A Tutela do Patrimônio Cultural

Identidade e Diversidade

Organização
Humberto
Cunha Filho

COLETÂNEA

A Tutela do Patrimônio Cultural:
Identidade e Diversidade

Coletânea

Instituto Brasileiro de Direitos Culturais - IBDCult

Coordenadoria Executiva
Mario Ferreira de Pragmácio Telles – *Presidente e Sócio-fundador*
Cibele Alexandre Uchoa – *Secretária Executiva e Sócia-fundadora*
Cecilia Nunes Rabêlo – *Coordenadora Administrativo-Financeiro e Sócia-fundadora*
José Olímpio Ferreira Neto – *Coordenador Cultural e Sócio-fundador*

Conselho Fiscal
Marcus Pinto Aguiar – *Membro do Conselho Fiscal e Sócio-fundador*
Daniela Lima de Almeida – *Membro do Conselho Fiscal e Sócia-fundadora*
Vitor Melo Studart – *Membro do Conselho Fiscal e Sócio-fundador*

Presidência de Honra
Humberto Cunha Filho – *Presidente de Honra*

Conselho Editorial
Profa. Dra. Cláudia Sousa Leitão – UECE
Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira – UFC
Prof. Dr. Humberto Cunha Filho – UNIFOR
Prof. Dr. Frederico Augusto Barbosa da Silva – UniCeub
Profa. Dra. Inês Virgínia Prado Soares – TRF – 3ª Região
Prof. Dr. José Ricardo Oriá Fernandes – Centro Cultural- Câmara dos Deputados
Prof. Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo – UNISC
Profa. Dra. Manuelina Maria Duarte Cândido – UFG
Prof. Dr. Marcos Wachowicz – UFPR
Profa. Dra. Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça - UNIFOR
Prof. Dr. Martonio Mont'Alverne Barreto Lima – UNIFOR
Prof. Dr. Paulo Cesar Miguez de Oliveira – UFBA
Profa. Dra. Rebecca Atencio - Tulane University – New Orleans, LA
Prof. Dr. Tullio Scovazzi - Università degli Studi Milano-Bicocca - Milão, IT

Organizador
Humberto Cunha Filho

A Tutela do Patrimônio Cultural:
Identidade e Diversidade

Coletânea

1ª Edição

IBDCult
Instituto Brasileiro de Direitos Culturais

Fortaleza, 2019

A tutela do Patrimônio Cultural: Identidade e Diversidade - Coletânea
Copyright © 2019 by IBDCult
Todos os direitos desta edição reservados ao IBDCult
Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Diagramação
Antonio Franciel Muniz Feitosa

Revisão de Texto
Cibele Alexandre Uchoa
Gabriel Barroso Fortes

"Este livro foi produzido com financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)"

Catalogação na Fonte: Bibliotecária Jacquelline Campelo Jucá CRB 3/677

A Tutela do patrimônio cultural: identidade e diversidade / Humberto Cunha Filho (organizador) - Fortaleza : IBDCult, 2019.
529p. (livro eletrônico: e-book; formato (PDF))

ISBN 978-85-69652-10-6

1. Patrimônio cultural. 2. Direitos culturais. 3 Direito Constitucional. I. Cunha Filho, Humberto (org.) II. Título.

CDD 353.74

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DA COLETÂNEA **11**

APRESENTAÇÃO DO LIVRO 1 ..... **13**

APRESENTAÇÃO DO LIVRO 2 ..... **14**

APRESENTAÇÃO DO LIVRO 3 ..... **16**

LIVRO 1
RELAÇÕES JURÍDICAS ATINENTES ÀS ARTES

Coordenadores: Ana Carla Pinheiro Freitas, Rafael Marcilio Xerez, Marcilio Toscano Franca Filho

PREFÁCIO 19

CULTURA E VIOLÊNCIA EM BLACK MIRROR: UMA ANÁLISE DA CRIMINOLOGIA CULTURAL E A ESPETACULARIZAÇÃO DA PENA EM WHITE BEAR
CULTURE AND VIOLENCE IN BLACK MIRROR: AN ANALYSIS OF CULTURAL CRIMINOLOGY AND ESPECTACULARIZATION OF THE PEN IN WHITE BEAR
Pedro Henrique da Silva, Semiramys Fernandes Tomé, Saulo Nunes de Carvalho Almeida 21

DIREITOS HUMANOS EM MOVIMENTO - DIREITO & CINEMA EM BREVES LINHAS: "MATARAM IRMÃ DOROTY"
HUMAN RIGHTS IN MOVEMENT – LAW & FILM IN OUTLINE "THEY KILLED SISTER DOROTHY"
Eliene Rodrigues de Oliveira, Francisca Lúcia de Jesus Bernardino 35

***HANNIBAL:* UMA ALEGORIA SOBRE O LEILÃO DE OBRAS DE ARTE REPATRIADAS NO BRASIL**
HANNIBAL: UNA ALEGORÍA SOBRE LA SUBASTA DE OBRAS DE ARTE REPATRIADAS EN BRASIL
Gilmara Benevides Costa Soares Damasceno 58

A LIBERDADE ARTÍSTICA E O CASO KRAFTWERK: ENTRE O AVANÇO E O RETROCESSO
ARTISTIC FREEDOM AND THE KRAFTWERK CASE: BETWEEN ADVANCE AND BACKWARD
Anny Ellen Carneiro Vasconcelos, Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Junior 76

MANAUS DA *BELLE ÉPOQUE* E O FEDERALISMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1891
BELLE ÉPOQUE MANAUS AND THE FEDERALISM IN CONSTITUTION OF 1891
Humberto Cunha Filho, Allan Carlos Moreira Magalhães 90

OPERAÇÃO CIDADE LINDA: UM RETRATO DA DESCRIMINAÇÃO DA CULTURA DE RUA
CIDADE LINDA OPERATION: A PORTRAIT OF STREET ART DISCRIMINATION
Wagneriana Lima Temoteo Camurça, Mateus Natanael Targino Mauricio, Natália Pinto Costa 108

O REGISTRO DA CULTURA IMATERIAL NA LITERATURA: AS VIVÊNCIAS POPULARES NA OBRA "PÁSSAROS SEM CANÇÃO"
THE RECORD OF IMMATERIAL CULTURE IN LITERATURE: THE POPULAR EXPERIENCES ON "BIRDS WITHOUT SONG"
Cícero Maia de Freitas, Jônatas Isaac Apolônio da Silva 128

REGULAÇÃO SUPRANACIONAL DO MERCADO DE ARTE GLOBAL: UMA ANÁLISE DA PROPOSTA DA UNIÃO EUROPEIA ACERCA DA IMPORTAÇÃO DE BENS CULTURAIS E SUA IMPORTÂNCIA PARA O CENÁRIO BRASILEIRO
SUPRANATIONAL REGULATION OF THE GLOBAL ART MARKET: AN ANALYSIS OF THE EUROPEAN UNION PROPOSAL ON THE IMPORT OF CULTURAL GOODS AND ITS IMPORTANCE FOR BRAZILIAN'S REALITY
Ílina Cordeiro de Macedo Pontes, Marcílio Toscano Franca Filho 144

LIVRO 2

RELAÇÕES JURÍDICAS ATINENTES À MEMÓRIA COLETIVA

Coordenadores: Carlos Magno Souza de Paiva, Luiz Gonzaga Silva Adolfo, Yussef Daibert Salomão Campos

PREFÁCIO 163

REFLEXÕES ACERCA DA FUNÇÃO SOCIAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL A PARTIR DO CASO DA CASA DO BARÃO DE CAMOCIM (FORTALEZA-CE) E A CASACOR CEARÁ 2016
RÉFLEXIONS SUR LA FONCTION SOCIALE DU PATRIMOINE CULTUREL A PARTIR DU CAS DE LA CHAMBRE DU BARON DE CAMOCIM (FORTALEZA-CE) ET L'EVENEMENT CASACOR CEARÁ 2016
Cibele Alexandre Uchoa, Mariana Araújo Lobato, Taísa Ilana Maia de Moura 167

ASPECTOS PENAIS DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CULTURAL: ANÁLISE DOS CASOS DA CHÁCARA FLORA E DA PAVIMENTAÇÃO DA RUA JOSÉ AVELINO (FORTALEZA - CE)
PENAL ASPECTS OF CRIMES AGAINST CULTURAL HERITAGE: ANALYSIS OF CASES OF CHÁCARA FLORA AND PAVEMENT OF STREET JOSÉ AVELINO (FORTALEZA - CE)
Juliana Costa de Melo 182

BREVE HISTÓRIA DA TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL: DA ANTIGUIDADE À MODERNIDADE
A BRIEF HISTORY OF THE LEGAL TREATMENT OF CULTURAL HERITAGE: FROM ANTIQUITY TO MODERNITY
Paola Alvarenga Portes 198

DESVALORIZAÇÃO DA CULTURA, HISTÓRIA E PATRIMÔNIO QUIXADAENSE: A APLICABILIDADE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NO DESENVOLVIMENTO CULTURAL DA CIDADE MARAVILHOSA DO CEARÁ
DEVALUATION OF THE CULTURE, HISTORY AND HERITAGE QUIXADAENSE: THE APPLICABILITY OF THE ORGANIC LAW ON MUNICIPAL CULTURAL DEVELOPMENT OF THE WONDERFUL CITY OF CEARÁ
Danielly Cristine Lavor Holanda, Thaís da Silva Fideles, Ms. Kátia Gardênia da Silva Coelho 218

OS DIREITOS CULTURAIS NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA/RS
CULTURAL RIGHTS IN THE PROTECTION OF IMMATERIAL CULTURAL HERITAGE OF THE OF THE MUNICIPALITY OF SÃO BORJA/RS
Caroline Batista C. Aquino, Luiz Felipe Zilli Queiroz 235

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL
THE SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY AND THE PROTECTION OF CULTURAL HERITAGE
Cecilia Nunes Rabêlo, Gabriel Barroso Fortes 259

A MARAVILHA DO PORTO: O RECONHECIMENTO DO CAIS DO VALONGO COMO PATRIMÔNIO DA HUMANIDADE E A REVITALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS
THE WONDER OF PORTO: THE RECOGNITION OF THE CAIS DO VALONGO AS A CULTURAL HERITAGE OF HUMANITY AND THE REVITALIZATION OF SOCIAL MOVEMENTS
Viviane Magno Ribeiro 275

TOMBAMENTO: PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL DE FORTALEZA CONDICIONADA AO DESCASO HUMANO
LISTING PROCESS: PRESERVATION OF CULTURAL HERITAGE IN FORTALEZA CONDITIONED BY HUMAN INDIFFERENCE.
Julianna Vasconcelos Alcântara, Amanda Rodrigues Lavôr, Ana Beatriz de Mendonça Barroso, Lays Almeida Dantas 297

TOMBAMENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL EDIFICADO: O CASO DE MOSSORÓ/RN
LISTING OF BUILT CULTURAL HERITAGE: THE CASE OF MOSSORÓ
Mariana Lima Galvão, Joana D'Arc Fernandes Coelho Neta 313

O TOMBAMENTO E A PROTEÇÃO DO ENTORNO COMO LIMITAÇÕES ADMINISTATIVAS AO DIREITO DE PROPRIEDADE
REGISTRATION AND PROTECTION OF THE SURROUNDINGS AS ADMINISTRATIVE LIMITATIONS ON THE RIGHT OF PROPERTY
Allan Carlos Moreira Magalhães, Tatiane Campelo da Silva Palhares 325

LIVRO 3

RELAÇÕES JURÍDICAS ATINENTES AOS FLUXOS DE SABERES

Coordenadores: Gyl Giffony Araújo Moura, Danielle Maia Cruz, Rodrigo Vieira Costa

AÇÕES PARA PROTEÇÃO DA CACHAÇA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO BRASIL
ACTIONS FOR PROTECTION OF CACHAÇA AS BRAZILIAN CULTURAL HERITAGE
Renata Blanda Furtado 347

CIDADANIA ATIVA COMO INSTRUMENTO DE LUTA PELOS DIREITOS CULTURAIS E DIREITO À CIDADE: UM ESTUDO SOBRE AS RODAS CULTURAIS NO RIO DE JANEIRO
ACTIVE CITZENSHIP AS AN INSTRUMENT OF STRUGGLE FOR CULTURAL RIGHTS AND THE RIGHT TO THE CITY: A STUDY OVER CULTURAL GATHERING IN RIO DE JANEIRO
Bianca Rodrigues Toledo 370

O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA NA PRÓPRIA LÍNGUA: INCURSÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM MATÉRIA PROCESSUAL
THE FUNDAMENTAL RIGHT TO ACCESS TO JUSTICE IN THEIR LANGUAGE: RAISINGS ON THE PRINCIPLE OF EQUALITY IN PROCEDURAL MATTERS
Ricardo Nascimento Abreu 387

EPISTEMOLOGIAS DO SUL COMO CONTRIBUIÇÃO TEÓRICA AO PATRIMÔNIO ALIMENTAR
SOUTHERN EPISTEMOLOGIES AS THEORETICAL CONTRIBUTION TO FOOD HERITAGE
Lina Luz, André Brayner 408

OS MOVIMENTOS SOCIAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: REFLEXÕES INTERCULTURAIS A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS
SOCIAL MOVEMENTS IN THE INFORMATION SOCIETY: INTERCULTURAL REFLECTIONS FROM HUMAN RIGHTS
Gonzaga Luiz Silva Adolfo, Laís Michele Brandt, Lindiara Antunes do Nascimento 423

A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: O INVENTÁRIO
THE COMMUNITY PARTICIPATION IN THE PROTECTION OF THE CULTURAL HERITAGE: THE INVENTORY
José Olímpio Ferreira Neto, Humberto Cunha Filho 438

PATRIMÔNIO CULTURAL E OCUPAÇÕES CULTURAIS
CULTURAL HERITAGE AND CULTURAL OCCUPATIONS
Marcos Antonio Alves Batista Filho, Maria Dione Carvalho de Moraes 458

A POSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DA MEDIAÇÃO NA PROTEÇÃO À ESTAÇÃO FERROVIÁRIA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE QUIXADÁ
LA POSSIBILIDAD DE LA INTERVENCIÓN DE LA MEDIACIÓN EM LA PRTECIÓN A LA ESTACIÓN FERROVIARIA COMO PATRIMONIO HISTÓRICO E CULTURAL DE QUIXADÁ
Maria Tânia Soares Torres, Ana Paula Maria de Araújo Gomes, Valéria Soares de Oliveira 478

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CULTURA POPULAR, INDÍGENA E AFRO-BRASILEIRA NA PERSPECTIVA DECOLONIAL
LA PROTECCIÓN CONSTITUCIONAL DE LA CULTURA POPULAR, INDÍGENA Y AFRO-BRASILEÑA EN LA PERSPECTIVA DECOLONIAL
Verônica C. L. Maia 494

O SIMBOLISMO MILITAR NA DESIGNAÇÃO LINGUÍSTICA, DESENHO URBANO E MEMÓRIA ANTROPOLÓGICA DE FORTALEZA
EL SIMBOLISMO MILITAR EN LA DESIGNACIÓN LINGÜÍSTICA, DISEÑO URBANO Y MEMORIA ANTROPOLOGICA DE FORTALEZA
Laécio Noronha Xavier 508

APRESENTAÇÃO DA COLETÂNEA

O VI Encontro Internacional de Direitos Culturais teve por tema geral "A Tutela do Patrimônio Cultural: Identidade e Diversidade", em face do qual se tentou identificar o enigmático ponto de equilíbrio desses dois valores na matéria patrimonial, mas também na infraestrutura que lhe dá sustentáculo no Brasil, o próprio federalismo.

Os debates e os estudos havidos reafirmaram a máxima aristotélica da necessidade de se encontrar o equilíbrio para não satanizar, como é corriqueiro acontecer em nossos dias, elementos de identidade, apenas porque o Estado-Nação entrou em xeque; nem, doutra parte, endeusar a diversidade em intensidade tal que ela propicie isolamentos e completa falta de comunicação entre grupos humanos.

Esta coletânea, especificamente, reafirma os dois elementos em favor da teoria e da prática dos Direitos Culturais; pela primeira vez ela foi concebida e organizada de modo a espelhar a diversidade temática que os compõe (relações jurídicas atinentes às artes, às memórias coletivas e aos fluxos dos saberes), mas não mais do que isso, para não confundir nem perder a delimitação científica dos referidos direitos.

Relativamente ao conteúdo das contribuições, cabe, nesse instante, apenas ressaltar o seu valor e apresentar os agradecimentos a todas as pessoas que generosamente resolveram partilhar seus esforços acadêmicos com a respectiva comunidade e com a sociedade em geral.

Privo-me até de desenhar as linhas gerais dos artigos, porque esta tarefa foi feita com zelo e precisão pelos avaliadores dos grupos nos quais os trabalhos que aqui constam foram originariamente apresentados.

Que a leitura, como sempre, seja boa e produtiva.

Humberto Cunha Filho
Presidente do VI EIDC

APRESENTAÇÃO DO LIVRO 1

A relação entre o Direito e a arte foi o tema do primeiro simpósio temático do VI Encontro Internacional de Direitos Culturais.

Nada mais ousado, tendo em vista a natureza necessariamente subversiva e transgressora da arte. Pouco afeta a regras ou condicionamentos, a arte existe por si só, como uma derivação da própria condição humana.

Já o Direito, naturalmente regulador e restritivo, busca regulamentar as condutas humanas a fim de garantir uma convivência minimamente harmoniosa. Para tanto, castra, reduz, estreita, molda as condutas para que possam ser compatíveis com um Estado Democrático de Direito.

Aplicar, portanto, o Direito à arte é necessariamente mergulhar nas peculiaridades da subjetividade, da liberdade de expressão artística, do patrimônio cultural, da identidade cultural. É romper com o conservadorismo da lei e se deixar tocar pela transcendência da arte, com todas as consequências daí advindas.

Tal tarefa não é fácil, mas, por certo, foi extremamente desafiadora e motivante para os que aqui escreveram seus textos. Apreciar o fruto dessa fascinante jornada é nosso dever.

Apreciemos!

Cecilia Rabêlo
Advogada e Mestre em Direito (Unifor)
Coordenadora Administrativo-Financeira do IBDCult

APRESENTAÇÃO DO LIVRO 2

RELAÇÕES JURÍDICAS ATINENTES À MEMÓRIA COLETIVA

O ST - *relações jurídicas atinentes à memória coletiva* contou com as preciosas apresentações sobre o tema, dos professores Carlos Magno de Souza Paiva, da Universidade Federal de Ouro preto e do professor Yussef Daibert Salomão Campos, da Universidade Federal de Goiás.

No discurso do prof. Carlos Magno destacou-se a dificuldade em se definir o que venha a ser "patrimônio cultural", o seu contorno preciso. Apontou que outros dois conceitos: o relativismo e a segurança jurídica entram em conflito na definição do referido conceito. Para o Prof. Carlos Magno, também a noção de "memória" seria relevante para se definir "patrimônio", assim como sua relevância e sua respectiva "tutelabilidade". Nas palavras do professor, a memória coletiva seria "emancipatória" não podendo ser considerada, como o é por muitos, um mero "entretenimento".

O professor Yussef Campos ressaltou em sua fala os direitos dos povos quilombolas. Disse que, apesar de o art. 216, parágrafo 5 da Constituição Federal, determinar o tombamento de todos os documentos e sítios detentores de "reminiscências" históricas dos antigos quilombos, o que existem não são somente reminiscências, mas sim quilombos propriamente ditos. Acrescentou, ainda que, o que ocorre de fato seria um verdadeiro esvaziamento do acesso aos direitos dos quilombolas a sua terra, a sua cultura, ao que lhes constitui, por meio da fragmentação de seus interesses, tais como estabelecidos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Foram, então, apresentados os artigos inscritos sob os títulos: A maravilha do porto: o reconhecimento do cais do valongo como patrimônio da humanidade e a revitalizavas dos movimentos sociais, de autoria de Viviane Magno Ribeiro; Aspectos penais dos crimes contra o patrimônio cultural:

análise dos casos da chácara flora e da pavimentação da rua José Avelino em Fortaleza-Ce de autoria de Juliana costa de Melo; Breve história da tutela jurídica do patrimônio cultural: da antiguidade à modernidade, de Paola alvarenga Portes; desvalorizava d cultura, história e patrimônio quixadaense: a aplicabilidade da lei orgânica municipal no desenvolvimento cultural da cidade maravilhosa do Ceará, de Danielly Cristine Lavor Holanda e Thais da Silva Fidelis; Função social da propriedade e a proteção do patrimônio cultural, de Cecília Nunes Rabelo e Gabriel Barroso Fortes; O tombamento e a proteção do entorno como limitações administrativas ao direito de propriedade, de Allan Carlos Moreira Magalhães e Tatiane Campelo da Silva Palhares; Os direitos culturais na proteção do patrimônio cultural imaterial do município de São Borja/RS de Luiz Felipe Zilli Queiroz e Caroline Batista C. Aquino; Tombamento do patrimônio cultural edificado: o caso de Mossoró/RN de Mariana Lima Galvão e Joana D'Arc Fernandes Coelho Neta; Tombamento: preservação patrimonial de Fortaleza condicionada ao descaso humano de Lays Almeida Dantas, Ana Beatriz de Mendonça Barroso e Amanda Rodrigues Lavôr.

A diversidade de títulos e conteúdos oriundos dos mais diversos recantos do Brasil, misturado aos sotaques dos apresentadores dos trabalhos do nosso país continental, tornou os trabalhos em um exercício cultural memorável!

Ana Carla Pinheiro Freitas
Profª. do PPGD/UNIFOR

APRESENTAÇÃO DO LIVRO 3

RELAÇÕES JURÍDICAS ATINENTES AO FLUXO DE SABERES

Apresento este livro como quem admira de longe mas aprecia de perto a obra que nele se revelou.

Não pude acompanhar seu nascedouro, o momento de feitura onde seu conteúdo foi debatido e depurado, durante o simpósio que serviu de palco para as apresentações dos estudos e pesquisas comunicados durante o VI Encontro Internacional de Direitos Culturais, na Universidade de Fortaleza.

Esse privilégio coube aos professores Rodrigo Vieira e Gyl Giffony, bem como à professora Danielle Maia Cruz, que coordenaram os trabalhos junto aos pesquisadores e estudantes, dialogando sobre direitos culturais e as relações jurídicas atinentes aos fluxos de saberes.

As problemáticas enfrentadas pelas questões culturais em nosso sistema de direito – desde as formas de expressão, até os modos de criar, fazer e viver, além de muitos outros elementos imateriais de composição do patrimônio cultural brasileiro – foram tratadas e analisadas neste simpósio, agora vertido em livro.

E espero que os olhos curiosos e o olhar atento de quem lê possam apreciá-lo de perto e captar as luzes lançadas sobre as linhas que se seguem.

Boa leitura!

Gabriel Barroso Fortes
Editor do Selo IBDCult
Advogado e Mestre em Direito Constitucional (Unifor)

Livro 1

Relações jurídicas atinentes às artes

Coordenadores

Ana Carla Pinheiro Freitas
Rafael Marcilio Xerez
Marcilio Toscano Franca Filho

PREFÁCIO

Senti-me honrado pelo convite que recebi do professor Humberto Cunha para participar do Encontro Internacional de Direitos Culturais, na Universidade de Fortaleza.

Além de ser agraciado com a oportunidade de dialogar com pesquisadores e estudantes sobre meus recentes estudos, enxerguei naquela atividade uma chance ímpar de aprender um pouco mais sobre as relações jurídicas ligadas à arte.

E estava certo!

De fato – e de direito – o simpósio que conduzi ao lado do professor Gonzaga Adolfo, sob coordenação do professor-da-casa Rafael Xerez, foi um dos episódios mais ricos que presenciei nos últimos anos no que diz respeito aos direitos culturais.

Espero que este livro consiga transmitir a quem o lê a mesma sensação que tive ao vivenciar aquele momento: encantamento.

Boa leitura!

Marcilio Toscano Franca Filho
Professor da UFPB

CULTURA E VIOLÊNCIA EM BLACK MIRROR: UMA ANÁLISE DA CRIMINOLOGIA CULTURAL E A ESPETACULARIZAÇÃO DA PENA EM WHITE BEAR

CULTURE AND VIOLENCE IN BLACK MIRROR: AN ANALYSIS OF CULTURAL CRIMINOLOGY AND ESPECTACULARIZATION OF THE PEN IN WHITE BEAR

Pedro Henrique da Silva[1]
Semiramys Fernandes Tomé[2]
Saulo Nunes de Carvalho Almeida[3]

RESUMO

O presente artigo tem por desiderato, conceber breves noções acerca da correlação entre cultura e violência. A ideia de criminologia cultural, enquanto aproximação teórica que busca suas referências nas noções de transgressões, subcultura e desvio, servirá como baliza norteadora para análise da série britânica *Black Mirror,* especificamente o episódio *White Bear*, buscando na trama a experiência criminal através de imagens, significados e interferências culturais e sociais. A escolha da série se deu na pretensão de se verificar a dinâmica das relações estabelecidas entre os processos de midiatização cotidiana e as instituições sociais, a partir da representação crítica da relação entre mídia e a justiça encontrada no episódio. Ademais, procura traçar algumas críticas aos mecanismos de mídia e imprensa que se aproximam da violência para angariar espectadores, através do estimulo ao caráter sádico e satisfativo da punição e como este poder legitimador acaba afetando a política criminal sendo danoso ao setor público e a estabilidade social. Nesse sentido, no presente ensaio busca-se através do método dialético, com revisões bibliográficas, a contraposição de análises variadas e multidisciplinar da criminologia cultural, expor os significados e concepções desse conceito, corroborando com breves contextualizações sobre a midiatização da violência e espetacularização da pena. A consequência destas circunstancias não é outra senão uma sociedade que é estimulada pela comercialização sensacionalista

[1] Graduando em Direito pelo Centro Universitário Católica de Quixadá, participante do Programa de Monitoria Acadêmica da Unicatólica (PROMAC), integrante do grupo de estudos em Ciências Criminais e Criminologia na Contemporaneidade da Unicatólica, pesquisador na área de Direito Constitucional, Criminologia e Direito Cultural. E-mail: pedrosolon12@outlook.com

[2] Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR, pesquisadora bolsista FUCANP, Docente do curso de direito do Centro Universitário Católica de Quixadá, Pesquisadora CNPQ no grupo Mulheres e Política.

[3] Doutor e Mestre em Direito Constitucional nas Relações Privadas pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Especialista em Direito Tributário, Previdenciário e do Trabalho pela Faculdade Ateneu. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (2009). Advogado. Áreas de Atuação: Direito do Trabalho, Ensino Jurídico e Metodologia da Pesquisa Jurídica.

da violência a reproduzir ideologicamente a ética da vingança e legitimar o excesso do poder estatal.

Palavras-chave: Violência; Cultura; *Black Mirror*; Punição

ABSTRACT

The purpose of this article is to conceive brief notions about the correlation between culture and violence. The idea of cultural criminology, as a theoretical approach that seeks its references in the notions of transgressions, subculture and deviance, will serve as a guiding beacon for analysis of the British series Black Mirror, specifically the episode White Bear, seeking in the plot the criminal experience through images, cultural and social meanings and interferences. The choice of the series was based on the pretension of verifying the dynamics of the relations established between the processes of daily mediatization and social institutions, based on the critical representation of the relationship between media and justice found in the episode. In addition, it seeks to draw some criticism of the media and press mechanisms that approach violence to attract viewers by stimulating the sadistic and satisfying character of punishment and how this legitimating power ends up affecting criminal policy being damaging to the public sector and social stability . In this sense, the present essay seeks to contrast the multidisciplinary and multidisciplinary analysis of cultural criminology with bibliographical revisions, exposing the meanings and conceptions of this concept, corroborating with brief contextualizations about the mediatization of violence and spectacularization of the sentence. The consequence of these circumstances is none other than a society that is stimulated by the sensationalist marketing of violence to ideologically reproduce the ethic of revenge and legitimize the excess of state power.

Key-words: Violence; Culture; Black Mirror; Punishment

INTRODUÇÃO

A correlação do crime, e a resposta do Estado no que tange a punição dos seus pares, faz parte do núcleo intangível das interações sociais e culturais da sociedade. A reflexão do controle da criminalidade e a consecução de penas correspondem a intensos movimentos de criminologia que buscam explicar o crime partindo da interação com o meio social, ou identificando características biológicas através de estudos científicos pautados em perfis de sujeitos delituosos.

No debate atual, entendendo como superadas muitas das abordagens conservadoras e ortodoxas que analisavam o crime de maneira isolada de um contexto social muito mais profundo, emerge o estudo da Criminologia

Cultural, que tem como ponto de partida a interação das experiências criminais com processos simbólicos de significações múltiplas oriundos de uma cultura.

Para tanto, o estudo tem por objeto a realidade social que nos é posta, resultante de interações de influencias políticas, sociais, econômicas, e processos históricos que analisam o crime enquanto um elemento cultural. Nesse espeque, o presente artigo tem por deslinde refletir a interface dos processos culturais nas práticas criminosas e o controle repressivo do Estado na sociedade atual. Isso resulta de processos de criminalização, punição, espetacularização das penas, ou outras formas de respostas advindas de fatores ideológicos de grupos políticos, manifestada no contexto da informação e difusão massiva de valores, refletindo em significados que também alberga o objeto da Criminologia Cultural.

Nesse sentido, no presente ensaio busca-se através do método dialético, a contraposição de análises variadas e multidisciplinar da criminologia cultural, expor os significados e concepções desse conceito, corroborando com breves contextualizações e interpretações teóricas sobre o crime e transgressão na sociedade contemporânea.

Em seguida, a reflexão partirá para as interações midiáticas ligadas a espetacularização da punição, e a ética da vingança social como processos que interagem com a pena, objetificando seu sentido, transformando-a em produto a ser consumido.

O artigo culminará na análise crítica e reflexiva da série de televisão britânica *Black Mirror*, baseada em ficção científica, ontológica criada por Charlie Brooker, que centraliza em temas obscuros e satíricos que examinam a sociedade moderna, particularmente a respeito das consequências imprevistas das novas tecnologias na degradação humana. Logo, terá como alvo da reflexão, o segundo episódio da segunda temporada do seriado que traz em sua narrativa situações alusiva à tortura como meio de punição, ao papel da mídia e ao uso indiscriminado da tecnologia, assim como chama a atenção sobre o ponto de vista e comportamento da sociedade, dentro de um senso comum, no que concerne ao crime e aos meios punitivos.

1 - CRIMINOLOGIA CULTURAL E PUNIÇÃO

Pensar o crime enquanto um objeto cultural não é uma tarefa simples. É bastante motivadora a ideia de que o complexo de interelações e homologias

que ligam crime e cultura tem sido fonte de inquietações e inspirações no universo criminógeno. Tal influxo significa romper com muitos dos paradigmas teóricos e ideológicos até então existente para explicar o crime e os mecanismos de controle punitivo do Estado.

Há pouco mais de uma década, porém, iniciou-se uma retomada da tradição cultural, com o surgimento de uma fluência mais consistente de trabalhos, que gravitam em torno de um movimento intelectual conhecido como Criminologia Cultural, no qual se destacam os trabalhos de Ferrell e Sanders (1995); Ferrell (1999); Banks (2000); Presdee (2000); Hayward e Young (2004); Ferrell et al. (2004), além de outros autores, que embora não se intitulem criminologistas culturais, muito têm colaborado nesse sentido (ROCHA, 2012 p.181).

Nesse sentido, o conceito mais distinto do que é criminologia cultural emergiu com a publicação do livro *Cultural Criminology*, de Jeff Ferrel e Clinton Sanders em 1995, que afere que essa teoria explora de inúmeras formas como as dinâmicas culturais interferem nas práticas do crime e seu controle na sociedade contemporânea, enfatizando assim a centralidade do sentido e da reprodução do crime como um evento momentâneo, tentativa subcultural e matéria social. A partir desta visão, o conceito apropriado de criminologia transcende as noções tradicionais de crime e suas causas incluindo imagens de comportamentos ilícitos e imagens simbólicas da aplicação da lei; construções da cultura popular de crime e ações criminosas; e o compartilhamento de emoções que inspiram os eventos criminais, percepções de ameaça criminosa, e esforços públicos de controle da criminalidade (FERREL; HAYWARD; YONG, 2008, p.159).

A criminologia cultural explora os processos culturais interligados com a prática do crime e com o controle de criminalidade na sociedade contemporânea, sobretudo, através da atividade punitiva do Estado. Tal ramo da criminologia crítica, afirma o significado da construção do crime, tanto no que se refere a acontecimentos diários ligados a fatores de naturalização das relações sociais ou como uma subversão subcultural apropriada de imagens populares.

A herança helênica encarregou-se de instaurar a delimitação entre natura e *physis*, isto é, entre todo o universo compreendido por aqueles elementos inalterados pela ação humana e a cultura como toda transformação efetuada pela espécie humana sobre a natureza. Contudo, essa concepção de cultura

passou por modificações e incorporou a ideia de aprimoramento intelectual e espiritual, tanto coletivo, quanto individual, atribuído ao desenvolvimento da ciência, da filosofia, das artes e ligado a um ideal valorativo grandiloquente (CUNHA FILHO, 2004, p. 30-31).

A abordagem da criminologia cultural, parte da crítica de que os métodos convencionais para a compreensão da correlação do comportamento humano com o crime, não podem ser teorizados matematicamente, revelando-se como uma problemática das criminologias ortodoxas aterem-se a métodos prontos e definidos, levando a pseudos verdades imutáveis.

É essência da Criminologia Cultural a multidisciplinariedade, a imprecisão do método, pois se preocupa muito mais com a absorção dos processos das experiências criminais e suas comunicações simbólicas, do que com a decoreba de estatísticas e atribuições de fácil encaixe em teorias.

Quando se fala em criminologia, fala-se de seres humanos. Seres humanos ainda não são robôs que podem ser programados para agirem de uma maneira sempre esperada e calculada. Por mais que a abordagem seja dentro do campo das ciências jurídicas e sociais, dificilmente vemos nesse discurso criminológico a análise realmente social. Infelizmente, números, estatísticas e teorias não cometem crimes, não agem de maneira impulsiva não são passionais, e não tem capacidade de absorver ideias e sentimentos (STREHLAU, 2012, p. 11).

Assim, a criminologia cultural rompe com o dogmatismo da criminologia positivista, avançando nas teorias da criminologia marxista, e criminologia crítica. Nessa ultima, a análise do crime, criminoso e sociedade, partirá de um enfoque macrossociológico, se descolocando do comportamento desviante para os mecanismos de controle social, em particular o processo de criminalização (BARATTA, 2002, p.161).

Nesse sentido, a criminologia cultural enquanto ramo da criminologia crítica busca ultrapassar os limites das teorias criminológicas tradicionais, avançando principalmente na visão do indivíduo enquanto sujeito pertencente a um contexto cultural além das corretas formas de sanção e punição (GARLAND, 1990, p. 213).

Existem cinco *insights*, referências nas intersecções significativas entre crime e cultura: (i) subcultura e estilo; (ii) ação limite, adrenalina e compreensão criminológica; (iii) cultura como crime; (iv) crime, cultura

e exibição pública e (v) mídia, crime e controle da criminalidade, os quais faremos uma breve explanação (FERREL, 2007, p.141).

No "insight" iv, o autor relaciona tais processos com os meios de comunicação de massa no que tange a produção e exposição diária de imagens relacionadas ao crime e controle da criminalidade, orientadas para o consumo público, interagindo com a cultura midiática. Disso, resultam em acepções de agressividade, preconceito, violência e punitivismo, sendo transformadas em produtos para serem vendidos, assistidos e consumidos como entretenimento.

Dentro desse ambiente construído, no qual a vida da sociedade continua; diversos elementos relacionados ao crime são exibidos, dentre eles, espetáculos punitivos, como aqueles detalhados por Michel Foucaut em sua obra "Vigiar e Punir", mas que se remodelaram no mundo atual, com diferentes atores e instrumentos.

Assim, para pensar a criminologia cultural na perspectiva dos mecanismos punitivos é necessário estabelecer primeiramente a relação de tais processos com a pena estatal, seja na sua finalidade ou meios de aplicação. Isso porque a punição regulada pelo direito punitivo está suscetível a pressões externas de diversas instituições que contribuem para sua legitimação. A mídia nesse sentido detém a potencial capacidade de reter esse complexo de imagens e símbolos, funcionando também como instância de controle social, constituindo monopólios de fontes de notícias de crime.

Se a isso acrescentarmos que a comunicação geralmente é um reforço de outros meios de controle social informal (família, religião, educação), não apenas porque, visando ao lucro, os meios de comunicação transmitem justamente o que corresponde aos valores e expectativas existentes, devemos concluir que a notícia, como a totalidade dos meios, é uma forma de controle social (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 218).

Constatasse que a mídia por ser um instrumento do Estado, tornasse essencial na legitimação do sistema penal, este por sua vez, se materializa em órgãos formais eminentemente seletivos. A despeito de sua patente deslegitimação teórica e fática, é nítido que tais mecanismos de controle procuram a criminalidade nos mesmos lugares onde os agentes do sistema penal o fazem, acabando por construir uma justificativa dessa atuação.

A seletividade enquanto principal característica da atuação dos órgãos estatais é refletida mediante a construção de estereótipos de determinados sujeitos, explicando a quase uniformidade da clientela nas prisões... "O

estereótipo alimenta-se das características gerais de setores majoritários mais despossuídos e, embora a seleção seja preparada desde cedo na vida do sujeito, é ela mais ou menos arbitrária" (ZAFFARONI, 1991, p. 134).

Nesse aspecto, nota-se a existência de um círculo vicioso que se forma na construção social dessas representações, de modo que a mídia retroalimenta o senso comum sobre o crime e os criminosos, formando uma dialética quase que insuperável que move a percepção de elementos culturais da realidade. Essa tendência, entretanto, encontra respaldo em outras características marcantes das notícias, o sensacionalismo e a espetacularização, que, muito embora permeiem todas as editoras dos jornais, no crime atingem sua máxima significação, porque é através da punição enquanto elemento de uma cultura que esse processo se manifesta.

2 - A PUNIÇÃO E O ESPETÁCULO MIDIÁTICO

A punição e suas práticas devem ser analisadas como elementos constitutivos de uma instituição social que permite a organização de estruturas reguladoras e normativas para a conduta dos indivíduos. Opta-se por buscar a complexa e tensa articulação entre as diferentes causas, os múltiplos efeitos e significados da punição, em vez de focar em apenas um único princípio explicativo para a questão:

Na perspectiva sociológica da punição, as práticas penais não devem ser vistas como um evento singular e específico, e sim como uma instituição social que vincula uma estrutura complexa e densa de significados. A marginalização dos criminosos, resultado da privatização e da institucionalização do sistema, acaba por cortar laços sociais e interromper um processo de solidarização da sociedade em relação aos criminosos, ao limitar o acesso às informações sobre a situação em que se encontram e inibir a solidariedade e a identidade entre os dois grupos (GARLAND, 1995, p.284).

O autor aponta ainda a presença cada vez maior nas sociedades ditas civilizadas do conflito entre a amenização das práticas penais e a preocupação com a garantia de segurança, a necessidade de prevenção e a crescente hostilidade em relação aos criminosos. Uma consequência disso é a instrumentalização da insegurança na sociedade para fins políticos, fazendo da punição uma questão ideológica (SALLA, AVAREZ, 2006, p. 342).

É na propagação midiática desmedida de um discurso de ódio em desfavor do que delinque e desconsiderando que qualquer ser humano pode também ser delinquente, que se materializa a forma contemporânea de promover o caráter sádico e satisfativo da punição. Esta por sua vez é seletiva, e constrói em determinados indivíduos a identidade de "bandido", estigmatizando-os socialmente, os realocando dentro de uma visão maniqueístas como os "maus", pessoas naturalmente criminosas, devendo se distanciar daqueles de "bem".

Assim, por meio da pena, os bons cidadãos que, aliás, já partilham valores sociais comemoram suas convicções axiológicas comuns, na medida em que, com base em um caso exemplar, confirmam e reforçam uns para os outros que estão todos juntos do lado certo, que ainda vale a pena aferrar-se aos valores comuns e que aqueles que se comportam de modo desviante estão do lado errado (GÜNTHER, 2009, p.69-70).

Nesse diapasão, a mídia se utiliza de tais valores, transformando o seu conteúdo em mercadoria, fazendo-se necessário criar uma aparência de valor de uso, o que leva a sensacionalização da vida. As programações televisivas, principalmente o "jornalismo policial" despertam o interesse do público em geral, tendo níveis satisfatórios de audiência, isso porque em tais mecanismos midiáticos, sedimentou-se o espetáculo e a interação com os telespectadores. (MARCONDES FILHO, 1989, p.30).

Diante disso, o sensacionalismo é uma forma de transformar o acontecimento de tal forma que ele se torne mais atrativo ao consumidor. Os comunicadores tentam ganhar expectação e diversão pintando a criminalidade como algo inaudito, enigmático, sinistro, extraordinário e misterioso. O acontecimento criminal é grotesco; suscita um agradável estremecimento de horror, faz possíveis a complacência e a altivez moralizantes do não criminal, que pode destacar-se do autor do fato punível (CERVINI, 1994, p. 46).

Tal processo, dentro da lógica do Estado Democrático de Direito, e das garantias processuais penais dos sujeitos delituosos, é destruidor. Isso por que, trás como consequência o incentivo á condenações prévias, pedidos de prisão por clamor popular, aplausos e linchamentos, além do apoio a operações policiais, muitas vezes desproporcionais e antidemocráticas.

Interessante notar que a espetacularização e a dramatização dos crimes e seus agentes é uma prática comum na história da humanidade. A exposição degradante do sujeito infrator mediante massas enfurecidas, por processos de suplícios públicos, sempre fez parte da construção simbólica da punição.

Porém, não é só o crime que deverá ser espetacular, as medidas para seu combate também deveram ter certo glamour, notoriamente as políticas em torno das leis penais e da insegurança pública. Simultaneamente ao processo de exposição excessiva da violência individual, se oculta à violência estrutural que está na base, além da violência institucional do sistema e, por sua vez a deslegitamação do mesmo (BUDÓ, 2006, p. 11).

Nesse sentido, a série britânica *Black Mirror*, enquanto narrativa de situações alusiva à tortura como meio de punição, papel da mídia e ao uso indiscriminado da tecnologia, dentro de um senso comum no que concerne ao crime e aos meios punitivos, foi à simbologia escolhida para exemplificar os contornos da espetacularização da punição.

3 - BLACK MIRROR: A ESPETACULARIZAÇÃO DA PUNIÇÃO E O ESFACELAMENTO DA EMPATIA EM *WHITE* BEAR

As representações futuristas contadas nas estórias da série britânica *Black Mirror* têm como plano de fundo o retrato dos problemas atuais da sociedade, no que tange o uso excessivo da tecnologia como mal desse século. A escolha se deu na pretensão de se analisar a dinâmica das relações estabelecidas entre os processos de midiatização cotidiana e as instituições sociais, a partir da representação crítica da relação entre mídia e a justiça encontrada em um dos episódios da série. *White Bear*, ou "Urso Branco", é o segundo episódio da segunda temporada da série em comento, e servirá como guia para refletir sobre os espetáculos punitivos da atualidade.

Eis o cenário: Uma mulher acorda em um quarto estranho, amarrada a uma cadeira, com uma forte dor de cabeça e de frente para uma televisão onde há um estranho sinal sendo emitido. Perdida, sai em busca de ajuda e respostas para o que está acontecendo, e enquanto deve lutar por sua vida, vê que todos a seu redor estão obcecados pela câmara do celular, filmando e observando cada ato seu. Sempre que se vê em apuros, pede ajuda às pessoas. Inútil. Em vez de a salvarem estão concentrados em seus aparelhos. Posteriormente, a mulher chamada Victoria descobre que o sinal de TV transformou a maioria da população em *voyeurs* , que nada fazem além de filmar e acompanhar os "caçadores". Com a ajuda de outra mulher, ela precisa destruir a torre que emite o sinal e libertar todos e, quando isso está preste a acontecer, a trama surpreende e revela que no drama se passara uma encenação, onde a mulher

desacordada nada mais é do que uma prisioneira condenada, presa no *White Bear Justice Park*, um parque de diversões para pessoas que desejam ver a justiça sendo executada. O termo "Urso Branco", trata-se de um brinquedo de pelúcia da criança, o que se tornou um símbolo de crueldade de Victoria. Trata-se de uma vingança encenada. Ao participar do sequestro e assassinato de uma garotinha, a mulher desacordada foi condenada a sofrer a mesma punição todos os dias de sua vida, e seu sofrimento filmado, consumido, fotografado, compartilhado. Os funcionários do Parque de Justiça punem Victoria porque ela "consumiu" o sofrimento de outrem, mas toda performance transforma seu próprio sofrimento no parque de entretenimento" (ARAÚJO, 2016, p. 52-53).

Assim como nos expurgos medievais, em *White Bear* a plateia almeja participar de fato da cerimônia, persegue a condenada com seus celulares em punho, filma os atrozes acontecimentos, compra esponjas embebidas de tinta vermelha, a dois dólares cada, no intuito de arremessá-las contra a protagonista enquanto esta é exposta em uma jaula ao final do seu calvário, mantendo-se, assim, a tradição em que "o condenado, depois de ter andado muito tempo, exposto, humilhado, várias vezes lembrado do horror de seu crime, é oferecido aos insultos, às vezes aos ataques dos espectadores" (FOUCAULT, 1987, p. 76).

Nesse sentido, uma das principais características do suplício é o seu simbolismo, selecionando os mesmos instrumentos utilizados no crime, o mesmo local, personagens e gestos. A tortura empregada em *White Bear* é com excelência, simbólica: "o urso branco", brinquedo de pelúcia da vítima de seis anos encontrada em um declive a três quilômetros da residência em que foi sequestrada.

O simbolismo também se manifesta, pelas semelhanças da punição com o crime cometido pela personagem principal, no que tange a gravação da tortura e assassinato da criança pelo seu companheiro. Assim, tal correlação parece exemplificar as características da punição de Victoria, ser filmada pelos espectadores, enquanto é perseguida por indivíduos mascarados, revelando a característica de retribuição da pena.

Outro ponto é a ideia da consciência do ato no momento da punição. Se Victoria não se lembra do que fez, como servirão as penas enquanto mecanismos de ressocialização e reintegração social? Se nós enquanto telespectadores, soubéssemos desde o inicio que a protagonista participou do sequestro e assassinato de uma criança, nossa indignação seria amenizada?

Seriamo-nos a plateia do Parque de Justiça Urso Branco? E o gozo sádico que sentimos quando determinados "inimigos políticos" são criminalizados? É a epifania do episodio: o olhar desumanizante para o criminoso.

Nessa perspectiva, visualiza-se que a consolidação do senso punitivista traz a lume o afastamento da reflexão jurídica no sentido de limitar a atuação punitiva segundo as diretrizes expostas no plano normativo constitucional. Isso tem como efeito a reprodução da ideologia da justiça com as próprias mãos e a disseminação do discurso do ódio em nítido afastamento de quaisquer diretrizes ressocializatórias ao punir, traçando assim um paradoxo entre o retrocesso social na análise da punição ao trazer gradações delitivas em detrimento dos direitos constitucionais do apenado.

Em *White Bear* a personagem principal, suplica incessantemente pela sua morte, e em um dado momento, quando reconduzida para o cumprimento do ritual punitivo, caracterizado pela perpetuação de um ciclo diário, é ironicamente tratada, aferindo que o comportamento ora exposto, era o mesmo em todas as punições: "é o que você sempre diz".

Embora possa haver diversos crimes que causam maior periculosidade aos membros de uma sociedade, determinados atos criminosos, causam uma maior ofensividade a coletividade, a exemplo do homicídio, estupros, etc. Nesses crimes há uma revolta de massas, e representações culturais que legitimam a punição enquanto vingança social. Assim, a pena permanece para nós o mesmo que era para os nossos antepassados. É ainda um ato de vingança, já que é uma expiação. Aquilo que vingamos, aquilo que o criminoso expia, é o ultraje feito à moral (DURKHEIM, 1977, p.108).

Isso ocorre, porque há um verdadeiro contentamento com a dor em nossa cultura. Tal gosto pelo sofrimento é, todavia escandalização da dor, e paradoxalmente, sua banalização. De tanto ser vivida, vista consumida, se tornou banal. A dor é um elemento de uma democracia perversa, parece ser só o que realmente nos esmeramos compartilhar. As imagens da morte de indivíduos das catástrofes históricas, ou da violência em escala cotidiana alegram os olhos de quem aprendeu a viver o mundo do espetáculo, o grande território que na sociedade atual, mede a vida, os corpos, os desejos, com imagens prévias do que devemos ser (TIBURI, 1999, p. 43).

Nesta entoada, no aspecto midiático, a vingança social é estimulada pela comercialização sensacionalista da violência, tornando a sociedade imoderada, irracional e vulnerável para reproduzir ideologicamente tal

ideologia: a legitimação do excesso do poder estatal, precipitação da culpa do acusado e falência do direito penal.

CONCLUSÃO

Para pensar a correlação entre crime e cultura, debruçou-se sobre a denominada criminologia cultural, que enquanto ramo da criminologia crítica explora os processos culturais interligados com a prática do crime e com o controle da criminalidade na sociedade contemporânea, sobretudo, através da atividade punitiva do Estado. Assim, tal abordagem afirma o significado da construção do crime, tanto no que se refere a acontecimentos diários ligados a fatores de naturalização das relações sociais ou como uma subversão subcultural apropriada de imagens populares.

Para Ferrel (2007, p.181) dentre as referências nas intersecções significativas entre crime e cultura, está exatamente à correlação de crime, cultura e exibição pública. Nesta, o autor relaciona tais processos com os meios de comunicação de massa no que tange a produção e exposição diária de imagens relacionadas ao crime e controle da criminalidade, orientadas para o consumo público, interagindo com a cultura midiática. Disso, resultam em acepções de agressividade, preconceito, violência e punitivismo, sendo transformadas em produtos para serem vendidos, assistidos e consumidos como entretenimento.

Nesse aspecto, nota-se a existência de um círculo vicioso que se forma na construção social dessas representações, de modo que a mídia retroalimenta o senso comum sobre o crime e os criminosos, formando uma dialética quase que insuperável que move a percepção de elementos culturais da realidade.

Na perspectiva sociológica da punição, as práticas penais não devem ser vistas como um evento singular e específico, e sim como uma instituição social que vincula uma estrutura complexa e densa de significados. É na propagação midiática desmedida de um discurso de ódio em desfavor do que delinque e desconsiderando que qualquer ser humano pode também ser delinquente, que se materializa a forma contemporânea de promover o caráter sádico e satisfativo da punição.

Nesse sentido, a série britânica *Black Mirror*, enquanto narrativa de situações alusiva à tortura como meio de punição, papel da mídia e ao uso indiscriminado da tecnologia, dentro de um senso comum no que concerne

ao crime e aos meios punitivos, foi à simbologia escolhida para exemplificar os contornos da espetacularização da punição. A escolha se deu na pretensão de se analisar a dinâmica das relações estabelecidas entre os processos de midiatização cotidiana e as instituições sociais, a partir da representação crítica da relação entre mídia e a justiça encontrada no segundo episódio da segunda temporada da série, *White Bear*, em tradução livre Urso Branco.

O episódio tem como plano de fundo, o suplício, e a simbolização através da seleção dos mesmos instrumentos utilizados no crime no qual a personagem principal Victoria enquanto partícipe está envolvida, bem como o mesmo local, personagens e gestos. Assim, tal correlação parece exemplificar as características da punição da personagem, haja vista que a mesma é filmada pelos espectadores, enquanto é perseguida por indivíduos mascarados, revelando a característica de retribuição excessiva da pena.

Nessa perspectiva, visualiza-se que a consolidação do senso punitivista traz a lume o afastamento da reflexão jurídica no sentido de limitar a atuação punitiva segundo as diretrizes expostas no plano normativo constitucional. Isso tem como efeito a reprodução da ideologia da justiça com as próprias mãos e a disseminação do discurso do ódio em nítido afastamento de quaisquer diretrizes ressocializatórias ao punir.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Mariana Correa. **Parque da Justiça: Reflexões Jusfilosóficas e desumanização**. Trabalho em conclusão de curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, p. 52, 53.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e critica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Raven: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BUDÓ, Marília Denardin. **O espetáculo do crime no jornal: da construção social da criminalidade a relegitimação do sistema penal.** Disponível em: www.buscalegis.ufsc.br/revistas/budo/view Acesso em 03/03/2010.

CERVINI, Raúl. **Incidência de las "mass media" em la expansion del control penal em latinoamerica**. In: Revista brasileira de ciências criminais, ano 2, n.5, p. 37-54. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DURKHEIM, Emilé. **A Divisão do Trabalho Social**. Lisboa: Editora Presença, 1977.

FERREL, J. **Crimes of style: urban graffiti and the politics of criminality**. Boston, MA: Northern University Press, 1996, p.396.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Tradução, apresentação e notas André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan 2008, p. 440. (Coleção Pensamento Criminológico, n. 16).

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da Responsabilidade no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

HAYWARD, K.J (Eds). **Cultural criminology: some notes on the script, Theoretical Criminology**, 2004.

MARCONDES FILHO, Ciro. **O capital de notícia: Jornalismo como produção de segunda natureza.** 2 ed. São Paulo: Ática, 1989.

ROCHA, Álvaro Felipe Oxley. **Crime e Controle da Criminalidade: as novas perspectivas e abordagens da criminologia cultural**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais- PUCRS, 2012, volume 4- número 2- p. 180-190.

SALLA, Fernando, ALVAREZ Maitê Gauto e Marcos César, **A contribuição de David Garland a sociologia da punição.** "Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 18, n. 1**,** 2000.

STREHLAU, Juliana Chaves. **Criminologia Cultural.** Trabalho em conclusão de curso- Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012, p. 11.

TIBURI, Márcia**. Como conversar com um fascista.** Rio de Janeiro, Record, 2015, p. 25 2 26.

DIREITOS HUMANOS EM MOVIMENTO - DIREITO & CINEMA EM BREVES LINHAS: "MATARAM IRMÃ DOROTY"

H*UMAN RIGHTS IN MOVEMENT – LAW & FILM IN OUTLINE "THEY KILLED SISTER DOROTHY"*

Eliene Rodrigues de Oliveira[1]
Francisca Lúcia de Jesus Bernardino[2]

RESUMO

O documentário *"Mataram Irmã Doroty"* (2008), dirigido por Daniel Junge, apresenta parte da história da missionária norte-americana Dorothy Stang, que mudou-se para o Brasil (em 1967) para trabalhar com a população carente da Amazônia e foi assassinada em 2005. Em comemoração aos 60 anos da Declaração dos Direitos Universais Irmã Doroty recebeu o Prêmio da ONU (homenagem póstuma) em reconhecimento ao seu trabalho na área de direitos humanos. Em breves linhas sobre a interseção entre Direito e Cinema este texto pretende demonstrar a importância do filme para se (re)pensar comportamentos da justiça.

Palavras-chave: Memória; Irmã Dorothy; Direitos Humanos; Direito & Cinema.

ABSTRACT

The documentary "Mataram Irmã Dorothy" (They killed Sister Dorothy) – 2008, directed by Daniel Junge, introduces part of the American missionary Dorothy Stangs's history, who moved to Brazil (in 1967) to work with the disadvantaged in the Amazon and was murdered in 2005. In commemoration to the 60 years of the Universal Declaration of Human Rights, Sister Dorothy received a posthumous United Nations Prize in the Field of Human Rights. In an outline about the intersection between Law and Film, this text pretends to demonstrate the importance of (re) thinking behaviors of the court of law.

Keywords: Memory; Human Rights; Sister Dorothy; Law & Film.

[1] Mestre em Artes, especialista em Interpretação Teatral e em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU/MG. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM/MG.

lienercd@hotmail.com

[2] Especialista em Neuroeducação pela Unichristus-CE. Licenciada em Teatro pelo IFCE. franbernardino25@gmail.com

INTRODUÇÃO

A ideia deste artigo é pincelar sobre o desenvolvimento econômico e os direitos humanos pelas lentes do filme *Mataram Irmã Doroty* e demonstrar (ou pelo menos tentar demonstrar) a importância dos registros fílmicos para se repensar várias faces do universo jurídico. Assim, a sua comunicação junto ao *VI Encontro Internacional de Direitos Culturais*, é particularmente relevante à temática *Direitos Culturais e Transversalidades,* por ser mais um convite para os pares pensarem sobre a contribuição das Artes para uma melhor compreensão do Direito. Para tanto, serão apresentadas algumas vozes da crítica que sinalizam o contexto do ocorrido, a partir do filme, bem como um breve panorama sobre os direitos fundamentais no Brasil, para melhor compreender as questões que permeiam o assassinato. Também, será apresentada uma pausa para refletir sobre o documentário "Raimunda a Quebradeira".

Nos bastidores do texto existem motivações (e lugares de fala), que passamos a dizer a partir do olhar esgueirado da coxia para a cena que se apresenta cruel – ainda que documentada. É um "olhar pela fechadura da memória" contado pelo viés da arte, porém permeada por reconstruções de acontecimentos reais que nos mostram o quão urgente (e necessária) se faz a luta pela terra. O foi à época de Irmã Dorothy e se faz agora, em nossa política atual (em que o governo atual brasileiro convoca mineradoras à caça ao ouro na Amazônia). Em cena, morte e vida caminham lado a lado na defesa de um projeto de vida, de algo se defenda coletivamente.

Motivações e lugares de falas....

> "Uma das coisas que me levam a trabalhar é a magnitude da floresta. Então, como podemos ajudar para chamar a atenção para o que está acontecendo para que as pessoas tenham a chance de viver e aproveitar das belezas deste mundo magnífico que eu tive a chance de desfrutar?"
> (STANG, Dorothy.)

A citação acima está nos minutos iniciais (na voz da protagonista) do documentário *"Mataram Irmã Doroty"* (2008), dirigido por Daniel Junge, sobre o qual propomos tecer algumas reflexões (e desassossegos), chamando a atenção sobre a importância das produções artísticas com caráter documental (especialmente os trabalhos audiovisuais que registram fragmentos de

realidades jurídicas, sendo aqui, no filme em tela, apresentadas passagens de rituais forenses) como instrumento de escrita da própria história do Direito - e/ou do comportamento da justiça - e(m) busca de (re)construção de caminhos.

Pedimos licença ao universo - do leitor e ao leitor - para reverenciar(mos) a memória de Irmã Dorothy e iniciamos sinalizando quatro fios da meada que compõem este texto:

Primeiro. Iniciamos a escrita em primeira pessoa (ora do singular, ora do plural) inspiradas em Leilane Serratine Grubba no seu manifesto de amor *O Ensino dos Direitos Humanos: a Poesia como Forma de Libertação do Desejo,* publicado em 2010, contra o pensamento de um saber atomizado e a favor da liberdade e felicidade. A sua manifestação representa, nos dias atuais, um ato de coragem a ser espalhado como convite para (re)pensarmos o ensino jurídico (e a noção de Direitos Humanos) para a construção de uma humanidade ética, compreensiva e amorosa. Além disso, a nossa angústia (e cremos ser de muitos) face ao paralisante "palavreado" do universo jurídico que, geralmente, não sai do papel, sintoniza com Grubba: os direitos humanos estão na prática cotidiana. E essa manifestação nos impulsiona e puxa fios de memórias da primeira edição do Encontro Internacional de Direitos Culturais – UNIFOR, quando, na noite de abertura, o professor Francisco Humberto Cunha Filho lançou a frase de efeito do evento: "não será perfeito, mas haverá excesso de amor".

Segundo. A escolha do filme "*Mataram Doroty*" decorre das peculiaridades que ele apresenta face à linha de estudos contemporâneos inserida no Movimento Direito e Literatura, qual seja "Direito e Cinema". O filme em questão, não apenas traz, no seu bojo, temática jurídica, mas principalmente, apresenta o realismo de determinada instituição jurídica. Estudos pioneiros, por essa óptica, têm sido desenvolvidos nos Estados Unidos e na Espanha, conforme pincelado adiante.

Terceiro. As reflexões iniciais deste trabalho nasceram no curso de especialização em Direito Constitucional junto à Universidade Federal de Uberlândia, em 2012, como forma de avaliação da disciplina "Temas de Direito Constitucional: Regime de Direitos Humanos" ministrada pelo professor Luiz César Machado de Macedo. O objetivo da disciplina era apresentar (e discutir), de maneira crítica, conceitos elementares-autores- noções básicas dos instrumentos de defesa dos direitos humanos, bem como teorias jurídicas

dos Direitos Humanos. A forma de avaliação: a partir de escolha livre de um dos textos oferecidos no curso, elaborar uma análise comparada com um filme, também, ali indicado. Anos depois, os ecos do filme *Mataram Irmã Dorothy* ressoaram em nossas vozes, conjuntas. Isso é simbólico para este artigo, por dois motivos: 1. Pelo fato de que a metodologia nas aulas jurídicas a partir de uso de filmes nos interessa enquanto objeto de pesquisa. 2. A efetividade dos direitos humanos só se dá de forma coletiva. Os ecos das agruras, feito uma pedra jogada no rio, ressoam e provocam ondas que se espraiam. E é esse o embrião do manifesto que ora pretendemos levar ao público: nasceu de uma nova metodologia nas Escolas jurídicas e trouxe fios de meadas que estão, aqui/agora, sendo puxados por dois olhares, diversos, que se encontram no propósito de celebrar memórias que são fontes de inspiração na busca da efetividade dos nossos direitos, do nosso direito à vida.

Quarto. As reflexões deste texto surgem de dois outros lugares: 1. O da natureza enquanto espaço de conexão. Falamos da noção de que quanto mais nos multiplicamos mais deixamos de nos individuar. De sermos EU. Essa noção foi percebida na Faculdade de Licenciatura em Teatro, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, no ano de 2013. Na ocasião, a escrita do trabalho de conclusão de curso foi permeada pelos diversos atravessamentos que fundem o ser-personagem e se 'desenharam' conexões com o ser-outro desconhecido. As certezas foram interrogadas e a aparição do outro se fundiu na/pela experiência. 2. Em como as pessoas que se fazem importantes - do ponto de vista social, uma vez que estabelecem relações de vida com a terra – são subjugadas e lhes tirada a existência, caem no esquecimento da justiça. Nos dizeres de Marcelo Soler (2008) "O esquecimento passa a ser algo socialmente aceito e generalizado". A fala neste ponto se faz para que não se esqueça.

2 DOROTY STANG: O "ANJO DA AMAZÔNIA"

A missionária norte-americana Dorothy Stang, naturalizada brasileira, mudou-se para o Brasil (em 1967) para trabalhar com a população carente da Amazônia e foi assassinada[3] em 02 de fevereiro de 2005 (aos 73 anos de idade) em uma estrada de terra próxima ao município de Anapu-PA.

[3] Com seis tiros.

Por conta do seu engajamento em trabalhos sociais, na citada região, Irmã Dorothy passou a ser o centro de forças de dois lados extremos. Se, por um lado, conquistou a simpatia e confiança dos pobres, lavradores e boias-frias daquele lugar (que apelidaram-na de *"Anjo da Amazônia"*), por outro, passou a representar grave ameaça para os grandes latifundiários, tornando-se, para eles, alvo de morte. Na sua atividade pastoral a missionária lutava pela geração de emprego e renda dos trabalhadores rurais, por meio de projetos de reflorestamento em áreas degradadas. A sua atuação floresceu autoestima, esperança e visão de crescimento humano para os pobres. Para os grandes proprietários de terra, a sua presença materializava justiça social e, simbolizava, portanto, a ameaça de divisão de posses. Verdadeiro paradoxo.

Passados três anos do seu assassinato (que teve repercussão nacional e internacional) o cineasta norte-americano Daniel Junge, lançou o documentário *Mataram Irmã Doroty*. Concebido entre 2005 a 2008, o documentário jornalístico é um retrato de violação aos direitos humanos e fundamentais num recorte histórico brasileiro de passagens sobre o ocorrido. O filme apresenta trechos dos julgamentos; depoimentos de moradores da região; depoimentos de advogados de defesa dos acusados e, em especial, registros da própria missionária. Um verdadeiro documento que serve de metáfora para diversas lutas pela efetividade dos direitos humanos (e fundamentais) no Brasil.

O documentário possibilita ao espectador ter uma visão geral sobre a luta pelo direito à terra por parte dos agricultores e do poder dos fazendeiros que inviabilizam que a distribuição de terra aconteça. Abaixo, uma síntese (pelo nosso olhar) do filme.

No documentário, o depoimento de Beck (amiga de Irmã Dorothy que com ela veio para o Brasil) revela que, em meados de 1970, tudo era floresta tropical, mata virgem e que, com o passar dos anos, grande parte se transformou em pasto. No início do filme, ao apresentar a viagem do irmão mais novo de Doroty, David Stang, vindo dos Estados Unidos para visitar sua sepultura, é emblemática uma imagem dele no quarto da irmã (e os seus pertences): David segura uma fotografia e, emocionado, diz: "a paixão que ela tinha pela natureza vem do meu pai!". Depois, há um retrospecto com algumas imagens da própria Dorothy e a sua voz: "uma das coisas que me leva a trabalhar é a magnitude da floresta." Na sequência, o narrador diz: "para muitos o Estado do Pará é considerado uma terra sem lei" e sinaliza que, nos anos de 1970, o governo brasileiro promoveu um Programa do Desenvolvimento Sustentável

face ao desajuste entre os grandes latifundiários e os trabalhadores sem terra. "A acumulação de terra nas mãos de poucos, o povo vai ficar onde?" diz Dorothy, a defensora do PDS que buscou solucionar os problemas de desmatamento da Amazônia por meios sustentáveis com manejo comunitário. Em 2003 o assentamento iniciado em 1990 foi reconhecido. O primeiro assentamento, chamado de *Esperança.* Para fazer valer o direito dos trabalhadores, Dorothy tinha o apoio (e admiração) do procurador federal da República, Felício Pontes. As dificuldades eram muitas, "quando o povo tem acesso a uma terra, a grilagem já está na frente", ela dizia. (MATARAM IRMÃ DOROTY, 2008)

3 A MÍDIA, O FILME MATARAM IRMÃ DOROTY (2008) E O CARÁTER DOCUMENTAL DAS IMAGENS

Em 2009 o jornal Globo Amazônia publicou uma síntese do filme por meio de matéria intitulada *Documentário traz bastidores do julgamento dos assassinos de Dorothy*. Segundo os jornalistas Dennis Barbosa e Iberê Thenório, o cineasta Junge conseguiu, em 94 minutos, retratar particularidades da fronteira amazônica: um lugar onde a floresta transforma-se em pastos e a Justiça não alcança a maior parte da população.

Nas palavras dos autores, o documentário inicia com imagens da natureza (num clima ameno e paisagens bonitas) e abre caminho para o ambiente pesado que desencadeia o assassinato, a investigação e o julgamento:

> [...] O documentário começa com lugares-comuns, mostrando a beleza da selva, os caminhões carregados de madeira, a prisão dos pistoleiros e a chegada do irmão de Dorothy ao Brasil. A história começa a mudar, contudo, quando são ouvidas as lideranças locais, que não encaravam com bons olhos a presença da missionária em Anapu. A tensão – e a indignação – cresce com o início do julgamento dos acusados. Os pistoleiros que confessaram o crime mudam várias vezes seu depoimento ao longo do processo, isentando de culpa os supostos mandantes. A acusação se vê perdida no meio dos papéis na frente do juiz, e a defesa acusa a própria Dorothy de incitar a violência na região. O filme não toma partido na história, mas é clara a crítica ao sistema judiciário brasileiro. "Quem tem dinheiro no Brasil não vai preso", resume no documentário o pistoleiro Clodoaldo Batista, condenado a 17 anos de reclusão por participar do assassinato. (BARBOSA; THENÓRIO, 2009)

Na mesma matéria os jornalistas citam o advogado Américo Leal (coordenador da equipe de defesa dos acusados) num trecho emblemático apontado no filme: "É muito difícil você sobreviver quando aborrece alguma pessoa naquela região" (BARBOSA; THENÓRIO, 2009). Tal passagem acentua a crítica à falência do judiciário.

A descrição acima, pela importância do filme para a historiografia brasileira em diversas ambiências, convida Peter Burke (2000) que, em *História como Memória Social* além de apresentar as imagens (paradas e em movimento) como suportes de memória social, desperta no leitor o sentido de observar: "quem registra o que e por quê?". No texto em referência, a repetição da pergunta "quem registra o que e por quê?", trazida para o contexto do documentário *Mataram Irmã Doroty*, pode ser lida como uma tentativa de descida dos véus sobre as imagens nele constantes: a) o contraste da floresta Amazônia em contraposição aos caminhões carregando madeiras (riqueza natural em contraposição à exploração desenfreada que visa apenas lucro e enriquecimento); b) pistoleiros; c) trechos de entrevistas concedidas pela Doroty Stang; d) imagens dos lugares pelos quais a missionária passou e foi sepultada; c) imagens dos júris (e, portanto, de alguns dos personagens reais do conflito); dentre outras. Por que o diretor do filme selecionou tais imagens? Por que o gritante contraste de imagens das florestas em contraposição à exploração madeireira? Por que escancarar os pistoleiros? Por que apresentar os testemunhos da missionária? Por que estampar no filme realidades do palco jurídico do Norte do país, situado num chão considerado do pulmão do mundo? Todas essas imagens são vestígios de memória, perpetuadas no aparato fílmico, de um tempo (e um lugar) que possibilitam para as futuras gerações olhar para o passado, conhecer o presente e arquitetar o futuro.

Por essa perspectiva, o documentário oferece fios de memória de Doroty Stang (desde as suas fotografias, suas falas e depoimentos de terceiros) ao fazer aflorar questões coletivas de uma história que ultrapassa fronteiras. O documentário *Mataram Irmã Doroty* pode ser visto como uma reconstrução de lembranças de um quadro familiar (se observarmos pelas lentes de David Stang) que passa a ser visto como uma fonte histórica com temática jurídica, especialmente, de violação aos direitos humanos.

Em crítica intitulada *Mataram Irmã Doroty – Faroeste Caboclo*[4] Patrícia Rebello (2009) diz que o documentário é um roteiro de ficção: "um assombroso

[4] 20 de abril de 2009.

retrato de quanto o real pode ser tão ou mais inverossímil que qualquer ficção". Nos dizeres de Rebello, o caso destaca o embate violento entre comandos de programas sociais e fazendeiros (e grileiros) historicamente desinteressados em projetos de remanejamento de terras ou de desenvolvimento sustentável, como os PDS (Projetos de Desenvolvimento Sustentável) defendidos pela Irmã Doroty.

Rebello (2009) compara a região da Amazônia com o oeste selvagem americano e diz que "o documentário aponta para as deficiências de Estado, a devastação do meio-ambiente, a violência, o surrealismo dos processos judiciais, e a partir daí recorta mocinhos e bandidos para contar a estória." O filme evidencia, segundo a jornalista, como pano de fundo, as mazelas do sistema judiciário brasileiro escancarando os dois lados da balança no julgamento do assassinato da missionária:

> Se o caso Dorothy Stang teve ampla repercussão midiática (entenda-se: gerou enorme quantidade de imagens), o documentário de Junge tem a vantagem de mostrar o lado B da disputa, os bastidores da ação: de um lado, os missionários americanos e membros dos PDS engajados em fazer justiça à missionária; de outro, um maquiavélico e inescrupuloso consórcio de fazendeiros e advogados com um arsenal de técnicas e discursos para ganhar a causa. (REBELLO, 2009)

Mais uma vez, à luz de Burke, extrai-se reflexões sobre a importância das fotografias jornalísticas (e registros afins) para a escrita de uma historiografia e a perpetuação de fragmentos de memória. Por outro lado, as duas faces da demanda judicial estampadas no documentário (notadamente, os registros dos bastidores), como bem aponta Rebello, são instrumentos para a melhor elucidação dos fatos, bem como, para aproximar (e/ou integrar) a sociedade (nacional e internacional) no contexto da história, de interesse universal.

Prossegue Rebello:

> O documentário é bem montado e tem ritmo, ainda que o efeito de suspense do julgamento seja mais eficaz por lá do que aqui, onde o resultado já é conhecido. Mas os registros de reuniões com, e entre, os advogados, nos lotes de terra, as performances nos tribunais e os depoimentos para a câmera têm todos um frescor e um sentimento de urgência muito grandes. (REBELLO, 2009)

A temática "Tribunal do Júri" é recorrente em filmes norte-americanos. Não se sabe se é sobre isso que Rebello faz referência na passagem acima, mas as suas observações (tanto sobre o Julgamento, quanto sobre os registros das reuniões para os preparativos do Tribunal do Júri) abrem caminho para várias abordagens de pensamento, dentre as quais: a) Julgamentos populares atraem o interesse de grande parte da sociedade e mobiliza meios de comunicação, sendo que muitas vezes o clamor popular interfere nas decisões; b) as audiências públicas revelam características de espetáculos teatrais[5] e as partes envolvidas atuam, muitas vezes, de maneira performática.

Na sequência a jornalista desperta o leitor para os passos de prudência e defesa seguidos pelo *Anjo da Amazônia* quando ela, com sabedoria e coragem, sabendo dos inúmeros riscos que corria não desistiu da luta. Ao contrário, procurou munir-se de aparatos de registros sobre os acontecimentos como ato providencial para que o seu apelo por mudanças perpetuassem e, de tempos em tempos, ecoassem. Continua Rebello:

> Aliás, Dorothy Stang tinha, ela mesma, uma justa relação de combate com as imagens: procurou se cercar o tanto quanto pôde [sic] de jornais, televisões e câmeras que pudessem testemunhar e registrar tanto sua luta quanto seus temores. Inúmeras são as imagens da freira, no documentário, comentando as ameaças de morte recebidas e justificando suas ações. Infelizmente, elas não bastaram para evitar sua morte. (REBELLO, 2009)

Soma-se ao assunto, outra matéria jornalística publicada em 2009: como o próprio título da matéria diz, *Diretor se diz surpreso com reação brasileira a 'Mataram Irmã Doroty'*, o diretor do filme se revelou surpreso com a reação do público brasileiro ao assistir ao filme. Para o cineasta, nos Estados Unidos, o grande impacto do público foi em relação aos advogados de defesa (Américo Leal e Eduardo Imbiriba), mas, no Brasil, o público ficou ainda mais surpreso com as cenas do tribunal. Nos seus dizeres, "achei que talvez aquilo seria percebido pelos brasileiros como algo normal. Foi revelador para mim." (JUNGE apud BARBOSA; THENÓRIO, 2009) Indagado sobre como conseguiu que os advogados falassem abertamente, o cineasta revelou:

> Acho que eles acreditavam que a história havia sido alvo de sensacionalismo na mídia brasileira. Nós chegamos e nos apresentamos como produtores internacionais de cinema, dissemos

[5] Á luz de José Y Ortega, em "A Ideia do Teatro", é possível fazer uma analogia dos elementos teatrais com o Tribunal de Júri.

> que queríamos mostrar o lado deles no filme, deixar que contassem sua história com sua própria voz, sem julgar o que dissessem. Acho que gostaram disso. Mas faz parte também do comportamento dos advogados: gostam de ser atores. (JUNGE apud BARBOSA; THENÓRIO, 2009)

Muitas matérias jornalísticas existem sobre o *Caso Irmã Dorothy,* bem como sobre o filme. Escassos, porém, são os estudos acadêmicos dedicados ao assunto, notadamente, sobre aqueles que mapeiam as histórias das mulheres à frente do seu tempo. O legado de Irmã Dorothy é tão grande (e indiscutível) no campo das militâncias de direitos humanos que o filme em tela transforma-a em testemunha, partícipe e heroína (trágica).

4 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO X DIREITOS HUMANOS: APONTAMENTOS SOBRE O CONTEXTO DO FATO JURÍDICO QUE GEROU O DOCUMENTÁRIO

Na apresentação do *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3),* Paulo Vannuchi diz que a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, lançada em 10 de dezembro de 1948, fundou as bases de uma nova convivência humana e gerou tratados, pactos e convenções internacionais para proteção mundial dos Direitos Humanos. As esferas populares organizadas (brasileiras), ele ensina, encontram na agenda dos Direitos Humanos um teor fundamental de suas lutas em diversos cenários, na busca da efetivação de relações sociais igualitárias e justas. Nas suas palavras, "é sob o impulso dinâmico desses movimentos que os Direitos Humanos se fortalecem, erguendo como bandeira a democratização permanente do Estado e da própria sociedade." (VANNUCHI apud BRASIL, 2010, p.15)

"O que se pode fazer quando as normas não correspondem aos fatos?", pergunta Grubba (2010) ao pontuar que o nascimento (e reconhecimento) dos Direitos Humanos gerou o paradoxo da preponderância dos direitos individuais sobre os sociais e políticos[6].

[6] "Se, por um lado, existe a *intenção* internacional e nacional a favor de implementar os Direitos e de se estabelecer um mínimo a ser garantido eticamente e juridicamente a todos e todas; por outro lado, os Direitos individuais prevalecem sobre os sociais e políticos, dentro de uma ordem maniqueísta que não se impõe contra o sistemático desrespeito à dignidade humana. [...] Porque um discurso pretensamente neutro de garantia de direitos que permite o genocídio, o colonialismo, o imperialismo, a anulação da diferença, a imposição de democracia por meio de invasão e guerra, senão diretamente, indiretamente contribui para o desrespeito de seu próprio texto legal. (GRUBBA, 2010, p.100-102)

São os Direitos Humanos que estão levando ao Estado demandas e reivindicações para a composição dos programas nas diferentes políticas públicas, explica Vannuchi. É a partir dos anos 1970[7], que ressurgiram, no Brasil, os movimentos sociais e iniciativas populares nos bairros reivindicando direitos básicos, a exemplo de moradia, saúde, transporte, dentre outros. Inicialmente, essas movimentações buscavam conquistas parciais, porém, com o passar do tempo, tomaram formato de movimentos sociais organizados. Para a efetiva interlocução entre Estado e sociedade civil, diz Vannuchi, é necessária a implementação de medidas garantidoras da maior participação popular no acompanhamento das políticas públicas em Direitos Humanos, num diálogo plural e transversal entre as diversas esferas sociais e o Estado. (BRASIL, 2010, p.15 - 22)

É possível perceber que nesse contexto se insere a militância de Irmã Dorothy (e seus discípulos) pelas condições dignas do homem e pela busca da promoção e proteção do Estado para aquela sociedade, em específico. A temática do documentário *Mataram Irmã Doroty* está intimamente ligada com o tema "desenvolvimento", assunto amplamente debatido pelo seu caráter complexo e multidisciplinar[8].

Segundo o *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3),* no Brasil, o crescimento econômico não levou à distribuição justa de renda e riqueza. Ao contrário, conservou altos índices de desigualdade. As ações estatais direcionadas para a conquista da igualdade socioeconômica necessitam, ainda, de políticas permanentes, para a plena proteção e promoção dos Direitos Humanos. O modelo de desenvolvimento econômico visa o aprimoramento dos mecanismos de distribuição de renda e de oportunidades para os brasileiros e a incorporação dos valores de preservação ambiental. Ademais:

> Os debates sobre as mudanças climáticas e o aquecimento global, gerados pela preocupação com a maneira com que os países vêm explorando os recursos naturais e direcionando o progresso

[7] Nesse sentido, Grubba aponta que, [...] no contexto pós-anos setenta, o capitalismo neoliberal possibilitou o controle político por parte do fluxo monetário de instituições globais e os direitos até então adquiridos passaram a ser vistos como custos sociais, reduzidos em detrimento da liberdade-monetária, mas nunca de pessoas. (GRUBBA, 2010, p.102)

[8] Ver o artigo *O Instituto da Legitimação de Posse na nova Lei de Terras do Pará n. 7.289/2009*¸ escrito por Flavio Ricardo Albuquerque Azevedo e Luciana Costa da Fonseca e publicado no Livro Direito Agrário e Agroambiental do XXV Encontro Nacional do Conpedi Brasília-DF, 2016.

> civilizatório, está na agenda do dia. Esta discussão coloca em questão os investimentos em infraestrutura e modelos de desenvolvimento econômico na área rural, baseados, em grande parte, no agronegócio, sem a preocupação com a potencial violação dos direitos de pequenos e médios agricultores e das populações tradicionais. (BRASIL, 2010, p.34-35)

Essa violação aos pequenos e médios agricultores nos remete aos personagens oprimidos do documentário em questão. Aliás, era para fortalecê-los que Irmã Dorothy lutou por muitos anos, demonstrando que a garantia do desenvolvimento só ocorre quando os protagonistas do processo de desenvolvimento não são violados. Em outras palavras, para que o desenvolvimento ocorra, de fato, é necessária, conforme apregoa o PNDH3, "a garantia de acesso de todos os indivíduos aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais" (BRASIL, 2010, p.35), com enfoque na distribuição de serviços, dos bens e da riqueza e na "busca da garantia do acesso ao trabalho, à saúde, à educação, à alimentação, à vida cultural, à moradia adequada, à previdência, à assistência social e a um meio ambiente sustentável." (BRASIL, 2010, p.35)

Em conversa com Luís Alberto Warat, Joaquín Herrera Flores e Rubem Alves, Grubba faz um manifesto de afetos que convida o leitor para o mergulho no cotidiano (e sonhos) em busca da construção humanitária com bases na ética, compreensão e amor. Um manifesto de amor para repensarmos a noção dos Direitos Humanos e do ensino jurídico no Brasil. Um manifesto para despertar sensibilidades e afetos que dialoga com debate em questão, vez que o infortúnio Irmã Dorothy simboliza incontáveis atrocidades na contramão da via dos direitos humanos garantidos. Segundo Grubba,

> Abordar o tema dos Direitos Humanos é, mais do que tudo, uma manifestação de amor pelos seres humanos. É aceitar-se como pertencente a uma comunidade global, na qual a identidade não anula a diferença e a diferença não é motivo para lutar contra a identidade. É aceitar a relação do *eu* com o *outro* baseada no mútuo pertencimento, na liberdade e na responsabilidade, enfim, na solidariedade. (GRUBBA, 2010, p.100)

Há, nesta passagem, forte ligação do espírito solidário almejado pela autora com a consciência amorosa (e solidária) tão disseminada por Irmã Dorothy estampado na sua voz (e atitudes) no documentário, em prol dos

direitos humanos. É cabível, nesse contexto, uma licença poética dos ecos do sangue derramado pela missionária com as palavras de Grubba (2010, p.100): "a defesa dos direitos de todos e todas é um ato de amor". Em outras palavras, é possível fazer uma licença poética e dizer que as palavras de Grubba ressoam a voz do *Anjo da Amazônia*, para quem, registrado está, defender os direitos humanos é um ato de amor.

O espanhol Joaquín Herrera Flores, nas palavras de Grubba, propõe uma "(re)invenção dos Direitos Humanos, para que as pessoas possam construir um mundo humanizado e libertário, instituinte de todos os povos em suas diferenças culturais." (FLORES apud GRUBBA, 2010, p.102). Por esse prisma, explica a pesquisadora, as normas legais não podem reduzir os Direitos Humanos, pois eles estão no cotidiano (no mundo prático) e traduzem "os anseios das pessoas por uma vida digna e pela dignidade humana." (FLORES apud GRUBBA, 2010, p.102)

Vale ressaltar que o tema "Desenvolvimento e Direitos Humanos" foi inserido na 11ª Conferência Nacional, ganhou um capítulo específico no *PNDH-3* e reforçou as estratégias governamentais em sua proposta de desenvolvimento, pela proposição de mecanismos de avanço e reforço de propostas para políticas públicas de diminuição das desigualdades sociais, a exemplo do incentivo à economia solidária (e ao cooperativismo) e da expansão da reforma agrária. (BRASIL, 2010, p.35)

Nesse aspecto do desenvolvimento, a grande inovação do PNDH-3 é a temática meio ambiente saudável e as cidades sustentáveis como Direitos Humanos: "nos projetos e empreendimentos com grande impacto socioambiental, o PNDH-3 garante a participação efetiva das populações atingidas, assim como prevê ações mitigatórias e compensatórias."(BRASIL, 2010, p.35) . Assim, expõe o referido *PNDH-3*:

> Alcançar o desenvolvimento com Direitos Humanos é capacitar as pessoas e as comunidades a exercerem a cidadania, com direitos e responsabilidades. É incorporar, nos projetos, a própria população brasileira, por meio de participação ativa nas decisões que afetam diretamente suas vidas. É assegurar a transparência dos grandes projetos de desenvolvimento econômico e mecanismos de compensação para a garantia dos Direitos Humanos das populações diretamente atingidas. Por fim, este Programa reforça o papel da equidade no Plano Plurianual (PPA), como instrumento de garantia

de priorização orçamentária de programas sociais. (BRASIL, 2010, p.36)

É possível perceber que o desenvolvimento é reconhecido, recentemente, como um direito humano e que, como grande parte do rol de direitos humanos, este direito também foi fruto de movimentos coletivos. A estruturação das normas definidoras dos direitos fundamentais se deu ao longo dos séculos por meio de verdadeiras conquistas históricas[9]. Por que não dizer que Irmã Dorothy representa uma das lideranças que muito contribuiu para que o mundo pensasse (e repensasse) sobre questões ambientais em contraposição ao desenvolvimento econômico?

Em 10 de dezembro de 2008, em comemoração aos 60 anos da *Declaração dos Direitos Universais,* o Prêmio da ONU foi direcionado à Irmã Doroty, uma homenagem póstuma em reconhecimento ao seu grandioso trabalho

[9] A matriz do conceito "direitos fundamentais" é histórica e está associada a valores e conquistas das pessoas em diversos contextos, pelas posições jurídicas frente ao Estado. Em sua dissertação Federalismo e Organização Sistêmica da Cultura: o Sistema Nacional de Cultura como garantia de efetivação dos Direitos Culturais, o pesquisador Rodrigo Vieira Costa (2012, p.81), adverte que "os constitucionalistas não são unânimes quanto ao número de dimensões e aos direitos fundamentais que as compõem" e exemplifica que Luís Roberto Barroso classificam-nos em direitos políticos, direitos individuais, direitos sociais e direitos difusos.

Em que pese possíveis divergências de classificação por parte dos constitucionalistas, é usual, nas palavras de Costa (2012, p.81), "a associação das dimensões às insígnias das cortes revolucionárias francesas que corresponderam aos anseios populares na derrocada do Estado despótico do século XVIII e que, de certa forma, constitui a gênese das declarações de direitos burguesas." Assim, em ajuste com os três ideais de liberdade, de igualdade e de fraternidade, tem-se a seguinte categorização (COSTA, 2012, p. 81-88): a) Primeira dimensão: os direitos individuais (civis e políticos). Denominados de direitos de liberdade. Oriundos do espírito revolucionário do liberalismo burguês. Positivados na Declaração de Direitos da Virgínia (1776), na Constituição dos Estados Unidos da América do Norte (1787) e suas Emendas, e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França (1789). São eles: direito à vida, à privacidade, à intimidade, à propriedade, à igualdade formal, os direitos de personalidade, os direitos políticos (à nacionalidade, ao voto, de participação etc.) e às liberdades de manifestação, de imprensa, de reunião, de expressão e de criação, dentre outros. B) Segunda dimensão: os direitos econômicos, sociais e culturais. Denominados direitos de igualdade. Escritos nas constituições para que, além das garantias dos direitos de liberdade, o Estado pudesse cumpri-los. São eles: direito à saúde, à educação, à previdência social, ao trabalho, dentre vários outros. C) Terceira dimensão: os direitos de solidariedade e fraternidade. Compartilhamento das responsabilidades entre esfera pública e privada sobre a diversidade de valores difusos e coletivos presentes nas sociedades hodiernas.

Há teorias contemporâneas, a exemplo da tese de Paulo Bonavides, que sustentam a existência de uma quarta dimensão (do direito à democracia, ao pluralismo e à informação) ou até mesmo quinta dimensão. Sarlet assevera que essas dimensões assemelham mais a uma exortação do porvir quanto à participação política ativa e direta dos cidadãos nos centros de decisão estatal, não chegando a ser uma utopia. (COSTA, 2012, p. 91-92)

na área de direitos humanos e à contribuição para a promoção e proteção dos direitos e liberdades fundamentais (UNISINOS, 1998).

Por outro lado, é possível pensar em Irmã Dorothy como sendo uma educadora para os Direitos Humanos. Bem disse Grubba que "Ser educador não é profissão, é vocação. Educar é um ato de amor, pois só o amor permite o sentimento de abertura do *eu* para o *outro*, com a busca do pertencimento no respeito à diferença e à diversidade" (GRUBBA, 2010, p. 104).

Sem dúvida alguma, um dos grandes legados de Irmã Doroty foi a preparação de terreno para o plantio de novos pensamentos humanitários e o despertar de consciência para o respeito ao outro, para o amor ao próximo. Que seu legado ressoe por muitas gerações futuras para que o árduo caminho da efetivação dos Direitos Humanos se rompa e ganhe velocidade e retidão nos trilhos esculpidos nas estruturas normativas. Afinal, pontua Grubba (2010, p. 104), o educador "é aquele que nunca morrerá, que sempre continuará a viver por meio da linguagem, nos alunos que ensinou a possibilidade de abertura a percepção do mundo, do novo, do instituinte."

Pensar pelo aspecto do amor exige abertura ao outro e nessa relação há muita gente. Pontuamos assim e convidamos ao texto, Deleuze e Guattari (2011) na introdução ao rizoma a fim de estabelecer uma conexão ao que se coloca como EU pelos autores e para o que era Irmã Dorothy em sua vida missionária, apresentada no filme (2011, p. 17): "Não chegar ao ponto em que não se diz mais EU, mas ao ponto em que já não tem qualquer importância dizer ou não dizer EU. Não somos mais nós mesmos. Cada um reconhecerá os seus. Fomos ajudados, aspirados, multiplicados".

Em todas as falas de Irmã Dorothy há a afirmação enquanto NÓS. O EU não existe. Suas falas a frente do PDS, ao facilitar que a terra fosse dividida para quem precisava se reconhecia em sua prática diária. Irmã Dorothy se multiplicou em vários.

Uma pausa para refletir: quantas Irmãs Dorothy existem Brasil afora?

> "Eu vou escrever um poema que vem da minha inspiração [...] Aqui até 74 tinha grande alegria. O pobre era dono das terra e trabalhava onde queria. Tirava alimentação para sustentar a família. Quando fizeram a estrada, assim falavam os companheiro, que foram perdendo as terra por causa do dinheiro. E os pobres estão sofrendo num maldito cativeiro" (RAIMUNDA A QUEBRADEIRA, 2007)

A história de Irmã Doroty convida o canto acima emoldurado no início do documentário "Raimunda a Quebradeira" (2007), dirigido por Marcelo Silva. Dos grandes legados do DOC TV[10],o filme em questão retrata uma face do Brasil agrário com difíceis condições de vida, especialmente no norte do Tocantins, cenário de resistência das mulheres quebradeiras de coco num contexto de lutas por sobrevivência face às dificuldades de acesso à terra, face ao desmatamento desenfreado das áreas nativas de coco babaçu. No encontro dos rios Araguaia e Tocantins, na região do Bico do Papagaio, brigas pela posse de terra coincidem com o calendário e conflitos da citada Esperança-PA. Dona Raimunda, feito Irmã Dorothy, milita por projetos de cidadania que buscam melhores condições de trabalho para as populações rurais (de regiões específicas do Norte brasileiro) em harmonia com a natureza. Líder em prol dos direitos humanos Dona Raimunda lutou junto ao Padre Josimo Tavares (assassinado por latifundiários, em 1983). O documentário apresenta depoimentos de Raimunda sobre o seu despertar sobre os escritos bíblicos, sobre a sua militância em prol do melhor aproveitamento da terra (junto da igreja) na busca de voz, vida e trabalho aos excluídos daquela região, na época, notadamente as mulheres que quebravam (quebram) coco babaçu como modo de viver. Raimunda é memória viva. Merece, portanto, ser celebrada, notadamente nos tempos de agora. (RAIMUNDA A QUEBRADEIRA, 2007)

Dentre várias passagens do filme, destacam-se as conquistas pela implementação da Associação de Mulheres do Bico do Papagaio - ASMUBIP. Anos depois, percebe-se no trabalho outro conflito, qual seja o da concorrência desleal. Os modos de vidas dessas mulheres (seus saberes fazeres) ficando ameaçados pelas novas tecnologias aplicadas na região, em especial, com a chegada de grandes empresas de extração do coco babaçu. Em contraposição, resistem as mulheres para a preservação das suas tradições, dos seus modos de trabalho (tradicionais), dos seus meios de sobrevivência. A luta pela matéria-prima dos seus trabalhos: a preservação das palmeiras. Quebrar coco é, para elas, questão de vida[11]. O filme *Raimunda a Quebradeira* aponta um dado muito importante que reverbera, ainda, nos dias atuais: em 1992 foi regularizada a

[10] Projeto criado ,em 2003, pela Secretaria do Audiovisual (SAV) com diversas parcerias institucionais para viabilizar documentários quem integra a produção independente e as televisões públicas.

[11] Vale destacar quão comovente, no filme, é a cena de uma criança de sete anos quebrando coco. Imagem agonizante, do ponto de vista do espectador, pelo receio de a criança se cortar com o machado.

reserva extrativista do babaçu extremo Norte – Bico do Papagaio, por Decreto Presidencial. Em 2006, assinala o documentário, as terras continuavam ocupadas por fazendeiros. "Assinar é fácil de fazer. Agora cumprir é outros quinhentos", diz Raimunda. (RAIMUNDA A QUEBRADEIRA, 2007)

Tal passagem serve de metáfora para muitas agruras atuais[12]. Como estão as quebradeiras de babaçu, hoje? Quantas Raimundas existem país afora? Quantas legislações esculpidas a partir de lutas sociais não se materializam? Quantos Chico Mendes, Irmãs Dorothy, Padres Josimo Tavares e tantas outras vozes de comunidades tradicionais, derramarão seus sangues para o despertar de uma consciência (ou para o fortalecimento de) em prol das raízes brasileiras e de modos de vida em harmonia com a natureza?[13] Talvez a própria Raimunda sinaliza o caminho:

> "Eu acho que o Chico Mendes, ele também tinha esse pensamento (e deu a própria vida) é que deve criar reservas extrativistas e criar projetos de economia sustentável que preserve a natureza, isso no Brasil inteiro, não só na Amazônia, mas no Brasil inteiro, pra reservar as coisas que existe." (RAIMUNDA, apud RAIMUNDA A QUEBRADEIRA, 2007)[14]

---

[12] Convidada para tecer conosco este manifesto, Jaqueline Aparecida Fernandes Sousa (2017), mestranda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, declinou ao convite sem não antes deixar seu manifesto: "Para que não se esqueça, para que não aconteça: a legalização da grilagem de terras e a abertura à exploração na Amazônia: No dia 11 de julho de 2017, o presidente Michel Temer sancionou a medida provisória 759 que será responsável por regularizar terras públicas ocupadas até o ano de 2011, em áreas urbanas e rurais. Na prática, tal medida equivale a uma anistia à grilagem. Tal medida Provisória possibilita, ainda, em seu artigo 6º, § 1º a regularização de terras de até 2500 hectares, sendo que até então a previsão era de 1500 hectares, o que possibilita a regularização de grandes terras, sobretudo na Amazônia. O primeiro ato do pacote foi extinguir o Ministério do Desenvolvimento Agrário. O segundo e terceiro, [promulgar] as MPs 756 e 758, que fazem parte da mesma estratégia. E, depois, a MP 759. E agora vem o projeto de venda de terra para estrangeiros. Ademais, a recente extinção da reserva amazônica e desdobramentos." (SOUSA, 2017) Todos os apontamentos da pesquisadora servem de um rol de provocações para refletirmos. Uma metáfora do Caso Irmã Dorothy para denunciar as distorções atuais.

[13] Ver o artigo *O Cancelamento de Registros de Imóveis e suas consequências no combate à grilagem de terras no Estado do Pará*, escrito por Dauana Santos Ferreira e Rita de Cássia Ferreira de Vasconcelos e publicado nos anais do XXVI Encontro Nacional do Conpedi-DF, em 2017, que demonstra a carência de políticas públicas que visem mitigar os problemas gerados pelo modo de aquisição de terras e exploração ambiental do Pará, resultando em mortes violentas.

[14] Essa fala de Raimunda acompanha, no filme outras falas suas sobre a morte das lideranças e ela deixa seu recado feito oração: que quer morrer de doenças. Também, ela diz que é melhor lutando. Vale destacar, ainda, que no filme várias fotografias sobre frases de Padre Josimo sobre a sua lucidez de que sua passagem seria via assassinato.

Ambas as lutas (tanto de Irmã Dorothy, quanto de Raimunda) serviram de inspiração para criação de trabalhos musicais. Em celebração ao décimo aniversário de partida de Irmã Dorothy, a ópera *Angel of the Amazon*, foi estreada em 2015, na Califórnia[15]. No Brasil, não localizamos registros de produções artísticas inspiradas na luta de Irmã Dorothy. Porém, no que se refere às quebradeiras de coco (guiadas por Raimunda), há um canto na voz de Genésio Tocantins, denominado *Coco Livre* que entoa um grito de libertação (e serve de metáfora para muitos gritos de libertação do país): "é preciso libertar esse coco"[16].

5 DIREITO & CINEMA: BREVES LINHAS

Tais apontamentos convidam o artigo *Direito e Cinema: Repercussões no Ensino Jurídico*, na voz de Luis Carlos Cancellier de Olivo e Renato de Oliveira Martinez para quem, no caminho de estudos jurídicos contemporâneos que buscam a Arte como bússola para resgatar o humanismo perdido no formalismo jurídico (kelseniano), os estudos sobre *Direito e Cinema,* têm se destacado (principalmente, nos Estados Unidos e na Espanha) como estímulo aos alunos na construção e compreensão sobre o Direito e sua relação com outros fenômenos "que permeiam as relações sociais, tendo como ponto de partida a narrativa cinematográfica, que passa a ser assimilada no ensino jurídico como um veículo potencializador da crítica e da interdisciplinaridade." (MARTINEZ, OLIVO, 2013, p.1)

O movimento *Direito e Cinema,* explicam os autores, é calcado nos estudos sobre *Direito e Literatura*[17], tendo, portanto, base nas mesmas premissas.

---

[15] A ópera "Angel of the Amazon" teve estreia na Califórnia, 10 anos após o assassinato de Irmã Dorothy. Disponível em: <http://www.angeloftheamazon.com/>. Acesso em: 10 set. 2017.

[16] A música revela quão difícil é o cotidiano do povoado em questão. Nota-se que o cantor fez um clip em que emoldura Dona Raimunda no seu canto. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iITjudPBAjE>. Acesso em: 09 set. 2017.

[17] Investigações jurídicas contemporâneas sobre a interseção entre ambas as ciências, especialmente no tocante à estrutura textual, argumentação e interpretação, ganharam relevância acadêmica a partir da década de 1960 por meio das teorias norte-americanas reconhecidamente classificadas como "direito na literatura"; "direito como literatura" e "direito da literatura". No Brasil, dentre muitos estudiosos sobre o assunto, destacam-se Eliane Botelho Junqueira; Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy; Luis Carlos Cancellier de Olivo; Germano Schwartz; André Karam Trindade, Roberta Gubert e Alfredo Copetti Neto, dentre os quais, encontram-se estudos publicados desde 1998. (OLIVEIRA, 2013)

No Brasil tal movimento ainda é pouco difundido (ou conhecido) e concentra olhares para o uso de filmes como ferramenta pedagógica no ensino jurídico, pois, nos dizeres dos autores, desde o nascimento do Cinema, tem sido habitual o seu uso "para fins educacionais, cabendo o seu emprego tanto nos ensinos fundamental e médio, como nos cursos superiores, incluídos aí o curso de Direito (MARTINEZ, OLIVO, 2013, p.5)

Nos Estados Unidos e na Espanha, apontam os pesquisadores, a atuação dos estudos *Direito e Cinema* vai além: um dos interesses do Direito pelo Cinema insere-se na coleta de provas ou para averiguação de fatos, especialmente pelo realismo dos filmes. Os autores explicam:

> [...] se nos voltarmos para algumas obras que têm sido publicadas nos Estados Unidos e na Espanha sob o rótulo "Direito e Cinema", podemos perceber que a inter-relação entre os dois fenômenos não se esgota nesta prática pedagógica meramente ilustrativa, mas revela instigantes abordagens que permitem não apenas refletir questões jurídicas a partir do Cinema, como também investigar outros desdobramentos da representação cinematográfica do fenômeno jurídico. Segundo apontam Steve Greenfield, Guy Osborn e Peter Robson, na obra *Film and the Law: the Cinema of Justice* – possivelmente um dos livros mais completos sobre o assunto -, os primeiros trabalhos no campo "Direito e Cinema" (nos Estados Unidos, *Law and Film*) tinham objetivos modestos, e o Cinema interessava ao Direito como um meio de expor os problemas que envolviam a coleta de provas ou para verificar a acuidade com que as regras legais eram retratadas, importando sobretudo o realismo com que as instituições jurídicas e seus participantes eram representadas nos filmes. (MARTINEZ, OLIVO, 2013, p.6)

De volta ao filme *Mataram Irmã Doroty* e aos apontamentos acima (sobre a atuação dos advogados, o Julgamento, e o caráter dramático dos envolvidos) é possível trazer à baila, Martinez e Olivo aos esclarecerem que, na linha *Direito e Cinema,* "nos Estados Unidos um dos enfoques mais recorrentes é o da representação das instituições jurídicas nos filmes, notadamente no que refere ao tribunal do júri e ao papel desempenhado por advogados." No Brasil, explicam, tais filmes são conhecidos por "filmes de tribunal" (MARTINEZ, OLIVO, 2013, p.7)

Em sua dissertação *Teatro Documentário: a pedagogia da não ficção,* Marcelo Soler (2008) estabelece uma ponte entre Teatro Documentário e o

conceito de Documentário em Cinema apresentando um rico trabalho sobre fontes documentais no campo da produção artística. O pesquisador elabora seu trabalho de pesquisa a partir de vivência teatral que transita pelo cinema e realça a importância do posicionamento crítico frente ao que é produzido. Para o autor, a arte é um testemunho de existências. A produção artística, uma construção de conhecimento sensível por parte de quem a concebeu. (SOLER, 2008, p. 10)

Na visão de Soler, o trânsito artístico pelo audiovisual possibilita a documentação de vidas e registros de passagens pela terra. Um discurso como modo de perpetuação do existir. (SOLER, 2008, p.10)

Para o autor, a partir do momento em que o registro é materializado em algum aparato, de modo a ser acessível e consultado, podemos considerá-lo um documento que passa a ser, portanto, fonte de informações. O caráter documental dos objetos artísticos, nos seus dizeres, imprime-se durante a criação pelo sentir do mundo daqueles que a elaboram, dadas as ambiências geográficas, políticas e históricas. (SOLER, 2008, p. 16)

Nesse sentido, o filme *Mataram Irmã Doroty* é um documento valioso, uma verdadeira fonte histórica sobre estudos de casos de Direitos Humanos, notadamente os de violação. Pelas lentes de Soler (2008, p.29) podemos considerá-lo documentário de representação social, pois trata-se de um documentário "que vincula a obra a um mundo histórico que fornece dados diretamente captados da câmera".

Ademais, à luz de Jacques LeGoff (1984) em seu texto *Documento/Monumento*, para quem, o monumento é tudo aquilo que possibilita a perpetuidade das recordações, o documentário em questão perpetua nuances da instituição jurídica brasileira (e seus partícipes), num recorte histórico brasileiro. O filme pode ser considerado, ainda, uma escolha de lembranças históricas (por parte de quem o concebeu) socializadas para o público: um recorte de injustiças reais.

Assim, as imagens fílmicas em questão são um registro de diversas ambiências da Amazônia, no recorte do Estado do Pará, que refletem várias problemáticas do Brasil. Problemáticas com raízes profundas desde a época do sangue derramado de Dorothy que se alastram até os dias atuais, a exemplo da deficiência da aplicação das leis e do abismo entre as teorias jurídicas e a prática forense.

CONCLUSÃO

O documentário, além de simbolizar as tantas violências acometidas aos militantes para a efetividade dos direitos fundamentais, se revela uma celebração da memória da missionária naturalizada brasileira que por muitos anos, colaborou para uma melhor distribuição de terras no Norte do país, e pelo despertar do desenvolvimento sustentável.

De certo modo, a percepção de um novo mundo é um dos grandes pedidos de socorro que o documentário *Mataram Irmã Doroty* perpetua, visto que os depoimentos dos personagens reais da "maquinaria" jurídica (atores que compõem o Julgamento) do caso específico, desmascaram os jogos de poder. O documentário que é o testemunho de falências é, ao mesmo tempo, a denúncia de muitas atrocidades que não foram registradas e/ou divulgadas: representa a voz de muitas violações que se encontram no anonimato. É a voz da denúncia que permite ao espectador se reportar àquele passado e refletir sobre as agruras do seu tempo e sobre os direitos conquistados (ou não).

De forma tímida a aliança entre as linguagens artísticas e o universo jurídico tem se estabelecido. O seu papel, dentro dos Direitos Culturais, em termos de uma conceituação (e/ou metodologia), ainda não enxergamos clareza, dada a amplitude de caminhos que a interseção entre as áreas propicia. Percorremos o chão das Artes e do Direito e é nesse lugar, de "ponte", que a nossa voz continua. Em escuta e ausculta:

Que mais lideranças possam, em vida, ganhar os olhares (e reconhecimento) da ONU e demais órgãos de relevo**.** Que a celebração das memórias póstumas daqueles que se tornaram "mártires trágicos" possa servir de alerta para o não esquecimento de que os direitos humanos são conquistas históricas, portanto, há muitas conquistas a serem alcançadas.

Que o manifesto de amor de Grubba sirva de inspiração para florescer (e alastrar) uma sensibilização humana no ensino jurídico de modo que a poesia possa provocar despertares que ampliem a consciência sobre os Direitos Humanos. Um dos caminhos primeiros é por meio da desconstrução de padrões engessados nas Escolas de Direito.

Que o ensino jurídico pelo viés das Artes continue sendo motivações de muitos e que se alastrem dentro das Escolas de Direito e nos corredores forenses sensibilidades e frases de efeito sinceras (e multiplicadoras, na prática) feito a da abertura do IEIDC.

Que a sensibilidade de Dorothy e a força das quebradeiras de coco nos inspirem no alcance, ainda que com toda a dureza da luta, dos corações dos homens.

Eis, o nosso manifesto!

REFERÊNCIAS

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM BREVE PANORAMA HISTÓRICO.** Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2afe4567e1bf64d3>. Acesso em: 05 jul. 2016.

BARBOSA, Dennis; THENÓRIO, Iberê. **Diretor se diz surpreso com reação brasileira a 'Mataram Irmã Doroty'.** São Paulo, abr. 2009. Disponível em < http://www.globoamazonia.com/Amazonia/0,,MUL1089429-16052,00-DIRETOR+SE+DIZ+SURPRESO+COM+REACAO+BRASILEIRA+A+MATARAM+IRMA+DOROTHY.html>. Acesso em: 12 ago. 2016.

_____.Documentário traz bastidores do julgamento dos assassinos de Dorothy. 2009. Disponível em < http://www.globoamazonia.com/Amazonia/0,,MUL1088221-16052,00-DOCUMENTARIO+TRAZ+BASTIDORES+DO+JULGAMENTO+DOS+ASSASSINOS+DE+DOROTHY.html>. Acesso em: 12 ago. 2016.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) rev. e atual. Brasília: SDH/PR, 2010. Disponível em < portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>. Acesso em: 11 jun.2016.

BURKE, Peter. História como memória social. In: **Variedades da História Cultural**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2000, p.67-89.

COSTA, Rodrigo Vieira. **Federalismo e Organização Sistêmica da Cultura: o Sistema Nacional de Cultura como garantia de efetivação dos Direitos Culturais.** 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Brasil, 2012. Or.: Francisco Humberto Cunha Filho.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia 2**, vol.1. Tradução de Ana Lúcia de Oliveira, Aurélio Guerra Neto e Celia Pinto Costa. – São Paulo: Ed. 34, 2011.

GRUBBA, Leilane Serratine. **O Ensino dos Direitos Humanos: A Poesia como Forma de Libertação do Desejo.** Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo, v.5, n.9, p. 99-108, jul./dez. 2010.

LE GOFF, Jacques. **Documento/Monumento**. In Enciclopédia Einaudi. V.1. Verbete Memória-História. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1984, p.95-106.

Martinez, Renato de Oliveira; OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Direito e Cinema: Repercussões no Ensino Jurídico.** Encontro Nacional do Conpedi, 2013, II. Grupo de Trabalho Direito, Arte e Literatura. p.13-19

MATARAM IRMÃ DOROTY. Direção: Daniel Jungle. Estados Unidos. 2008. DVD (94 minutos).

OLIVEIRA, Eliene Rodrigues de. **Dworkin e o "Romance em Cadeia": um estudo sobre as conexões entre a decisão judicial e a arte literária".** 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Constitucional). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia. 2013. Or.: Dr. Alexandre Garrido da Silva.)

RAIMUNDA A QUEBRADEIRA. Direção: Marcelo Silva. Brasil: Marcelo Silva, Public Produções, TV Palmas, Fundação Padre Anchieta (TV Cultura). 2007. DVD (94 minutos).

SOUSA, Jaqueline Aparecida Fernandes. **Alguns esboços.** [mensagem pessoal]. Mensagem pessoal recebida por <jaquelinesousadir@hotmail.com> 03 de set. 2017.

UNISINOS. **Irmã Doroty recebe Prêmio Póstumo da ONU.** 2008. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/noticias-arquivadas/18561-irma-dorothy-recebe-premio-postumo-da-onu>. Acesso em: 24 ago. 2016.

HANNIBAL: UMA ALEGORIA SOBRE O LEILÃO DE OBRAS DE ARTE REPATRIADAS NO BRASIL

HANNIBAL: UNA ALEGORÍA SOBRE LA SUBASTA DE OBRAS DE ARTE REPATRIADAS EN BRASIL

Gilmara Benevides Costa Soares Damasceno[1]

RESUMO

O Brasil enfrenta inúmeras dificuldades em investigar e punir crimes transnacionais, ainda que ao longo da última década tenha desenvolvido mecanismos jurídicos eficazes – como a repatriação de bens culturais, em especial de obras de arte, no âmbito da cooperação jurídica internacional. No entanto, há dilemas e critérios a serem debatidos no direito interno sobre a destinação de bens culturais como as obras de arte de alto valor econômico. Com base nos fundamentos da antropologia cultural e da filosofia, o presente artigo faz uma breve introdução sobre a obra de arte como bem cultural e como mercadoria, quando a cultura é vista como "um setor econômico em plena expansão" segundo Lipovetsky. A partir de tais referenciais teóricos, apresentamos as teorias de John Henry Merryman sobre nacionalismo, internacionalismo como pressupostos à repatriação de bens culturais, tendo em vista os aspectos políticos, econômicos e culturais da repatriação de tais bens. Por fim, analisamos os motivos do leilão da obra *Hannibal*, de Jean-Michel Basquiat, repatriada pelo Brasil em cooperação jurídica internacional com os Estados Unidos em decorrência da Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9 transitou em julgado em 2006 contra Edemar Cid Ferreira, ex-controlador do Banco Santos, devido ao crime de "lavagem de dinheiro". A obra foi leiloada para pagar credores da massa falida daquela instituição. O objetivo desta pesquisa é mencionar que o leilão da obra em comento não levou em consideração seu aspecto como valor cultural, mas tão somente o seu aspecto econômico.

Palavras-chave: Direito internacional, cooperação jurídica internacional, repatriação de bens culturais, obras de arte, leilão.

RESUMEN

En Brasil se enfrenta a numerosas dificultades en investigar y castigar crímenes transnacionales, aunque a lo largo de la última década ha desarrollado mecanismos

[1] Historiadora pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Mestre em Antropologia Cultural pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Doutoranda em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Escritora. Pesquisadora do LABIRINT – Laboratório Internacional de Investigação em Transjuridicidade. http://www.labirint.co/ Membro associado ao International Law Association - Ramo brasileiro (ILA-BRASIL) http://www.ilabrasil.org.br/ E-mail: gilmara.benevides@yahoo.com.br

jurídicos eficaces, como la repatriación de bienes culturales, en especial de obras de arte, en el marco de la cooperación jurídica internacional. Sin embargo, hay dilemas y criterios a ser debatidos en el derecho interno sobre la destinación de bienes culturales como las obras de arte de alto valor económico. Con base en los fundamentos de la antropología cultural y de la filosofía, el presente artículo hace una breve introducción sobre la obra de arte como bien cultural y como mercancía, cuando la cultura es vista como "un sector económico en plena expansión" según Lipovetsky. A partir de tales referencias teóricas, presentamos las teorías de John Henry Merryman sobre nacionalismo, internacionalismo como supuestos a la repatriación de bienes culturales, llevando en cuenta los aspectos políticos, económicos y culturales de la repatriación de tales bienes. Por último, analizamos los motivos de la subasta de la obra *Hannibal*, de Jean-Michel Basquiat, repatriada por Brasil en cooperación jurídica internacional con los Estados Unidos, como consecuencia de la Acción Penal nº 2004.61.81.008954-9, que se celebró en 2006 contra Edemar Cid Ferreira, el ex-controlador del Banco Santos, debido al crimen de "blanqueo de capitales". La obra fue subastada para pagar a creedores de la masa quebrada de aquella institución. El objetivo de esta investigación es mencionar que la subasta de la obra en comento no tuvo en cuenta su aspecto como valor cultural, sino tan sólo su aspecto económico.

Palabras clave: Derecho internacional, cooperación jurídica internacional, repatriación de bienes culturales, obras de arte, subasta.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa busca refazer o itinerário da repatriação à destinação final da obra de arte *Hannibal*, tela pintada por Jean-Michel Basquiat em 1982 e que fez parte da coleção particular Cid Collection. A tela foi ilicitamente deslocada para os Estados Unidos em 2013. *Hannibal* foi recuperada dois anos depois, através de acordo de cooperação jurídica internacional entre Brasil-Estados Unidos, pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL). Desde o início, *Hannibal* constava no processo de denúncia de lavagem de dinheiro[2], formação de quadrilha e gestão fraudulenta oferecido em 2005 pelo Ministério Público Federal (MPF) contra Edemar Cid Ferreira, então controlador do Banco Santos, cuja Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9 transitou em julgado em 2006 (SANCTIS, 2015a, 2015b).

[2] Lei nº 9.013/1998 que Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências, posteriormente modificada pela Lei nº 12.683/2012 que altera a anterior para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

A repatriação de bens culturais que foram ilicitamente deslocados do Brasil é um tema recente na esfera do judiciário brasileiro, apesar dos esforços do Brasil em acompanhar a normativa de direito internacional que prevê mecanismos protetivos efetivos a partir da elaboração da Convenção da Haia, de 1954. De modo que desde a década de 1960 o Brasil tratou de elaborar um conjunto de normativas no direito interno, o que vem aumentando significativamente, em consonância com o interesse internacional em debater o assunto, bem como sobre a "importância da arte e da cultura como valoroso ativo político, social, econômico e diplomático especialmente em países que não possuem grandes coleções de arte, nem muitos museus de destaque, como o Brasil" (SOARES; FRANCA FILHO, 2017).

De modo que há dilemas recentes a serem devidamente investigados a partir do uso dos mecanismos de cooperação jurídica internacional a da repatriação de bens culturais, em específico de obras de arte inclusive sobre a destinação de tais bens, a depender da situação jurídica em que se encontram. No presente artigo analisa-se a obra de arte como bem cultural e como mercadoria; a proposta deste debate é, a partir da alegoria do leilão de *Hannibal*, ter elementos para refletir sobre critérios nacionalistas, internacionalistas e cosmopolitas aplicados à solução de dilemas relativos à destinação dos bens culturais repatriados no Brasil.

A OBRA DE ARTE COMO BEM CULTURAL E COMO MERCADORIA

Desde as suas origens a obra de arte é uma coisa fabricada mas ao mesmo tempo é símbolo, pois ela diz ainda algo de diferente do que uma simples coisa é. A obra de arte possui uma biografia como um elemento criado pela cultura; a obra de arte, portanto é *autopoiesis,* um sistema que se reproduz e que é capaz de manter a si mesmo: "A obra dá publicamente a conhecer outra coisa, revela-nos outra coisa; ela é alegoria. À coisa fabricada reúne-se ainda, na obra de arte, algo de outro. Reunir-se em grego συμβάλλει. A obra é símbolo" (HEIDEGGER, 1977, p. 13).

Além de seu valor cultural imaterial, alegórico e simbólico, a obra de arte tem um valor cultural e material – inclusive tem um preço – criado por uma relação entre as mercadorias e as políticas de valor aplicados a tais objetos: a "candidatura de coisas ao estado de mercadoria" é um traço mais conceitual do que temporal, "e concerne os padrões e critérios (simbólicos, classificatórios

e morais) que determinam a trocabilidade de coisas em qualquer contexto social e histórico em particular" (APPADURAI, 2008, p. 25).

Para Arjun Appadurai, há dois tipos de situação em que os padrões e critérios que governam as trocas parecem praticamente ausentes: a primeira ocorre quando as transações transpõem fronteiras culturais e o preço combinado – seja ele monetário ou não – pode estar cercada de convenções mínimas relativas à transação em si. A segunda ocorre nas trocas interculturais, em que uma troca específica pode se basear em percepções profundamente diferentes do valor dos objetos que estão sendo trocados. O que quer dizer que, em algumas situações, valor e preço quase podem ser desatrelados (APPADURAI, 2008, p. 28).

Pode-se dizer, de modo análogo, que tanto o roubo de bens culturais quanto os leilões de obras de arte servem de exemplo de situações em que valor cultural /valor econômico das obras de arte parecem desatrelados entre si numa condição *sui generis.* Para Appadurai o roubo, que é condenado na maioria das sociedades humanas, é a forma mais simples de desvio de mercadorias de suas rotas predeterminadas e as disputas dos museus e governos em torno da repatriação de bens artísticos e culturais costumam trazer à tona "todos os embaraços políticos e morais" de quando as coisas são desviadas de suas rotas mínimas e convencionais e assim transferidas, o que faz com que suas histórias de reinvindicações e contra-reinvindicações sejam difíceis de se julgar (APPADURAI, 2008, p. 44).

Para compreender os leilões de arte, Appadurai parte de uma análise de Jean Baudrillard que os entende no mundo ocidental como "lúdicos, rituais e recíprocos" mas situados fora do *ethos* da troca econômica convencional, que vai muito além do cálculo econômico e diz respeito a todos os processos de transmutação de valores. Para Baudrillard, a função do leilão seria a de uma comunidade de privilegiados que se autodefinem como tais pela paridade, mas que não há necessariamente relação de igualdade material ou de competição econômica; e é formada por aqueles que superaram o mero poder de compra e entraram no estágio de "produzir e trocar valores dos signos" (APPADURAI, 2008, p. 37).

> Quando as coisas participam simultaneamente de esferas de troca cognitivamente distintas, mas efetivamente interligadas, constantemente ocorrem paradoxos de valoração. Uma pintura de Picasso, embora tenha valor monetário, se encarada de um ponto de vista distinto, superior. Assim ficamos incomodados e mesmo

> ofendidos quando um artigo de jornal nos diz que um quadro de Picasso vale 690 mil dólares, pois não se deveria colocar preço em coisas que não têm preço. Numa sociedade pluralista, no entanto, a falta de preço 'objetivo' de um Picasso só pode ser confirmada sem ambiguidades pelo seu enorme preço de mercado. Mesmo assim, a falta de preço ainda faz, de alguma maneira, o Picasso valer mais do que a pilha de dólares que ele poderia obter – e isso será adequadamente destacado pelos jornais se o Picasso for roubado (KOPYTOFF, 2008, p. 112).

As maiores casas de leilão até hoje são ambas inglesas: a Sotheby´s, fundada em 1744 e a Christie´s, fundada em 1766. No cenário deste mercado de bens artístico-culturais, o valor das obras mais importantes são estabelecidas diretamente, tendo como base as vendas atuais, ou indiretamente, tendo como referência as vendas anteriores. De fato, os leilões influenciam inclusive os incentivos no trabalho artístico e a eficiência do leilão é uma peça determinante no custo da criação e da distribuição da obra de arte. (ASHENFELTER; GRADDY, 2003, p. 764).

Desde os anos 1980, no auge do capitalismo financeiro, o mercado mundial da arte como mercadoria experimenta um crescimento gradual, alavancado por uma verdadeira disparada no preço das obras de arte moderna e contemporânea. Gilles Lipovetsky nomeia a esse processo de *art busines*: quando a cultura torna-se "um setor econômico em plena expansão", com excesso de oferta de bens mercantis e simbólicos e "sistema produtivo do capitalismo integra a arte" e o preço das obras de arte chamam mais a atenção do público do que o seu valor estético (LIPOVETSKY; SERROY, 2015).

De acordo com Gilles Lipovetsky, no sistema capitalista o peso do mercado e das e as lógicas financeiras e de marketing "se impõem com uma intensidade sem precedentes" seja nas "indústrias culturais, na moda, no luxo e até no mundo da arte". Mesmo que as lógicas mercantis não sejam novas no mundo da arte, mas nos dias atuais um novo patamar é atingido, como atestam em particular a magnitude dos investimentos dos colecionadores e os picos vertiginosos que o preço das obras atinge. Cada vez mais a arte aparece como uma mercadoria entre as outras, como um tipo de investimento de que se espera alta rentabilidade. "Se o capitalismo incorporou a dimensão estética", ela se acha cada vez mais canalizada ou orquestrada pelos mecanismos financeiros e mercantis. "Donde o sentimento frequentemente compartilhado de que quanto mais o capitalismo artista domina, menos arte e mais mercado se tem" (LIPOVETSKY; SERROY, 2015, p. 46).

É claro que é possível se vender obras de arte por vários meios, principalmente a transação direta entre revendedor e o cliente ou em leilões públicos e leilões fechados. É comum os preços iniciam num patamar baixo e vão aumentando até o arremate, o preço mais alto alcançado é simbolizado com o bater do martelo pelo leiloeiro. Porém, antes disso o vendedor estipula o "preço de reserva" e caso a licitação não alcance o valor pretendido a obra não é vendida. Geralmente os leiloeiros não divulgam o preço de reserva. "Um item que foi comprado pode ser colocado à venda em um leilão posterior, vendido em outro lugar ou retirado do mercado" [tradução própria] (ASHENFELTER; GRADDY, 2010, p. 3)

Mas um debate que ainda está em aberto é se o fracasso da venda de uma obra de arte a desvaloriza. Se as pinturas são vendidas posteriormente por um preço aquém do estipulado ainda não se pode dizer que o fracasso do leilão seja a causa do preço mais baixo. Mas as mudanças no preço de reserva do vendedor - talvez por causa de uma falha anterior - podem fazer com que os preços finais sejam maiores ou inferiores após um item não ser vendido. Todavia, as mudanças de preços observadas não são causadas diretamente pelo fracasso: "Os preços mais baixos também podem ser observados devido a tendências de preços descendentes quando um artista cai fora de moda, ou por outras razões idiossincráticas" [tradução própria] (ASHENFELTER; GRADDY, 2010, p. 7).

A repatriação de obras de arte no direito internacional

No direito internacional é importante destacar a repatriação de obras de arte como bens culturais, às quais estão atrelados além do seu próprio valor cultural, o valor econômico e o valor político. É fundamental destacar que desde 1945, com a criação de uma agência especializada no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) para tratar somente de assuntos relativos à Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), o direito internacional vem trilhando os caminhos da internacionalização das leis sobre a proteção do patrimônio cultural. Os principais diplomas internacionais foram elaborados no âmbito da UNESCO, exceto a Convenção de Haia de 1954 e a Convenção da UNIDROIT sobre Objetos Culturais Roubados ou Ilegalmente Traficados de 1995.

No âmbito da UNESCO, a Convenção da UNESCO sobre as Medidas que devem ser Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação

e a Transferência de Propriedade Ilícitas de Bens Culturais de 1970; e a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Conferência Geral da UNESCO para a Educação, a Ciência e a Cultura de 1972 fazem parte de um conjunto normativo criado para proteger o patrimônio cultural que desenvolveu mecanismos para a repatriação de tais bens quando ilicitamente traficados:

> No decorrer da década de 70 e início dos anos 80, além da consideração dos bens culturais (materiais) como bens ambientais, há a consolidação do conceito de patrimônio composto não somente por bens materiais, mas também pelos bens imateriais. Desse modo, embora a Recomendação sobre a Conservação dos Bens Culturais ameaçados pela execução das obras públicas ou privadas (1968) já definisse bens culturais como *produto e testemunho das diferentes tradições e realizações intelectuais do passado,* construindo um elemento essencial da personalidade dos povos, foi a Recomendação relativa ao Intercâmbio Internacional de Bens Culturais (1976) que forneceu a conceituação atual de patrimônio cultural. Esse documento define patrimônio cultural como "bens que sejam expressão e testemunho da criação humana e da evolução da natureza, que tenham ou possam ter valor e interesse histórico, artístico, científico ou técnico, segundo os organismos designados por cada Estado" (SOARES, 2009, p. 29)

Neste cenário do direito internacional, John Henry Merryman[3] desenvolveu a sua teoria sobre dois modos de se pensar os bens culturais

[3] A teoria de John Henry Merryman surgiu a partir do ano de 1983, quando o governo grego, representado pela então Ministra da Cultura, a atriz Melina Mercouri, pediu o retorno à Grécia de um conjunto de peças esculpidas em mármore que foram retiradas das ruínas do Partenon em 1812 e enviadas para a Inglaterra pelo Lorde Thomas Bruce, Conde de Elgin, que foi Embaixador britânico durante o Império Otomano durante 1799-1803. O Conde de Elgin vendeu as peças em 1816 para o Museu Britânico, onde estão expostas desde então e ficaram conhecidas como 'os mármores de Elgin'. Foi o primeiro pedido oficial de repatriação feito pela Grécia, negado em 1984. À época foi criado o Comitê Britânico de Restituição dos Mármores (MERRYMAN, 1985, p. 1882). Durante os Jogos Olímpicos de Verão ocorridos na Grécia em 2004, as autoridades do país anunciaram que não iriam reivindicar a propriedade dos mármores de Elgin, alegando que as peças pertencentes à Grécia não deixam de ser gregos porque estão na Inglaterra, no Museu Britânico. A posição nacionalista e cívica foi transformada num entendimento internacionalista dos bens culturais. Para Merryman, o nacionalismo cultural está fundamentado no valores econômicos e políticos: econômicos porque a presença dos objetos alimenta a indústria do turismo e políticos porque alimenta o nacionalismo patriótico romântico. Por outro lado, o nacionalismo é uma faca de dois gumes porque pode-se visitar os mármores no Museu Britânico sem se compreender que eles realmente pertencem à Grécia (MERRYMAN, 2004).

como objetos de valor artístico, arqueológico, etnográfico ou histórico[4]. O primeiro modo está atrelado aos princípios contidos na Convenção para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, a Convenção de Haia de 1954 e compreende os bens culturais como componentes da cultura humana, sendo que não importa o local de origem ou a localização dos bens culturais numa determinada jurisdição, sendo independentes do direito de propriedade nacional sobre si (MERRYMAN, 1986, p. 831).

O segundo modo de pensar os bens culturais vai de encontro ao modo internacionalista, logo seu caráter é nacionalista e prevê os bens culturais como parte integrante de uma cultura estatal. De modo que essa segunda abordagem implica a atribuição de um caráter nacional aos objetos, independentemente da sua localização atual ou de quem seja seu proprietário, e legitima o controle de um Estado de exportação e pedidos de "repatriação" de bens culturais.

Segundo esse modo nacionalista de se pensar os bens culturais, o mundo se divide em países de origem e países de mercado. Nos países de origem, o fornecimento de bens culturais desejáveis supera a demanda interna: "São países ricos em artefatos culturais de tal forma que a oferta ultrapassa a demanda de utilização local. Já nos países de mercado, a demanda supera o fornecimento" (MERRYMAN, 1986, p. 832).

A Convenção de Haia de 1954 inaugura o caráter de "internacionalismo cultural" cuja origem é a proteção do patrimônio cultural sobretudo em tempos de conflito armado, ao passo que a Convenção da UNESCO de 1970 inaugura o "nacionalismo cultural" que originou a repatriação dos bens culturais aos países de origem a fim de se evitar o empobrecimento do patrimônio cultural local, logo fazendo parar o comércio ilícito de tais bens. A maioria de países que assinaram esta convenção foram países então considerados de "terceiro mundo", atualmente compreendidos como países pobres ou em desenvolvimento (MERRYMAN, 1986, p. 843).

Merryman se posiciona claramente em relação ao internacionalismo cultural de forma reiterada, pois deposita expectativas em seu caráter cosmopolita. O autor é um dos pioneiros a classificar as fontes fonte do interesse público na proteção do patrimônio cultural: a autenticidade dos bens culturais, as atitudes morais que expressam, a memória neles contida,

[4] De acordo com a Convenção da UNESCO sobre Medidas para proibir e impedir a Importação, a Exportação e a Transferência de Bens Culturais de 1970.

o fato de serem sobreviventes, além de despertarem uma emoção especial, a noção de identidade e de comunidade contidas em si. Para o autor, os principais elementos para uma política sobre o patrimônio teria que levar em conta alguns aspectos: a sua preservação, a sua autenticidade e o acesso a estes bens (MERRYMAN, 1989).

Para este autor, uma característica do patrimônio cultural não é apenas o seu valor imaterial, mas propriamente a sua a riqueza material pois existe um mercado substancial para objetos culturais. Ela se depara com uma demanda real enorme entre os colecionadores e museus, sustentada sobre uma grande rede de negócios e casas de leilão. Embora a moda seja transitória, "o mercado de bens culturais se expande constantemente. Há cada vez mais novos objetos culturais a atrair a atenção de colecionadores e museus; o número só cresce; os fundos de aquisição aumentam, enquanto os preços de mercado sobem" (MERRYMAN, 1989, p. 354).

A repatriação de obras de arte no Brasil

As obras de arte ensejam uma preocupação maior porque exigem muita criatividade sobretudo ponderação e técnica por parte de que lhes concederá uma destinação final após a sua repatriação. No tocante à criminalização do produto do crime de lavagem de dinheiro, o confisco e a apreensão de tais bens estão previstos na Convenção de Palermo (ONU) sobre o Crime Organizado Internacional[5], bem como na Convenção de Viena Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas[6]:

> O ônus da prova da origem ilícita cabe ao investigado, quando se apura a lavagem de dinheiro, na esteira do que consideram a Convenção da ONU (Viena) sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (artigo 5º, item 7), a Convenção da ONU (Palermo) contra o Crime Organizado Transnacional (artigo 12, item 7), Convenção da ONU (Mérida) contra a Corrupção (artigo 30, item 8), Convenção do Conselho da Europa (Varsóvia) sobre a Apreensão, Perda e Confisco das Vantagens do Crime e Financiamento do Terrorismo (artigo 3º, itens 1 e 2) e Recomendação

[5] Convenção de Palermo (ONU) sobre o Crime Organizado Internacional, de 15/11/2000, promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231/2003.

[6] Convenção de Viena Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 20/12/1988, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 154/1991.

> n. 3 do Grupo de Ação Financeira Internacional sobre Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) (SANCTIS, 2015b, p. 152).

O Brasil se comprometeu, por meio de tratados internacionais, com a Convenção de Viena de 1988 para combater o crime organizado e a lavagem de dinheiro a dispor sobre os bens provenientes, direta ou indiretamente, provindas de atividades criminosas. De tal modo que criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) – um órgão vinculado ao Ministério da Fazenda – para examinar operações suspeitas de entidades privadas e somente então repassa tais informações às autoridades competentes de acordo com a Lei nº 9.613/1998.

A primeira lei de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional foi o Decreto Lei nº 25/1937. Por sua vez o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 regulamentou o tombamento como instrumento protetivo de bens culturais tanto imóveis quanto móveis. O instrumento jurídico traz como obrigatoriedade de Cadastro Nacional (CNART) de negociantes de obras de arte e antiguidades e obras de qualquer natureza, manuscritos e livros antigos e raros perante o Instituto do Patrimônio Artístico e Nacional (IPHAN) (COLETÂNEA, 2006, p. 99).

Outro instrumento importante é a Lei nº 4.845 de 19 de novembro de 1965 que proíbe a saída para o exterior de obras de artes e ofícios produzidos no país até o fim do período monárquico, conhecida como a Lei de Saída de Obras de Artes. No âmbito do IPHAN, a saída de bens culturais do território nacional é tratado pela Portaria nº 262/1992 e pela Portaria nº 44/2016 que estabelece procedimento administrativo referente à manifestação do IPHAN sobre a existência de restrição legal para a saída de bens culturais do país.

Mais recentemente foram criados o Estatuto Brasileiro de Museus, através da Lei nº 11.904/2009 e o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), criado pela Lei nº 11.906/2009, ambos regulamentados pelo Decreto nº 8.124/2013 que traz em seu artigo 20 sobre o Direito de Preferência do qual gozam os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus (SBM) a adesão voluntária no caso de venda judicial ou de leilão de bens (SANCTIS, 2015, p. 123).

Ainda no âmbito do IPHAN, a criação da Portaria nº 396/2016 dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem Antiguidades e/ou Obras de Arte de Qualquer

Natureza, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 é interpretada como uma maneira de regular o mercado interno de obras de arte, pois obriga comerciantes e leiloeiros a comunicarem ao COAF sobre diversas operações de comercialização de antiguidades e obras de arte de qualquer natureza (nacionais ou não), tendo em vista as operações ou propostas de operações passíveis de comunicação, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.613/1998 (DANTAS, 2016).

O leilão de Hannibal: uma alegoria sobre os bens repatriados no Brasil

A tela *Hannibal* é um das obras mais populares criadas por Jean-Michel Basquiat, artista nova-iorquino nascido em 1960 que se tornou um expoente predecessor do grafite como arte urbana e faleceu no auge de sua larga produção artística desenvolvida entre fins de 1970 até a sua morte em 1988, aos vinte e sete anos de idade.

O ex-controlador do Banco Santos e colecionador de arte Edemar Cid Ferreira atuou como Presidente da Fundação Bienal de São Paulo no ano em que o evento trouxe obras famosas do artista plástico Jean-Michel Basquiat pela primeira vez ao país em sua 23ª edição, no ano de 1996. Cid Ferreira reuniu sua coleção privada a partir do Instituto Cultural Banco Santos em 15 de agosto de 2002 como uma "Organização de Sociedade Civil de interesse público conforme Lei Federal nº 9.790/99, e com apresentação de equipe de trabalho especializada" (SOARES, 2015, p. 85).

Hannibal integrou a coleção privada de Edemar Cid Ferreira, a Cid Collection, até ser enviada ilegalmente para os Estados Unidos em 2007 pelo valor de US$ 100, valor subestimado diante do seu preço real de mercado. O tráfico ilegal da tela foi descoberto em 2013 e recuperada pela Interpol num trâmite que durou dois anos, quando voltou ao Brasil em junho de 2015 (DECAT, 2015, SANCTIS, 2015a). O primeiro leilão em que se tentou vender *Hannibal,* ocorrido na renomada casa Sotheby´s em Nova Iorque, em novembro de 2015, não recebeu lances.

Além de *Hannibal*, as obras de Roy Liechtenstein e de Joaquín Torres-Garcia foram leiloados para arrecadar R$ 14 milhões, a fim de ressarcir credores desde a falência do Banco Santos, cujos danos chegam ao montante de R$ 2 bilhões (BILENKY, 2015). As obras apreendidas estavam nos Estados Unidos e foram repatriadas a partir do pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal pelo Brasil, cuja Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9 foi instaurada na 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo, especializada em crimes

financeiros e em lavagem de dinheiro, à época julgada pelo magistrado Fausto Martin de Sanctis (SANCTIS, 2015a, 2015b).

> As obras de arte consistiam em quadros, fotografias, arqueologia, etnografia, esculturas, literatura de cordel (*Brazilian regional literature)* e antiguidades de artistas renomados desde o século XIV a IX antes de Cristo (*Togatus* romano) até peças contemporâneas (Basquiat, Hirst, etc) num total de mais de 12.000 peças [...] As obras de arte que foram enviadas ao exterior foram também objeto de confisco, expedindo-se ofício à INTERPOL, o que possibilitou o repatriamento de parte delas a partir da atuação diligente de autoridades americanas (SANCTIS, 2015a, p. 135).

A oferta inicial para *Hannibal* foi US$ 6,8 milhões, inferior à estimativa dos peritos que o avaliaram entre US$ 8 e US$ 12 milhões, mas a tela foi à leilão uma segunda vez em outubro do ano seguinte, em Londres, por £ 10,565 milhões, o equivalente a US$ 13,744 milhões ou R$ 42 milhões. Mais recentemente, em maio de 2017, uma tela pintada por Basquiat alcançou o valor de US$ 110,5 milhões, um recorde que o coloca na mesma posição de prestígio ao lado de artistas como Pablo Picasso e Andy Warhol (POZZI, 2017).

As obras repatriadas para o Brasil foram acolhidas com uma cerimônia de entrega à Justiça Federal Criminal brasileira em abril de 2009. Em setembro de 2010, a Justiça Federal comunicou o juízo da massa falida sobre a preservação e sobre o acesso público das obras de arte repatriadas. No comunicado ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judiciária, o magistrado apela às autoridades que exerçam o esforço de não somente tutelar, mas de efetivar ações positivas que permitam o "acesso público" do que ele compreende como sendo um "patrimônio mundial" à coletividade e não a sua restrição a poucos, a fim de sua difusão para futuras gerações:

> Em alguns momentos, em particular neste, não cabe às autoridades apenas a tutela do capital, ao contrário, espera-se o reforço de valores, notadamente culturais, que dizem com a identidade universal [...] Espera-se, também do Juízo da massa falida, a continuidade do tratamento até então dispensado ao acervo pela Justiça Federal criminal no sentido de conferir eficácia à Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Conferência Geral da UNESCO para a Educação, a Ciência e a Cultura (Paris, 1972, aprovada, no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 74, de 30.06.1977),

> sendo, portanto, dever de todos a preservação de bens culturais da humanidade (SANCTIS, 2015a, p. 219).

Tão logo repatriadas, as obras ficaram alocadas, em caráter provisório, no Museu de Arte Contemporânea – MAC/USP, à espera de solução definitiva. Como se sabe, a manutenção de bens em poder da justiça se dá até a possível perda definitiva, o que só se consolida com a pena transitada em julgado. Somente depois é que o juiz pode decidir sobre o destino final dos bens. Alguns decidem pela alienação antecipada dos bens apreendidos, sequestrados ou arrestados em ações de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, com apoio nas sugestões da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) e utilizando, por analogia, com o instituto da hipoteca previsto no Código de Processo Civil:

> Para tanto, determinam o leilão dos bens dos acusados, logo após o decreto das medidas assecuratórias. O fundamento, lógico, encontra-se sob o pálio de que se torna impossível a conservação dos bens, para a Justiça Federal (competente em razão da pessoa), por trazer sérios transtornos (espaços adequados para guarda e/ou depósito dos bens em virtude do volume excessivo e por onerar ainda mais os cofres públicos). Alguns desses bens necessitam de conservação constante, pois são passíveis de deterioração. Os que se opõe à prática alegam que representa flagrante violação ao princípio do devido processo legal, e aos direitos fundamentais do acusado. A posição da Corregedoria Nacional de Justiça, que a ninguém vincula e tem por escopo apenas auxiliar na efetividade da Justiça, cabendo a cada magistrado decidir da forma que melhor lhe aprouver, é a de que é possível a alienação antecipada (CNJ, 2011, p. 27).

A guarda provisória e o depósito judicial são temporários porque o Estado costuma alegar a falta de lugar adequado para manter os objetos apreendidos, além dos parcos recursos para a sua manutenção e a sua conservação, de modo que os juízes se sentem impelidos a tomar decisões com base na natureza e na qualidade dos bens apreendidos, cuja preocupação é evitar "a deterioração ou a depreciação diante dos longos anos exigidos para o trânsito em julgado dos feitos criminais" (SANCTIS, 2015, p. 97).

No ano de 2006, a sentença proferida pelo então Juiz Federal Fausto Martin de Sanctis no caso sobre o Instituto Cultural Banco Santos dispôs sobre, entre outras questões, sobre a destinação final das obras de arte apreendidas

como fruto do crime de "lavagem de dinheiro". Como a legislação brasileira não cita sobre o destino a ser dado às obras de arte, então a legislação internacional a ser observada foi a Convenção da UNESCO de 1972 (em seus artigos 1º, 4º e 5º), a CF/1988 em seu artigo 23, III e IV, o Decreto-Lei nº 25/1937 e a Convenção de Palermo sobre o Crime Organizado Transnacional (artigo 13,1). O entendimento do magistrado condiz com a Convenção da UNESCO de 1972, em seu caráter internacionalista, que protege o patrimônio cultural como bem da Humanidade, com vistas a sua transmissão às futuras gerações.

Por sua vez, a solução encontrada pelo magistrado foi a integração permanente do conjunto de peças arqueológicas brasileiras apreendidas no acervo do Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo – MAE/USP. Como bens insuscetíveis de guarda por particulares pois pertencem à União, logo é vedada qualquer outra destinação, de modo que foi aplicado às peças arqueológicas nacionais o critério da proteção do patrimônio cultural as regras do ordenamento brasileiro e a sua permanência no Brasil.

> Isto porque a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 20, inciso X, estatui que são bens da União *os sítios arqueológicos e pré-históricos* e em seu artigo 23, incisos III e IV, estabelece ser de responsabilidade dos Poderes Públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a proteção de *documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural (...) e os sítios arqueológicos*, bem ainda *impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural* (SANCTIS, 2015a, p. 145).

Houve um acordo financeiramente vantajoso à massa falida, celebrado perante o judiciário norte-americano, na cerimônia de entrega das obras repatriadas os procuradores do Distrito de Nova Iorque, Preet Bharara, o secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, Pedro Abramovay, o promotor de Falências da Capital Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos e o juiz de falência, Caio Marcelo de Oliveira assinaram o termo de recebimento das obras de Roy Lichtenstein e de Joaquín Torres-Garcia. As obras foram entregues oficialmente ao governo brasileiro ao juiz Fausto Martin de Sanctis.

> Com a repatriação das obras feita pela justiça norte-americana, De Sanctis queria que elas fossem doadas a museus públicos, mas o Superior Tribunal de Justiça deu a posse à massa falida do Banco Santos, que vai vendê-las para pagar os credores. "Obras de Arte representam história, estética, reflexão, criatividade. Elas

> revelam uma sociedade, um momento, um movimento, a natureza, um lugar. Elas nunca deveriam ser vistas no aspecto monetário porque diminuiria sua importância que transcende esta visão. Seria simplista e egoísta", disse o desembargador em discurso no ato da entrega das obras à justiça brasileira [...]As obras de arte que estão sendo entregues hoje, o são, não para o Poder Judiciário, mas para as Pessoas do Brasil, e devem com Elas serem mantidas." (ALZUGARAY; NORBIATO, 2015).

Durante a cerimônia de entrega da obra de arte *Hannibal* ao Brasil, representado pelo magistrado Fausto de Sanctis, seu discurso publicado em mídia de grade circulação reforça a atuação do país através da Justiça Federal brasileira e a eficácia da INTERPOL, além das autoridades estrangeiras, em reparar o crime com a repatriação das obras de arte. Para Sanctis, as obras mereciam ter como destinação o acesso público:

> Embora alegadamente adquiridas com os proventos do crime, possuem um inegável valor cultural que não deveria ser economicamente mensurável. Obras de Arte representam história, estética, reflexão, criatividade. Elas revelam uma sociedade, um momento, um movimento, a natureza, um lugar. Elas nunca deveriam ser vistas no aspecto monetário porque diminuiria sua importância que transcende esta visão. Seria simplista e egoísta. Há uma única maneira de compensar vítimas: quando todas as pessoas são incluídas na reparação elas também o são reparadas porque proteção da arte para fins públicos beneficia a sociedade de uma maneira geral. O ano de 2010 foi o primeiro e histórico resultado de uma grande Cooperação Bilateral e Assistência em Matéria Penal (ALZUGARAY; NORBIATO, 2015).

Mesmo apesar do apelo do magistrado à permanência de *Hannibal* no Brasil, assim como tantas outras obras importantes de artistas estrangeiros e brasileiros, as obras continuam sendo leiloadas. Para Sanctis, a notícia da venda de obras de arte, incluindo-se *Hannibal*, anteriormente de posse da Justiça Federal brasileira, além de violar a Convenção da UNESCO de 1972, retira da população brasileira o "direito legítimo de acesso a patrimônio da humanidade. Tal é a relevância que a Lei n.º 12.840/2013 estabelece ter os museus preferência quanto à destinação de bens apreendidos, o que determinaria a prévia audiência da União" (SANCTIS, 2016).

CONCLUSÃO

A análise do leilão de *Hannibal* trazido aqui como uma metáfora do valor que é dado aos bens repatriados no Brasil demonstra que as instituições públicas brasileiras não atendem ao interesse público. As obras de arte repatriadas no Brasil podem correr o sério risco de ter o seu valor cultural superado pelo valor econômico e de mercado quando num caso semelhante ao do Banco Santos. De acordo com o que foi analisado nos argumentos filosóficos e da antropologia cultural, o leilão de obras de arte acentua ainda mais o seu caráter de valor econômico em detrimento de seu valor cultural.

De onde o sentimento frequentemente compartilhado de onde o mercado domina, menos arte se tem, pode se depreender que o interesse em manter obras de arte de artistas estrangeiros e nacionais nos museus e instituições culturais brasileiras sucumbiu ou não foi um critério avaliado como plausível diante da satisfação dos prejudicados financeiramente. Por outro lado, para Fausto Martin de Sanctis "não se ressarce ninguém com a venda de bens adquiridos ilicitamente" (2016), de modo que a satisfação simbólica seria mais proveitosa coletivamente do que individualmente, pois "todas as pessoas são incluídas na reparação" e as vítimas "são de alguma forma compensadas".

REFERÊNCIAS

ALZUGARAY, Paula, NORBIATO, Luciana Pareja. Metáfora contra a corrupção. Obra de Jean-Michel Basquiat pertencente à coleção de Edemar Cid Ferreira vai a leilão na Sotheby's de NY para pagar credores do Banco Santos. Publicado em: 06 nov. 2015. Disponível em: <http://www.select.art.br/metafora-contra-a-corrupcao/> Acesso em: 22 ago. 2017.

APPADURAI, Arjun. **A vida social das coisas:** as mercadorias sob uma perspectiva cultural. Rio de Janeiro: EdUFF, 2008.

ASHENFELTER, Orley, GRADDY, Khatryn. Auctions and the price of art. In: **Jornal of Economic Literature.** Vol 41, N. 3, (Sept., 2003), pp. 763-787.

_____. **Art auctions**. Oxford: University of Oxford, CEPS working paper, 2010.

BILENKY, Thais. **Confiscada de banqueiro, obra de Basquiat encalha em leilão em NY.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/11/1705366-confiscada-de-banqueiro-obra-de-basquiat-encalha-em-leilao-em-ny.shtml> Acesso em: 13 ago. 2017.

CNJ. **Manual de bens apreendidos**. Brasília: Corregedoria Nacional de Justiça, 2011.

COLETÂNEA de leis sobre preservação do patrimônio. Rio de Janeiro: IPHAN, 2006.

DANTAS, Ricardo Lima Melo. **Portaria do Iphan visa combater lavagem e financiamento ao terrorismo.** Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2016-set-19/ricardo-dantas-portaria-iphan-visa-combater-lavagem-dinheiro> Acesso em 18 ago. 2017.

DECAT, Erich. **Obras do acervo de Edemar Cid Ferreira serão repatriadas:** justiça dos EUA vai devolver, na quinta-feira, 18 um quadro e uma escultura que pertenciam ao ex-banqueiro. Disponível em: <http://cultura.estadao.com.br/noticias/artes,obras-do-acervo-de-edemar-cid-ferreira-serao-repatriadas,1706909> Acesso em: 13 ago. 2017.

HEIDEGGER, Martin. **A origem da obra de arte.** Portugal: Edições 70, 1977.

KOPITOFF, Igor. A biografia cultural das coisas: a mercantilização como processo. In: **A vida social das coisas:** as mercadorias sob uma perspectiva cultural. Rio de Janeiro: EdUFF, 2008.

pp. 89-121.

LIPOVETSKY, Gilles, SERROY, Jean. **A estetização do mundo**: viver na era do capitalismo artista. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

MERRYMAN, John Henry. Thinking about the Elgin Marbles. In: **Michigan Law Review**, Vol. 83, No. 8 (Aug., 1985), pp. 1880-1923.

_____. Two Ways of Thinking About Cultural Property. In: **The American Journal of International Law**, Vol. 80, No. 4 (Oct., 1986), pp. 831-853.

_____. The public interest in Cultural Property. In: **California Law Review.** 77, Cal. L. Rev. 339 (1989).

_____. Whiter the Elgin Marbles. In: **Washington University Law**. Publicado em 27 ago. 2004.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Lavagem de dinheiro por meio de obras de arte:** uma perspectiva judicial criminal. Belo Horizonte: Del Rey, 2015a.

_____. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015b.

_____. **Triste cochilo.** Publicado em 23 nov. 2016. Disponível em: < http://observatorio3setor.org.br/colunas/fausto-martin-de-sanctis-verdade-e-justica/triste-cochilo/> Acesso em: 22 ago. 2017.

SOARES, Anauene Dias. **A normativa de proteção ao tráfico ilícito de bens culturais:** acervo arqueológico do Instituto Cultural Banco Santos. Dissertação (Mestrado em Ciências). Programa de Pós-Graduação em Mudança Social e Participação Política, Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, 2015.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

_____. FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **O beijo roubado:** sobre o destino das obras apreendidas na Lava Jato. Disponível em <https://jota.info/artigos/o-beijo-roubado-01072017> Acesso em: 13 ago. 2017.

POZZI, Sandro. **Basquiat bate recorde para um leilão de artista americano, com 110 milhões de dólares:** empresário japonês adquire na Sotheby's tela do grafiteiro nova-iorquino que morreu em 1988, aos 27 anos. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/19/cultura/1495162791_349367.html> Acesso em 14 ago. 2017.

A LIBERDADE ARTÍSTICA E O CASO KRAFTWERK: ENTRE O AVANÇO E O RETROCESSO

ARTISTIC FREEDOM AND THE KRAFTWERK CASE: BETWEEN ADVANCE AND BACKWARD

Anny Ellen Carneiro Vasconcelos[1]
Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Junior[2]

RESUMO

O presente artigo traz a decisão que se deu em maio de 2016 pelo Tribunal Constitucional da Alemanha contra o grupo musical *Kraftwerk*, que postulava desde 1997 seus direitos sobre um fragmento da música "Metall auf Metall" (1977), tocado em "looping", pela *rapper* alemã Sabrina Setlur em sua canção "Nur Mir", sem seu consentimento. A consideração do Tribunal expôs que quando a vulneração dos direitos é "marginal", logo a liberdade artística prevalece sobre os interesses do proprietário dos direitos autorais. Mostra-se pertinente a análise da decisão do Tribunal Constitucional da Alemanha, para avanço ou retrocesso, e se seria possível a aplicação de tal decisão do Tribunal Constitucional da Alemanha às frequentes práticas efetuadas no Brasil e quais os impactos que esta pode trazer, ainda que de forma indireta, a ordenamentos jurídicos estrangeiros, como ao próprio ordenamento jurídico pátrio, acerca dos Direitos do Autor e suas disposições. O tipo de metodologia a ser desenvolvida no trabalho será de pesquisa bibliográfica e documental do tipo exploratória, com abordagem qualitativa e quantitativa. A pesquisa será feita com base na análise de leis, doutrinas, jurisprudências, e documentos, localizados em base de dados físicos ou eletrônicos, bem como a partir da Tribunal Constitucional da Alemanha, em desfavor ao grupo musical *Kraftwerk* e a Lei nº. 9.610/1998.

Palavras-chave: Liberdade artística. Direito de autor. Caso Kraftwerk.

ABSTRACT

This article presents the decision made in May 2016 by the German Constitutional Court against the Kraftwerk music group, which postulated its rights over a fragment of "Metall auf Metall" (1977), looping, by German rapper Sabrina Setlur in her song "Nur Mir", without her consent. The Court's consideration has shown that where infringement of rights is "marginal", then artistic freedom prevails over the interests of the copyright owner. It is pertinent to analyze the decision of the German Constitutional Court in order to move forward or backward, and whether it would be

[1] Graduanda do Curso de Direito da DeVry Brasil – Faculdade Nordeste, 10° semestre.

[2] Doutorando em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR/CE)

possible to apply such a decision by the German Constitutional Court to the frequent practices in Brazil and what impacts it may have, in an indirect way, to foreign legal systems, such as the legal order of the country itself, concerning the Rights of the Author and its provisions. The type of methodology to be developed in the work will be a bibliographic and document ary research of the exploratory type, with a qualitative and quantitative approach. The research will be based on the analysis of laws, doctrines, jurisprudence, and documents, located in physical or electronic database, as well as from the Constitutional Court of Germany, in detriment to the musical group Kraftwerk and Law no. 9,610 / 1998.

Keywords: Artistic freedom. Copyright. Kraftwerk case.

1 INTRODUÇÃO

O homem, ser motivado pela integração social, tem no Direito imprescindível instrumento de paz e harmonia entre as relações sociais, ou seja: de forma subjetiva, o Direito que se presta a auxiliar com o seu poder de agir e, de forma objetiva, como a norma que rege a vida em sociedade.

Ideias, das mais diversas, surgem constantemente. No entanto, o que viria a ser o direito autoral, não se prestaria a proteção da ideia por ela mesma, mas pela forma como ela se apresentaria, isto é, não importaria e nem incidiria em plágio, se compusesse canção com o mesmo tema que algum outro autor já compôs, em exemplo, a casa diferente e engraçada da canção *"A Casa"* de Vinicius de Moraes, porém, caso mencionasse na minha canção que esta "*não tinha teto, não tinha nada*", estaria a citar trechos de sua obra, desrespeitando, então, o direito autoral de Vinícius de Moraes.

Em dois polos, a proteção ao direito autoral se manifestou de formas diversas: em um, nasceu como meio de proteção para o 'empresário' à época (editores e livreiros), passando a evolução de tutelar, posteriormente, os autores – meio este denominado *copyright*, sistema anglo-saxão do direito autoral; em outro, manifestou-se como um reconhecimento do direito natural do criador da obra, alterando-se de forma gradativa para, também, resguardar o direito dos empresários do ramo editorial – meio este denominado *droit d'auteur*, sistema dos direitos de filiação românica, adotado no ordenamento jurídico brasileiro.

A globalização tem diminuído a diferença entre os dois sistemas citados, restando como diferença, hodiernamente, o que diz respeito ao

caráter dos direitos morais do autor, o qual o sistema anglo-saxão ainda se opõe a incorporar por completo.

No ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se firmada a proteção do direito de autor mediante base constitucional, conforme o disposto no art. 5º, em que se estabelece que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. O texto fundamental, como se pode perceber, atenta-se a proteção dos direitos patrimoniais do autor; os direitos morais são disciplinados exclusivamente na Lei dos Direitos Autorais.

O Direito Autoral emana a liberdade artística frente a obra feita e a que se propõe a fazer. A liberdade de expressão artística, na qualidade de um direito fundamental específico, põe-se como expressiva e necessária e, em decorrência disso, seu reconhecimento desde muito é observado no âmbito internacional, visto através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Art. 19, o qual trata sobre o direito que toda pessoa possui à liberdade de expressão, expondo que esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, de forma impressa ou artística.

Em razão destes dois pontos, os direitos do autor e a liberdade artística, que podem se apresentar de forma aliada, ou em contrapostos, o presente trabalho traz a decisão que se deu em maio de 2016 pelo Tribunal Constitucional da Alemanha contra o grupo musical *Kraftwerk*, que postulava desde 1997 seus direitos sobre um fragmento da música "Metall auf Metall" (1977), tocado em "looping" pela rapper alemã Sabrina Setlur em sua canção "Nur Mir", sem seu consentimento. A consideração do Tribunal expôs que quando a vulneração dos direitos é "marginal", logo a liberdade artística prevalece sobre os interesses do proprietário dos direitos autorais.

Observa-se que é peculiar da música *hip-hop*, assim como de alguns profissionais - como *"DJ'S"* - recorrer constantemente ao *"sampling"*, ou seja, ao uso de trechos de músicas de outros artistas para criação de suas obras, com base nisso, esta se trata de uma decisão com implicações notoriamente importantes.

Destarte, se faz necessária a análise se seria possível a aplicação de tal decisão do Tribunal Constitucional da Alemanha às frequentes práticas efetuadas no Brasil e quais os impactos que esta pode trazer a ordenamentos jurídicos estrangeiros e ao ordenamento jurídico pátrio, acerca dos Direitos do Autor e suas disposições, com base na Lei nº. 9.610/1998.

Por último, estes são os questionamentos que se pretende resolver: é possível a liberdade artística superar o direito do autor sobre sua criação? Quais as consequências que essa resolução pode gerar no ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro? Diante de tais direitos, a liberdade artística e os direitos do autor, seria esta uma decisão de avanço ou retrocesso?

2 DESENVOLVIMENTO

O direito autoral é um dos ramos de estudo da propriedade intelectual. Segundo Carlos Alberto Bittar (2003, p.8), na antiguidade, o direito de autor encontrava-se em plano abstrato, sem composição própria. Com o advento da imprensa, surgiram os privilégios concedidos aos editores, pelos monarcas, para a exploração econômica da obra, por determinado lapso temporal.

A retribuição outrora vista, que se dava pelo reconhecimento social do talento aos autores, através de sua criação, passara a assumir um novo escopo. A Inglaterra foi a pioneira para um novo desígnio, posto que a Companhia dos Livreiros – *Stantioner's Company* – fundada em Londres, em 1556, durante mais de um século representou os interesses de autores e editores. Tal instituiu o registro obrigatório dos livros publicados, incorrendo em multa aqueles que não o respeitasse. Desentendimentos posteriores, em virtude da crescente insatisfação dos autores e o desenvolvimento da indústria editorial, vieram a provocar a supressão definitiva do privilégio da instituição pela Câmara dos Comuns, em 1694.

Decorridos quinze anos da extinção da *Stantioner's Company*, a insuficiência de um sistema de proteção e a necessidade de remuneração a ser concedida aos autores culminaram ao advento do primeiro texto em que se reconhecia direito ao autor. A Lei Inglesa, de 10 de Abril de 1710, que passara a ser conhecida como *Statute of Anne* (Estatuto da Rainha Ana), concedia aos editores o direito de cópia de determinada obra pelo período de 21 anos.

Posteriormente, nos Estados Unidos, em 1783, regras estaduais instituíram o *copyright*, e, em 1789, deu-se a inserção da norma à edição do *Federal Copyright Act*, em que se assegurou aos autores direitos exclusivos às suas obras e invenções.

De acordo com o posicionamento de Leite (2004, p.9), "o termo propriedade intelectual surgiu recentemente para descrever os direitos de

propriedade sobre as mais variadas formas de produtos intangíveis criados pela mente humana *("human intelect")* ".

Por sua vez, para Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 252), determinadas ideias, em vista de sua inovação e utilidade, têm valor de mercado; algumas são definidas, juridicamente, como bens intelectuais, com o propósito de garantir ao seu autor a exclusividade da exploração econômica.

Conforme Carlos Alberto Bittar (2003, p.8), as relações regidas pelo Direito de autor e pelo Direito autoral, "nascem com a criação da obra, surgindo, do próprio ato criador, direitos respeitantes à sua face pessoal e, de outro lado, com sua comunicação ao público, os direitos patrimoniais".

Diante o exposto, compreende-se que o direito de autor possui um caráter peculiar, uma vez que não se deve posicioná-lo, tão somente, como um direito real, patrimonial; ou apenas, no campo dos direitos pessoais, ambiente dos direitos morais.

A propriedade intelectual se divide em dois sentidos: direito industrial, que disciplina os chamados bens industriais, as marcas, desenhos industriais, patentes de invenções; e o direito autoral, que disciplina os direitos do autor de obra literária, artística ou científica, os direitos conexos e a proteção dos logiciários.

Em 1973, no Brasil, foi publicado um estatuto único e abrangente regulando o direito de autor, a Lei n° 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que vigorou até a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei n° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a lei corrente no ordenamento jurídico brasileiro que disciplina os direitos autorais, reputada como "Lei dos Direitos Autorais". Com base no dispositivo legal ora mencionado, a lei brasileira protege as obras intelectuais resultantes das criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. Outrossim, a Lei dos Direitos Autorais prevê que os direitos patrimoniais serão adequados na utilização ou reprodução da obra e que decorrerão de autorização expressa do autor, salvo nos casos previstos das limitações.

No ordenamento jurídico pátrio, dentre os principais diplomas legais em que se disciplinam os bens intelectuais do direito autoral, a proteção ao direito de autor encontra-se na Lei de nº. 9.610/1998, também denominada como Lei dos Direitos Autorais e, sobretudo, no núcleo exemplificativo das garantias fundamentais, no texto constitucional, inserido no art. 5º. Veja-se:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
> XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
> XXVIII - são assegurados nos termos da lei:
> a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução de imagens e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
> b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes, e às respectivas representações sindicais e associativas. (BRASIL, 1988)

É notória a garantia constitucional do direito de propriedade dado ao autor e nas palavras de Chaves (1995, p.26), "uma rápida incursão pela legislação pátria demonstra como está arraigado, entre nós, o relacionamento do direito de autor com o de propriedade".

O texto fundamental, segundo Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 272), não salvaguarda "senão os direitos patrimoniais do autor, ligados à exploração econômica da obra. Os direitos morais, pertinentes à projeção da personalidade do autor na criação intelectual, são disciplinados exclusivamente na LDA".

Com base no dispositivo legal ora mencionado, Lei dos Direitos Autorais, é previsto que os direitos patrimoniais serão adequados na utilização ou reprodução da obra e que decorrerão de autorização expressa do autor, salvo nos casos previstos das limitações. Veja-se:

> Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:
> I - a reprodução parcial ou integral;
> VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante [...]
> X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. (BRASIL, 1998)

Além da proteção constitucional e da Lei dos Direitos Autorais, os direitos de autor encontram-se similarmente amparados em normas internacionais

adotadas pelo Brasil. A primeira grande convenção, e considerada mais importante, para tratar da proteção dos direitos autorais de obras literárias e artísticas, foi assinada em Berna, Suiça, em setembro de 1886; é denominada Convenção de Berna. A convenção impôs verdadeiras normas de direito material, além de instituir normas reguladoras de conflitos e, embora diante de adaptações posteriores por meio de revisões de seu texto — em 1896, em Paris; 1908, em Berlim; 1914, em Berna; 1928, em Roma; 1948, em Bruxelas; 1967, em Estocolmo; 1971, em Paris e 1979 (quando foi emendada) —, a Convenção de Berna, passados mais de cento e vinte anos de sua elaboração, continua a servir de molde central para a confecção das leis nacionais (entre as quais, a brasileira) que irão, no âmbito de seus Estados signatários, regular a matéria atinente aos direitos autorais. Ela vige no Brasil desde fevereiro de 1922 e, após revisões, vigora hodiernamente de acordo com a versão aprovada em Paris no ano de 1971.

De acordo com Fábio Coelho (2016, p.255), em princípio, o direito autoral "revestiu diferentes concepções fundamentais na Inglaterra e no continente. A diferença de fundamento gerou dois sistemas – *copyright* e *droit d'auteur* – que, embora distintos, têm descrito trajetórias convergentes". O sistema *copyright*, de início, manifesta-se com o objetivo de harmonizar os interesses da monarquia relacionados à censura e os dos editores e livreiros voltados à reserva de mercado. Subsequente, é que o sistema ora referido se despoja de seu desígnio original e se aproxima do *droit d'auteur,* sistema adotado pelo direito brasileiro, cujo cerne limiar se dava na proteção dos interesses do criador da obra intelectual. Nesse sistema, ao contrário do *copyright*, o registro não era premissa essencial para que se desse titularidade do direito sobre a obra. O parecer substancial era o de que o autor titulava um direito natural, proveniente de seu ato criador. Nas palavras de Fábio Coelho:

> Nada além da criação intelectual é condição para a constituição do direito autoral. Mesmo a publicação não é necessária para constituir-se o direito, seja moral ou patrimonial. (..) O registro da obra não tem caráter constitutivo do direito autoral, mas serve apenas de elemento de prova da anterioridade da autoria. (COELHO, 2016)

De acordo com a citação suprareferida, resultante é, do ato da criação, a instituição dos direitos patrimoniais e morais. Consoante a consideração de Eduardo Pimenta (2004, p.21), no sistema *copyright* não há o devido reconhecimento do aspecto moral do direito de autor. Os aspectos pessoais

ou subjetivos são reconhecidos secundariamente em relação aos direitos patrimoniais. Nas palavras do autor:

> O reconhecimento dos direitos morais só é feito por obrigatoriedade ao respeito da Convenção de Berna, que os países anglo-saxônicos são signatários. Daí o autor, detentor dos direitos morais segundo a concepção anglo-saxônica, não pode fazer valer estes direitos morais, de forma a opor a comercialização da obra (works), como impedir que o licenciado aliene o direito sem o consentimento do titular originário (autor) do copyright, ou de retirar de circulação a obra quando afrontar a sua imagem e reputação, posto que está submisso ao interesse patrimonial. (...) O copyright é o reflexo do primeiro valor anglo-saxão: o princípio da proteção do investimento, distinto do droit d'auteur cujo valor primeiro é o autor e sua criação. (PIMENTA, 2004)

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) reconheceu o direito do criador à proteção dos interesses morais e patrimoniais concernentes à obra intelectual de sua autoria. Contra tal preceito, se apresentou ampla oposição pelos países adeptos do sistema *copyright*, posto que foi inspirado pelo *droit d'auteur* e seus princípios característicos, que são: direitos patrimoniais e morais.

De acordo com as palavras de Fábio Coelho (2016, p.260), no século XIX, o sistema *droit d'auteur* "assenta a concepção de que, além dos direitos patrimoniais de exploração econômica da obra, o autor também é titular de direitos morais, como o de ver seu nome associado a ela mesmo após a morte".

A globalização tem reduzido as diferenças existentes entre os sistemas mencionados, subsistindo, na época atual, a distinção em relação ao instituto dos direitos morais do autor, o qual o sistema anglo-saxão opõe-se a incorporar de forma integral.

Em consequência dos contrapontos expostos e a inspiração pelo sistema *droit d'auteur* à Convenção de Berna, a adesão dos Estados Unidos a Convenção se deu em 1988, 12 anos após a revisão do *Copyright Act*, que foi um marco considerável do processo de evolução do direito autoral.

Outras normas importantes, em plano internacional, para o direito autoral são: o Tratado sobre registro internacional de obras audiovisuais, concluído em Genebra e vigente no Brasil desde 1993; Convenção de Roma, sobre os direitos conexos de intérpretes, produtores de fonogramas e empresas de radiofusão, com vigência no Brasil a partir de setembro de 1965.

Existe uma entidade internacional que administra essas convenções e tratados sobre direito autoral, a qual é integrante do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), denominada Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), com sede em Genebra. A OMPI foi criada em 1967 e se empenha em permanentes atividades com finalidade à proteção às criações intelectuais em âmbito mundial, em sua Convenção (1979, p.1), define como propriedade intelectual:

> [...] a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e cientificas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comercias, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (OMPI, 1979)

O escritório da OMPI, em parceira com o governo brasileiro, implementou-se em fevereiro de 2009, no Rio de Janeiro, com o propósito de desenvolver novos enfoques e formas de relação e vinculação entre o setor produtivo e os usuários do Sistema de Propriedade Intelectual desta região, com fito de chagarem mais perto da proposta global de serviços proporcionados pela organização.

O Direito Autoral, conforme preceitua o Art. 7º da Lei 9610/98, protege as obras intelectuais oriundas das criações do espírito e, de acordo com Pimenta (2004, p.72), os direitos autorais são "conjunto de prerrogativas jurídicas atribuídas, com exclusividade aos autores e titulares de direitos sobre obras intelectuais [...]".

Encontra-se disposto no art. 5° da Constituição Federal que "é livre a manifestação do pensamento", por conseguinte, consagra-se um direito à liberdade de expressão, o que, conforme Melo (2009, p. 239), se estende ao direito de liberdade de expressão artística.

Ademais, no art. 5°, IX, do texto constitucional, que trata da vedação da censura, é garantida a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Desse modo, a Constituição consagra a liberdade de expressão em sentido amplo, incluindo a liberdade de expressão artística. No entendimento de Silva (2001,

p. 58), a liberdade artística é posta em um direito mais amplo que o autor define como liberdade de expressão cultural.

Jorge Miranda (2006, p.764), entende a liberdade de criação como uma liberdade na escolha do momento e dos meios e métodos utilizados para a realização da criação. Em suas palavras, "Não há liberdade de criação sem liberdade de expressão (...). E trata-se mesmo de uma liberdade de expressão qualificada, até porque a expressão pode ser de pensamento como de sentimentos e emoções". Logo, a liberdade de criação artística contempla o resultado da criação.

O plágio consiste em lesão a direitos da personalidade do autor. O seu conceito não está previsto no ordenamento jurídico pátrio, o que exige atenção em sua construção doutrinária e jurisprudencial para melhor intepretação.

De acordo com Afonso (2009, p.121), o plágio é uma cópia literal que alguém o apresenta como de sua autoria. Para Carlos Bittar (2004, p. 48), o plágio poderá vir dissimulado por artifício, e em suas palavras, define como plágio "a imitação servil ou fraudulenta de obra alheia, mesmo quando dissimulada por artifício, que, no entanto, não ilide o intuito malicioso".

No caso em análise, a banda alemã *Kraftwerk* processava o produtor Moses Pelham por um *sample* de dois segundos de "Metal auf Metal", utilizado na faixa "Nur Mir", da *rapper* alemã Sabrina Setlur, lançada em 1997, o qual foi utilizado sem seu consentimento.

A Corte Civil da Alemanha, no ano de 2008, havia decidido a favor do produtor, no entanto, em 2012, a instância superior para assuntos legais não-constitucionais (a *Bundesgerichtshof*, ou Corte Federal de Justiça) reverteu a decisão. Passou a ser proibida a veiculação da música, sob pena de infração de direitos autorais.

Após a vitória inicial da banda, a decisão do juiz da mais alta Corte alemã — a chamada Corte Constitucional, definiu em sentença que: um *sample* não impacta de modo expressivo os direitos de uso do artista original, o que estabelece que a liberdade artística ultrapassa os interesses do dono da obra *sampleada* no caso concreto.

O Tribunal Constitucional da Alemanha, em sede de recurso, rejeitou a demanda do grupo alemão, de música eletrônica, *Kraftwerk*, que reivindicava seus direitos sobre um fragmento musical e considerou que em vista de a vulneração dos direitos no caso ser "marginal", a liberdade artística prevalece sobre os interesses do proprietário dos direitos autorais.

A defesa argumentou que o *sample* era irrisório, se tratava da reprodução de um pequeno fragmento, somente parte de uma criação independente de uma nova música, em que não houve lesão ao valor econômico da faixa original do *Kraftwerk*. A alta Corte alemã reconheceu que o *sample* é uma técnica essencial ao *hip hop* e que o gênero não sobreviveria se essa prática fosse banida.

Acerca da reprodução de fragmentos de obras preexistentes, o Art. 46, VII, da Lei 9610/98 fixa:

> Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:
> VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. (BRASIL, 1998).

Diante disso, para que a reprodução do pequeno trecho não se constitua como ofensa, com base no dispositivo legal mencionado, a reprodução em si não deve ser o objeto principal da obra nova.

3 CONCLUSÃO

O direito do autor sobre sua criação deve ser respeitado, bem como a liberdade artística a qual este usufrui no ato de criar. Conquanto, a apropriação, para que seja caracterizada como indevida, deve ter relação com a essência ou substância da obra plagiada, assim esclarece Chinellato (2012, ps. 314/317).

A reprodução de trechos e pequenos fragmentos, em que não se vislumbre o cerne, "as partes orgânicas" da obra, não demonstra uma conduta capaz de ser qualificada como plágio ou violação aos Direitos do Autor. Em suas palavras, Chinellato (2012, p. 317) esclarece que a figura do plágio vai ocorrer com "a absorção do núcleo de representatividade da obra, ou seja, daquilo que a individualiza e corresponde à emanação do intelecto do autor".

É visto, no caso ora exposto, conforme entendimento do Tribunal Constitucional da Alemanha, que a vulneração dos direitos no caso seria sobremodo ínfima, em que pese a liberdade artística a prevalecer sobre os interesses do proprietário dos direitos autorais. No ordenamento jurídico brasileiro, o posicionamento similar é visto no Art. 46, VII, da Lei 9610/98,

supradito. Por conseguinte, as consequências de tal decisão no ordenamento jurídico brasileiro, representaria a aplicação do dispositivo legal mencionado a casos concretos, similares, que pudessem vir.

Há de ser respeitada a reprodução, e se reconhece que esta não pode vir a prejudicar a exploração normal da obra reproduzida ou causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores, colocação que se aproxima da utilizada pela defesa em última instância, em que aludiu que a reprodução de dois segundos faz parte de uma criação independente de uma nova música e que não houvera lesão ao valor econômico da faixa original.

Destarte, tal decisão não deve ser marcada à título de retrocesso, posto que não se é afastado o direito de autor sobre sua criação, mas respeitado o direito de liberdade de expressão artística em que este se adequa, conjuntamente, ao direito do autor que o utiliza no advento de sua criação.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio**. Direito Autoral: conceitos essenciais**. Barueri: Manole, 2009.

ALMEIDA, Daniela Lima de**. Dimensionamento da Liberdade de Expressão Artística como requisito da democracia: entre pluralidades e limitações**. In: III Encontro Internacional de Direitos Culturais. Fortaleza, 2014. Anais do III Encontro Internacional de Direitos Culturais, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito do Autor**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito do Autor**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.

BRASIL, **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 10 de abr. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 75.541, de 31 de março de 1975**. Promulga a Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, revista em 1979. Disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/pt/br/br055pt.pdf>. Acesso em: 10 de abr. 2017.

CHAVES, Antônio. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: Ltr, 1995.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Notas sobre plágio e autoplágio**. São Paulo: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, 2012.

COELHO, Fábio. **Curso de Direito Civil**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CONSULTOR JURÍDICO. **Utilização mínima de trecho de música não fere direitos autorais**, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-mar 11/utilizacao_minima_trecho_musica_nao_fere_direito>. Acesso em: 07 de abr. 2017.

CONVENÇÃO DE BERNA. **Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas**, set. de 1886, revista em Paris, a 24 de jul. de 1971. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/direitoautoral/index_leis.htm>. Acesso em: 23 mar. 2017.

CONVENÇÃO DE GENEBRA. **Convenção para a proteção de produtores de fonogramas contra a reprodução não autorizada de seus fonogramas**, out de 1971. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/direitoautoral/index_leis.htm>. Acesso em: 23 mar. 2017.

CONVENÇÃO DE ROMA**. Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão**. 26 de out. de 1961. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/direitoautoral/index_leis.htm>. Acesso em: 23 mar. 2017.

FARIA, Fulvio. **MÚSICA: O uso Legal do SAMPLE**, 01 de abr. de 2013. Disponível em: <http://www.direitoautoralparaautores.blogspot.com.br/2013/03/o-uso-legal-do-sample-texto-ainda-em.html>. Acesso em: 23 mar. 2017.

FORDE, Eamonn. **Kraftwerk's defeat in sampling lawsuit doesn't set a precedent**. The Guardian, 01 de jun. de 2016. Disponível em: <http://www.theguardian.com/music/2016/jun/01/kraftwerk-sampling-lawsuit-defeat-sabrina-setlur-precedent>. Acesso em: 07 de abr. 2017.

G1. **Grupo alemão Kraftwerk perde batalha jurídica sobre direitos autorais**. São Paulo: Organizações Globo, 2016. Disponível em: <http://www.g1.globo.com/musica/noticia/2016/05/grupo-alemao-kraftwerk-perde-batalha-juridica-sobre-direitos-autorais.html>. Acesso em: 07 de abr. 2017.

LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito do Autor**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

MELO, Auricélia do Nascimento. **Liberdade de expressão: um direito fundamental na concretização da democracia.** Fortaleza: Premius, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Notas Sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais.** Coimbra: Almedina, 2006.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 10 de abr. 2017.

PIMENTA, Eduardo. **Princípios de Direitos Autorais**. Volume I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MANAUS DA *BELLE ÉPOQUE* E O FEDERALISMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1891

BELLE ÉPOQUE MANAUS AND THE FEDERALISM IN CONSTITUTION OF 1891

Humberto Cunha Filho[1]
Allan Carlos Moreira Magalhães[2]

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a relação existente entre o processo de construção da Manaus da *belle époque*, com as suas contradições, ocorrido durante o período áureo da borracha e a Proclamação da República com a instituição do Estado Federal que foram consolidados subsequentemente com a promulgação da Constituição de 1891. Para o enfrentamento destas questões utiliza-se como metodologia a abordagem analítica e crítica realizada por meio da revisão bibliográfica e do método dedutivo partindo da noção de Estado Federal para chegar ao processo de construção da Manaus da *belle époque*. O estudo aborda o federalismo e o estado federal tomando como referência o modelo norte-americano, bem como o federalismo estabelecido na Constituição brasileira de 1891. É analisado também o processo histórico de construção da Manaus da *belle époque* na sua dimensão física e cultural com as obras de embelezamento e a adoção dos valores culturais europeus. Como resultado da pesquisa espera-se demonstrar que a relação existente entre o federalismo, a riqueza advinda da borracha e a incorporação dos valores culturais europeus foi essencial para a construção da Manaus da *belle époque* que é destinada ao deleite da elite local e daqueles que se amoldavam aos seus valores e ideais.

Palavras-chave: Federalismo. Manaus da *belle époque*. Constituição de 1891. Proclamação da República.

ABSTRACT

This article aims to analyze the relation between the process of construction of the city of Manaus in times of belle époque, with its contradictions during the "rubber's

[1] Doutor em Direito; Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional – Mestrado e Doutorado - da Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Pesquisador-Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais; Advogado da União. E-mail: humbertocunha@unifor.br.

[2] Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais; Professor nos cursos de graduação e pós-graduação latu sensu do Centro Universitário do Norte – UNINORTE; Advogado da União. E-mail: allancm2@yahoo.com.br.

Golden age" and the Proclamation of the Republic with the Federal State founding that were subsequently consolidated with the Constitution of 1891's establishment. In order to address these issues, the methodology adopted was the analytical and critical approach, chosen through bibliographical review and deductive method, based on the Federal State concept towards belle époque Manaus' construction process. The study approaches federalism and the federal state, having as a reference the American model, as well as the federalism adopted in the Brazilian Constitution of 1891. It also analyzes the historical process of belle époque Manaus' development in its physical and cultural dimension with the adornment constructions and the adoption of European cultural values. As a result of thisresearch, it is hoped to demonstrate that the relation between federalism and the wealth that came from rubber and the incorporation of European cultural values was essential for the belle époque Manaus' assembly, for the delight of the local elite and those who conformed to their values and ideals

Keywords: Federalism. belle époque Manaus. Constitution of 1891. Proclamation of the Republic.

INTRODUÇÃO

A cidade de Manaus vivenciou entre 1890 e 1910 o período áureo da borracha em que a elite local vive os deslumbres da belle époque que foram proporcionados pela riqueza gerada com a exploração da borracha. Esse período também coincide com o fim do Império ocasionado pela Proclamação da República e a adoção do Estado Federal que com a promulgação da Constituição de 1891 estabelece expressamente e de forma inovadora na época uma distribuição de competências tributárias entre a União e os Estados-membros da federação

O presente artigo objetiva apontar a relação existente entre o processo de construção da Manaus da belle époque, com as suas contradições, ocorrido durante o período áureo da borracha (final do século XIX e início do século XX) e a proclamação da República com a adoção do Estado Federal que foram consolidados subsequentemente com a promulgação da Constituição de 1891. Para o enfrentamento destas questões adota-se como metodologia a abordagem analítica e crítica realizada por meio da revisão bibliográfica, além do método dedutivo que parte da noção de Estado Federal para chegar ao processo de construção da Manaus da *belle époque*.

O presente estudo divide-se em três seções estando a primeira dedicada a análise do federalismo e do estado federal tomando como referência o modelo

norte-americano com a apresentação da discussão em torno do federalismo dual relacionado a divisão de competências entre a União e os Estados da Federação. A segunda seção abordará o federalismo adotado na Constituição brasileira de 1891 destacando as normas constitucionais que disciplinam a organização do Estado Federal especialmente as que incorporam no texto constitucional a repartição de competências tributárias com a definição de competências exclusivas aos Estados da Federação para decretar impostos, taxas e contribuições.

A terceira seção apresenta uma exposição sucinta do processo histórico de construção da Manaus da *belle époque* tanto na sua dimensão física como cultural que marcam as obras de embelezamento da cidade e a adoção dos valores culturais europeus de modernidade, civilização e progresso. Também serão apontados nessa seção os pontos de confluência entre a adoção do Estado Federal pela Constituição brasileira de 1891 e o embelezamento da cidade de Manaus durante o período áureo da borracha.

Por fim, como resultado da pesquisa espera-se demonstrar a relação existente entre a riqueza gerada com a exploração da borracha, os ideais de modernidade, civilização e progresso trazidos da Europa e a Proclamação da República com a adoção do Estado Federal para a construção da Manaus da *belle époque* destinada ao deleite da elite local e daqueles que se amoldavam aos seus valores e ideais.

1 O FEDERALISMO E O ESTADO FEDERAL

O federalismo segundo Lúcio Levi (2007, p. 475) é um termo usado para designar dois diferentes objetos: Num refere-se à teoria do Estado federal, e noutro à uma "visão global da sociedade". Com relação a primeira designação afirma referido autor que ela não é controvertida por se referir a um modelo constitucional que estrutura e define o funcionamento do Estado. Já com relação ao segundo refere-se à adoção de princípios federalistas nas atitudes políticas de movimentos organizados que é concebida como uma doutrina social dotada de caráter generalizante.

O presente estudo, contudo, limitar-se-á a análise do aspecto institucional do federalismo especialmente aquele estruturado na Constituição brasileira de 1891 inspirada no modelo norte americano de federalismo dual. Assim, será analisado de forma sucinta neste tópico o modelo norte americano de

federalismo adotado na Constituição de 1787 dos Estados Unidos da América e que serviu de inspiração para a Constituição brasileira de 1891.

O modelo norte-americano de federalismo que configura as práticas atuais deste sistema de governo é bem diverso daquele inicialmente adotado com a promulgação da Constituição dos Estados Unidos de 1787. No caso, conforme acentua Leda Boechat Rodrigues (1968, p. 91) o federalismo americano num primeiro momento adota a concepção de federalismo dual com a admissão de duas esferas de soberania: a da União e a dos Estados-membros.

Essa concepção de federalismo pode ser explicada historicamente pela independência política que as colônias britânicas na América possuíam em relação a metrópole decorrente da ausência de intervenção direta desta nas colônias em razão das grandes distâncias e do envolvimento da metrópole em conflitos internos de natureza política e religiosa. Com isso, os colonos possuíam liberdade para discutir e produzir normas disciplinando os seus próprios conflitos .

O federalismo dual segundo Leda Boechat Rodrigues (1968, p. 94) é evidenciado pela resistência que a Suprema Corte dos Estados Unidos apresentava na admissão do *Bill of Rights* da Constituição Americana como sendo uma proteção tanto em relação ao governo federal, como em relação aos governos estaduais. Resistência que foi superada, segundo referida autora, apenas lentamente pela mudança da jurisprudência da Suprema Corte para estabelecer a aplicação do *Bill of Rights* aos Estados americanos.

O termo federalismo segundo Mark C. Gordon (2000, p. 50) possui diferentes utilizações dentro dos mais diversos contextos. Contudo, referido autor na tentativa de definição de um novo paradigma no século XXI para o federalismo indica a existência de pontos comuns dentre esses vários enfoques que são dados ao federalismo pelo Congresso e pela Suprema Corte americanas.

Em primeiro lugar Mark C Gordon (2000, p. 50) aponta que ambos (Congresso e Suprema Corte) têm como mais importante a estrutura e a forma do que o conteúdo. A crítica do referido autor é justamente pelo enfoque dado pelo Congresso americano na discussão sobre a transferência de poder do governo federal aos estados, sem se preocupar com a resolução efetiva das questões burocráticas. E com relação a Suprema Corte indica que a preocupação desta é apenas com relação a proteção da soberania e das estruturas constitucionais, mas sem se questionar sobre os propósitos da soberania e das estruturas constitucionais.

O segundo ponto relaciona-se ao tratamento estático conferido na relação entre federação e estados. No caso, segundo Mark C Gordon (2000, p. 51) o Congresso americano ignora a necessidade de que a distribuição de poder entre a federação e os estados precisa mudar com o tempo. E com relação a Suprema Corte indica que ela precisa ter a consciência de que esse processo é dinâmico e como tal a abstenção judicial é tão relevante quanto a intervenção judicial.

Em terceiro lugar aponta Mark C Gordon (2000, p. 51) que o papel dos estados é subestimado tanto pelo Congresso, quanto pela Suprema Corte que ignoram respectivamente as debilidades dos estados e as mudanças do papel dos estados na política. E por fim, também é ignorado por ambos a relação dos cidadãos com o governo.

Com isso, é possível perceber que uma das questões principais do federalismo encontra-se na relação entre o governo federal e os governos estaduais no que se refere a distribuição de poder entre eles. E neste ponto, a análise formalista empreendida pela Suprema Corte americana tem, segundo Mark C Gordon (2000, p. 52) sustentado a ideia de existência de uma esfera de atuação dos estados que é inviolável pela interferência federal[3].

Contudo, o que se observou segundo Mark C Gordon (2000, p. 56) foi uma ampliação dos poderes da federação sobre os estados durante o governo Nixon (1969-1974) com as propostas de transferências em bloco e de distribuição da arrecadação nacional que ocasionou certa influência do governo federal sobre os estados e também durante o governo Reagan (1981-1989) em que foram aprovados pelo Congresso um conjunto de normas legais sobre assuntos que eram tratados anteriormente pelas leis estaduais.

Nessa relação entre as competências federais e estaduais Mark C Gordon (2000, p. 59) externaliza uma preocupação pratica: como resolver as questões concretas da vida social e como a organização e atuação da federação e dos

[3] Destaca Mark G Gordon (2000, p. 52) que "Originado en el caso National League of Cities, este concepto resurgió en el caso Gregory contra Ashcroft que interpretó la estructura del gobierno estatal y el carácter de quienes ejercen la autoridad gubernamental como medios por los cuales "un Estado se define a sí mismo como soberano". Esta delimitación de una esfera de actividad estatal inviolable se extendió en otros casos. En el caso Nueva York, la Corte rechazó una parte de la Enmienda a la Ley de Política de Desechos Radioactivos de Bajo Nivel de 1985 debido a que "reclutaba" los estados al servicio del gobierno federal. La Corte sostuvo que aunque el Congreso puede imponer condiciones a la transferencia de recursos u ofrecer a los estados la posibilidad de elegir entre una regulación acorde con los estándares federal o permitir a las autoridades federales asumir la responsabilidad regulatoria, no puede obligar a los estados a ejercer la facultad regulatoria de uma manera determinada".

estados podem resolver estas questões. Assim, para referido autor, apenas a partir deste enfoque o debate acerca da distribuição do poder faria sentido. Contudo, denuncia que na prática o Congresso e a Suprema Corte estão mais afetos a questões formais de distribuição de poder retirando o foco do que para ele é relevante que são as questões concretas da vida. Ou seja, o Congresso e a Suprema Corte estariam tomando o que é meio como se fim fosse.

Além disso, denuncia que no debate acerca dos limites da relação entre o governo federal e o governo dos estados a Suprema Corte recorre as origens da Constituição americana e ao pensamento dos federalistas e ignoram a necessidade de interpretar o texto constitucional a partir das necessidades presentes e das funções atuais que os estados devem desempenhar (GORDON, 2000, p. 62).

O modelo de Estado Federal desenvolvido nos Estados Unidos espalhou-se pelo mundo, servindo de inspiração para as constituições dos Estados Soberanos, dentre os quais o Estado Brasileiro. Assim, vamos apresentar a seguir algumas dessas características comuns para na seção seguinte expor como elas se apresentam na Constituição brasileira de 1891.

A primeira característica do Estado Federal tomada como comum a todas as experiencias federativas pelo mundo é a autonomia dos Estados Membros. No caso, o Estado Federal é "composto de partes autônomas, de vontades parciais, que devem se relacionar entre si e com a vontade central" (ARAUJO, 1997, p. 2). Em que pese a autonomia ser apontada como uma característica comum aos Estados Federais, é essa característica que estabelece as maiores distinções entre eles, justamente com relação a definição das competências que seriam atribuídas a ordem central (União) e a cada uma das ordens parciais (Estados Membros).

A divisão de competências no Estado Federal como alerta Luiz Alberto David Araújo (1997, p. 3) deve estar prevista na Constituição e fazer parte da sua essência. A Constituição Americana de 1787 adota a técnica de competências enunciadas e de competências remanescentes. No caso, estabelece as competências expressas do poder central através do Congresso Americano (seção 8, do artigo 1º da Constituição de 1787), e fixa as vedações aos Estados membros (seção 10, do artigo 1º da Constituição de 1787), deixando a estes últimos também as competências remanescentes.

Contudo, conforme destaca Luiz Alberto David Araújo (1997, p. 3), além da repartição constitucional de competências é necessário estabelecer

um equilíbrio entre os encargos e o suporte financeiro para a execução dessas competências. Logo, é imperativo que os Estados Membros e a própria União tenham fontes de receita próprias e fixadas na própria Constituição, seja por meio de arrecadação tributária própria, ou repasse de verbas[4].

Outra característica do Estado Federal tomada como comum às experiencias federativas pelo mundo é a auto-organização das ordens parciais por meio das suas Constituições Estaduais, mas observando os balizamentos estabelecidos pela ordem central por meio da Constituição do Estado Federal que, segundo Luiz Alberto David Araújo (1997, p. 4), deve minimamente assegurar a existência de uma tripartição de funções (Executivo, Legislativo e Judiciário) própria nas ordens parciais com governantes próprios eleitos pelo povo do respectivo Estado.

O Estado Federal pode ser compreendido, portanto, segundo Francisco Humberto Cunha Filho (2010, p. 21), como sendo um estado complexo que é integrado por vários centros autônomos e independentes de produção de normas, exercendo a Constituição Federal a função de instrumento jurídico de consolidação e organização em que nenhum dos entes federados pode "fazer mais do que aquilo que a Constituição permite, e deve fazer exatamente o que a mesma ordena".

A análise que se pretende realizar nesse artigo sobre a organização do Estado Federal é o estabelecido pela Constituição brasileira de 1891 a partir das necessidades existentes naquele momento histórico e num espaço temporal e geográfico delimitados que é a Manaus da *belle époque* com suas contradições. Assim, passamos a analisar na seção seguinte a maneira como foi desenhada na referida Constituição o Estado Federal brasileiro que contemporizou a Manaus da *belle époque* e as suas obras de embelezamento realizadas no final do século XIX e início do século XX, cujo valor cultural foi declarado em 2010 pelo IPHAN por meio do tombamento do centro histórico de Manaus.

[4] A repartição constitucional de rendas entre a Ordem Central (União) e as Ordens Parciais (Estados-Membros) é essencial para assegurar a autonomia dos entes federados, levando Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2015, p. 90) a afirmar que "na verdade, essa partilha pode reduzir a nada a autonomia, pondo os Estados a mendigar auxílios da União, sujeitando-os a verdadeiros subornos". E prossegue o referido autor: "a formula preferida para assegurar à União, aos Estados e, quando é o caso, aos Municípios renda suficiente e ao mesmo tempo isenta de vinculações prejudiciais consiste em repartir entre esses entes a matéria tributável".

2 O FEDERALISMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1891

A proclamação da República pelo Decreto nº 01, de 15 de novembro 1889 veio acompanhada da instituição do Estado Federal em que é adotado como forma de governo da nação brasileira a República Federativa. As antigas províncias passam a constituir os Estados-membros da federação (Estados Unidos do Brazil) em que lhes é assegurado o poder de fazer suas constituições estaduais, eleger os representantes no Poder Legislativo e no Poder Executivo no âmbito de cada Estado-membro.

O federalismo adotado pela Constituição brasileira de 1891 segue os moldes do primeiro momento da Constituição dos Estados Unidos da América com um modelo de federalismo dual que encontrou amparo na forma de governar do Presidente Campos Sales que ficou conhecida como a "política dos governadores" (BOECHAT RODRIGUES, 1968, p. 92).

Em que pese esse posicionamento do Presidente Campos Sales de pautar a relação política da União com os Estados-membros como se esses fossem soberanos, assim como aquele, o Supremo Tribunal Federal rejeita em julgados a concepção do federalismo dual, propugnando a supremacia da União sobre os Estados-membros e enfatizando que estes não podem se rebelar contra a Constituição Federal (BOECHAT RODRIGUES, 1968, p. 92).

Esse aspecto de disputa entre os Estados-membros e o Supremo Tribunal Federal com relação ao federalismo dual e a ideia de soberania daqueles e não de autonomia é evidenciada pelo controle de constitucionalidade das leis estaduais que estabeleciam barreiras alfandegárias entre os próprios Estados-membros. Nestes casos, o Supremo Tribunal Federal, conforme Leda Boechat Rodrigues (1968, p. 96), declarou a nulidade das leis estaduais que criaram referidas barreiras, como também aventou a responsabilidade dos Estados-membros pelos prejuízos causados por referidas leis[5].

[5] "Fiel às doutrinas expostas por John Marshall nos Estados Unidos e por Rui Barbosa no Brasil, o Supremo Tribunal Federal nunca aceitou a concepção do federalismo dual e sempre defendeu o princípio da supremacia da União sobre os Estados, afirmando solenemente em acórdão que ' os Estados da União não são soberanos'. Nos regimes federativos, disse o Tribunal, 'a soberania reside exclusivamente na União; os Estados, simples entidades autônomas, obrigados a respeitar em suas leis, quaisquer que elas sejam, os princípios constitucionais da União' [...]" (BOECHAT RODRIGUES, 1968, p. 93). A decisão do Supremo Tribunal Federal mencionada pela referida autora consiste na Apelação Cível nº 1,197, de 10 de novembro de 1906 (Dir. 102/38-42).

É emblemático nessa discussão o emprego pelo Decreto nº 01, de 15 de novembro 1889 que Proclamou a República do termo soberania, justamente, para se referir ao poder de auto-organização conferido aos Estados da Federação por meio da elaboração de sua própria constituição[6]. Já a Constituição de 1891 utiliza o termo soberania também uma única vez, mas agora para se referir aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como órgãos da soberania nacional harmônicos e independentes entre si[7].

É também interessante notar que a Constituição de 1891 não utiliza a expressão autonomia para se referir diretamente aos Estados da Federação, mas apenas aos municípios que não são considerados por esta Constituição como entes da federação. Contudo, a referida Constituição impõe aos Estados o dever de assegurar a autonomia dos municípios naquilo que toque ao seu peculiar interesse[8].

A Constituição de 1891 ao conferir aos Estados a capacidade de serem regidos pela Constituição e pelas leis que adotarem, impõe também o dever de observância dos princípios constitucionais da União[9], mas esses princípios foram sistematizados e explicitados na referida Constituição apenas com a Emenda Constitucional nº 3 de setembro de 1926 que reformulou totalmente o artigo 6º que versa sobre a intervenção federal que é um mecanismo de excepcionalidade destinado a manutenção do pacto federativo.

Aos Estados da Federação é atribuído pela Constituição de 1891 a incumbência de prover, as suas próprias expensas, as necessidades do seu governo e administração. E assegura, para isso, competências tributárias

---

[6] Estabelece o artigo 3º do Decreto nº 01, de 15 de novembro 1889 que: "cada um desses Estados, no exercício de sua legítima soberania, decretará oportunamente a sua constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus Governos locais.

[7] Estabelece o artigo 15 da Constituição de 1891 que: "são órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si".

[8] Estabelece o artigo 68 da Constituição de 1891 que: "os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos Municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse". Comentando esse dispositivo constitucional Aliomar Baleeiro (2001, p. 41) afirma que o caráter vago desse dispositivo provocou muitas discussões como a de saber se "o Município brasileiro continuava a tradição colonial e ibérica, anterior a criação das Províncias, ou se era apenas uma projeção dos Estados, como nos Estados Unidos".

[9] Estabelece o artigo 63 da Constituição de 1891 que: "Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitados os princípios constitucionais da União".

exclusivas aos Estados para decretar impostos, taxas e contribuições[10] ao lado das competências tributárias exclusivas da União. Trata-se, segundo Aliomar Baleeiro (2001, p. 39), de uma grande inovação a divisão constitucional expressa dos tributos entre a União e os Estados. É também uma característica essencial do Estado Federal porque é essa repartição de receita que assegura a efetiva autonomia dos Estados-membros.

A possibilidade das Províncias instituírem tributos próprios foi introduzida na Constituição Imperial de 1824 pelo Ato Adicional de 1834 (Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834) que faz alterações e adições à Constituição Imperial. No caso, é conferido às Províncias a competência para decretarem seus impostos com a condição de não prejudicarem os impostos gerais do Estado, ou seja, aqueles instituídos pelo poder central[11]. Não havia, portanto, uma atribuição expressa de competências tributárias para as Províncias durante o Império em que pese ser uma tímida tentativa de descentralização do poder.

Essa "autonomia mitigada" conferida pelo Ato Adicional de 1834 não produziu efeitos transformadores na região atualmente correspondente ao Estado do Amazonas. Primeiro, porque essa região apenas foi elevada à condição de Província em 1850 por meio da Lei nº 582, de 05 de setembro de 1850[12] quando deixou de ser uma Comarca da Província do Grão Pará; e segundo, porque como registra Marcio Souza (2009, p. 209) a província do Amazonas viveu até a Proclamação da República uma situação de penúria[13].

---

[10] Estabelece o artigo 5º da Constituição de 1891 que "incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu Governo e administração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar". É o artigo 9º que prevê a competência exclusiva dos Estados para decretar impostos "sobre a exportação de mercadorias de sua própria produção; sobre Imóveis rurais e urbanos; sobre transmissão de propriedade; sobre indústrias e profissões" e também decretar exclusivamente "taxas de selos quanto aos atos emanados de seus respectivos Governos e negócios de sua economia" e também "contribuições concernentes aos seus telégrafos e correios".

[11] Estabelece o artigo 10 do Ato Adicional de 1834 (Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834) que compete às Assembleias Legislativas Provinciais legislar: "§5º. Sobre a fixação das despesas municipais e provinciais e os impostos para elas necessários, contanto que estes não prejudiquem as imposições gerais do Estado". [...].

[12] Estabelece a Lei nº 582, de 05 de setembro de 1850: "Art. 1º A Comarca do Alto Amazonas, na Provincia do Grão Pará, fica elevada á cathegoria de Provincia com a denominação de Provincia do Amazonas. A sua extensão e limites serão os mesmos da antiga Comarca do Rio Negro".

[13] "No Rio Negro, mesmo após 1850, com o estatuto de Província libertando os amazonenses da subprocuração fiscal de Belém do Pará, a verdade é que essa solução não se apresentou como nenhuma medida transformadora. De 1850, ano em que o Amazonas se insere definitivamente no Império do Brasil, até a Proclamação da República, essa unidade viverá uma situação de penúria. Para instalar o primeiro governo do Amazonas Autônomo, Tenreiro Aranha (homem de confiança da administração do Pará) será obrigado a tomar recursos da província vizinha. Nem mesmo com as despesas dos serviços de rotina o Amazonas estava em condições de arcar sozinho" (SOUZA, 2009, p. 209)

As grandes transformações urbanas que a cidade de Manaus foi submetida com as obras de embelezamento são cronologicamente coincidentes com a Proclamação da República e a adoção do Estado Federal. Contudo, não se trata de mera coincidência, mas da reunião desses fatores jurídico-políticos com os fatores econômicos atrelados a exploração da borracha e as vultosas receitas arrecadadas pelo Estado do Amazonas com a criação de impostos incidentes sobre a exportação da borracha, cuja competência para tal cobrança foi estabelecida pela Constituição de 1891[14].

3 MANAUS DA *BELLE ÉPOQUE* E O TOMBAMENTO DO CENTRO HISTÓRICO

A *belle époque* manauara[15] é dividida por Otoni Mesquita (2006, p. 141) em três fases distintas e bem delimitadas cronologicamente: a primeira de 1892 a 1900 marcada pelas grandes mudanças no aspecto físico da cidade com melhoramentos urbanos e considerável número de construções públicas e privadas; a segunda, na primeira década do século XX período de usufruto dos melhoramentos promovidos na cidade e a terceira fase de decadência cujos efeitos ficaram evidenciados a partir de 1910.

As edificações erguidas nesse período da *belle époque* manauara, bem como as transformações no traçado urbano da cidade compõem justamente o conjunto arquitetônico protegido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN por meio do tombamento do centro histórico de Manaus[16] realizado no ano de 2010, cujo escopo principal é a proteção dos bens culturais ligados a este período histórico da cidade de Manaus.

---

[14] A título de exemplo da riqueza obtida com a exploração da borracha, o Brasil recuperou o território correspondente atualmente ao Acre com a celebração do Tratado de Petrópolis em 17 de novembro de 1903 em que o Brasil teve que pagar a Bolívia "duas prestações de libras 1.000.000 cada uma". Contudo, referido território já tinha dado ao tesouro brasileiro em 04 (quatro) anos valor superior ao que despendeu com a "compra" do Acre (MENDES, 2004, p. 201).

[15] "Manaus foi a única cidade brasileira a mergulhar de corpo e alma na franca camaradagem dispendiosa da belle époque. Os coronéis, de seus palacetes, com um pé na cidade e outro no distante barracão central, pareciam dispostos a recriar todas as delícias, mesmo a peso de ouro" (SOUZA, 2009, p. 262).

[16] O tombamento foi realizado pelo IPHAN por meio do processo de tombamento nº 1.614-T-10 com o objetivo de conferir proteção aos bens de valor cultural relacionados ao "ciclo da borracha". A decisão administrativa de tombamento esta publicada na imprensa oficial (Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 2010, n. 222, Seção 3, p. 18).

O tombamento do centro histórico de Manaus realizado pelo IPHAN adota uma sistemática que objetiva ir além da proteção dos bens isolados porque pretende proteger não somente as edificações de forma isolada, como ocorreu num primeiro momento com o Mercado Adolpho Lisboa, o Teatro Amazonas e o Porto Flutuante de Manaus, mas proteger todo o conjunto arquitetônico e o traçado urbano correspondente ao período da borracha com o escopo de promover uma integração desses bens com a própria dinâmica da cidade (MAGALHAES, 2013, p. 94).

Segundo Edinea Mascarenhas Dias (2007, p. 18) foi no período de 1890 a 1920 que a cidade de Manaus teve o seu primeiro grande processo de urbanização patrocinado pela riqueza gerada com a exploração da borracha. O objetivo dos administradores[17] da época era embelezar e modernizar Manaus para que ela "se apresentasse moderna, limpa e atraente, para a imigração, o capital e o consumo". É adotado como ideal de urbanização para a cidade de Manaus as ideias que Haussmann, conhecido como "artista demolidor" que engendrou grandes transformações urbanas em Paris na sua gestão como prefeito com o propósito de modernizar a cidade (DIAS, 2007, p. 42).

A riqueza gerada com a exploração da borracha e as obras de embelezamento da cidade de Manaus vão transformá-la numa cidade moderna e elegante que toma para si a denominação de Paris dos Trópicos (DIAS, 2007, p. 27). Trata-se de uma "titulação" que objetiva enraizar as ideias de modernidade, civilização e progresso importadas da Europa, especialmente da França, e que traz, segundo Edinea Mascarenhas Dias (2007, p. 28), transformações materiais, espirituais e culturais[18].

Essas transformações são compreendidas de forma simbólica por Otoni Mesquita (2006, p. 145) como um "rito de passagem" por meio do qual há um processo de "branqueamento da vitrine" em que "a cultura local despia-se das

[17] "O governo priorizou, do ponto de vista dos investimentos, o aterro dos igarapés, abertura de ruas, construção de prédios públicos, construção de pontes, saneamento, iluminação, construção de escolas, limpeza, etc. Neste período, Manaus passou por expressivo processo de transformação, refletindo as novas formas de organização do trabalho" (DIAS, 2007, p. 18).

[18] "A modernidade em Manaus não só substitui a madeira pelo ferro, o barro pela alvenaria, a palha pela telha, o igarapé pela avenida, a carroça pelos bondes elétricos, a iluminação à gás pela luz elétrica, mas também transforma a paisagem natural, destrói antigos costumes e tradições, civiliza índios transformando-os em trabalhadores urbanos, dinamiza o comércio, expande a navegação, desenvolve a imigração. É a modernidade que chega ao porto de lenha, com sua visão transformadora, arrasando com o atrasado e feio, e construindo o moderno e belo" (DIAS, 2007, p. 29).

tradições de origem indígena e vestia-se com características ocidentais". Para Edinea Mascarenhas Dias (2007, p. 43), Manaus se transforma numa cidade "ordenada e expropriada de seus antigos costumes, memórias e tradições".

A cidade de Manaus passa a apresentar um ambiente cosmopolita com a inserção de novos e variados costumes pela chegada de brasileiros de outras regiões e de estrangeiros[19] atraídos pela promessa de riqueza fácil advinda com a exploração da borracha. Além disso, os filhos da elite local que comumente completavam sua educação na Europa traziam "costumes e modismos", especialmente da França, que eram incorporados a sociedade local. (MESQUITA, 2006, p. 146).

O processo de transformação da cidade de Manaus na Paris dos Trópicos, segundo Edinea Mascarenhas Dias (2007, p. 43), foi célere por causa da ampliação das rendas do Estado e a disponibilidade de mão de obra em decorrência da imigração ocasionadas pela economia da borracha. A grandiosidade da riqueza gerada pela exploração da borracha era tal que, segundo Mesquita (2006, p. 124), havia a crença na perenidade desta situação por causa da imensidão dos seringais e da promissora indústria automobilística.

As principais obras de embelezamento da cidade de Manaus foram iniciadas na gestão do governador Eduardo Ribeiro, período em que os cofres públicos estavam em situação favorável para o financiamento de projetos de urbanização e de embelezamento da cidade[20]. Dentre essas obras destacam-se o Teatro Amazonas que segundo Otoni Mesquita (2006, p. 205) é a obra arquitetônica mais significativa desse período e que simbolicamente representa a "vitória do homem sobre a selva"; o Palácio da Justiça; o Palácio do Governo; o edifício da Alfandega; a Penitenciária de Manaus; o Reservatório do Mocó, entre outros.

---

[19] Otoni Mesquita (2006, p. 147) registra que "um dos primeiros textos sobre a cidade de Manaus, publicado no século 20, encontrado na Enciclopédia Portuguesa, editada na cidade do Porto m 1901, indica que a população de Manaus era de 45 mil habitantes, sendo dois quintos destes estrangeiros de nacionalidade diversa". Outro dado estatístico sobre a população da cidade de Manaus é apresentado por Edinea Mascarenhas Dias (2007, p. 49) referente ao recenseamento geral da República que em 1890 registrou em Manaus 38.720 habitantes, dos quais 30.910 eram analfabetos.

[20] "Em 1896, Eduardo Ribeiro (1896, p. 35) voltava a afirmar que as rendas públicas continuavam a crescer progressivamente e era extraordinária a diferença que se observava de um exercício financeiro para outro. As previsões eram sempre superadas em consequência dos acréscimos constantes nas rendas arrecadadas a partir dos direitos cobrados sobre a exportação dos produtos naturais" (MESQUITA, 2006, p. 125).

Contudo, não eram obras relacionadas apenas a construções de prédios como as citadas acima, mas as transformações envolviam a realização de aterro de igarapés[21], nivelamento de terrenos, abertura e calçamento de ruas, obras para o abastecimento de águas e trilhos para o transporte público. Essas mudanças na topografia da cidade fazem Otoni Mesquita (2006, p. 196) concluir que a cidade deveria ser no final do século XIX e início do século XX um grande canteiro de obras.

As transformações no espaço urbano, segundo Edinea Mascarenhas Dias (2007, p. 119), projeta as ideias de prosperidade e civilização, mas também gera suas contradições. O sonho de prosperidade e de riqueza atrai um grande contingente de pessoas que não serão absorvidas pela sociedade do látex e que passam a compor o quadro de miséria que circunda a cidade e torna-se objeto de preocupação dos administradores por representar uma ameaça a harmonia e beleza da cidade[22].

Para fazer frente a essa ameaça são desenvolvidas políticas de exclusão e dominação dos segmentos pobres da nova sociedade que se forma com a economia da borracha e que não se amoldam aos conceitos e valores da elite local que projeta o ideal burguês das cidades modernas em que "a pobreza é vista como perturbadora da ordem, da beleza e da harmonia" (DIAS, 2007, p. 121). A execução destas políticas é alicerçada em normas jurídicas como os códigos de posturas editados neste período e que estabelecem condutas sociais para disciplinar o espaço urbano e a vida das pessoas na cidade com a previsão de penas de prisão e multa em caso de descumprimento[23].

---

[21] "Um novo centro vai sendo construído. Aterra-se o igarapé Espirito Santo e em seu lugar surge a Avenida Eduardo Ribeiro, larga, arborizada, área muito valorizada comercialmente e a escolhida para a instalação do Palácio da Justiça. Paralelamente surge a Avenida Joaquim Nabuco, local preferido pelos extrativistas como área residencial. Residências suntuosas até hoje testemunham a riqueza e o fausto de poucos". (DIAS, 2007, p. 51)

[22] Para Edinea Mascarenhas Dias (2007, .p 119) esse quadro de miséria "é o outro lado do 'fausto', é o aspecto que o imaginário da elite extrativista não registra, nem a historiografia produzida sobre a época, mas não é por isso que não tenham existido e exigido dos setores dominantes políticas que dessem conta dos marginalizados da opulência [...]"

[23] "As proibições, com penas de multas e prisões, transformam-se em medidas eficazes, no processo 'civilizatório'. Elas regulam o estabelecimento de quiosques nas ruas, até punição para quem jogar entulhos nos igarapés; despejar lixo a céu aberto nas ruas; conservar aguas estagnadas ou lixo nos quintais das casas, oficinas, tabernas, casas de pasto e hotéis; deixar gado vacum e cavalar vagando pelas ruas e praças, fazer de porcos nas vias públicas; tomar banhos nos igarapés" (DIAS, 2007, p. 123). Com relação as edificações merece destaque o fato de que "no perímetro urbano, fica proibido edificar casas cobertas de palha, sótãos, postigos ou águas-furtadas, ficando o infrator sujeito a uma multa de 200$000 réis ou a demolição" (DIAS, 2007, p. 123).

Esses valores da elite da borracha são de certa forma relembrados pelo tombamento do centro histórico realizado pelo IPHAN em 2010, ou seja, após transcorrido 100 anos do declínio da economia do látex iniciado em 1910. As restrições que eram impostas pelos códigos de postura da época para assegurar a beleza e a ordem da cidade para forçar o deslocamento das camadas mais pobres para as regiões periféricas da cidade são substituídas atualmente pelas restrições ao uso da propriedade prevista na legislação que disciplina o tombamento agora para refrear a ânsia exploratória da elite justamente com o escopo de proteger os bens culturais testemunhos do período do fausto, da *belle époque* Manauara.

A urbanização da cidade de Manaus viabilizada pela opulência da economia do látex, contou, também, com um aparato jurídico-normativo advindo com a queda da monarquia. A promulgação da Constituição de 1891 que adotou como forma de governo a República Federativa proclamada em 15 de novembro de 1889, constituída pela união perpetua e indissolúvel das antigas províncias que foram transformadas em Estados promoveu importantes transformações na estruturação e organização do Estado brasileiro que conferiu às antigas províncias uma autonomia numa amplitude que não havia sido ainda experimentada[24].

Assim, da análise do federalismo americano utilizado como paradigma para o estabelecimento dessa forma de organização do Estado entre nós, bem como apresentado o desenho geral do modelo de estado federal adotado pela Constituição brasileira de 1891 constata-se a relevância desse sistema de governo para viabilizar sob o ponto de vista jurídico a imersão da cidade de Manaus na *belle époque*.

[24] Destaca Marcio Souza (2009, p. 261): "[...] com a borracha, viriam os ideais do federalismo e a classe dominante regional, no alvorecer da República, entrega-se a si mesma na certeza de que o futuro estava garantido pelo monopólio da hévea. O golpe militar de 15 de novembro surpreende a Amazônia nesse sonho. Instalam-se governos provisórios no Pará e Amazonas, porque o novo regime não confiava naqueles políticos enfatuados que mais pareciam aristocratas. A República nomeou sucessivos interventores até ter a certeza de que a Amazônia não corria o risco de se transformar numa nova Vendeia. E instalaram alguns militares no poder, já que eles aparentemente encarnavam o ideal do progresso positivista, rápido e regenerador, inexistente nos políticos locais, que não sabiam aproveitar a capacidade da economia da borracha para gerar divisas em libras esterlinas, tão necessária ao equilíbrio do comércio internacional do Brasil e para dar elasticidade ao orçamento federal, permitindo as reformas urbanas no Rio de Janeiro, a construção das estradas de ferro no Centro-Sul e as ampliações portuárias da capital e de Santos".

CONCLUSÃO

A Manaus da *belle époque* construída no final do século XIX e início do século XX para atender aos interesses e valores de uma elite que buscava implementar em meio a selva as ideias de modernidade, civilização e progresso importadas da Europa deixou um legado arquitetônico que apenas foi reconhecido em seu conjunto urbanístico pelo IPHAN como patrimônio cultural cem anos após o declínio do modelo econômico que viabilizou financeiramente as obras de embelezamento da cidade.

Assim, pode-se afirmar que existe uma relação direta entre a riqueza gerada com a exploração da borracha e as obras de embelezamento da cidade que lhe proporcionaram o título de Paris dos Trópicos. Relação essa que é evidenciada com a estagnação econômica que a cidade de Manaus vivenciou com a crise da borracha iniciada a partir de 1910 quando o látex produzido na Amazônia passou a competir no mercado externo com aquele produzido na Ásia, fazendo com que a crença da infinitude dessa riqueza não fosse mais do que uma ilusão.

Contudo, a existência de um ciclo econômico capaz de gerar de forma rápida tamanha riqueza não conseguiria por si só promover as mudanças urbanísticas tão significativas como as engendradas na cidade de Manaus no período da *belle époque*. O aspecto econômico é essencial porque foi com os recursos advindo da exploração da borracha que a cidade foi embelezada e as suas vestes indígenas encobertas pelas europeias, marcando a vitória da civilização e do progresso sobre a barbárie.

O Estado Federal adotado com a Proclamação da República e previsto na Constituição de 1891 é o elemento jurídico-político que juntamente com o econômico (riqueza advinda com a exploração do látex) e o cultural (ideias de modernidade, civilização e progresso advindas da Europa) confere o tripé de propulsão dessas mudanças na cidade de Manaus. No caso, a Constituição de 1891 quando transforma as antigas províncias em Estados da Federação e lhes confere o dever de prover as suas necessidades com seus próprios recursos, atribuindo, para tanto, competência para decretar seus impostos viabiliza uma fonte de receita própria para o Estado do Amazonas estabelecida em nível constitucional.

Com isso, a riqueza gerada com a exploração da borracha pôde ser tributada pelo Estado do Amazonas no exercício da sua competência exclusiva

assegurada constitucionalmente. E esses recursos foram empregados para atender as necessidades do governo do Estado que foram definidas a partir dos valores culturais europeus de modernidade, civilização e progresso. O resultado foi a Manaus da *belle époque* que ao tempo em que servia ao deleite de uma elite que usufruía das obras públicas e privadas de modernização e embelezamento da cidade, afastava para locais distantes aqueles que pudessem ameaçar a harmonia e beleza da cidade.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. O federalismo brasileiro, seus característicos e a vedação material contida no art. 60, § 4º, I. **Revista de Direito Constitucional e Internacional** | vol. 18/1997 | p. 145 - 153 | Jan -Mar / 1997

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras**: 1891. Coleção Constituições Brasileiras. 2 ed. Brasília: Senado Federal, 2001.

BOECHAT ROBRIGUES, Leda. **História do Supremo Tribunal Federal (1899-1910)**: defesa do federalismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, tomo II, 1968.

BRASIL. Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e addições á Constituição Politica do Imperio, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. **Diário Oficial.** Rio de Janeiro. 16 ago. de 1834. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM16.htm> Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. Lei nº 582, de 05 de setembro de 1850. Eleva a Comarca do Alto Amazonas, na Provincia do Grão Pará, á cathegoria de Provincia, com a denominação de - Provincia do Amazonas. **Diário Oficial.** Rio de Janeiro. 11 set. de 1850. Disponível em: < http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=63337&norma=79232> Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. Decreto nº 01, de 15 de novembro de 1889. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. **Diário Oficial**. Rio de Janeiro. 15 nov. de 1889. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0001.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 24, fev. 1891. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em 09 jul. 2017.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Federalismo cultural e sistema nacional de cultura**: contribuição ao debate. Fortaleza: Edições UFC, 2010.

DIAS, Edineia Mascarenhas. **A ilusão do fausto**: Manaus 1890-1920. 2 ed. Manaus: Valer, 2007.

EUA. **Constituição** (1787). Constituição dos Estados Unidos da América - 1787. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-...2>. Acesso em: 10 mar. 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2015

GORDON, Mark C. Paradigmas diferentes, fallas comunes: hacia um nuevo enfoque del federalismo em Estados Unidos.

LEVI, Lucio. **Federalismo**. *In* Dicionário de Política. BOBBIO, Norberto *et al* (org). Brasília: Universidade de Brasília, 13 ed., 2007, v. I, p. 475-486.

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. **O patrimônio cultural e a cidade**: uma análise dos conflitos relacionados ao tombamento do centro antigo e do centro histórico de Manaus. Manaus, 2013. Dissertação de mestrado em Direito Ambiental. Universidade do Estado Amazonas, 2013. 136p. Disponível em: <http://www.pos.uea.edu.br/data/area/titulado/download/59-1.pdf> Acesso em: 10 jun. 2017.

MENDES, J. A. **A crise amazônica e a borracha**. Manaus: Valer e Governo do Estado do Amazonas, 2004.

MESQUITA, Otoni Moreira de. **Manaus**: história e arquitetura (1852-1910). 3ª ed. Manaus: Valer, 2006.

SOUZA, Márcio. **História da Amazônia**. Manaus: Valer, 2009.

OPERAÇÃO CIDADE LINDA: UM RETRATO DA DESCRIMINAÇÃO DA CULTURA DE RUA

CIDADE LINDA OPERATION: A PORTRAIT OF STREET ART DISCRIMINATION

Wagneriana Lima Temoteo Camurça[1]
Mateus Natanael Targino Mauricio[2]
Natália Pinto Costa[3]

RESUMO

O debate trazido neste artigo remonta à discriminação e criminalização do movimento do grafite no Brasil. Associado, muitas vezes a uma cultura marginal, o grafite ganhou destaque esse ano de 2017 quando, em São Paulo, realizou-se a Operação Cidade Linda, em que a prefeitura resolveu limpar as pichações (incluindo os grafites também, como se fossem a mesma coisa) sob o argumento de deixar a cidade mais bonita e construir um "grafitródomo", um futuro lugar exclusivo para os grafites, no mesmo modelo da cidade americana de Miami. Discute-se aqui, através de uma pesquisa de cunho bibliográfico, o que é definido como direito ao patrimônio cultural e a liberdade de expressão como uma das manifestações deste. Primeiramente, aponta-se que a proteção ao patrimônio cultural através da normatização pelo Direito. A necessidade de normatização da cultura revela-se como de primordial importância, pois proteger as manifestações culturais também é proteger a dignidade da pessoa humana (poder se expressar faz parte disso). Em seguida, discorre-se sobre a Operação Cidade Linda e as críticas que a envolvem, apontando-se que a cidade de São Paulo anda na contramão de diversos outros locais, inclusive no Brasil: enquanto aquela buscaria relegar a alguns pontos previamente demarcados o movimento do grafite, denominando-os grafitródromos, cidades como Fortaleza e Belho Horizonte, reconhecendo a importância do grafite para a construção de uma urbe mais democrática, têm implantando diferentes projetos abraçando os grafiteiros. Há em verdade, um movimento discriminatório em face do grafite, associado a uma cultura marginal. Observa-se que há uma tendência de se criminalizar a arte de rua através do etiquetamento dos indivíduos que a praticam (teoria do labbeling approach), ao serem estes associados a comportamentos denominados marginais, criticando-se,

[1] Advogada, Mestre em Direito Constitucional e Professora Assistente Nível 2 vinculada à Universidade de Fortaleza-UNIFOR, email: wagneriana@unifor.br.

[2] Graduando em Direito, vinculado à Universidade de Fortaleza-UNIFOR, email:mateusnatanael@hotmail.com

[3] Graduanda em Direito, vinculada à Universidade de Fortaleza-UNIFOR,email:nataliapinto@edu.unifor.br.

por fim, a ideia de que somente uma forma de cultura (a da elite) é a que deva ser protegida pelo Estado. Observa-se que a legislação brasileira diferencia a pichação (crime) e o grafite (manifestação cultural): entretanto, parece que projeto, como o Cidade Linda, tratou-os da mesma forma, adjetivando-os de sujeira urbana. Há um confronto entre inúmeros ideais de estática urbana e que descortina o conflito que existe entre aqueles que pensam que uma cidade perfeita seja a que não demonstra que ela é marcada por pessoas que pensam diferente.

Palavras-chave: Operação Cidade Linda, Grafite, Direito de Manifestação cultural, Arte de rua, Etiquetamento.

ABSTRACT

The debate brought in this article goes back to the discrimination and criminalization of the graphite movement in Brazil. Associated, often to a marginal culture, graffiti was highlighted this year of 2017 when, in São Paulo, Operation Cidade Linda was held, in which the city council decided to clean the graffiti (including graffiti as well, as if they were the same thing) under the argument of leaving the city more beautiful and building a "grafitródomo", a future exclusive place for graffiti, in the same model of the American city of Miami. It is discussed here, through a bibliographical research, what is defined as a right to cultural heritage and freedom of expression as one of its manifestations. First, it is pointed out that the protection of cultural heritage through normatization by law. The need for standardization of culture proves to be of paramount importance, since protecting cultural manifestations is also protecting the dignity of the human person (being able to express oneself is part of this). Next, there is a discussion about Operation Cidade Linda and the criticisms that surround it, pointing out that the city of São Paulo is running against several other places, including Brazil: while it would seek to relegate to some previously demarcated points the movement of graffiti, called grafitródromos, cities like Fortaleza and Belho Horizonte, recognizing the importance of graphite for the construction of a more democratic city, have implemented different projects embracing the graffiti artists. There is in fact a discriminatory movement in the face of graphite, associated with a marginal culture. It is observed that there is a tendency to criminalize the street art through the labeling of the individuals who practice it (labbeling approach theory), since these are associated with so-called marginal behaviors, criticizing, at last, the idea that only a form of culture (that of the elite) is to be protected by the state. It is observed that Brazilian legislation differentiates graffiti (crime) and graffiti (cultural manifestation): however, it seems that a project, like the Cidade Linda, treated them in the same way, adjectivating them with urban dirt. There is a confrontation between innumerable ideals of urban statics and the conflict between those who think that a perfect city is one that does not show that it is marked by people who think differently.

Key-words: Cidade Linda Operation**,** Graphite, Cultural Manifestation, Street Art Labbelling Approach.

INTRODUÇÃO

Quando se pensa a cidade como um objeto inanimado, pode-se remeter à infantil imagem de casinhas coloridas com as suas janelas quadradinhas, chaminés a exalar o cheiro da fumaça, estradas desenhadas em curvas rodeadas de suas pequenas árvores cheias de frutas e flores em seus jardins. A cidade sublime remete-nos ao ideal de coincidência de pensamentos entre sujeitos que escolheram ficar protegidos, dentro dos muros do Estado, já que "o mundo é extremamente perigoso". Os indivíduos, então, para se adaptarem a este mundo ideal, também deveriam conformar-se em um padrão de comportamento e de beleza que permitiria a cidade em suas dinâmicas relações, fluir em paz, harmonicamente, sem desigualdades que afetem a estrutura utópica de mundo perfeito. Mas essa descrição é apenas um desenho imaginado. Em verdade, a 'città" é tão imperfeita em sua promessa de congruência, que desse ideal surgem os inúmeros conflitos que devastam as relações humanas.

É do discurso de que a cidade vem da imperfeição, do multifacetado encontro de ideias, que este trabalho se justifica ao abordar o fenômeno dos grafites, ou para alguns, arte das pichações, sob a ótica dos direitos culturais. É no embate sobre o que é belo (e quem pode definir tal conceito) e sobre o que é cultura (e se existe um modelo certo a ser seguido) que se discorrerá sobre o movimento que cada vez mais cresce nos países, ora com aspecto de protesto contra as imposições de uma sociedade massificadora, ora como manifestação livre de diversos indivíduos que nunca estiveram no centro do poder (vêm das "periferias" do pensamento, aqueles que estão fora do modelo ideal). Neste último caso, há a desconstrução de conceitos (e preconceitos), inclusive no entendimento de que todas as formas de expressão são garantia da dignidade da pessoa humana. Diante de tudo isso, há a revolução da cidade, transformando-a em um local de todos, e perfeita nas suas imperfeições.

O movimento do grafite, embora reconhecido na legislação brasileira como manifestação cultural a ser protegida, não apresenta um senso comum de aceitação. Há quem rejeite o caráter de arte quando esta é estampada em paredes fora dos museus e galerias. Há quem rejeite ainda pelo fato de ser praticado, historicamente, por pessoas que não cresceram nas escolas clássicas e que, em verdade, vieram de classes que nunca tiveram voz e que, através das ruas, puderam ser ouvidas. Por fim, há quem compreenda que o movimento tenha que ser restringido a algumas áreas da cidade, locais adequados e que

devem ser diferenciados das manifestações de grupo dominante. Depreende-se, também, que com a popularização do grafite, como arte, há o reconhecimento cada vez maior do talento de diversos artistas especializados dessa forma de se expressar. E dessa compreensão, há quem alegue que somente tais sujeitos, com reconhecimento da crítica, é que seriam verdadeiros talentos a serem protegidos em seus ofícios. Os "outros", não.

Certo é que no entrave da polêmica, tem-se visto, por um lado, cidades, como a de São Paulo, apagando todas os riscos e rabiscos "indevidos" nas paredes da urbe, em uma política de "cidade linda"; por outro, municípios que reconheceram ser o grafite uma forma de integração popular, pois oportuniza que todos, independente de suas origens, tomem para si um sentimento de amor e respeito pela cidade na qual vivem.

1. EXPRESSÕES CULTURAIS COMO MANIFESTAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Contextualiza-se, antes de tudo, a necessidade de se entender a justificativa da normatização da cultura. Poder-se-ia questionar o porquê de o Estado, já hipertrofiado em seus poderes diante dos indivíduos que o compõem também interferir nas individualidades de expressão dos sujeitos, afinal, pelo menos no modelo político liberal, a manifestação de pensamento (uma das formas desta se dá através das manifestações culturais), não seria sua tarefa essencial, por não ser uma questão eminentemente política. Pensa-se, aqui, exatamente o contrário: em verdade, a regulamentação e proteção da cultura de um povo perpassa pela necessária atuação estatal, não para que se proíba algumas manifestações em detrimento de outras (classificadas como 'mais certas", ideais – pois normalmente essas classificações remontam às desigualdades sociais e a um poder de alguns sobre a maioria), mas para proteger e garantir para cada indivíduo a sua liberdade diante do outro.

Advém esta imposição regulamentadora singularmente quando, a partir dos conflitos multiculturais, põe-se em risco a liberdade das pessoas em se autodeterminarem. A proteção do patrimônio cultural pelo Direito evitaria a imposição indevida de pensamentos de um grupo em detrimento de outro. É por isso que surge a disciplina de Direitos Culturais, ramo que objetiva estudar a normatização da patrimonialização da cultura e que visa,

> historicamente, monumentalizar, perpetuar no tempo presente, os grandes legados de um passado comum e, também, inscrever os caracteres da identidade nacional. O contexto de criação destas normativas remete aos grandes períodos de transformação social, instaurados a partir de novos ciclos de desenvolvimento econômico (HARDER, 2014, pág.40).

No Brasil, a disciplina é regulamentada na Constituição Federal de 1988, que, embora não tenha sido a primeira a disciplinar tal assunto, foi a que mais adentrou em alguns aspectos mais pontuais. Denota-se isto uma vez que se tem um título próprio para regulamentar a educação, cultura e o desporto, e logo em seu capítulo III encontra-se a definição do que se constitui patrimônio cultural, o art. 226 da CF disciplina:

> Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: ***I - as formas de expressão;(grifo nosso)***

Na análise do texto constitucional, observa-se ser o termo patrimônio cultural é bastante amplo, pois, abrange tanto os valores culturais, históricos e sociais. Dentro desta perspectiva, pode-se afirmar que os direitos culturais permitem a proteção de manifestação culturais de determinado grupo, deste que este consiga transparecer uma identidade e uma memória que simbolize a sociedade brasileira. Apesar de positivado pelo constituinte o que seja patrimônio cultural, é de grande complexibilidade conceituar o que seja cultura, haja vista ser um elemento dinâmico que demostra a evolução de cada sociedade. A memória de um povo deve ser representativa, não devendo ser restringida por critérios plutocratas, "é uma construção social, uma evocação do passado no tempo presente" (Zucon e Braga, 2003, p. 85). Ela é construída com o tempo e todos os indivíduos que fazem parte de uma coletividade agregada ao Estado têm o direito de participar da formação dessas memórias.

Ainda sobre o aspecto da cultura, remete-se ao embate travado sobre a natureza jurídica dos direitos patrimoniais. Para uma parcela de estudiosos, embora não elencado dentro do rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, seriam tais direitos análogos aos direitos e garantias fundamentais, fundados no princípio da dignidade da pessoa humana, pois Fundamenta o direito à preservação da identidade cultural do indivíduo, bem como dos

valores materiais e imateriais relacionados às ações e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. (RODRIGUES, 2003, p. 152).

Entendendo-se que os direitos patrimoniais são uma expressão dos direitos fundamentais do homem, a sua livre expressão, a sua cultura deve ser resguardada, sem que o Estado possa proibi-las. É o que se pode denominar como princípio das liberdades públicas. Certo é, entretanto, que tais liberdades não são absolutas, pois necessariamente há outros princípios constitucionais a serem observados. Observe-se, por exemplo, que o Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, afirmar que não existe direito à manifestação de cunho racista, pois embora a liberdade seja protegida, assim também é o combate ao racismo e às intolerâncias raciais e religiosas. (STF, HC 82424/2003).

No contexto da proteção do patrimônio cultural, reconhecido como um direito que concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, é que se passa a outro questionamento: mas, o que é cultura? O conceito desta não é estático e se conclui que a definição depende dos olhares de quem a constrói. É como afirma Zucon e Braga (2013, p. 12):

> É difícil definirmos cultura de modo único, visto que abrange diversas acepções. Em minhas gerais, podemos definir esse termo como o conjunto de saberes, comportamentos, crenças e costumes adquiridos e transmitidos por um processo coletivo de aprendizagem.

No senso comum, o termo cultura confunde-se com a ideia de sabedoria, conhecimento ou condição social. Hoje em dia, não é rara a crença de que a cultura é algo restrito a indivíduos ou grupos sociais que moram na cidade, têm ensino superior, dominam mais de uma língua, têm emprego bem remunerado etc.

E neste ponto, trazido supra, do senso comum associar cultura à classe social determinada, constata-se que o discurso perpassa sobre a ideia de que existiram culturas boas, dignas de serem perpetuadas e culturas ruins (para alguns sequer podendo serem assim denominadas, não mereceriam nem se apropriar de tal vocábulo). Em termos gerais, estampa-se nessas divisões, o segregacionismo entre classes, entre quem tem o poder e quem não decide nada. Aquelas práticas que não seriam adequadas aos olhos de um grupo dominante, deveriam ser extintas? Proibidas? Para uma parcela daqueles que se apropriaram da cultura como um objeto que pode ser possuído, sim. Em relação a essas perguntas, no caso do grafite no Brasil, o debate reascendeu

quando na cidade de São Paulo, em 2017, passou-se a apagar os diversos murais que se espalhavam no entorno de um dos municípios mais cinzas do país.

2. OPERAÇÃO CIDADE LINDA (SÃO PAULO): CRIMINALIZAÇÃO DA ARTE DE RUA?

A Operação Cidade Linda foi uma operação patrocinada pela Prefeitura da cidade de São Paulo em janeiro de 2017 com o objetivo de apagar as pichações dos muros do município, tornando assim, como o próprio nome sugere, a cidade mais atraente e lutando contra os pichadores. O problema da referida operação foi que esta, de forma contrária à lei, misturou as pichações, que são criminosas, com os grafites, patrimônio cultural, e que são uma das mais legitimas formas de manifestação de arte de rua, pois usados principalmente, como instrumento de autoafirmação pelas classes mais inferiores economicamente, demonstrando que elas também estão presentes no espaço urbano, mesmo nas áreas mais elitistas das cidades. Em alguns muros, grafites e pichações se misturavam e agora foram apagados: tanto a arte urbana como a sujeira desapareceram sob uma mesma cor: um polêmico tom de cinza.

Em São Paulo, a Avenida 23 de Maio, importante ponto de ligação de bairros nobres da capital paulista, sempre foi a maior referência para os paulistanos quando se falava de arte de rua, já que este local, durante muitos anos, conteve painéis de grafites de artistas iniciantes até os mais renomados como Eduardo Kobra, e mostrou diariamente aos moradores e turistas que passavam ali a beleza da arte periférica, sendo os muros da Avenida 23 de Maio ícones do grafite em São Paulo: o maior mural a céu aberto da América Latina, com quase cinco quilômetros e meio de extensão. Hoje eles não existem mais na paisagem. Uma excelente ilustração do que ocorreu na Avenida 23 de maio está a seguir:

Fonte: LUIZ CLAUDIO BARBOSA/ESTADÃO

Fonte: LUIZ CLAUDIO BARBOSA/ESTADÃO

Vê-se nas duas fotos momentos distintos do mesmo local da Avenida 23 de maio em São Paulo, a primeira em dezembro de 2016 ainda com o grafite de Eduardo Kobra e a segunda já em janeiro de 2017 após a Operação cidade linda em que a Prefeitura de São Paulo fez a remoção desta obra.

Apesar de muitos protestos e críticas dos artistas, da população em geral e da própria opinião pública, o prefeito de São Paulo, João Doria, patrono do projeto, foi à frente e colocou a operação em prática apagando

mais de 200 painéis de artistas existentes, e após tudo isto, pintando os locais na cor cinza, o que gerou ainda mais críticas porque onde havia arte passou a existir mais cinza nos muros na já cinza cidade de São Paulo. Por sátira, os críticos passaram a denominar o projeto de "Cidade Cinza". Aqui, mais uma vez, pôde-se "ouvir" pelas vozes dos muros pintados, Marisa Monte em sua música Gentileza (2000), e que, embora tenha sido escrita após as palavras do Profeta Gentileza[4] serem apagadas das pilastras do Viaduto do Caju, no Rio de Janeiro, por volta dá década de 1990, que começaram a ser recuperadas no ano de 1999, nunca esteve tão atual:

> Apagaram tudo/ Pintaram tudo de cinza/ A palavra no muro/ Ficou coberta de tinta
> Apagaram tudo/Pintaram tudo de cinza/ Só ficou no muro/Tristeza e tinta fresca
> Nós que passamos apressados/Pelas ruas da cidade/ Merecemos ler as letras/E as palavras de Gentileza
> Por isso eu pergunto/A você no mundo/ Se é mais inteligente/O livro ou a sabedoria/
> O mundo é uma escola/A vida é o circo/ "Amor: palavra que liberta"/ Já dizia o profeta.

Após o término da Operação Cidade Linda e do apagamento dos grafites, a prefeitura anunciou a criação de áreas próprias para os grafites, chamados de grafitódromos, inspirados nos moldes do que ocorre no bairro de Wynwood, em Miami, o que levou as críticas a subirem em um tom ainda mais alto, já que, desta forma, os grafitódromos excluiriam os artistas grafiteiros da paisagem urbana, levando-os a um lugar especifico, e, portanto, deixando-os a margem do convívio social. E mais: elegeu-se quem pode se manifestar através de grafite, ou seja, apenas aqueles escolhidos, em um critério elitista, dignos de pintar as paredes da cidade, como artistas conhecidos e renomados pelo público. Aos desconhecidos, apenas o direito ao silêncio.

As críticas à Operação Cidade Linda são totalmente pertinentes, pois ao reputar, embora nas entrelinhas, o grafite como sujeira, no mínimo estar-se-ia discriminando a prática e, de forma indireta, criminalizando-a. Os grafites são uma das mais legitimas formas de manifestação de arte popular,

[4] José Datrino, conhecido também como Profeta Gentileza (Cafelândia, 11 de abril de 1917 – Mirandópolis, 29 de maio de 1996), foi um pregador paulista, que se tornou conhecido por fazer inscrições peculiares sob um viaduto situado na Avenida Brasil.

e observando o aspecto de que, se feitos com autorização do proprietário do muro ou do local não constituem crime algum, não sendo tipificado no Código Penal, portanto estando perfeitamente cabíveis e integradas no espaço social, como estavam em São Paulo até padecerem nesta operação completamente descabida do ponto de vista legal, cultural e social e realizada sem sequer ter havido um debate que oportunizasse os seus moradores discutirem o que seria, no entendimento deles, uma cidade linda.

O projeto Cidade Linda, conforme seu idealizador, foi inspirado no ambiente de Miami, nos Estados Unidos, que é uma referência quando se fala em grafite. Em Miami, o grafite possui um lugar próprio, o bairro Wynwood, que abriga painéis e murais de arte urbana, assim como a venda de produtos licenciados para viabilizar o negócio, ajudando a fomentar o turismo da cidade, porém sem estar integrado ao convívio dos moradores, contando com o apoio do governo local muito mais como equipamento turístico.

Para dar embasamento crítico contra a prática da Prefeitura de São Paulo de apagar seus murais em nome da beleza, pode-se observar a visão de outras cidades, não só no exterior, como no próprio Brasil, que ao invés de discriminar o grafite ou de elitizá-lo, reconheceram que é uma das melhores maneiras de agregar cultura para a população e também de integrar a sensação de pertencimento à cidade. Quando os cidadãos se sentem também donos da cidade, eles fazem questão de torná-la viva, de mantê-la acesa. Assim é em cidades como Nova York, Paris, Berlim, Belo Horizonte, Recife e Fortaleza.

Diferentemente da capital paulista, em Nova York (EUA), o grafite faz parte da vida da comunidade, já que a arte de rua nasceu lá (na Idade Contemporânea, muito embora o seu nascimento de fato, acredita-se que foi no Império romano), e é incorporada ao dia a dia de todos os moradores, através de suas obras expostas por toda a cidade, não sendo um exagero dizer que a cidade é um verdadeiro museu a céu aberto, com a arte de rua com forte apelo popular e cultural. O grafite, nesta cidade, pode-se dizer que é altamente valorizado e incentivado pelo poder público e pela população. Quando a população agrega em si a prática do grafite, ela o transforma genuinamente em patrimônio cultural.

Paris, capital da França, tem um histórico que se revela o contrário de São Paulo, já que o grafite, símbolo de protesto e das classes menos abastadas, nunca teve forte influência por lá. Porém isso vem se modificando nos últimos tempos, inclusive com a abertura de um museu em 2016 dedicado especialmente a arte de rua, o Arte 42 – Museu de Arte Urbana.

Berlim, na Alemanha também é uma das grandes referências na arte de rua e no grafite, se tornou uma das cidades mais importantes de 'street art" do mundo e coleciona obras de artistas importantes neste segmento, sendo impossível pensar nesta cidade sem se lembrar do seu movimento artístico e livre de rua, amplamente incentivado pelo poder público.

No Brasil, há muitas cidades em que o grafite é permitido e até incentivado, como, por exemplo, o Rio de Janeiro, em que o decreto 38.307/14 regulamentou o movimento desde que nos locais previamente autorizados como postes, colunas, muros cinzas - desde que não considerados patrimônio histórico -, paredes cegas, pistas de skate e tapumes de obras, além do muro da Linha 2 do Metrô, adotando, portanto, uma postura contrária à sua vizinha São Paulo.

Já em Recife, o grafite também é permitido e incentivado. No carnaval de 2017, por exemplo, 25 grafiteiros foram recrutados pela prefeitura para criarem painéis de artes a ser instalados por toda a cidade, aumentando ainda mais o nível cultural da capital pernambucana.

Em Fortaleza, capital do Ceará, também há incentivo à arte de rua e ao grafite, com campanhas por parte do poder público, inclusive, como a recente exibição nos trens da linha oeste, linha sul e do VLT paraganba- mucuripe, parte das obras do projeto Wholetrain, idealizado pela dupla de artistas paulistas "Os Gêmeos", dos irmãos Gustavo e Otávio Pandolfo, e pelo grafiteiro ISE. Mostra-se a capital alencarina cada vez mais aberta e conectada com a arte de rua. Isso se prova com a apresentação, junto à Câmara dos Vereadores de Fortaleza, do projeto de lei 23/2017, de autoria da vereadora Larissa Gaspar: o projeto regulamenta e protege a produção do grafite em espaços públicos e privados, além de instituir o dia 27 de março como dia municipal do grafite.

Faz-se necessário ampliar o olhar sobre os movimentos de arte de rua. A arte de rua "engloba toda a manifestação plástica encontrada nas ruas de hoje (...) sendo uma apropriação do espaço urbano para a criação de um objeto artístico" (ANDRIANI, 2011, p. 14). Em verdade, não se trata apenas de arte, ou de "embelezar o espaço urbano" (SANTOS, 2014, p. 51) mas de uma maneira de permitir que os cidadãos façam parte da cidade: é um movimento de participação popular e não apenas de subversão à ordem do imposto.

> Para a classe operária, rejeitada dos centros para as periferias, despojada da cidade, expropriada assim dos melhores resultados

> de sua atividade, esse direito tem um alcance e uma significação particulares. Representa para ela ao mesmo tempo um meio e um objetivo, um caminho e um horizonte; mas essa situação ritual da classe operária representa também os interesses particulares de todas as camadas sociais de "habitantes", para as quais a integração e a participação se tornam obsessivas sem que cheguem e tornem eficazes essas obsessões. [...] Isso exige, ao lado da revolução econômica, [...] e da revolução política (controle democrático do aparelho estatal, autogestão generalizada) uma revolução cultural permanente. (LEFEBVRE, 2006, p. 143-144).

Diante das formas diferentes de se cuidar do movimento do grafite, entre tantas outras expressões de arte de rua, observa-se que

3. LABBELING APPROACH: DISCRIMINAÇÃO E INCRIMINAÇÃO DO DA ARTE DE RUA NO BRASIL

Dentro da questão do que é a "cultura certa" a ser protegida, vê-se às estéticas das cidades brasileiras no centro de um debate ideológico: grafite é arte ou é pichação com um nome diferente? Se, diante do discurso outrora apontado neste artigo, o país protege constitucionalmente as diversas manifestações de pensamento, nas diferentes modalidades (inclusive a arte), porque, de repente, aponta-se como uma não-cultura, uma suposta prática de submundo que deveria ser abolida em nome de cidades com paredes limpas?

De inicio, ressalte-se que grafite, pichação e o pixo são termos e manifestações distintas. Enquanto a pichação é classificada inclusive como crime, o grafite, vocábulo usado desde o império romano, derivada do italiano "graffiti" que é o plural de "grafito", nome dado às inscrições que eram feitas nas paredes, e que passou a ser bastante difundido após as manifestações estudantis de 1968, especialmente na Europa e aqui no Brasil, bem no início da ditadura militar no Brasil. Seu aparecimento na Idade Contemporânea se deu na década de 1970, em Nova Iorque, nos Estados Unidos, tendo sido trazido para o Brasil no final desta década, particularmente na cidade de São Paulo, passando a ser visto, em um primeiro momento, como forma de protesto, sendo reconhecido posteriormente como arte de rua apenas por volta dos anos 80. O picho, denominação mais moderna, seriam as manifestações

de protesto, daqueles que usam a cidade em seu aparato de casas, prédios, placas, etc, como voz "desenhada".

No Brasil, há uma diferenciação legal entre grafite e pichação, não existindo nada relacionado ao pixo, sendo este considerado uma forma de pichação. A Lei 12.408/2011 estabeleceu para fins criminais a distinção entre os dois institutos que manteve a pichação criminalizada, tendo a seguinte redação:

> Art 65, § 2o Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Para demarcar a diferença entre grafite e pichação, observa-se abaixo duas figuras: à esquerda, um grafite representando o ex-presidente da África do Sul Nelson Mandela, feito pelo artista Eduardo Kobra; à direita uma pichação na cidade de São Paulo com autor desconhecido.

FONTE: RENATO S. CERQUEIRA/FUTURA PRESS

Pode-se dizer que o reconhecimento do grafite como manifestação cultural é expressão do que Marilena Chauí (2006) denomina "cidadania cultural", em que se valoriza e se protege o direito do cidadão de criar a sua arte e de frui-la, nos espaços da cidade. Ou seja,

> é a garantia da cultura como um direito dos cidadãos e como trabalho de criação dos sujeitos culturais, os quais se desdobram em outros direitos: direito à informação, direito à fruição cultural, direito à produção cultural, direito à participação. (SANTOS, 2014, p. 51)

Em maio de 1968 as manifestações estudantis ganharam boa parte da Europa, percorrendo lugares como Praga, Roma, Paris, entre outros, nesse momento usavam-se frases como " proibido proibir" pelos muros da cidade na busca de tornarem-se visíveis, uma vez que estes grupos não conseguiam demostrar sua insatisfação através de outros meios, como a mídia, pois não era eficiente, diante dos inúmeros governos de repressão que dominavam os países, em uma época sombria do pós-guerra. Nos Estados Unidos, nos anos de 1980, em razão do surgimento do hip hop na cidade de Nova York, o grafite e o hip hop ligaram-se culturalmente, o grafite ganhou espaço além dos muros e passou a ser difundido em meios de transportes e em eventos nas ruas.

No Brasil o grafite surgiu com muito enfoque em São Paulo, por meio de artistas como Alex Vallauri (1949/1987) que foi bastante influenciado pelo tempo que passou em Nova York. No país foi bastante usado na época da ditadura também como forma de protesto, era possível ver a frase, especialmente na década de 1970, "abaixo à ditadura" espalhada nos muros do país afora

Deste a sua criação o grafite não foi visto com bons olhos. Os grafiteiros, equiparados a meros pichadores eram vistos como um problema social e, por isso, perseguidos. O movimento era associado (e ainda é em grande parte) aos comportamentos dos "marginais", aqueles que insistiam em desobedecer as ordens emitidas pelo Estado, aqueles que teimavam em não se ajustar à estética idealizada como perfeita.

A associação entre as manifestações da pichação, do grafite e do pixo, como culturas de marginais, remete-nos à teoria do etiquetamento, ou, no nome original, labbeling approach, assim denominados pelos seus pensadores, tais como Erving Goffman (1999). Nesta escola, nascida nos anos de 1960, dentro da criminologia crítica, destaca-se o papel do Estado e da sociedade que o compõe, como etiquetadores de certos comportamentos tidos como inadequados, muitas das vezes porque não vêm daqueles que dominam a coletividade em seu poder, mas das periferias, das classes menos abastadas: "um fato só é considerado criminoso a partir do momento em

que adquire esse status por meio de uma norma criada de forma a selecionar certos comportamentos como desviantes no interesse de um sistema social" (SUMARIVA, 2015, p. 68). Observa-se que, segundo a teoria do etiquetamento, o legislador costuma criminalizar as manifestações daquele que é diferente. Nas palavras de Hassamer e Munõz Conde (2008, p.155):

> A criminalidade não é uma qualidade de uma determinada conduta, senão o resultado de um processo através do qual se atribui dita qualidade, quer dizer, de um processo de estigmatização. Segundo uma versão radical desta teoria, a criminalidade é simplesmente uma etiqueta que se aplica pelos policiais, os promotores e os tribunais penais, quer dizer, pelas instâncias formais de controle social. Outros de seus representantes, menos radicais, reconhecem o contrário, que os mecanismos de etiquetamento não se encontram somente no âmbito do controle social formal, senão também no informal, onde se dão os processos de interação simbólica nos quais já muito cedo a família já decide quem é a ovelha negra entre os irmãos, o estudante difícil ou o marginal. Desse modo, as pessoas assim definidas ficam estigmatizadas com o signo social do fracasso (...). Posteriormente, esta estigmatização ou etiquetamento será remarcado e aprofundado por outras instâncias de controle social, que terminarão por fazer com que o estigmatizado assuma por si mesmo, como parte de sua própria história vital, esse papel imposto e cunhado desde fora.

No caso do Brasil, o fato de se tentar criminalizar o grafite pode-se perceber que, de certo modo, seria uma forma de suprimir o pensamento dos indivíduos que não estão dentro da linha de pensamento comum. Não se quer dizer, é claro, que é sempre lícito, em nome da liberdade, danificar (mesmo que através de pinturas) o patrimônio público ou privado. A questão aqui é verificar o que há atrás do discurso das "cidades limpas", pois em geral, percebe-se que limpar algumas dessas manifestações de pensamento que o grafite e o pixo fazem, como uma forma indireta de se fazer, na verdade, uma limpeza social, ou seja: "limpem essas paredes, porque assim eu escondo que na minha cidade existem pessoas que pensam de forma diferente a minha e que, ou elas se adequam ao que é belo, aquilo que eu, Estado entendo que é certo, que é bonito, ou elas se retirem e se releguem as suas periferias de origem". Alerta Boemer (2013, p. 33) que o grafite é um forma de ocupar o espaço público que muitas vezes é abandonado pela elite econômica.

> Em sua reivindicação, os grafiteiros ocupam o espaço público abandonado por uma elite econômica ausente da arena pública da sociedade. Cientes de seu fazer, da ação em si, deixam suas marcas com uma intenção de valorização individual dentro de seu grupo ou de valorização do grupo dentro de sua comunidade. Porém, na maioria das vezes, sua ação parece desprovida de uma ideologia direcionada a uma arte engajada, consciente, e de uma possível e consequente vinculação da mensagem com o espaço público propriamente dito.

A discriminação/incriminação do grafite é fruto de uma visão etnocentrista, em que um indivíduo (ou um grupo) vê o mundo com base em suas próprias perspectivas e o julga, enxergando as outras culturas (que não lhe pertencem) como distantes e, por serem diferentes, desprezíveis. Os padrões culturais de uma determinada sociedade são condicionamentos herdados ao longo de gerações e, por isso mesmo, comumente resistente a visões diferentes.

> Os indivíduos em geral têm uma profunda ligação com o meio no qual foram socializados: herdam um conjunto de conhecimentos e experiências que foram adquiridos e transmitidos em um longo processo cumulativo ao longo das gerações e agem de acordo como seus padrões culturais. Essa herança condiciona nossa visão de mundo, identificando-nos, por um lado, com aqueles que compartilham de nossos referenciais e, por outro, distanciando-nos de grupos com os quais não temos aparente afinidade. Quando o grupo ao qual pertencemos (ou nós mesmos) entende a si próprio como o centro de tudo e enxerga o "outro" negativamente, essa atitude faz parte do que chamamos etnocentrismo. (ZUCON E BRAGA, 2013, p. 16):

Portanto, embora o grafite tenha sido reconhecido pelo legislador infraconstitucional como uma manifestação cultural e artística, desde que obedecidos os regramentos legais e administrativos (como, por exemplo, necessidade de autorização e possuir o objetivo de valorizar o patrimônio público ou particular), há um claro movimento no país contrário à prática do grafite, ao associá-la a meras pichações e mais que isso, como algo que suja a cidade, deixando-a menos bela, porque diferente do sendo comum de arte.

CONCLUSÃO

Não há como se medir beleza ou estética de algo, pois este é um conceito totalmente maleável, devendo se adaptar a cada situação e não tendo uma definição própria e ampla que caiba em todas as circunstâncias, já que é próprio da natureza humana a divergência, a diferença, sendo aliás, essa característica uma das mais admiráveis da sociedade, e construindo as urbanizações exatamente com esta multifacetalidade, portanto, como pode uma determinação dizer que o grafite não deve ser realizado em determinadas áreas de uma cidade que é conhecida exatamente por ser um dos maiores pontos de arte de rua do mundo?

As cidades brasileiras e mundiais, das metrópoles aos menores povoamentos, sempre tiveram imagens próprias de beleza e aparência, não sendo razoável propor um único padrão estético a todas elas, como se as perfeições e até as imperfeições das cidades pudessem caber num quadro, onde tudo é "desenhado" pra que possa encaixar-se nos padrões estabelecidos por uma minoria abonada economicamente, sendo tudo traduzido de maneira lúdica, para corrigir os "defeitos estéticos" de uma cidade, como os grafites.

Os grafites fazem parte do Brasil, e mais ainda da cidade de São Paulo, revelando-se inadmissível a criação de uma operação que diz que a cidade vai ficar linda ao destruir um dos maiores patrimônios culturais dela, obviamente com cunho elitista e descriminando, marginalizando e até criminalizando, ao não permitir os grafites na Avenida 23 de maio em São Paulo, por exemplo, a cultura de rua.

Portanto, e em virtude do que foi exposto e analisado neste artigo, é-se levado a acreditar que a arte de rua através do grafite está sim sendo discriminada, ao estabelecer normas e diretrizes contrárias a ela, com o claro objetivo de segregar os grafites levando-os para locais próprios, os grafitódromos, e tirando-os do convívio urbano social da maior parte dos moradores e turistas da cidade de São Paulo.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. **A maré cinza de Dória toma São Paulo e revolta grafiteiros e artistas,** disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/24/politica/1485280199_418307.html, Acesso disponível em 21 agosto de 2017.

ALESSI, Gil. **Sob pressão, gestão Dória antecipa programa de grafite e se contradiz sobre 23 de maio**, disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/26/cultura/1485454560_642798.html Acesso disponível em 21 agosto de 2017

Arte de Rua e grafite ganham primeiro museu exclusivo em Paris, disponível em: http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2016/10/arte-de-rua-e-grafite-ganham-primeiro-museu-exclusivo-em-paris.html Acesso disponível em 21 agosto de 2017

ANDRIANI, Bruno Corrente**. Palimpsestos Urbanos: Uma reflexão sobre Arte na Rua.** Dissertação de Mestrado. Universidade Paulista. Orientador: Prof. Dr. Milton Sogabe. 2011.

ARAÚJO, Alessandra Oliveira. Rev. Humanidades, Fortaleza, v. 30, n. 1, p. 99-114, jan./jun. 2015. **Muros que falam: a comunicação na cidade**. Speakable Walls: the communication in the city.

BOEMER, Otávio Fabre. **Grafittti como meio: Processo de criação entre meios- a lei, a rua, o mercado e a pesquisa em arte. São Paulo 2013.** Dissertação . Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais, do Instituto de Artes, Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho". Orientação do Prof. Dr. Agnus Valente.

BRAGA, Janine de Carvalho Ferreira; SALDANHA, Bianca de Souza, **O Direito Cultural como elemento emancipatório e civilizatório e a efetivação da proteção do patrimônio cultural no Brasil**, disponível em < http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=68dad4509908e9a2> acesso em 20 de agosto de 2017.

CHAUÍ, Marilena. Cidadania Cultural: relato de uma experiência institucional. In: _____.**Cidadania Cultural: o direito à cultura**. 1º ed. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2006

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais, como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**- Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

Projeto de lei e estratégias para proteger as cores da capital, disponível em: http://www.opovo.com.br/jornal/dom/2017/01/projeto-de-lei-estrategias-para-proteger-as-cores-na-capital.html?m=0 Acesso disponível em 21 agosto de 2017

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 6. ed. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1999.

HARDER, Eduardo. **A constitucionalização dos direitos culturais no brasil e os sentidos de uma perspectiva patrimonial**. Tese de Doutorado. UFPR. Orientador: Prof. Titular Dr. José Antônio Peres Gediel. 2014

HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Munõz. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. 4 ed. São Paulo: Centauro, 2006.

MODELLI, Lais. **De crime a arte: A história do Grafite nas ruas de São Paulo,** disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38766202 Acesso disponível em 21 agosto de 2017

MONTE, Marisa. Gentieza. Música.2000

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima**. Direito ao Patrimônio Cultural e à Propriedade. Uma análise sobre o direito à propriedade do bem com valor cultural frente ao interesse público no Estado Democrático de Direito.** Tese de Doutorado. UFPE. Orientador: Prof. Doutor Martônio Mont'Alverne Barreto Lima. Reife. 2003.

SANTOS, Flávio Aniceto dos. **Palhaços: poética e política nas ruas. Direito à cultura e à cidade**. Programa de Pós Graduação em História Política e Bens Culturais. Orientador: Fernando Guilherme Tenório. 2014.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 3 ed. Niterói/RJ: Impetus. 2015.

ZUCON,Otávio. BRAGA, Geslinne Giovana. **Introdução às culturas populares no Brasil. Curitiba**: InterSaberes. 2013.

O REGISTRO DA CULTURA IMATERIAL NA LITERATURA: AS VIVÊNCIAS POPULARES NA OBRA "PÁSSAROS SEM CANÇÃO"

THE RECORD OF IMMATERIAL CULTURE IN LITERATURE: THE POPULAR EXPERIENCES ON "BIRDS WITHOUT SONG"

Cícero Maia de Freitas[1]
Jônatas Isaac Apolônio da Silva[2]

RESUMO

A literatura é capaz de registrar a cultura local de um povo e trazer reflexões importantes sobre culturas marginalizadas pelo processo de colonização imperialista. A obra "Pássaros sem Canção", de Jards Nobre aborda a cultura sertaneja cearense e aloca nas suas páginas modos de fazer e de viver da população que viveu (e ainda vive) na localidade da Barra do Sitiá, entre os municípios de Quixadá e de Banabuiú, no interior do Estado do Ceará. No entanto, será que realmente é viável considerar a literatura uma fonte de registro de cultura? Aliás, o que é registro de cultura? Essas são indagações que movem este ensaio e que ganham relevância com os estudos sobre os direitos culturais e sobre a relação entre direito e literatura. Dessa forma, para sistematizar o estudo, optou-se pela divisão do ensaio em três curtos tópicos, na qual primeiramente se trata o laço que há entre a cultura, o direito e a literatura, demonstrando a importância de haver uma constante ligação entre os três institutos. Em seguida, discutimos sobre o registro de cultura e a problemática que envolve o seu conceito, para depois analisarmos se a literatura deve ou não ser considerada uma fonte de registro de cultura imaterial pelo Estado. Por fim, apresentamos os aspectos culturais registrados na obra "Pássaros sem Canção", para que fique visível como a literatura é capaz de representar aspectos da cultura de um povo, além de se perceber que a compreensão e o reconhecimento de uma cultura não depende do Estado, mas sim das vivências e das experiências de quem a pratica.

Palavras-chave: Cultura. Registro. Literatura. Direito e Literatura. Pássaros sem cação.

[1] Graduando em Direito pelo Centro Universitário Católica de Quixadá (Unicatólica). Graduado em História pela Universidade Estadual do Ceará (Uece). Membro do Grupo de Direitos Culturais da Unicatólica. Membro do Coletivo de Assessoria Jurídica Universitária Popular – Cajup Sitiá. E-mail. ciceromaiafreitas@gmail.com.

[2] Graduando em Direito pelo Centro Universitário Católica de Quixadá (Unicatólica). Técnico em Guia de Turismo pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE). Membro do Grupo de Estudos de Direitos Culturais da Unicatólica. Membro do Coletivo de Assessoria Jurídica Universitária Popular – Cajup Sitiá. Pesquisador em direitos humanos. E-mail: isaac_apolonio@hotmail.com.

ABSTRACT

Literature is able to registration the local culture of a people and bring important reflections on cultures marginalized by the process of imperialist colonization. The book "Pássaros sem Canção", of Jards Nobre approaches the culture of the state of Ceará and allocates in its pages ways of doing and living of the population that lived (and still lives) in the locality of Barra do Sitiá, between the municipalities of Quixadá and Banabuiú, in the interior of the State of Ceará. However, is it really feasible to consider literature as a source of culture registration? Incidentally, what is culture registration? These are questions that move this essay and gain relevance with studies on cultural rights and the relationship between law and literature. Thus, in order to systematize the study, it was decided to divide the essay into three short topics, in which the link between culture, law and literature is first discussed, demonstrating the importance of a constant link between the three institutes. Next, we discuss about the culture register and the problematic that surrounds its concept, and then we analyze if the literature should or should not be considered a source of registration of immaterial culture by the State. Finally, we present the cultural aspects recorded in the work "Birds without Song", so that it is visible how literature is capable of representing aspects of the culture of a people, in addition to realizing that the understanding and recognition of a culture does not depend on the State, but rather of the experiences and experiences of those who practice it.

Keywords: Culture. Registration. Literature. Law and Literature. Pássaros sem Canção.

INTRODUÇÃO

Discutir direito e literatura permite evidenciar a interdisciplinaridade do direito, assim como o poder da literatura, enquanto obra de arte, de trazer repercussões sociais, filosóficas, linguísticas e jurídicas nas ciências e em toda a episteme humana. A ligação entre o jurídico e as obras literárias tem ganhado relevância nos últimos tempos com o movimento "Direito & Literatura", na qual se busca na ficção a reflexão sobre a realidade.

Abrir o leque da ciência jurídica para se analisar a literatura como objeto de estudo jurídico pode render bons frutos aos estudos sobre cultura, já que a arte é uma manifestação cultural e a literatura é uma linguagem artística. Utilizando-se disso, pretende-se analisar o registro de cultura imaterial na literatura e se essa é uma medida a ser considerada pelo Estado no registro de cultura implementado pelo Decreto Lei 3.551, de 2000.

Assim, centra-se em analisar obras literárias que pautam a descrição de comunidades populares por meio de um olhar antropológico e representativo,

na qual a obra "Pássaros sem Canção", de Jards Nobre ganha destaque por retratar costumes e hábitos da população sertaneja cearense. O autor narra aspectos culturais da comunidade em que vivem as personagens do romance, que ocorre na localidade da Barra do Sitiá, localizada entre os municípios de Quixadá e Banabuiú, no interior do Estado do Ceará.

Dessa forma, a priori a metodologia traçada direcionou na divisão do ensaio em três tópicos, na qual primeiramente se trata o laço que há entre a cultura, o direito e a literatura, demonstrando a importância de haver (de se fazer) uma constante ligação entre os três institutos. Em seguida, discutimos sobre o registro de cultura e a problemática que envolve o seu conceito, para depois analisarmos qual o papel da literatura enquanto fonte de registro de cultura imaterial pelo Estado. Por fim, apresenta-se os aspectos culturais registrados na obra "Pássaros sem Canção", para que fique visível como a literatura é capaz de representar a cultura de um povo.

1. O LAÇO ENTRE CULTURA, DIREITO E LITERATURA

Pensar a cultura se tornou uma premissa nos estudos em que se busca analisar a modernidade, suas consequências e os problemas advindos da contemporaneidade Ocidental. Os estudos culturais adentram o direito com as discussões sobre a efetivação dos direitos humanos e, no Brasil, com as inovações jurídicas postas na Constituição de 1988, cujo caráter inovador e garantista permitiu a criação de mecanismos legais de proteção à cultura: os direitos fundamentais-constitucionais-culturais.

Passa-se a ter uma "consideração consistente sobre os direitos culturais como parte dos direitos fundamentais, como uma categoria a mais, que se soma aos direitos políticos, sociais e econômicos" (PEDRO, p. 45, 2011). Por isso, a idealização dos direitos culturais compreende um aparato abrangente de direitos, como "as liberdades de criação artística, científica e de comunicação cultural, os direitos autorais, o direito de acesso à cultura, o direito à identidade e à diferença cultural, o direito à conservação do patrimônio cultural" (PEDRO, p. 45, 2011).

Para além disso, ter a cultura como objeto de estudo na ciência jurídica permite a percepção de que não há efetivação dos direitos humanos se não houver uma percepção intercultural dos direitos, na qual a "interculturalidade pressupõe o reconhecimento recíproco e a disponibilidade para enriquecimento

mútuo entre várias culturas que partilham um dado espaço cultural." (SANTOS; MENESES, p. 09, 2009).

Assim, observa-se a proteção à diversidade cultural como inerente a qualquer processo de efetivação dos direitos humanos, uma vez que nenhum direito é plenamente garantido se não houver proteção à diversidade das identidades de cada ser humano, responsável por formar os mais distintos grupos, motivo pelo qual "os direitos culturais não se referem especificamente a um povo, a um coletivo, e, sim, a indivíduos, e se por hipótese for possível definir as necessidades identitárias de um coletivo, só o indivíduo pode definir as necessidades de sua própria identidade cultural pessoal." (COELHO, p. 09, 2011).

A filosofia dos direitos humanos culturais e sua idealização legal é bastante considerável, no entanto é preciso pensar a praticidade desses direitos, o que pode ser desanimador, pois estamos inseridos numa sociedade marcada pela desigualdade, em que a maioria da população mundial vive em situações precárias, sem acesso a direitos básicos, como saúde, educação e moradia, o que é consequência histórica de um sistema colonial capitalista, arquitetado para manter a exploração de povos subalternizados.

Essa exploração é implantada, reforçada e mantida pela violência epistemológica que domina línguas e culturas de povos subalternizados por meio de um processo de etnocídio e de marginalização, criado estrategicamente pelos povos colonizadores[3]. Essa percepção nos permite afirmar que os estudos culturais devem estar sempre com atenção às críticas "pós-coloniais"[4], uma

3 O mais claro exemplo disponível de tal violência epistêmica é o projeto remotamente orquestrado, vasto e heterogêneo de se constituir o sujeito colonial como Outro. Esse projeto é também a obliteração assimétrica do rastro desse Outro em sua precária Subje-tividade. É bem conhecido que Foucault localiza a violência epistêmica – uma completa revisão da episteme – na redefinição de sanidade no final do século 18 europeu. Mas, e se essa redefinição específica tiver sido apenas uma parte da narrativa da história na Europa, assim como nas colônias? E se os dois projetos de revisão epistêmica funcionavam como partes deslocadas e desconhecidas de uma vasta máquina operada por duas mãos? Talvez não seja demais pedir que o subtexto da narrativa palimpséstica do imperialismo seja reconhecido como um "conhecimento ~~subjugado" (SPIVA~~K, 2010, p. 48).

4 "Por fim, os estudos pós-coloniais permitem a elaboração de uma nova narrativa sobre o nosso presente histórico. O prefixo "pós" – ao contrário do que poderia supor uma primeira leitura mais superficial – aponta não para a superação da condição colonial, mas sim para a reprodução das condições de subalternidade – "de negação radical da palavra e da capacidade de ação política" (Mezzadra, 2008, p. 27) – muito depois do fim formal do colonialismo. O termo pós-colonial enfatizaria justamente as novas modalidades e formas das velhas práticas colonialistas. Ou, como afirma Mezzadra (2008, p. 17), a reaparição em nosso presente de "fragmentos" das lógicas e dos dispositivos de exploração e domínio que caracterizaram o projeto colonial moderno do Ocidente – reconhecendo, ao mesmo tempo, que estes se compõem dentro de novas constelações políticas." (PORTELA JÚNIOR, 2015, p. 81).

vez que se trata de proteger culturas populares marginalizadas por um intenso processo de globalização neoliberal que tem por consequência o epistemicídio, que nas palavras de Santos e Meneses (p. 10, 2009), é:

> [...] a supressão dos conhecimentos locais perpetrada por um conhecimento alienígena (Santos: 1998: 208). De facto, sob o pretexto da 'missão colonizadora', o projecto da colonização procurou homogeneizar o mundo, obliterando as diferenças culturais. Com isso, desperdiçou-se muita experiência social e reduziu-se a diversidade epistemológica, cultural e política do mundo. Na medida em que sobreviveram, essas experiências e essa diversidade foram submetidas à norma epistemológica dominante [...].

Com a violência epistemológica, a normatização da ciência e das fontes históricas e linguísticas se torna instrumento de dominação de culturas, legitimando a exploração e o genocídio cultural por meio de uma intelectualidade tradicional[5] preocupada apenas com os conhecimentos oficializados pela lógica científica da sociedade ocidental moderna:

> O importante numa avaliação histórica do papel da ciência é ter presente que os juízos epistemológicos sobre a ciência não podem ser feitos sem tomar em conta a institucionalidade que se constitui com base nela. A epistemologia que conferiu à ciência a exclusividade do conhecimento válido traduziu-se num vasto aparato tradicional – universidades, centros de investigação, sistema de peritos, pareceres técnicos – e foi ela que tornou mais difícil ou mesmo impossível o diálogo entre a ciência e os outros saberes. (SANTOS; MENESES, p. 10, 2009).

Isso repercute na ciência jurídica, tornando-a um mecanismo de dominação por meio de uma linguagem culta e padrão em detrimento das outras inúmeras culturas e linguagens marginalizadas pelo processo de globalização, o que em muitos casos reforça a violência epistemológica e mantém a exploração dos povos considerados em desenvolvimento.

Dessa forma, depara-se com a necessidade de se romper com a visão tradicional legalista no direito por meio de visões interdisciplinares, a exemplo dos estudos de Direito & Literatura, que segundo Godoy (2008,

5 Como elucida Antonio Gramsci, na obra "Os Intelectuais e a Organização da Cultura" (1982).

p. 09) "multiplicam-se no Brasil não obstante o fato de que forte tradição positivista, analítica e tecnicista tenha sistematicamente abominado o vínculo de núcleos pretensamente jurídicos com demais campos epistêmicos".

Estabelecer um diálogo entre o direito e a literatura é uma tentativa de apresentar o fragmento de uma concepção autêntica que tenta desconstruir a isonomia e a formalidade de igualdade imaginada pela racionalidade da tradição ocidental, na qual se pretende enaltecer que o direito tem muito a aprender com a sabedoria popular, como com o cordel (GODOY, 2008). Assim, vê-se na literatura um campo fértil para o direito e vice-versa, na qual a relação "se evidencia na medida da construção ou desconstrução do simbólico, que incide em possibilidades de releituras acerca de um imaginário de direitos presente no texto literário." (ALVES, p. 104, 2013).

A contribuição da literatura para o direito é imensa e o estudo da relação entre os dois campos vem ganhando relevância no Brasil, mas realmente é válido considerar a literatura como instrumento de registro de cultura? É possível aponta a literatura como meio alternativo de proteção à cultura? Para prosseguir nessas questões, inicialmente, é importante entrar numa outra discussão: o que é registro de cultura? Quais a consequências de um registro de cultura? Quais os meios de se registrar cultura? Existe legislação para o registro de cultura? Porque registrar a cultura imaterial? Posso afirmar que a literatura serve como registro de cultura?

2. O REGISTRO DE CULTURA

O registro de cultura é um dos mecanismos de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 216, §1º, assim como os inventários, a vigilância, o tombamento, a desapropriação, a ação civil pública e outras formas de acautelamento e preservação, como assevera Miranda (2017, p. 01/02): "Não existe taxatividade acerca dos instrumentos que podem ser utilizados para se proteger o patrimônio cultural brasileiro. Ao contrário, qualquer instrumento que seja apto a contribuir para a preservação dos bens culturais em nosso país [...] encontrará amparo no artigo 216, parágrafo 1º, parte final, da CF/88".

Delimitando o nosso estudo na cultura imaterial e no registro cultural, é importante perceber que registrar cultura pode ser uma ação com distintos sentidos, a depender do contexto em que se analisa. No dicionário, registrar

é posto como ato de declarar algo por escrito ou guardar na memória como uma lembrança, ou seja, é o ato de não se fazer esquecer algo (ou tentar), o que é bastante amplo se se considerar a infinita dinâmica cultural e a correnteza do tempo, que não para. No entanto, para fins de estudos sobre cultura imaterial, a locução "registro de cultura" ganha um sentido mais específico, com a finalidade de institucionalização dos bens culturais.

O registro de cultura é um instrumento de proteção à cultura imaterial implementado pelo governo que visa o registro de bens culturais imateriais, como saberes, hábitos, celebrações, formas de expressões e lugares. No Brasil, a regulação desse instrumento de proteção legal se dá por meio do Decreto Lei 3.551, de 2000, em que se estabelece um procedimento para esse registro e os órgãos competentes para realizá-lo, assim como os encargos estatais advindos desse reconhecimento.

O decreto estabelece quatro livros de registro, que se dividem no Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades, no Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social, no Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, no Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Além disso, o decreto estabelece que outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros mencionados anteriormente. A competência para esse registro também é discriminada pelo decreto, que coloca como partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro, o Ministro de Estado da Cultura, as instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, as Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal e as sociedades ou associações civis.

O procedimento para esse registro se dar por meio de um processo avaliado pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), em que deve ser encaminhado ao IPHAN a proposta de registro, acompanhada de uma documentação técnica, que deverá constar uma descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

O decreto ainda traz mais determinações importantes, como os deveres do Estado para com os bens culturais registrados, em que ao Ministério da Cultura cabe assegurar documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo e a ampla divulgação e promoção do bem registrado.

Dessa forma, temos que o registro de cultura para o Estado é algo para além do sentido vulgar da palavra "registro", em que no sentido da legislação cultural é um mecanismo de proteção à cultura imaterial que visa a proteção do patrimônio artístico cultural brasileiro por meio da institucionalização dos bens culturais promovida pelo governo, que cabe assegurar recursos para promoção e proteção dos bens registrados.

Essa proteção e promoção incumbida ao Estado é onde estar a importância do registro de cultura, uma vez que há necessidade de mecanismos legais de proteção aos bens culturais imateriais e é difícil sua implementação na prática, já que se trata de cultura viva, em transição, impossível de se colocar numa prateleira, mas possível de ser registrada para fins de proteção e de estudos históricos, culturais e antropológicos.

Esse conceito de registro de cultura (utilizado pelo Estado) é o que torna problemático considerar a literatura um meio para esse registro. É evidente que a literatura é um meio de registrar cultura, pois são muitos os movimentos literários que se preocupam com a antropologia e em representar uma cultura local, como o movimento antropofágico, em que há notória referência a cultura popular brasileira, como a linguagem indígena e as religiões afrodescendentes, visivelmente retratada na obra "Macunaíma", de Mario de Andrade, além de outras obras de destaque nacional, como o "Grande Sertão: Veredas", de João Guimarães Rosa, em que há referência antropológica a cultura sertaneja, tratando os aforismos e as crendices populares do sertão nordestino.

Não restam dúvidas sobre a importância da literatura nesse registro, no entanto é importante considerar que se uma obra literária for utilizada pelo Estado esse deve se apropriar de mecanismos para proteção da cultura imaterial retratada na obra: que mecanismo serão estes? Como se dará esse estudo? Que obra literária será considerada? As escritas pelos intelectuais ou as escritas pelo próprio praticante daquela cultura? O olhar de apenas um autor substitui o estudo de um técnico cultural contratado pelo Estado?

Sem muitas respostas para essas perguntas, mas contribuindo para a construção de um caminho, Mascarenhas (2011, p. 09) questiona quem é

legitimado para relatar a cultura imaterial de um povo: "Além desse diálogo, propõe-se o aprofundamento da discussão sobre a quem é legitimado esse dever de relatar nossas memórias e práticas, aos técnicos das instituições estatais, ao tipo tradicional de intelectual, o escritor? (GRAMSCI, 1982)".

Para dar validade a essas informações estariam legitimados apenas os técnicos, estudiosos, teóricos ou aqueles que emergem de dentro das manifestações que se pretende reconhecer? "Seriam os praticantes das manifestações culturais seus legítimos narradores? Existiria limitação nessa legitimidade? Refletindo sobre essa divisão do trabalho, o debate aqui proposto é encontrar a contribuição de cada campo determinado (BOURDIEU, 1998), diálogos e bordas, suas feridas e enlevo" (MASCARENHAS, 2011, p. 09).

Embora ainda não haja muitas respostas para as questões sobre a utilização da literatura como registro cultural para o Estado, é evidente reconhecer que a literatura é um significativo meio de registro de cultura, uma vez que a obra transcende as limitações do autor e, como arte, se forma a partir da recepção do leitor[6], formulando um importante meio de registrar modos de fazer e de viver, inclusive de povos que não tem acesso ao amparo estatal e se encontram marginalizados pelo que é identificado como cultural.

Portanto, mesmo sem respostas para como a máquina estatal deve operar ao considerar a literatura como registro de cultura imaterial, pretende-se ilustrar como a literatura é um instrumento eficiente no registro cultural de comunidades populares e de culturas que são desvalorizadas pelo processo de colonização e dominador das potências econômicas ocidentais, como a cultura popular cearense, que é retratada na obra "Pássaros sem Canção" de Jards Nobre, em que o romance acontece no cenário da caatinga sertaneja e o autor se preocupa em representar hábitos locais, como as viagens de pau de arara e as rodas de conversa no alpendre, assim como as crendices, as linguagens e os conhecimentos difundidos no âmbito popular do sertão cearense.

A partir de então a observação do artigo se debruça sobre a janela da narrativa literária para identificar de que forma esse discurso comporta aspectos

[6] "Eagleton outorga ao intérprete a faculdade de discernir, de identificar e plasmar o que seja literário. Qualifica um *não-essencialismo* que valoriza o intérprete, em detrimento do autor. Esta última categoria, a propósito, foi problematizada por intervenção muito conhecida de Michel Focault. Sintetizada em texto, *O que é um autor?*, publicado no Brasil pela Editora Forense Universitária, no volume III dos *Ditos e Escritos*, no qual o filósofo francês problematizou e discutiu a fixação que a cultura contemporânea tem para com a identificação da autoria exata das obras literárias." (GODOY, 2008, p. 19).

da cultura imaterial e de que maneira essa constatação pode contribuir com a história e a memória que envolvem a população do sertão central cearense.

3. A CULTURA IMATERIAL NA OBRA "PÁSSAROS SEM CANÇÃO"

"Pássaros sem Canção" conta a história de um rapaz, Renato, que nasceu no interior do Ceará, mas logo foi morar na capital, longe dos pais, para estudar para o vestibular e ter um "futuro promissor" garantido. Todas as férias o moço retorna para a terra natal para descansar e rever os entes queridos. Ao chegar na Fazenda dos pais, Armando e Julia, nas férias de final de ano de 1984, o rapaz conhece Adriano, o filho do empregado, na qual desenvolvem um romance homossexual, escondido dos demais personagens e que acarreta em reflexões sobre a dramática homofobia encrustada na cultura machista.

Segundo o autor, trata-se de uma obra neorrealista e neonaturalista, o que evidencia o caráter descritivo da obra, em que há uma preocupação em representar a realidade nua e crua das personagens, tendo por característica a verossimilhança, em que a narração deve ser verossímil, ou seja, próxima ou semelhante a verdade: "O que acontece no mundo do romance é semelhante ao que acontece no mundo real. Se o narrado não aconteceu na realidade, na vida e no mundo reais, poderia ter acontecido." (ORIHUELA, 2005, p. 78).

A história do livro acontece em meio ao cenário da aridez do clima sertanejo, em que toda a trama se desenvolve na Barra do Sitiá, "um vilarejo pacato, às margens do rio Banabuiú, isolada no meio da caatinga cearense" (NOBRE, 2013, p. 58). A discrição do lugar já se torna um registro, uma vez que há uma tentativa do autor em manter uma fidelidade ao lugar existente, que de fato existe e se localiza entre os municípios de Quixadá e de Banabuiú, no coração do sertão cearense

Ao descrever a população, o lugar e os pontos de encontro da comunidade, o narrador destaca que "Tinha uma população simples e conservadora cujo maior orgulho era a grande Igreja de Nossa Senhora Imaculada Conceição, uma das primeiras do Estado, para a qual costumavam ir caravanas de turistas somente para conhecer a imponente obra do período colonial" (NOBRE, 2013, p. 59).

O narrador continua discorrendo sobre outras atrações do lugarejo que refletem a cultura popular local e os meios de lazer da comunidade, que de fato são bastante comuns nos arredores da localidade descrita, como na

parte em que o narrador descreve os banhos no Rio Banabuiú, regados por farofa e carne assada: "o rio Banabuiú, perenizado com a construção do açude de mesmo nome e excelente para banhos. Para ele, nos finais de semana, iam dezenas de pessoas. Sob as árvores à margem do rio, bebiam, comiam carne, farofa e baião-de-dois" (NOBRE, 2013, p. 59). Atualmente essa prática pode ser identificada por qualquer pessoa que nos períodos de quadra invernosa por lá se encontre.

Além disso, a obra aborda o conhecimento popular acerca das previsões de chuva, como na passagem em que o narrador descreve a luz circular que às vezes envolve a lua: "A noite chegou. Uma lua chorosa brilhava por trás de tênues fiapos de nuvens formando um grande círculo amarelo em volta. "Vai chover mais..." disse Armando, ao ver a ilusão de ótica. "Olha a lagoa no céu!"" (NOBRE, 2013, p. 102).

Essas constatações tem um valor cultural significativo no interior nordestino, uma vez que a escassez de chuva preocupa o povo sertanejo desde muito tempo, o que proporcionou a experiências dos camponeses de verificar por meio de fenômenos da natureza previsões de chuva. Esse conhecimento popular tem como observatório a manifestação dos astros, das abelhas, dos pássaros, das rochas, das formações de nuvens, da lua, da "lagoa" que se forma nos arredores da lua e outras diversas formas de significar a previsão de chuva no sertão.

Essas distintas formas de observação e experiência com relação a chuva motiva eventos como o "Encontro dos Profetas da Chuva", que já está na sua vigésima primeira edição e acontece anualmente com o envolvimento do Governo do Estado do Ceará e que visa reunir pessoas com conhecimento popular acerca da previsão de chuva.

O evento acontece no começo do ano com o objetivo de reunir populares, os "mestres da cultura popular", para que esses apresentem suas constatações e perspectivas com relação a chuva para o decorrer do ano. Os "profetas" demonstram como significam suas experiências com relação a previsão de chuva e como analisam os fenômenos naturais experimentados ao longo de suas vivências para fomentar ou não a esperança de dias de chuva no decorrer do ano.

Sobre a linguagem, os editores do livro já se encarregam de informar a preocupação do autor com o registro da fala popular na transcrição da fala das personagens, uma vez que na obra há momentos que personagens que

representam a cultura popular falam e o autor se preocupa em não haver "uma mera normalização e o consequente apagamento de importantes traços culturais, registrados por meio da língua" (NOBRE, 2013, p. 13).

Para isso, nas falas em que há caráter popular, marcadas pela oralidade, que se desvincula das regras gramaticais portuguesa, como as falas em que não há concordância com singular e plural, a comissão editorial optou por uma transcrição conforme sua fonética e "sem quaisquer formatações de estilo para distinguir a norma culta das variações e desvios" (NOBRE, 2013, p. 13).

Dessa forma, as passagens com transcrição de fala popular foram escritas sem nenhuma distinção de forma, apenas com as aspas pontuando e a sonoridade considerada. Vejamos a parte em que uma mulher popular diz para o motorista do caminhão pau de arara quem é Renato, o protagonista: "É o fi mais novo do cumpade Armando. Estuda em Fortaleza... Tá se formando. Todos os anos vem passar as féria com a família" (NOBRE, 2013, p. 24).

Em concomitância, o autor descreve a trajetória no caminhão pau de arara bastante comum na vida das pessoas que habitam a região do interior do Sertão Central do Estado e ao mesmo tempo representa a paisagem da vegetação local que também é um importante traço cultural: "o caminhão seguia lento pela estrada cheia de grotas balançando a armação de madeira que sustentava o teto de lona. Uma poeira fina se erguia vagarosa e desaparecia à luz solar entre os galhos secos das imburanas" (NOBRE, 2013, p. 24).

Os caminhos percorridos pelo caminhão são marcas de um trajeto tortuoso e aventureiro, característico do percorrido pela população rural. Na narrativa podemos detectar o cenário da vegetação típica da caatinga e quando se fala em imburana ajuda a compreender de que forma o meio ambiente também se torna patrimônio cultural, haja vista que essa espécie nobre de vegetação se encontra em extinção.

O caminhão pau de arara ganha destaque na obra por ser um dos principais meios de transporte utilizados pela população na época e ainda é bastante utilizado no interior do estado, em que o autor descreve em vários trechos da obra como se dava a viagem: "o pau de arara só chegou ao meio-dia e já vinha cheio de passageiros, na maioria homens e mulheres idosos que se amontoavam sobre sacos e caixas espalhados ao longo da carroceria sob as tábuas que serviam de assento" (NOBRE, 2013, p. 26).

A obra traz ainda várias passagens sobre as reuniões da vizinhança no alpendre das casas, o que era bastante comum nos arredores da localidade,

uma vez que sem tanta influência das tecnologias modernas as pessoas se encontravam para ouvir e contar histórias, assim como conversar sobre fatos ocorridos no dia: "Algumas horas depois, como soía acontecer, começavam a aparecer no alpendre as visitas para conversarem sobre os mais variados assuntos, à luz da lamparina" (NOBRE, 2013, p. 53). "Balançando-se pacientemente na cadeira de pau, a voz vagarosa e o olhar fixo no luar derramado no terreiro, dona Carmélia relatava histórias que, dizia ela, eram a mais pura verdade" (NOBRE, 2013, p. 108).

O romance relata ainda as festas locais, que ocorriam sem iluminação elétrica, iluminada apenas por lampiões e lanternas, ao som de sanfona, zabumba, triângulo e pandeiro, que era suficiente para promover a alegria dos presentes e agitar os corpos que habitavam o sertão cearense no ano de 1984:

> Em um salão iluminado por quatro lampiões, iniciava-se o esperado forró. Dois homens, plantados na porta, recolhiam o pagamento pela entrada no salão. Uma multidão amontoava-se na calçada. No interior do recinto, um conjunto tosco tocava animado uma melodia contagiante. Sanfona, triângulo, zabumba e pandeiro misturavam-se num ritmo acelerado, no qual entravam os casais que iam se formando e girando pelo cimento. Em pouco tempo o ambiente lotou. Logo as paredes se cobriam de costas e nádegas. Não havia sintonia entre os casais, cada um dançava a seu modo. Uns se esfregavam sem pudor, outros se mantinham um pouco afastados, para denotar respeito (NOBRE, 2013, p. 135).

Além do fervor festeiro no sertão, também se destaca na obra relatos sobre a religiosidade sertaneja, em que ganha destaque a figura da rezadeira, chamada para rezar em Adelina, a menina que enlouquece depois de tomar um forte chá de ervas abortivo após engravidar de um homem que a abandona por outras mulheres. "Ela tá com um encosto mesmo..." concluiu Armando, deitado ao lado da esposa. "Amanhã, é bom trazer uma rezadeira pra rezar nela." "Isso ai é medo e fraqueza." Opinou Júlia. "Pois é. Quando a pessoa tá fraca, os caboco se aproveita e toma conta dela."

A religiosidade representada na obra vai além do catolicismo tradicional e apresenta elementos da religiosidade popular, como a fé em rezadeiras, evidenciando o poder das manifestações culturais ainda taxadas como ingênuas e sem caráter científico, que mesmo diante de toda a hegemonia patriarcal católica ainda resiste nos guetos e no imaginário da população sertaneja.

A abordagem sobre a cultura popular na obra "Pássaros sem Canção" é evidente e ganha destaque porque trata de uma população ainda pouco valorizada pelos estudos e pesquisas contemporâneos, uma vez que não é uma cultura universalizada que tem a atenção da mídia, mas sim uma cultura popular que ainda resiste e que se não começar a ter mais atenção das autoridades estatais e acadêmicas pode sofrer mais danos por falta de incentivos, de reconhecimento e de proteção legal.

CONCLUSÃO

A literatura é capaz de registrar a cultura local de um povo e trazer reflexões importantes sobre culturas marginalizadas pelo processo de colonização imperialista. A obra "Pássaros sem Canção" aborda a cultura sertaneja cearense e aloca nas suas páginas modos de fazer e de viver da população que viveu (e ainda vive) na localidade da Barra do Sitiá, entre os municípios de Quixadá e de Banabuiú, no interior do Estado do Ceará.

Hábitos locais, como as viagens de pau de arara, as rodas de conversa no alpendre, as reuniões à beira do açude com farofa e carne assada, as contações de história na noite iluminada somente pela lua, as crenças populares, a linguagem popular e o conhecimento acerca dos fenômenos da natureza, são retratados na obra com uma fineza de detalhes que repassa de forma crua e simples um pouco da realidade que viveu e vive a comunidade sertaneja.

Pensar a descrição desses fatos na obra literária como registro de cultura proporciona uma problemática: o que é registro de cultura? Posso considerar a literatura como registro de cultura? Para o Estado esse registro se dá por meio do Decreto Lei 3.551/2000, nos livros de sabres, de celebrações, de formas de expressão e de lugares, a obedecer um processo institucional com partes legítimas para oficializar o registro e com encargos incumbidos ao Estado, como a promoção e proteção dos bem culturais registrados.

Assim, reconhece-se a possibilidade de a literatura não ser um meio hábil e eficaz para o registro de cultura imaterial, uma vez que se trata da visão de apenas um autor, sem a garantia de que houve um estudo antropológico antecedente e sem a tecnicidade, exigida pelo Estado, para real investimento financeiro na proteção àqueles bens culturais. No entanto, é necessário trazer questões filosóficas sobre a organicidade científica do pensamento e sobre

a violência epistemológica, pois é realmente eficiente legitimar somente os técnicos estatais para relatar nossas memórias e práticas culturais?

Com isso, é importante reconhecer a literatura como um eficaz instrumento de auxílio ao estudo antropológico, histórico, técnico e científico exigido pelo Estado no processo de registro, já que o autor parte de um contexto, de uma observação e de uma representatividade, sempre com a preocupação de retratar uma realidade, que mesmo que não tenha acontecido da forma descrita, poderia ter acontecido.

Por fim, os diversos problemas surgidos ao longo dessa iniciante pesquisa ficarão a princípio sem respostas, mas é possível concluir afirmando que a literatura é sim um meio de registro da cultura e que a sua utilização pelos técnicos estatais deve ser considerada de forma a auxiliar nos estudos e nas proteções ao patrimônio cultural imaterial brasileiro, além de ser um potente objeto didático a ser inserido no universo jurídico e educacional.

REFERÊNCIAS

ALVES, Míriam Coutinho de Faria. Direito, gênero e literatura – a subjetividade feminina na perspectiva clariceana: os horizontes de G.H. e Macabéa. In: STRECK, Lênio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). **Direito e Literatura**. São Paulo: Atlas, 2013.

COELHO, Teixeira. **Direito cultural no século xxi: expectativa e complexidade.** Revista Observatório Itaú Cultural / OIC – n. 11 (jan./abr. 2011) – São Paulo, SP: Itaú Cultural, 2011.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moares. **Direito & Literatura: ensaio de síntese teórica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GRAMSCI, Antonio. **Os Intelectuais e a Organização da Cultura.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 4º ed., 1982.

MASCARENHAS, Denise dos Anjos. **A literatura como forma de registro da cultura popular brasileira: cantorias, crenças e aforismos em grande sertão: veredas.** In: Seminário de Pesquisa da Faculdade de Ciências Sociais de Goiânia/GO: Diálogos entre a graduação e as pós-graduações, 20 a 22 de outubro de 2010. Goiânia: Faculdade de Ciências Sociais : Funape, 2010,

UFG: <https://anais.cienciassociais.ufg.br/up/253/o/Denise_dos_Anjos_Mascarenha.pdf> Acesso em 28 de ago. de 2017.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Particularidades da ação civil pública na defesa do patrimônio cultural**. Revista Consultor Jurídico: 2017. Disponível em http://www.conjur.com.br/2017-ago-26/ambiente-juridico-particularidades-acao-civil-publica-defesa-patrimonio-cultural?imprimir=1> Acesso em 30 de ago. de 2017.

NOBRE, Jards. **Pássaros sem Canção**. Fortaleza: Corsário, 2013.

ORIHUELA, Misael Cossio. **O neo-realismo literário**. Revista Educação, Ciência e Cultura, Canoas/RS, vol. 10, n. 2, p. 73-87, jul./dez. 2005.

PEDRO, Jesús Prieto de. **Direitos Culturais: o filho pródigo dos direitos humanos**. Revista Observatório Itaú Cultural / OIC – n. 11 (jan./abr. 2011) – São Paulo, SP: Itaú Cultural, 2011.

PORTELA JÚNIOR, Aristeu. **Estudos pós-coloniais e ciências sociais: críticas e alternativas epistemológicas**. Revista Temáticas, Campinas, 23, (45/46): 75-100, fev./dez. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do sul**. Coimbra: Almedina SA, 2009.

SPIVAK, Gayatri Chakravoty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

REGULAÇÃO SUPRANACIONAL DO MERCADO DE ARTE GLOBAL: UMA ANÁLISE DA PROPOSTA DA UNIÃO EUROPEIA ACERCA DA IMPORTAÇÃO DE BENS CULTURAIS E SUA IMPORTÂNCIA PARA O CENÁRIO BRASILEIRO

SUPRANATIONAL REGULATION OF THE GLOBAL ART MARKET: AN ANALYSIS OF THE EUROPEAN UNION PROPOSAL ON THE IMPORT OF CULTURAL GOODS AND ITS IMPORTANCE FOR BRAZILIAN'S REALITY

Ílina Cordeiro de Macedo Pontes[1]
Marcílio Toscano Franca Filho[2]

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a proposta da União Europeia para a implantação de uma licença de importação dos bens culturais e sua importância para o contexto brasileiro de enfrentamento de crimes no mercado de arte. Nesse sentido, os bens culturais devem ser considerados como objetos também pertencentes ao comércio de arte. Merecem, portanto, a devida tutela, não apenas do ponto de vista histórico e cultural, mas também no sentido de regulação do mercado, a fim de que não sejam utilizados para financiamento do terrorismo e de lavagem de dinheiro. Desse modo, inicialmente, são averiguadas as razões pelas quais o mercado de arte é atraente para a atuação de organizações criminosas e à prática de condutas ilícitas. Entre elas, pode-se mencionar, a título de exemplificação, a existência de sigilo, os altos valores que podem ser agregados aos seus objetos, além da ineficiência da legislação. Posteriormente, analisa-se o contexto, os motivos e os objetivos da proposta de regulação da União Europeia no âmbito de integração. Em seguida, investiga-se o cenário atual de regulação do mercado de bens culturais na Europa e a razão pelas quais interessa ao cenário brasileiro. Nesse meio, o mercado brasileiro, devido às suas pequenas, porém crescentes dimensões, não pode ser considerado imune aos problemas enfrentados pelo mercado europeu.

Palavras-chave: mercado de arte; regulação; bens culturais; importação; União Europeia

1 Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela ESMAT 13. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba.

2 Membro do Conselho Executivo da International Law Association (ILA, Londres).

ABSTRACT

This paper aims to analyse the European Union's proposal for implementing a licence to import cultural goods and its importance for the Brazilian context while dealing with crimes in the art market. In this sense, cultural goods should be considered as objects also belonging to the art trade. They deserve, therefore, the due tutelage, not only in a historical or cultural sense, but also in the sense of market regulation, in order that they are not used for terrorism and money laundering. In this way, initially, the reasons why the art market is attractive for criminal organizations and practices of illicit conducts are investigated. Among them, we can mention, for example, the secrecy in purchases, the high values that can be added to its objects, besides the inefficiency of the legislation. Subsequently, it analyzes the context, bone and objectives of the proposal of regulation in the European Union at the integration level. Then, it is investigated the current scenario of the regulation of the cultural goods' market in the European Union and the reason why it interests the Brazilian scenery. In this environment, the Brazilian market, due to its small but growing dimensions, can not be considered immune to problems faced by the European market.

Keywords: art market; regulation; cultural goods; import; European Union

INTRODUÇÃO

No Brasil, poucos são os estudos que abordam a preservação do patrimônio cultural, a partir da regulação do mercado de arte no qual está inserido. Nesse ambiente econômico, os bens culturais são utilizados, muitas vezes, de forma indevida e para fins ilícitos.

Recentemente, objetos vêm sendo saqueados de sítios arqueológicos, de países em guerra ou de museus, a fim de financiar grupos terroristas. Como exemplo, pode-se mencionar o grupo terrorista Isis que, constantemente, utiliza-se do saque a bens culturais da Síria e do Iraque, a fim de comercializá-los e obter financiamento para suas ações.

Nesse sentido, a preservação do patrimônio cultural, além de estar calcada em razões educacionais e históricas, apresenta-se também como mecanismo essencial de impedimento da utilização de objetos de arte para práticas criminosas. Resta, assim, necessário compreender que os bens culturais estão inseridos em um mercado de arte, permeado por condutas ilegais, que deve ser submetido a discussões regulatórias mais intensas.

Sendo assim, na elaboração de medidas de preservação do patrimônio cultural, é essencial considerar que esses bens integram um mercado de arte extremamente suscetível e permeável à realização de crimes.

Diante desse entendimento, em 13 de julho de 2017, a União Europeia anunciou uma nova proposta de regulação do comércio de bens culturais, a Proposal for a Regulation COM (2017) 375/943030. A norma propõe a necessidade de obtenção de licença àqueles que, no território da União Europeia, almejem importar referidos objeto enquadrados na categoria de bens culturais.

Nesse sentido, o presente artigo possui como objetivo analisar a proposta da UE, enquanto mecanismo de regulação do mercado de arte e tutela do patrimônio cultural. Os bens culturais são, assim, tratados, especialmente, enquanto objetos integrantes do comércio de arte global.

Para isso, primeiramente, são investigadas as razões pelas quais o mercado de arte é tão suscetível à prática de condutas ilícitas. Nele, estão presentes características bem peculiares ao próprio objeto de arte e à forma como as negociações são embasadas, principalmente pelo sigilo, resguardando a identidade de compradores.

Em segundo lugar, são identificados os motivos da proposta da União Europeia, a sua redação, bem como as medidas de prevenção e combate às práticas ilícitas no mercado e a tutela do patrimônio cultural. Verifica-se, ainda, que a Comissão da UE visa, a partir da nova normativa, uniformizar a atuação dos países no bloco no combate ao terrorismo. Nesse sentido, propõe a necessidade de uma licença de importação para que os objetos entrem em seu território.

Na última parte, é abordada a situação atual de regulação do mercado da arte e a importância do estudo da proposta europeia para o cenário brasileiro. Apesar de se considerar que o mercado de arte brasileiro é pequeno em relação ao europeu, diversas práticas ilícitas vêm sendo nele cometidas.

A Operação Lava Jato, identificou diversas obras de arte utilizadas no processo de lavagem de dinheiro. Além disso, museus brasileiros foram saqueados, sem que o destino das obras tenha, até hoje, sido conhecido. Assim, junto a perda de bens culturais brasileiros segue também a possibilidade de as obras levadas terem sido utilizadas para fins ilícitos.

Portanto, objetiva-se apresentar a tutela do patrimônio cultural, a partir da regulação do mercado de arte, tendo como exemplo a proposta apresentada pela União Europeia da expedição de uma licença de importação.

2. CARACTERÍSTICAS DO MERCADO DA ARTE FACILITADORAS DE PRÁTICAS ILÍCITAS

Os objetos de arte são comumente associados a virtudes, seja em alusão ao senso estético de belo do artista ou ao seu senso político de reflexão sobre as mazelas sociais.

A partir de qualquer ângulo que se utilize para definir "arte", ele normalmente estará associado a características boas dos seres humanos que a produzem. Entretanto, raramente o senso comum compreende como o mercado de arte é propício à prática de condutas ilícitas.

O seu crescimento nas últimas décadas do século XX, principalmente a partir de 1960, transformou-se em um meio lucrativo para os membros do crime organizado (TARDÁGUILA, 2015, p. 72).

Segundo John Sandage (2009, p.8), estima-se que o valor do comércio internacional de objetos de arte saqueados, roubados ou contrabandeados se apresenta entre 4.5 e 6 bilhões de dólares, ao ano. O interesse crescente em objetos pertencente a outras culturas tem aumentado a demanda pelo comércio, em particular, mas não exclusivamente, nos países ocidentais. Por outro lado, o uso da internet tem facilitado o fluxo das vendas ilegais em todo o mundo.

Ressalte-se que o comércio mundial de obras de arte alcança 45 bilhões de dólares ao ano. (POWNALL, 2017, p. 26). Desse modo, é possível compreender que o comércio ilegal representa mais de 10% do volume total de vendas nesse espaço econômico.

A tecnologia gerou um mercado de arte ou de bens culturais que pode ser considerado global. Nele, a facilidade de comunicação e de transposição de fronteiras favorece a mobilidade de criminosos que passam a deter uma ampla demanda por objetos de arte ao seu alcance.

Ressalte-se que, do mesmo modo, a oferta de locais para a obtenção desses bens, por meio de saques, também se torna muito mais amplo. Os objetos são roubados de museus, lugares de adoração espirituais, galerias, castelos, coleções de negociadores, casas de leilão e livrarias (PASSAS; PROULX, 2011, p. 55). Na hipótese de países em conflitos, os bens culturais são, normalmente, saqueados de sítios arqueológicos.

Diante dessas estatísticas acerca dos roubos de bens culturais, cabe a reflexão sobre o que os motiva, bem como a forma pela qual são utilizados

nas práticas de outros crimes, entre eles, o financiamento do terrorismo, do crime organizado e da lavagem de dinheiro.

Instabilidade política, corrupção e falta de recursos para controlar as fronteiras e fornecer segurança a sítios arqueológicos e a museus, pertencentes a países em desenvolvimento, tornam-nos vulneráveis à perda do seu patrimônio cultural. Estima-se que 4.000 objetos foram saqueados de museus do Iraque, durante a Guerra do Golfo, além de que os lucros obtidos com o comércio das obras foram utilizados para armar grupos insurgentes. Todavia, países desenvolvidos também não estão imunes aos crimes. Países como França, Polônia, Rússia, Alemanha e Itália apresentam-se como grandes alvos de roubos de arte e antiguidades em coleções privadas, locais de adoração e museus (SANDAGE, 2009, p. 8).

Antes de avaliar a proposta de regulação da circulação de bens culturais, por parte da União Europeia, com o intuito de evitar o financiamento do terrorismo, a partir da compra e venda de obras de arte, é necessário apontar as características desses bens que os tornam suscetíveis a serem utilizados em práticas ilícitas.

Ao descrever o evento pioneiro do *Responsible Art Market* (RAM), em Genebra, Rosanne Mc Donnell (2017, p.22) comentou a palestra proferida pelo promotor suíço Jean-Bernard Schmid, da seguinte forma: "He stated that criminal do not target the art market as such, but the art market has a number of characteristics which make it easier compared to other businesses to launder money".

Nesse sentido, é possível afirmar que os responsáveis por buscar o mercado para praticar condutas ilícitas não o realizam de maneira subjetiva, mas sim objetivamente. As facilidades que nele são identificadas para praticar, por exemplo, a lavagem de dinheiro, em relação a outros mercados, torna-o extremamente atrativo a criminosos.

Na mesma linha, de acordo com o site da *International Criminal Police Organization (Interpol),* "the illicit trade in works of art is sustained by the demand from the arts market, the opening of borders, the improvement in transport systems and the political instability of certain countries" (INTERPOL, 2017).

Desse modo, há uma série de fatores que facilitam a prática do comércio ilegal, como a existência de demanda do próprio mercado, a abertura de fronteiras, a melhoria da rede de transportes e a instabilidade política de

alguns países. Entretanto, é necessário também averiguar o que torna atrativa a utilização do objeto de arte em si.

Em primeiro lugar, um único objeto de arte é facilmente convertido em milhões. Nesse sentido, cabe destacar que o investimento em obras de arte possui um aspecto dual. Por um lado, são bens de consumo duráveis, dos quais podem ser extraídos benefícios estéticos e não financeiros. Além disso, são simultaneamente ativos que podem gerar retornos financeiros ao longo do tempo (McANDREW *apud* FINDLEY, 2012, s/p).

O tráfico de arte e antiguidades proporciona aos criminosos uma oportunidade para negociarem *commodities* com altos valores agregados, que são pouco protegidas, difíceis de identificar e fáceis de transportar para compradores desconhecidos, bem como para membros do mercado da arte alheios à origem ilícita do material. O mercado de arte e antiguidades é verdadeiramente internacional e envolve altos valores, tornando-o vulnerável à lavagem de dinheiro. Objetivando afastar a verdadeira origem de sua riqueza, organizações criminosas utilizam do mercado lícito de arte e antiguidades para lavar o dinheiro ilicitamente adquirido. Nesse sentido, o mercado ilícito é permeado por uma mistura de organizações criminosas sofisticadas, ladrões individuais, negociadores de meio-período e colecionadores inescrupulosos. Por outro lado, o comércio depende, em grande extensão, da conivência consciente ou alheia de indivíduos legitimados e instituições, como casas de leilão e negociadores de antiguidades (SANDAGE, 2009, p. 9).

Ressalte-se ainda que o autor A.J.G.Tijhuis (2009, s/p) elencou uma série de perfis de ladrões de arte. Entre eles, destacou aqueles que roubam por uma causa política. O quadro "*The Guitar Player*", de Vermeer foi roubado da *Kentwood House*, em Londres e usado como moeda de troca para libertação de membros do Ira aprisionados. Da mesma forma, foram levadas 19 pinturas da casa de Sir Alfred Beit na Irlanda e, em troca, os ladrões solicitaram a libertação de dois indivíduos participantes da mesma entidade terrorista.

Todavia, essa não é a única modalidade em que obras de arte são usadas para estimular o terrorismo. Como uma valiosa obra pode ser rapidamente convertida em milhões, muitos roubos a museus são realizados como forma de obter financiamento para redes terroristas.

Além disso, o sigilo das negociações, característica muito presente no mercado da arte, no qual é comum não se saber a identidade do vendedor

ou comprador, facilita a venda e aquisição de obras roubadas, bem como a utilização dos valores obtidos para práticas ilícitas.

Por fim, interessante mencionar que Simon Mackenzie (2008, p. 159-163), elenca razões, do ponto de vista estrutural e de escolha econômica, para o mercado de antiguidades ser propício à entrada de organizações criminosas. Para isso, utiliza um modelo econômico, denominado modelo de Albanese, que mede a atratividade do mercado pelo crime organizado, a partir de dez fatores distribuídos nas categorias de indicadores de oferta, regulação, competitividade e demanda.

Avaliando a categoria de oferta, o autor identifica que antiguidades são, geralmente, pequenas, fáceis de transportar e escassas. Em relação aos indicadores de regulação, avaliou que, em muitos países, não há necessidade de se obter uma licença de negociação, além de que a legislação é pouco eficiente para conter as práticas nesse âmbito econômico. Nesse sentido, outros crimes, considerados mais graves pelo governo local, afastam a atenção em relação a essas práticas no mercado de arte. Ressalta ainda que o nível de corrupção em um país também é atraente para o crime organizado nesse mercado.

No que concerne aos indicadores de competitividade, aponta que os mercados atraentes para organizações criminosas oferecem as antiguidades a baixo custo.

Por fim, o indicador da demanda atesta o mercado da arte como sendo pouco elástico. Nesse sentido, os preços não acompanham a oferta, pois, na maior parte das vezes, os compradores são movidos pela fascinação em relação aos objetos, e não pela sua quantidade no mercado.

Portanto, a própria estrutura do mercado de arte e seus componentes fazem surgir um ambiente atraente aos membros do crime organizado. Nele, encontram bens valiosos e fáceis de transportar, além de pouco fiscalizados que podem ser rapidamente vendidos àqueles compelidos pelo valor estético.

Conclui-se, assim, que a facilidade de circulação, bem como a utilização da internet simplifica a comunicação e as transações a serem realizadas. No mesmo sentido, a existência do sigilo convencionado entre os membros da arte apresenta-se como ideal para aqueles que praticam as condutas ilícitas. Por fim, a inexistência de legislação estatal específica voltada ao setor que seja capaz de conter essas condutas, mantém ativa a indústria bilionária de roubos de obras de arte e sua utilização indevida para o financiamento do crime organizado e terrorismo.

Nesse sentido, a proposta da União Europeia apresenta-se como passo importante na regulação do comércio ilegal de bens culturais, conforme será observado no tópico a seguir.

3. PROPOSTA DE TUTELA DE BENS CULTURAIS NA FORMA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE ARTE POR PARTE DA UNIÃO EUROPEIA

Segundo descrito anteriormente, o mercado de arte, devido às suas características intrínsecas, fornece um meio de penetração mais fácil ao crime organizado. Dessa forma, sua regulação torna-se extremamente relevante, tanto para a contenção das práticas criminosas quanto para a preservação do patrimônio cultural.

A facilidade de circulação na União Europeia acirra as preocupações relacionadas ao financiamento do terrorismo, prática que vem se intensificando na última década. Conforme afirmado anteriormente, a facilidade de transpor fronteiras com obras de arte que podem rapidamente ser convertidas em altos valores, atrai as práticas desses grupos.

Além disso, o ano de 2018 será considerado o ano do patrimônio cultural na União Europeia. Nesse sentido, os esforços europeus estão concentrados para a preservação de seus bens culturais.

Nesse ambiente, a proposta Proposal for a Regulation- COM (2017) 375/943030 , que estabelece a necessidade de expedição de licença de importação vem sendo discutida como uma medida para tentar impedir a facilidade de entrada apresentada pelo ambiente de integração.

Ressalte-se que, na União Europeia, já havia anteriormente a previsão para uma licença de exportação de bens culturais estabelecida pelo Regramento (CEE) 3911/92 de 06 de dezembro de 1992, posteriormente substituído pelo Regramento (CE) 116/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008 (VALDÉS, 2011, s/p).

A nova proposta possui como objetivo a proteção de objetos culturais, mas não elide o caráter de regulação do mercado de arte. Visa, assim, a impedir a circulação indevida de objetos culturais, a fim de que sejam protegidos e não utilizados como forma de financiamento de grupos terroristas, conforme se pode observar da redação do documento:

> The initiative aims to prevent the import and storage in the EU of cultural goods illicitly exported from a third country, thereby reducing trafficking in cultural goods, combatting terrorism financing and protecting cultural heritage, especially archaeological objects in source countries affected by armed conflict. For this purpose it proposes to: establish a common definition for cultural goods at import; ensure importers exercise diligence when buying cultural goods from third countries; determine standardised information to certify the goods are legal; provide for effective deterrents to trafficking; and promote the active involvement of stakeholders in protecting cultural heritage (EUROPEAN UNION, 2017, p. 3).

A União Europeia objetiva também uniformizar a definição de bens culturais no momento da importação, bem como assegurar que os compradores realizem as devidas diligências quando comprarem objetos de países advindos de locais externos ao bloco.

Além disso, resta clara a intenção de chamar a atenção dos integrantes do mercado de arte para a proteção dos bens culturais e da necessidade de se atentar para a existência de práticas ilícitas nesse meio.

Ressalte-se ainda que é crescente a preocupação com os chamados *free ports* de obras de arte que são armazéns, situados em zonas francas, destinados a guardá-las. Normalmente, são conhecidos como locais propícios ao contrabando e à lavagem de dinheiro (BOWLEY; CARVAJAL, 2016). Na redação da proposta da União Europeia, há clara menção a esses portos que também serão abrangidos por ela, obstar a livre circulação, de acordo com o item 05 (2017, p.11).

Conforme anexo à proposta, acerca do *Impact Assessment* SWD(2017)262/943034, apresenta-se nítida a intenção da Comissão em priorizar obras e objetos culturais em situações de perigo, como se pode verificar a partir do trecho destacado abaixo:

> The present impact assessment examines a range of regulatory and non-regulatory policy options in order to address weaknesses identified regarding the entry into the EU of cultural goods illicitly taken out of their home countries, paying special attention to situations where cultural goods are endangered e.g. by armed conflict and where illicit trafficking may support terrorism and organised crime (EUROPEAN UNION, 2017, p.6).

Ao mesmo tempo em que visa a impedir que o território da União Europeia forneça um ambiente propício às práticas ilegais no comércio de arte, demonstra a preocupação com a preservação do patrimônio cultural de países que não integram o bloco. Nessa linha, a regulação do mercado de arte, proposta pela Comissão, estende seus benefícios a toda a comunidade global.

No mesmo anexo mencionado, acerca do *Impact Assessment* SWD(2017)262/943034 da proposta, ainda se pode verificar que a Comissão reconhece a existência de medidas específicas no âmbito supranacional para conter o tráfico ilegal de bens culturais, todavia voltadas a proteger apenas o patrimônio dos Estados membros:

> Over the years, measures to combat trafficking of cultural goods have been taken at international level, EU-level and national level. These measures cover the movement of cultural property (export, import and transfer of ownership) with a view to protecting the interests of individual States as well as the interests of the international community.
> At EU level the focus has been on protecting the cultural heritage of the Member States. The Union has common rules subjecting the export of EU cultural goods to prior authorisation 8 and common rules on the return 9 of cultural goods which are found within its territory. With regard to importation and transit, in addition to the general customs legislation (Union Customs Code) the Union also applies prohibitions for cultural goods arriving from Iraq and Syria. (EUROPEAN UNION, 2017, p.6)

Portanto, a União Europeia visa a reverter a atual situação de facilidade do transporte de obras de arte e objetos culturais roubados dentro do bloco. Portanto, utiliza-se da integração para fortalecer as medidas de combate às práticas ilícitas no mercado de arte global.

O art. 1° da proposta que trata do "*Subject matter and scope*" apresenta claramente a delimitação da área de incidência da resolução, apontando o seguinte:

> This Regulation sets out the conditions and procedure for the entry of cultural goods into the customs territory of the Union.
> This Regulation does not apply to cultural goods which are in transit through the customs territory of the Union (EUROPEAN UNION, 2017, p.14).

Nesse sentido, interessante perceber que a regulação é direcionada apenas à entrada de objetos culturais na União Europeia, mas não àqueles já em trânsito no ambiente da integração.

O art. 3°, por sua vez, sobre "*Cultural goods entering the customs territory of the Union*", destaca a forma como ocorrerá a regulação do mercado. Pode-se observar, conforme redação destacada abaixo, que será realizada mediante a expedição de uma licença de importação:

> 1. The release of cultural goods for free circulation and the placing of cultural goods under a special procedure other than transit shall only be permitted upon the presentation of an import licence issued in accordance with Article 4 or of an importer statement made out in accordance with Article 5 (EUROPEAN UNION, 2017, p.15).

Infere-se, assim, que a proposta visa a regulação do mercado de arte, no tocante à entrada de bens culturais no bloco europeu. Para isso, serão organizadas estruturas, a fim de coordenarem a expedição de uma licença para importação desses objetos.

A União Europeia objetiva, assim, prevenir a entrada de objetos exportados de maneira ilegal, tendo como alvo, principalmente, aqueles destinados ao financiamento do terrorismo. Dessa forma, tenta colocar em prática o que foi decidido n*o Plan for strengthening the fight against terrorist financing [COM(2016) 50 final],* de 2 de fevereiro de 2016.

Importante mencionar que a proposta apresenta como definição de *cultural goods* a mesma adotada pela Convenção de 1970 da UNESCO. No tratado, os bens culturais são definidos como, "any object which is of importance for archaeology, prehistory, history, literature, art or science and which belongs to the categories listed in the table in Annex and meets the minimum age threshold specified therein".

Desse modo, a licença será necessária para a importação de quaisquer bens culturais, com a mesma definição daquela mencionada acima, que possuam mais de 250 anos e estejam listados no anexo da proposta.

Observa-se, assim, que a abrangência do conceito de bens culturais engloba grande quantidade de objetos. Como exemplo, podem ser mencionados objetos de interesse artístico como pinturas, esculturas, desenhos, litografias, esculturas, livros, mobílias; antiguidades; espécimes raros de fauna, flora; entre outros.

Importante perceber ainda que, de acordo com o art. 10 da proposta, compete a cada Estado parte da União Europeia definir as penalidades que compreenda como cabíveis, caso as disposições da legislação não sejam respeitadas ou diante da hipótese de apresentação de declarações falsas(EUROPEAN UNION, 2017, p.19).

Portanto, a proposta visa a tutelar o patrimônio cultural, a partir da perspectiva de que se trata de um objeto de comércio no mercado de arte global.

4. A PROPOSTA DA EU E A IMPORTÂNCIA PARA O BRASIL

A proposta da União Europeia apresenta-se como umas das poucas normas voltadas à regulação específica do mercado da arte, mais especificamente uma parte do mercado de arte que envolve as obras com mais de 250 anos, como forma de tutelar o patrimônio cultural.

Há normas direcionadas à preservação do patrimônio cultural, mas raras são aquelas que possuem como objetivo tentar impedir a prática de condutas ilícitas dentro do meio econômico em que estão inseridos.

Ao abordar a ratificação e implementação da Convenção Relativa às Medidas a serem adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais de 1970 da Unesco na Europa, Marie Cornu afirma que, mesmo tendo-a ratificado, alguns países europeus não a internalizaram adequadamente. Destaca, desse modo, conforme o trecho a seguir, que algumas áreas são pouco enfrentadas pelos Estados membros, a exemplo do controle de importação:

> Lastly, a number of States have ratified the Convention without always giving thought to the impact of its rules on domestic law and the need to change their legislation. Several States consider that their laws afford a sufficient level of protection. There are still, however, some grey areas (for example, infrequent import controls in Member States and checks on purchases from public institutions in particular, see below) (...) (CORNU, p. 02, 2012).

Nesse sentido, a proposta da União Europeia vem, aos poucos, fechar quaisquer espaços propícios ao desenvolvimento de crimes organizados e financiamento do terrorismo no âmbito do mercado da arte. A ausência de controle de importação, levantado por Marie Cornu, encontra alicerce na proposta, que visa a suprir a dificuldade de os países membros lidarem

com esses problemas individualmente. Desse modo, a impossibilidade de a uniformização partir de cada país é suprida pela atuação da Comissão da União Europeia, que traz a solução ao âmbito supranacional.

Apesar de a proposta ser voltada ao bloco europeu, com todas as características peculiares ao seu sistema de integração, de fato, suas diretrizes são essenciais para qualquer país no combate às condutas ilícitas no mercado de arte.

Nesse sentido, visa a agregar melhorias aos esforços internacionais empreendidos em conjunto pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a Organização Mundial de Aduanas (OMA), o Conselho Internacional de Museus (ICOM) e a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) (MACEDO, 2015, p.261).

Importante destacar que prevenir a prática de crimes no mercado da arte apresenta-se mais frutífero do que remediar. Nesse sentido, Giovanni Pastore (2009, s/p) afirma que a prevenção é o primeiro passo, ou seja, uma proteção contra o crime organizado, compatível com prioridades internas de proteção ao patrimônio cultural. Para ele, sanções penais (quando existem), unidades policiais especializadas e cooperação internacional são essenciais. Todavia, os resultados demonstram que é apenas uma parte da política de proteção.

Com um mercado de arte ainda em ascensão, poucas são as preocupações normativas em relação a essa temática no Brasil, mesmo os roubos de bens culturais integrando o cenário brasileiro.

O livro de Cristina Tardáguila, " A Arte do Descaso- A História do Maior Roubo a Museu do Brasil", por exemplo, apresenta um relato jornalístico sobre a ausência de conhecimento do destino, por parte das autoridades, dado às obras roubados no Museu Chácara do Céu, em Santa Tereza, no Rio de Janeiro.

Não se pode, assim, compreender roubos de bens culturais como crimes de menor importância. Conforme visto anteriormente, muitos deles são realizados por organizações de alta periculosidade que escolhem o mercado de arte devido à inexistência de uma regulação mais apropriada.

Além disso, conforme restou demonstrado durante a Operação Lava-Jato, o mercado de arte brasileiro, apesar de ser bem menor do que outros mercados, como o europeu, é, do mesmo modo, suscetível a práticas ilícitas, como a lavagem de dinheiro. A Operação Calicute, que envolve o ex-governador

Sérgio Cabral, identificou diversos objetos de arte em Araras (RJ) e São João Del Rei (MG) (SOARES, FRANCA FILHO, 2017).

Apenas no início de 2017, foi expedida a Portaria n° 80, de 7 de março de 2017, do Instituto do Patrimônio Histórico e Cultural (IPHAN) com foco nesse mercado. Referida norma é destinada a comerciantes e leiloeiros de obras de arte e antiguidades. Elenca, por exemplo, as infrações administrativas decorrentes da inexistência de inscrição desses profissionais no Cadastro Nacional de Negociantes de Antiguidades e Obras de Arte – CNART e da ausência de envio de informações necessárias ao COAF, quando realizadas operações acima de dez mil reais em dinheiro.

Ressalte-se que a portaria prevê ainda, de forma inédita no Brasil, a configuração de infração administrativa, caso os profissionais mencionados não adotem mecanismo de controle para prevenir a lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo por meio de obras de arte, conforme a redação do III, art. 2º:

> **Art. 2º** São infrações administrativas praticadas por comerciantes e leiloeiros de Antiguidades e Obras de Arte de qualquer natureza, nos termos do que dispõem os artigos 26 e 27 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e os artigos 9º, inciso XI, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998:
> (...)
> III – Não adotar procedimentos e controles internos para prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo por meio de obras de arte e antiguidades.
> Sanção -Multa de dois mil reais (R$ 2.000,00).

Entretanto, não há qualquer previsão na norma acerca de quais controles internos podem ser realizados, nem medidas governamentais específicas ao combate desses crimes no mercado de arte.

Destaque-se que, apesar da existência dessa norma, que não tem caráter preventivo, mas repressivo, e outras relacionadas a museus, não há legislação específica voltada ao mercado de arte no país. Além disso, há pouca preocupação dos setores públicos e privados no que concerne à fiscalização e criação de normas eficazes voltadas ao mercado de arte.

Todavia, conforme observado anteriormente, o mercado de arte é global. Assim, mesmo que se compreenda o mercado brasileiro como pequeno em relação ao da União Europeia, não se pode afastar dele a probabilidade da existência da prática de condutas ilícitas.

5. CONCLUSÃO

O mercado de arte apresenta um ambiente propício à prática de condutas ilícitas, como o financiamento do terrorismo e a lavagem de dinheiro, devido a uma série de características próprias.

As características envolvem, basicamente, a facilidade de circulação, inexistência de legislações específicas eficazes, a cultura do sigilo nas transações e os altos valores que podem ser incorporados em pequenos objetos de fácil transporte.

Nesse sentido, a proposta da União Europeia surge como uma resposta à intensificação da utilização do mercado de arte global como financiamento do terrorismo. Para isso, a comissão propôs a uniformização da conduta dos países, a partir da necessidade de expedição de uma licença de importação para entrada de bens culturais no bloco.

A ação representa um passo importante na regulação do mercado de arte como necessária à tutela do patrimônio cultural global e à imposição de barreiras nesse âmbito para a prática de crimes.

A preocupação da União Europeia apresenta-se válida também para países como mercados de arte menores, como o Brasil. No país, as normas de preservação do patrimônio cultural nem sempre consideram os bens culturais enquanto integrantes de um mercado suscetível à existência de crimes.

Apenas a Portaria n° 80/2017, expedida pelo IPHAN, faz referência à necessidade de que os leiloeiros e comerciantes de arte adotem mecanismos de prevenção do financiamento do terrorismo e de lavagem de dinheiro. Todavia, não demonstra quais modalidades de controle devem ser colocadas em prática.

Por fim, a tutela dos bens culturais não diz respeito unicamente à preservação da história de um povo, mas também à necessidade de conter crimes que crescem em seu mercado econômico. Portanto, a regulação eficiente do mercado, a partir de uma perspectiva global como o faz a União Europeia, apresenta-se como medida essencial a ser utilizada.

REFERÊNCIAS

BOWLEY, Graham. CARVAJAL, Doreen. One of the World's Greatest Collections Hides Behinds this Fence. **The New York Times.** Disponível

em: < https://www.nytimes.com/2016/05/29/arts/design/one-of-the-worlds-greatest-art-collections-hides-behind-this-fence.html>. Acesso em: 10 ago 2017.

CORNU, Marie. **Implementation of the 1970 UNESCO Convention in Europe - Background paper for the participants in the Second Meeting of States Parties to the 1970 Convention.** Disponível em:< http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/pdf/Cornu_en.pdf>. Acesso em: 23 ago 2017.

FINDLEY, Michael.**The Value of Art.** Munich: Prestel Verlag, 2012. (versão Kindle)

INTERPOL.**Works of Art.** Disponível em:< https://www.interpol.int/Crime-areas/Works-of-art/Works-of-art>. Acesso em: 04 ago.2017.

MACEDO, Leonardo Correia Lima. Objetos de Arte no Comércio Internacional**.** In: Gladston Mamede et al (orgs.). **Direito da Arte**. São Paulo: Atlas, 2015.p. 241-267.

MACKENZIE, Simon. Identifying and Preventing Opportunities for Organized Crime in the International Antiquities Market. In: Stefano Manacorda. **Selected papers and contributions from theInternational Conference on "Organised crime in art and antiquities. Courmayer Mont Blanc, 2008**. ISPAC: Milan, 2009. Disponível em: <https://www.academia.edu/708105/Crime_in_the_art_and_antiquities_world_illegal_trafficking_in_cultural_property>. Acesso em: 20 ago 2017.

MCDONNEL, Rosanne. **Conference Report: Building na art market for the future: Guidelines for Countering Money Laundering and Terrorist Financing Threats.** In: Art Law Magazine, n. 5. Geneva, 2017. p.19-23.

NEGRI, Vincent. Estudo jurídico sobre a proteção do patrimônio cultural por meio das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas: o patrimônio cultural sob o prisma da resolução 2199 (2015) do Conselho de Segurança. In: Alice Lopes Fabris (org.). **A Proteção Internacional de Bens Culturais: textos escolhidos.** Belo Horizonte: Nehcit, 2016.

PASSAS, Nikos; PROULX, Blythe Bowman. Overview of Crimes and Antiquities. In: Stefano Manacorda,Duncan Chappell. Crime in the Art and Antiquities World: Illegal Trafficking in Cultural Property. Springer, New York, 2011. p. 51-68.

PASTORE, Giovanni**.** Defending Art. In: Noah Charney. **Art and Crime: Exploring the Dark Side of the Art World**. ABC-CLIO: Santa Barbara, 2009. (versão Kindle)

POWNALL, Rachel A. J. Tefaf Art Market Report 2017. Maastricht: Colophon, 2017. Disponível em: http://1uyxqn3lzdsa2ytyzj1asxmmmpt.wpengine.netdna-cdn.com/wp-content/uploads/2017/03/TEFAF-Art-Market-Report-20173.pdf>. Acesso em 10 ago. 2017.

SANDAGE, John. In: Stefano Manacorda,Duncan Chappell. **Selected papers and contributions from theInternational Conference on "Organised crime in art and antiquities. Courmayer Mont Blanc, 2008**. ISPAC: Milan, 2009. Disponível em: <https://www.academia.edu/708105/Crime_in_the_art_and_antiquities_world_illegal_trafficking_in_cultural_property>. Acesso em: 20 ago 2017.

SOARES, Inês Virgínia. FRANÇA FILHO, Marcilio Toscano. O Beijo Roubado: (ou sobre o destino das Obras apreendidas na Lava-Jato). **JOTA**. 18 jul.2017. Disponível em: <https://jota.info/artigos/o-beijo-roubado-01072017>. Acesso em: 25 ago 2017.

TARDÁGUILA, Cristina. **A Arte do Descaso- A História do Maior Roubo a Museu do Brasil.** Intrínseca: Rio de Janeiro, 2015.

TIJHUIS, A.J.G. Who is Stealing all Those Paitings? In: Noah Charney. **Art and Crime: Explorind the Dark Side of the Art World.** ABC-CLIO: Santa Barbara, 2009. (versão Kindle)

VALDÉS, Antonio Roma. **Comercio y Circulación de Bienes Culturales-Guía Jurídica para Profesionales y Coleccionista de Arte y Antigüedades.** Madrid: Difusión Jurídica, 2011.

Livro 2

Relações jurídicas atinentes à memória coletiva

Coordenadores

Carlos Magno Souza de Paiva
Luiz Gonzaga Silva Adolfo
Yussef Daibert Salomão Campos

PREFÁCIO

Juridicamente, qual a relação entre memória e patrimônio cultural? Seriam expressões equivalentes? E como se dá a sua relação com o Direito? Para já, é interessante notar como a Constituição brasileira referencia o patrimônio cultural como sendo um instrumento "portador" da memória (Art. 216). Ora, conforme a nossa Carta Magna, o Patrimônio Cultural é "um" instrumento e não "o" instrumento referenciador da memória. Portanto, ainda que preliminarmente, arriscaria dizer que, na relação entre ambos, a memória representa algo mais abrangente que o Patrimônio, sendo este, um meio, bastante peculiar, que opera a sua transmissão.

Essas primeiras reflexões só foram possíveis a partir da coordenação do ST "Relações Jurídicas Atinentes à Memória Coletiva", em cooperação com os Professores Yussef Daibert Salomão de Campos e Ana Carla Pinheiro Freitas, durante o VI Encontro Internacional de Direitos Culturais ocorrido em Fortaleza, entre os dias 02 e 06 de Outubro de 2017.

Naquela oportunidade, durante o referido GT, foram apresentados 13 trabalhos, de pesquisadores de todo o Brasil. A riqueza das análises e discussões foi algo que me marcou positivamente e que, inclusive, me motivou a abrir uma nova frente de estudo após o meu retorno a Minas: "O papel da memória na proteção do Patrimônio", ou seria o contrário? "O papel do Patrimônio na proteção da memória.". Retornei decidido a entender melhor esse binômio: memória-patrimônio.

Durante o brilhante evento, organizado pelo Professor Humberto Cunha, fiz algumas considerações, ainda iniciais, sobre o tema. Inegavelmente que ao se tratar da memória, enquanto objeto do direito, é preciso distinguir a sua dimensão individual, elementar para a construção da identidade do sujeito e, por isso mesmo, intimamente relacionada à dignidade da pessoa humana; da sua dimensão coletiva que, por sua vez, pode ser considerada como: A. Elemento básico para a construção de uma identidade cultural coletiva (Stuart Hall); B. Meio de afirmação e luta por reconhecimento (Axel

Honneth); e C. Base para o desenvolvimento de uma proposta de reparação histórica ou memória restaurativa.

Essas duas dimensões da memória, individual e coletiva, não estão estanques e sequer podem ser avaliadas separadamente, afinal, é pressuposto para o desenvolvimento de uma memória individual, as experiências havidas e as impressões sacadas de uma memória coletiva, seja ela a dita "memória oficial", enquanto ideal deliberadamente construído para referenciar uma nação, ou mesmo a "memória de fato" como aquilo que, espontaneamente, acaba se consolidando, no imaginário coletivo, como algo digno de ser lembrado.

Por outro lado, face a necessidade imperiosa de reconhecimento e valorização da diversidade cultural dos povos e do raciocínio simplista que seria pensar que cada nação possui uma única identidade cultural, não se pode considerar ou trabalhar a memória coletiva senão como sendo "memórias coletivas". E aqui, o pensamento de Boa Ventura de Souza Santos ganha destaque ao pensarmos a importância do desenvolvimento de uma memória "emancipada" ou uma memória "descolonizada".

Mas voltando à relação do Direito com a Memória e com o Patrimônio Cultural, acredito que ambos possuem um aspecto em comum à medida que não constituem um valor em si mesmo. Não existe um direito "do" Patrimônio ou "da" Memória. Será sempre o sujeito, ou a sociedade, que terá direito "ao" Patrimônio Cultural, ou à "Memória Coletiva". Este aspecto pode ser bastante relevante na própria definição do exercício dos direitos em causa e ainda na elaboração das políticas públicas adequadas, afinal, não é raro percebermos, especialmente no caso do Patrimônio, uma absolutização do seu suporte físico, como se esse possuísse um valor intrínseco, independente da sua relevância para a sociedade. Posturas como essa levam uma proteção irracionalizada ou acrítica, nociva à própria preservação patrimonial.

Outro ponto em comum, esse já não tão evidente, mas que precisa ser considerado face às eventuais análises jurídicas e até mesmo jurisdicionais sobre a matéria, diz respeito à necessidade de ambos os objetos, patrimônio e memória, estarem permanentemente abertos às possíveis releituras que surgem na própria sociedade que os concebeu. A definição da memória, enquanto aquilo que precisa e que deve ser lembrado e o uso patrimônio, enquanto um meio de linguagem para a sua manifestação, não podem estar relegados à uma única geração precedente. Mesmo que entendamos a memória e o patrimônio como algo que herdamos do passado, e mesmo que assumamos o

dever de transmitir essa herança às gerações futuras, é preciso, sempre, deixar espaço para que a nossa geração dê sua própria contribuição na construção e, especialmente, no desenvolvimento dessa memória e desse patrimônio. E antes que isso signifique roubar ou substituir o significado "original" que nos foi passado, devemos encarar a permanente ressignificação ou rememorização como um ganho de mais um significado, mais uma leitura ou mais um uso, enriquecendo a memória e cultura que serão transmitidas às próximas gerações.

Por fim, e me valendo de uma "brincadeira", em torno de uma garrafinha de água, e que acabou por se popularizar durante VI Encontro Internacional de Direitos Culturais, não poderia deixar de fazer um questionamento ao leitor desse prefácio. Afinal, como saber o que merece, ou não, ser "memorizado"?

Como saber se determinada memória coletiva está, ou não, sujeita à proteção jurídica? Pois, ainda que fosse possível, nem tudo o que acontece precisa ou merece ser lembrado (persiste ainda, também, o direito ao esquecimento). Entre as muitas discussões havidas e diante de algum consenso estabelecido, parece que, esse dever de proteção, não decorre apenas de um ato administrativo que tombe ou registre um bem cultural ou uma memória coletiva, afinal, o memorável não é, e nem pode ser, apenas o que o Estado o diz ser.

Agora, e respondendo aos questionamentos acima, se uma determinada memória é expressiva e compartilhada por uma dada comunidade (local, regional ou mesmo mundial), de modo consistente no tempo, e sem contrariar os seus valores constitucionais, ainda que não esteja formalmente registrada, esta "memória coletiva" estará sim sujeita à proteção jurídica, da mesma forma que os suportes físicos que sirvam como meio para a sua transmissão, ainda que se trate de uma simples garrafinha de água.

Carlos Magno de Souza Paiva
Professor da Universidade Federal de Ouro Preto

REFLEXÕES ACERCA DA FUNÇÃO SOCIAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL A PARTIR DO CASO DA CASA DO BARÃO DE CAMOCIM (FORTALEZA-CE) E A CASACOR CEARÁ 2016

RÉFLEXIONS SUR LA FONCTION SOCIALE DU PATRIMOINE CULTUREL A PARTIR DU CAS DE LA CHAMBRE DU BARON DE CAMOCIM (FORTALEZA-CE) ET L'EVENEMENT CASACOR CEARÁ 2016

Cibele Alexandre Uchoa[1]
Mariana Araújo Lobato[2]
Taísa Ilana Maia de Moura[3]

RESUMO

O presente trabalho tem como proposta a ponderação acerca das ações estatais de reforma e restauro da Casa do Barão de Camocim, patrimônio cultural situada no Centro da cidade de Fortaleza, Ceará, frente à necessidade de efetividade da função social do patrimônio cultural, considerando a condição do bem cultural, imóvel tombado e desapropriado há quase uma década e em situação de desuso. Para isso, são apresentadas, como introito, as definições sobre patrimônio cultural necessárias ao entendimento do referido caso, desde as concepções básicas até o que se refere aos instrumentos protetivos do tombamento e da desapropriação. Em seguida, passa-se à questão da função social do patrimônio cultural a fim de balizar o propósito dos bens culturais para além da preservação da memória coletiva, ressaltando a necessidade do uso e ocupação desses espaços. Por derradeiro e ensejado pelas questões anteriores, propõe-se a apresentação e análise do polêmico caso da Casa do Barão de Camocim e a CASACOR Ceará 2016, que dá azo às discussões sobre reforma, restauro, função social do patrimônio cultural e participação popular. A metodologia baseia-se em estudo

[1] Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Bolsista da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Funcap. Cursa Especialização em Mediação e Gestão de Conflitos na UNIFOR. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais. Sócia-fundadora do Instituto Brasileiro de Direitos Culturais – IBDCult. E-mail: c.alexandreuchoa@gmail.com

[2] Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Cursa Especialização em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor na UNIFOR. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas de Direitos Constitucional nas Relações Privadas. E-mail: mari.araujo.lobato@hotmail.com

[3] Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS – 2013). Advogada. Membro da Comissão de Direito do Trabalho da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Ceará – OAB-CE. Conselheira Jovem da OAB-CE. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais. E-mail: taisa@edu.unifor.br

descritivo analítico, desenvolvido mediante pesquisa de modalidade bibliográfica, com o emprego de livros, artigos, revistas científicas, legislações, artigos jornalísticos, documentos oficiais e demais documentos pertinentes à temática.

Palavras-chave: Direitos culturais. Patrimônio cultural. Função social do patrimônio cultural. Casa do Barão de Camocim. CASACOR Ceará 2016.

RÉSUMÉ

Cet article propose une réflexion sur les actions menées par l'Etat visant à la réforme et à la restauration de la Chambre du Baron de Camocim, patrimoine culturel situé dans le centre de la ville de Fortaleza, Ceará, et la nécessité de l'efficacité de la fonction sociale du patrimoine culturel, compte tenu de l'état du patrimoine culturel, de la propriété protégée par un instrument administratif et exproprié depuis près d'une décennie et en situation de désuétude. Pour cela, les définitions du patrimoine culturel nécessaires à la compréhension de cette affaire sont présentées. Ensuite, nous nous tournons vers la question de la fonction sociale du patrimoine culturel afin de valider le but des biens culturels au-delà de la préservation de la mémoire collective, en soulignant la nécessité d'utiliser et d'occuper ces espaces. Enfin, et en raison des problèmes précédents, il est proposé de présenter et d'analyser le cas controversé de la Chambre du Baron de Camocim et l'événement CASACOR Ceará 2016, qui aboutit à des discussions sur la réforme, la restauration, la fonction sociale du patrimoine culturel et la participation populaire. La méthodologie est basée sur une étude analytique descriptive, développée par la recherche d'une modalité bibliographique, en utilisant des livres, des articles, des revues scientifiques, des législations, des articles journalistiques, des documents officiels et d'autres documents pertinents pour le thème.

Mots-clés: Droits culturels. Patrimoine culturel. Fonction sociale du patrimoine culturel. Chambre du Baron de Camocim. CASACOR Ceará 2016.

INTRODUÇÃO

Representativo e dotado de afetos, o patrimônio cultural revela a memória e identidade de uma coletividade, a atribuição de valor dado aos acontecimentos históricos e às práticas, manifestações e marcos culturais e memoriais. Traz à experiência comum consciente o trânsito temporal, possibilitando o conhecimento sobre o passado tanto quanto a interferência ativa sobre o futuro a partir dessa consciência presente. É marcado pelo que a coletividade, em diferentes épocas, valorou, abstraindo-se daí a necessária e indissociável ressignificação dos espaços, das memórias, das práticas, etc.

A proteção de um bem enquanto patrimônio cultural reflete os vínculos memoriais e identitários de uma coletividade que com aquele bem, de algum modo, interagiu. Com isso, o que enseja a ilação de que esse patrimônio permanece vivo é a presença na memória das presentes e futuras gerações, que acontece naturalmente à medida que é tomado como fonte de conhecimento, utilizado, ocupado e ressignificado, passando a ter, adicionado ao seu valor histórico e cultural original, novas memórias e identidades com as quais se relaciona. O patrimônio no sentido de pedra e cal, inerte, para sempre preservado e sem sofrer a ação do tempo e dos indivíduos, não existe, pois essa temporalidade e consequentes intervenções lhe são fundamentais.

No entanto, quando se fala em intervenções em patrimônios culturais, ainda que necessárias, inevitáveis ou mesmo pactuadas, é necessário um cuidado específico, desde as preocupações sobre como devem ser realizadas de modo a garantir a observância do que é disposto em lei e a integridade física do bem em questão até as necessidades específicas que podem estar relacionadas ao patrimônio, como a intenção de constituir novos usos e efetivar sua função social acordada com sua natureza, que como se defende mais adiante neste trabalho, vai além da simples proteção fundamentada nos valores coletivos memoriais e identitários.

1 PATRIMÔNIO CULTURAL: DEFINIÇÕES E CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Antes de se falar sobre patrimônio cultural, é necessário trazer a definição de direitos culturais que baliza este trabalho, de modo que essa definição possa ser tomada como ponto central do que orienta as reflexões e construções tecidas, de modo que não possam estar em desacordo com tal definição. A definição escolhida é a de Francisco Humberto Cunha Filho (2000, p. 34), que entende os direitos culturais como sendo os "afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana"[4].

[4] Sobre o repasse de saberes, a atualização do entendimento é que se trata de fluxo de saberes, constituindo-se assim uma teia mais complexa.

A Constituição Federal de 1988 – CF/88, no *caput* do art. 216, conceitua patrimônio cultural como sendo "os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira", incluindo as formas de expressão (inciso I), os modos de criar, fazer e viver (inciso II), as criações científicas, artísticas e tecnológicas (inciso III), as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticos-culturais (inciso IV), e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (inciso V).

O patrimônio cultural brasileiro é constituído por bens de natureza material e imaterial, aqueles podendo ser móveis ou imóveis. Entretanto, é importante saber que uma divisão real entre essas duas categorias é improvável, pois existem elementos unindo material e imaterial que não se dissociam, de modo que essa "divisão" está relacionada a cada patrimônio e a forma como se apresentam.

Um imóvel, ao qual é conferido valor histórico e arquitetônico, por exemplo, não tem sua proteção justificada tão somente na materialidade, não ocorrendo sem que se considere a memória que invoca na coletividade, o reconhecimento identitário dos cidadãos com o bem, a significação das práticas desenvolvidas no local. Ou seja, invocam lembranças, guardam uma significação que não pode se perder sem, juntamente, causar um prejuízo de ordem sentimental e até emocional, o que provê fundamento à proteção do bem material.

A CF/88 prevê ainda alguns instrumentos hábeis à promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro quando, no §1º do artigo supracitado, estabelece que "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

Dentre esses instrumentos, importam para este trabalho o tombamento, aplicável aos bens de natureza predominantemente material, e a desapropriação, ambos os processos pelo qual o bem em análise passou. Na definição de Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2011, p. 83), "o tombamento é o ato administrativo da autoridade competente, que declara ou reconhece valor histórico, cultural ou científico de bens que, por isso, passam a ser preservados.

O tombamento se realiza pelo fato administrativo de inscrição ou registro em um dos livros do Tombo criados pelo Dec.-lei 25/37".

A CF/88 dispõe sobre a desapropriação como meio de exercer o acautelamento dos bens culturais, referido instituto foi disposto em último lugar no rol do art. 216, §1º, por se tratar de meio radical e coativo. Nesse sentido, a opção pela desapropriação ocorre em situações em que os outros possíveis instrumentos para exercer a proteção do patrimônio cultural se demonstrem insuficientes. Outrossim, é importante destacar que nem sempre os patrimônios tombados são desapropriados, sendo referida hipótese exceção à regra, a qual acontece em situações em que o Poder Público tem interesse no uso do espaço, que é o caso da Casa do Barão de Camocim.

2 FUNÇÃO SOCIAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Com a atual tendência de tornar público o direito privado, tomando-se a Constituição como meio primordial de interpretação do sistema normativo dentro do ordenamento jurídico pátrio, tem-se desenvolvido a ideia de Direito Civil Constitucional. A promulgação da CF/88, que se tornou um instrumento de interpretação extensivo das normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, trouxe consigo diversas inovações, notadamente no que diz respeito ao presente estudo, à apresentação, em sua positivação, do caráter social representado pelo Princípio da Função Social.

Tal princípio é regido e definido como o esforço realizado pelo indivíduo em prol da coletividade à qual pertence, contemplada, especificamente, em seu artigo 5º, inciso XXIII, a preceituação de que toda forma de propriedade deve atender ao exercício da realização do bem-estar da coletividade, ou seja, a propriedade precisa atender ao Princípio da Função Social.

A Função Social é explorada pela CF/88, em especial, no tocante ao seu reflexo nos efeitos do aspecto do Direito de Propriedade, isso é, para que haja eficácia do referido direito, o qual é entendido como um direito fundamental, é de extrema necessidade que o bem a qual se faz seu exercício esteja cumprindo sua função para com todos os membros da sociedade.

Dessa forma, a propriedade deixou de admitir um comportamento individualista e passou a desenvolver uma adequação aos anseios da coletividade em geral, ou seja, caso o proprietário não se utilize das capacidades inerentes ao domínio para extrair da propriedade tudo o que essa é capaz de

produzir, fica esse subordinado a eventuais cominações legais, de tal sorte que, eventualmente, pode ter seu bem redesignado a uma situação para a qual venha a exercer a função social (SILVA, 2010, p. 282).

A Função Social da Propriedade protege, a *contrario sensu*, de forma constitucional, que a coletividade deve gozar de seus direitos, sem que ocorra prejuízo ou quaisquer outras influências negativas na esfera da individualidade de seus membros, ela se estabelece como elemento limitador ao exercício do Direito fundamental à propriedade.

No que diz respeito ao status de patrimônio cultural, esse altera a função social da propriedade na medida que a propriedade passa a ter a função de preservar a memória e evocar uma manifestação cultural (SOUZA FILHO, 2011). Nesse sentido, destaque-se que a proteção do patrimônio cultural se encontra diretamente ligada à função social da propriedade, posto que também se estabelece como, a exemplo do tombamento, uma limitação ao direito de propriedade, em razão da qual passa a ser reconhecida como fonte de cultura. Logo, conclui-se que "é a partir do momento em que são investidas de sentido pelos indivíduos e comunidades, que essas coisas passam a ter função de 'signos', como elementos significativos necessários à comunicação entre os membros do grupo" (HORTA, p. 29).

Não obstante a simples proteção – que deve ser vista como proteção efetiva, que vai além do processo administrativo para a proteção do bem – possa figurar como exercício da função social do patrimônio cultural, uma concepção mais visionária precisa ser considerada, o entendimento da função social do patrimônio cultural atrelado à sua utilização com funcionalidade em benefício da comunidade, benefício esse que vai além da preservação da memória e identidade coletivas. A proteção de um bem figurante do imaginário popular enquanto patrimônio cultural reflete os afetos, os sentimentos e os vínculos memoriais e identitários, além da própria história, de uma coletividade que com aquele bem conviveu e interagiu.

A manutenção desse patrimônio como um organismo vivo, no qual relações são construídas, histórias são vividas e significados são atribuídos, depende da existência da memória e identidade das presentes e futuras gerações, construção natural e decorrente à medida que esse patrimônio é tomado como fonte de conhecimento, utilizado e ressignificado, passando a ter, adicionado ao seu valor histórico e cultural primeiro, novas memórias e identidades com as quais se relaciona.

É com utilização funcional, ocupação e ressignificação que o patrimônio cultural exerce sua função social, de modo a trazer benefício à coletividade. A temporalidade é fundamental, de modo que o uso é inerente e o patrimônio no sentido de pedra e cal, inerte e preservado para sempre sem sofrer a ação do tempo e dos indivíduos, além de não existir não tem sentido.

3 O CASO DA CASA DO BARÃO DE CAMOCIM E A CASACOR CEARÁ 2016: RESTAURAÇÃO E REFORMA VS. UTILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Situado na Rua General Sampaio, nº 1632, no Centro de Fortaleza-CE, o palacete, que desde 2007 figura no rol dos bens culturais protegidos em âmbito municipal, foi um presente do Barão de Camocim, o comerciante Geminiano Maia (1847-1916), para sua mulher, a francesa Rosa Nini Liabastre. A Casa do Barão de Camocim figura na memória arquitetônica e afetiva de Fortaleza, sendo a preservação da memória coletiva dos fortalezenses a partir de seu valor histórico e cultural uma das justificativas para a proteção do bem, tombado pelo Decreto Municipal nº 12.304 de 2007. Além do tombamento, ocorreu também a desapropriação, uma vez que a proposta era a de tornar o palacete um equipamento cultural a ser utilizado como uma escola de arte, parte do complexo da Vila das Artes.

3.1 Reforma, restauro e função social do patrimônio cultural no caso da Casa do Barão de Camocim e a CASACOR Ceará 2016

Quase uma década após o tombamento e desapropriação, tempo em que o bem permaneceu em desuso e exposto à ação do tempo sem os necessários cuidados para sua manutenção, é que a Prefeitura de Fortaleza e a Secretaria Municipal da Cultura de Fortaleza – Secultfor retornaram sua atenção ao bem. A 18ª edição da CASACOR Ceará, a ser realizada no ano de 2016 pelo Instituto Cor da Cultura, e que completava 30 anos, coincidia com os 290 anos de Fortaleza e, segundo Magela Lima, Secretário da Cultura de Fortaleza à época, havia uma negociação acerca da realização do evento em um patrimônio de valor histórico, tendo sido as atenções voltadas para o Palacete Barão de Camocim apenas após uma contraproposta, já que a ideia inicial indicava a realização no Náutico Atlético Cearense (FREITAS, 2016).

Embora as reportagens do período tragam a informação de que o bem seria restaurado pela organização para que após a realização do evento o palacete pudesse ter destinação funcional, na verdade o que estava em pauta era uma reforma, o que deu ensejo a diversos debates e insatisfação de alguns setores da sociedade.

Em breve explicação, isso se deu porque o restauro consiste em um processo bem mais demorado que uma reforma, exigindo profissionais de perfil específico, estudo e pesquisa sobre o bem e aplicação de técnicas adequadas que permitem manter o valor de desgaste histórico do bem e ao mesmo tempo promover sua manutenção; enquanto que a reforma tem modificações realizadas conforme o uso que se quer dar ao espaço, sem todo o cuidado dispensado em um processo de restauro.

As intervenções foram realizadas pensando em novos usos (o palacete se destinará à Escola de Artes Visuais e à Biblioteca Pública de Artes) e as modificações foram feitas por meio de reforma, sendo o restauro mínimo, conforme afirmou Cláudia Pires, diretora da Vila das Artes (SALES, 2016).

Para além dessas questões, é importante frisar que o palacete estava em condição de abandono quanto à manutenção há quase dez anos e colunas sustentadas por cavaletes eram visíveis do lado de fora do imóvel; enquanto que a alegação da Prefeitura era a de não ter condição de realizar o restauro, de modo que as opções vislumbradas eram (i) a de deixar o bem sem uso, esperando pela possibilidade da restauração, o que era improvável de ocorrer; ou (ii) a de realizar a reforma, provendo à sociedade, após o evento, um bem em condição de utilização, pronto para ser ocupado, conhecido e ressignificado, mas mais importante, com o cumprimento de sua função social.

A complicada relação entre deixar um patrimônio cultural ser consumido pelo tempo e em situação de desuso e realizar uma reforma e tornar o bem funcional passa pela delicada questão do valor arquitetônico e histórico, entretanto, é necessário ponderar que um patrimônio sem função para a sociedade paulatinamente cai no esquecimento e perde seu valor afetivo e seu lugar no imaginário popular, o que muito provavelmente terá um peso maior para a coletividade; enquanto que o uso, ainda que após uma reforma, traz benefícios referentes ao aproveitamento que se vai dar, bem como para ressignificação e valorização do bem, que tem proteção realizada não apenas por seu valor arquitetônico, mas pelo afeto que a coletividade atribui ao bem, conjuntamente com sua história.

3.2 Ações, responsabilidades e resultados decorrentes do uso e das intervenções

Diante de um quadro como o exposto, decidindo a Prefeitura de Fortaleza e a Secultfor pela reforma, que já não é o instrumento adequado ao patrimônio cultural, o esperado é que tal procedimento seja realizado sob supervisão rigorosa, de modo a evitar qualquer dano que possa advir da reforma e, no caso especifico da Casa do Barão de Camocim e respectivo uso pela CASACOR Ceará 2016, deve-se também atentar para os danos que podem advir do uso.

Para além dos cuidados específicos em relação ao bem, seria necessário considerar também o envolvimento da coletividade diante de uma situação polêmica como essa, que gera, de um extremo a outro, posicionamentos divergentes na coletividade. O ideal é que o Poder Público se mostre acessível para dialogar com a coletividade titular desse patrimônio cultural, uma vez que são os grupos presentes na sociedade que mantém vínculos identitários e memoriais em relação aos bens culturais, além de serem os beneficiários diretos quando exercida a função social do patrimônio cultural.

No caso da Casa do Barão de Camocim e a CASACOR Ceará 2016 algumas questões problemáticas podem ser apontadas, como o fato de as notícias usarem sempre o termo "restauro", quando se tratava de reforma; a postura do Poder Público, que como em tantos outros casos não estabeleceu diálogo com a comunidade, seja para esclarecimentos ou mesmo para negociar as condições e situação como um todo; a falta de supervisão por parte da Secultfor, que deveria garantir a preservação do patrimônio em questão.

As questões recentes à coletividade quase não foram abordadas na mídia, em artigo do jornal O Povo, Ihvna Chacon (2016) aborda, de forma breve e em tom opinativo, a necessidade de participação da coletividade para evitar que esse tipo de decisão seja evitada. No entanto, ao que importa a este trabalho e ao posicionamento escolhido, é importante pensar que se trata de evitar decisões unilaterais e não negociadas.

Os posicionamentos, de forma mais massiva, foram realizados através da rede social Facebook, tendo a página Vila Viva tido uma maior atuação nesse sentido. O Movimento Vila Viva é descrito como "um movimento de afirmação, resistência e apropriação da Vila das Artes", tendo como motivação para criação o descontentamento em relação às ações estatais. No entanto, tanto antes como

depois da realização do evento é possível perceber o descontentamento da coletividade frente ao modo estatal de agir.

Não obstante se entenda que é possível optar por uma reforma ao invés de restauro diante das questões suscitadas acerca das possibilidades estatais, há ainda a necessidade de garantir que o bem não sofra mais danos, de modo que a Secultfor, responsável pelo bem, juntamente à organização da CASACOR, deveria exercer vigilância. No entanto, o que se percebe é que, além de não ter havido esse cuidado na fiscalização, a organização do evento tampouco teve cuidado com o bem. Em álbum postado em 2 de fevereiro de 2017 na página Vila Viva é possível verificar diversos danos decorrentes da realização do evento.

As fotos postadas na página foram tiradas em ocupação à Casa do Barão de Camocim realizada pelo Movimento Vila Viva, que reivindicava a autonomia da Vila das Artes na gestão do Palacete, uma vez que o bem deveria ser destinado para a Vila das Artes e corriam boatos de que havia a intenção de mudar a sede da Secultfor para o equipamento (ARAÚJO, 2017).

Após diversos conflitos, omissões, ações contrárias e boatos, espera-se que a Casa do Barão de Camocim seja destinada à Vila das Artes. A última data de entrega sabida tinha prazo estabelecido para julho de 2017 (TRÉZ, 2017), mais uma vez expirado sem que o equipamento tenha sido entregue.

3.3 A importância da participação da comunidade para a proteção do patrimônio cultural: um caminho possível

O sistema colaborativo, no qual a comunidade tem fundamental participação na promoção e proteção do patrimônio cultural, apenas foi introduzido com a constitucionalização dos direitos culturais no Brasil, que se deu com a CF/88, trazendo a perspectiva da democratização dos direitos culturais com o princípio da participação popular.

A noção de democratização está diretamente ligada ao princípio da participação popular por se referir ao poder de decisão. Democratizar os direitos culturais é possibilitar a participação nos processos decisivos, é tornar a coletividade polo ativo nessa dinâmica. O princípio da participação popular, segundo Francisco Humberto Cunha Filho (2004, p. 75), "consiste na possibilidade que os cidadãos, individualmente ou por organizações civis, podem opinar e deliberar, diretamente, sobre a política cultural a ser encetada".

O art. 5º, inciso LXXIII, da CF/88, possibilita a qualquer cidadão, sem custos processuais, ser "parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural".

Disposição nuclear presente no § 1º do art. 216 da CF/88 se refere ao formato colaborativo, que estabelece que "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

Dessa forma, o cidadão passa ao polo de sujeito ativo na atuação de proteção e promoção do patrimônio cultural, sendo fundamental que a comunidade se manifeste em relação aos direitos culturais para que o Poder Público possa agir. "Trata-se da democratização dos bens culturais ao conjunto da população", assim como também o acesso a esses bens coaduna com a concepção de cidadania cultural, segundo refere José Ricardo Oriá Fernandes (2011, p. 4-5).

O caráter colaborativo dessa relação, na qual a comunidade passa a figurar como corresponsável pela proteção e promoção do patrimônio cultual, concorda com a ideia de pertencimento e ressonância entre a coletividade e seus patrimônios. Parte do papel da comunidade é o de indicar o que reflete sua memória e identidade coletivas, pois o Estado não pode definir isso por conta própria; o de cuidar, pois é natural (ou deveria ser) que se cuide daquilo que lhe pertence e é considerado significativo; e também o de difundir e fomentar, proporcionando o acesso aos bens culturais, assim como o conhecimento.

A participação da comunidade no processo de proteção do bem cultural, assim como na promoção e salvaguarda desse, tem especial importância para este trabalho porque em uma maioria alarmante das vezes, como é o do caso em estudo, ocorre de o Poder Público tomar decisões unilaterais e que podem vir a se mostrar irresponsáveis, sem que a coletividade seja consultada e as possibilidades avaliadas e negociadas. Como representações simbólicas afirmativas de sua memória e identidade, é possível perceber que a democratização do direito à memória, ou seja, a participação ativa com poder decisório, se traduz em um caminho possível para evitar essas situações, uma vez que se poderia acordar as condições para o uso do patrimônio, bem como estabelecer como se daria a fiscalização, dentre outras possibilidades.

CONCLUSÃO

Apesar de a proteção efetiva do patrimônio cultural, garantida sua manutenção em ações e não apenas em atos administrativos, seja suficiente para configurar o exercício da função social do patrimônio cultural, deve-se considerar ainda a necessidade de utilização e funcionalidade desse bem em benefício da coletividade, principalmente nos casos em que o Poder Público optou não apenas pela proteção do bem, mas também pelo tombamento, o que traduz o ímpeto de designar o bem para algum uso exatamente direcionado à coletividade, indo além da proteção fundamentada na memória e identidade coletivas.

É importante compreender que um patrimônio cultural faz parte do imaginário comum, refletindo afetos, sentimentos e vínculos memoriais e identitários, bem como da história de uma coletividade que com esse patrimônio interagiu. Para que esse patrimônio permaneça vivo, importante para os indivíduos, é necessário que se tenha conhecimento sobre o bem, para valorizá-lo, mas também que se utilize, ocupe e ressignifique. Nesse sentido, a partir de uma utilização funcional, pode-se entender que o patrimônio cultural está efetivamente exercendo sua função social.

Sobre o caso específico aqui estudado, vale ressaltar que a Casa do Barão de Camocim estava em condição de abandono, sem manutenção há quase dez anos. Embora o entendimento seja o de que os efeitos temporais são naturais e inerentes a esses bens, além de necessário pelos inúmeros valores que esses congregam, é importante salientar que não se trata de deixar o tempo exercer seu trabalho sem dar suporte e manutenção ao bem.

Duas potenciais quedas, em uma situação como essa, podem ser identificadas, a queda literal, por abandono e falta de omissão estatal, uma vez que o Estado é responsável direto pelo bem a partir da desapropriação, e a queda no esquecimento, risco gerado pelo fato de a coletividade não estar se relacionando com o patrimônio cultural.

Diante do posicionamento da Prefeitura de Fortaleza, ao alegar não ter recursos para realizar um restauro, duas alternativas são identificadas, a primeira, de deixar o bem sem reforma, sem restauro e, continuadamente, sem manutenção, com os riscos de cair e cair no esquecimento enquanto esperaria pela possibilidade de realização do restauro, sem qualquer previsão ou mesmo possibilidade real de acontecer; ou a segunda, a de aceitar o convênio com a

CASACOR Ceará 2016, com a realização de reforma e entrega à sociedade, posterior ao evento, de um bem em condição de utilização, pronto para ser utilizado e, finalmente, exercer sua função social.

Apesar da complicada relação entre (i) deixar um patrimônio cultural ser consumido pelo tempo, tanto em relação à sua constituição física quanto em relação à questão memorial e identitária dos indivíduos, e em situação de desuso e (ii) realizar uma reforma tornando o bem funcional, e mesmo compreendendo os valores históricos e arquitetônicos envolvidos, é necessário ponderar que um patrimônio que não exerce de forma plena sua função social, além de cair no esquecimento e perder seu valor afetivo no imaginário popular, é mais um problema para a coletividade e para o Poder Público, quando deveria configurar uma solução. Enquanto que o uso, mesmo que possibilitado em decorrência de uma reforma, algo que não é apropriado a um bem cultural imóvel como o bem em questão, traz benefícios referentes ao novo uso que se vai dar a esse patrimônio, bem como para a ressignificação e valorização, possibilitando novas referências e vínculos identitários, proporcionando, inclusive, transformação social, algo que está além do valor histórico e arquitetônico.

No entanto, é necessário considerar que o papel da Secultfor em garantir o bom tratamento ao bem não foi cumprido, de modo que a realização da CASACOR Ceará 2016, que poderia ter tido um saldo bastante positivo para a cidade de Fortaleza diante das condições da Casa do Barão de Camocim e as possibilidades de efetivar sua função social, tornou por gerar mais problemas diante da inabilidade do Poder Público em tratar a questão com a comunidade e em garantir o não acarretamento de mais prejuízos físicos ao patrimônio. O resultado, diverso do que deveria ser, foi de um patrimônio cultural danificado pela organização do evento e com sequentes atrasos na entrega.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Amanda. Movimento Vila Viva ocupa Casa do Barão de Camocim: a intenção é reivindicar a autonomia da Vila, com a participação dos artistas na escolha da nova diretoria e implementação de outras ações para a continuidade do projeto pedagógico da Vila. **O Povo**, Fortaleza, 2 fev. 2017. Disponível em: <http://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2017/02/movimento-vila-viva-ocupa-casa-do-barao-de-camocim.html?m=0>. Acesso em 3 set. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

CHACON, Ihvna. Casa do Barão de Camocim, Casa Cor e Gestão Pública. **O Povo**, Fortaleza, 9 maio 2016. Disponível em: <http://www20.opovo.com.br/app/opovo/opiniao/2016/05/09/noticiasjornalopiniao,3611687/casa-do-barao-de-camocim-casa-cor-e-gestao-publica.shtml>. Acesso em: 3 set. 2017.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988**: representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. 2004. 233 f. Tese – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2004.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

FERNANDES, José Ricardo Oriá. O direito à memória: análise dos princípios constitucionais da política de patrimônio cultural no Brasil (1988-2010). In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL POLÍTICAS CULTURAIS, II, 2011, Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa. **Anais...** Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf>. Acesso em: 2 set. 2017.

FORTALEZA. Decreto n° 12.304 de 05 de dezembro de 2007. Dispõe sobre o Tombamento Histórico e Cultural do imóvel situado da Rua General Sampaio, 1632, Centro e de seu entorno, na forma que indica. **Diário Oficial do Município**, Fortaleza, 5 dez. 2007. Disponível em: <http://legislacao.fortaleza.ce.gov.br/images/0/04/D-12304-2007.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2017.

FREITAS, Walber. Casa Cor Ceará deve restaurar Palacete Barão de Camocim: o evento é realizado de 6 de outubro a 15 de novembro e tem o compromisso de restaurar o prédio onde acontece a 18º edição. **O Povo**, Fortaleza, 27 abr. 2016. Disponível em: <http://www20.opovo.com.br/app/fortaleza/2016/04/27/noticiafortaleza,3608400/casa-cor-ceara-deve-restaurar-palacete-barao-de-camocim.shtml>. Acesso em: 15 ago. 2017.

HORTA, Maria de Lourdes Parreiras. Fundamentos da educação patrimonial. Ciências & Letras - Educação e Patrimônio Histórico-Cultural: **Revista da**

Faculdade Porto Alegrense de Educação, Ciências e Letras, Porto Alegre, n. 27, jan./jun. 2000.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SALES, Iracema. Novo uso para a Casa do Barão de Camocim: edificação do fim do século XIX, localizada no Centro, simboliza o poder de uma elite econômica. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 10 dez. 2016. Disponível em: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/caderno-3/novo-uso-para-a-casa-do-barao-de-camocim-1.1666942>. Acesso em: 14 ago. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

TRÉZ, João Gabriel. Entrega da Casa do Barão de Camocim é adiada para o fim de julho. **O Povo**, Fortaleza, 24 jul. 2017. Disponível em: <http://mobile.opovo.com.br/jornal/vidaearte/2017/07/entrega-da-casa-do-barao-de-camocim-e-adiada-para-o-fim-de-julho.html>. Acesso em: 4 set. 2017.

VILA VIVA. **Inventário Casa do Barão**. Álbum de fotos do Facebook. 78 fotos, color, 2 fev. 2016. Disponível em: <https://www.facebook.com/pg/vilavivafortaleza/photos/?tab=album&album_id=1856559851295078>. Acesso em: 02 set. 2017.

VILA VIVA. Página do Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/vilavivafortaleza/>. Acesso em: 3 set. 2017.

ASPECTOS PENAIS DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CULTURAL: ANÁLISE DOS CASOS DA CHÁCARA FLORA E DA PAVIMENTAÇÃO DA RUA JOSÉ AVELINO (FORTALEZA - CE)

PENAL ASPECTS OF CRIMES AGAINST CULTURAL HERITAGE: ANALYSIS OF CASES OF CHÁCARA FLORA AND PAVEMENT OF STREET JOSÉ AVELINO (FORTALEZA - CE)

Juliana Costa de Melo[1]

RESUMO

A presente investigação tem por escopo o estudo de crimes comissivos por omissão na tutela do patrimônio cultural. Os dispositivos descritos no art. 62 até o 65 da Lei nº 9.065/98 tratam dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio histórico. O Estado, que tem o dever jurídico de tutela, mostra-se, em hipóteses especiais, como garantidor do patrimônio cultural; e, como tal, tem responsabilidade penal também nos crimes comissivos por omissão. Mediante esse determinado estudo, pretende-se analisar o caso da destruição da Chácara Flora e Pavimentação da José Avelino, apresentando, para tanto, contextualização acerca dos direitos culturais e do patrimônio cultural, de modo a dotar de sentido as questões aqui estudadas acerca dos crimes contra o patrimônio cultural. A metodologia baseia-se em estudo descritivo analítico, a desenvolvido mediante pesquisa de modalidade bibliográfica, com o emprego de livros, artigos, revistas científicas, legislações, documentos oficiais e demais documentos pertinentes à temática. Nesse contexto e diante da análise dos casos, é possível identificar a Chácara Flora e o Calçamento da José Avelino como mais dois signos da omissão do Estado, além da ação contrária de destruição com motivação financeira privada, na qual é o fator estimulante dessa ação, fazendo com que consequentemente sejam usurpados direitos fundamentais constitucionais e humanos da nossa sociedade.

Palavras-chave: Patrimônio cultural. Tombamento. Crimes contra o patrimônio cultural. Chácara Flora. Calçamento da José Avelino.

ABSTRACT

The present investigation has as scope the study of commissive crimes by omission in the tutelage of the cultural patrimony. The devices described in art. 62 to 65 of Law No. 9,065 / 98 deal with crimes against urban planning and historical patrimony. The State, which has the legal duty of guardianship, shows itself, in special cases, as

1 Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Culturais (GEPDC/UNIFOR).

guarantor of cultural heritage; And, as such, is also criminally liable for committing crimes for omission. The purpose of this study is to analyze the case of the destruction of the Chácara Flora and José Avelino pavement, presenting contextualization about cultural rights and cultural heritage in order to give meaning to the issues studied here about crimes against Cultural heritage. The methodology is based on a descriptive analytical study, the one developed by research of a bibliographic modality, with the use of books, articles, scientific journals, laws, official documents and other documents pertinent to the theme. In this context and in view of the analysis of the cases, it is possible to identify Chácara Flora and José Avelino's pavement as two more signs of the State's omission, as well as the counteracting action of destruction with private financial motivation, which is the stimulating factor for this action, And consequently the constitutional and human fundamental rights of our society are usurped.

Keywords: Cultural heritage. State omission. Crimes against cultural heritage. Chacara Flora. José Avelino.

INTRODUÇÃO

Os direitos culturais compreendem um conjunto de normas que fazem referência à cultura, formando um sistema normativo da cultura, um ramo do Direito decorrente dos seguintes artigos constitucionais: art. 5º, IX e XXVII que discorre sobre a liberdade de expressão; a CF/88 garante ao cidadão, em seu artigo 215, o pleno exercício dos direitos culturais ao afirmar que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais". Sendo condizentes com os artigos XIX e XXVII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas – ONU, de 1948; enquanto que o inciso XXVIII é um desdobramento dos incisos citados anteriormente.

O inciso LXXIII do mesmo artigo dá legitimidade a qualquer cidadão à propositura de ação popular que "vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural", conferindo aos cidadãos, de modo garantístico, instrumento de defesa do patrimônio cultural.

Ainda na CF/88, em seu art. 216, define patrimônio cultural brasileiro como sendo os bens que possuem caráter relevante na memória nacional, merecendo, estes, proteção especial do Estado. Em seu §1º dispõe sobre a colaboração da comunidade ao Poder Público na promoção e proteção

do patrimônio cultural, que pode ser realizada por meio de tombamento, desapropriação, vigilância, registro, inventário, bem como por meio de outras formas de acautelamento.

De acordo com a legislação brasileira sobre o tema, o principal instrumento de proteção ao patrimônio cultural imóvel, inclusive o patrimônio arquitetônico, é o tombamento, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, parágrafo 1º e regulado pelo Decreto-Lei n.º 25/1937.

O Estado, que tem o dever jurídico de tutela, mostra-se, em hipóteses especiais, como garantidor do patrimônio cultural; e, como tal, tem responsabilidade penal também nos crimes comissivos por omissão, onde esse incorre nos dispositivos descritos do art. 62 até o 65 da Lei n° 9.065/98 da Lei Ambiental, que trata dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio histórico.

A Chácara Flora conservava o estilo da época, tornando-se referência arquitetônica, de identidade e memória das origens mais bucólicas do bairro Benfica, remetendo a um período anterior à série de transformações físicas e de relações humanas ocorridas na região.

No dia 26 de agosto de 2011 foi formulado o requerimento de tombamento e mesmo a construtora devidamente notificada sobre o processo. No dia 30 de dezembro de 2011, por volta das 05h00, véspera da passagem de ano, a Chácara Flora foi demolida, assim demostrando a conduta dolosa desse premeditado crime contra o patrimônio/cultural desta cidade, tendo ocorrido na referida data com o objetivo de dificultar as ações de tutela protetiva da sociedade.

Enquanto que o calçamento em pedra tosca da Pavimentação da José Avelino, foi tombado em dezembro de 2012 (Decreto 13.035/2012, nº 14. 942 de 21/12/2012) pela Prefeitura Municipal de Fortaleza e hoje é patrimônio cultural material da cidade. No entanto, no ano de 2017, o pavimento original foi removido pela Secretaria Municipal da Infraestrutura (Seinf), mas deixado no local. De acordo com o órgão da prefeitura, a ideia era armazenar as pedras enquanto as obras continuam. Contudo, de acordo com o órgão, as equipes designadas para o trabalho foram impedidas de dar continuidade aos serviços pela ocupação de feirantes.

A metodologia adotada neste trabalho foi de caráter descritivo-analítico, com base em pesquisa bibliográfica mediante explicações embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, publicações

especializadas, imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet, que abordaram direta ou indiretamente o tema em análise. A utilização e abordagem dos resultados foram puras, visto que teve como único fim a ampliação dos conhecimentos, e qualitativa, pois se buscou a relação do tema abordado com a Ciência do Direito.

Diante do exposto, percebe-se que o Estado permitiu que tais condutas acontecessem, fazendo com que essas incorressem nos crimes omissivos impróprios, onde o núcleo do tipo é uma ação, mas a tipicidade compreende também a conduta daquele que não evitou o resultado por atuação ativa. A tipicidade consiste na violação do dever jurídico de impedir o resultado.

1 CULTURA E DIREITOS CULTURAIS

Cultura é uma palavra de origem latina extraída do verbo colore, que significa cultivar, cuidar de, tratar. As definições antigas deste termo, voltadas à ideia de ação humana na natureza foram, gradativamente, desenvolvidas sob o aspecto de refinamento dessa intervenção, conforme dita Francisco Humberto Cunha Filho (2004, p. 49):

> Pode-se notar que o aspecto originário da significação do termo cultura diz respeito à intervenção do homem para modificar o ambiente natural, sendo que, já nos tempos clássicos, foi agregada a este a compreensão de refinamento progressivo de dita intervenção, incluindo aí o interesse pelas artes, pela ciência, filosofia, ética, enfim, por tudo o que o homem vem produzindo e que o induz ao aprimoramento integral, a partir de práticas vinculadas a elevados valores, o que era sintetizado pela expressão paidéia, cuja intelecção aproximada resulta do somatório depurado dos conceitos de civilização, cultura, tradição, literatura e educação.

Já Peter Burke (2005, p. 43) aborda a cultura como um termo mutável ao longo das gerações, cada vez mais ampliando-se:

> O termo cultura costumava se referir às artes e às ciências. Depois, foi empregado para descrever seus equivalentes populares – música folclórica, medicina popular e assim em diante. Na última geração, a palavra passou a se referir a uma ampla gama de artefatos (imagens, ferramentas, casas e assim por diante) e práticas (conversar, ler, jogar).

De acordo com Francisco Humberto Cunha Filho (2000, p. 28), pode-se definir cultura para o Direito como a produção humana vinculada ao ideal de aprimoramento, visando a dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos. A subjetividade dos termos da definição passa a ganhar forma concreta segundo a observação de cada ordenamento jurídico. Nesse sentido, os direitos culturais são aqueles que podem ser tutelados pelo Direito, o que dá ensejo à ilação de que práticas, manifestações e marcos culturais não necessariamente correspondem à um direito cultural.

Ainda em busca da definição de Direitos Culturais, José Ricardo Oriá Fernandes (1995, p. 31) afirma:

> Podemos dizer que são aqueles direitos que o indivíduo tem em relação à cultura da sociedade da qual faz parte, que vão desde o direito à produção cultural, passando pelo direito de acesso à cultura até o direito à memória histórica.

Diante de tamanha importância para a humanidade e descaso da sociedade, fez com que 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em reação aos horrores do pós-guerra e na busca de um ideal comum de paz entre os povos, identificou a dignidade da pessoa humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz. Daí a indicação da dignidade como valor nuclear dos direitos humanos e fundamentais. O artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamou o direito de todos os seres humanos à realização de direitos econômicos, sociais e culturais como direitos indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Os direitos culturais são compreendidos como um conjunto de normas que fazem referência à cultura, formando um sistema normativo da cultura, um ramo do Direito, no qual decorrem dos seguintes artigos constitucionais: art.5º, IX, XXVII que discorre sobre a liberdade de expressão; a CF/88 garante ao cidadão, em seu artigo 215 o pleno exercício dos direitos culturais ao afirmar que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Para os objetivos deste trabalho, importa falar sobre o patrimônio cultural, o tombamento e os aspectos penais referentes ao patrimônio cultural – inclusive alguns aspectos mais gerais que colaborem à compreensão do estudo –, de modo que se passa a esse estudo adiante.

2 O DIREITO À MEMÓRIA COLETIVA E O PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO

O patrimônio cultural tem a função de representar a cultura, memória e identidade coletivas e tradição de uma coletividade. Desde épocas mais remotas o homem nutre por certos bens uma afeição especial, haja vista sua identificação de caráter cultural ou religioso. Dessa afeição surge a necessidade de proteção. Francisco Luciano Rodrigues (2006, p. 39) elabora a seguinte definição de patrimônio cultural:

> O patrimônio cultural é inerente a todo e qualquer processo civilizatório, por não se conceber desenvolvimento cultural subestimando o valor das experiências, das invenções artísticas e sociais consagradas pela tradição. O que se denomina de patrimônio cultural engloba tanto a arte erudita, acessível, geralmente, à elite, como também a denominada arte popular, sendo, ambas, a comprovação das marcas da história e da identidade de diversos grupos sociais que constituem a memória coletiva, [...] indispensável à evolução de uma sociedade.

Sobre memória, o que podemos dizer é que são lembranças, reminiscências, vestígios. Aquilo que serve de lembrança. A memória permite a construção da identidade individual e coletiva. Estabelece a relação entre o passado e o presente e permite vislumbrar o futuro. Por ser um elemento vivo, a memória está sujeita a modificações e alterações. Toda memória coletiva se desenvolve em um espaço/lugar (IEPHA/MG, 2008, p. 28). A memória pode ser entendida como elemento fundamental na formação da identidade cultural individual e coletiva, na instituição de tradições e no registro de experiências significativas.

Já a identidade, pode-se dizer que é tudo aquilo que diferencia e identifica o homem: um grupo social, político, étnico, religioso etc. Trata-se das ações do homem para viver em sociedade ao longo da história e do dia-a-dia. Os marcos do passado constituem parte da memória social e da identidade cultural das comunidades. O passado solidifica a identidade presente e permite o vislumbre do futuro. Não existe identidade sem passado (IEPHA/MG, 2008, p. 30).

Por conta de tal importância para a sociedade, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 216, define patrimônio cultural brasileiro como sendo

os bens que possuem caráter relevante na memória nacional, merecendo, esses, proteção especial do Estado. Em seu §1º dispõe sobre a colaboração da comunidade com o Poder Público na promoção e proteção do patrimônio cultural, que pode ser realizada por meio de tombamento, desapropriação, vigilância, registro, inventário, bem como por meio de outras formas de acautelamento.

3 O INSTITUTO DO TOMBAMENTO E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO

Tombar significa arrolar, registrar, cadastrar, inscrever, lançar, catalogar em arquivos próprios. A origem etimológica sobre o termo não é pacífica, Pontes de Miranda explica que tombar vem do vocábulo latino tumulus, sinônimo de elevação de terra. O termo foi introduzido ao nosso ordenamento jurídico por influência do Direito Português, uma vez que esses "registros", em Portugal, eram guardados na Torre do Tombo. Não obstante, o termo "tombamento" não existe no Direito Português.

De acordo com a legislação brasileira sobre o tema, o principal instrumento de proteção ao patrimônio cultural imóvel, inclusive o patrimônio arquitetônico, é o tombamento, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, parágrafo 1º e regulado pelo Decreto-Lei nº 25/1937. Francisco Humberto Cunha Filho e Mário Ferreira de Pragmácio Telles (2007, p. 3) definem o tombamento da seguinte forma:

> Entende-se, aqui, que tombamento é um instituto dos Direitos Culturais que visa reconhecer o valor cultural de um bem, a partir de critérios técnico-científicos de atribuição de valor emanados pela autoridade competente, interferindo em um ou mais elementos constitutivos do direito de propriedade.

Contudo o tombamento pode ocorrer de forma voluntaria ou de forma compulsória, o poder público aqui encontra-se em um patamar acima do particular, pois este visa um bem comum, visa um bem que rodeia um interesse coletivo. De acordo com Matheus de Carvalho (2017, p. 1039), o tombamento voluntário ocorre sempre que o proprietário do bem à ser tombado pede para que assim seja feito e quando seu pedido for atendido

pela administração, ou ainda quando o proprietário do bem à ser tombado concorda com a proposta do Poder Público, vejamos o que diz o autor:

> O tombamento voluntário ocorre sempre que o proprietário pedir que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para construir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos livros do tombo. (CARVALHO, 2017, p 1039).

Já o tombamento compulsório acontece quando o Poder Público, mesmo contra a vontade do proprietário do bem à ser tombado, realiza a inscrição do bem como tombado, Matheus Carvalho (2017, p. 1040) ensina que nesses casos deverá ser instaurado um procedimento administrativo, com base no Decreto-Lei nº 25/1937, visando a inscrição do bem como tombado, porém o proprietário terá direito ao exercício do contraditório, vejamos o que nos diz o autor:

> O tombamento compulsório ocorrerá quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa. Nestes casos, deverá ser instaurado procedimento administrativo, nos moldes determinados pelo Decreto-Lei 25/1937, com a finalidade de se proceder à inscrição do imóvel, permitindo ao particular o exercício do contraditório. (CARVALHO, 2017, p 1040).

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, responsável pela proteção ao patrimônio cultural material em todo Brasil, considera acerca do patrimônio cultural material e dos quatro Livros do Tombo, que foram dispostos no art. 4º do Decreto 25 de 1937 (online):

> O patrimônio material protegido pelo IPHAN, com base em legislações específicas é composto por um conjunto de bens culturais classificados segundo sua natureza nos quatro Livros do Tombo: arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; belas artes; e das artes aplicadas. Eles estão divididos em bens imóveis como os núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais; e móveis como coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos.

4 ASPECTOS PENAIS DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CULTURAL

Na competência penal, a proteção dada ao patrimônio cultural e artístico resume-se a quatro artigos da Lei Ambiental e um dispositivo, ainda em vigor, no Código Penal. Com efeito, a Lei nº 9.605/98 da Lei Ambiental, no Capítulo concernente aos crimes contra o meio ambiente (V), em sua seção IV, trata dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (artigos 62 a 65). Já que o Decreto-Lei 25/1937 trata de forma muito superficial sobre o assunto e exclusivamente sobre a prática dolosa do proprietário ou de terceiros, como pode-se ver nos únicos artigos referente ao assunto, que incorrem dos artigos 11 ao 21, suprimindo assim a responsabilidade do Estado.

Restando as normas penais e ambientais, buscar proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural de forma mais ampla. O Código Penal, por seu turno, no artigo 165, cuida do crime de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico. Com tal dispositivo, o legislador penal brasileiro busca tornar mais efetiva a proteção estatal destinada a resguardar a integridade do acervo cultural do País.

Quando o Estado permite que um imóvel tombado, com altíssimo valor cultural, seja deteriorado pelo tempo sem a devida manutenção, uma vez que os efeitos temporais lhe são inerentes, ou pela ação de terceiros, estando vinculado, por força de lei, e, erigido, portanto, ao patamar de garantidor, inexoravelmente, incide a regra do art. 13, § 2°, do Código Penal em conjunto com os artigos 62 e 65 da Lei nº 9.065/98 da Lei Ambiental. A ocorrência e efetiva aplicação do Direito Penal como objeto simbólico é ferramenta importante na tutela e defesa do patrimônio cultural, principalmente no que tange aos crimes omissivos.

Nos crimes omissivos impróprios, o núcleo do tipo é uma ação, mas a tipicidade compreende também a conduta daquele que não evitou o resultado por atuação ativa. A tipicidade consiste na violação do dever jurídico de impedir o resultado. O dever jurídico, conforme especifica o § 2° do art. 13 do Código Penal Brasileiro, incumbe a quem: a) tenha por lei a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

O autor do crime é aquele que possui o dever jurídico remanescente de uma das três situações acima mencionadas. Trata-se de rol taxativo que não pode ser ampliado a outras hipóteses ali não contempladas, pois é inadmissível a analogia in malam partem, explicar o que é isso. Convém lembrar, porém, que a flexibilização das alíneas b e c do artigo 13 do § 2º conferem ao magistrado o poder de complementar a tipicidade dos crimes omissivos impróprios. Trata-se, como se vê, de tipos penais abertos (BARROS, 2006).

Sendo assim, essa abertura permite a sensação de punições brandas para com aqueles que cometem crimes de forma comissiva ou omissiva contra patrimônios culturais, no entanto esse papel de fiscalizador e protetor não ficou apenas nas mão da legislação ou do judiciário, a nossa constituição em seu artigo 216, §1º no qual dispõe sobre a colaboração da comunidade ao Poder Público na promoção e proteção do patrimônio cultural, que pode ser realizada por meio de tombamento, desapropriação, vigilância, registro, inventário, bem como por meio de outras formas de acautelamento.

5 DOIS EXEMPLOS DE CRIMES CONTRA PATRIMÔNIOS CULTURAIS DE FORTALEZA

Nos últimos tempos vem sendo bastante recorrente o cometimento de crimes contra os patrimônios culturais, no entanto são poucos os casos que repercutem, na sociedade. Em Fortaleza não é diferente, porém dois casos tomaram repercussão na sociedade cearense. A Chácara Flora e A Pavimentação da José Avelino, são exemplos de descaso da sociedade cearense e omissão do Estado, contudo para se chegar nessas afirmações é necessário compreendermos melhor suas histórias e seus significados.

5.1 Caso da Chácara Flora

Construída em 1898, a Chácara Flora, localizada na Rua Marechal Deodoro, nº 818, nas proximidades da Avenida Treze de Maio, no Benfica, era remanescente de uma vasta gleba de terras que compunham o antigo Sítio Benfica, sendo certo que ao longo do tempo restou subdividida e teve sua ocupação efetivada a partir da primeira década do século XX, com a construção de grandes chácaras amplamente arborizadas.

A Chácara Flora era exemplo desse tipo de ocupação, quando conservava o estilo da época, tornando-se referência arquitetônica, de identidade e

memória das origens mais bucólicas do bairro Benfica, remetendo a um período anterior à série de transformações físicas e de relações humanas ocorridas na região.

Vale ressaltar que a Chácara Flora era avaliada como o último exemplar das típicas chácaras existentes à época, uma vez ser dotada de uma tipologia arquitetônica extinta, que mesclava elementos urbanos e rurais do final do século XIX com traços ecléticos, características de chalé e com traços europeus que marcaram o momento de expansão da cidade de Fortaleza.

Havia um processo de tombamento da Chácara Flora junto à Secretaria Municipal da Cultura de Fortaleza – Secultfor sob provocação formulada no dia 26 de julho de 2011 pelo Professor e Arquiteto Romeu Duarte Junior, representante suplente da UFC/CE junto ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Fortaleza – COMPHIC, requerimento esse que restou efetivamente acolhido pela municipalidade, tanto que no dia seguinte, ou seja, dia de 27 de julho de 2011, a primeira demandada restou devidamente informada de que a Chácara Flora passara a ser considerada bem de interesse à preservação da memória desta cidade.

Mesmo depois de todos os procedimentos necessários para a proteção do patrimônio e as partes devidamente notificadas sobre o processo de tombamento, a Construtora e Incorporadora Douglas Ltda, realizou, por volta das 05h00 do dia 30 de dezembro, véspera da passagem de ano, a demolição da Chácara Flora, sendo assim, foi demostrado a conduta dolosa desse premeditado crime contra o patrimônio/cultural desta cidade, foi levado a efeito na referida data com o objetivo de dificultar as ações de tutela protetiva da sociedade.

De acordo com o Mariana Lazari (2012),

> O advogado da Construtora e Imobiliária Douglas Ltda., Jaime Veras, diz que a empresa recebeu com surpresa a decisão municipal. "A demolição foi autorizada pela própria Prefeitura. Obtivemos licença de demolição e foi procedido dentro da legalidade. Só após a demolição foi informado que havia processo de tombamento", afirma. Por isso, ele diz, a empresa vai recorrer para não pagar a multa.

No dia 26 de fevereiro de 2013, o Ministério Público do Estado do Ceará ingressou com uma ação civil pública contra a Construtora e Incorporadora Douglas Ltda. O sócio da empresa, José Douglas de Albuquerque Araújo,

a Prefeitura de Fortaleza, o ex-titular da Secretaria Executiva Regional IV, Estevão Sampaio Romcy, e os servidores públicos municipais Luiz Gonzaga Ferreira Neto e Jonas Gadelha Cavalcanti, para pedir que juntos eles paguem uma indenização de R$ 3.175.635,55. No entanto, a imobiliária proprietária do imóvel e responsável pela demolição foi condenada a pagar multa no valor de R$844.000,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil reais, com base nos termos do artigo 62 da Lei de Crimes Ambientais, que descreve como crime demolir patrimônio tombado, com pena de reclusão de um a três anos e multa.

No presente caso, além de configurar um crime doloso contra o patrimônio cultural, é visível que o Estado permitiu que tal conduta acontecesse, fazendo com que essa incorresse nos crimes omissivos impróprios, onde o núcleo do tipo é uma ação, mas a tipicidade compreende também a conduta daquele que não evitou o resultado por atuação ativa.

A tipicidade consiste na violação do dever jurídico de impedir o resultado. Pois, diante do risco, seja em qualquer momento deveria haver fiscalização no local, cabendo ao Estado a responsabilização do patrimônio já no momento da abertura do processo para que esse seja protegido, de modo a não haver risco da perda do objeto. No entanto, não foi identificada nenhuma punição ao Estado.

Outro ponto importante que merece ser destacado no presente caso é a questão da indenização que aparentemente se caracteriza apenas como simbólica, essa já é uma punição por natureza na seara penal como de nível leve, de modo que a mensagem que essa sentença deixa para a sociedade é que os patrimônios culturais e consequentemente os direitos culturais são direito irrisórios à sociedade, compensando pagar pela destruição um bem cultural ou em vias de se tornar bem cultural para atender aos objetivos econômicos privados.

5.2 Caso da Pavimentação da Rua José Avelino

A estreita Pavimentação da José Avelino, ainda possui o mesmo calçamento de pedras toscas, que guarda memórias de fortaleza de outrora. No início do século XX a rua virou palco de conflitos entre duas empresas, a Light e a Pedreira. Uma queria instalar os bondes e a outra, por fornecer as pedras toscas do calçamento, temia por sua destruição pelos trilhos do bonde. No dia 31 de dezembro de 1926, a antiga Rua do Chafariz, recebe o nome de José Avelino (trecho compreendido entre os armazéns da praia

(Travessa Icó) e o término da linha de Bondes da Praia de Iracema). A rua presta homenagem a José Avelino Gurgel de Amaral (1843-1901), aracatiense, bacharel e doutor em direito, jornalista e deputado.

Segundo estudos do arquiteto Liberal de Castro para abertura do processo de tombamento do calçamento da antiga rua do Chafariz, a cidade de Fortaleza, foi construída sobre imenso areal cercando pântanos, sempre apresentou muitas dificuldades à mobilidade urbana, seja de pessoas, animais e/ou veículos.

As pedras da pavimentação, vinham da pedreira do Mucuripe. No começo do sec. XX, a pavimentação da rua precisou ser ampliada e adaptada para receber os trilhos dos bondes da Light. A criação dessa linha gerou conflitos entre a Light e a empresa, As pedras toscas da Pavimentação da José Avelino são vestígios materiais e signos dos movimentos das pessoas que fizeram e fazem a cidade de Fortaleza.

O tombamento da rua é justificado por se tratar de um dos poucos trechos da área antiga de Fortaleza que ainda mantém pavimentação original em pedra tosca. O calçamento em pedra tosca da Pavimentação da José Avelino, foi tombado em dezembro de 2012 (Decreto 13.035/2012, nº 14. 942 de 21/12/2012) pela Prefeitura Municipal de Fortaleza e hoje é patrimônio cultural material da cidade. O ato confere à via proteção e conservação.

As orientações previstas nos documentos, incluem restauração de todo o calçamento da rua, devolvendo a pavimentação original e demarcação de onde estavam instalados os trilhos dos antigos bondes. No entanto, essa vem sofrendo intervenção, com a presença do comércio (feira livre). Apesar de limitada por horários e dias determinados pelo Poder Público, o comércio continua ocupando, de maneira ilegal, uma via pública, agora tombada. O Ministério Público já solicitou a retirada dos feirantes do local, pois o calçamento original está sofrendo com toda essa ocupação desenfreada. Muitas das pedras estão soltas ou foram levadas, deixando buracos que dificultam a mobilidade, além de acumular lixo.

De acordo com Angélica Feitosa e Rômulo Costa (2017), o pavimento original foi removido pela Secretaria Municipal da Infraestrutura (Seinf), mas deixado no local. O órgão informou, em nota, que as obras na Pavimentação da José Avelino e na avenida Alberto Nepomuceno impuseram a necessidade de remoção de parte das pedras que compõem a pavimentação da via. A ideia era armazenar as pedras enquanto as obras continuam. Contudo, de acordo

com o órgão, as equipes designadas para o trabalho foram impedidas de dar continuidade aos serviços pela ocupação de feirantes. Eles protestam contra a retirada da feira na área.

A Sein informa ao Jornal O Povo (2017) que os serviços começaram no trecho mais crítico da via, cujo pavimento estava "totalmente comprometido e danificado". As pedras originais devem ser reinstaladas. O presente jornal procurou a Secretaria da Cultura de Fortaleza para saber como o procedimento vem sendo acompanhado pela pasta, já que é um bem tombado. O órgão afirmou que acompanha os serviços, mas a Seinf é a responsável pela obra.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Estado tem o papel de garantidor por excelência dos imóveis tombados por força de lei, tendo o dever jurídico de preservar esse patrimônio cultural, garantido o seu acesso e uso para as presentes e futuras gerações. No entanto, o Estado não é o único responsável pelos patrimônios culturais, já que a nossa própria Constituição, em seu artigo 216 do §1º, designa esse papel de preservação e fiscalização também a nossa sociedade.

Quando o Estado permite que um imóvel seja tombado, é porque este possui valor cultural elevado, caso seja deteriorado pelo tempo por falta de manutenção ou pela ação de terceiros, estando vinculado, por força de lei, fica o Estado no papel de garantidor, consequentemente, incide a regra do art. 13, § 2°, do Código Penal em conjunto com os artigos 62 a 65 da Lei 9.065/98 da Lei Ambiental.

O Direito Penal, possui um papel simbólico, onde este é uma importante ferramenta na tarefa de tutela e defesa do patrimônio cultural e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente no que tange aos crimes omissivos.

O ocorrido nos casos da Chácara Flora e da José Avelino representa descaso, omissão do Estado, sendo visível que esse permitiu que tal conduta acontecesse, fazendo com que incorresse nos crimes omissivos impróprios, onde o núcleo do tipo é uma ação, mas a tipicidade compreende também a conduta daquele que não evitou o resultado, por atuação ativa.

A tipicidade consiste na violação do dever jurídico de impedir o resultado. Diante do risco, seja em qualquer momento, deveria haver

fiscalização no local, cabendo ao Estado a responsabilização do patrimônio já no momento da abertura do processo para que esse seja protegido e para não haver risco da perda do objeto.

Já no caso do calçamento da José Avelino, o Estado tanto foi omisso como foi sujeito ativo da ação, pois a retirada e abandono das pedras foi realizado por próprio órgão do município, assim demostrando descaso aos patrimônios culturais e a própria lei de tombamento. Até o final dessa pesquisa não foi encontrado nada referente a qualquer responsabilização que o Estado tenha sofrido.

Verifica-se que o poder público age de forma contrária a constituição e a nossos direitos fundamentais, no entanto, esse descaso acontece por falta de engajamento da população, no sentido do artigo 216 da Constituição Federal, tal problema vem se tornando algo cíclico que também decorre do fato do Estado não dar fundamento para que as pessoas construam esses vínculos. Consequentemente se não há vinculo, não há uma exigência da população para penas efetivas a crimes contra patrimônios culturais.

REFERÊNCIAS

BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. **Direito Penal**: Parte Geral v. 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 06 ago. 2017.

BURKE, Peter. **O que é história cultural?** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

Disponível em: <http://www20.opovo.com.br/app/opovo/fortaleza/2012/05/08/noticiasjornalfortaleza,2835030/empresa-multada-em-r-844-mil.shtml>. Acesso em: 06 ago. 2017.

BRASIL. Decreto nº 3.551 de 04 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 ago. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm>. Acesso em: 06 ago. de 2017.

Disponível em: <http://www.opovo.com.br/jornal/cotidiano/2017/05/pavimento-removido-na-jose-avelino-e-bem-tombado.html>. Acesso em: 06 ago. de 2017.

BRASIL. Decreto - Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 6 dez. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm>. Acesso em: 06 ago. de 2017.

COSTA, Rodrigo Vieira. **A dimensão constitucional do patrimônio cultural**: o tombamento e o registro sob a ótica dos direitos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. SILVA, José Afonso da. Ordenação constitucional da cultura. São Paulo: Malheiros, 2001.

FERNANDES, José Ricardo Oriá. **Direito à Memória – A Proteção Jurídica ao Patrimônio Histórico-Cultural Brasileiro** (Dissertação de Mestrado), Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará: Fortaleza, 1995.

INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS (IEPHA/MG). **Diretrizes para proteção do patrimônio cultural**. Belo Horizonte, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **Patrimônio cultural**: a propriedade dos bens culturais no Estado Democrático de Direito. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

BREVE HISTÓRIA DA TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL: DA ANTIGUIDADE À MODERNIDADE

A BRIEF HISTORY OF THE LEGAL TREATMENT OF CULTURAL HERITAGE: FROM ANTIQUITY TO MODERNITY

Paola Alvarenga Portes[1]

RESUMO

A situação jurídica do patrimônio cultural dentro do patamar democrático é problemática. Esta síntese da *história da tutela jurídica do patrimônio cultural* não pretende abarcar toda a construção teórica, mas, sim, sintetizar a trajetória da proteção jurídica do patrimônio cultural, bem como apresentar a sua inserção na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: História do Patrimônio Cultural. Direitos Culturais. Proteção aos Bens Materiais.

ABSTRACT

The legal situation of cultural heritage within the democratic level is problematic. This short *history of the legal protection of cultural heritage* is not intended to cover all theoretical construction, but rather to synthesize the trajectory of legal protection of cultural heritage, as well as to present its insertion in the Federal Constitution of 1988.

Keywords: History of Cultural Heritage. Cultural Rights. Protection of Material Goods.

INTRODUÇÃO

Acompanha-se neste artigo o contexto cronológico da tutela jurídica do patrimônio cultural. A concepção social é analisada por meio da evolução do tratamento e da proteção jurídica do patrimônio cultural nos planos fundamentais para o entendimento da ligação intrínseca, no plano jurídico, da importância do patrimônio cultural.

É possível perceber que as ideias de proteção aos monumentos nunca se dissociaram das formas de saber, ficaram mais próximas da representação social e de poder em certas épocas e em determinadas sociedades. Mas, ainda

[1] Advogada. Pós-Graduanda em Teoria e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de Minas Gerais

aos poucos, a importâncias dada ao patrimônio cultural como direito humano e fundamental foi ganhando espaço e permitindo uma reflexão diversa da tradicional, mais profunda e que vieram tutelar os bens culturais brasileiros.

1. EVOLUÇÃO CRONOLÓGICA DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL: SUBJETIVIDADE E TEMPORALIDADE

Uma das primeiras e mais notáveis reflexões acerca da noção de patrimônio é definida no século XIX, anterior a qualquer predominância de interesses coletivos[2]. A primeira tomada de consciência para a edição de leis que protejam os monumentos advém do direito de propriedade, quando a grandeza do bem era determinada por quem exercia e controlava o poder, traço forte da tutela patrimonial deste período histórico. Neste sentido, a preservação estava apenas em conformidade aos interesses do poderio, atendo-se muito mais a uma discussão jurídica sobre a propriedade herdada[3] do que aos interesses da população. Tal tendência, no entanto, não anulou a compreensão de patrimônio em um liame mais pessoal entre monumento e sociedade[4], uma vez que, ainda em meados do século XIX, houve o reconhecimento de bases jurídicas[5] que não mais se inclinavam para a especificidade do âmbito privado.

---

[2] A ideia de preservação do patrimônio emerge, de forma mais consistente, no século XIX, quando se vislumbra, na reordenação da cidade, uma forma de consolidação do Estado-nação. Nessa fase, ganham realce a história dos grandes homens e os grandes feitos de valor estético e artístico, configurando-se nítido caráter elitista do esforço conservacionista, com a identificação do monumento como ponto central de cogitação. Mais tarde, o monumento é considerado em seu contexto e só recentemente o conceito de patrimônio evolui no sentido de incorporar as produções socioculturais, os bens intangíveis, os modos de vida, as memórias sensoriais, os estilos e formas de comportamento que integram as memórias coletivas (PIRES, Maria Coeli Simões. **Da proteção ao patrimônio cultural.** Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p.30).

[3] As línguas românicas usam termos derivadas do latim *patrimonium* para se referir à 'propriedade herdada do pai ou dos antepassados, uma herança'. (FUNARI. **Arqueologia**. São Paulo: Contexto, 2003, p.97).

[4] O inglês adotou *heritage*, na origem restrito 'àquilo que foi ou pode ser herdado', mas que, pelo mesmo processo de generalização que afetou as línguas românicas e seu uso dos derivados de *patrimonium*, também passou a ser usado como uma referência aos monumentos herdados das gerações anteriores (Ibidem, p. 97).

[5] Somente em meados do século XIX, a partir dos movimentos europeus, a memória coletiva foi tratada com a devida atenção pelos especialistas. O olhar diferente para o patrimônio cultural, com o deslocamento do eixo da excepcionalidade e da monumentalidade para os bens culturais usuais que permitiram reconstruir ou entender uma comunidade e seu modo de vida, trouxe reflexos nas diversas áreas do saber social, inclusive na área jurídica, que teve que criar ou adaptar instrumentos protetivos que possibilitassem a melhor compreensão da vida dos povos remotos. (SOARES,Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p.22).

Entre os eventos histórico-jurídicos mais importantes que se efetivaram nos primórdios da Europa e da América em relação ao patrimônio cultural podem ser constatadas as constituições protecionistas que começam a surgir a partir de 1880. Em 1917, pela Constituição Mexicana e, em 1919, pela Constituição alemã, a proteção do patrimônio adquire *status* constitucional. A Constituição alemã da República de Weimar aborda a defesa global do patrimônio histórico ao reconhecer uma titularidade pública para esse patrimônio[6]. Essa Constituição teve influência sobre as Cartas produzidas entre as duas grandes Guerras Mundiais, inclusive na Constituição brasileira de 1934, que tratou do patrimônio cultural e contemplou os direitos sociais, que passaram a integrar a base teórica e positiva do Estado Social Brasileiro[7].

Enquanto na ordem mundial o período marcado por Guerras, compreendido entre as décadas de 20 e 30, no que tange às preocupações com o patrimônio cultural, não colocou em prática os instrumentos que tratavam o cotidiano e a memória coletiva, o Brasil teve profundos avanços na sua gestão[8], consagrando-se uma perspectiva de valorização da produção cotidiana, bastante diversificada, ou seja, os bens corriqueiros do povo, sendo eles materiais e imateriais[9]. Ainda segundo Inês Virgínia Prado Soares:

---

[6] BALLART; TRESSERRAS. **Gestión Del patrimônio cultural**. Barcelona: Ariel, 2005. p. 87.

[7] BONAVIDES. **Curso de Direito Constitucional.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 530.

[8] Acerca da concepção de patrimônio incorporada pelos sistemas jurídicos dos Estados, Guido Soares diz: "no próprio conceito de 'patrimônio', em quaisquer sistemas jurídicos internos dos Estados, encontra-se subjacente a ideia de conjunto de bens materiais ou imateriais, móveis ou imóveis, que integram a personalidade das pessoas físicas ou jurídicas, por vários títulos, e que são iluminados por proteção jurídica, de cunho temporal: seja na constituição do patrimônio, concebido como realidade unitária composta de bens conseguidos por atos isolados praticados em tempos diferentes ou de fatos acontecidos em épocas históricas passadas (o herdado e o construído *hic et nunc*), e que, por força de sua expressão temporal, não poderá existir sem que esteja acompanhado de sua expressão no futuro. Assim, é natural que ao conceito de patrimônio, fortemente marcado pela temporalidade, esteja associado o conceito de futuras gerações" In: SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades.** São Paulo: Atlas, 2001, p.455.

[9] "Essa preocupação com os bens imateriais e com os demais elementos de identidade da cultura brasileira não emerge nova em nossos dias. A história registra que, na década de 30, o fortalecimento da elite industrial e comercial marcou nova fase do capitalismo em nosso País, com repercussão na cultura. O enfraquecimento dos laços de dependência com o exterior, ocasionado pela grave crise mundial, possibilitou a revalorização dos elementos constitutivos da identidade cultural nacional. Foi nesse período que o escritor Mário de Andrade foi convidado pelo então Ministro da Educação, Gustavo Capanema, a elaborar anteprojeto de lei que visasse à proteção estatal do patrimônio, consoante expusemos em capítulo próprio. E, já ali, para Mário de Andrade, as manifestações artísticas não se esgotavam nos objetos e monumentos". In: PIRES, Maria. *Op. Cit*., p.85.

> O valor de referência cultural atribuído ao bem pela própria comunidade passou a influenciar, lentamente, a conceituação de patrimônio cultural, que passa de uma perspectiva reducionista (ligada a monumentos e personagens emblemáticos) à incorporação de dimensões testemunhais e realizações intangíveis dos bens constituídos[10].

A análise de que o bem é atribuído pela própria comunidade refere-se ao movimento modernista, que impulsionou a valorização da identidade brasileira. Em tal cenário, importa dizer que, a transmutação socioeconômica interna favoreceu a elite comercial e industrial. Assiste-se, nessa época, aos primeiros esforços de criação da legislação protetiva do patrimônio cultural, resultando na publicação do Decreto – Lei Federal n.° 25 de 1937, mais conhecido como Lei do Tombamento. Tendo o capitalismo entrado em uma nova fase no Brasil, Mário de Andrade, avançado para seu tempo, foi convidado para elaborar um esboço de lei do que viria ser a proteção patrimonial no país. Há de se reconhecer, que sua concepção foi visionária, uma vez que, intencionava proteger igualmente os bens culturais imateriais.[11] Ulteriormente, essa visão se firmou mundialmente, no período pós-guerra[12]:

Quando os movimentos políticos, sociais econômicos nas diversas regiões do mundo e o surgimento de novos atores no quadro mundial,

---

[10] SOARES,Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 23.

[11] Mário de Andrade definia Patrimônio Artístico Nacional como "todas as obras de arte pura ou de arte aplicada, popular ou erudita, nacional ou estrangeira, pertencentes aos poderes públicos, e a organismos sociais e a particulares nacionais, a particulares estrangeiros, residentes no Brasil" In: LEMOS, Carlos A. C. *Op. cit.*5. ed. São Paulo: Brasiliense, 2010, p. 38. No projeto de lei, Mário de Andrade adota a palavra arte como "uma palavra geral, que neste seu sentido geral significa a habilidade com seu engenho humano se utiliza da ciência, das coisas e dos fatos". As obras de artes são agrupadas em oito categorias: "1. Arte arqueológica; 2. Arte ameríndia; 3. Arte popular; 4. Arte histórica; 5. Arte erudita nacional; 6. Arte erudita estrangeira; 7. Artes aplicadas nacionais; e 8. Artes aplicadas estrangeiras" (Ibidem, p. 39).

[12] Nas palavras de Pedro Paulo Funari e Sandra Pelegrini: "O fim da guerra foi, portanto, um marco essencial que trouxe novos agentes sociais, com interesses diversos, para o centro da ação social e política. Os povos colonizados intensificaram a luta contra as potências coloniais e obtiveram resultados positivos, como no caso da Índia, independente em 1947. Estado multiétnico e democrático, a Índia representava a inclusão de novos agentes sociais no cenário internacional e era um sinal claro da falência dos modelos nacionalistas que enfatizavam um patrimônio homogêneo. (...) Nos países desenvolvidos, o pós-guerra foi caracterizado pelo crescente desenvolvimento de movimentos sociais, em prol dos direitos civis, da emancipação feminina, do reconhecimento da diversidade em vários níveis e aspectos". In:FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra C. A. **Patrimônio histórico e cultural.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006, p. 22-23.

com demandas e percepções diferentes também no campo do patrimônio cultural, trouxeram abordagens mais abrangentes de cultura e conduziram à busca de instrumentos efetivos para a salvaguarda do patrimônio cultural da humanidade[13].

Assim, na década de 50 há um amadurecimento. É quando a interpretação sobre patrimônio sofre uma evolução, sendo conceituado como:

conjunto de bens materiais e imateriais, acumulados durante o tempo ou produzidos na atualidade, os quais os homens valorizam como fundamentais para a fruição da vida no momento presente e que conservam para representar a transposição entre o passado e o futuro. É, ao mesmo tempo, herança, fruição e memória. É, também, principalmente para os países em desenvolvimento, uma possibilidade de sustentabilidade[14].

Desse modo, surge no Brasil, nas décadas de 60 e 70 a ampliação do termo patrimônio cultural e seus elementos conceituais, abrangendo a imaterialidade, sob influência de documentos internacionais[15] que direcionaram as diretrizes do tema de modo uniforme, adequando-se aos casos concretos de cada país. Em suma, houve a redefinição de políticas públicas de preservação do patrimônio cultural e uma nova percepção de que o patrimônio cultural é construído como recurso econômico em potencial. Essa última percepção teve maior precisão a partir da Carta de Veneza[16], datada de 1964, que expande o entendimento de monumento histórico para além da criação arquitetônica isolada, com a abrangência do ambiente urbano ou paisagístico que constitua o testemunho de uma civilização particular, de uma evolução significativa ou de um acontecimento histórico[17].

---

[13] SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 24 – 25.

[14] Idem.

[15] No plano internacional, destacam-se o Convênio para Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado, Haia, 1954 e a Carta de Nova Delhi, 1956, ambos produzidos pela Unesco. Apesar de não terem caráter vinculante para os Estados e serem apenas uma série de princípios internacionais a serem aplicados em matéria de pesquisa arqueológica, as recomendações da Carta serviram de base teórica para a elaboração da Lei 3.924/61 e proporcionaram a construção de fundamentos jurídicos para a proteção do patrimônio cultural: XI Assembleia Geral do ICOMOS – Sofia, 9 de outubro de 1996.

[16] O documento que ficou conhecido como Carta de Veneza foi produzido pela União Internacional dos Arquitetos e é, na verdade, o registro das conclusões do II Congresso Internacional de Arquitetura e de Técnicos de Monumento Histórico, ocorrido em 1964, na Itália.

[17] SOARES, Inês Virgínia Prado.*Op. cit.,*p. 26.

1.1 O conceito jurídico de patrimônio cultural introduzido no ordenamento brasileiro

No contexto do Estado Democrático de Direito, o conceito constitucional de patrimônio cultural brasileiro hodierno[18] deve observar os novos elementos agregados e as manifestações contemporâneas de cultura incorporadas. A Constituição brasileira de 1988 abarcou a imaterialidade na consideração dos bens que integram o patrimônio cultural brasileiro, não somente indicando que tanto as formas de expressão como os modos de fazer, criar e viver são bens culturais (art. 216, I e II da CF).

Embora o artigo 216 da Constituição Federal não apresente um conceito de patrimônio cultural brasileiro, oferece os elementos conceituais para a compreensão de seu tratamento e sua tutela jurídica. Nesse dispositivo é estabelecido que os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, constituem o patrimônio cultural brasileiro[19].

> O termo patrimônio cultural abriga todos os bens que tenham ou possam ter valor e interesse histórico, artístico, científico ou técnico para a sociedade brasileira como um todo ou para as comunidades de uma região, de um Estado federativo ou de um Município. Assim, o tratamento jurídico do patrimônio cultural deve abrigar, segundo a Constituição, um entendimento aberto e contemporâneo, dentro da diversidade sociocultural do nosso país e da dinâmica em que as relações sociais, econômicas, políticas e culturais se desenvolvem[20].

---

[18] A definição de patrimônio cultural sugerida por Carlos Lemos, com base nos ensinamentos de Hugues de Varine-Boham, em que se apresenta dividido em três grandes categorias, retrata o entendimento dominante no momento do surgimento do socioambientalismo no Brasil. Nessa conceituação os elementos culturais mais importantes seriam os resultantes dos recursos capturados na natureza e transformados pelo saber humano. A primeira categoria de bens abriga os elementos que pertencem ao meio ambiente natural, "os recursos naturais que tornam o sítio habitável"; a segunda categoria tem como elementos os não tangíveis: o conhecimento, o saber, as técnicas e o saber fazer; e a terceira categoria, a mais importante, é que "reúne os chamados bens culturais que englobam toda sorte de coisas, objetos, artefatos e construções obtidas a partir do meio ambiente e do saber fazer". Vale notar que os chamados elementos não tangíveis integram uma das categorias do patrimônio cultural que deve ser protegido independentemente de estar inserido em um suporte material. São, também, bens que viabilizam a produção dos "bens culturais" In: LEMOS, Carlos A. C. **O que é patrimônio histórico.** 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 2010, p. 8.

[19] V. Art. 216, caput. Nos incisos desse artigo é apresentado um rol exemplificativo dos bens culturais brasileiros.

[20] SOARES, Inês Virgínia Prado.*Op. cit*.,p. 111.

Um aspecto que merece relevância é que o bem material, tomado individualmente ou em conjunto, é considerado bem cultural a partir do momento em que porta valores de referência. Em decorrência, os bens materiais não precisam ser de origem brasileira para integrarem o patrimônio cultural brasileiro, mas, necessariamente devem ser portadores de referencialidade.

No que tange aos bens imateriais, a alusão aos valores de referência e à diversidade cultural aponta que a proteção desses bens como patrimônio brasileiro está condicionada à sua origem. Esses bens devem ser ligados à ação, à memória ou à identidade da sociedade brasileira. Além disso, devem ter origem nas práticas culturais ou na experiência histórica dos grupos formadores da sociedade brasileira, com as adaptações à realidade de sua vivência em nosso país.

1.2 Natureza jurídica do patrimônio cultural brasileiro: bem de interesse público

A previsão constitucional dos bens ambientais como bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida (art. 225) e a conceituação do bem cultural como bem portador de valor de referência ligado à memória, à identidade e à ação da sociedade brasileira (art. 216) fornecem ao bem cultural o traço de bens de interesse público, num claro afastamento do tratamento desses bens como estritamente ligados ao regime de direito público ou ao regime de direito privado.

No mesmo sentido, Carlos Frederico Marés de Souza diz:

> o bem cultural-histórico e artístico faz parte de uma nova categoria de bens, junto com os demais ambientais, que não se coloca em oposição aos conceitos de privado e público, nem altera a dicotomia, porque ao bem material que suporta a referência cultural ou a importância ambiental – este sempre público ou privado, se agrega um novo bem, imaterial, cujo titular não é o mesmo sujeito do bem material, mas toda a comunidade[21].

O marco de proveito público dos bens que agregam o patrimônio cultural brasileiro é inerente ao instante de sua fruição. Então, o bem cultural

[21] SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. 3. ed. ampl. e. atual. Curitiba: Juruá Editora, 2011, p. 24.

é alvo de proteção jurídica que abarca dois enfoques: o da dominialidade e o da fruição. A dominialidade se pauta no uso e gozo da propriedade de acordo com as normas e está direcionada pelo princípio da função social da propriedade. No que tange à fruição, cabe ao Estado, por ser o titular da situação jurídica do bem público, garantir o acesso aos bens e possibilitar a fruição numa perspectiva coletiva[22]. Novamente, vale destacar as palavras de Carlos Frederico Marés de Souza:

> Todos os bens culturais são gravados de um especial interesse público – seja ele de propriedade particular ou não. Aliás, isto ocorre não apenas com os bens culturais, mas também com os ambientais em geral. Esta nova relação de direito entre os bens de interesse cultural ou ambiental com o Estado e os particulares vem dando margem a uma nova categoria de bens, os bens de interesse público que não se reduz apenas a uma especial vigilância, controle ou exercício do poder de polícia da administração sobre o bem, mas é algo muito mais profundo e incide diretamente na sua essência jurídica[23].

A limitação imposta aos bens de interesse público é de qualidade diferente da limitação geral imposta pela subordinação da propriedade privada ao uso social. As limitações gerais produzem obrigações pessoais aos proprietários que devem tornar socialmente úteis suas propriedades, enquanto as limitações impostas a estes bens de interesse público são muito mais profundas porque modifica a coisa mesma, passando o poder público a, diretamente, controlar o uso, transferência, a modificabilidade e a conservação da coisa, gerando direitos e obrigações que ultrapassam a pessoa do proprietário, atingindo o corpo social, que passa a ser corresponsável, interessado e legitimado para sua proteção, além do próprio poder público.

Ao mesmo tempo em que a cidadania passa a ter direitos em relação ao bem cultural, como a visualização, a informação e o direito a exigir da Administração a sua manutenção e conservação, passa a ter obrigações em relação a ele, que estão diretamente ligados a sua proteção, constituindo crime

[22] SOARES, Inês Virgínia Prado.*Op. cit*., p. 95.

[23] SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Op. cit.*, p. 23

qualquer agressão a ele cometida[24]. A proteção do bem cultural, enquanto bem distinto do seu suporte físico[25], não é

proteção a interesses particulares ou individuais, nem a interesses do Estado, mas, efetivamente, proteção a interesses difusos, do povo, da sociedade, sem um titular imediato e exclusivo, mas cuja titularidade se estende a todos e é exercida por pressupostos de consciência e abnegação[26].

Assim sendo, para que a proteção dos bens culturais tenha eficácia, existe a imputação de ônus e obrigações tanto ao titular do bem patrimonial, como ao Estado.

2. A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

O direito fundamental ao patrimônio cultural pode ser analisado em duas dimensões: a) numa vertente subjetiva, como direito do homem (ou do grupo que pertence) que pode ser invocado para limitar a atuação estatal; b) numa vertente objetiva, como direito à manutenção dos bens materiais e imateriais portadores de valor de referência cultural[27].

O direito ao patrimônio cultural revela sua vertente subjetiva no direito de resistência do indivíduo (ou do grupo que pertence) à interferência estatal na sua liberdade de exercício cultural: desde as manifestações individuais cotidianas básicas, como a utilização da língua materna, a liberdade religiosa, a liberdade na escolha da alimentação, a valorização da memória, até as manifestações sociais essenciais para a sobrevivência, como o exercício de atividade remunerada, a garantia de acesso aos bens culturais, o respeito

---

[24] Idem.

[25] Os dois bens, o bem de domínio – propriedade privada – e o bem de fruição – propriedade coletiva -, coincidem no suporte físico, mas não na tutela jurídica nem na titularidade, que no primeiro caso se atribui ao proprietário e no segundo ao Estado, de modo que o titular do bem patrimonial não é sujeito ativo de poder em relação ao bem cultural correspondente, bem de fruição pública. É sujeito passivo de dever, de obrigação, de encargos que, em última análise, limitam o conteúdo do seu poder ativo incidente sobre a patrimonialidade (PIRES, Maria. "Direito urbanístico, meio ambiente e patrimônio cultural". In: **Revista de informação legislativa**, v. 38, n. 151, 2001, p. 219).

[26] SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Op. cit., p. 20.

[27] SOARES,Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 108.

aos direitos autorais, a garantia da conservação das bases materiais dos bens intangíveis, etc.

Enquanto direito fundamental autônomo, o direito ao patrimônio cultural desvia o foco na tratativa da seleção dos bens culturais. Pela dimensão objetiva, o direito ao patrimônio é protegido como instituto que porta valores e direitos essenciais à estrutura da sociedade democrática. A proteção do patrimônio está vinculada ao interesse da humanidade e da sociedade brasileira e se dá de forma autônoma, projetando-se nas relações privadas ou nas relações do indivíduo ou da coletividade com o Estado.

Desse modo, o direito ao patrimônio cultural traz em sua essência a relação dos operadores do direito ao seu conteúdo, além do que, conduz o propósito das normas infraconstitucionais, a fim de adentrar nas relações jurídicas. O proveito único da geração atual passa a dar lugar à defesa da memória coletiva e à edificação cultural dos ancestrais, com o objetivo de transferir a futuras gerações, do direito a sapiência cultural do transcorrido e à formação de recentes estudos e observações sobre os bens culturais protegidos.

Em sua dimensão objetiva, o direito fundamental ao patrimônio cultural encontra na dinâmica dos valores cotidianos essenciais para a fruição da vida com um mínimo de qualidade, os quais exigem a destruição ou modificação dos bens culturais, desafios que precisam ser ultrapassados também no âmbito jurídico. Nesse aspecto, importante é a observância aos princípios jurídicos que guiam a tutela e gestão do patrimônio cultural, os quais têm por pressuposto o direito da coletividade e de cada ser humano à memória coletiva, que se constrói a cada momento e deve ser acessível à presente geração e (ao mesmo tempo) constituir-se um legado à geração futura[28].

Por consequência, a compreensão do direito ao patrimônio cultural como direito fundamental repulsa a preservação patrimonial a serviço do interesse restrito da sociedade presente para dar lugar à proteção em razão do proveito intergeracional. Caracteriza, então, simultaneamente, o direito subjetivo do cidadão e da geração presente e a preservação do direito ao patrimônio cultural das gerações futuras. A exploração e reconhecimento do direito ao patrimônio cultural como direito fundamental atribui ao Estado responsabilidades consolidadas em funções que englobam subsídio além

[28] SOARES, Inês Virgínia Prado. *Op. cit.,* p.108.

de recursos materiais e humanos atribuídos à efetivação de programas que integram as políticas públicas patrimoniais. Do mesmo modo, assinala a obrigação do Estado em assegurar a manutenção e continuidade do patrimônio cultural brasileiro nos ambientes públicos e privados.[29]

Nesse entendimento, o direito ao patrimônio cultural é um direito fundamental, intergeracional e intercomunitário que pode ser executado individualmente e coletivamente, para atingir finalidade coletiva ou difusa[30].

2.1 Direito ao patrimônio cultural como direito humano e direito fundamental

Os direitos culturais são direitos humanos que se desenvolvem numa dinâmica social, na qual diversos instrumentos e mecanismos, aceitos na estrutura do Estado Democrático de direito, são utilizados com a finalidade de garantir o acesso, a fruição e o resguardo dos bens culturais. Desse modo, os direitos humanos culturais necessitam, além da garantia formal (prevista no sistema de justiça e no aparato administrativo), de uma garantia real, que se revela pelo aparato jurídico-administrativo estabelecido para a tutela e fruição do patrimônio cultural.[31]

Por certo, que a garantia real dos direitos culturais é a legitimação do acesso e desfrute dos bens materiais e imateriais fundamentais para viver, pela comunidade e do desenvolvimento sustentável do bem, caracterizado como autossuficiente e, indispensável para as futuras gerações. Ainda, segundo Inês Virgínia Prado Soares: "O direito ao patrimônio cultural é um desdobramento do direito cultural, já que sua concepção tem como pressuposto a diversidade cultural. Sua fruição, por sua vez, tem por base a liberdade e a educação"[32].

Como descrito no contexto da evolução cronológica da proteção do direito ao patrimônio cultural, no começo do século XX o patrimônio cultural passa a ser considerado tema constitucional, pela Constituição Mexicana de 1917 e pela Constituição Alemã de 1919 (esta última reconhecendo a titularidade pública deste patrimônio)[33].

---

[29] Ibidem, p.109.

[30] Com base nas ideias desenvolvidas por José Rubens Morato Leite sobre a proteção do ambiente no sistema brasileiro tendo uma dupla valência. In:MORATO LEITE, José Rubens. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 471.

[31] SOARES, p. 107.

[32] Idem, p. 107.

[33] BALLART; TRESSERAS. Op. cit., p. 87.

No Brasil, nos dispositivos da Constituição Federal de 1934 ainda não se vê um direito fundamental ao patrimônio cultural, com a dimensão que adquire no Estado democrático de direito. Nem se verá nas Constituições seguintes de 1937, 1946 e de 1967 (ou na EC 1/69). Porém, todas as Cartas brasileiras tratam da obrigação de proteção do patrimônio cultural pelo Poder Público, o que gera para os indivíduos e a coletividade um direito subjetivo.

Em estudo mais atento, pode-se constatar que a Lei de Ação Popular (1965), a Lei de Ação Civil Pública (1985) e o Código de Defesa do Consumidor (1990) despertaram novas perspectivas para o patrimônio cultural, uma vez que, forneceram elementos processuais essenciais para que ele fosse tratado como bem fundamental. A produção jurídica dessas leis favoreceu o aumento na base de legitimados ativos que protejam e valorizam os bens culturais e, que podem requerer do Poder Público, a responsabilidade de garantir o acesso e gozo aos bens culturais.

De acordo com a concepção de Inês Virgínia Prado Soares,

> o reconhecimento do direito ao patrimônio cultural como direito fundamental ocorre na Constituição de 1988, com o estabelecimento de uma organização jurídico - política do Estado brasileiro que possibilita a criação e o fortalecimento de um aparato normativo e institucional que garante a liberdade e igualdade no exercício dos direitos culturais (plano normativo) e também tutela os bens culturais (patrimônio cultural) como bens da vida, numa perspectiva de interação Estado – sociedade, para o desempenho dessa tarefa. Além disso, há a previsão de que os direitos fundamentais não são apenas os indicados nominalmente na Carta, mas também os direitos previstos nos tratados e convenções internacionais que versem sobre a matéria, com a incorporação imediata pelo ordenamento jurídico constitucional, por força do que prescrevem os §§2° e 3° do artigo 5° da Constituição Federal[34].

Neste sentido, o direito do patrimônio cultural é caracterizado como direito fundamental à luz da Constituição Federal de 1988 e, isto é notável no artigo 215 ("O estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso a fontes da cultura nacional..."), no artigo 216, §1° (com a previsão do dever de promoção dos bens culturais pelo Estado, com a colaboração

[34] SOARES, Inês Virgínia Prado. Op. cit., p. 109.

da sociedade) e no artigo 225 ("Todos têm direito ao meio ambiente..."). Os direitos fundamentais estão dispersos em todo texto constitucional e, por fim, o direito ao patrimônio cultural corpóreo ou abstrato é conjectura para o exercício de outros direitos fundamentais, a começar pelo direito à vida digna, com qualidade.

Importa ressaltar ainda o artigo 5°,§2° da Constituição Federal de 1988 "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Segundo Morato Leite:

> A qualificação de direito fundamental ao patrimônio cultural significa que para a tutela efetiva desse direito há necessidade da participação do Estado e da coletividade, de acordo com as normas constitucionais. O Estado, além da tarefa protetiva, deve também fornecer os meios instrumentais e materiais necessários tanto à implementação desse direito como ao seu exercício. O exercício do direito ao patrimônio cultural deve se dar dentro da diversidade e do valor de referência cultural atribuído aos bens pelos grupos que integram a sociedade[35].

Portanto, torna-se correto, reconhecer o patrimônio cultural como direito humano fundamental, também pela absorção imediata dos tratados e convenções internacionais que abordam sobre este elemento no nosso ordenamento jurídico constitucional, por efeito do que prescrevem os §§1°, 2° e 3° do artigo 5° da Constituição Federal de 1988.

3. A FUNÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A função do bem cultural é integrar os conteúdos dinâmicos e plurais típicos de um Estado democrático, participando da tensão sempre renovada entre a igualdade e a liberdade[36]. Para isso, no caso do Brasil, é necessário que o bem cultural atenda aos fundamentos do Estado democrático brasileiro, principalmente aos fundamentos da cidadania e da dignidade (e bem-estar)

---

[35] LEITE, José Rubens Morato. p. 88 **apud** SOARES, Inês Virgínia Prado.

[36] BONAVIDES. **Curso de Direito Constitucional,** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 345.

da pessoa humana[37]. O patrimônio cultural brasileiro deve contribuir para que sejam atingidos os objetivos fundamentais do Estado democrático: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades sociais e regionais e ainda a promoção do bem de todos[38].

De igual modo, a função do patrimônio cultural é vinculada aos valores e princípios democráticos espalhados por todo o texto constitucional, ligados à cidadania e à dignidade da pessoa humana, aos direitos sociais da educação, do trabalho, do lazer, da segurança, da proteção à maternidade e à infância[39].

A Constituição Federal de 1988 introduziu a trajetória do patrimônio cultural no curso do século XX, como já foi dito, e, denotou as bases que viabilizam a proteção dos bens culturais no bojo de um cenário histórico democrático com enriquecimento da referencialidade, da imaterialidade, da diversidade e do meio ambiente, enfatizou também as funções que o patrimônio cultural deve ter em nosso país.

A função do patrimônio cultural é dinâmica, isto é, se amolda aos valores e interesses da sociedade, no tempo e espaço no qual se encontra, a fim de que os bens culturais sejam assegurados. Os elementos presentes na atual concepção constitucional de patrimônio cultural brasileiro trazem metas a serem alcançadas pelo Estado e pela sociedade e estipula como algumas das funções do patrimônio cultural ser um elo entre passado e presente, elo que liga os fatos cotidianos ou excepcionais à memória, à ação e à identidade cultural dos grupos formadores da sociedade brasileira, contribuindo para o fortalecimento dos valores culturais dos grupos desfavorecidos[40].

Uma das funções do patrimônio cultural à luz da Constituição Federal de 1988 é coadjuvar para a educação em valores e sentimentos afetivos. Para tanto, a aplicação de políticas públicas, ações afirmativas e utilização de instrumentos já nominados na Constituição é imprescindível. Ainda como função do patrimônio, vale destacar sua função de sustentabilidade, a fim de garantir à comunidade a fruição dos bens culturais e demais bens da vida.

---

[37] Art. 1°, II e III, da CF/88.

[38] Art. 3°, I a IV, da CF/88.

[39] Estabelecidos no art. 6° da CF/88.

[40] SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 99.

As funções do patrimônio devem ser garantidas e implementadas pelo Poder Público, que contará com a sociedade no desempenho dessa tarefa. Contudo, a função de ser recurso para a comunidade encontra a limitação no desenvolvimento da vida com qualidade[41].

4. A APLICAÇÃO DO TOMBAMENTO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de cultura. Ora, enquanto as Cartas de 1824 e 1891 omitiram o tema, os textos constitucionais de 1934, 1937 e 1946 limitaram-se a atribuir ao Estado a responsabilidade em resguardar apenas alguns bens materiais – somente aqueles que representassem valor histórico, artístico ou paisagístico.[42] A Constituição de 1967 introduziu norma programática que declarou "amparo à cultura" como obrigação do Estado e acrescentou tutela a bens de valor arqueológico (artigo 172 da Carta de 1967).[43]

Nota-se que, apesar do reconhecimento de proteção à cultura, também dado por meio da legislação infraconstitucional (Decreto – lei 25/37), foi a Constituição Federal de 1988 que destacou a importância do tombamento como instrumento protetivo do patrimônio cultural, delineando a nova estrutura jurídica de promoção e amparo cultural.[44] A designação do tombamento no texto constitucional (artigo 216, §1°) reitera sua significância como instrumento protetivo. Neste sentido: "o dispositivo constitucional atualiza o instrumento".[45]

4.1 Os novos parâmetros adotados pela Constituição Federal de 1988 para aplicação do tombamento

Os requisitos que justificavam o tombamento antes da Constituição Federal de 1988 foram sucedidos por parâmetros mais objetivos. Requere-se, a partir de então, que o bem seja revestido de valor cultural, tenha referência

[41] Ibidem, p. 102.
[42] ZANDONADE, 2012, p. 46.
[43] Idem.
[44] SOARES, Op. Cit., p. 292.
[45] Idem.

à memória e identidade dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira, desviando a exigência de valor "excepcional" e feição "notável".[46] Segundo Sônia Rabello, "a ideia de monumentalidade (...) não mais se encontra ligada, necessariamente, à grandeza física da obra ou sítio, mas à sua expressão como processo e resultado da formação e da expressão de saber cultural de um povo"[47]

A exigência de ser "fato memorável" não deve existir mais no contexto constitucional em que nos encontramos, uma vez que, esta característica estava, normalmente, em conformidade aos interesses de um governo ditatorial (Estado Novo), não necessariamente correspondendo aos interesses da população, cuja participação política era restrita naquela época.[48] Para Riccardo Mariani,

> A interpretação ou valoração dos bens também é um exemplo da falta de adaptação dessa norma à nova ordem cultural, como pode ser constatado em relação ao "bem etnográfico". Por exemplo, a etnografia é a descrição dos povos de baixa cultura, noção essa que não pode mais ser aplicada para conceber o conhecimento e a produção artística do povo, a denominada "arte popular" e o "folclore", em contraposição pejorativa ao erudito e ao científico. Tal modo de ver o patrimônio cultural determinou que nos primeiros trinta anos de atuação do IPHAN, a ênfase protetiva recaísse sobre o patrimônio arquitetônico isolado, enquanto que o "popular" foi apenas considerado pitoresco e curioso, mas não artístico[49]

4.2 A observância dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal para a aplicação do tombamento

Propõe-se que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao tombamento como meio de proteção ao patrimônio cultura resulte da interpretação de dispositivo constitucional e, não só do Decreto – Lei n.°25 de 1937, uma vez que, a Constituição Federal de 1988 já sintonizou a mudança paradigmática do sentido de proteção dos bens culturais em seus

---

[46] ZANDONADE, 2012, p.215.

[47] CASTRO, Sônia Rabello. **O Estado na Preservação de Bens Culturais: o Tombamento**, Op. Cit., p.85.

[48] DANTAS, Fabiana Santos. **Direito Fundamental à Memória**. Op. Cit., p.177.

[49] MARIANI, Riccardo. Patrick Geddes e a presença da História no projeto urbano. In: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO PAULO. **O Direito à memória – Patrimônio histórico e cidadania**. São Paulo: DPH, 2012, p. 92.

artigos 215 e 216. O artigo 216 vem estruturar o conceito amplo de bem cultural, referindo – se à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira.[50]

As primeiras interpretações destes dispositivos constitucionais não se deram conta da mudança provocada pelo constituinte, acreditando-se que o Decreto – Lei 25 de 1937 continuara a viger apenas com o mesmo sentido que a inspirara: o tratamento excepcional do valor do bem cultural.[51]

5. CONCLUSÃO

Em suma, o desenvolvimento histórico da tutela jurídica do patrimônio cultural do século XIX, XX e início do século XXI teve e ainda tem diversas tendências e impasses. O estudo revelou, além de ocupar-se em fazer uma releitura crítica da historicidade das ideias que levaram ao conceito de patrimônio, mostrar o quanto o Direito viabilizou instrumentos de acesso aos bens culturais, resultado em mais justiça e dignidade humana.

Deduz-se que a Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de patrimônio cultural, elevando-o a direito humano e fundamental e, com isso, o seu regime jurídico sofreu relevantes transformações que merecem ser observadas. O texto constitucional vigente redefiniu o âmbito de incidência típico do tombamento, em destaque no que tange aos seus respectivos objeto, processo de aplicação e pressupostos.

Muito ainda tem que ser feito, novas políticas públicas devem ser formuladas; o direito deve ser projetado cada vez mais como instrumento, comprometido com a diversidade cultural, e, sobretudo, a participação popular, que sirva ao desenvolvimento econômico sustentável, viabilizando práticas sociais.

REFERÊNCIAS

BALLART Joseph; TRESSERRAS, Jordi Juan i. **Gestión Del patrimônio cultural.** 2. ed. Barcelona: Ariel, 2005.

[50] Idem.

[51] Idem.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____.**Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

_____.**História Constitucional do Brasil**. 4ª ed. Brasília: OAB Editora, 2002.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. n.206, Supremo Tribunal Federal, 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3820983>. Acesso em 30/02/2015.

_____ **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 20 de abril de 2015.

_____. **Decreto-Lei n.º 25**. Brasília, 1937. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del0025.htm>. Acesso em 20 de abril de 2015.

_____. **Constituição de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 22 de abril 2015.

CARTA de Veneza. Disponível em: <www.iphan.gov.br/legislac/cartaspatrimoniais/Veneza-64.htm>. Acesso em: 15 de abril 2015.

CASTRO, Sônia Rabello de. **O Estado na preservação de bens culturais**. Rio de Janeiro: IPHAN, 2009.

COSTA, Rodrigo Vieira. **A dimensão Constitucional do Patrimônio Cultural**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

_____. "Cultura e Patrimônio Cultural na Constituição da República de 1988 – a autonomia dos direitos culturais". In:**Revista CPC**, n.6, p.21-46, maio 2008/outubro 2008.

DANTAS, Fabiana Santos. **Direito Fundamental à Memória**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

DECLARAÇÃO de Sofia de 09 de outubro de 1996, elaborada durante a XI Assembleia Geral do ICOMOS. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Sofia%201996.pdf>. Acesso em: 03 de março 2015.

FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

FRANÇA. Lei de 31 de dezembro de 1913. **Lei sobre Monumentos Históricos** (disponível em http**: // www.legifrance.gouv.fr**, acesso em 22.04.2015).

FUNARI, Pedro Paulo. **Arqueologia**. São Paulo: Contexto, 2003.

_____; PELEGRINI, Sandra C. A. **Patrimônio histórico e cultural**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

GALLO, Max, **Revolução Francesa: o Povo e o Rei – 1774-1793**, trad. De Júlia da Rosa Simões, Porto Alegre, L&PM, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, 3ª Ed.,trad. De João Baptista Machado, revisão para a edição brasileira de Silvana Vieira, São Paulo, Martins Fontes, 1991,

LEMOS, Carlos A. C. **O que é patrimônio histórico**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 2010.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARIANI, Riccardo. Patrick Geddes e a presença da História no projeto urbano. In: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO PAULO. **O Direito à memória – Patrimônio histórico e cidadania**. São Paulo: DPH, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NABAIS, José Casalta. **Introdução ao Direito do Patrimônio Cultural**. Coimbra, Livraria Almedina, 2004.

OLIVEIRA, Fernando Andrade. **Limitações administrativas à propriedade privada imobiliária.** Rio de Janeiro: Forense, 1982.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PIRES, Maria Coeli Simões. **Da proteção ao patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

_____. Direito urbanístico, meio ambiente e patrimônio cultural. In: **Revista de informação legislativa**, v. 38, n. 151, 2001.

SILVA. José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____**Direito Urbanístico Brasileiro**, 6ª Ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2010.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. 3. ed. ampl. e. atual. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

Supremo Tribunal Judiciário. Recurso Especial n. 90423/PE. Relator. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 06/12/2004. **JusBrasil**, Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19346673/recurso-especial-resp-90423-pe-1996-0016340-5/relatorio-e-voto-19346675>. Acesso em: 11/07/2015.

ZANDONADE, Adriana. **O tombamento à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

DESVALORIZAÇÃO DA CULTURA, HISTÓRIA E PATRIMÔNIO QUIXADAENSE: A APLICABILIDADE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NO DESENVOLVIMENTO CULTURAL DA CIDADE MARAVILHOSA DO CEARÁ

DEVALUATION OF THE CULTURE, HISTORY AND HERITAGE QUIXADAENSE: THE APPLICABILITY OF THE ORGANIC LAW ON MUNICIPAL CULTURAL DEVELOPMENT OF THE WONDERFUL CITY OF CEARÁ

Danielly Cristine Lavor Holanda[1]
Thaís da Silva Fideles[2]
Ms. Kátia Gardênia da Silva Coelho[3]

RESUMO

Este artigo veio a trabalhar a questão da desvalorização do patrimônio cultural no Sertão Central cearense, voltado ao estudo teórico do patrimônio cultural de Quixadá-CE, focando-se acerca dos bens materiais e imateriais que compõem a cultura e a personalidade desta região, como também, sobre o nítido descaso por parte do poder público para com o patrimônio cultural da Terra dos Monólitos. O trabalho visa salientar a importância do conhecimento e da valorização da cultura para que se entenda a transformação do homem em sociedade e a identidade coletiva. É por meio da cultura que pode ser analisado a evolução do homem, seja esta socialmente, ou individualmente. Seu ponto alto de problematicidade residiu na falta de amparo do governo para com os bens patrimoniais que simbolizam a cultura do município de Quixadá, bem como na falta de políticas públicas em face da aplicação da lei orgânica municipal, existente desde 2009, na preservação, estímulo e acesso aos bens pertencentes ao conjunto cultural e histórico de Quixadá. Diante deste conjunto de questões, a presente pesquisa dividiu sua análise em tópicos para um melhor compreendimento sobre o conteúdo estudado. A metodologia utilizada na construção deste artigo constitui-se de material bibliográfico (doutrinas clássicas e contemporâneas na área do Direito Constitucional, Ambiental e Civil) como também

[1] Acadêmica do 4º Semestre do Curso de Direito da Unicatólica de Quixadá-CE; Integrante do Coletivo de Assessoria Jurídica Universitária Popular - CAJUP Sitiá; Membro do Projeto de Pesquisa e Extensão Interdisciplinar: Educação Ambiental e Justiça Social; Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Unicatólica de Quixadá.

[2] Acadêmica do 3º Semestre do Curso de Direito da Unicatólica de Quixadá-CE; Membro do Projeto de Pesquisa e Extensão Interdisciplinar: Educação Ambiental e Justiça Social.

[3] Mestre em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará - Uece (2012); Bolsista da FUNCAP; Professora da Unicatólica de Quixadá-CE; Membro fundadora do Projeto de Pesquisa e Extensão Interdisciplinar: Educação Ambiental e Justiça Social.

legislações referentes ao assunto trabalhado. O trabalho resultou na identificação de uma omissão iminente por parte do Poder Público e das autoridades responsáveis pela preservação do Patrimônio Cultural que forma a identidade do município de Quixadá, bem como, a fragilidade da Lei Orgânica desta cidade que não é executada ou cumprida de maneira eficaz.

Palavras-chaves: Cultura. Lei orgânica. Patrimônio. Preservação. Quixadá.

ABSTRACT

This article deals with the question of the devaluation of cultural heritage in the Central Sertão of Ceará, focused on the theoretical study of the cultural heritage of Quixadá-CE, focusing on the material and immaterial goods that make up the culture and personality of this region, as well as, about the clear disregard on the part of the public power for the cultural heritage of the Land of the Monoliths. The aim of this work is to emphasize the importance of knowledge and the value of culture in order to understand the transformation of man into society and collective identity. It is through culture that the evolution of man, whether socially or individually, can be analyzed. Its high point of problematicity resided in the lack of support of the government for the patrimonial assets that symbolize the culture of the municipality of Quixadá, as well as in the lack of public policies in the face of the application of the municipal organic law, existing since 2009, in the preservation, stimulus and access to the goods belonging to the cultural and historical complex of Quixadá. Faced with this set of questions, this research divided its analysis into topics for a better understanding of the content studied. The methodology used in the construction of this article consisted of bibliographical material (classic and contemporary doctrines in the area of Constitutional, Environmental and Civil Law) as well as legislations referring to the subject worked. The work resulted in the identification of an eminent omission by the Public Power and the authorities responsible for the preservation of the Cultural Patrimony that forms the identity of the municipality of Quixadá, as well as the fragility of the Organic Law of this city that is not executed or fulfilled in a way effective.

Keywords: Culture. Organic law. Patrimony. Preservation. Quixadá.

INTRODUÇÃO

A paisagem propícia de uma cidade repleta de monumentos naturais e *bonita por natureza é* cartão postal do Sertão Central do Ceará. Quixadá tem uma identidade cultural fortemente marcada pelos seus bens patrimoniais, sejam eles materiais e/ou imateriais. Genuinamente nordestina, hoje é considerada uma das cidades mais exuberantes e peculiares do Ceará, por

ser construída ao redor de *inselbergs* (monólitos), caracterizando-a como uma cidade única e própria do Sertão Central.

Quixadá é marcada por suas formações rochosas que dão "*luz e vida*" a cidade e a sua paisagem natural, que quebram a aparência monótona da depressão sertaneja. É terra boa onde referentes escritores como Raquel de Queiroz, João Eudes da Costa e Jáder de Carvalho marcaram a história em escritos e saberes desta cidade, que servem de apoio à memória, uma vez que o passado só existe quando se apoia em objetos que os interligam. O exercício desta memória coletiva pretende associar à formação da identidade de um povo sertanejo que têm tanto a oferecer, como a ser preservado.

Os recursos que norteiam e caracterizam esta região estão intrinsecamente ligados a cultura que é perpassada de geração em geração. Os bens culturais são objetos responsáveis pela diferenciação de grupos e sociedades que ajudam o povo de outras culturas e realidades a compreenderem características próprias de outras identidades.

O artigo irá analisar a questão da desvalorização dos bens culturais da cidade de Quixadá, não só por uma ótica literal, como também, trazendo para dentro da construção da problematicidade, a visão real dos autores em vista do atual cenário de descaso que o município vem passando ao longo dos anos, bem como irá discutir acerca da omissão latente por parte de Poder Público e das autoridades competentes.

Para tanto este trabalho está dividido em três partes onde num primeiro momento será exposta a riqueza que a cidade de Quixadá possui, desde seus monumentos naturais, seus costumes, tradições, suas riquezas históricas e sua cultura, para que se perceba o vasto patrimônio que o município possui, destacando-se em toda região.

No segundo capítulo será analisado o processo de desvalorização dos bens materiais e imateriais que compõem o acervo cultural e histórico, sobretudo ocorrendo por parte do poder público, ao não estimular as práticas, a preservação e a identificação desse patrimônio, e também da própria população, o que causa a perda da identidade cultural do município e consequentemente do acesso a sua cultura.

O terceiro capítulo irá tratar a respeito dos principais instrumentos e dispositivos da Lei Orgânica de Quixadá, avaliando sua eficácia no que diz respeito ao cumprimento das competências constitucionais de preservação cultural. O presente artigo retrata, em sede de conclusão, a percepção do

prejuízo e detrimento à identidade cultural do município de Quixadá, e em face a uma legítima aplicação de leis que alimentem e preservem a cultura quixadaense, Quixadá se tornaria cidade referência para todo Ceará e até mesmo Brasil.

1. HISTÓRIA DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ

Nesse intervalo de tempo, tudo indica que os índios foram subjugados, por meio de guerras de extermínio e expulsão de suas terras, quando o território do atual Quixadá começou a crescer, mais precisamente em um dos locais históricos e culturais da cidade, a praça Coronel Nanam.Quixadá, "*Terra dos monólitos*", é uma cidade historicamente construída sob o olhar de uma paisagem natural, rica por seu patrimônio cultural, (material e imaterial). O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, disponibiliza, através do acervo bibliográfico *online,* marcos históricos da criação da cidade de Quixadá-CE, que foi construída ao redor de toda a zona ribeirinha do rio Sitiá habitada pelos índios tapuias canindés. Pode-se deduzir que aos poucos estes índios tiveram que se afastar da região na medida em que estas terras iam sendo invadidas pelos brancos, na época do colonialismo e de exploração ambiental e territorial. Depois de um longo período, em 1698 as primeiras concessões foram feitas, no entanto foi apenas em 1705 que houve de fato a ocupação efetiva quando os coronéis Manoel Gomes de Oliveira e André Moreira de Barros conseguiram habitar o território, mediante ação arbitrária aos dos índios.

SANTOS (2011, p. 41) explica que em 1747, com o fazendeiro cearense José de Barros Ferreira, houve estabilização de moradores e desenvolvimento territorial, quando ele adquiriu o sítio "Quixedá", e depois com a distribuição das terras marginais ao redor do Rio Sitiá[2]. A contribuição de José de Barros foi de extrema importância para que Quixadá se tornasse um dos polos mais cobiçados e desenvolvido no futuro. Foi nestas redondas que se deu a criação de um dos primeiros vilarejos, criando-se no mesmo local uma capelinha que hoje é a Igreja Matriz de Quixadá, Capela Jesus Maria José. As terras que foram vendidas ao fazendeiro, pelo coronel Manoel Gomes, foram suficiente para que José de Barros fosse considerado o 'fundador' da cidade. A fazenda prosperou e transformou-se em distrito do município de Quixeramobim,

podendo-se afirmar, portanto, que Quixadá teve seu início de história datado de 1747 (COSTA, 2002, p.12).

Logo pode-se afirmar que Quixadá é em si a própria herança cultural do povo e isso vai de consonância com o que CANCLINI (1994) define sobre patrimônio, como um conjunto de bens culturais produzidos pelos segmentos sociais em cada tempo histórico e também os bens culturais visíveis e invisíveis, tais como idioma, conhecimento, documentação, artesanato, entre outros. A paisagem e a arquitetura natural da cidade é, portanto, o próprio patrimônio do povo e esta estrutura física e referencial de "*cidade dos monólitos*", cria o vínculo entre o patrimônio cultural com os direitos da coletividade de exercitar e preservar a cultura local do povo quixadaense.

Indo ao encontro desta perspectiva, pode-se fazer uma alusão que Quixadá e sua região poderia ter um reconhecimento patrimonial comparado ao do Rio de Janeiro, passando, portanto, a ser considerada, a *"cidade maravilhosa do Ceará",* pela quantidade de monumentos naturais e históricos que a região oferece. Toda a história de Quixadá é construída em decorrência dessa grande valoração que a cidade traz em seu patrimônio. A própria toponímia adotada majoritariamente pelos historiadores faz relação a seu patrimônio material. Para Santos (2011, p.35), o fato de o município ser cercado por pedras deu alusão a ideia de que o nome "Quixadá" fosse deformação da palavra "queixada", origem indígena, sendo interpretada como "quintal de rocha". Alguns pesquisadores a palavra "Quixadá" podia ser de origem tapuia, designando um rio-riacho (qui ou ki = água, ribeira ou rio) ou se referindo à tribo Quixará ou Quixadá, que habitaria a barra do rio Sitiá, nascedouro do município. Percebe-se que todas as várias versões adotadas fazem referências ao próprio patrimônio cultural da cidade e isso se dá na importância da história da cidade na sua cultura.

Pensando nesta ideia de preservação do patrimônio como objeto de identidade cultural e de memória coletiva, NASCIMENTO (2017, p. 132) defende que os bens patrimoniais servem de apoio à memória que estão relacionadas a fatores imateriais que associa à formação identitária de um povo, e analisando de forma sistemática, Quixadá oferece esta riqueza à população, através do conjunto material e imaterial que compõe o patrimônio histórico cultural município.

Diante disso, para oferecer segurança jurídica a sociedade sobre patrimônio cultural, o art. 216 da Constituição Federal de 1988 cita:

> Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A luz da lei não se vale apenas no âmbito municipal e\ou estadual, mas a CF\88 brasileira também traz em seu arcabouço jurídico uma garantia do é e do que faz parte da constituição patrimonial de um território. Para tanto, o Governo Federal, por meio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), preserva o patrimônio cultural brasileiro, utilizando-se do tombamento, do registro e da chancela da paisagem cultural. Sendo assim, o Iphan inscreveu dois bens quixadaenses nos livros de tombo Arqueológico, Paisagístico e no histórico. O Açude do Cedro foi o primeiro, em 1984 e o segundo, em 2004, o Conjunto Paisagístico dos Serrotes (13 conjuntos de monólitos). Mas a grande problemática que permeia atualmente é que não basta que estes bens sejam apenas tombados, "[...] ato administrativo realizado pelo Poder Público com o objetivo de preservar, por intermédio da aplicação de legislação específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados[...]",(IPHAN, 2014) é preciso que as leis infraconstitucionais, tragam além do texto jurídico garantista, a atuação do governo em face da preservação e conservação desses bens (materiais e imateriais) ricos de uma cultural histórica, seja através do incentivo à cultura nas escolas, ou até mesmo na cultura cuidadosa da sociedade e no incentivo ao ecoturismo na região.

Atualmente estes bens estão sendo indicados a patrimônio Mundial pela Unesco, por se tratar da primeira grande obra hidráulica moderna do continente sul-americano, bem como o conjunto paisagístico, que é preservado pelo Monumento Natural dos Monólitos, unidade de conservação de proteção integral que objetiva preservar os inselbergs (monólitos) característicos da região, cujo diploma legal encontra-se em processo de revisão pela

Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), conjunto que cria uma paisagem com uma beleza ímpar, elegante e singular no sertão central.

Além desses, Quixadá tem um vasto patrimônio cultural, dentre eles ainda se destacam outros bens tombados pelo próprio município, pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Quixadá, (Conpaq), como a Praça do Chalé e o museu Jacinto de Sousa. Outras edificações da cidade também estão neste processo de tombamento, entre eles a Igreja do Colégio Sagrado Coração de Jesus, que é o templo religioso mais antigo de Quixadá. Ele foi construído em 1784 por José de Barros, onde o mesmo está sepultado, desde 1795.

A fazenda "Não Me Deixes" era onde morava a escritora Raquel de Queiroz, caracterizada como uma Reserva Particular do Patrimônio Natural, e isso quer dizer que todos os animais e plantas que existirem naquela área serão preservados. Essa foi uma decisão da escritora Rachel de Queiroz para manter a paisagem e a vida natural na sua fazenda. Foi naquela localização que a escritora viveu grande parte de sua vida.

Existem ainda bens que não são materiais, como os Profetas da Chuva, são homens e mulheres que através da natureza decifram sinais para estimar um evento natural, através de profecias. A reunião acontece anualmente no segundo sábado de Janeiro e este evento acontece desde 1997 e reúne profetas de vários municípios. Isso mostra uma prática que perpassa de geração para geração, mostrando assim que os bens não são intimamente ligados apenas ao indivíduo, mas perpassa a ideia de uma coletividade, mostrando um valor intrínseco de coletividade. Para Nascimento (2017, p. 133) toda esta contribuição e interação são produtos da cultura de um povo, de toda ação inteligente do homem, e é diante desta afirmação que pode-se notar que as práticas culturais do povo quixadaense reúnem e carregam consigo a ideia de unidade sobrevive na cultura popular, que é transmitida muito mais pelas famílias do que pelo investimento de políticas públicas.

Diante de tanto que Quixadá pode oferecer com sua história e cultura, o turismo poderia se configurar em uma atividade econômica importante que contribuiria para esta unicidade da cultura quixadaense. Segundo Behr (2007, p. 34) quando o homem extrai conscientemente aquilo que a natureza proporciona, ele garante o equilíbrio entre o trabalho e o ambiente, tendo como resultado uma cultura profundamente enraizada, que mescla o trabalho

com a sua cultura. Isso quer dizer, que essa implicação afetaria diretamente de forma positiva na vida cultural e social das cidades e das pessoas.

Muitos outros bens patrimoniais fazem parte da construção da rica cultura de Quixadá. Poucos sabem, mas um dos primeiros povos que habitaram esta região foram os Africanos. De herança, em Quixadá, no sítio Veiga, no distrito de Dom Maurício, vive uma comunidade reconhecida como remanescente de quilombo. Deve-se frisar que um dos marcos da luta do povo quilombola é o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que explicita em seu artigo 68: "Aos remanescentes das comunidades de quilombo que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos" (BRASIL, CF – 1988).

De acordo com dados do Incra (2017), o Sítio Veiga é uma tradicional comunidade quilombola de Quixadá e tem entre suas principais tradições o grupo de Dança de São Gonçalo, que há pelo menos 100 anos vem sendo repassada de geração em geração, em apresentações de louvor ao santo e em participações em eventos culturais. É interessante destacar que uma das últimas conquistas do povo, foi o reconhecimento do direito à posse das terras, por meio da portaria publicada pelo Incra em Janeiro de 2017. Mas não diferente de outras comunidades quilombolas, eles sofrem com a invisibilidade bem como a negligência e negação dos direitos básicos do homem, ou melhor dizendo, os serviços públicos não chegam a esta comunidade. Existem vários trabalhos acadêmicos e de estudos da Universidade Unicatólica de Quixadá em parceria com o povo nativo daquela região.

Para tanto, pode-se afirmar que Quixadá tem um vasto patrimônio cultural e é um importante formador de historiadores e de uma cultura milenar. Além de todos que foram discorridos, existem ainda a Pedra da Galinha Choca, que faz parte do completo de conjunto dos 13 monólitos, sendo um dos principais pontos turísticos da cidade; o Santuário N. Senhora Imaculada Rainha do Sertão, construído em 1995, localizado na Serra do Urucum, um lugar de adoração, mas também de visitação pública e de lazer, como a exemplo a rampa de voo livre, onde anualmente acontecem campeonatos mundiais. Ainda há o Chalé da Pedra, que é uma bela casa construída no alto de uma pedra, que hoje funciona como o Memorial Rachel de Queiroz, fazendo parte do Centro Cultural que também leva o nome da escritora cearense; a Lagoa dos Monólitos, ou açude do Eurípedes, hoje um lugar altamente poluído, onde todo o esgoto da cidade é despejado a "céu aberto"; a Pedra do Cruzeiro, uma formação rochosa, situada nas mediações do centro da

cidade, visitada por muitos turistas, mas que também é um dos bens que não existem preservação para que se conserve como um bem patrimonial de Quixadá; a Serra do Estevão, uma das pequenas cidades montanhosas da região do Sertão Central, e a Gruta de São Francisco, originalmente lugar de peregrinação, foi transformada, em 2008, em centro religioso.

Pode-se notar que a própria natureza de Quixadá é a característica principal que embeleza e oferece conhecimento e renda ao povo desta região. No entanto, a grande problemática que paira sobre esses monumentos é o descaso do Estado na sua conservação e preservação. No decorrer do presente trabalho, será visto que existe um ordenamento jurídico que resguarda este direito que não é só social, mas também ambiental, passando a ser considerada uma cidade que poderia ser objeto de estudo histórico e referencial no estado do Ceará, no Brasil e até mesmo no mundo. Cabe às Unidades de Conservação em parceria com o próprio povo na construção de uma cultura que busque proteger os espaços patrimoniais através do poder público, para assegurar a conservação desses recursos ambientais, que possuem características relevantes, sendo-os submetidos a um regime especial de administração e adequada proteção.

2. DESVALORIZAÇÃO DA CULTURA, HISTÓRIA E PATRIMÔNIO QUIXADAENSE

Em todo o Brasil, embora exista legislação sobre o assunto, a conservação e a preservação dos elementos que compõem a identidade cultural de determinada região é quase inexistente, em especial a crimes e delitos contra o nosso patrimônio. Em Quixadá, o desprestígio cultural pode ser percebido no que diz respeito ao acesso a sua cultura, com pouco estímulo do poder público em ações que incentivem o turismo e atividades culturais. Embora os órgãos e entidades da União, Estados e Municípios, tenham se esforçado para cumprimento de suas missões, através de tombamentos, vigilância e registro, geralmente eles não contam com respaldo financeiro e pessoal para eficaz proteção do patrimônio.

Uma cidade que deveria ser símbolo no Estado do Ceará, pela riqueza material e imaterial a que dispõe, acaba resumindo atividades ligadas ao acervo cultural à meras ações de cunho político e publicitário, e o acesso, que já é pouco, fica prejudicado por uma falta de interesse dos próprios

cidadãos. A exemplo temos o descaso com o Museu Jacinto de Sousa e o galpão da RFSA, ambos são prédios históricos, que se encontram em estado de abandono parcial ou total, com sua estrutura comprometida e risco de desabamento, e que representam elementos arquitetônicos de imenso valor cultural e integram o patrimônio histórico da cidade.

Bens públicos, que representam a história da comunidade, da produção artística e até mesmo do desenvolvimento social. Datados do início do século XX, e que significam muito além do legado de culturas anteriores, mas sim parte da identidade do próprio município, que surge e se desenvolve a partir do progresso de determinadas épocas, envolvendo sentimentos, conhecimentos e a própria dimensão humana, sendo fundamental para as sociedades atuais preservar esse patrimônio.

> As comunidades sempre deixam marcas no lugar onde vivem que identificam a sua história individual e coletiva materializando assim, nestes espaços, sua identidade, suas tradições e seus costumes. Neste sentido, entende-se que todos os lugares trazem sinais peculiares do modo de ver e viver da população que habita ou habitou o local (JOHN, 2012).

Logo, pode-se perceber que todo o acervo de bens materiais e imateriais que a cidade possui, mostra esses sinais peculiares de uma riqueza cultural imaterial incalculável, oriunda das tradições, costumes e práticas comuns ao povo nordestino, mas que têm sido gradualmente desaprendidas e esquecidas. Isso ocorre principalmente pelo fato da cultura imaterial estar ligada a celebrações, formas de saberes, formas de produção e à lugares específicos, nesse sentido sai de cena a coisa em si, e o enfoque recai sobre a "ação, hábito ou costume", como exposto pelo Centro Regional para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da América Latina - CRESPIAL (2014): "A importância do patrimônio cultural imaterial não reside na manifestação cultural em si, mas no acervo de conhecimentos e técnicas que se transmitem de geração em geração."

Citando caso análogo, temos o Grupo de Careta Reisado Boi Coração, que é a manifestação de uma tradição popular de Quixadá, onde pessoas caracterizam-se nas figuras dos "caretas", e através de seus cantos, danças, crenças, gestos e visual criam uma estética própria e inovadora, singular na região. Tradição que data da década de trinta do século XX, mas que quase foi extinta em 1999, devido a descontinuação de sua prática, visto que a tradição

do Caretas Reisado do Boi ultrapassa a figura dos objetos, das vestimentas, da dança ou do canto, pois se integraliza na soma de todos esses elementos, e principalmente na prática habitual dos moradores da região.

Figura 1. Grupo Careta Reisado Boi Coração, da Comunidade Cipó dos Anjos, Quixadá.
Fonte: Diário Sertão Central.

Outro exemplo de saber imaterial que está sendo perdido na região quixadaense é a produção de artefatos e artesanatos típicos, feitos a partir do couro curtido, como os chamados "tamboretes", ou ainda a produção de redes e utensílios de barro, a concepção de cultura imaterial nessas práticas não está relacionada ao objeto, mas sim ao modo de fazer, à habilidade que os povos tradicionais possuíam.

A perda, descontinuidade e desvalorização dessas atividades ocorre por três motivos básicos, por falta de identificação da atividade cultural, que de acordo com Silvestrin (2014) se refere aos processos de produção de conhecimento e documentação dos bens culturais, no âmbito da ação institucional, e pela inexistência do reconhecimento dessas atividades, e que segundo a mesma autora se refere a ação do Estado por meio da qual se realiza a seleção e valoração de bens culturais através de processos e instrumentos específicos, constituindo-os como patrimônio cultural.

Negligências ocorridas em Quixadá, assim como nos demais municípios, têm causado um declínio na sua identidade cultural, conhecida por admiráveis bens naturais, históricos e culturais, distintos de toda região nordeste. Pode-se afirmar que identidade é vista como algo móvel, ou seja, é algo que sempre está em construção, vai sendo moldado no contato com o outro, com isso a

identidade de um município é construída por sua história, pelas suas tradições e também por seu patrimônio cultural.

Todo o perfil e identidade de uma coletividade, ou de um município, como é o caso de Quixadá, é resultado de um período histórico, dinâmico e interativo, constituído do conjunto de elementos produzidos nesse período, toda criação artística, toda tradição e costumes, ajudando a compor essa identidade. A desvalorização da cultura, implica diretamente na própria desvalorização da identidade do município.

A Terra dos monólitos, detêm de um imensurável patrimônio cultural, que vão desde as paisagens naturais, ao legado histórico deixado de outras épocas e às figuras ilustres, conhecidas em todo nordeste e no Brasil. O não cumprimento do dever dos órgãos públicos, acarreta diversas disfunções, como a perda da herança deixada por outras gerações, detrimento das atividades turísticas e perecimento da identidade cultural do município.

3. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DA CIDADE DE QUIXADÁ COMO INSTRUMENTO DE ESTÍMULO E PROTEÇÃO CULTURAL

A República Federativa do Brasil além de ser considerado um país com grande extensão territorial, com aproximadamente 8.516.000 km² segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é também uma nação com vastas belezas naturais, culturais e históricas, o que inclui seu patrimônio natural como exemplo, a Mata Atlântica, assim como seu patrimônio material formado por famosas edificações e obras de cunho artístico.

A Constituição brasileira de 1988, afim de assegurar a proteção desses patrimônios, estabeleceu e entregou em seu artigo 23, inciso III, a competência de resguardar estes bens, aos principais entes federativos do Brasil, a União, os Estados, o Distrito Federal e aos Municípios, delimitando e especificando cada um deles como documentos, obras e todo e qualquer bem de valor histórico artístico e cultural.

> Para encarecer a aproximação entre os entes da República Federativa, a Constituição prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, reunidos em função de objetivos comuns de natureza constitucional — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas —, preservacionista — conservar o patrimônio público, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, cultural, os

> monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, o meio ambiente, as florestas, a fauna, a flora, impedir a evasão, a destruição e a descaracterização das obras de arte. (TAVARES et all, 2005, p. 708)

O foco para o qual a discussão e problemática deste artigo está voltado, é a forma como estes entes federativos, especificamente o município de Quixadá, trata e cuida dos patrimônios referentes e pertencentes a este, haja visto a grande diversidade desses bens, e sua importância na história e na cultura da cidade e de seus habitantes, que transferem as belezas monumentais desse lugar, suas vidas e seus legados.

3.1 Efetividade da Lei

Criada no dia 18 de Julho de 1990, a Lei Orgânica do município de Quixadá, "Carta Magna" do povo Quixadaense, é dividida em quatro títulos, estes subdividem em capítulos, e estes, se subdividem em seções, formando a estrutura básica de uma Constituição. A Lei abarca questões como política econômica, educacional, urbana e também a que é o centro deste trabalho, a política do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

> O Município ganhou pela Constituição de 1988, galas de ente federativo, com reserva própria de área de atuação (arts. 29 e 30) e até mesmo menção no art. 1o, conferindo ao Brasil a característica única de uma federação constitucionalmente estabelecida em três níveis. (FILHO SLAIB, 2009, p. 49)

Em seu artigo 208, a Lei Orgânica de Quixadá traz em suas disposições a respeito do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural pertencente ao município, destacando atribuições e vedações para com a matéria, assim como seu artigo 172, I, quando a mesma atribui ao município explicitamente a competência de proteger as obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico, bem como as manifestações de cultura local.

Entretanto, o que se vê hoje na cidade de Quixadá, é uma latente displicência por parte das autoridades municipais e igualmente dos outros entes federativos, quando a matéria em questão é a proteção, o cuidado, a asseguração com o patrimônio deste município, que abriga muitas belezas e títulos por sua excepcional quantidade de patrimônios, sejam eles de cunho natural, histórico ou artístico.

Um desses principais patrimônios e destino turístico da cidade, sendo considerado pela população como seu cartão postal, é o Açude do Cedro. Tendo sido ordenada sua execução no Governo Imperial de D. Pedro II, a construção foi umas das primeiras medidas para o combate a seca no Brasil, sendo terminada no ano 1906. Sua forma suntuosa chama atenção de diversos turistas ao longo do ano, sendo foco de visitação constante por muitas pessoas.

A venustidade do lugar, não tem passado em branco ao longo dos anos, sendo este, indicado a receber o título de Patrimônio Mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (Unesco) no ano de 2015. Entretanto, todo esse reconhecimento não foi suficiente para conscientizar as autoridades locais responsáveis pela preservação do lugar, nem mesmo por parte dos órgãos que são incumbidos pela sua asseguração: IPHAN e o DNOCS, a cuidarem e manterem esse ponto turístico com o mínimo de salubridade para a visitação, tornando até as áreas comerciais como restaurantes que haviam dentro do local, fechados por um bom tempo.

Outro local de grande importância histórica localizado no município de Quixadá, é um galpão pertencente a antiga rede ferroviária federal S.A, a Rffsa. Situado no Centro da cidade, o lugar é alvo de constante reclamação por parte da população e principalmente dos comerciantes que têm seus estabelecimentos próximos à área, devido a imundície que assola esse patrimônio, bem como pelo fato do mesmo ser ponto de encontro noturno para os usuários de droga, além de ter sido no ano de 2014 cena de um homicídio.

A primeira ideia que se tem ao visitar o município de Quixadá, o ouvir falar de sua grande beleza e história, é a imagem de uma cidade que possui autoridades que valorizam todo o seu legado e cultura, preservando e assegurando o cuidado a essa história material, que pode ser vista em diversos pontos de Quixadá. O problema é que quem mora na terra dos monólitos sabe a real situação de todos esses bens culturais que formam a história do município, os filhos da terra conhecem de perto o descaso com o qual as autoridades tratam cada denúncia e revolta pela parte da população quixadaense que se preocupa com o futuro de sua cidade.

CONCLUSÃO

A partir das informações e discussões propostas ao longo deste artigo, torna-se notória a importância da cultura para a formação de todo um

legado histórico, seja de um determinado local ou de um povo, bem como a relevância que os patrimônios sejam eles de cunho natural, histórico, cultural ou artístico possuem na construção da identidade de uma nação, bem como a importância de sua preservação para a perpetuação dessa herança.

Acreditamos depois de uma análise fiel a todas as informações aqui expostas, que o cuidado e a asseguração para com os bens que compõem a história de um povo, é tão importante quanto o reconhecimento destes como obra prima perante a órgãos mundiais, e que o dever de preservar, da nossa cidade e da nossa nação, não é apenas cumprimento de normas preestabelecidas como também espelho do caráter e da organização política- administrativa de todo um país.

O descaso como é tratado todo um complexo de monumentos históricos e culturais, como o que existe no município de Quixadá, assusta e revolta, haja vista que não são apenas meros acasos de desvalorização, como também ferimento a norma mestra e superior que rege o Brasil, a Constituição Federal. O dever e a autonomia de cada ente federativo é totalmente lesado, quando estes se abstém de cumprir suas próprias legislações e designações.

Um problema pode ser resolvido ou se tornar menos gravoso, quando não existe normatização prefixada, porém quando há uma legislação pronta, com designações e atribuições claras que não são cumpridas por mera omissão de conduta, como ocorre com a Lei Orgânica do Município de Quixadá, nota-se visivelmente a falta de preparo e ordenação das autoridades para lidar com o problema.

Diante disso, concluímos, que o que revestiu a problemática construída e trabalhada durante este artigo foi a questão desvalorização dos bens culturais existentes na cidade de Quixadá e a ausência de aplicabilidade da Lei Orgânica do Município em face da matéria.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**.

BRASIL, Portal. **Açude do Cedro é Indicado a Patrimônio Mundial pela Unesco.** Portal Brasil, 2015. Disponível em:<http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2015/04/acude-do-cedro-e-indicado-a-patrimonio-mundial-pela-unesco>.Acessado em:29 de Ago de 2017.

CANCLINI, Nestor Garcia. **O patrimônio cultural e a construção imaginária do nacional.** Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, Brasília, nº.23,1994. p.95-111.

CRESPIAL. Centro Regional para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da América Latina. **O que é o patrimônio cultural imaterial?** Unesco, 2014. Disponível em:<https://goo.gl/CRq1nZ>.Acesso em: 29 de Ago de 2017.

COSTA, João Eudes. **Retalhos da História de Quixadá.** Fortaleza: ABC Editora, 2002.

FILHO, SLAIBI, Nagib. **Direito Constitucional**. 3. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2009.

IBGE, Biblioteca. **Quixadá-CE, História.** Disponível em:<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/ceara/quixada.pdf>.Acesso em: 29 de Ago de 2017

IPHAN, Portal. **Construindo Quixadá-CE.** Disponível em:<http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/ce_construindo__quixada_f.pdf>.Acesso em: 29 de Agosto de 2017.

IPHAN, Portal. **Uma Passeio por Quixadá-CE.** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, 2017. Disponível em:<http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/ce_construindo__quixada_guia.pdf>.Acesso em 29 de Agosto de 2017.

IPHAN, Portal. **Rio De Janeiro (RJ).** Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/383/> . Acesso em: 28 de Agosto de 2017

INCRA. **Incra Reconhece Direito de Famílias Quilombolas do Ceará à Posse de Terras, 2017.** Disponível em:<http://www.incra.gov.br/noticias/incra-reconhece-direito-de-familias-quilombolas-do-ceara-posse-de-terras>. Acesso em: 29 de Ago de 2017.

JOHN, Nara Marlei. **Identificação, valorização e preservação do patrimônio histórico e cultural.** XI Encontro Estadual de História. Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande. RS. 2012.

MOTTA, Fernando Cláudio.(Org.). Cultura organizacional e cultura brasileira. São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Hermógenes Henrique Oliveira. **Turismo à luz do patrimônio cultural: uma abordagem sobre a identidade, memória e conservação dos Monólitos de Quixadá (CE).** Revista Brasileira de Ecoturismo, São Paulo, v.10, n.1, fev/abr 2017, pp.113-141.

SANTOS, Lidia Noemia S586c. **Construindo Quixadá** / Lidia Noemia Santos… [et.al] - 1. ed. - Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/ Brasil – Ministério da Cultura/ Ceará – Governo do Estado/ Banco do Nordeste, 2011.

SEMACE. **Monumento Natural Monólitos de Quixadá.** Instituto sobre a Superitendência Estadual do Meio Ambiente. Disponível em:<http://www.semace.ce.gov.br/2010/12/1639/>Acesso em: 30 de Ago de 2017.

SILVESTRIN, Mônia Luciana. **Patrimônio Imaterial: Fortalecendo o Sistema Nacional.** IPHAN. 2014.

TAVARES, André Ramos, MARTINS, Ives Gandra Silva, MENDES, Gilmas Ferreira. **Lições de Direito Constitucional em Homenagem ao Jurista Celso Bastos**. Saraiva: São Paulo, 2005.

UNICATÓLICA. **Numeq retoma as atividades no quilombo do Sítio Veiga.** Blog Unicatólica, 2016. Disponível em:<http://unicatolicaquixada.edu.br/blog/acao-social/numeq-retoma-as-atividades-no-quilombo-do-sitio-veiga/>. Acessado em: 31 de Ago de 2017.

VON BEHR, Miguel. **Quixadá: Terra dos Monólitos**. São José dos Campos: Somos Editora, 2007. 303p. (Série Ecossistemas Brasileiros).

OS DIREITOS CULTURAIS NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA/RS

CULTURAL RIGHTS IN THE PROTECTION OF IMMATERIAL CULTURAL HERITAGE OF THE OF THE MUNICIPALITY OF SÃO BORJA/RS

Caroline Batista C. Aquino[1]
Luiz Felipe Zilli Queiroz[2]

RESUMO

Diante dos variados acontecimentos ocorridos no planeta envolvendo a destruição de patrimônios mundiais da humanidade, fica claro a necessidade de se encontrar mecanismos ou ideias para a proteção dos bens culturais. Dessa forma, o presente trabalho traz o tema pertinente aos direitos culturais na salvaguarda do patrimônio cultural no município de São Borja/RS, tendo em vista a proteção e o reconhecimento de uma procissão religiosa-cultural que ocorre há mais de um século naquela localidade, conservando características imateriais. Diante disso, num primeiro momento, o artigo insere a discussão sobre os direitos culturais no Brasil, com a aproximação de outras searas científicas para o aprofundamento do termo cultura, com o mister de definir o alcance desses direitos pertinentes à cultura. Ademais, com a contribuição doutrinária, chega-se a ótica da principiologia e da fundamentalidade desses direitos em *terrae brasilis*, com a incursão teórica e legal sobre patrimônio cultural. Em um segundo momento, o escrito se detém na apresentação do local em que se encontra esse patrimônio cultural, utilizando-se da história do munícipio de São Borja/RS, que tem reflexos relevantes na história do país, por ser um dos mais antigos povoados no território brasileiro. Nesse contexto será possível observar, também, um fato histórico e lendário, que é a procissão de São João Batista, que reúne a população desse município do estado do Rio Grande do Sul há mais de cem anos, para glorificar o santo. Por fim, questiona-se a necessidade de se reconhecer,

[1] Licenciada do Curso de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Borja – FAFISB. Graduada em Parapsicologia Clínica SG pelo Instituto de Parapsicologia e Potencial Psíquico - IPAPPI. Pós-graduada em Metodologia do Ensino Superior e Língua Portuguesa c/c Literatura Brasileira pela Universidade da Região da Campanha – URCAMP, em Gestão Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do RS – PUC/RS, e em Orientação Parapsicológica Social e Institucional pelo Centro Universitário São José – USJ/SC. Atual Secretária Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do município de São Borja/RS. E-mail: cbcaquino@hotmail.com. Telefone para contato: (55) 3430 1429.

[2] Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI campus Santiago. Promotor cultural. E-mail: felipezqueiroz@hotmail.com. Telefone para contato: (55) 99639-6115. Currículo na plataforma lattes: http://lattes.cnpq.br/8110024612981191.

formalmente, essa história e utilizar os mecanismos legais/teóricos/doutrinários para a proteção desse patrimônio imaterial, com a ideia de preservação da memória coletiva do município de São Borja/RS e a possibilidade das futuras gerações contemplarem a sua história e a sua cultura.

Palavras-chave: Direitos culturais. Patrimônio cultural. Procissão religiosa-cultural.

ABSTRACT

In the face of the various events that have occurred on the planet involving the destruction of the world's patrimony of humanity, there is clarity of the need to find mechanisms or ideas for the protection of the cultural properties. In this way, the present work brings the pertinent theme to the protection and the recognition of a Religious-cultural procession of the municipality of São Borja/RS, which has occurred more than a century ago in that locality, conserving immaterial characteristics. Thus, in a first moment, the article inserts the discussion on cultural rights in Brazil, with the approach of other scientific fields for the deepening of the term culture, with the need of defining the scope of these rights pertinent to culture. In addition, with the doctrinal contribution, arrives the optic of the principiology and the fundamentality of these rights in terrae brasilis, with the theoretical and legal incursion on cultural heritage. In a second moment, the writing is based in the presentation of the place where this cultural heritage is, using the history of the municipality of São Borja/RS, which has relevant repercussions in the history of the country, being one of the oldest settlements in the Brazilian territory. In this context it will also be possible to observe a historical and legendary fact, which is the procession of St. John the Baptist, which joins the population of this municipality of the state of Rio Grande do Sul more than a hundred years ago, to glorify the saint. Finally, we question the need to formally recognize this history and to use legal/theoretical/doctrinal mechanisms for the protection of this immaterial heritage, with the idea of preserving the collective memory of the municipality of São Borja/RS and the possibility of future generations contemplate their history and culture.

Keywords: Cultural rights. Cultural heritage. Religious-cultural procession.

INTRODUÇÃO

Levando-se em conta as transformações da sociedade ao longo dos séculos, principalmente após o período renascentista, a cultura ganhou espaço e importância para o desenvolvimento de uma sociedade vivenciada pela ética e educação. Os Estados procuraram/procuram expandir as políticas de investimentos e incentivos à cultura, inclusive no âmbito jurídico, com a

insurgência dos direitos culturais, como uma das formas de preservação e contemplamento da cultura nos territórios em que ela é recepcionada.

Dessa forma, o escrito traz à baila as possíveis conceituações do vocábulo cultura, com seus multisignificados e incidências, diante de uma observação filosófica, sociológica, antropológica e jurídica. Com relação a essa última, surgem os direitos culturais, que visam tutelar os bens e patrimônios culturais. Nesse diapasão, há a passagem pela história, pela principiologia e pela fundamentalidade desses direitos.

Ademais, o artigo se detém num caso concreto envolvendo o reconhecimento e a proteção de um patrimônio cultural do município de São Borja/RS. Para tanto, será necessária a apresentação da história desse município, do qual compõem uma identidade marcada pelas missões jesuíticas provindas da Companhia de Jesus. Também contribui para o reconhecimento desse patrimônio a Guerra do Paraguai, que assolou o povoado existente na região fronteiriça do Rio Grande do Sul no século XIX. Com isso é que surge um evento religioso, nos primórdios, e com o transcorrer dos anos adquire características culturais, ensejando no reconhecimento da imaterialidade desse patrimônio cultural na cidade de São Borja/RS.

Com a breve descrição do trabalho, o que se pretende é discutir sobre a cultura, os bens culturais e seu patrimônio, ratificando a existência dos direitos culturais no Brasil. Assim sendo, procura-se utilizá-los como forma de preservação da memória coletiva existente nos municípios brasileiros, perfectibilizando para as futuras gerações.

1 UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A CULTURA E A SUA PROTEÇÃO JURÍDICA-ESTATAL POR MEIO DOS DIREITOS CULTURAIS

O presente capítulo traz à baila, num primeiro momento, as aproximações conceituais do vocábulo cultura, seguido dos antecedentes históricos dos direitos culturais no mundo e, posteriormente, no Brasil. Por conseguinte passa-se a análise sobre os direitos culturais hodiernamente. Ademais, serão estudados os direitos culturais como direitos fundamentais e também os Princípios constitucionais culturais. Por fim, num momento único, será estudado o patrimônio cultural. Tudo isso será explicitado para contemplar o desenvolvimento e sentido do trabalho.

1.1 A cultura como herança social e digna de reconhecimento

Diante da análise do termo cultura, faz mister trazer o sentido semântico da palavra, que provém do latim *cólere*. Isso significa morar, cultivar e tratar. Assim, fica cintilante que a cultura advém da agricultura, que foi/é uma das formas mais antigas de dominação, testemunho e transmutação do homem sobre a natureza. Logo, a matriz conceitual de cultura é de natureza muito antiga, repontando o início da civilização. (BOSI, 1992, p. 12).[3]

Nesse ínterim, é possível encontrar mais conceituações sobre a terminologia cultura. Há quatro perspectivas para explicação: (1) com a contribuição da sociologia; (2) por intermédio da filosofia; (3) por uma análise antropológica e; (4) diante de uma ótica jurídica.

(1) Para Santaella, há um sistema de significação na cultura, haja vista que atinge o ser humano ou um grupo, mantendo padrões sistematizados, com a preservação da sua identidade e valores. Logo, demonstram ao mundo uma arte própria, atividades sociais e formas de comportamento singulares, além de meios contemplados pela comunidade para preservação de sua própria memória, diante de contos, mitos, histórias, crenças e histórias. (1996, p. 28).[4]

(2) A análise filosófica da cultura está aliada a ideia de civilidade, de formação-educação no aparecimento da vida social, política e civil das pessoas. Na questão pertinente à educação, a cultura passa a ser expressada nas obras, feitos e ações desenvolvidas/feitas pelos seres humanos, que trarão resultados no campo das artes, das ciências, na própria filosofia (de vida), nos ofícios, na religião e no Estado. (CHAUÍ, 2000, p. 372).

(3) Em relação à visão antropológica do vocábulo cultura, pode-se entender como um modelo de vida global atinente a um povo. Ademais, adentra-se na maneira de agir, de pensar e sentir dessa comunidade, resplandecendo na linguagem, na legislação comunitária, na religião e no desenvolvimento estético dos personagens envolvidos. Tudo isso é remetido

---

[3] Para contribuir, o mestre Humberto Cunha Filho traz uma importante contextualização nesse sentido, pois "pode-se notar que o aspecto originário da significação do termo cultura diz respeito à intervenção do homem para modificar o ambiente natural, sendo que, já nos tempos clássicos, foi agregada a esta a compreensão do refinamento progressivo de dita intervenção, incluindo aí o interesse pelas artes, pela ciência, filosofia, ética, enfim, por tudo o que o homem vem produzindo e que o induz ao aprimoramento integral, a partir de práticas vinculadas a elevados valores [...]" (2004, p. 30).

[4] É possível analisar a dimensão sociológica da cultura a um processo diversificado de questões profissionais, institucionais, políticas e econômicas, voltada para uma ótica em si própria. (BOTELHO, 2001, p. 74).

a uma transmissão social por meio das gerações, e não por uma herança genética. (ULLMANN, 1991, p. 84).[5]

(4) Quanto à ótica jurídica da cultura[6], na orientação de Humberto Cunha Filho (2000, p. 28), pode-se concluir como

> A produção humana vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos. A subjetividade dos termos da definição passam a ganhar forma concreta segundo a observação de cada ordenamento jurídico e suas normas.

Então, diante dessas múltiplas facetas sobre a cultura, é importante a ótica sobre o multiculturalismo, que resplandece, primordialmente, no tratamento envolvendo comunidades com variadas etnias, para que se reconheça essas diferenças étnicas e culturais, diante de uma desconstrução de qualquer grupo étnico dominante. Assim, se favorece a expressão, também, de ajuntamentos minoritários com suas manifestações. Portanto, o multiculturalismo não é igual à multiculturalidade, sendo essa última o envolvimento de várias culturas num mesmo plano. (RODRIGUES, 2013, p. 49).

Portanto, é de extrema importância situar a cultura no respectivo trabalho, para o contemplamento das demais delimitações, permitindo chegar à tutela jurídica sobre a cultura, que são os direitos culturais, donde foram reconhecidos após uma apertada construção histórica.

1.2 A história como organismo de ideias

Os direitos culturais surgiram especificamente com o direito autoral, haja vista que o mesmo nasceu de alguns processos revolucionários, tais como na Revolução Gloriosa, ocorrida na Inglaterra. Já nos Estados Unidos se originou com a Revolução para a independência, e na França com a Revolução Francesa, insurgindo nas bases do liberalismo. Todas essas revoltas trouxeram como

[5] Nesse contexto, a cultura fornece aos indivíduos aquilo que é chamado de "[...] equilíbrios simbólicos, contratos de compatibilidade e compromissos mais ou menos temporários [...]" (CERTEAU, 1994, p. 46).

[6] O reconhecido doutrinador alemão Peter Häberle, também contribui que "o âmbito material e funcional cultura é o terreno do qual emanam os direitos fundamentais culturais. Antes de tudo, isso [o que é cultura] pode ser determinado pelo mote da distinção entre os âmbitos político, econômico e social. Quanto mais árdua é uma definição positiva de cultura, tanto mais a pressupõem como óbvia nos textos constitucionais que se referem à cultura sem ulterior definição." (apud CUNHA FILHO, 2004, p. 35).

a mais legítima e pessoal das propriedades a criação intelectual e artística. (CAVALCANTE, 2011, p. 04). [7e8]

O Estado brasileiro, desde os anos de 1940, já reconhecia a existência dos direitos culturais, mas não de uma forma positivada no ordenamento jurídico, mas sim por ser signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948[9], que previu o direito à cultura, e acrescentou, também, o direito à participação na vida cultural. Notório era o desleixo da política e dos governos naquela época, por não preverem dispositivos legais ou constitucionais nessa seara.

Os direitos pertinentes à cultura no Brasil, pontualmente, são recentíssimos sob a órbita jurídica positivada. Foi com a Constituição Federal de 1988 que apareceram, pontualmente, os mesmos. Assim, há um capítulo próprio em relação aos direitos constitucionais da cultura, que estão elencados nos artigos 215 e 216 da Magna Carta.

Todavia, restou demonstrada, brevemente, a construção dos direitos culturais no Brasil e no mundo, com as características históricas internacionais, com o intuito de localizar esses direitos na contemporaneidade.

1.3 Os direitos culturais no ordenamento jurídico brasileiro

Antes de alcançar a conceituação e o reconhecimento dessa nova seara das Ciências Jurídicas, faz mister apresentar a conceituação/conhecimento do que seria o Direito. Dessa forma, contribuem nesse sentido os grandes

[7] "A cultura estava intimamente ligada à ideia de civilização, cujo grau dependia do cumprimento de etapas evolutivas e que encontrava o seu auge nas sociedades europeias de então, a partir das quais os demais grupos sociais eram comparados e avaliados. Nesse período, a expressão direito cultural encontrava-se atrelada a ideia de instrução e, portanto, incluído na concepção de educação. O amadurecimento da percepção e o reconhecimento da cultura direito autônomo é resultado do aperfeiçoamento conceitual que resultou em sua desvinculação do direito fundamental à educação." (SOUZA, 2012, p. 69).

[8] Nessa senda, Cavalcante ressalta outro momento importante na história dos direitos culturais, que foi a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, que foi proclamada em 1886, sendo o primeiro documento a destinar, universalmente, os direitos dos autores sobre as suas obras. Na sequência, após a Segunda Guerra Mundial, esse direito apareceu na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), consolidando sua existência numa Carta escrita e formalizada por várias nações e, principalmente, restou solidificado como direito humano. (CAVALCANTE, 2011, p. 04).

[9] O artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos do Homem prevê, *in verbis*: "Todo o homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade." (ONU, 1948).

estudiosos dessa linha, como o alemão Hans Kelsen, o brasileiro Miguel Reale e o prussiano Immanuel Kant**:**

> [...] Hans Kelsen considerou o Direito como uma expressão da norma, sendo convalidado por meio e a partir dela. No entanto, o mestre Miguel Reale foi mais longe e atribuiu ao Direito um adendo na teoria desenvolvida por Kelsen. Segundo Reale, a norma é substancial para essa ciência, mas ela deve ter uma lógica originária, que seria/é o fato, acrescido de um valor atributivo ao mesmo. Assim, [...] observa-se a norma como conciliadora do fato e do valor. Constitui-se a teoria da tridimensionalidade do Direito. Diferentemente é a visão de Kant, pois atribuiu ao Direito uma conotação de moralidade e liberdade (com limitações). Para o filósofo, o Direito é a liberdade, mas limitada pela presença de outras liberdades, que são as dos outros indivíduos. E essa liberdade é condicionada as leis gerais. (apud QUEIROZ, 2017, p. 185-186).

Diante disso, passa-se a uma conceituação pontual dos direitos culturais, da qual o douto Humberto Cunha Filho traz no seu livro Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro (2000). Assim, o doutrinador afirma que esses direitos são aqueles:

> [...] Afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram aos seus titulares o conhecimento e o uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão das opções referentes ao futuro, visando sempre a dignidade da pessoa humana. (p. 34).[10]

Partindo para uma análise mais objetiva e positivista dos direitos culturais, a Constituição Cidadã traz no título VIII (da ordem social), capítulo III (da educação, da cultura e do desporto) e seção II (da cultura) dois únicos e principais dispositivos (artigos 215 e 216), que afirmam, sem restar dúvida, a existência do direito cultural em *terrae brasilis*, e a preocupação do Estado em designar para seu povo os alicerces da cultura como forma de educar, cívica e primariamente, além de pactuar com os ideais republicanos. (BRASIL,

[10] Para o constitucionalista José Afonso da Silva, "[...] são: a) o direito à criação cultural, compreendida as criações científicas, artísticas e tecnológicas; b) direito de acesso às fontes da cultura nacional; c) direito de difusão da cultura; d) liberdade de formas de expressão cultural; e) liberdade de manifestações culturais; f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura." (apud CUNHA FILHO, 2000, p. 32).

1988). Agindo assim, há a promoção do princípio-mor da dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, procurou-se demonstrar os direitos culturais com uma visão clara e concisa para corroborar as demais análises no decorrer do escrito. Assim, os direitos culturais aparecem com segurança no Direito brasileiro, resguardando toda e qualquer atividade que prospere em grupos e particulares com características culturais.

1.4 Os direitos culturais como direitos fundamentais e os princípios constitucionais culturais

Para chegar à fundamentalidade dos direitos culturais, traz-se uma breve conceituação de direitos fundamentais. Segundo o douto Paulo Bonavides (2000, p. 533), esses direitos legitimam o Estado para a consecução de sua finalidade social, tendo como o primado axiológico da pessoa humana em um nível bem superior de juridicidade.

Nesse diapasão, os direitos culturais se perfectibilizam como direitos fundamentais por estarem associados há alguns incisos do artigo 5º da Constituição Federal, como o IX, que prevê a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Assim como o inciso XIV, resguardando o acesso à informação. Além disso, inclui-se o artigo 6º, caput, que versa sobre os direitos sociais, com principado no direito à educação, haja vista estar intimamente ligado à cultura. Assim, os direitos culturais são fundamentais – como a cultura –, não somente pela previsão escrita na Lei Maior, mas por estar associado à dignidade da pessoa humana. (CUNHA FILHO, 2000, p. 41).[11]

Após a análise da fundamentalidade dos direitos culturais no ordenamento jurídico brasileiro, é possível observar esses direitos no âmbito principiológico.[12] Conforme a Constituição Federal de 1988 existem cinco

[11] Nessa linha de raciocínio, os direitos culturais formam o que a doutrina chama de geração de direitos. Assim, esses direitos estão em todas as gerações dos direitos fundamentais. Em relação à primeira geração, estão fundados no valor da liberdade, como a liberdade de expressão artística (art. 5º, incisos IX, XXVII e XXVIII e LXXIII, da CF/88) e proteção ao patrimônio cultural. Já na segunda geração, contemplam o valor da igualdade no tratamento de culturas, sem criar distinção ou preconceitos; e na terceira geração, respeitam os valores da fraternidade. (SOUSA NETO, 2012, p. 32).

[12] Para Robert Alexy (1997, p. 162), na análise dos princípios, afirma que esses são "en tanto mandados de optimización, los princípios son normas que ordenan algo sea realizado en la mayor medida posible, de acuerdo con las posibilidades jurídicas y fácticas. Esto significa que pueden ser satisfechos en grados diferentes y que la medida ordenada de su satisfacción depende no solo de las posibilidades fácticas sino jurídicas, que están determinadas no solo por reglas sino también, essencilamente, por los principios opuestos."

princípios norteadores dos direitos da cultura no Brasil. São eles: (a) princípio do pluralismo cultural; (b) da participação popular; (c) da atuação estatal como suporte logístico; (d) do respeito à memória coletiva e o da (e) universalidade.

Dessa forma, o professor Humberto Cunha Filho conclui que:

> (a) O princípio do pluralismo cultural trata da existência e expressão das diversas manifestações culturais, sem nenhuma forma de discriminação; (b) o princípio da participação popular remete a coletividade e individualidade, ou seja, a participação abrange a sociedade como um todo ou por meio de seus cidadãos, além do poder público, a discutir questões pertinentes à cultura, desde projetos de lei até a garantia de ações judiciais; (c) o princípio da atuação estatal como suporte logístico atende na ação do Estado de promover ações culturais, como a preservação das expressões e os bens culturais já existentes e, também, de como não intervir arbitrariamente; (d) o princípio da memória coletiva trabalha a valorização do patrimônio histórico consagrado pelo passado; (e) o princípio da universalidade advoga que o exercício dos direitos culturais pertence a todos (apud QUEIROZ, 2017, p. 188). (Grifei).

Diante do exposto, procurou-se apresentar nesse subcapítulo os direitos culturais como fundamentais e os princípios constitucionais culturais, que são as bases para os direitos relacionados à cultura, já que esses direitos e princípios tornam-se mais insignes por estarem esculpidos na Constituição Federal brasileira.

1.5 Uma análise sobre patrimônio cultural e seus instrumentos de proteção

A Carta da República[13] disciplina sobre o patrimônio cultural brasileiro, com seus respectivos bens materiais, imateriais e naturais. Oportuna é a colaboração da comunidade, juntamente com o poder público em promover e proteger esse patrimônio, seja por meio de inventários e registros ou por

[13] *In verbis* o artigo 216 da Constituição Federal: "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico." (BRASIL, 1988).

tombamentos e desapropriações. Além disso, a própria Constituição ressalta que haverá incentivos a produção e o conhecimento de bens e valores culturais por meio de lei. (BRASIL, 1988). Entretanto, o que é patrimônio cultural e sua divisão em material, imaterial e natural?

Num primeiro momento, busca-se o sentido étimo das palavras. Patrimônio cultural provém do latim *patrimonium*, fragmentado em *patri* (pai) e *monium* (recebido). Ao termo "cultural", remete-se à conceituação prevista no início do trabalho. "Assim, tem-se patrimônio cultural como a herança, ou o que foi deixado de um povo para outro, com forças espirituais, que identificam determinada comunidade ou população." (QUEIROZ, 2017, p. 193).[14]

Já numa conceituação estritamente jurídica, com o amparo do Decreto-Lei nº 25 de 1937, pode-se conceituar patrimônio cultural como qualquer bem cultural, móvel ou imóvel, com características históricas e artísticas estimuladas pela sociedade local, regional ou nacional, diante do interesse público de conservar os valores arqueológicos, etnográfico, bibliográfico ou artístico de determinado bem. (BRASIL, 1937).[15]

Nesse diapasão, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura brasileiro, atua na proteção às diversas formas de expressão cultural; os modos de criar, fazer e viver dos bens culturais[16]; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços

[14] "O patrimônio é uma vasta coleção de fragmentos, na medida em que seus componentes são descontextualizados, retirados dos seus contextos originais, no passado ou no presente, e reclassificados nas categorias das ideologias culturais que informam as políticas oficiais de patrimônio [...] Os fragmentos que o compõem são metonímias de uma totalidade temporal ou espacialmente longínqua: o passado, o futuro, a cultura brasileira, a identidade brasileira, a civilização, a tradição, a diversidade cultural etc. Eles representam, ao mesmo tempo, continuidade e descontinuidade. Os ideólogos do patrimônio buscam resgatar essa continuidade por meio dos seus empreendimentos de identificação, colecionamento, restauração e preservação do patrimônio. Mas não obtêm senão fragmentos. Sua tarefa é interminável, pois o patrimônio, como toda coleção, jamais se completará." (GONÇALVES, 1996, p. 112).

[15] Pertinente é a contribuição de Celso Fiorillo (2013, p. 430) sobre patrimônio histórico, ressaltando que é "[...] necessária a existência de nexo vinculante com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira."

[16] Para o douto José Afonso da Silva, os bens culturais são "[...] coisas criadas pelo homem mediante projeção de valores, criadas não apenas no sentido de produzidas, não só do mundo construído, mas no sentido de vivência espiritual do objeto, consoante se dá em face de uma paisagem natural de notável beleza, que, sem ser materialmente construída ou produzida, se integra com a presença e a participação do espírito humano." (2001, p. 26).

destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (IPHAN, 2017).

Com a subdivisão de patrimônio cultural supramencionada, passa-se a análise da materialidade. Então, segundo o IPHAN (2017), o patrimônio material pode se dividir em arqueológico; em histórico; o das belas artes; e o das artes aplicadas. Diante do tombamento, que é um dos instrumentos de salvaguarda desse tipo de patrimônio, protege os bens imóveis, como cidades históricas, sítios arqueológicos e paisagísticos, além de bens individuais. Há a proteção por meio do inventário de bens móveis, recaindo a coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos. (apud QUEIROZ, 2017, p. 194).

Em relação ao patrimônio imaterial, quem melhor conceitua esse tipo de patrimônio é a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, organizada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), ocorrida em Paris, em meados de 2003. Então, esse patrimônio é atinente:

> As práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. (UNESCO, 2003, p. 04).[17]

Quanto ao patrimônio natural, pode ser apresentado como:

> Os monumentos naturais [são] constituídos por formações físicas e biológicas ou por conjuntos de formações de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico; as formações geológicas e fisiográficas, e as zonas estritamente delimitadas que constituam habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico; os sítios naturais ou as áreas naturais estritamente delimitadas detentoras de valor universal excepcional do ponto de vista da

[17] Pertinente é a contribuição de Maria Eunice Maciel lembrando que "[...] o tema sobre o patrimônio imaterial estaria correlacionado com a ideia de Tesouros Humanos Vivos. Isso se completa em pessoas capazes de encarnar, em seu mais alto grau, as condições precípuas para o desenvolvimento de certos aspectos da vida cultural de um povo, no que tange ao seu patrimônio imaterial." (apud QUEIROZ, 2017, p. 195).

> ciência, da conservação ou da beleza natural. (UNESCO, 1972, p. 04).

Diante disso, com a persecução do alcance sobre o patrimônio cultural, tem-se o tombamento, o inventário, o registro e a vigilância como instrumentos de proteção. Logo, essas ferramentas são, respectivamente, na visão de Pires como:

> [O tombamento é] o ato final resultante e procedimento administrativo mediante o qual o Poder Público, intervindo na propriedade privada ou Pública, integra-se na gestão do bem móvel ou imóvel de caráter histórico, artístico, arqueológico, documental ou natural, sujeitando-o a regime jurídico especial e tutela pública, tendo em vista a realização de interesse coletivo de preservação do patrimônio. (apud QUEIROZ, 2017, p. 196).

Já o inventário pode ser observado como um meio de identificação com características e particularidades de determinado bem que se queira dar reconhecimento. Assim, será feita a descrição do bem, com a confecção de fichas constando as informações básicas da vistoria realizada no local do "tesouro", descrevendo a importância histórica, características físicas, delimitação, estado de conservação e propriedade. Destarte serão utilizados conceitos de arquitetura, de sociologia, de paisagismo, de antropologia, e entre outros, para o inventário. (MIRANDA apud CAMPOS, 2013, p. 122).

Pertinente ao registro[18], Telles e Costa (2007, p. 04) o disciplinam como:

> [...] uma ação do Poder Público com a finalidade de identificar, reconhecer e valorizar as manifestações culturais e os lugares onde estas se realizam, os saberes e as formas de expressões dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, levando-se em consideração o binômio mutação-continuidade histórica do patrimônio cultural imaterial.[19]

[18] Está regulamentado pelo Decreto nº 3.551 de 2000, Instituindo o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, além de outras considerações.

[19] "Esse instrumento é aplicado àqueles bens que obedecem às categorias estabelecidas pelo Decreto: celebrações, lugares, formas de expressão e saberes, ou seja, as práticas, representações, expressões, lugares, conhecimentos e técnicas que os grupos sociais reconhecem como parte integrante do seu patrimônio cultural." (IPHAN, 2017).

Por fim, tem-se a vigilância, que coloca o Estado em constante vigilância, juntamente com toda a sociedade, na salvaguarda dos bens culturais, estejam eles tombados ou registrados, não podendo esse instrumento ser confundido com a fiscalização, que merece outro destaque. (CUNHA FILHO; TELLES, 2007, p. 155).

Diante de tudo isso se encerra o presente capítulo, com a análise dos direitos culturais no ordenamento jurídico brasileiro, localizando a presença do patrimônio cultural, diante de suas múltiplas facetas, com o propósito de coadunar com o desenvolvimento do artigo nas políticas culturais no município de São Borja/RS.

2 A PROCISSÃO DE SÃO JOÃO BATISTA NO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA/RS: A VALORIZAÇÃO DA HISTÓRIA E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Com a construção teórica sobre os direitos culturais e todas as suas extensões, passa-se a analisar nesse capítulo um dos patrimônios culturais, de ordem imaterial, do município de São Borja, no Rio Grande do Sul. Dessa forma, num primeiro momento, será ressaltada a história desse município. Ademais, ainda num apanhado histórico, será explicitado o envolvimento dessa cidade na Guerra do Paraguai para, posteriormente, abordar sobre o patrimônio material e imaterial envolvente na procissão de São João Batista. Por fim, será desenvolvido um contexto sobre o termo "procissão", com a contextualização do passado envolvendo esse evento naquele povoado, e a necessidade de protegê-lo.

2.1 São Borja na história: um dos povoados mais antigos do Rio Grande do Sul

O município de São Borja[20] está localizado na fronteira-oeste do estado do Rio Grande do Sul, e tem sua população avaliada em 61.671 mil habitantes, tendo 17,05 % desse total por metro quadrado. A extensão territorial está apreciada em 3.616,691 quilômetros quadrados. A avaliação de 17,3 % da

[20] Diante da importância histórica, cultural e política, haja vista que em São Borja nasceram os dois ex-presidentes do Brasil, Getúlio Dornelles Vargas e João Belchior Goulart, em 10 de Outubro de 1992 o então Governador do Estado Alceu de Deus Collares, intitulou São Borja como cidade Histórica do Estado do Rio Grande do Sul.

população está trabalhando, perquirindo, em média, 2,4 salários mínimos mensais. Em relação à educação no município, 97,5 % da população de 6 a 14 anos está escolarizada. Quanto à economia local, o PIB per capita incide em R$ 23.850,64 (vinte e três mil e oitocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), do qual reproduz um IDH de 0,736. (IBGE, 2010).

No entanto, o município de São Borja não se originou com esses dados. São Borja nasceu com a Revolução de São Francisco de Borja[21], oriunda da segunda fase das Missões Orientais, já que a primeira fase foi destruída pelos bandeirantes mamelucos paulistas.[22] Francisco de Borja foi fundada pelos padres jesuítas da Companhia de Jesus em 1682, com a instalação do povoado indígena e espanhol (pelos religiosos vindos da Espanha para as missões), de mais ou menos 1.952 pessoas, na margem esquerda do Rio Uruguai, sendo vizinha da Redução[23] de Santo Tomé, que hoje se encontra em território argentino. O mandante da habitação dessa nova Redução foi o padre Francisco Garcia de Prada, que era cura da Redução do outro lado do rio – a de Santo Tomé. Dessa forma, o município que leva o nome do Santo Francisco de Borja foi o primeiro dos sete povos missioneiros encontrados no território brasileiro, seguido, posteriormente, por São Nicolau (1687), São Luiz Gonzaga (1687), São Miguel Arcanjo (1687), São Lourenço Mártir (1690), São João Batista (1697) e Santo Ângelo Custódio (1706). (RILLO, 1982, p. 08-10).

A movimentação econômica da Redução de São Francisco de Borja dava-se, conforme Apparício Silva Rillo (IBIDEM, p. 10):

> Sob instrução dos Padres e irmãos leigos da Companhia de Jesus, que as dirigiam material e espiritualmente, as Reduções

[21] O povoado recebeu esse nome em memória de São Francisco de Borja e Aragão, "[...] jesuíta que atuou na Direção da Ordem [companhia de Jesus com as missões], em seu começo. Ele foi Comissário Geral do Vaticano na Espanha, em Portugal e nas Índias. Nascido em 28 de outubro de 1510, na cidade de Valência, no Ducado da Gandía, na Espanha, veio falecer em 30 de setembro de 1572 em Roma. Foi canonizado pela Igreja Católica em 1671. [...] Ajudou a construir Roma, é considerado um dos maiores arquitetos jesuítas do Renascimento." (BORCHHARDT; SANTOS; SILVA, 2015, p. 23).

[22] Para Muriel Pinto (2012, p. 125), "[...] o processo de povoamento da Região Missioneira pode ser descrito em três fases de ocupação: primeira fase (ocupação das etnias Guarani, Kaigang, Charrua); segunda fase (marcada pelo domínio econômico e cultural de portugueses e espanhóis); terceira fase (entrada de colonizadores alemães, italianos, russos e poloneses, entre outros)."

[23] Para encontrar o sentido de "redução", Eduardo Neumann traz que "a redução foi à maneira (método) de empreender a Missão; em suma 'Missão por redução' que é o projeto global de catequização espanhola. Nas "Leyes de Índias" há um projeto de redução, porém na historiografia da América Espanhola existem muitas reduções." (1996, p. 50).

> salientaram-se no campo dos ofícios e das artes, pelo trabalho cotidiano dos índios no fabrico artesanal de instrumentos musicais, móveis, esculturas e altares sacros, instrumentos de lavoura, sinos e alfaias para as igrejas e capelas, relógios e até mesmo órgãos musicais para as práticas religiosas. [...] No campo da economia, [...] Dedicavam-se à exploração da pecuária e da erva-mate, em grande extensão, exportando especialmente para Buenos Aires o fruto dessas atividades. Mantinham lavouras para abastecimento das Reduções, especialmente de trigo, milho, mandioca, feijão, fumo, algodão e linho – estes últimos aproveitados para fatura de tecidos. Cultivavam, além disso, pomares e hortas, também para abastecimento das Reduções.[24]

Essa Redução começou a declinar com a assinatura do Tratado de Madri, que dividiu o território pertencente a Portugal e a Espanha, com a cessão da Colônia do Sacramento (Uruguai) para esse, e a entrega do Território das Missões (fronteira-oeste do Brasil) para aquele.[25] Então, foram abandonadas as Reduções jesuíticas que estavam, a partir desse tratado, sob domínio português, mas os índios sublevados, que trabalhavam nessas missões, não queriam entregar as terras à coroa portuguesa e, muito menos, obedeceram as orientações dos padres jesuítas espanhóis para voltarem a outra margem do Rio Uruguai. Assim eclodiu a Batalha de Caabaté (ou Caiboaté), vitimando mais de 1.500 indígenas e ocasionando a rendição dos Povos missioneiros. (RILLO, 1982, p. 10-12).

---

[24] Em relação à arquitetura na época das missões, importante contribuição traz Ronaldo Colvero e Rodrigo Maurer (2009, p. 4.335), ao afirmar que "a florescência foi tanta que muitas reduções chegaram a ser reconhecidas pelas produções artísticas, assim desenvolvidas no espaço reducional que participavam. Este foi o caso da antiga redução de São Francisco de Borja, para a qual a riqueza da estatuária missioneira equiparou-se, para época, com os grandes centros de produção da Europa. Neste contexto cabe enfatizar a importante participação do irmão Jose Brazanelli, religioso que passou nove anos da sua vida nesta redução [auxiliou a redução de São Francisco de Borja de 1696 a 1705]; deixando um legado barroco de grande importância. É de sua autoria, a imagem esculpida do padroeiro da antiga redução: Padre Francisco de Prada e Gandia [ainda existente e de propriedade da Igreja Matriz]; além da edificação do antigo templo."

[25] "A expansão sobre o território levou a lutas permanentes entre portugueses e espanhóis, tendo como motivo principal a definição dos limites das colônias. O Tratado de Tordesilhas foi completamente desrespeitado durante a unificação das Coroas Portuguesa e Espanhola (1580-1640), levando a assinatura do Tratado de Madrid, em 1750, onde ficou estabelecida a permuta dos Sete Povos da Banda Oriental pela Colônia do Sacramento. O governo português passou a preocupar-se com a ocupação do oeste rio-grandense recrutando açorianos para povoar a região das Missões o que não se concretizou. Estes colonizadores entraram pela região do estuário do Guaíba e subiram pelo rio Jacuí até onde havia profundidade para as embarcações, nesse ponto fundaram Rio Pardo." (IPHAN; IAPH; URI, 2008, p. 05).

Diante disso, a localidade de São Borja começou a ser colonizada definitivamente pelos portugueses a contar do início do século XIX, com a vinda de José Borges do Canto, Manuel dos Santos Pedroso e Gabriel Ribeiro de Almeida, que lideraram os conflitos ainda existentes com os hispânicos. Após a batalha emérita sobre o Rio Icamacuã, demais famílias de ascendência portuguesa se achegaram nas missões para desenvolver e proteger a região, tendo o apoio do Império. Com o transcorrer do tempo, diante da pomposa habitação existente no povoado de São Borja, a mesma é elevada a condição de Vila no ano de 1834, possuindo autonomia administrativa e emancipando-se de Rio Pardo, devendo, apenas, subordinar-se aos governos provinciais. Em 04 de abril de 1834 toma posse o primeiro presidente da Câmara de Vereadores da Vila, que hoje seria equiparado ao primeiro prefeito, o senhor João José da Fontoura Palmeiro. Portanto, São Borja se emancipa politicamente e começa sua história com a ascendência portuguesa. (IBIDEM, p. 15-17).

A Vila de São Borja permaneceu atormentada por batalhas bélicas. Assim, com o pretexto de o Império brasileiro ter interferido na deposição do presidente uruguaio em 1863, os paraguaios invadiram Pindorama em 1864, a mando do presidente paraguaio Francisco Solano Lopez, começando uma das guerras mais marcantes da história da América Latina, a Guerra do Paraguai. Solano Lopez, com a ideia estratégica de chegar mais próximo ao Uruguai, adentrou, primeiramente, no território de Mato Grosso – nordeste do Paraguai –, para despistar o exército brasileiro, enquanto demais combatentes paraguaios atravessavam o Rio Uruguai por Santo Tomé, divisa de São Borja, em 10 de junho de 1865. Então, segundo César Oliveira (2015, p. 62-65):

> Enquanto era travada a Batalha do Riachuelo, um exército de 10 mil paraguaios sob o comando do tenente-coronel Estigarribia atravessava a província argentina de Misiones na direção do Rio Grande do Sul. Cruzando o rio Uruguai na região de Santo Tomé, ocupou sucessivamente as povoações de São Borja, Itaqui e Uruguaiana, entre os meses de junho e agosto. Solano Lopez defendia a tese de que o controle do território gaúcho e a invasão do Uruguai provocariam a adesão aos objetivos paraguaios, tanto por parte dos escravos brasileiros como dos blancos uruguaios que acabavam de ser alijados do poder. Emissários paraguaios incentivaram a sedição entre as milícias formadas por Urquiza, que em vez [de] aceitar o comando da vanguarda aliada preferiu retornar à Província de Entre-Rios para restabelecer a ordem, mas na verdade voltou para sua fazenda e passou a vender cavalos aos aliados e suas tropas desertaram para as fazendas.

Diante da invasão de 4.170 combatentes do exército paraguaio em São Borja, havia, apenas, 1.235 homens brasileiros para repelir a usurpação, sendo 845 soldados pertencentes ao Batalhão Voluntários da Pátria, comandados pelo Cel. João Manoel Menna Barreto, e os demais eram praças da Vila. Com isso, no local chamado "Várzea", ocorreu o principal combate, do qual resultou em muitas perdas para o exército brasileiro, mas os defensores de *terrae brasilis* conseguiram rechaçar os inimigos até o Rio Uruguai. Entretanto, após a evasão das famílias são-borjenses para outros municípios – migraram de São Borja por medo da invasão paraguaia –, e com a saída dos combatentes brasileiros, que se encontravam feridos e extasiados, no outro dia (dia 11 de junho), o coronel paraguaio Antônio de La Cruz Estigarribia e suas forças regressaram a Vila de São Borja para saqueá-la e depreda-la, retornando ao território argentino no dia 18 do mesmo mês. Portanto, São Borja serviu como entrada dos paraguaios na guerra, mas resistiu ao máximo, diminuindo o número de soldados daquele país. A invasão prosseguiu até Itaqui, mas acabou sendo derrotada em Uruguaiana, diante da vanguarda militarizada brasileira. (RILLO, 1982, p. 18-20).

2.2 A guerra do Paraguai como princípio da procissão de São João Batista

Após a contextualização histórica do município de São Borja/RS, com seus múltiplos resultados na/para cultura daquela localidade, surge um festejo religioso-cultural, com algumas questões profanas, que foi herdado da Guerra do Paraguai, por meio de um conto/lenda milagroso ocorrido com uma família daquela época.

A história surgiu com a promessa de uma mãe – que se encontrava num estado de viuvez – de um combatente brasileiro que atuou na Guerra do Paraguai, que estava com muito medo de perder o seu filho na guerra. Então, essa viúva fez uma promessa ao seu santo protetor, que era São João Batista, de que se o filho voltasse vivo e ileso da batalha, faria todos os anos uma festa em memória ao Santo. Desta feita, o soldado/filho retornou do conflito são e salvo, trazendo consigo, diretamente encontrado nos campos de batalha, uma pequena estátua de madeira, justamente de São João Batista. (SCHNEIDER, 2015, p. 37-39).

Nesse diapasão, o grande historiador e incentivador da cultura no/do município de São Borja, Apparício Silva Rillo (1982, p. 37), contribui que:

> [...] a Procissão de São João Batista (hoje chamada de São Joãozinho), que deve ter tido seu início logo após a Guerra do Paraguai, de cujos

> campos de batalha teria sido trazido, por um soldado São-borjense, a primeira imagem do santo, encontrada entre os mortos feridos após um sangrento combate. Remanesce até hoje [1982], despida já de sua pompa e tradição. Esta procissão, única no gênero em todo o Brasil, realiza-se sempre na véspera do dia de São João, à noite, sendo o "santo" conduzido em andor pelas mãos da cidade para o "banho" ritual – antigamente na lagoa que havia na, hoje, praça Marcírio Goulart Loureiro (tradicionalmente chamada "Praça da Lagoa"), e hoje, na "Fonte de São João, no Bairro Maria do Carmo.

Dessa forma, desde o término da Guerra do Paraguai (século XIX), até os dias de hoje (século XXI), ocorre a "Festa de São Joãozinho Batista", tradicionalmente festejada no dia 23 de junho, véspera do dia de São João, com a participação de várias religiões e seitas, da qual se traduz num evento profano, histórico e cultural do município de São Borja. A procissão começa no bairro "Bettim", onde se encontra instalado o "santo", juntamente com a Fonte de São Pedro[26], que é patrimônio cultural material do município, e que está tombada, conforme o artigo 4º, inciso VII, das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica Municipal.

A procissão atravessa a cidade, com uma grande quantidade de pessoas em filas, carregando bandeiras, imagens sacras e/ou profanas, alimentos, encerrando-se em outra fonte histórica e cultural, a de São João Batista[27] (bairro Maria do Carmo), que não se encontra tombada, mas está em processo de revitalização. Nesse lugar há um "festeiro" eleito há anos, que adentra na fonte e banha/lava a estátua do Santo João Batista, encenando o relato bíblico do batismo em água, proclamado pelo mesmo Santo, segundo o Evangelho de São João.

---

[26] Também se ressalta que "a Fonte de São Pedro possui um valor histórico e patrimonial inestimáveis, foi a primeira cacimba comunitária e suas aguas inesgotável serviram como abastecimento para a redução de São Francisco de Borja e após o período dos Sete Povos foi paradouro, abastecimento e descanso para tropeiros e animais que passaram por esta região durante toda a nossa história até os dias de hoje. Não se tem ao certo o momento que começou, mas se sabe em que período começou, mas era costume, em suas águas banhavam as imagens sacras para saírem em procissão por São Borja." (PORTAL DAS MISSÕES, 2017). Ademais, "A fonte de São João Batista servia como ponto de descanso de tropas e abastecimento de pessoal e de animais, local onde era retirada a água para fazer o barro, para construir os produtos que eram queimados no forno. [...] A fonte de São Pedro é a primeira cacimba comunal no núcleo urbano de São Borja." (RODRIGUES, 2014).

[27] "Fonte missioneira de época da redução de São Francisco de Borja. Servia como reserva de água para os Jesuítas." (PORTAL DAS MISSÕES, 2017).

2.3 O reconhecimento da Procissão de São Joãozinho Batista como patrimônio cultural imaterial do município de São Borja

Por meio do contexto histórico do município de São Borja, foi possível encontrar um de seus patrimônios culturais, que é a Procissão de São João Batista. Diante disso, intenta-se o reconhecimento pelo Poder Público desse evento ocorrido há mais de cem anos naquela localidade.

Esse evento, que leva o nome de procissão, tem origem no latim *processĭo,* que significa "qualquer grupo ou cortejo numeroso de pessoas caminhando geralmente em coluna, com o mesmo fim" (MICHAELIS, 2017), mas seu nascedouro está ligado à religião, sendo um "cortejo solene e religioso de padres e fiéis, geralmente ordenados em alas, carregando imagens e crucifixos e entoando rezas e cantos pelas ruas, em sinal de devoção." (IBIDEM, 2017).

Assim, diante da análise dos direitos culturais sobre patrimônio cultural imaterial, fica evidente que a procissão de São Joãozinho Batista se encaixa como esse patrimônio, pois é uma manifestação cultural que têm práticas, expressões, objetos, artefatos e lugares próprios, com a participação da comunidade, tanto por meio de grupos profanos, quanto por movimentos religiosos, que mantém aceso o costume de louvar/contemplar/festejar São João há mais de um século no município de São Borja.

Portanto, como forma de proteção desse patrimônio cultural imaterial, ou seja, a festa de São João Batista, o Poder Público de São Borja deve utilizar instrumentos suscitados pelos direitos culturais, como a criação de uma lei ou decreto instituindo o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio imaterial do município, utilizando-se de inventários já realizados pela comunidade e por outras instituições, além de se utilizar/basear nos princípios e na fundamentalidade constitucional dessa seara do Direito. Feito isso, como forma de salvaguardar, também, a imaterialidade dessa procissão, o município deve decretar o tombamento da fonte de São João Batista[28], donde encerra o evento com uma das mais importantes cenas, que é o banho do Santo.

[28] Deve-se tombar a fonte de São João Batista não só pelos resquícios de imaterialidade que traz para a procissão, mas também pela história que carrega, haja vista ter origem no tempo da Redução jesuítica-guarani existente na localidade do município de São Borja/RS nos séculos XVII a XVIII.

CONCLUSÃO

Diante da historicidade e da reiteração consuetudinária dos povos, a cultura se solidifica na realidade brasileira trazendo grandes resultados para a sociedade, já que a mesma personaliza as pessoas com suas características próprias, tornando um ambiente agradável e proveitoso para o desenvolvimento humano. Dessa forma, para isso ser consolidado, o Estado deve ser atuante na proteção das diversidades culturais, para que sejam preservadas e asseguradas a todos. Mas não basta somente proteger, o Poder Público deve atuar com políticas públicas culturais.

Com esse contexto, o trabalho procurou expor essa "necessidade por cultura", com algumas conceituações de cultura, perfectibilizando o seu alcance. Na sequência, restaram demonstrados os direitos culturais, com suas bases de proteção e a caracterização constitucional e princípiológica. Foi contemplado, também, num momento próprio, sobre o patrimônio cultural. Os direitos culturais visam proteger os bens culturais reconhecendo-os, por meio de instrumentos próprios, como patrimônio materiais e/ou imateriais.

Num tópico próprio, foi apresentada a procissão de São Joãozinho Batista, evento de matriz cultural/religiosa/profana que ocorre há mais de cem anos no município de São Borja. Assim, demonstrou-se todo o contexto histórico desse município para se chegar ao profundo ambiente cultural e histórico dessa localidade, seja pela ocorrência das Missões jesuíticas, ou das batalhas da Guerra do Paraguai.

Com isso, deve-se priorizar a cultura como forma de identidade cultural, como saciedade do ser. O poder espiritual que a mesma remete às pessoas é mais forte e mais precípuo pela coletividade que traz. Dessa forma, pela alta carga cultural que esse município tem por meio da procissão de São João Batista, é que se deve tutelar esse patrimônio imaterial, em nome da memória coletiva, para que as futuras gerações são-borjenses também possam participar desse processo histórico-cultural, que caracteriza a vivência de muitas famílias dessa cidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho.** 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BORCHHARDT, Eveline; SANTOS, Xana; SILVA, Jardel Vitor. Historiografias da redução de São Francisco de Borja. In: PINTO, Muriel; SILVA, Jardel Vitor. (Orgs.). **História, memória e as paisagens culturais da cidade histórica de São Borja.** 2. ed. Herval do Oeste/SC: editora Polimpressos, 2015.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização.** São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BOTELHO, Isaura. Dimensões da Cultura e Políticas Públicas. **Revista São Paulo Perspectivas.** Vol.15, nº 2, São Paulo, Abr./Jun. 2001. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000200011>. Acesso em: 20 de ago. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Casa Civil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 08 de ago. 2016.

CAMPOS, Yussef Daibert Salomão de. O inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural: adequações e usos (des) caracterizadores de seu fim. **Revista CPC**, São Paulo, n.16, p. 001-208, maio/out. 2013. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/cpc/article/view/68646>. Acesso em: 16 de ago. 2016.

CAVALCANTE, José Estênio Raulino. Direitos culturais e direitos humanos: uma leitura à luz dos tratados internacionais e da constituição federal. **Revista eletrônica Díke**. Vol. 1, nº. 1, jan/jul. 2011. Disponível em: <http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-content/uploads/2010/11/Estenio-Raulino.pdf> Acesso em: 16 de ago. 2016.

CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano.** Rio de Janeiro: editora Vozes, 1994.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia.** São Paulo: Editora Ática, 2001.

COLVERO, Ronaldo; MAURER, Rodrigo. São Borja e seu Patrimônio "quase esquecido": o caso das Missões Jesuíticas na Terra dos Presidentes. In: **IV Congresso Internacional de História**, 4, 2009, Maringá. Anais eletrônicos. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2009. Disponível em <http://www.pph.uem.br/cih/anais/trabalhos/313.pdf.>. Acesso em: 20 de ago. 2017.

COSTA, Rodrigo Vieira. Cultura e patrimônio cultural na Constituição da República de 1988 – a autonomia dos direitos culturais. **Revista CPC**, São

Paulo, n. 6, p. 21-46, maio/out. 2008. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/cpc/article/viewFile/15623/17197> Acesso em: 18 de ago. 2014.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

_____. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988**: a representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

_____; TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. As Formas de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro face à Constituição Federal de 1988. **O público e o privado**, Fortaleza/CE, nº 10, Jul./Dez. de 2007, UECE. Disponível em: < http://www.seer.uece.br/?journal=opublicoeoprivado&page=issue&op=view&path%5B%5D=16&path%5B%5D=showToc>. Acesso em: 16 de ago. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. **A retórica da perda:** os discursos do patrimônio cultural no Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ; IPHAN, 1996.

HÄBERLE, Peter. **Introducción a la Teoria de la Constitución como Ciencia de la Cultura.** Madrid, 2000.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Senso demográfico**. 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/indicadores_sociais_municipais/default_indicadores_sociais_municipais.shtm>. Acesso em: 20 de ago. 2017.

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Ministério da Cultura, Governo Federal. **Patrimônio cultural material e imaterial.** 2017. Disponível em: < http://portal.iphan.gov.br/>. Acesso em: 20 de ago. 2017.

IPHAN; IAPH; URI. **Levantamento do Patrimônio Cultural e Natural da Região das Missões.** Santo Ângelo: 2008, <http://www.urisan.tche.br/~iphan/upload/downloads/file669.pdf>. Acesso em: 20 de ago. 2017.

MICHAELIS. Dicionário online. **Significado de procissão.** Disponível em: < http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/prociss%C3%A3o/>. Acesso em: 20 de ago. 2017.

NEUMANN, Eduardo. **O trabalho guarani missioneiro no rio da Prata colonial (1640/1750).** Porto Alegre: Martins Livreiro, 1996.

OLIVEIRA, César Peixoto de. A Guerra do Paraguai e a invasão de São Borja. In: PINTO, Muriel; SILVA, Jardel Vitor. (Orgs.). **História, memória e as paisagens culturais da cidade histórica de São Borja.** 2. ed. Herval do Oeste/SC: editora Polimpressos, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao/>. Acesso em: 08 de ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.** Paris, 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%AAncia-e-Cultura/convencao-para-a-protecao-do-patrimonio-mundial-cultural-e-natural.html>. Acesso em: 08 de ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Convenção para a salvaguarda do património cultural imaterial.** Paris, 2003. Disponível em: <http://www.unesco.org/culture/ich/doc/src/00009-PT-Portugal-PDF.pdf>. Acesso em: 08 de ago. 2016.

PINTO, Muriel. As micro-identidades da Região das Missões Jesuítica-Guarani através da interpretação das paisagens culturais: uma dialética com as reflexões de Guy Di Méo. **Revista do Departamento de Geografia da Universidade de São Paulo – USP**, Vol. 24, 2012, p. 124-150.

PORTAL DAS MISSÕES. **Fonte de São João Batista.** Disponível em: <http://www.portaldasmissoes.com.br/site/view/id/713/fonte-sao-joao-batista.html>. Acesso em: 20 de ago. 2017.

_____. **Fonte de São Pedro.** Disponível em: <http://www.portaldasmissoes.com.br/site/view/id/1447/fonte-de-sao-pedro.html>. Acesso em: 20 de ago. 2017.

QUEIROZ, Luiz Felipe Zilli. Direitos culturais e direitos autorais: a prioridade do tradicionalismo gaúcho como manifestação da cultura regionalista do Rio Grande do Sul. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto (Org.). **Conflitos culturais:** como resolver? como conviver? Coletânea. Fortaleza: IBDCult, 2016. Disponível em: <http://www.direitosculturais.com.br/artigos_interna.php?id=121>. Acesso em: 16 de ago. 2016.

_____. Direitos culturais e tradição gaúcha: a figura do gaúcho como patrimônio cultural. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto (Org.). **Partilhas culturais:** processos, responsabilidades e frutos: Coletânea. Fortaleza: IBDCult, 2017. Disponível em: <https://www.ibdcult.org/livros>. Acesso em: 20 de ago. 2017.

RILLO, Apparicio Silva. **São Borja em perguntas e respostas.** 3. ed. São Borja: editora Tricentenário, 2012.

RODRIGUES, Antonio Greco. Multiculturalismo. In: DE MORAES, Dijon (Org.). **Cadernos de Estudos Avançados:** multiculturalismo. 2. ed. Barbacena: EdUEMG, 2013. Disponível em: <http://www.ppgd.uemg.br/publicacoes/cadernos-de-estudos-avancados-em-design/>. Acesso em: 16 de ago. 2016.

RODRIGUES, José Fernando Corrêa. Resquícios jesuíticos missioneiros na terra dos presidentes e a potencialização para o desenvolvimento do turismo. São Borja. 2014, 83 f. **Dissertação (especialização em Imagem, História e Memória das Missões)** – Universidade Federal do Pampa, São Borja, 2014.

SANTAELLA, Lúcia. **Cultura das Mídias.** São Paulo: Experimento, 1996.

SCHNEIDER, Maiquel Jardel. Religiosidade, crenças e mitos. In: PINTO, Muriel; SILVA, Jardel Vitor. (Orgs.). **História, memória e as paisagens culturais da cidade histórica de São Borja.** 2. ed. Herval do Oeste/SC: editora Polimpressos, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura.** São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUSA NETO, José Soares. O lugar do patrimônio cultural no direito brasileiro. **Anais do I Encontro Internacional de Direitos Culturais,** Fortaleza/CE, outubro de 2012, Unifor. Disponível em: <http://direitosculturais.com.br/anais_interna.php?id=18>. Acesso em: 08 de ago. 2016.

SOUZA, Allan Rocha de. **Direitos culturais no Brasil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Azougue Editora, 2013.

TYLOR, Edward Burnett. A ciência da cultura. In: CASTRO, Celso (Org.). **Evolucionismo Cultural** – textos de Morgan, Tylor e Frazer. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

ULLMANN, Reinholdo Aloysio. **Antropologia:** o homem e a cultura. Petrópolis: Editora Vozes, 1991.

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

THE SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY AND THE PROTECTION OF CULTURAL HERITAGE

Cecilia Nunes Rabêlo[1]
Gabriel Barroso Fortes[2]

RESUMO

A releitura do direito civil sob o viés da Constituição engendrou profundas mudanças na compreensão dos diversos mecanismos, conceito e instrumentos do direito privado, saindo de uma interpretação individualista para uma concepção afeita às questões de justiça social. Nessa perspectiva, a função social da propriedade surge como exigência do Estado Democrático de Direito para conceder tutela jurídica ao direito de propriedade. Desta feita, o presente trabalho pretende analisar as relações existentes entre função social e dever de proteção ao patrimônio cultural, tendo em vista o caráter de direito humano e fundamental inerente aos direitos culturais. Por meio de pesquisa bibliográfica qualitativa, em especial em livros, artigos e revistas científicas de Direito Constitucional, Administrativo e Civil, busca-se averiguar como a exigência de cumprimento da função social tem relação com o dever constitucional de proteção ao patrimônio cultural. Da análise realizada, observa-se que a proteção do patrimônio cultural é inerente ao cumprimento da função social da propriedade, não só para os bens que fazem parte desse patrimônio, mas para todos os demais bens passíveis de apropriação.

Palavras-chave: Propriedade. Função social da propriedade. Patrimônio cultural.

ABSTRACT

The re-reading of civil law underneath the Constitution has generated profound changes in the understanding of the various mechanisms, concept and instruments of private law, which have moved from an individualist interpretation to a conception of social justice issues. In this perspective, the social function of property arises as a requirement of the Democratic State of Law to grant legal protection to property rights. The present work intends to analyze the relation between the social function and the duty to protect cultural heritage, considering the human and fundamental right inherent in cultural rights. Through a qualitative bibliographical research, especially on books, articles and scientific journals of Constitutional, Administrative and Civil

[1] Mestra em direito constitucional pela Universidade de Fortaleza.
[2] Mestre em direito constitucional pela Universidade de Fortaleza.

Law, we sought to investigate how the requirement of fulfillment of social function has relation with the constitutional duty of protection to the cultural patrimony. From the analysis carried out, it was observed that the protection of cultural heritage is inherent to the fulfillment of the social function of property, not only for the assets that are part of this patrimony, but for all goods and things that can be appropriated.

Keywords: Property. Social function of property. Cultural haritage.

INTRODUÇÃO

A constitucionalização do direito civil, fenômeno que ensejou transfiguração na concepção dos institutos de direito privado, à luz das diretrizes da lógica constitucional, também afetou um dos mais tradicionais direitos individuais: o direito à propriedade.

Nessa perspectiva, propriedade passaria a ser vista não como sinônimo de poder absoluto sobre alguma coisa, do qual o proprietário usaria, gozaria e disporia da forma que quisesse, mas como **direito-função**, ou seja, bem jurídico cujo cumprimento duma função social é inerente à sua própria existência e proteção.

Desta feita, a tutela jurídica da propriedade somente seria concebida, se atendesse à função social, que, portanto, assim aparece como sua condicionante.

O questionamento, todavia, é inevitável: como se averigua o cumprimento dessa função? Quais critérios são levados em consideração para mensurar isso?

Esta pesquisa, então, teve como objetivo verificar como a normatividade constitucional tem influenciado na interpretação dos conceitos indeterminados e das chamadas cláusulas gerais, que são comuns na doutrina do direito civil, acerca do direito à propriedade, diante do atual panorama que delineia sua tutela jurídica, em especial quando se está diante de bens que integrem o patrimônio cultural.

É certo que a Constituição estabelece algumas diretrizes. Quanto à política urbana, por exemplo, normas constitucionais determinam como a propriedade imóvel deve ser exercida, a fim de que sua função social seja plenamente cumprida. Mas seria suficiente olhar tal questão apenas pela ótica do direito civil ou urbanístico, quando se está diante de bens culturais?

No presente trabalho, foram analisadas as consequências da constitucionalização do direito civil em relação ao direito de propriedade, em

especial à questão da função social, diante de objetos que tenham referência como patrimônio cultural.

Por meio de pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa e exploratória, buscou-se averiguar como a exigência de cumprimento da função social tem relação com o dever constitucional de proteção ao patrimônio cultural.

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A concepção do direito privado, em especial do seu tradicional "representante", o direito civil, sofreu alterações no decorrer do século passado, muito pelas mudanças econômicas e políticas ocorridas. Os caracteres de estabilidade, previsibilidade, completude, autossuficiência e segurança passaram a sofrer mitigações frente à necessidade de compreender o direito privado sob outra ótica.

No Estado liberal propugnava-se a necessária separação entre público e privado, definindo círculos apartados de funcionamento para cada um. A luta pela liberdade frente ao Estado, muito impulsionada pelas opressões perpetuadas antes pelo Estado absolutista, levou o pêndulo para o outro extremo, distanciando o Estado das relações particulares, no âmbito das quais reinava o interesse individual.

Segundo Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 5-6), o sustentáculo essencial do liberalismo, qual seja, a separação entre sociedade civil e Estado, que destinou a este último o papel de garantir a coexistência pacífica entre as esferas individuais, que atuariam livremente e segundo suas próprias normas, sofreria abalo substancial, todavia, quando o poder público passou a intervir na economia.

Não obstante, ainda segundo a autora, não é possível atribuir unicamente a um Estado mais intervencionista as profundas alterações ocorridas no direito privado. A descentralização do Código Civil em favor da Constituição; a alteração da concepção de vida individual para vida em sociedade; a influência de ideias de justiça social também foram fatores que influenciaram na verdadeira transformação do conceito de direito civil, que passou a abrigar técnicas e instrumentos próprios do direito público (MORAES, 2010).

O fenômeno da constitucionalização do Direito civil, ou de um Direito civil constitucionalizado, pode ser compreendido, portanto, como uma releitura do código civil, assim como das demais legislações privatistas, a partir

da Constituição, fundada na força normativa das normas constitucionais[3] e direcionada pelos princípios que fundamentam a ordem constitucional vigente:

> Assim é que qualquer norma ou cláusula negocial, por mais insignificante que pareça, se deve coadunar e exprimir a normativa constitucional. Sob esta ótica, as normas de direito civil necessitam ser interpretadas como reflexo das normas constitucionais. A regulamentação da atividade privada (porque regulamentação da vida cotidiana) deve ser, em todos os seus momentos, expressão da indubitável opção constitucional de privilegiar a dignidade da pessoa humana. Transforma-se, em consequência, o direito civil: de regulamentação da atividade econômica individual enter homens livres e iguais, para regulamentação da vida social, na família, nas associações, nos grupocomunitários, onde quer que a personalidade humana melhor se desenvolva e a sua dignidade seja mais amplamente tutelada. A transformação não é de pequena monta. Ao invés da lógica proprietária, da lógica produtivista e empresarial (numa palavra, patrimonial), são os valores existenciais que, privilegiados pela Constituição, se tornam, no âmbito do direito civil, prioritários (MORAES, 2010, p. 15).

Cabe ressaltar, não obstante, que a compreensão do direito civil a partir e pela Constituição não significa simplesmente o estabelecimento de limites à vontade individual, ou mesmo uma readaptação formal dos institutos privatistas sob a ótica do direito público.

A constitucionalização do direito civil vai além, ensejando alguma "alteração intrínseca dos institutos e conceitos fundamentais de direito civil, reoxigenando-os e determinando a necessidade de uma redefinição de seus contornos, à luz da nova tábua valorativa determinada pela Constituição" (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 67).

Nessa perspectiva, as diretrizes traçadas em âmbito constitucional direcionam e condicionam a atuação do intérprete, na análise e aplicação dos institutos e mecanismos previstos na legislação privatista. Sob a égide constitucional, não seria mais possível compreender o direito civil como um bloco rígido e unitário, que contivesse todas as respostas, mas como um

[3] Segundo Konrad Hesse (1991, p. 11), a força normativa da Constituição é o que a tira da mera condição de carta de interesses, de um conjunto de ideais a serem buscados pelo Estado e a coloca como norma, como dever-ser. Assim, a Constituição é norma que, estando acima de todas as outras, vincula e determina o conteúdo de todo o Ordenamento Jurídico, o que é denominado de supremacia constitucional.

dos diversos (sub)sistemas do ordenamento jurídico nacional, e que deve obediência à Constituição como normativa suprema.

É a partir daí que se torna possível entender a propriedade não como direito subjetivo, absoluto, por meio do qual o proprietário é capaz de usar, gozar e dispor do bem apenas como lhe aprouver, mesmo que ofensivo a terceiros ou à sociedade. Essa visão, típica do liberalismo mais conservador, acaba mitigada frente à normativa constitucional voltada à cidadania e à efetivação da dignidade da pessoa humana.

Segundo, aliás, Farias e Rosenvald (2013, p. 313), o direito de propriedade, que até então era compreendido como um direito subjetivo na órbita patrimonial, passa a ser entendido como uma situação jurídica subjetiva, na qual estão contidas obrigações positivas do proprietário frente à sociedade. Nessa toada, o bem comum, a participação e a solidariedade surgem como bases sobre as quais a propriedade é refundada, saindo de uma concepção individualista para uma outra voltada à coletividade.

Segundo MORAES (2010, p. 11), os objetivos da República Federativa brasileira de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza, previstos no art. 3º da Constituição Federal, põem a pessoa no topo do ordenamento jurídico pátrio, o que significa a própria elevação dos valores existenciais para o vértice da pirâmide. Com isso, todos os ramos do Direito passam a ser norteados por essa perspectiva, resultando numa profunda transformação de paradigmas.

A influência das concepções do denominado Estado Social foi fundamental para essa inversão de perspectiva, a qual atribuiu maior relevância às questões sociais. Segundo RODRIGUES (2014, p. 570-571):

> Em todas as ordens jurídicas que, por conta da influência das ideias do Estado Social, foi verificada uma importância especial na preservação de interesses coletivos, com uma maior intervenção do Estado na economia e, por consequência, uma limitação à autonomia contratual, passou o direito civil a conviver com o fenômeno da constitucionalização do direito, fazendo com que a Constituição se deslocasse de uma posição de mera carta política para, de fato, colocar-se no ápice da ordem jurídica nacional em face de sua força normativa e vinculante.

Nessa perspectiva, a função social, inerente ao direito, foi recolocada como princípio que perpassa todo o ordenamento, condicionando a existência

de todo e qualquer direito subjetivo à satisfação de deveres perante a sociedade (FARIAS; ROSENVALD (2013, p. 308).

A função social da propriedade não deve ser compreendida como uma imposição de limites ao exercício desse direito, tais como os impostos pelo direito de vizinhança ou administrativo. Essas limitações são externas à propriedade e lhe condicionam o exercício a fim de evitar um uso anormal, restringindo sua extensão (FARIAS; ROSENVALD (2013, p. 316).

Desta feita, a função social é o próprio conteúdo da propriedade, conformando-lhe sua existência. O direito de propriedade a ser protegido é somente aquele que se coaduna com a função social que lhe é inerente.

Nesse sentido, a Constituição Federal previu expressamente que o atendimento à função social é um dever fundamental em seu art. 5º, inciso XXII, bem como situou a função social como um dos princípios regentes da ordem econômica, conforme art. 170, inciso III.

A determinação da função social da propriedade como princípio da ordem econômica é crucial, uma vez que materializa expressamente a intenção do legislador constituinte de mitigar o caráter extremamente individualista que demarcou o direito de propriedade por tantos anos, levando o princípio da solidariedade como vetor também das questões econômicas:

> Não houve abandono do modelo constitucional segundo o qual se considera de natureza fundamental o direito de propriedade. Conquanto direito econômico posto entre os fundamentais, o que se distanciou do paradigma antes acolhido foi o sentido do direito de propriedade agora abrigado e que contempla o fator econômico da propriedade como conteúdo que se interliga diretamente com a funcionalidade social que se contém no regime jurídico de propriedade. O que não mais se acolhe é a exclusividade da vontade, sequer a sua prioridade sobre o sentido social a ser dado ao uso, ao dispor do bem e a fazê-lo produtivo segundo a sua razão de ser e a racional adequação dos fins a que se destina (ROCHA, 2011, p. 61).

A propriedade constitucionalmente protegida, portanto, não é aquela voltada aos interesses individuais exclusivamente, mas sim a exercida em conformidade com os fins sociais almejados pela Constituição Federal. Necessária, portanto, a leitura da legislação privatista referente ao direito de propriedade sob a ótica constitucional.

Como reflexo dessa constitucionalização do direito civil, o código civil previu a necessidade de que o direito de propriedade seja exercido em

consonância com suas finalidades econômicas e sociais, preservando, dentre outros, o patrimônio histórico e artístico, nos termos do seu art. 1228, §1º.

A norma constitucional determinou as condições mediante as quais a propriedade estará observando sua função social, tanto no aspecto urbano quanto no rural. Especificamente em relação à propriedade urbana, o §2º do art. 182 previu que a função social será cumprida quando houver o atendimento às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Ainda que o plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, seja de competência municipal, ele deve observar necessariamente as diretrizes gerais fixadas em lei, conforme art. 182 da Constituição Federal. A competência para elaboração dessa norma geral, não obstante, é da União, conforme art. 24, inciso I.

Observa-se, portanto, que a competência para legislar sobre direito urbanístico é concorrente, estando repartida entre os entes federados. Assim, cabe à União estabelecer as normas gerais, enquanto que Estados, Distrito Federal e Municípios irão editar a legislação suplementar, sendo a atuação deste último fundamentada no art. 30, incisos I e II:

> Na competência concorrente, é indubitável que a atribuição da União para legislar sobre normas gerais constitui um limite intransponível para os Estados-membros, que não pode contrariá-las, embora possam suplementá-las. A competência concorrente "em geral" da União para legislar sobre normas gerais já foi vista no capítulo anterior. A sua competência concorrente em Direito Urbanístico não é diferente. Assim, conforme vimos, os Estados-membros podem, por exemplo, editar normas geras a par das já existente, editadas pela União (competência suplementar) ou ainda detalhar as normas gerais já existentes (competência complementar) (DOMINGUES, 2010, p. 132).

A norma geral sobre direito urbanístico é o denominado Estatuto das cidades, lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece normas de ordem pública e interesse social que visam regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do bem estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental, nos termos do seu art. 1º, parágrafo único.

Dentre as diretrizes gerais que devem necessariamente ser observadas pela política urbana, encontra-se a de proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, assim como o patrimônio cultural, histórico,

artístico, paisagístico e arqueológico, conforme art. 2º, inciso XII do Estatuto das cidades.

Nessa perspectiva, como o plano diretor é o instrumento básico da política urbana, "reunindo as diretrizes básicas do desenvolvimento da cidade e definindo os objetivos a serem alcançados" (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 1232), este não pode se esquivar da obrigação de prever a proteção do patrimônio cultural como uma das obrigações inerentes ao exercício regular da propriedade.

Desta feita, como a função social da propriedade urbana é atendida mediante o cumprimento das exigências do plano diretor, e como este deve necessariamente exigir a proteção do patrimônio cultural, por ser esta uma diretriz da política urbana, a função social da propriedade somente será atendida se a proteção do patrimônio cultural for fielmente observada.

Cabe ressaltar, no entanto, que a exigência de atendimento à proteção do patrimônio cultural não é meramente uma disposição infraconstitucional prevista no Estatuto das cidades. Tal previsão decorre, logicamente, do caráter de direito fundamental dessa proteção, um dos vieses dos denominados direitos culturais.

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seus artigos 22 e 27, previu o direito de cada membro da sociedade de exigir a satisfação dos direitos culturais pelo Estado, além de poder tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, fruindo das artes e participando do progresso científico e dos benefícios que deste resultam.

No âmbito da continente americano, a Declaração Americana dos Direitos do Homem e a Carta da Organização dos Estados Americanos, ambas de 1948, previram o gozo dos bens culturais a todos, sem distinção.

Já a Convenção Americana de direitos humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, previu os direitos culturais como direitos humanos em seu art. 26, atribuindo ao Estado o dever de efetivá-los de forma progressiva na medida dos recursos disponíveis.

No âmbito internacional, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, previu a realização dos direitos

culturais como essencial à dignidade humana, sendo dever do Estado garantir aos seus indivíduos a plena realização desses direitos na medida dos recursos disponíveis, podendo valer-se da assistência e cooperação internacionais para tanto.

É dever dos Estados, em colaboração com a sociedade, a efetivação dos direitos culturais dentro de seus territórios, sendo essencial, para tanto, a atuação estatal por meio da criação de normas que tratem do tema de forma específica.

O caráter programático desses direito não lhe retiram a eficácia, não podendo os direitos culturais serem compreendidos como meras proclamações de cunho ideológico (SARLET, 2009), mas sim como normas jurídicas efetivas e exigíveis.

O caráter de direitos humanos atribuído aos direitos culturais o elevam a uma categoria privilegiada dentro do Estado Democrático de Direito, merecedores de especial proteção e lugar privilegiado dentro do ordenamento jurídico:

> Como direitos humanos, os direitos culturais se desenvolvem numa dinâmica social na qual os instrumentos políticos, jurídicos, sociais, econômicos e culturais são utilizados com a finalidade de garantir o amplo acesso aos bens culturais (bens materiais ou imateriais de valor simbólico, afetivo, arqueológico, artístico, histórico, paisagístico, turístico, bens relativos à manifestação cultural, à criação humana, às formas de expressão e ao modo de fazer, criar e viver etc.). Desse modo, os direitos humanos culturais não necessitam somente de uma garantia formal – a sua declaração em Cartas internacionais e nas Constituições – , mas da garantia real, que se revela pelo aparato estabelecido para a sua fruição (SOARES, 2009, p. 70).

De acordo com Jorge Miranda (2007, p. 257), por ser a cultura uma das dimensões da vida comunitária e a Constituição, por sua vez, o estatuto jurídico do Estado, em suas feições de comunidade e poder, a cultura nunca pode ficar de fora do texto constitucional.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal previu os direitos culturais como direitos fundamentais, reservando-lhes uma seção própria na qual prevê explicitamente a obrigação estatal de garantir a todos os direitos culturais (art. 215), além de conceituar, em seu art. 216, o patrimônio cultural brasileiro como o conjunto de bens de natureza material e imaterial que sejam portadores de

referência à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Os direitos culturais, conforme definição desenvolvida por Humberto Cunha Filho (2004), são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao fluxo de saberes. Assim, a proteção do patrimônio cultural insere-se nessa categoria de direitos fundamentais por serem suportes da memória coletiva (CHAUÍ, 2006, p. 114).

Cabe ressaltar que a compreensão dos direitos culturais como fundamentais calca-se na dignidade da pessoa humana, independentemente de sua previsão fora do rol do art. 5º. Segundo RODRIGUES (2007, p. 206), a concepção de direitos e garantias fundamentais estabelecida pela Constituição é pluralista, aberta e não hierarquizada, motivo pelo qual o rol de direitos e garantias fundamentais não pode ser visto como taxativo, o que fundamenta a concepção do direito à proteção do patrimônio cultural como uma espécie desses direitos.

Aliás, sobre a relevância dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, assim preceitua Paulo Bonavides (2013, p. 616):

> Toda interpretação dos direitos fundamentais vincula-se, de necessidade, a uma teoria dos direitos fundamentais; esta, por sua vez, a uma teoria da Constituição, e ambas – a teoria dos direitos fundamentais e a teoria da constituição – a uma indeclinável concepção do Estado, da Constituição e da cidadania, consubstanciando uma ideologia, sem a qual aquelas doutrinas, sem seu sentido político, jurídico e social mais profundo, ficariam de todo ininteligíveis. De tal concepção brota a contextura teórica que faz a legitimidade da Constituição e dos direitos fundamentais, traduzida numa tábua de valores, os valores da ordem democrática do Estado de Direito onde faz a eficácia das regras constitucionais e repousa a estabilidade de princípios do ordenamento jurídico regido por uma teoria material da Constituição.

A Constituição distribuiu a responsabilidade de proteger e impedir a evasão, destruição e a descaracterização dos bens de valor histórico, artístico e cultural, entre todos os entes federados, reforçando a ideia de responsabilidade conjunta, nos termos do art. 23, incisos III e IV.

Sobre o tema, Humberto Cunha Filho (2010) ressalta a importância do denominado federalismo cultural, com o estabelecimento de regras de

cooperação e distribuição equânime de tarefas e recursos entre os entes federados, a fim de garantir os direitos culturais de maneira eficaz.

A percepção da proteção ao patrimônio cultural como direito humano e fundamental fundamenta-se, ainda, na necessidade de transpor a ideia de patrimônio como um fim em si mesmo, um objeto a ser contemplado *per si*, para atingir uma compreensão de patrimônio cultural como fator essencial para o desenvolvimento da personalidade humana (MARCHESAN, 2007, p. 69).

É pelo caráter de direito humano e fundamental atribuído aos direitos culturais, neles incluído a proteção do patrimônio cultural, que a Constituição Federal previu tal proteção como condição essencial ao cumprimento da função social da propriedade. Em uma interpretação sistemática, a qual considera a unidade e harmonia do sistema jurídico (BARROSO, 2013, p. 318), a propriedade somente poderá ser juridicamente tutelada se observar as diretrizes de proteção ao patrimônio cultural.

De acordo com MARCHESAN (2007, p. 146), as limitações decorrentes da função social da propriedade derivam da própria Constituição Federal, devendo a propriedade ser exercida em observância às condicionantes impostas pelo atendimento à função social, destacando-se, dentre elas, a preservação e valorização do patrimônio cultural.

Marés Filho (2005, p. 28) ressalta a importância da função social dos bens socioambientais, cujo cumprimento depende da existência incólume da cultura que deseja preservar. Nessa perspectiva, a função social somente será atendida se preservadas as características que fundamentam o caráter de patrimônio cultural atribuído ao bem.

Se a propriedade de qualquer bem somente cumprirá a função social se observado o dever de proteção ao patrimônio cultural, com mais razão o exercício desse direito sobre um bem cultural estará condicionado ao cumprimento dessa função social:

> O titular do bem patrimonial não é sujeito ativo de poder em relação ao bem cultural correspondente, bem de fruição pública. É sujeito passivo de dever, de obrigação, de encargos que, em última análise, limitam o conteúdo do seu poder ativo incidente sobre a patrimonialidade. [...] Desenvolvendo essa concepção, pode-se afirmar que o bem material que suporta um bem cultural de interesse social não se coloca como objeto de uma propriedade aprioristicamente concebida como um conteúdo potencial à

> mercê do querer privado, mas de uma propriedade limitada a sua patrimonialidade realizada. Só poderá ser objeto de uma propriedade potencial se esta for compatível com a funcionalidade cultural (PIRES, 2010, p. 163).

Nesse sentido, tanto a propriedade dos bens culturais quanto dos não culturais tem sua tutela jurídica condicionada à proteção do patrimônio cultural, vez que esse é um dever é inerente ao cumprimento de sua função social. É evidente, no entanto, que o exercício do direito de propriedade desses bens será diferente, já que os bens componentes do patrimônio cultural brasileiro possuem especial proteção pelo Estado, conforme disposição constitucional.

Segundo, ademais, Inês Soares (2009, p. 41), a seleção de um bem cultural para fins de proteção jurídica é pautada em sua significação referencial. É, portanto, o valor de referência o critério que norteia a caracterização de um bem como patrimônio cultural, merecendo especial proteção a partir dessa marco:

> os bens portadores de referência são bens dotados de um valor de destaque que serve para definir a essência do objeto de relação ao qual se prende o princípio da referibilidade considerado. É que, no caso, referência é, também, um signo de relação entre os bens culturais, como antecedentes ou referentes, e a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, como consequentes ou referidos. Identidade, ação e memória são consequentes ou referidos que portam a ideia de manter com o passado uma relação enriquecedora do presente (SILVA, 2001, p. 114).

Não obstante, independentemente da caracterização como bem cultural, todos os bens juridicamente tutelados, sobre os quais possa incidir o direito de propriedade, devem ser apropriados em consonância com sua função social, necessariamente condicionada à proteção do patrimônio cultural.

Nesse sentido, por exemplo, não só o proprietário de um bem tombado deve proteger o patrimônio cultural, ao qual seu bem pertence, mas todos os demais proprietários devem exercer seu respectivo direito de propriedade no sentido de proteger aquele bem cultural, posto ser este um dever fundamental inerente ao cumprimento da função social.

CONCLUSÃO

A constitucionalização do direito civil transformou as concepções sobre os institutos jurídicos, frente às diretrizes constitucionais, operando verdadeira ressignificação dos instrumentos, mecanismos e conceitos inerentes ao direito privado.

Nesse sentido, não seria mais cabível tanto assim a compreensão do direito de propriedade simplesmente como direito subjetivo absoluto ou voltado meramente às questões individuais, uma vez que a ordem constitucional vigente é pautada em sua finalidade social e na prevalência dos direitos fundamentais.

A partir dessa perspectiva, a concepção duma função social ligada ao direito de propriedade desloca o enfoque, do bem para a pessoa, o que daria relevância e atenção quanto aos resultados que o exercício arbitrário e individualista desse direito possa causar na sociedade.

Por outro lado, conforme disposto no texto constitucional, o cumprimento da função social da propriedade imóvel, uma das diretrizes da política urbana, está condicionada à proteção do patrimônio cultural.

E, nessa perspectiva, o direito de propriedade somente seria juridicamente tutelado, se observado esse dever constitucional de proteção do patrimônio cultural.

Tal interpretação seria inerente ao caráter fundamental atribuído aos direitos culturais, é dizer, o que inclui a proteção do patrimônio cultural como direito fundamental.

Assim, tendo-se em vista a relevância que possuem dentro do ordenamento jurídico, a leitura de todo e qualquer conceito jurídico deve se pautar na efetivação dos direitos culturais.

Essa proteção, não obstante, deve ser observada não só pelos proprietários de bens integrantes do patrimônio cultural (nacional, estadual ou local), mas por todos que exerçam o direito de propriedade sobre qualquer espécie de bem. A proteção ao patrimônio cultural, afinal, é inerente ao cumprimento da função social da propriedade, independentemente da natureza jurídica do bem apropriado.

O ordenamento jurídico, portanto, somente tutelaria a propriedade que, no seu exercício, protege o patrimônio cultural, direta ou indiretamente. É o caso, por exemplo, de bens tombados, cuja função social aparece pela

proteção do bem em si, mas também pelos demais proprietários que, de alguma forma, tenham relação com o bem cultural.

Nesse caso, os proprietários dos imóveis situados no entorno dum bem tombado também têm o dever de assegurar sua função social, em consonância com a proteção do bem cultural, estando proibidos, por exemplo, de fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade do bem tombado, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 25/1937.

Desta feita, a exigência de conformação do exercício do direito de propriedade à proteção do patrimônio cultural acabaria sendo dever fundamental inerente a qualquer bem. Assim, caso o exercício do direito de propriedade ofenda a integridade do patrimônio cultural, ele não estará cumprindo sua função social, motivo pelo qual não deve receber a tutela estatal.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania cultural.** O direito à cultura. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988:** A representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

CUNHA JÚNIOR, Direly da. **Curso de Direito Constitucional**. 5ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

DOMINGUES, Rafael Augusto Silva. **A competência dos Estados-membros no direito urbanístico**. Limites da autonomia municipal. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. Parte geral e LINDB. 11. ed. Salvador: Jus Podvm, 2013, v. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. Direitos reais. 9. ed. Salvador: Jus Podvm, 2013, v. 5.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição.** Porto Alegre: Fabris, 1991.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

MARÉS FILHO, Carlos Frederico. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

MIRANDA, Jorge. Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais. In: RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (org.). **Estudos de direitos constitucional e urbanístico**. São Paulo: RCS, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil constitucional. Rio de janeiro: Renovar, 2010.

PIRES, Maria Coeli Simões. Direito urbanístico, meio ambiente e patrimônio cultural. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca; PAIVA, Carlos Magno de Souza (coord.). **Direito e proteção do patrimônio cultural imóvel**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio constitucional da função social da propriedade. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe (Coord.). **Direito administrativo contemporâneo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O direito ao patrimônio cultural preservado na ordem constitucional brasileira. RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (org.). **Estudos de direitos constitucional e urbanístico**. São Paulo: RCS, 2007.

_____. O fenômeno da constitucionalização do direito: seus efeitos sobre o direito civil. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovsky (org). **Direito civil constitucional**: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOARES, Inês Virgínia Prado Soares. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

A MARAVILHA DO PORTO: O RECONHECIMENTO DO CAIS DO VALONGO COMO PATRIMÔNIO DA HUMANIDADE E A REVITALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

THE WONDER OF PORTO: THE RECOGNITION OF THE CAIS DO VALONGO AS A CULTURAL HERITAGE OF HUMANITY AND THE REVITALIZATION OF SOCIAL MOVEMENTS

Viviane Magno Ribeiro[1]

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo traçar breves considerações a respeito do processo de reconhecimento do sítio arqueológico do Cais do Valongo como patrimônio da humanidade, em julho de 2017, pela UNESCO, e sua relação com a revigoração da participação da sociedade civil na região portuária da cidade do Rio de Janeiro. Tal relação, embora evidente, não deve ser compreendida de maneira pacífica ou linear. Com essa afirmação queremos dizer que muitos elementos estiveram envolvidos, os quais servirão de base para uma discussão de fundo relativa às disputas em torno dos espaços de memória e o potencial político-jurídico de sua categorização enquanto bem cultural. Para atingir os objetivos propostos, abordaremos dois aspectos desse caso que reputamos essenciais para sua compreensão, a saber: i) os problemas da lógica de cidade presente nas propostas de revitalização do espaço urbano da Prefeitura mediante a execução do projeto denominado "Porto Maravilha" e ii) as implicações socioculturais geradas para a região do entorno com a candidatura do sítio arqueológico em questão. Com efeito, esperamos, ao final, poder contribuir para o debate gerado pelo eixo temático principal do seminário, indicando, a partir de um caso atual, evoluções importantes na conceitualização e na prática desta categoria jurídica criada em há oitenta anos atrás, sobretudo no que diz respeito ao reconhecimento de identidades e na efetivação do princípio da diversidade no Brasil.

Palavras-chave: Direitos Culturais, Patrimônio Cultural, Reconhecimento, Direito `a cidade, Efeitos político-jurídicos.

ABSTRACT

The present work aims to make brief considerations about the process of recognition of the archaeological site of Cais do Valongo as patrimony of humanity in July 2017 by UNESCO and its relation with the reinvigoration of civil society participation in

[1] Doutoranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional na PUC-Rio. Mestre em Direito Constitucional pela PUC-Rio e mestre em História, Política e Bens Culturais pelo CPDOC/FGV. Ex-bolsista da área de Políticas Culturais da Fundação Casa de Rui Barbosa (2014-2016). Assessora Jurídica do Ministério Público Federal no ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

the port region of city of Rio de Janeiro. Such a relationship, although obvious, should not be understood in a peaceful or linear way. With this statement we mean that many elements have been involved, which will serve as the basis for a substantive discussion of the disputes around the memory spaces and the political-juridical potential of their categorization as a cultural good. In order to achieve the proposed objectives, we will discuss two aspects of this case that we consider essential for understanding: i) the problems of the city logic present in the proposals for revitalizing the urban space of the City Hall through the execution of the project called "Porto Maravilha" and ii) the sociocultural implications generated for the surrounding region with the application of the archaeological site in question. We hope, in the end, to contribute to the debate generated by the main thematic axis of the seminar, indicating, from a current case, important developments in the conceptualization and practice of this legal category created eighty years ago, especially in concerns the recognition of identities and the realization of the principle of diversity in Brazil.

Keywords: Cultural Rights, Cultural Heritage, Recognition, Right to the city, Political-legal effects.

INTRODUÇÃO

Não foi mera obra do acaso o fato, a uma primeira vista paradoxal, de que, no mesmo mesmo mês (julho de 2017) em que o sítio arqueológico do Cais do Valongo foi reconhecido patrimônio cultural da humanidade pela UNESCO, a concessionária "Porto Novo", que administrava a zona portuária da cidade do Rio de Janeiro, tenha devolvido o objeto da parceria público-privada ao ente municipal por conta de sua situação de inadimplência.

Muitos paradoxos, a propósito, circundam o projeto urbanístico consorciado proposto pela Prefeitura, em 2009, e as consequentes obras executadas em uma das regiões mais tradicionais e históricas da cidade do Rio de Janeiro. A zona portuária entrou na agenda governamental municipal no âmbito de uma proposta de revitalização dessa região, muito semelhante a projetos vistos em outras capitais, tal como em Buenos Aires com o Puerto Madero[2].

[2] O projeto é inspirado em experiências internacionais de renovação do *waterfront* portuário que se multiplicam desde os anos 1960, objetivando, assim, inserir o Rio de Janeiro ao movimento de cidades mundiais que transformaram, nas palavras do ex-prefeito Eduardo Paes: "suas centenárias e decadentes áreas portuárias – tornadas obsoletas pela velocidade da evolução das técnicas e dos processos de produção de riqueza – em dinâmicos centros irradiadores de desenvolvimento econômico, social e cultural". In: observatoriodasmetropoles.net. Acesso em 30/08/2017.

Na onda de obras e recursos provocada pelas expectativas em torno da então "Cidade Olímpica", reconheceu-se na região portuária do Rio um grande potencial turístico e imobiliário a ser recuperado após anos de invisibilidade para o poder público[3]. A dimensão das obras de reurbanização que foram necessárias (desde inauguração e pavimentação de vias `a implantação de sistema de esgotamento sanitário e telecomunicações) refletiu a carência do local em termos de investimentos básicos em infraestrutura e as décadas de abandono por parte do poder público.

O início dessa iniciativa se deu com a publicação, em 2009, da Lei Complementar 101 que criou a "Área de Especial Interesse Urbanístico da Região do Porto do Rio", e, com a normativa, lançou-se o projeto denominado "Porto Maravilha", cuja execução ficou a cargo da concessionária "Porto Novo S.A.", resultante, como mencionado, de parceria público-privada. A empresa tornou-se responsável, ainda, pela prestação dos serviços públicos dos bairros sob o controle da CDURP4. O projeto de revitalização visava atingir a recuperação da área em três eixos: urbanístico, turístico e cultural.

O primeiro eixo tinha como objeto a execução das obras urbanas e a valorização imobiliária da região. Dentro desse escopo, cabe citar a principal moeda de troca pela qual a Prefeitura do Rio capitalizou os recursos a serem investidos no projeto: os famosos CEPACs[5]. Por sua vez, o segundo e o terceiro

---

[3] Nessa mesma área encontravam-se bens tombados por conta de sua importância histórica. A região que engloba os bairros da Saúde, Gamboa e Santo Cristo (SAGAS) foi estabelecida como APAC (Area de Proteção do Ambiente Cultural) pelo Decreto Municipal 7351/1988.

[4] Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro – autarquia responsável pela implementação da operação urbana consorciada de revitalização da área portuária. É a gestora da Prefeitura e hoje responsável pelas ações de consolidação e conservação do sítio arqueológico. Cabe a ela a articulação dos órgãos públicos e privados e participa na aprovação dos empreendimentos imobiliários da área.

[5] A sigla significa Certificado de Potencial Adicional de Construção. Essa é uma técnica de captação de recursos já utilizada por muitas prefeituras para financiar obras urbanas consorciadas (operação definida por lei para revitalizar um bairro ou região) que demandam vultosos investimentos. No entanto, trocando em miúdos, essa também é uma forma de "financeirizar" o solo de determinada região, transformando-o em um ativo que poder ser negociado no mercado de capitais. Ou seja, o CEPAC constitui um título mobiliário emitido pelo município que pode ser comprado por um particular ou entidade pública. Sua característica específica é que a obtenção autoriza o comprador a construir edifícios maiores do que o permitido pela lei de zoneamento. O CEPAC é comercializado por meio de leilões ou licitações públicas, em processos fiscalizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). No presente caso, a Caixa Econômica Federal ficou responsável por sua emissão. Os certificados são considerados ativos de renda variável, pois sua rentabilidade está associada à valorização da região. Assim, a oscilação no valor do título é influenciada pelas leis de mercado. Dentre outros fatores, depende do interesse de empresas construírem na região, da quantidade de títulos ofertados no mercado, e da confiança do setor privado de que a prefeitura será capaz, de fato, de revigorar a região com o dinheiro obtido. No caso do Rio de Janeiro tal combinação de fatores não obteve sucesso, na medida em que, logo passadas as Olimpíadas, o Estado reconheceu sua falência e a intensa crise financeira, o que acabou por afastar possíveis investidores. Na verdade, a continuidade da venda dos títulos após o lançamento foi muito aquém da prevista, com o tempo, a especulação imobiliária acabou por elevar os preços dos imóveis, diminuindo a competição e os investimentos na região.

eixos estavam estritamente relacionados. Além da construção de museus (MAR e Museu do Amanhã), fez-se prever na citada lei complementar a destinação de 3% do valor arrecadado com as vendas dos CEPACs para a recuperação do patrimônio cultural da região, criação de um circuito histórico e a capacitação técnica de moradores na área de turismo e hotelaria.

Pelo pouco do apresentado do caso sob análise é possível notar que alguns dos pressupostos que orientaram a Prefeitura nesse contexto foi de que seria recuperada uma região "decadente" e "obsoleta", ou seja, sem vida, pelo que atribuiu-se o termo revitalização para o projeto. Nesse contexto, os termos estavam nitidamente trocados. Os bairros da Gamboa, de Santo Cristo e da Saúde, bem como o morro da Providência e da Conceição que os integram, não estavam "adormecidos" como fez parecer o discurso municipal; contudo, cultivavam, e ainda cultivam, formas de organização social e práticas muito peculiares, as quais não foram realmente integradas ao projeto. Tratadas como um passado histórico a ser "restaurado", as comunidades e suas tradições, como vamos abordar mais à frente, não foram tomadas como protagonistas e destinatárias da reforma. A decadência atribuída à região não constituía, portanto, um atributo seu, mas sim o modo deliberado pelo qual o Estado condenou a zona portuária carioca nas últimas décadas.

Em segundo lugar, é facilmente perceptível também que os investimentos estavam, na verdade, direcionados para fora, tal como colocado para a captação dos recursos, ou em relação ao *status* concedido aos bens da região (ao ser "financeirizados"), e, ademais, ao estabelecimento das Olimpíadas como horizonte de alcance desses objetivos (com preferência oferecida ao turismo). Este foi o pano de fundo onde um fato significativo e inesperado ocorreu e, de modo contingente, acabou por desorientar, ou pelo menos, mudar os rumos de uma situação antes consolidada (e não tão benéfica para a população local): a descoberta do sítio arqueológico do Cais do Valongo.

O processo de reconhecimento do Cais do Valongo como patrimônio cultural confunde-se com um processo concomitante de intensificação da organização e do engajamento social de diversos grupos representativos da região ao longo dos últimos anos em torno de suas questões comuns. Se a descoberta do sítio animou tais movimentos ou se tais movimentos garantiram, com sua mobilização e militância, de fato, a possibilidade da chancela conferida pelos órgãos oficiais (IPHAN e UNESCO), cremos que tentar amarrar essa relação de causalidade não é tão profícuo. O mais importante, entendemos, consiste em reconhecer a existência de uma relação de reciprocidade entre os

fatos descritos, que nos abrem uma perspectiva para uma discussão mais ampla acerca das possibilidades políticas e jurídicas do tombamento e do registro.

O objetivo do presente artigo consiste em, com efeito, explorar aspectos da relação descrita. Para isso, apresentaremos, na primeira parte, alguns dos percalços enfrentados pela pesquisa técnica no referido sítio arqueológico, que culminou com o abandono do material arqueológico, bem como, indicaremos os percalços enfrentados pela população local, esses dois fatos tomados em relação ao problemático projeto de revitalização, e suas consequências para a região. Esse primeiro passo nos conduzirá a importantes reflexões em torno da execução da arqueologia urbana e de outros direitos relacionados ao patrimônio cultural dentro das variadas dimensões do caso, tais como o direito à cidade ou a outros aspectos próprios aos direitos culturais, dentre eles, o direito à memória, à afirmação de identidades e o princípio da diversidade. Terá como efeito, ainda, conduzir-nos à segunda parte do artigo que abordará a multiplicação e o fortalecimento das instâncias de representação desta parcela da sociedade civil em torno da candidatura do Cais do Valongo para patrimônio da humanidade. O que significará abordar, igualmente, os potenciais e as realizações atuais deste instituto jurídico tão antigo, mas ainda tão vital para a concretização dos princípios republicanos no país.

1 – NO MEIO DO CAMINHO TINHA UMA CIDADE: A DESCOBERTA DO CAIS DO VALONGO E O FORTALECIMENTO DA MEMÓRIA PRESENTE AFROBRASILEIRA

1.1. A descoberta do Cais do Valongo

O monumento referente ao Cais do Valongo (exposição a céu aberto do sítio e placas explicativas didáticas) localiza-se entre as ruas Barão de Tefé e Sacadura Cabral, as quais integram o denominado "Circuito Histórico e Arqueológico da Celebração da Herança Africana"[6]. O sítio foi descoberto

[6] Importa frisar que toda a zona de amortecimento do Cais do Valongo comporta outros bens também tombados em diferentes épocas pelo IPHAN, tais como o Jardim do Valongo (1938), Igreja de São Francisco da Prainha (1938), Galpão Docas Pedro II (2014), Centro Cultural José Bonifácio (1983), Pedra do Sal (1987), entre outros. Há ainda outros pontos importantes que formam esse circuito, tais como o "Largo do Depósito", hoje Praça dos Estivadores (onde se concentravam os armazéns nos quais os escravos ficavam antes de serem vendidos). O Cemitério dos Pretos Novos funcionou de 1779 a 1831 e recebia os corpos dos escravos que já chegavam mortos ou morriam antes de serem comerciados, o local hoje é um pequeno museu. Na Pedra do Sal, escravos que trabalhavam no cais descarregavam o sal trazido por navios. Depois da Abolição, tornou-se ponto de festas e cultos dos negros. No início do século 20, Donga, Pixinguinha, João da Baiana, Heitor dos Prazeres e outros grandes sambistas se reuniam ali. O Jardim Suspenso do Valongo surgiu após a Abolição. A ideia era criar um jardim romântico de inspiração inglesa, que apagasse da região as marcas da escravidão. Por fim, há o Centro Cultural José Bonifácio, sede do Centro de Referência da Cultura Afro-Brasileira. Não surpreende, portanto, toda essa região ter sido denominada de "Pequena África".

em meio às escavações que a secretaria de obras do município realizou para a abertura de novas passagens de ligações da rede de drenagem pluvial decorrentes da implantação do projeto "Porto Maravilha". Logo após a identificação de objetos e artefatos foi organizado certame licitatório pela CDURP para a contratação de empresa especializada em arqueologia a fim de que as obras fossem acompanhadas por um corpo técnico em observância à legislação[7]. Assim, em paralelo com o desenvolvimento das obras de reurbanização, a equipe de arqueólogos trabalhava, dividindo o canteiro de obras, no salvamento do material arqueológico.

Existiam registros históricos a respeito do funcionamento do Cais do Valongo, no entanto, não era conhecida sua localização precisa tampouco a dimensão do porto que ali operou. Entre o final do século XVIII e XIX este foi o principal polo de chegada, triagem e comercialização dos africanos escravizados trazidos para o Rio de Janeiro. Sabe-se que o Brasil recebeu cerca de quatro milhões de escravos nos mais de três séculos de duração do regime escravagista, 40% de todos os africanos que chegaram vivos nas Américas, entre os séculos XVI e XIX. Destes, aproximadamente 60% entraram pelo Rio de Janeiro, sendo que aproximadamente hum milhão pelo Cais do Valongo. O Rio era, assim, o maior polo de distribuição da mão de obra escravizada, combustível esse que movimentava toda o sistema mercantil e a economia brasileira colonial.

A origem do Cais do Valongo remete-se a uma decisão administrativa do Marquês do Lavradio, Vice-Rei do Brasil, em 1774, que determinou a mudança do local de desembarque dos africanos escravizados no Rio da Praia do Peixe (atual Praça XV) e Rua da Direita (atual Primeiro de Março) para uma área mais distante da região central da cidade. A partir de então, a atividade foi integralmente concentrada na região da Praia do Valongo, onde se instalou o mercado de escravos que, além das casas de comércio, incluía um cemitério e um lazareto. Os motivos apresentados eram hipoteticamente sanitários: proteger os cidadãos das doenças trazidas pelos negros. No entanto, de acordo com os registros da época, sua decisão baseou-se principalmente no fato de que se almejava transferir aquele comércio do coração do Rio e das vistas dos brancos, na medida em que o Centro, e a região da Praça XV

[7] Conforme o estabelecido pela Lei Federal de Arqueologia 3924/1961 e o Decreto Municipal 22872/2003, que criou a obrigatoriedade da pesquisa arqueológica nas obras de intervenção urbana da cidade cujo contexto seja historicamente importante..

especialmente (futura sede administrativa do Império), vinham passando por um projeto de recuperação e embelezamento[8] (SOARES, 2011).

Nesta região, o comércio de africanos cresceu a cada ano, tendo seu apogeu em 1808 com a chegada da família real portuguesa. Em 1811, por conta incremento do tráfico e o fluxo de outras mercadorias, foram feitas obras de infraestrutura, incluindo o calçamento de pedra de um trecho da Praia do Valongo exposto hoje pelo sítio arqueológico. O local foi desativado como porto de desembarque de escravos em 1831 quando o tráfico transatlântico foi proibido por pressão da Inglaterra.

Os registros físicos do Cais desapareceram em 1843 quando aterrou-se o porto em 60cm de espessura para possibilitar a construção de um novo ancoradouro com o objetivo de receber a Princesa Teresa Cristina, esposa do Imperador Dom Pedro II, ocasião em que foi rebatizado com o nome de Cais da Imperatriz. Em 1911, com as reformas urbanísticas da cidade, o Cais da Imperatriz também foi aterrado[9], e com ele os resquícios materiais relativos à diáspora africana.

Mas assim como as lembranças formam a memória, as várias camadas dessa história puderam ser alcançadas e reviradas através do trabalho arqueológico realizado sobre os sedimentos das sucessivas épocas. Do solo emergiu uma miríade de objetos representativos: parte de calçados, âncoras, botões feitos com ossos, colares, amuletos, anéis e pulseiras em piaçava de extrema delicadeza, jogos de búzios e outras peças usadas em rituais religiosos (um total de quase um milhão e quinhentas mil peças). Entre os achados raros, há uma caixinha de joias, esculpida em antimônio, com desenhos de uma caravela e de figuras geométricas na tampa.

A cada achado, a cada aprofundamento no sentido dessa história, a mobilização social em torno do sítio parecia ser ativada e sensibilizada

---

[8] De acordo com Carlos Líbano Soares: "A mudança partiu do segundo Marquês de Lavradio, dom Luís de Almeida Portugal Soares de Alarcão d'Eça e Melo Silva Mascarenhas, vice-rei do Brasil, alarmado com o terrível costume de tão logo os pretos desembarcarem no porto vindos da costa africana, entrarem na cidade através das principais vias públicas, não apenas carregados de inúmeras doenças, mas nus. Mas ainda não havia o ancoradouro, e a alternativa encontrada foi desembarcar os escravos na alfândega e imediatamente enviá-los de bote ao Valongo, de onde saltariam diretamente na praia". E, ainda, sobre a importância comercial e econômica do tráfico: "A partir de 1808 o tráfico quase dobra, acompanhando a cidade que, com a vinda da corte, passa de 15 mil para 30 mil habitantes. De 1811 a 1831, metade da economia do país, metade do PIB, é movida a escravos".

[9] Mais informações sobre o histórico do Cais em: http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/818. Acesso em 30/08/2017.

também. Conforme destaca Vassallo e Cicallo (2015), diversos atores sociais tiveram um papel importante nesse processo: acadêmicos (Carlos Líbano Soares e o historiador Costa e Silva), arqueólogos e as lideranças negras já organizadas da região. A sobreposição dos dois Cais, e a opção por dar prevalência ao resgate do Cais do Valongo, é indicativo da orientação da arqueóloga responsável pela pesquisa, Tânia Andrade Lima, que afirmou em uma entrevista: "Os escravos foram esquecidos e, mais do que isso, eles foram deliberadamente apagados ao ser colocado sobre o Cais do Valongo o Cais da Imperatriz, num processo de superposição fortemente simbólico. Sobre a escória humana trazida da África foi colocada uma princesa europeia, uma Bourbon. Ela pisando sobre os negros"[10].

Ainda segundo Vassallo e Cicallo:

> Acreditando na importância da participação da "comunidade de descendentes", a arqueóloga e o historiador começaram a informar e sensibilizar as organizações do movimento negro, cuja atitude acerca do tráfico negreiro tinha sido ambígua até então. Num gesto altamente significativo, Tânia Lima convidou importantes lideranças negras para visitar o cais e os contêineres que abrigavam os artefatos encontrados nas escavações. Ali, a arqueóloga lhes deu longas explicações sobre a história do sítio e dos objetos encontrados nas proximidades.
>
> A partir de então, representantes do movimento negro começaram a se reunir e a formular os seus próprios entendimentos acerca do cais. As organizações envolvidas eram sobretudo as dos setores governamentais, como o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Negro (Comdedine), a Superintendência de Promoção da Igualdade Racial (Supir), a Coordenadoria Especial de Políticas Pró-Igualdade Racial (Ceppir), a Fundação Palmares e o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Negro (Cedine). Para eles, esse sítio não só era um símbolo da dominação racial, como também uma referência fundamental em termos da sua própria ancestralidade. Um documento elaborado na ocasião declarava que "por esse cais passou boa parte dos antepassados que deram origem ao maior grupo étnico do Brasil contemporâneo. Portanto, a ancestralidade de mais da metade da população brasileira tem ali uma forte referência simbólica" (Proposta…, 2011). Para muitos

[10] http://www.youtube.com/watch?v=RQP_8pn0U3E.

> ativistas negros, foi também por ali que, junto com os africanos, desembarcaram objetos, práticas e crenças que deram origem à cultura e às religiões afrodescendentes. O cais adquire então uma dimensão mítica que explica a origem dos povos, das culturas e das religiões afro-brasileiras, muito bem expressa nas palavras da ialorixá Mãe Edelzuita de Oxaguian, convidada por ativistas negros e pesquisadores para opinar sobre a relevância dos achados arqueológicos: "aqui é a raiz de tudo". (...)
>
> Assim, pela ação conjugada desses grupos de atores, construiu-se progressivamente um consenso em torno da importância fundamental do Cais do Valongo para a memória da diáspora africana e da necessidade da sua valorização pública. Iniciou-se um trabalho de enquadramento dessa memória, nos termos de Michael Pollak (1992), no qual um determinado entendimento do cais se tornou dominante e se institucionalizou. A atuação conjunta desses agentes realizou uma "conversão monumental" (Fabre, 2009) que trouxe novas práticas e significados para o sítio, que passou a ser delimitado, qualificado e administrado de novas maneiras. Produziu-se uma localidade, o Cais do Valongo como território afrodescendente e como lugar de memória da diáspora africana, bem como os seus próprios nativos, aqueles que reivindicam a herança afrodescendente". (2015, p. 249-250)

Desta forma, foi sendo tecido pelas partes envolvidas um universo significativo de sentido e prática para a memória da região portuária carioca, cujo epicentro tornou-se o Cais do Valongo. Esta conjunção teve como efeito o acatamento, pela Prefeitura, em 2012, de sugestão das Organizações dos Movimentos Negros e, em julho do mesmo ano, transformou o espaço em monumento preservado e aberto à visitação pública. No ano seguinte, aos 20 dias de novembro (dia da consciência negra), o Cais do Valongo foi declarado patrimônio cultural da cidade do Rio de Janeiro pelo Instituto Rio Patrimônio da Humanidade (IRPH). Representantes da UNESCO também presentes na oportunidade consideraram o sítio arqueológico como parte da Rota dos Escravos, sendo o primeiro lugar no mundo reconhecido como tal pela organização. O evento reforçou ainda mais a intenção da cidade de lançar a candidatura do Cais do Valongo a patrimônio da humanidade.

Entretanto, ainda que a nível institucional, sobretudo no que diz respeito à relação dos pesquisadores com o IRPH, houvesse essa compatibilização de interesses, na medida em que o reconhecimento patrimonial valorizaria mais

ainda o projeto do "Porto Maravilha", não podemos deixar de considerar a lógica já citada do projeto maior na qual a grande descoberta estava inserida. Os pressupostos que orientavam o projeto da Prefeitura tinham outros objetivos, os quais não eram direcionados propriamente à população e aos interesses locais.

Um dos exemplos mais emblemáticos de nossas considerações consistiu no abandono do material arqueológico encontrado no sítio em comento. A partir desse caso que apresentaremos será possível analisar algumas das características do que antes denominamos como um "problemático projeto de revitalização", o que será explorado ainda mais à frente a partir de uma perspectiva crítica do urbanismo contemporâneo. Tais abordagens, lembramos, servirão de aporte teórico e, de certa forma, empírico, para discutir os efeitos políticos e jurídicos da categorização como patrimônio cultural e as possibilidades de resistência que daí surgem.

1.2. Caso de polícia na zona portuária?[11]

De acordo com o cronograma imposto pela concessionária e pela Prefeitura durante as obras, o tempo de pesquisa arqueológica que um sítio de tal amplitude mereceria encontrou limitações face ao avanço do projeto e à necessidade de finalização das etapas previstas de reurbanização, o que gerou impactos negativos para o processamento e catalogação de todo o material encontrado. Na verdade, nem mesmo os membros da empresa de arqueologia contratada esperavam encontrar um material arqueológico de tamanha proporção e importância para a memória afrobrasileira. No entanto, ainda assim, os pesquisadores estavam subordinados a um cronograma elaborado a partir da perspectiva de obras urbanas, e não de uma pesquisa acadêmica.

Fato é que, ao final do tempo previsto, o trabalho de processamento e acautelamento do material arqueológico ainda não tinha sido finalizado. A pesquisadora chefe dos trabalhos solicitou à concessionária e à Prefeitura a extensão de seu prazo de conclusão, o que implicaria também em novo repasse de recursos, mas seu pedido não foi acatado. Toda a cobertura acadêmica e midiática da descoberta, inclusive seu processo de candidatura a patrimônio

[11] O relato do caso baseia-se na experiência profissional da autora como assessora jurídica no ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural no Ministério Público Federal.

da humanidade, não foram suficientes para convencer as autoridades da necessidade de dar continuidade à pesquisa e concluí-la de forma adequada.

O resultado foi que uma grande parte das peças ainda não tratadas ficaram abandonadas durante meses em montes de terra, à mercê de intempéries, em um galpão pertencente à Prefeitura sem nenhum cuidado especial e sem previsão de destinação específica. Paralelamente, o projeto que fora inicialmente anunciado pela própria Prefeitura, de autoria do IRPH, por ocasião da descoberta do sítio, que definira o tratamento completo das peças e seu posterior encaminhamento ao então previsto Laboratório Aberto de Arqueologia Urbana (LAAU), o qual também serviria de museu para a exposição das peças encontradas e local de desenvolvimento de políticas públicas de memória voltadas ao objeto da pesquisa, havia sido deixado de lado pelas autoridades públicas ao fim das obras de revitalização. Era como se, findas as obras de infraestrutura e satisfeita a captação dos recursos necessários através dos CEPACs, todas as iniciativas em torno da implementação de políticas culturais locais tivessem constituído mero conteúdo propagandístico do Porto Maravilha.

Nesta ocasião, em julho de 2013, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal foram acionados, resultando na instauração de um inquérito civil e policial para apurar a responsabilidade do ocorrido e tentar mediar ou compor possíveis soluções com vistas a oferecer uma destinação adequada para o material denunciado. A mera identificação da responsabilidade por dar causa ao crime de abandono do patrimônio arqueológico mostrava-se um desafio, na medida em que a equipe de arqueólogos acusava as autoridades envolvidas, inclusive o IPHAN, por suas leniências, pela falta de apoio ao projeto de salvamento, por não ter oferecido condições de trabalho razoáveis e, finalmente, por ter se aproveitado de todo o marketing gerado com a descoberta do sítio arqueológico, mas, após a divulgação dos trabalhos e de sua candidatura, terem "fechado os olhos" para o fato de que a quantidade de material encontrado superava em muito as expectativas inicias. E, o mais sério, terem abandonado não só acervo como o projeto de elaboração de políticas públicas de memória junto à comunidade local.

Por sua vez, os representantes da concessionária e da Prefeitura acusavam a equipe de trabalho de não ter se submetido adequadamente ao cronograma das obras e ao contrato celebrado, cuja previsão de término era para o início de 2013. Em meio a tantas informações atravessadas e tratando-se de um caso complexo, o MPF optou por uma atuação não tanto acusatória,

que não privilegiasse apenas a perseguição de uma responsabilidade. O objetivo da investigação teve como horizonte fundamental a preservação do patrimônio cultural e seu acautelamento mediante a tentativa de oferecer-lhe uma destinação adequada aos artigos 215 e 216 da Constituição brasileira.

O primeiro passo foi a expedição de uma Recomendação à Prefeitura, ao IRPH e ao IPHAN para fosse finalizado o processamento do material ainda não tratado e transportado para um local seguro. Em decorrência deste ato, o Instituto de Arqueologia Brasileira (IAB) foi contratado para a tarefa, cujo trabalho durou até meados de 2016. Após muito pressionar a Prefeitura, que nessa época, passadas as Olimpíadas, havia desistido completamente de indicar qualquer investimento para o caso e pretendia transferir o patrimônio para o longínquo IAB (localizado na Baixada Fluminense), o resultado final da instrução de tais inquéritos foi positivo. E teve como fruto a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF, a Prefeitura e o IPHAN. Este TAC, assinado em outubro de 2016, obriga a Prefeitura a conservar, gerir e promover a divulgação do material encontrado, mediante a implementação do LAAU, dotado de espaço administrativo, reserva técnica, área de exposição, laboratórios para pesquisas arqueológicas, sala para pesquisadores e auditório (o local selecionado foi um galpão na Gamboa). Para tanto, a Prefeitura obrigou-se a custear as reformas necessárias no espaço e a elaborar, com o acompanhamento do IPHAN, plano de gestão e projeto museológico do Laboratório, no prazo de 30 dias. Desta forma, possibilitou-se manter o acervo encontrado[12] em área próxima a de seu sítio e com repercussão para a comunidade local, e, ainda, oferecer à cidade do Rio de Janeiro um local único, de múltiplas vocações (diga-se, de passagem, em todo o país), para o desenvolvimento das pesquisas arqueológicas urbanas[13].

Com relação a esse exemplo específico, podemos concluir que a dupla afetação atribuída ao sítio e ao seu respectivo material arqueológico, tanto por constituir bens da União (segundo o art. 20, X da CF/88 e o art. 27 da Lei 3924/1961), como pela categoria de patrimônio cultural, foi decisiva para invocar a participação de outros atores que até o momento não haviam intervido na questão. O papel do MPF nesse caso, através da tutela dos interesses difusos em questão e como uma instituição mediadora dos conflitos

[12] É possível acessar os registros fotográficos feitos pelo MPF de peças do material encontrado nesse endereço: http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/banco-de-imagens/patrimonio-arqueologico-do-cais-do-valongo.

[13] É possível acessar cópia do TAC nesse endereço: http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/tac_valongo.pdf.

apresentado, foi decisivo para garantir a conclusão da pesquisa. Com efeito, podemos reconhecer como um dos efeitos positivos para a proteção da cultura advindos com a Constituição brasileira de 1988, e um grande avanço para a proteção dos bens brasileiros, a vinculação da missão institucional do MPF `a proteção de nosso patrimônio cultural (conforme art. 129, III da CF/88).

1.3. A segunda diáspora

Na mesma linha do objetivado anteriormente, ou seja, indicar as tensões internas, e a uma primeira vista paradoxais, entre o projeto de revitalização da zona portuária e os "modos de criar, fazer e viver" próprios `aquela região, cabe apresentar brevemente outro caso emblemático dessa relação que consistiu na forma de lidar com a população local, notadamente no que diz respeito `as questões de moradia e investimentos em sua qualidade de vida.

Um dos aspectos mais graves dentro do processo de reurbanização foram as remoções forçadas realizadas. A propósito, a pesquisadora Mariana Werneck vem desenvolvendo pesquisas e monitorando o processo de produção social do Porto Maravilha. Em 2016 ela defendeu a dissertação "Porto Maravilha: agentes, coalizões de poder e neoliberalização"[14], que mostra como o projeto de revitalização da zona portuária do Rio de Janeiro se insere em um processo global de mercantilização da cidade, marcado, no caso do Porto Maravilha, por um arranjo inédito que combina parcerias público-privadas e instrumentos do mercado de capitais. Um processo que determina um novo padrão de relação entre o poder público e o setor privado, inaugurando, por um lado, um novo modelo de gestão da cidade, e, por outro, acirrando as desigualdades socioespaciais do Rio[15].

De acordo com a pesquisadora, dentro desse contexto, elevou-se em muito as remoções forçadas desde o lançamento da operação urbana:

> Enquanto o Fórum Comunitário do Porto denunciava em maio de 2011 as ameaças de remoção de até 800 famílias no Morro da

[14] Dissertação defendida por Mariana da Gama e Silva Werneck em 7 de março de 2016 no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional do IPPUR/UFRJ. Orientada pelo prof. Orlando Alves dos Santos Júnior.

[15] Para saber mais sobre sua pesquisa, acesse: http://observatoriodasmetropoles.net/obs/index.php?option=com_k2&view=item&id=1523:porto-maravilha-agentes-coalizões-de-poder-e-neoliberalização&Itemid=169&lang=pt#

> Providência por conta do programa municipal de reurbanização de favelas Morar Carioca, apresentado pelas autoridades em março de 2010 como iniciativa complementar ao Porto Maravilha (FCP, 2011), o Comitê Popular da Copa e das Olimpíadas do Rio de Janeiro indicava em março de 2013 o despejo de 430 famílias que viviam em ocupações irregulares na zona portuária desde 2009. Logo após as grandes manifestações de 2013, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro deu destaque ao caso da Providência em seu relatório anual, contabilizando a expulsão de 196 famílias da comunidade até novembro daquele ano (CDDHC, 2013, p. 44). As organizações enfatizam ainda a ausência de informação acerca dos projetos implementados, assim como a falta de participação da população na definição das intervenções prioritárias e na discussão de alternativas habitacionais. (...) Um grupo de pesquisadores engajados tem produzido análises que, em linhas gerais, vislumbram no projeto de revitalização da área portuária do Rio a subordinação do direito à moradia aos interesses pela valorização da terra e à mercantilização da cidade, nele salientando o papel do Estado e dos fundos públicos no enriquecimento de investidores privados e na produção de um novo padrão de segregação. (Werneck, 2016)

A autora citada emprega para a compreensão do fenômeno o conceito utilizado por David Harvey de "acumulação por espoliação". Segundo Werneck, a forma como se deu a reintegração da área portuária após anos de abandono pelo poder público e falta de investimentos provocou nesse caso um efeito reverso de expulsão dos moradores dessas áreas. Tanto em sentido estrito, com a remoção forçada, como em um sentido mais amplo, com a valorização desenfreada dos imóveis e da vida na região. Deste modo, seguindo ainda seu argumento, o projeto de revitalização supõe a transformação das terras, majoritariamente públicas, da área portuária em valor de troca, "abrindo uma nova fronteira para sua integração aos circuitos de valorização imobiliária promovidos pelo capital, ao mesmo tempo que destitui as classes populares que delas se utilizam como valor de uso, e assim podem praticar, ainda que precariamente, o direito à cidade. O acirramento dos conflitos urbanos clama pela cidade como espaço de disputa" (Werneck, 2016).

Uma outra pesquisa, dessa vez desenvolvida pela Université du Québec `a Montreal, denominada "A zona portuária do Rio de Janeiro: dilemas de

um espaço em mutação"[16], destaca, por sua vez, outros aspectos desse mesmo processo de espoliação, os quais acabariam por afetar também o sentido da candidatura do Cais do Valongo, a saber:

- a inexistência de recursos financeiros públicos e específicos para a produção de novas moradias e melhoria das habitações existentes é um grave impedimento para garantir a permanência da população de baixa renda da zona portuária, constituída principalmente por famílias afrodescendentes, que representam parte do valor simbólico do patrimônio cultural;

- a não aplicação de instrumentos legais e urbanísticos disponíveis, capazes de viabilizar a regularização fundiaria de imóveis ocupados e deter o processo de especulação imobiliária da região;

- a inexistência de ações que estimulem a geração de trabalho e renda e incentivem as praticas econômicas tradicionais, primordiais para ascensão socioeconômica dos moradores e comerciantes da região, tendo em perspectiva a transformação da zona portuária em um importante polo turístico da cidade.

Todos os elementos levantados até aqui sinalizam uma série de questões e problemas típicos `as grandes metrópoles contemporâneas e relacionados ao tema do direito `a cidade, os quais, todavia, guardam íntima proximidade com o tema da proteção ao patrimônio cultural. O presente caso indica, sobretudo, que um âmbito do direito não pode ser levado em conta sem a consideração do outro.

E, justamente, o dossiê de candidatura do Cais do Valongo elaborado pelo grupo de trabalho responsável e apresentado em 2016 a UNESCO adota como perspectiva maior tal realidade e a insere como um dos elementos fundamentais para a própria caracterização do bem. O documento ressalta que "não é possível conceber a permanência dos atributos do valor universal excepcional do sitio sem a manutenção da população que caracteriza a região desde o século XIX" (p. 124), prevê que a nova ocupação irá gerar impacto, seja do ponto de vista das mudanças sociais e funcionais (p. 145) e chama a atenção para os riscos que o projeto pode gerar com a "substituição das populações tradicionais por uma de maior poder aquisitivo" (p. 148), podendo essa substituição ser mitigada "implementando o Plano de Habitação de Interesse Social do Porto" (p. 148).

[16] Mais sobre essa pesquisa e referências em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwiAj-LS-ozWAhVW-mMKHU3tDU4QFggoMAA&url=http%3A%2F%2Frbeur.anpur.org.br%2Frbeur%2Farticle%2FdownloadSuppFile%2F5500%2F1368&usg=AFQjCNGtmLCl8P_hEl7kCUbJq13w5rhUbw

Com efeito, é imperioso compreender a categorização provocada pelo tombamento ou pelo registro como uma poderosa ferramenta também de luta e resistência, na medida em que evoca a realidade local e suas necessidades como protagonistas para se pensar a proteção dos bens protegidos.

2. A LÓGICA ILÓGICA DA CIDADE STANDARD

Assim como define Milton Santos, traçando a relação entre os conceitos de urbanismo e técnica, este modo de arranjo do espaço seria a técnica pela qual os seres humanos organizam-se em um certo território e, portanto, criam espaços de convivência e sociabilidade. E mais: "as técnicas são um conjunto de meios instrumentais e sociais, com os quais o homem realiza sua vida, produz e, ao mesmo tempo, cria espaço" (SANTOS, 2009, p. 29), define o autor. Nada mais natural a esse processo de produção do espaço, portanto, que o conjunto de normas, instrumentos, planejamento, projeto, administração e outras formas de condução política da vida social relacionadas à cidade reflitam paradigmas e ditames de seu próprio tempo histórico.

Deve-se tomar o caso em tela, sobretudo os ditames que orientaram o *modus operandi* das obras realizadas no Porto Maravilha em conformidade com os desígnios próprios atribuídos às nossas cidades contemporâneas. O projeto elaborado e executado pela Prefeitura não constitui mera opção de modernização e revitalização[17], mas adequa-se e foi criado no bojo de uma

[17] Cabe destacar esta interessante observação, mesmo que longa, feita por Claudio Antonio S. Lima Carlos, no artigo intitulado "Um olhar crítico à zona portuária do Rio de Janeiro", cito: "A partir desse período, tornou-se usual a utilização de terminologias como"reabilitação", "revitalização", "requalificação", dentre outras, que dificultam mais do que facilitam o entendimento das reais intenções de propostas de conservação. Lélia Vasconcellos e Cristina Mello (2006: 64) destacam que as várias nomenclaturas implicam numa verdadeira mixórdia de conceitos, reafirmada pelo poder público que "parece colaborar para essa confusão, legitimando novos termos, para manter o privilégio de definir quais culturas serão selecionadas e valorizadas, associando o tipo de intervenção ao marketing político". Existe um verdadeiro conflito de interesses nesses tipos de iniciativas, caracterizado de um lado pelos interesses das comunidades locais, e de outro, pelos das grandes corporações, representadas pelo Estado. Arantes (2000: 11-70) destaca que por trás das "boas intenções" de propostas de intervenção em áreas degradadas, enunciadas por planejamentos estratégicos, existe o propósito de uma "gentrificação estratégica" escamoteada por terminologias repletas de "res". Essas terminologias escondem em seus semelhantes significados um "sentido original de invasão e reconquista, inerente ao retorno das camadas afluentes ao coração das cidades" (Arantes, 2000: 31). No caso de "revitalizar" 12 áreas urbanas, parte-se do princípio de que elas estão mortas ou semi-mortas, sendo necessário restituir-lhes a vida, novamente. No significado da terminologia, o modus vivendi local, da maneira como se apresenta no momento, é pouco ou nada considerado (Cf. Arantes, 2001. Ribeiro,

concepção específica sobre o que deve ser e como deve ser gerido o urbano em conformidade a certos interesses, muito deles condizentes com a lógica da sociedade de consumo e do mercado, ou seja, de uma "cidade estandardizada", cada vez mais uniformizadora em seu processo. Em um sentido mais amplo, tais processos de uniformização adequam-se à lógica da globalização atual, tão bem analisada pelo mesmo autor citado (vide Santos, 2001).

CAVALLAZI e FAUTH (2012, p. 05) sustentam que um dos melhores exemplos para reconhecer este processo de uniformização em curso está na figura dos contratos de massa estandardizados. Em seu bojo, todos são considerados não só formalmente iguais, mas igualados pela forma de tratamento e pela impossibilidade da apresentação de diferenças. Em contraponto a este modelo "standardizado" e padronizado das relações em uma cidade, é possível reconhecer, ainda que em um primeiro momento apareça como um paradoxo (embora, na realidade, apenas reforce o caráter meramente formal da igualdade sustentada nos contratos de adesão), a dinâmica, cada vez mais crescente, de apropriação e transformação dos espaços públicos pelos interesses privados.

O que ocorre, segundo Cláudio Rezende Ribeiro, não é a mera desapropriação ou privatização pontual de espaços públicos específicos, porém, o próprio planejamento urbano é pensado e desenvolvido desde uma lógica calcada sobre o individualismo, a captura do que é produzido coletivamente, princípios econômicos orientados pelos ganhos privados de alguns conglomerados (ainda que o compartilhamento dos prejuízos seja público), e, sobretudo, sobre a instauração de hipotéticos privilégios àquelas pessoas diferenciadas, que os poderiam sustentar. Ribeiro denomina tal fenômeno de "urbanismo VIP": "ora, o conceito de espaço privado está intimamente relacionado à ideia VIP, isto é, à ideia de privilégios: só poderá ingressar em tal espaço aqueles que possuem maior renda e comprovaram

---

2009). Lélia Vasconcelos e Maria Cristina Mello (2006: 63) observam que as terminologias dotadas de "re" enunciam uma estratégia "que considera (ou finge considerar) a inclusão do tempo na análise do espaço", propondo uma "referência explícita às preexistências". Tenta-se, de forma implícita, promover com isso, uma volta artificial a um passado de forma que se apresente livre de suas tensões características, restando apenas os seus atributos encarados como positivos. Essa postura embasa intervenções que realçam apenas o caráter físico e funcional do sítio, apontando para intervenções cenográficas definidas por Arantes (2001: 125) como "uma verdadeira consagração da eternidade da cena – bem polida, limpa, enfeitada, transformada ela mesma em museu". In: https://portomaravilhaparaquem.wordpress.com/2012/05/06/uma-olhar-critico-a-zona-portuaria-do-rio-de-janeiro/, acesso em 01/2017.

isto com a compra de algum passe que permita seu acesso ao espaço VIP" (2016, p. 416).

Esta técnica de produção de uma cidade standardizada de maneira a servir aos interesses político-econômicos específicos e oferecer privilégios a alguns, casa-se perfeitamente, e não por coincidência, com os padrões do modelo de planejamento estratégico empregado nos projetos urbanos atuais.

A fórmula do planejamento estratégico, por assim dizer, foi incorporada pelo urbanismo, ainda na década de 1990, de teorias e técnicas desenvolvidas pelas escolhas de administração privada, originalmente sistematizadas na Harvard Business School (VAINER, 2000). Tal linha identifica a produção e organização do espaço urbano aos modelos gerenciais desenvolvidos na iniciativa privada, partindo da concepção de que a cidade contemporânea, se não se assemelha ao funcionamento do setor privado, pelo menos submete-se às mesmas condições e desafios que as empresas. Daí a necessidade de transpor os princípios da gestão estratégica para a governança citadina. Citando BORJA (1995, p. 276), VAINER aponta que as "cidades se conscientizam da mundialização da economia e da comunicação" e, em consequência, "se produz crescente competição entre territórios e especialmente entre seus pontos nodais ou centros, isto é, as cidades" (apud VAINER, 2000, p. 76). De acordo com o último autor, aparece na definição de CASTELLS de forma mais clara a ênfase na caracterização do plano estratégico como uma imposição do ambiente de concorrência e das necessidades do capitalismo global; interessa-nos a citação selecionada: "A flexibilidade, globalização e complexidade da nova economia do mundo exigem o desenvolvimento do planejamento estratégico, apto a introduzir uma metodologia coerente e adaptativa face à multiplicidade de sentidos e sinais da nova estrutura de produção e administração" (CASTELLS, 1990, p. 14 *apud* VAINER, 2000, p. 76).

Ao longo do artigo citado, Vainer seleciona pontos em comum entre os trabalhos de planejamento estratégico urbano que nos permitem reconhecer que seus discursos se estruturam basicamente sobre a paradoxal articulação de "três analogias constitutivas: a cidade é uma mercadoria, a cidade é uma empresa, a cidade é uma pátria" (2000, p. 77). Tal articulação, de acordo com o autor, resulta em um projeto de cidade que acaba por implicar de forma direta e imediata na apropriação da cidade por interesses empresariais globalizados e depende, em grande medida, do banimento da política e da eliminação do conflito e das condições de exercício da cidadania.

A primeira engrenagem, a cidade enquanto mercadoria, movimenta a transformação do espaço no sentido de constituir-se e reproduzir-se de forma a tornar-se vendável de acordo com os interesses dos possíveis compradores, oriundos predominantemente do mercado externo. O que se vende através do marketing urbano é o espaço e atributos específicos, ou seja, insumos valorizados pelo capital estrangeiro, os quais, em termos práticos, podem variar desde espaços para convenções, feiras, eventos esportivos, toda sorte de megaempreendimentos relacionados ao turismo ou à indústria, a torres de comunicação e comércio. Nesse sentido, o objeto ou a mercadoria cidade integra o conceito antes apresentado de urbanismo VIP. Este modelo de desenvolvimento urbano não está direcionado a qualquer um, tampouco a qualquer interesse. Contudo, orienta-se a um mercado tão específico quanto privilegiado, apto a explorar seus insumos e produzir riquezas a partir de uma nova configuração urbana.

Articula-se a essa primeira engrenagem a ideia de cidade enquanto uma empresa, assim passa a ser transfigurada a uma imagem de sujeito – "sintático, isto é, lógico. (...) Esta cidade, que saiu da forma passiva de objeto e assumiu a forma ativa de sujeito, ganha uma nova identidade: é uma empresa" (VAINER, 2000, p. 83). A cidade transforma-se ela mesma em um ator a lançar-se no mercado externo e assim é capaz de disputar investimentos internacionais para o seu desenvolvimento. A gestão do objeto espaço urbano cabe a essa figura que, empunhando certos atributos vendáveis (intensificados pelo marketing urbano), celebrará operações e acordos para as intervenções urbanas em parceria com a iniciativa privada, na melhor receita neoliberal.

Este duplo papel da cidade empresa que vende a si mesma como produto rentável gera não só um movimento de abstração de tal modelo da realidade fática que constitui o modo real de organização do espaço, como gera também um esvaziamento de uma noção fundamental à compreensão do urbano, qual seja, este enquanto espaço também de suporte de identidades políticas e culturais, disputas e conflitos internos a qualquer sociedade.

Neste momento, atingimos a terceira engrenagem citada desta articulação promovida pelo planejamento estratégico, "a cidade-pátria: o consenso como princípio e fim". O encolhimento e, por vezes, a total sujeição do espaço público à lógica privada de exploração e controle das relações sociais, instaura, segundo VAINER, "uma negação radical da cidade enquanto espaço político – enquanto polis" (2000, p. 91). A unidade promovida pela criação de uma identidade figurativa representada pela cidade-empresa-

mercadoria, uma unidade artificial formatada sobre hipotéticos interesses e necessidades comuns – coesos, simples, sem qualificação –, acaba por encobrir ideologicamente as formas reais de conveniência e disputas que constituem o tecido próprio à organização espacial humana, quando não silenciá-los completamente pelo uso da violência.

Mais ainda, tal concepção sobre a gestão da cidade atinge diretamente, como não poderia deixar de ser, seus cidadãos. Não apenas no sentido dos citadinos enquanto população estaticamente considerada que povoa, porém, atinge diretamente um dos núcleos fundamentais do exercício da cidadania, e, mais especificamente aqui, o exercício do direito à cidade, na medida em que lhes são retiradas as possibilidades de inclusão, autonomia e participação dos cidadãos. Isso porque, se, de um lado, a cidade-empresa tem alguns donos e é administrada por poucos, de outro, enquanto cidade-mercadoria, não se vislumbra papel ativo possível para a população que não a de parte também vendável. A lógica perversa deste tipo de modelo que replica as relações comerciais, além das perdas materiais para a população local e os ganhos evidentes para os grandes investidores, é a expropriação daquilo hoje denominado de "espírito do lugar"[18].

3 – BREVES PONDERAÇÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DE UM BEM COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E O FORTALECIMENTO DAS DEMANDAS SOCIAIS.

Ao longo do presente artigo procuramos investigar algumas dimensões presentes no caso que envolve o processo de reconhecimento do Cais do Valongo como patrimônio da humanidade e a execução das obras de reurbanização e revitalização da região portuária do Rio de Janeiro. Dessa análise, tínhamos como pretensão, depreender alguns elementos que nos auxiliassem a identificar tal categoria jurídica em "operatividade", ou seja, atuando em determinada realidade social específica. Desse modo, pretendíamos também contribuir

[18] Ver Declaração de Québec sobre a preservação do "spiritu loci" – espírito do lugar – (Icomos, 2008), elemento fundamental na caracterização de áreas urbanas. A citada Declaração destacou que as "(…) comunidades que habitam o lugar, especialmente quando se trata de sociedades tradicionais, deveriam estar intimamente associadas à proteção de sua memória, vitalidade, continuidade e espiritualidade".

para a temática central proposta para o seminário no ano em que o Decreto Lei 25/1937 completa 80 anos.

De todo o descrito, é possível concluir que a candidatura tornou-se um ponto gravitacional importante na congregação de diversos atores sociais e institucionais em torno da defesa não só do sítio propriamente dito, mas, e muito mais, de uma certa maneira de existir, resistir e lembrar da região da "Pequena Africa".

A possibilidade da candidatura, e agora o título, vêm funcionando como uma bandeira significativa e uma ferramenta importante para o estabelecimento de demandas sociais que vão muito além da mera conservação de um sítio arqueológico. No entanto, tem cumprido importante função contra a "lógica ilógica" de cidade antes apresentada, bem como funcionando como plataforma de demandas por mais cidadania, pela intensificação do direito `a cidade, pelo verdadeiro reconhecimento da diversidade e da identidade afrobrasileira.

Deste modo, vemos que o instituto do tombamento e as políticas a ele relacionada, diferenciam-se em muito da criticada seleção "branca, cristã e lusitana" que caracterizou as primeiras décadas de funcionamento desse instituto. Ao contrário, passados 80 anos, cumpre a honrosa missão de valorizar e proteger a história de uma das resistências mais bonitas e fortes da história brasileira.

As peças resgatadas na pesquisa arqueológica do Cais do Valongo, e anteriormente mencionadas, não constituem apenas pequenas mostras do que as pessoas escravizadas usavam ou faziam, porém, constituem registros materiais da capacidade do ser humano em manter sua civilidade, sua criatividade, enfim, seu espírito humano frente a qualquer barbárie perpetrada. Essa é a principal marca e memória que o Cais do Valongo comporta, e que até hoje inspiram as novas gerações.

REFERENCIAS

SOARES, C. E. L. **A Pequena África**: um portal do Atlântico. Rio de Janeiro: Ceap, 2011.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; FAUTH, Gabriela. Políticas Públicas e Direito à Cidade na sociedade contemporânea: cidade standardizada e princípio da confiança. In: **Actas I Seminário Internacional Cidade e Alteridade:** convivência multicultural e justiça urbana. Belo Horizonte, 2012.

RIBEIRO, Cláudio Rezende. Urbanismo VIP e sustentabilidade: da privatização do espaço à homogeneização dos tempos no urbanismo contemporâneo. In: **Revista de Direito Ambiental**, vol. 82, ano 21, p. 409-426 – São Paulo: Ed. RT, 2016.

SANTOS, Milton. **Por um outra globalização**. São Paulo: Record, 2001.

_____. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. São Paulo: Edusp, 2009.

VAINER, Carlos. Pátria, empresa e mercadoria. In: ARANTER, O., VAINER, C., MARICATO, E. **A cidade do pensamento único:** desmanchando consensos. 3º ed. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 75-103.

CICALO, Andre; VASSALO, Simone. Por onde os africanos chegaram: o caso do Cais do Valongo e a institucionalização da memória do tráfico negreiro na região portuária do Rio de Janeiro. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 21, n. 43, p. 239-271, jan./jun. 2015.

CARTA de recomendações do Valongo. Rio de Janeiro, 2012. Carta elaborada pelo Grupo de Trabalho Curatorial do Circuito da Herança Africana, divulgada em audiência pública em 26 de junho de 2012.

TOMBAMENTO: PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL DE FORTALEZA CONDICIONADA AO DESCASO HUMANO

LISTING PROCESS: PRESERVATION OF CULTURAL HERITAGE IN FORTALEZA CONDITIONED BY HUMAN INDIFFERENCE.

Julianna Vasconcelos Alcântara[1]
Amanda Rodrigues Lavôr[2]
Ana Beatriz de Mendonça Barroso[3]
Lays Almeida Dantas[4]

RESUMO

O referido artigo aborda as formas de preservação do patrimônio cultural, com o objetivo de apresentar as acepções históricas, as formas de proteção e incentivo ao patrimônio cultural e histórico, bem como refletir sobre a trajetória de preservação em âmbito nacional. O foco principal do trabalho será o Tombamento, que se revela como a forma mais efetiva dentre todas mencionadas no na Seção II, da Cultura pela Constituição Federal. O processo de tombamento possui várias fases processuais de desenvolvimento que serão explanados neste artigo, de maneira sucinta. Além disso, serão expostos casos reais de alguns bens tombados no Município de Fortaleza, mostrando a importância desses bens para a manutenção de uma história, de um legado deixado pelos cearenses para os cearenses, que fizeram parte da criação dessa cultura tão singular e especial. A partir de então, surge a reflexão sobre o descaso da população e, muitas vezes do Estado, com os bens que formam o patrimônio cultural, levando ao abandono e a destruição destes, visto que ainda existe uma falta de incentivo e de conhecimento histórico a respeito desses bens. Portanto, almeja-se nesse sentido alertar a situação de emergência que estão alguns dos patrimônios naturais mais importantes para a cultura cearenses.

Palavras - chaves: Tombamento. Preservação. Bens. Patrimônio Histórico. Fortaleza.

ABSTRACT

This article will deal with all the ways of preservation of cultural heritage, with the aim of presenting the historical meanings, forms of protection and encouragement of cultural and historical heritage, as well as reflect on the trajectory of preservation

[1] Orientadora. Mestre em Direito Constitucional. Pós-graduada em Direito e Processo Tributário. Professora de Direito Administrativo da Graduação e Pós-Graduação.

[2] Graduanda de Direito na Universidade de fortaleza (UNIFOR) - email: amanda_rl10@hotmail.com

[3] Graduanda de Direito na Universidade de Fortaleza (UNIFOR) - email: beatrizmendoncca@edu.unifor.br

[4] Graduanda de Direito na Universidade de Fortaleza (UNIFOR) - email: l.almeida.d@hotmail.com

nationwide. The main focus of our project will be the Listing Process, which we present as the most effective manner comparing to all of mentioned in *Section II. The Culture* by the Constitution. The main routes to listing buildings has several procedural stages of development, with procedural acts, which are explained in this article, succinctly. In addition, we will present actual cases of listings properties spread over Fortaleza, showing the importance of these properties for maintaining the history and the legacy for the culture Cearense, who took part in the creation of this unique and special culture. After that, we will discuss about the indifference of the population and often the State, with the properties that keeps the cultural heritage, leading to the abandonment and destruction of those, since there's still a lack of incentive and historical knowledge about these assets. Furthermore, this article indicates the emergency situation of some of the most important natural heritage for the culture Cearense.

Keywords: Listing. Preservation. Properties. Historical heritage. Fortaleza.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 elenca vários dispositivos que declaram, protegem, resguardam e promovem os direitos culturais materiais e imateriais. Entre eles, o artigo 215 assegura que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais",ou seja, o Estado utilizará de medidas protetivas para tutelar o patrimônio cultural, sendo este um conjunto de bens e manifestações culturais de um local, tal como expressa o artigo 216 da Constituição Federal:

> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
>
> I – as formas de expressão;
>
> II – os modos de criar, fazer e viver;
>
> III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
>
> IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticos culturais;
>
> V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Observa-se que a essência do patrimônio cultural reflete a história de várias gerações através dos bens, da arquitetura, das vestimentas, dos utensílios, das obras de arte e dos documentos que expressam valores e criam memórias que precisam ser cultivadas pelo bem da identidade cultural da sociedade.

As noções de Patrimônio advém do âmbito patriarcal, evocando algo de "propriedade do pai", uma herança. Por conseguinte, as concepções deste instituto estão vinculadas às lembranças que foram herdadas, uma vez que os bens culturais despertam, expressam e mantém vínculos com as identidades culturais.

Diante disso, é perceptível que a preservação do Patrimônio Cultural é de importância axial, por se tratar da representação viva da proteção do legado deixado por uma sociedade para inviabilizar a perda irreparável de monumentos históricos.

As formas de preservação têm, portanto, a finalidade de conservar a memória coletiva de um determinado grupo, sendo tal fim alcançado com a preservação dos espaços utilizados por eles na construção de sua história.

Nesse diapasão, atina-se que o Poder Público é guardião do patrimônio cultural, que, conforme a obra Patrimônio Histórico e Cultural de Pedro Paulo Funari (2006), ao declarar na Constituição de 1934 o impedimento da evasão de obras de arte no Brasil e abrandar o direito de propriedade nos entornos das terras mineiras quando estas efetivarem sua função social, viabilizou os processos de tombamento no país, e, por conseguinte, a proteção do patrimônio, que, agora em diante, dar-se-á mediante o uso das formas de proteção aqui já expostas e da promoção dos espaços tão importantes para a cultura, conforme o §1º do artigo 216 da Constituição Federal, assim dito, inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação.

Ressalta-se que o tombamento, conforme será explanado, é uma medida restritiva que busca preservar bens imóveis ou móveis após a interposição de um processo administrativo que poderá ocorrer mediante interferência do Estado sobre a propriedade privada diante da necessidade de resguardo do interesse público sobre o privado ou o próprio proprietário de forma voluntária poderá interceder e buscar meios para efetivar a proteção do patrimônio.

Além disso, não se deve ignorar que os bens públicos não se encontram excluídos desta medida, principalmente quando certo bem retrata determinada região ou exalta uma cultura, o que torna imprescindível a recorrente lembrança da necessidade de resguardo e aplicação do interesse público, já que este dará o

suporte necessário para a manutenção do contexto histórico que determinado patrimônio possa representar.

Este processo administrativo tramitará nos órgãos com competência baseada na proteção e intervenção aos patrimônios culturais e históricos defendidos e resguardados na Constituição Federal, a interposição deste procedimento será realizada segundo a lei do tombamento (decreto - lei 25/37), considerando quando necessário as alterações realizadas pelo Código de Processo Civil de 2015 referentes ao tombamento no âmbito federal, e pela lei n.º 9.784/99 do processo administrativo federal de tombamento que atua de maneira subsidiária, ou seja, de forma a complementar questões ou matérias omissas à lei do tombamento.

Além da explanação mais detalhada do procedimento de tombamento, será relatado e questionado o descaso humano sobre os bens tombados, de forma que, mesmo que estejam estes sob o liame da conservação, preservação da lei, é notório a deterioração, má manutenção e falta de recursos a quais estes bens foram expostos, o que demonstra a necessidade de medidas e atuação mais ativa tanto do Poder Público que se diz guardião do patrimônio como da própria sociedade para condicionar uma melhor estrutura que permita a sobrevivência do bem.

1 TOMBAMENTO COMO UMA MEDIDA PREVENTIVA

O termo Tombamento começou a ser utilizado a bastante tempo, com o sentido de inventariar, catalogar, ademais, esta figura jurídica tem um grande destaque entre as formas escolhidas pela Constituição para proteger a cultura nacional frente a um Estado Democrático de Direito.

As intervenções do Estado na propriedade para preservar o patrimônio histórico e cultural brasileiro se deram já em 1934, conforme já explanado, contudo, seu início efetivo ocorrera no governo de Getúlio Vargas no seu período ditatorial do Estado Novo, efetivando-se como matéria constitucional. O governo de Vargas, assim como vários regimes totalitaristas, exaltava o sentimento nacionalista incentivando a valorização da cultura, mantendo como fundamento político o controle e a fiscalização que o Estado deve exercer sobre os bens e pessoas situados em seu território.

Segundo Márcio Pestana, o Tombamento (2014, pg. 550):

> "Trata-se da cristalização jurídica, com repercussões na realidade, envolvendo um bem, no seu todo ou no conjunto de unidades que, integradas, compõem um todo harmonioso, num determinado átimo, cindindo, como se possível fosse, o binômio passado futuro, com o propósito confesso de conservá-lo para a posterioridade, como objeto paradigmático de reflexão do passado para caminhar para o futuro, dado os valores relevantes que porta e representa para aquela coletividade particular ou genericamente considerada."

Nesse sentido, o tombamento é uma forma de intervenção do Poder Público na propriedade, declarando que um bem possui valor cultural e, portanto, merece ser resguardado e acrescido ao acervo que representa o patrimônio cultural do território nacional.

À vista do interesse público, o tombamento é uma das formas mais efetivas para a manutenção da cultura, devendo ser incentivada e reconhecida pela população e pela Administração Pública, tendo em vista a função social da propriedade tombada.

Diante disso, nada impede o Poder Público, verificando a omissão do cidadão, utilizar-se de medidas mais enérgicas, segundo Carlos Alberto Lunelli (2013, pág. 27), para garantir a efetividade judicial, o que também não rechaça o inverso, posto que a própria sociedade pode e deve acionar a justiça, tanto de forma judicial como extrajudicial, mesmo com todas as nuances e dificuldades do procedimento, que será apresentado logo a seguir, para assegurar a segurança patrimonial histórica e cultural.

2 PROCESSO DE TOMBAMENTO

Como já foi explicado, o tombamento é um ato administrativo realizado pelo poder público, com o objetivo de preservar, através da aplicação de leis específicas, bens que tenham valores históricos, arquitetônicos, culturais e ambientais, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados. A propriedade do bem não se altera, ao ser exercido este instituto de prevenção, aquele que tem a titularidade do bem, mesmo que haja o tombamento, não deixará de ser proprietário.

Vale ressaltar que há uma restrição parcial imposta a propriedade privada, pois não deve impedir a fruição das prerrogativas inerentes a

propriedade, quais sejam: usar, gozar e dispor, só não é possível que o bem tombado tenha sua estrutura modificada. Assim, o bem é conservado, mas a função social da propriedade, prevista na Constituição Federal, também deverá ser atendida.

Por tal motivo, não é cabível a indenização, salvo comprovação inequívoco do proprietário de prejuízo advindo do tombamento. Quando a restrição incide sobre a sociedade privada, ocorre a chamada desapropriação indireta.

O procedimento de tombamento possui, assim como os demais procedimentos administrativos ou judiciais, fases de desenvolvimento que se desmembram em: instauração, defesa, instrução, relatório e julgamento.

No âmbito federal, tal instituto jurídico é regulado pelo Decreto-Lei 25/37, bem como pela própria Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 216, dispõe sobre os elementos possíveis de tombamento, dentre os quais: as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetivos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticos culturais, além dos conjuntos urbanos e sítios de valores histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Todavia, ocorreram algumas alterações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015 no Decreto-lei nº 25/37.

2.1 Instauração

A Constituição da República é clara ao afirmar, em seu artigo 23, III, que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural nacional:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> [...]
>
> III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Além disso, importantes disposições trazidas pela Carta Magna de 1988 são: o estabelecimento da competência concorrente entre União, Estado e

Distrito Federal para legislar sobre patrimônio histórico, cultural e artístico, e aos municípios foi atribuída a proteção de patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.

Respeitada a competência constitucionalmente apresentada, a instauração do procedimento será realizada por aqueles legitimados no Decreto-lei 25/37, tendo seu rol ampliado em função da aplicação subsidiária da lei do processo administrativo federal do tombamento (Lei nº.9784/99), que em seu artigo 9º discorre quanto aos legitimados, in verbis:

> Art. 9º. São legitimados como interessados no processo administrativo:
>
> I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
>
> II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
>
> III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
>
> IV – as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

De uma forma prática e simplificada, quando o agente legitimado for pessoa jurídica de direito público, serão elas: a União, representada pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), o ente estadual, representado pela Secretaria de Estado da Cultura (SEC) ou por lei específica quando se tratar de administrações municipais.

No âmbito mundial, será tal avanço reconhecido pelo Patrimônio da Humanidade, feito pelo ICOMOS/UNESCO.

Além desses legitimados, no âmbito privado, qualquer cidadão, proprietário do bem, ONGs e até abaixo assinado são passíveis de realizar a abertura de processo de tombamento.

Sendo a ação interposta, deverá haver expressa motivação do agente que entrou com a ação. Esta motivação deverá ser válida para que o ente estatal, representado pelo órgão competente, faça o estudo do bem que se quer tombar, identificando seu valor cultural mediante um laudo/parecer técnico realizado por especialista.

2.2 Defesa e instrução

Partindo a iniciativa do Poder Público, após a análise do bem e de seu valor cultural, notifica-se o proprietário para que no prazo de 15 dias expresse sua anuência ou impugnação, conforme artigo 9º do Decreto-Lei 25/37.

Esta notificação, que pelo art. 26º do Decreto-Lei 25/37 é intimação, será pessoal, ou seja, será entregue ao proprietário e/ou mediante edital, para que tanto o proprietário do bem tenha conhecimento como os terceiros interessados, por exemplo, em caso de bem imóvel, os vizinhos que possam ser envolvidos no processo passem a ter ciência sobre esta possibilidade, dando assim maior publicidade a esta medida preventiva.

Ocorrendo a anuência do proprietário ao ato de tombar, passa-se a inscrição do bem no Livro de Tombo, trata-se de um tombamento voluntário. Assim, caso o proprietário aceite, ocorrerá o exposto no item 2 do art. 9º do decreto, em que "no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo".

Se houver impugnação, o proprietário discordante do tombamento exporá suas razões. O processo administrativo será encaminhado ao IPHAN, que decidirá em 60 dias, determinando a inscrição no Livro do Tombo ou o arquivamento do processo. Cabe ainda ao Ministério da Cultura analisar o processo, segundo os critérios da legalidade, do bem como da oportunidade e conveniência, podendo anular ou revogar o processo, conforme o item 3 do artigo 9 transcrito, *in verbis:*

> "se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso".

Esta decisão, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, analisará as provas providenciadas pelos proprietários, de modo a balancear as questões para que se proceda ou não com o processo de tombamento.

Ademais, o que se identifica é que mesmo que a decisão quanto ao prosseguimento do tombamento tenha como base a oportunidade e conveniência, o próprio Poder Público ou até o próprio particular, que de forma voluntária busca a efetivação da medida protetiva, não contribuem para que tal fim seja alcançada, ou seja, por mais que o procedimento reste satisfatório, os próprios responsáveis se esquivam e promovem a tão evitada deterioração do bem, o que ocasiona a lesão ao patrimônio e a aniquilação das lembranças históricas.

Retira-se então que a ociosidade e a falta de compromisso está intrínseca ao homem, que busca reivindicar mas não efetivar, o que gera complicações às gerações futuras que não terão conhecimento de fatos e bens que anos antes foram parte imprescindíveis em uma sociedade.

Do início da vigência do Decreto-Lei 25/37, perfazia-se irrecorrível o tombamento. No entanto, o Decreto-Lei 3.866/41 revogou tal previsão, dispondo sobre a possibilidade da interposição de recurso por legítimo interessado ao Presidente da República para cancelar tombamento feito em qualquer âmbito federativo.

Lembrando que, em casos como estes, não é raro sempre ser considerado o interesse público sobre o privado, ainda mais por este ser um dos princípios da administração pública e fundamento do processo de tombamento, como já citado.

2.3 Relatório e Julgamento

Após a fase de defesa e instrução, o órgão competente, em que se tramita o procedimento administrativo, fará um relatório constando todos os atos, provas produzidas, análises efetuadas por ambas as partes no processo e será dada uma decisão, em 60 (sessenta) dias conforme o art. 9º do Decreto regulamentador. O prazo de 30 (trinta) dias, como preleciona a lei do procedimento administrativo, não é utilizado, pois tal lei é aplicada de forma subsidiária, quando o Decreto-Lei for omisso.

Caso favorável ao tombamento, à decisão resultará na inscrição do bem no Livro de Tombo respectivo a sua caracterização, se arqueológicas, históricas, belas artes ou artes aplicadas, após ser homologada. Contudo, poderá ocorrer de a decisão ser deferida pela nulidade ou revogação do processo, em consideração algum fundamento, como também a decisão não ser favorável ao tombamento, gerando o arquivamento do processo.

Da decisão caberá recurso, pelo legítimo interessado ao Presidente da República para cancelar tombamento feito em qualquer âmbito da federação, conforme artigo único do Decreto-lei 3.866/41.

Considerando o procedimento de tombamento em si, o ato de inscrição no livro de tombo caracteriza-se como ato final e efetivo do processo de tombamento. Após, há ainda a averbação do bem em cartório específico de forma a dar proteção e conhecimento a terceiros.

Os bens imóveis deverão ser registrados nos cartórios de registro de imóveis e os bens móveis nos cartórios de registro de títulos e documentos, conforme dispõe o artigo 13 do decreto, *in verbis:*

> Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.
>
> § 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.
>
> § 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.
>
> § 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 revogou expressamente o art. 22 do Decreto-Lei no 25/37, que versava sobre o direito de preferência na alienação judicial do bem tombado. O CPC/2015 mesmo tratou da alienação judicial do bem tombado no art. 889, *in verbis:*

> Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:
>
> (…)
>
> VIII – a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Esta cientificação prévia à alienação judicial permite que os entes públicos exerçam o direito de preferência no caso de leilão judicial do bem tombado, conforme previsto no art. 892, § 3º, do NCPC:

> Art. 892. (…)
>
> § 3º No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.

Portanto, observa-se que, quanto da alienação do bem tombado, o CPC não extinguiu por completo o direito de preferência dos entes públicos, mas apenas restringiu essa prerrogativa apenas às alienações judiciais. Agora, não apenas o ente que efetuou o tombamento que poderá exercer o direito de preferência, mas quaisquer dos entes públicos, desde que em igualdade de oferta, prevalecendo a ordem hierárquica prevista pelo Decreto nº 22/37: União, Estados e Municípios.

3 DESCASO HUMANO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Ao falar em tombamento, o pensamento é direcionado para algum monumento do qual receberá proteção e preservação dos entes públicos, pois este possui uma história da qual tem relevância cultural para um povo. Entretanto, na realidade, em alguns casos essa proteção não acontece, seja por falta de verba, pelo desconhecimento da população que faz o uso errado do bem, dentro vários outros motivos.

Muitas vezes, falta a iniciativa para que seja feita a preservação, o que com o passar dos dias, leva ao abandono do bem, o que muitos não percebem é que o estudo sobre o patrimônio, sobre a história da cidade, torna-nos cidadãos presentes, atuantes e responsáveis. Não deixando a culpa apenas no lado governamental, pois o dever é de todos, sendo uma triste cena de se ver, toda uma história se perde pela negligência ou até mesmo por opção da sociedade.

Observando o artigo 216 da Constituição Federal de 1988, ficará nítido a quem o legislador endereçará a responsabilidade desse patrimônio:

> " Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória

> dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
>
> § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação."

A destruição patrimonial é tão banalizada atualmente, que em muitos locais pode-se observar que se transformaram em terreno de acúmulo de lixo, de dormitório para moradores de ruas ou que simplesmente, pela falta de manutenção, com o tempo, a revitalização do objeto a ser tombado devido a degradação, já não poderá mais ser possível.

O tombamento é um modo de preservação patrimonial, e, se os processos das restaurações, não saem dos papéis, o bem ficará a cada dia mais depredado e decadente.

Sendo dever das autoridades políticas e do povo cuidar deste patrimônio, conclui-se que este abandono é um reflexo da indiferença de grande parte da população com o seu patrimônio, pois a história, as memórias que marcam uma cidade, não apenas são compostas por pessoas, mas por seus lugares.

Torna-se muito importante assim, não apenas o investimento para o cuidado e zelo pelos bens, mas também que exista uma forma de conscientização da população de o porquê ser importante frequentar, conhecer a história e se sentir assim responsáveis por tais lugares. Um povo que deixa sua cultura e história no esquecimento, perdem aos poucos a sua identidade.

4 CASOS CONCRETOS EM FORTALEZA

Os bens tombados de Fortaleza se distribuem pelos mais diversos locais em toda a cidade, principalmente pelo Centro da cidade, como é o caso do que acontece com:

4.1 Teatro São José: (tombamento do ano de 1988, pela Lei 6318)

Criado em 1914, por um padre alemão, chamado Guilherme Wassen, com o objetivo de levar cultura e lazer aos trabalhadores que não tinham condições de frequentar o Teatro José de Alencar.

De início, um lugar simples, um galpão com uma coberta, para serem apresentadas peças teatrais, filmes, jogos, com a finalidade de arrecadar verba

para que fosse feita uma obra de boa qualidade no lugar. Em 1915, o Teatro São José começou a funcionar, sendo bastante frequentado pela população, principalmente pela classe trabalhadora da época e é marcado por visitantes influentes da época, como é o caso do ex- presidente Juscelino Kubitschek (popularmente conhecido de J.K).

Em 2008, houve uma desapropriação feita pela Prefeitura de Fortaleza para que houvesse a reforma do local e em Julho de 2015, a Secretaria Municipal de Cultural fez um pronunciamento em um jornal local afirmando que o lugar seria reinaugurado em Abril de 2016. Já em 2016, o Teatro completou 101 anos no mês de Abril, entretanto, ainda não houve abertura do prazo que dá início a restauração, alegando a Secretaria que o pouco avanço nas reformas se dar pelo o fato da falta de liberação de recursos federais.

Moradores ou turistas que passam pelo local, deparam-se com o abandono de um dos prédios mais importantes da história local, houve um desgaste tamanho em sua fachada, os portões são velhos e onde antigamente existia um lindo jardim, hoje é coberto por mato e muito lixo.

4.2 Casarão do Português: (tombamento do ano de 2012, pela Lei 13036)

Um prédio que é referência por quem transita pela Avenida João Pessoa, sua construção se deu no ano de 1950, tendo três andares e rampas laterais largas, para que os automóveis pudessem subir até os andares superiores, cercada de grades de ferro, que com o decorrer do tempo estão com um aspecto de ferrugem.

O lugar que já teve uma grande diversidade de finalidades, como residência, boate, serviu como sede da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará (EMATERCE), foi também uma oficina, sendo após leiloada ,e, no ano de 2012 houve o tombamento do imóvel.

Atualmente abandonado, com sinais de deterioração, com várias partes do imóvel pichado. A Casa do Português encontra-se no esquecimento e é mais um patrimônio símbolo da capital, sendo esquecido e acabado com o tempo.

CONCLUSÃO

O procedimento de tombamento é uma medida preventiva que irá conservar bens patrimoniais culturais ou históricos para que se preserve uma memória, um momento no tempo exteriorizado em um bem imóvel ou móvel.

Essa proteção deve ser exercida tanto pelo Estado como pela própria sociedade, de modo a se preservar algo que foi ou é do cotidiano social, mantendo de certa forma a história viva. O que não deixa de ser comum e conhecido é que por mais que todo o procedimento administrativo explanado seja executado, a realidade após a efetivação do tombamento é desmistificada.

Sabe-se que não são raros a contínua deterioração do bem, o esquecimento daqueles que lhe prometeram e devem por meio constitucional promover a segurança e proteção deste bem.

Fazendo um paralelo com um dos casos práticos manifesto neste artigo, a Casa do Português, após a o seu tombamento, mesmo com proprietário particular, tanto este como as autoridades competentes não se mantiveram presentes o suficiente para providenciar a manutenção do casarão.

Quem por lá passa, percebe que sua estrutura visivelmente firme e equilibrada, encontra-se entregue aos moradores de rua, servindo até de "estacionamento" para os carros de quem vive nas proximidades. A área interna do bem se encontra em maior deterioração, pois este não se enquadra como único e exclusivo exemplo de bem tombado em que não foram preservados da forma que a lei assegurou.

Muitos doutrinadores, principalmente sociólogos, explicam que tais atitudes de não cumprimento das obrigações corrompem a personalidade de uma sociedade que não se compromete e não se adequa ao fato de ver compromissos feitos a eles não serem cumpridos. Além de que, o Estado não foge disso, posto que os deveres a serem exercidos por este, em vários casos são facilmente esquecidos sem motivação suficiente para compensar o descaso.

Estes fatores não constituem como os únicos motivos que se revelam quando o assunto é a não efetivação prática da medida preventiva que é o tombamento, pois, por mais que se queiram a manutenção e conservação de determinado bem patrimonial, a vigilância recomendada pode ser grande para o que se realmente pode conseguir e é esperado que certos bens entrarem facilmente para o esquecimento social.

Portanto, percebe-se que mesmo que se tente preservar um patrimônio da maneira requisitada em lei, na prática não são em todas as situações que este objetivo será alcançado, em razão desses inúmeros descasos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Juliana. **Entenda como funciona o processo de tombamento do patrimônio histórico**. Disponível em: http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2006-08-16/entenda-como-funciona-processo-de-tombamento-do-patrimonio-historico. Acesso em:16/08/2017._

BERTI, Natália. P**rocesso administrativo do tombamento e a aplicação subsidiária da Lei 9.784/99**. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15881.

Acesso em:16/08/2017.

CARVALHO FILHO, José Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 29ª edição. Atlas, 09/2015. VitalSource Bookshelf. Disponível em: http://www.enapet.ufsc.br/anais/trilhas_da_cidade_fortaleza_e_os_lugares_da_memoria.pdf. Acesso em: 16/08/2017.

CEARÁ AGORA. **Teatro São José, patrimônio histórico e cultural abandonado em Fortaleza**. Disponível em: http://www.cearaagora.com.br/site/2014/10/teatro-sao-jose-patrimonio-historico-e-cultural-abandonado-em-fortaleza. Acesso em: 20/08/2017.

DIÁRIO DO NORDESTE. **Patrimônio aviltado**. Disponível em: http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/opiniao/patrimonio-aviltado-1.472347. Acesso em: 23/08/2016.

FERNANDES, Ana Carla Sabino *et al*. **Trilhas da cidade: fortaleza e os lugares da memória**. Disponível em: http://www.enapet.ufsc.br/anais/trilhas_da_cidade_fortaleza_e_os_lugares_da_memoria.pdf. Acesso em: 20/08/2017.

FUNARI, Pedro Paulo, PELEGRINI, Sandra C.A. **Patrimônio Histórico e Cultural**. Zahar, 2006-07-10.

JORNAL O POVO. **Tombada, Casa do Português tem reforma embargada.** Disponível em: http://www.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2015/06/19/noticiasjornalcotidiano,3456318/tombada-casa-do-portugues-tem-reforma-embargada.shtml. Acesso em: 23/08/2017.

JORNAL O POVO. **Novos projetos de preservação**. Disponível em: http://www.opovo.com.br/app/opovo/vidaearte/2015/07/28/

noticiasjornalvidaearte,3475385/novos-projetos-de-preservacao.shtml. Acesso em: 23/08/2017.

JORNAL O POVO. **Sem prazo para início de restauro, Teatro São José completa 101 anos**. Disponível em: http://www.opovo.com.br/app/fortaleza/2016/05/17/noticiafortaleza,3614450/sem-prazo-para-inicio-de-restauro-teatro-sao-jose-completa-101-anos.shtml. Acesso em: 23/08/2017.

LUNELLI, Carlos Alberto. 2. **A proteção do meio ambiente urbano e do patrimônio cultural por meio das ações coletivas: a experiência jurisdicional brasileira**.revista jurídica do cesuca, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 20 a 33, dez. 2013. ISSN 23179554. Disponível em: <http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/418>. Acesso em: 22 ago. 2017. doi:https://doi.org/10.17793/rjc.v1i2.418.

NEMETZ, Luiz Carlos. **Tombamento de bens de particulares e o dever de indenizar**. Disponível em: http://www.nkadvocacia.com.br/blog/tombamento-de-bens-de-particulares-e-o-dever-de-indenizar/. Acesso em: 23/08/2017.

NOBRE, Leila. **Casa do Português- Vila Santo Antônio de José Maria Cardoso.** Disponível em: http://www.fortalezanobre.com.br/2010/06/casa-do-portugues-vila-santo-antonio-de.html. Acesso em: 24/08/2017.

SILVA, Fernando Fernandes da. **As Cidades brasileiras e o patrimônio cultural da humanidade**. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=InWCCwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT8&dq=patrim%C3%B4nio+cultural+artigo&ots=L4vpgYFmTH&sig=sHEhOKMfblWHlqptKFUDO0Owv2E#v=onepage&q=patrim%C3%B4nio%20cultural%20artigo&f=false. Acesso em: 24/08/2017.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O tombamento no direito administrativo e internacional**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/991/R163-16.pdf?sequence=4.

Acesso em: 24/08/2017.

TRIBUNA DO CEARÁ. **Teatro José de Alencar**. Disponível em: http://www.fortalezaemfotos.com.br/2013/04/teatro-sao-jose_9.html. Acesso em: 24/08/2017.

TOMBAMENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL EDIFICADO: O CASO DE MOSSORÓ/RN

LISTING OF BUILT CULTURAL HERITAGE: THE CASE OF MOSSORÓ

Mariana Lima Galvão[1]
Joana D'Arc Fernandes Coelho Neta[2]

RESUMO

O objetivo central do trabalho se concentra em estudar a Lei Municipal nº 2.749 e seu disciplinamento sobre o processo de tombamento do patrimônio histórico e cultural de Mossoró, com intuito de verificar quais os principais entraves e desafios a sua efetivação no município. Assim, para uma melhor compreensão da temática, optou-se por, inicialmente, analisar a atuação do Ministério Público Estadual na preservação dos prédios históricos do município de Mossoró, bem como apresentar a trajetória das normas que que abordavam a temática da proteção ao patrimônio cultural, como o Plano Diretor e o Código de Urbanismo e Obras, dando enfoque na Lei Municipal nº 2.794/11, que disciplina o instituto do tombamento em âmbito municipal. Ademais, apresentou-se uma breve explanação do cenário atual dos prédios com valor histórico para a cidade, de modo a conduzir para uma análise concreta das edificações pertencentes ao município que já sofreram intervenções severas, inclusive demolições, bem como as que conseguiram manter suas características, ainda que recebendo nova destinação pública para sua utilização. Com o trabalho apurou-se a não aplicação da lei que disciplina o tombamento no município, embora se faça necessária essa intervenção. Além disso, a participação popular no debate acerca da preservação dos edifícios históricos é inexistente e há a necessidade de maior intervenção do Ministério Público para a proteção do patrimônio cultural edificado em Mossoró.

Palavras-chave: Patrimônio cultural edificado; tombamento; preservação patrimonial; Mossoró.

ABSTRACT

The main objective of this work is to study Municipal Law No. 2,749 and its discipline on the process of listing the historical and cultural patrimony of Mossoró, in order to verify the main obstacles and challenges to its effectiveness in the municipality.

[1] Graduada em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Pós-Graduanda em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar. Email: marianagalvao_@hotmail.com

[2] Graduada em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Pós-Graduanda em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar. Email: joannadfc@hotmail.com

Thus, for a better understanding of the theme, it was decided to initially analyze the performance of the "Ministério Público" in the preservation of the historical buildings of the municipality of Mossoró, as well as to present the trajectory of the norms that dealt with the theme of the protection of cultural heritage , Such as the "Plano Diretor" and the Code of Urbanism and Works, focusing on Municipal Law No. 2,794 / 11, which governs the process of listing the built cultural heritage at the municipal level. In addition, a brief explanation was presented of the current scenario of buildings with historical value for the city, in order to lead to a concrete analysis of buildings belonging to the municipality that have already suffered severe interventions, including demolitions, as well as those that have managed to maintain their characteristics, although receiving a new public destination for its use. With this work was verified the non-application of the law that disciplines the process of listing the built cultural heritage in the municipality, although this intervention is necessary. In addition, popular participation in the debate about the preservation of historical buildings is non-existent and there is a need for greater intervention by the Public Prosecutor's Office for the protection of the cultural heritage built in Mossoró.

Palavras-chave: Cultural heritage built; listed buildings; Preservation of property; Mossoró.

INTRODUÇÃO

A preservação do patrimônio cultural é matéria amplamente discutida em diversas áreas do conhecimento, com o objetivo de alcançar a valorização do passado e a conservação da memória coletiva das cidades brasileiras.

As preocupações relacionadas a essa preservação se justificam pela necessidade de manter vivo um elo entre as gerações, uma vez que a sociedade se compõe pela união entre sujeitos e, a partir de então, torna-se possível a construção da história coletiva da comunidade. Deixando como herança às gerações vindouras, através de produtos criados e das intervenções no ambiente, registros capazes de propiciar a compreensão dessa história. Nesse sentido, Francisco Humberto Cunha Filho (2004, p. 53-54), traz a noção de cultura baseada na tríade arte – memória coletiva – repasse de saberes. Vejamos.

> [...] cultura para o mundo jurídico é a produção humana juridicamente protegida, relacionada às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, e vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos.

Desta feita, rompe-se o elo que une as gerações quando se destroem os bens que foram deixados como herança de uma geração anterior, o que acarreta severos prejuízos aos novos membros da comunidade, uma vez que estes ficarão alheios à história da coletividade em que estão inseridos.

Conforme conceitua José Afonso da Silva (2001, p. 100), o termo patrimônio cultural é o mais adequado e abrangente, uma vez que engloba aspectos históricos e artísticos, superando a ideia essencialmente histórica do patrimônio cultural, dando espaço a um conceito que abarca as diversas formas que constroem a memória coletiva.

Nesse cerne, observando a definição apresentada, bem como o teor do *caput* do Art. 216[3] da Constituição Federal de 1988, é evidente a amplitude do patrimônio cultural brasileiro, sendo, portanto, essencial que se estimule a aplicação de meios eficazes para resguardar o vasto e rico patrimônio cultural, no fito de não se perder a memória de nenhuma comunidade que compõe a sociedade brasileira, em especial aquelas minoritárias e mais vulneráveis.

A Constituição Federal apresenta em seu texto, mais precisamente no §1º do Art. 216, meios de atuação para tutelar do patrimônio cultural, entre eles está inserido o instituto do tombamento, que pretendemos estudar com maior profundidade neste trabalho.

Nas palavras do Professor Rodrigo Vieira Costa (2011, p. 57) "o tombamento é ato administrativo de preservação dos bens culturais tomados individualmente ou em conjunto que constituem o patrimônio cultural, sejam eles móveis ou imóveis, alterando o regime jurídico do direito de propriedade sobre esses bens (art. 1º do Decreto-Lei 25/37) ".

A proposta do trabalho é fazer uma análise crítica do instituto do tombamento na esfera do Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, fazendo uma análise da legislação local acerca do tema.

Para a fundamentação do presente artigo o caminho traçado foi árduo, diante da dificuldade de acesso às publicações acerca da temática no município. Tentamos junto à biblioteca municipal a obtenção de livros de autores mossoroenses que discorressem um pouco da história de alguns

[3] "Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:I - as formas de expressão;II - os modos de criar, fazer e viver;III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."

prédios, no entanto, a precariedade do sistema de busca (não havendo consulta eletrônica) frustrou a procura bibliográfica nessa instância. Recorremos então às bibliotecas das instituições públicas de ensino superior localizadas no município, sendo possível encontrar alguns livros que influenciaram este trabalho.

Por fim, diante da dificuldade bibliográfica, recorremos ao depoimento escrito do Sr. Geraldo Maia, estudioso da história do oeste potiguar, sócio correspondente do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte - IHGRN, do Instituto Cultural do Oeste Potiguar - ICOP, da Sociedade Brasileira de Estudos do Cangaço - SBEC, da Poetas e Prosadores de Mossoró - POEMA, da Comissão Norte-rio-grandense de Folclore, da Comissão Mossoroense de Folclore – CONFOLK e autor de livros como *Fatos e Vultos da História de Mossoró - Acontecimentos e Personalidades* pela Coleção Mossoroense, que gentilmente disponibilizou seu acervo fotográfico e livros essenciais para a conclusão dessa pesquisa

1. A TRAJETÓRIA DE MOSSORÓ COMO PÓLO CULTURAL

O ideal de preservação do patrimônio cultural vem cada vez mais se difundindo na sociedade brasileira. Porém, no Brasil os centros históricos das cidades ainda estão excluídos desse processo de conservação e valorização, vistos, muitas vezes, como um impasse ao desenvolvimento da cidade, são destruídas ou adaptadas as novas formulas de construção. (COSTA, 2007, p.35)

No Município de Mossoró podemos perceber que, com o desenvolvimento econômico, diversas edificações com forte expressão histórica e arquitetônica estão sendo aos poucos modificadas ou demolidas no fito de dar espaço aos prédios modernos que atendem a necessidade do comércio. Segundo Andrea Virgínia Costa (2007, p. 35), essa mudança se intensificou nas últimas décadas, principalmente a partir da substituição de prédios residenciais por comerciais, somada a uma política pública ineficaz na proteção do patrimônio cultural.

No entanto, ainda que as modificações e demolições dos prédios seja uma realidade em Mossoró, algumas edificações de importância histórica e arquitetônica, espalhadas principalmente pelo centro da cidade, sobrevivem ao descaso da ausência de políticas preservacionistas pelo município. Em 2014, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, pela 3º Promotoria de Justiça, deu início ao Inquérito Civil nº 06.2015.00004344-7, momento em que,

a prefeitura, por meio de ofício, informa um levantamento de prédios históricos feitos pela Secretaria Municipal da Cultural, apontando preliminarmente 40 edifícios com importância histórica para o Município.

O presente inquérito civil ainda hoje se encontra sem finalização. Na última reunião entre Ministério Público e prefeitura, ocorrida em 28 de setembro de 2016, foram constatados os impasses para a conclusão do procedimento, entre eles a inexistência de uma comissão municipal de proteção do patrimônio histórico ante a ausência de indicação de membros representantes da câmara de vereadores e CREA (posteriormente substituído pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU); a não inclusão do projeto de estudo de bens de interesse histórico no município de Mossoró no orçamento de 2017; a impossibilidade[4] por parte da prefeitura de analisar o projeto de pesquisa apresentado pela Universidade Potiguar, que tem por objetivo catalogar o patrimônio histórico e arquitetônico da cidade de Mossoró/RN, e que, para a sua implementação seria necessário o custeio de pelo menos 15 estagiários financiados pela prefeitura municipal.

Da análise do presente Inquérito Civil constatou-se também que há uma certa demora na realização das reuniões convocadas pelo Ministério Público, sempre com cancelamentos e remarcações de datas, fator que retarda ainda mais a sua conclusão final.

Em 23 de junho de 2016, ocorreu na Câmara Municipal uma audiência pública para debater exatamente a temática da proteção do patrimônio cultural edificado do município, estando presentes representantes da prefeitura municipal, da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN), da Universidade Potiguar (UNP), do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e do Rotary Club, estando ausente o representante do Ministério Público do Estado e representante do IPHAN.

Nessa audiência foi ressaltada a importância da educação acerca da preservação do patrimônio histórico e da participação da comunidade, que ainda é muito pequena, bem como diálogos com os proprietários dos imóveis, a fim de orientá-los quanto à conservação dos bens. Foi ressaltando ainda a importância da formação da Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico,

4 Confisco da documentação da Secretaria de Cultura tendo em vista a realização da operação "Anarriê" realizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte no fito de apurar desvio de recursos na tradicional festa de São João do Município de Mossoró.

Cultural e Paisagístico. No entanto, a própria câmara dos vereadores até o presente momento não indicou seu representante (MOSSORÓ, 2016).

Em Mossoró, a temática de preservação do patrimônio cultural vem sendo posta em pauta ainda que timidamente desde 1973, quando o Plano Diretor aprovado naquele ano, e que vigorou até a edição de um novo Plano Diretor, em 2006, era a normativa principal que disciplinava a questão urbanística do município. Nele se observava a intenção de proteção locais paisagísticos e edificações de valor cultural para o município, mas não estabelecia o que seria de fato caracterizado como patrimônio histórico e arquitetônico. Do mesmo modo, o Código de Urbanismo e Obras de 2001 também expressava intenção de proteger o patrimônio cultural, mas abordava o assunto de maneira tão vaga que se tornava uma normativa sem aplicação possível. (COSTA, 2007, p. 36)

O Código de Urbanismo e Obras de 2001 foi substituído em 2010 pelo Código de Obras, Posturas e Edificações do Município de Mossoró, deixando seu aspecto genérico de lado e passando inclusive a estabelecer sanção para aquele que atentar contra edificações que compõem o patrimônio cultural do município. (MOSSORÓ, 2010)

Em 1983 editou-se a Lei Municipal nº 148 que estabelecia a zona especial do Corredor Cultural de Preservação Paisagística e Ambiental, localizada na parte central do município. A citada legislação, segundo Carla Yara Castro (2012, p. 132), tem o escopo de "preservar as características arquitetônicas e artísticas das construções já existentes na área, recuperar os elementos arquitetônicos, artísticos e decorativos das construções e renovar a área central da cidade".

Apesar de ser datada do ano de 1983, foi apenas durante a gestão da prefeita Rosalba Ciarlini, entre os anos de 1997 e 2004, que se discutiu a implementação do projeto Corredor Cultural, onde se revelou a necessidade de melhor aproveitar o espaço do centro da cidade, que antes era ocupado pela estação ferroviária, já desativada e situada ao longo da Avenida Rio Branco, uma das principais vias públicas do município. (COSTA, 2007, p. 36)

O projeto iniciou-se com a revitalização do prédio central da estação ferroviária, pela Lei Municipal 1.221/98, que passou a ser conhecido como Estação das Artes Eliseu Ventania, em homenagem ao cantor, compositor e violeiro do Estado do Rio Grande do Norte. No local funciona ainda o Museu do Petróleo, com exposição permanente da história do petróleo no Brasil.

Ainda como marco inicial do Corredor Cultural, tem-se a construção do Teatro Municipal Dix-huit Rosado Maia no ano de 2003 (COSTA, 2007, p. 37).

Um ponto a se destacar aqui é que o crescimento cultural que se quis dar a Mossoró, mostra que essa revitalização e aproveitamento da região central se detinha apenas a preocupação com o corredor cultural, deixando de lado os edifícios que compunham o patrimônio cultural edificado do município. O que se evidenciou foi o abandono, tão antagônico para o desenvolvimento cultural da época, de vários prédios, como cinemas e casarões de grande importância, que passaram despercebidos pelo projeto de revitalização da zona central da cidade.

Segundo Costa (2007, p. 37) em 2005 foram iniciados estudos para fundamentar a elaboração de um novo Plano Diretor. Do resultado apresentado, constatou-se a necessidade de revitalização do centro da cidade, de modo a listar projetos que somados ultrapassavam 200 milhões de reais, entre eles a reestruturação da região do Mercado Público Central; a construção do Ginásio Poliesportivo; a reurbanização de vias públicas, criando o Corredor do Turismo, entre outras. Em suas palavras:

> O objetivo é a implementação de uma infra-estrutura urbana compatível com o papel de pólo regional, que viabilize o desenvolvimento do potencial turístico e possibilite o crescimento urbano ordenado, com menos danos ao meio-ambiente e oferecendo condições de vida mais satisfatórias para os moradores. Dentre as diretrizes gerais relativas ao uso e ocupação do solo, o referido estudo ressalta que, para haver a revitalização do centro de Mossoró, é imprescindível a preservação de edificações de interesse histórico, arquitetônico e cultural, com incentivo a sua utilização para atividades culturais.

Em 2006 começou a vigorar o novo Plano Diretor do município que, em relação ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico estabelece o fomento ao respeito da memória coletiva, bem como institui o tombamento. O Plano Diretor estabelece ainda como Área Especial de Interesse Histórico – AEIHC: "porção do território que, por seu valor arquitetônico, histórico e cultural, sujeita-se ao regime de conservação, recuperação ou preservação das edificações existentes". A normativa estabelece ainda em suas disposições gerais e transitórias que o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei do Plano de Preservação do Patrimônio Cultural de Mossoró à Câmara Municipal. (MOSSORÓ, 2006)

Nesse cerne, após 5 anos do Plano Diretor, em 17 de julho de 2011, entrou em vigor a Lei Municipal nº 2.794 que dispõe sobre o tombamento e preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico em Mossoró.

2. A LEI MUNICIPAL Nº 2.794/11 E SUAS NUANCES

A normativa é composta por 21 artigos e até a presente data já passou por uma reforma que modificou três de seus dispositivos. A reforma, em vigor desde abril de 2015, tinha o objetivo tornar a lei compatível com as mudanças ocorridas na estrutura organizacional do poder executivo do município, tornando possível sua verdadeira eficácia.

A presente lei tem como finalidade a preservação da memória coletiva do município de Mossoró com a instituição do tombamento e outras medidas que viabilizem a proteção do patrimônio cultural do município (artigo 1º).

A Lei estabelece, em seu artigo 2º, como integrantes do patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural de Mossoró, a partir do tombamento, as construções e obra de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativa de determinada época ou estilo; as edificações, monumentos intimamente vinculados a fato memorável da história local ou a pessoa de excepcional notoriedade; os monumentos naturais, como sítios e paisagens, de notável feição, inclusive os agenciados pela indústria humana; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, inerentes às reminiscências da formação de nossa história cultural, dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana; e o acervo bibliográfico.

A Lei estabelece ainda que o tombamento se dará mediante inscrição em livro próprio (artigo 4º), porém, diferente do que ocorre com a legislação federal e estadual, não determina quantos e/ou quais livros de tombo existem no município.

Ademais, classifica-se o tombamento em voluntário ou compulsório (artigo 5º), seguindo os termos da legislação federal. O tombamento voluntário se dá mediante requerimento do proprietário ou mesmo com a anuência deste, desde que o imóvel seja dotado das características necessárias que o classifique como patrimônio cultural do município. O tombamento compulsório, por sua vez, se dá mediante objeção do proprietário em anuir com a inscrição do

bem no Livro de Tombo e segue um procedimento estabelecido na própria lei, que se assemelha ao adotado no Decreto-Lei 25/37.

Ainda no que diz respeito à classificação, a legislação municipal segue as demais ao se referir ao tombamento provisório ou definitivo (artigo 6º), a depender da situação em que esteja o procedimento, iniciado a partir da notificação e concluído mediante inscrição no livro de tombo. A lei faz uma ressalva ao que se refere sobre bens imóveis, determinando que conste em seu registro averbação do tombamento definitivo (artigo 7º). É desse registro que se verifica o ano de exercício em que o imóvel estará isento do IPTU ou eventuais contribuições de melhorias, conforme os ditames da legislação.

A normativa estabelece responsabilidade solidaria entre o Poder Público municipal e o proprietário do imóvel tombado para a sua proteção, a prefeitura atuará através da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, consoante *caput* do artigo 8º da lei, no entanto o parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece que todas as entidades administrativas do município deverão colaborar, no que couber, para a melhor preservação do patrimônio cultural.

A lei dispõe também sobre a conservação do bem tombado (artigo 9º), incumbindo ao proprietário a realização de reparos necessários, sempre após autorização da prefeitura, de modo que a restauração, reparação ou alteração de bem tombado deverá seguir parâmetros impostos pela Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, sendo dever da prefeitura municipal orientar, fiscalizar e acompanhar as obras. Havendo a necessidade de reparação e permanecendo o proprietário inerte em sua realização o município o notificará para, em prazo estabelecido, proceder com os reparos necessários à conservação do bem. Após, em nada sendo feito, poderá o município proceder coma as reparações devidas podendo cobrar os custos da obra regressivamente ao proprietário. Na hipótese de o proprietário não ter meios financeiros de realizar a manutenção devida à conservação do bem, poderá a prefeitura custeá-la. Incluindo as restrições aos imóveis situados no entorno do bem tombado, desde as intervenções atinjam a segurança, integralidade, ambiência ou visibilidade do bem protegido.

No artigo seguinte reforça a ideia de que qualquer intervenção no imóvel protegido deve passar pelo crivo da Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, permitindo demolição apenas nos casos de ruína eminente devidamente justificada com laudo técnico.

A lei, em seu artigo 12, estabelece o direito de preferência. Aqui fazemos uma ressalva. Muito embora o atual Código de Processo Civil tenha revogado o direito de preferência previsto no Decreto-Lei nº 25/37, como dito em tópico próprio, os municípios ainda são detentores do direito de preferência estabelecido pela Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), que dispõe em seu artigo 25º que o Poder Público municipal tem o direito de preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de transação entre particulares. (CARVALHO FILHO, 2016)

Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2016) este direito de preempção ofertado pelo Estatuto das Cidades, não tem a amplitude do previsto no Decreto-Lei 25/37, uma vez que este abarcava todos os entes da federação, bem como há uma limitação sobre os bens atingidos por essa norma, vez que esse direito só recai sobre os bens situados em área estabelecida no plano diretor do município, sendo também necessária a previsão em lei específica. Ademais, o direito de preferência estabelecido nos moldes do Estatuto da Cidade não visa apenas a proteção do patrimônio cultural, mas abrange os aspectos urbanísticos do município.

Ainda, no que se refere à legislação municipal aqui trabalhada, esta estabelece três hipóteses em que o tombamento poderá ser revogado em âmbito municipal (artigo 17º), sendo nos casos de comprovado erro de fato quanto à sua determinante; por exigência indeclinável de desenvolvimento urbanístico do Município; ou por outro motivo de relevante interesse público.

Por fim, a lei estabelece a composição da Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico (artigo 18º). Nos termos da lei, a comissão terá oito representantes, que serão os titulares dos seguintes cargos: Secretaria do Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação e Secretaria Municipal do Turismo, um representante da Câmara Municipal de Mossoró e um representante do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Um dos grandes impasses na implementação efetiva da norma encontra-se no fato de que até hoje não há uma comissão de proteção devidamente formada. A Câmara Municipal, apesar de levantar a discussão de forma reiterada sobre o patrimônio cultural de Mossoró ainda não apresentou representante. Ademais, o Conselho representativo dos profissionais de Arquitetura não é mais o CREA, existindo a necessidade de readequar a norma para incluir um representante do novo conselho nos quadros da Comissão.

3. O CENÁRIO ATUAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL EDIFICADO EM MOSSORÓ

Apesar da legislação municipal possibilitar uma certa proteção ao patrimônio cultural, faltou-lhe uma maior especificidade no disciplinamento das estratégias para preservação e valorização das edificações, bem como a previsão de um trabalho que possibilite a conscientização da população para o assunto. Percebe-se que a lei estabelece competências à Comissão de Proteção para fiscalização e autorização de obras, no entanto em nada fala de outras atividades que devem ser realizadas no sentido real de valorizar as edificações que compõe o patrimônio cultural da cidade.

É notório que a pouca atuação do poder público no sentido de preservar o patrimônio cultural do município resultou na perda de inúmeras edificações que possuíam valor histórico-cultural para Mossoró. Há muito vem se levantando essa questão na mídia local, antes mesmo da edição da lei municipal que trata sobre o tombamento.

Segundo Costa (2007, p. 38) a ausência de uma legislação específica ocasionou a falta de uma proteção efetiva dos bens do Corredor Cultural, resultando em um abandono e, em muitos casos, destruição dos prédios, como foi o caso do Cine Caiçara que saiu de cena e deu espaço para um grande prédio comercial.

Fora essa, outras perdas significativas ocorreram no município, como é o caso do antigo Grande Hotel, do "Castelinho" como era conhecido o prédio localizado no cruzamento da rua Mário Negócio com a rua Almino Afonso, do Catetinho, localizado na Praça bento Praxedes, que, muito embora não tenha sido por completo destruído, passou por severas modificações, entre outros.

Assim, objetivando expor a situação atual do patrimônio cultural edificado no município de Mossoró e evidenciar o desaparecimento e abandono do poder público que vem ocorrendo nas últimas décadas, segue uma sucinta classificação das perdas mais expressivas, resultado da inércia do poder público municipal e da falta de mobilização da comunidade.

3.1. Cine Pax

O Cine-teatro Pax, localizado na Praça Rodolfo Fernandes, foi inaugurado em 23 de janeiro de 1943, com a exibição do longa-metragem *Formosa Bandida*. O cinema foi iniciativa de empresários do comércio e da

indústria junto à prefeitura municipal, objetivando o fomento da cultura na cidade. (ESCOSSIA, 1983, p. 41)

O projeto arquitetônico foi elaborado pelo francês George Lumier, que veio ao Brasil a pedido da diocese cearense para a construção da Catedral na capital do Estado do Ceará, momento em que foi convidado pelos proprietários do cinema para a elaboração de seu projeto. (MAIA, 2011)

O cine-teatro Pax foi palco de exibição de grandes artistas, entre eles Procópio Ferreira, Maria Della Costa, Renato Viana etc, e filme de destaque internacional, como o Titanic. No entanto, não resistiu ao avanço das televisões, videocassetes e DVD's, que se apresentaram como grandes concorrentes ao cinema, que fechou suas portas no ano de 2007. (MAIA, 2011)

Hoje no prédio se localiza uma grande loja de roupas e preserva apenas sua fachada, estando a parte interna completamente modificada e adaptada as necessidades do comercio que se estabeleceu ali.

O TOMBAMENTO E A PROTEÇÃO DO ENTORNO COMO LIMITAÇÕES ADMINISTATIVAS AO DIREITO DE PROPRIEDADE

REGISTRATION AND PROTECTION OF THE SURROUNDINGS AS ADMINISTRATIVE LIMITATIONS ON THE RIGHT OF PROPERTY

Allan Carlos Moreira Magalhães[1]
Tatiane Campelo da Silva Palhares[2]

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar no processo administrativo do tombamento disciplinado pelo Decreto-Lei nº 25/1937 a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa e as implicações jurídicas incidentes sobre os imóveis situados no entorno do bem cultural tombado e que estabelecem limitações administrativas ao direito de propriedade. Para o enfrentamento destas questões adota-se como metodologia a abordagem analítica e crítica realizada por meio da revisão bibliográfica e de julgado do Supremo Tribunal Federal. O estudo aborda o arcabouço jurídico-normativo que confere proteção jurídica aos bens situados no entorno da coisa tombada, a discussão sobre a natureza constitutiva ou declaratória do tombamento e a proteção do entorno como sendo uma limitação administrativa ao direito de propriedade e a necessidade de assegurar aos proprietários dos bens situados no entorno e a própria comunidade mecanismos de participação no processo de tombamento. Como resultado da pesquisa espera-se demonstrar que a disciplina legal constante no Decreto-Lei nº 25/1937 é insuficiente para assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa aos proprietários, tanto dos bens tombados, quanto dos bens situados no entorno, bem como da participação da própria comunidade que tem a prerrogativa de proteger o patrimônio cultural conjuntamente com o poder público.

Palavras-chave: Tombamento. Proteção do entorno. Limitação administrativa. Direito de propriedade

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze in the administrative proceeding of the decree-law disciplined by Decree-Law no. 25/1937 the observance of the guarantees of the

[1] Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais; Professor nos cursos de graduação e pós-graduação latu sensu do Centro Universitário do Norte – UNINORTE; Advogado da União. E-mail: allancm2@yahoo.com.br.

[2] Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Professora nos cursos de graduação e pós-graduação latu sensu do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA. E-mail: tatianepalhares@hotmail.com

adversary and the ample defense and the legal implications on the buildings situated around the listed cultural property and that establish administrative limitations to the property right. To address these issues, the analytical and critical approach adopted through the bibliographic review and final judgment of the Federal Supreme Court is adopted as methodology. The study deals with the juridical-normative framework that confers legal protection to the assets located around the listed property, the discussion about the constitutive or declaratory nature of the tipping and the protection of the environment as an administrative limitation to the right of ownership and the need to ensure To the owners of the goods situated in the surroundings and the community itself mechanisms of participation in the process of tipping. As a result of the research, it is expected to demonstrate that the legal discipline included in Decree-Law no. 25/1937 is insufficient to guarantee the right to the adversary and the ample defense to the property owners, as well as of the property situated in the surroundings, as well as Of the participation of the community itself, which has the prerogative to protect the cultural heritage together with the public power.

Keywords: Registration. Protection of the surroundings. Administrative limitation. Property right

INTRODUÇÃO

O processo administrativo destinado ao tombamento dos bens de valor cultural estabelecem restrições não apenas aos proprietários dos bens tombados, mas também aos proprietários dos bens situados no seu entorno. Essas restrições estabelecidas pelo poder público devem observar o devido processo legal e assegurar, tanto a proteção do interesse público com a preservação do patrimônio cultural, quanto o direito dos particulares ao contraditório e a ampla defesa diante das limitações administrativas incidentes sobre o direito de propriedade.

O presente artigo objetiva analisar no processo administrativo do tombamento disciplinado pelo Decreto-Lei nº 25/1937 a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa e as implicações jurídicas incidentes sobre os imóveis situados no entorno do bem cultural tombado e que estabelecem limitações administrativas ao direito de propriedade. Para o enfrentamento destas questões adota-se como metodologia a abordagem analítica e crítica realizada por meio da revisão bibliográfica e de julgado do Supremo Tribunal Federal.

O presente estudo divide-se em três seções estando a primeira dedicada a apresentação do arcabouço jurídico-normativo que confere proteção jurídica

aos bens situados no entorno da coisa tombada. A segunda seção abordará a proteção do entorno estabelecida no Decreto-Lei nº 25/1937 a partir da discussão sobre a natureza constitutiva ou declaratória do tombamento. A terceira seção aborda a proteção do entorno como sendo uma limitação administrativa ao direito de propriedade e a necessidade de assegurar aos proprietários dos bens situados no entorno e a própria comunidade mecanismos de participação no processo de tombamento.

Por fim, como resultado da pesquisa espera-se demonstrar que a disciplina legal constante no Decreto-Lei nº 25/1937 é insuficiente para assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa aos proprietários, tanto dos bens tombados, quanto dos bens situados no entorno, bem como da participação da própria comunidade que tem a prerrogativa de proteger o patrimônio cultural conjuntamente com o poder público.

1 O SUPORTE JURÍDICO DA PROTEÇÃO DO ENTORNO DOS BENS MATERIAIS DE VALOR CULTURAL

A proteção do entorno dos bens materiais de valor cultural tem como escopo assegurar a manutenção do contexto cultural na qual ele se encontra inserido de forma a conferir a ambiência necessária para a preservação do seu valor de referência que a Constituição brasileira de 1988 correlaciona no artigo 216 à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira[3].

A preocupação com o entorno dos bens de valor cultural permeia documentos internacionais como a Carta de Veneza elaborada no II Congresso Internacional de Arquitetos e de Técnicos de Monumentos Históricos ocorrido em Veneza (1964) e que consiste no documento-base do Icomos (1965)[4].

[3] Os bens portadores de referência são, segundo José Afonso da Silva (2001, p. 114), "bens dotados de um valor de destaque que serve para definir a essência do objeto de relação ao qual se prende o princípio de referibilidade considerado. É que, no caso, referência é, também, um signo de relação entre os bens culturais, como antecedentes ou referentes, e a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, como consequentes ou referidos. Identidade, ação e memória são os consequentes ou referidos que portam a ideia de manter com o passado uma relação enriquecedora do presente.

[4] Icomos – International Council on Monuments and Sites (Conselho Internacional de Monumentos e Sítios).

Comentando os artigos 7º[5] e 8º[6] da Carta de Veneza, Beatriz Mugayar Kühl (2010, p. 311) afirma que esses dispositivos consagram a inseparabilidade da obra arquitetônica do meio em que se encontra inserido, ressaltando que eventual separação ocasiona problemas de descontextualização dos bens culturais, o que dificulta a sua percepção.

Para Beatriz Mugayar Kühl (2010, p. 311) somente em casos excepcionais conforme estabelecido no referido documento internacional se deve proceder a apartação do bem cultural da sua ambiência. É interessante notar que a Carta de Veneza transparece uma preocupação maior com o deslocamento de obras arquitetônicas da sua ambiência original para outros espaços, do que mesmo com a degradação da ambiência em que a obra arquitetônica de valor cultural originalmente está inserida.

Essa preocupação com o deslocamento de obras arquitetônicas para outros locais, inclusive legitimando essa possibilidade, ainda que de forma excepcional, é explicada por Beatriz Mugayar Kühl (2010, p. 311) pelo fato da construção da barragem de Assuã no Egito ter motivado na década de 1960 o deslocamento dos templos de Abu Simbel[7] em razão da inundação do vale em que se encontravam originalmente os referidos templos.

A Carta de Veneza no que se refere à preocupação com a ambiência dos bens de valor cultural representa um importante avanço com relação as ideias defendidas na década de 1930 durante o IV Congresso Internacional de Arquitetura Moderna – CIAM que foram reunidas na Carta de Atenas (1933). Referido documento que reduz a vida urbana as funções básicas de

---

[5] Estabelece a Carta de Veneza no artigo 7.º que "O monumento é inseparável da História, da qual é testemunho, e também do meio onde está inserido. Consequentemente, a deslocação de um monumento, na totalidade ou apenas de uma parte, não pode ser permitida, a não ser que a sua salvaguarda o exija, ou quando razões de relevante interesse nacional ou internacional o justifiquem".

[6] Estabelece a Carta de Veneza no artigo8.º que "Os elementos de escultura, pintura ou decoração que fazem parte integrante de um monumento não se podem separar dele, a não ser que esta seja a única forma de assegurar a sua conservação.

[7] Os templos e Abu Simbel fazem parte da história da preservação do patrimônio cultural mundial desencadeada pela Unesco conforme consta no sitio eletrônico desta organização internacional no Brasil: "O evento que suscitou especial preocupação internacional foi a decisão de construir a grande represa da Assuan no Egito, com a qual se inundaria o vale em que se encontravam os templos de Abu Simbel, um tesouro da antiga civilização egípcia. Em 1959, a UNESCO decidiu lançar uma campanha internacional a partir de uma solicitação dos governos do Egito e Sudão. Acelerou-se a pesquisa arqueológica nas áreas que seriam inundadas. Sobretudo os templos de Abu Simbel e Filae foram então completamente desmontados, transportados a um terreno a salvo da inundação e lá montados novamente" (UNESCO, 2017).

habitar, trabalhar, circular e cultivar ignora as especificidades socioculturais e físico-ambientais de cada local e visam promover uma homogeneização dos espaços urbanos (KANASHIRO, 2004, p. 34).

A Carta de Atenas (1933) apresenta uma relativa preocupação com o patrimônio histórico das cidades apregoando a proteção dos edifícios isolados e dos conjuntos urbanos que sejam expressão de uma cultura anterior e apresentem um interesse geral na sua proteção. Contudo, referido documento sustenta apenas a proteção de alguns bens arquitetônicos detentores de valor cultural porque se houver "construções repetidas em numerosos exemplares" é suficiente promover a conservação de algumas delas para servir como registro documentário e as demais poderiam ser demolidas ou modificadas de maneira útil.

A proteção do entorno não é pensada pela Carta de Atenas (1933) no sentido de manutenção do contexto cultural no qual o bem encontra-se inserido. Pelo contrário, a proposta é alteração do entorno com a transformação da ambiência secular para que sejam alcançados os propósitos de limpeza e higienização com a demolição de casas e cortiços considerados insalubres para a inserção de superfícies verdes. Neste sentido, a Carta de Atenas (1933) é concebida a partir da ideia do homem biologicamente idêntico o que torna secundário o trato de eventuais questões sociais ou culturais.

Trazendo a questão para o âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o Decreto-Lei nº 25/1937 prevê no artigo 18 a proteção da ambiência na qual se encontra inserido o bem cultural tombado quando estabelece que na vizinhança da coisa tombada não se poderá fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade e nem colocar anúncios ou cartazes. Com isso, o tombamento não impõe apenas aos proprietários do bem tombado restrições ao seu uso, gozo e fruição, mas também aos proprietários dos bens situados no seu entorno (vizinhança).

Percebe-se, portanto, que a preocupação do Decreto-Lei nº 25/1937 com o entorno do bem tombado é com a proteção do seu aspecto visual, com a visibilidade do referido bem. Contudo, destaca Marcos Paulo de Souza Miranda (2006, p. 143) que o termo redução da visibilidade previsto no referido normativo legal deve ser compreendido de forma ampla para abranger não só a redução da visibilidade, mas, também, as modificações no ambiente circundante que provoquem alteração no estilo arquitetônico, altimetria, volumetria e quaisquer outras alterações que interfiram na harmonia entre o bem tombado e a ambiência na qual se encontra inserido.

Para Sonia Rabello (2009, p. 122) a finalidade do disposto no artigo 18 do Decreto-Lei nº 25/1937 "é a proteção da ambiência do bem tombado" com o escopo de promover a sua valorização e compreensão no espaço urbano. Logo, podem reduzir a visibilidade do bem tombando quaisquer obras ou objetos que não mantenham com ele uma vivencia integrada. E prossegue referida autora sustentando a ampliação do conceito de visibilidade para o de ambiência que consiste na "harmonia e integração do bem tombado à sua vizinhança, sem que exclua com isso a visibilidade literalmente dita" (RABELLO, 2009, p. 123).

Neste sentido, a proteção do bem cultural imóvel não pode se limitar unicamente a sua própria estrutura material, mas deve abranger também os bens do seu entorno, ou seja, a sua ambiência. Assim, é necessário identificar a fonte da obrigação imposta aos proprietários dos bens situados no entorno (vizinhança) do bem tombado ou dotado de valor cultural de referência, além da natureza jurídica e extensão dessas obrigações.

2 O TOMBAMENTO E A PROTEÇÃO DO ENTORNO

O Decreto-Lei nº 25/1937 determina que o proprietário do bem tombado possui a obrigação de conservá-lo já que as coisas tombadas não poderão sob nenhum pretexto serem "destruídas, demolidas ou mutiladas" nem mesmo "reparadas, pintadas ou restauradas" sem a prévia autorização especial do poder público, cuja inobservância destas imposições gera a incidência de multa[8]. Assim, segundo Sonia Rabello (2009, p. 139) o tombamento consiste numa limitação de uso que corresponde a uma obrigação de fazer que é a conservação da coisa.

A proteção do entorno do bem tombado, ainda segundo Sonia Rabello (2009, p. 139), é uma decorrência do tombamento que justifica a existência desta proteção. Assim, para referida autora é imposto aos proprietários dos bens imóveis situados na vizinhança do bem tombado "a obrigação de uso adequado de sua propriedade de modo a não prejudicar a ambiência do bem

[8] Prevê o artigo 17 do Decreto-Lei nº 25/1937: " As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruidas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cincoenta por cento do dano causado.

tombado" que também corresponde a uma limitação de uso que consiste numa obrigação de não fazer.

Contudo, questão relevante para a proteção tanto do bem tombado quanto do seu entorno é saber se o tombamento é um ato constitutivo ou se ele é um ato declaratório, e no caso específico da proteção do entorno, se ela decorre propriamente do tombamento (ato administrativo) ou se advém do valor cultural que é intrínseco aos bens que integram a definição de patrimônio cultural.

O Decreto-Lei nº 25/1937 ao estabelecer que são considerados como pertencentes ao patrimônio histórico e artístico nacional apenas os bens inscritos no livro do Tombo adota a posição deste instituto como sendo um ato constitutivo[9]. Esse é também o entendimento perfilhado por José Afonso da Silva (2001, p. 160) sob o argumento de que o tombamento inova a situação jurídica do bem com a imposição de obrigações ao proprietário até então inexistentes[10].

O texto legal constante no Decreto-Lei nº 25/1937 deve ser interpretado tomando como referência o texto da Constituição brasileira de 1988 e a ampliação da definição dos bens que possuem valor cultural e, portanto, abrangidos pela proteção decorrente dos instrumentos jurídicos[11] constitucionalmente previstos. A Constituição brasileira de 1988 usa o termo "patrimônio cultural brasileiro" no artigo 216 para se referir aos "bens de

[9] Estabelece o Decreto-Lei nº 25/1937: "Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interêsse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. § 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei".

[10] "[...] o tombamento é que constitui o bem tombado em patrimônio cultural nacional, estadual, municipal ou do Distrito Federal. Ele produz efeitos sobre a esfera jurídica dos proprietários, privados ou públicos, dos bens tombados, impondo restrições ao direito de propriedade, e cria para eles um regime jurídico especial, transformando-os em bens de interesse público [...]. Tudo isso inova a situação jurídica dos bens tombados, transforma sua posição jurídica e impõe a seus proprietários condutas jurídicas, ob rem, que antes não havia, demonstrando que o tombamento, em qualquer caso, é ato constitutivo" (SILVA, 2001, p. 160).

[11] O § 1º do artigo 216 da Constituição brasileira de 1988 ao tratar dos institutos de proteção do patrimônio cultural prevê que "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" e que possui uma acepção mais ampla do que o termo "patrimônio histórico e artístico nacional" utilizado no Decreto-Lei nº 25/1937.

Disso decorre que a definição de patrimônio cultural firmada na Constituição brasileira de 1988 segundo Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2010, p. 85) diferentemente do disposto no Decreto-Lei nº 25/1937 não estabelece nenhuma relação de causa e efeito entre o ato administrativo de tombamento e o patrimônio cultural, já que a existência deste não depende daquele. Com isso, o tombamento seria um ato declaratório do valor cultural do bem que já integra o patrimônio cultural e por esse fato já possui proteção jurídica pela ordem constitucional[12].

Desta forma, se o tombamento for considerado como um ato constitutivo do patrimônio cultural a proteção do entorno é uma decorrência direta da inscrição do bem cultural num dos quatro livros do tombo conforme definido no §1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 25/1937. Por outro lado, se o tombamento for um ato declaratório mesmo na ausência do tombamento o entorno do bem cultural é merecedor de proteção jurídica que decorre não do ato de tombamento mas do próprio bem que integra o patrimônio cultural independentemente de qualquer ato formal prévio do poder público.

A adoção da tese do tombamento como ato constitutivo traz o inconveniente de não valorizar adequadamente as outras formas de proteção do patrimônio cultural destinadas ao seu acautelamento e preservação que podem ser construídos pela legislação infraconstitucional. Além disso, ignora as transformações que o texto da Constituição brasileira de 1988 trouxe na definição de patrimônio cultural que abandonou as ideias de monumentalidade

[12] Descrevendo a evolução normativa do patrimônio cultural do Decreto-Lei nº 25/1937 até a Constituição brasileira de 1988 Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2010, p. 87) relata que "[...] em 1937, o patrimônio cultural era chamado de histórico e artístico, e considerado como o conjunto de bens tombados; na década de quarenta iniciou-se a considerar, por lei, bens coletivos como monumento nacionais, que foram interpretados como de igual efeito ao de tombamento; em 1961, com a Lei dos Sambaquis, se ampliou o conceito de patrimônio histórico e artístico aos bens arqueológicos, ficando estes no domínio da União e independente de tombamento. Portanto, a partir daqui, o patrimônio histórico e artístico já não era o conjunto dos bens tombados, mas estes e outros mais, definidos em lei. Em 1988, a Constituição alterou o nome do patrimônio para cultural, ampliando-o e o desencaixando do ato de tombamento, isto é, não exige que haja tombamento para que seja reconhecido como bem integrante do patrimônio cultural".

e de excepcionalidade previstas no Decreto-Lei nº 25/1937 para adotar o princípio da referibilidade.

Desta forma, reputa-se adequada a adoção da tese do tombamento, assim como de quaisquer instrumentos de proteção do patrimônio cultural, como sendo um ato declaratório, pois a formação do patrimônio cultural segundo a Constituição brasileira de 1988 independe de qualquer ato prévio do poder público. O tombamento não é portanto ato constitutivo do patrimônio cultural, mas declaratório tanto que atos atentatórios aos bens culturais que não estejam tombados podem ser objeto de medidas de caráter preventivo.

Em sentido contrário, há decisão do Tribunal Regional Federal da 3º Região (BRASIL, 2014) da relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia que perfilhou o entendimento de que o tombamento seria condição necessária e indispensável para a conservação de um imóvel, adotando, portanto, a tese do tombamento como ato constitutivo[13] na perspectiva do Decreto-Lei nº 25/1937.

Esse entendimento de condicionar a proteção do bem cultural ao tombamento não se mostra adequado porque o dever de proteção desses bens decorre do valor cultural que possuem. Assim, não se deve basear a proteção dos bens culturais na existência ou inexistência de tombamento, mas na presença ou não do valor cultural nos referidos bens com base no princípio da referibilidade adotado pela Constituição brasileira de 1988 para a definição do patrimônio cultural brasileiro.

A defesa da natureza declaratório do tombamento não visa desprestigiar este instrumento jurídico de proteção do patrimônio cultural que está completando oitenta anos de existência e que possui um papel central na concretização dos direitos culturais. O tombamento é essencial para a defesa do patrimônio cultural porque o ato administrativo que declara o valor cultural de um bem torna juridicamente certa a obrigação do proprietário do bem tombado de conservá-lo já que transforma em interesse jurídico os valores culturais presentes na coisa.

---

[13] "[...] 11. Ocorre que, não havendo tal reconhecimento na Lei nº 11.483/2007, tampouco tendo sido tombado em nível nacional, tal como determina o Decreto-lei nº 25/1937, afasta-se a responsabilização do IPHAN, como postulado no feito. 12. Relativamente à União Federal, impõe-se considerar ter sucedido a extinta RFFSA em direitos, obrigações, tendo sido a ela transferidos os bens imóveis da extinta RFFSA, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.483/07, mas como dito acima, a conservação do imóvel dependeria do tombamento. [...]" (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO, 2014)

Os bens situados no entorno do tombamento também sofrem restrições decorrentes do valor cultural que emanam dos bens que integram o patrimônio cultural, ainda que inexista ato formal de tombamento pelo poder público. Logo, os mesmos também sofrem limitações que impõem aos proprietários obrigações de não fazer consistentes em não interferir na ambiência do bem tombado.

Assim, passamos a analisar na seção seguinte a problemática relacionada às limitações administrativas estabelecidas para os proprietários dos bens situados no entorno do bem tombado, bem como quais os aspectos procedimentais que devem ser assegurados aos proprietários de forma que seja a Constituição brasileira de 1988 observada no que se refere a observância do devido processo legal.

3 PROTEÇÃO DO ENTORNO COMO LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA

A proteção do entorno do bem tombado segundo Sonia Rabello (2009, p. 139) consiste em limitações administrativas impostas à vizinhança da coisa tombada que condicionam o uso e o gozo da propriedade para atender ao interesse público na proteção do patrimônio cultural. Para José dos Santos Carvalho Filho (2016, p. 1015), as limitações administrativas consistem em "determinações de caráter geral, através das quais o Poder Público impõe a proprietários indeterminados obrigações positivas, negativas ou permissivas, para o fim de condicionar as propriedades ao atendimento da função social".

O Decreto-Lei nº 25/1937 ao determinar no artigo 18 que na vizinhança da coisa tombada não se poderá realizar construções que impeçam ou reduzam a sua visibilidade está definindo de forma genérica uma classe de bens passível de se sujeitar às limitações administrativas em decorrência do valor cultural que emana dos bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro, que conforme sustentado na seção anterior independe do ato formal de tombamento, ainda que este seja desejável por conferir certeza jurídica ao dever de preservação dos bens culturais.

Com relação a generalidade conferida à limitação administrativa, ressalta Sonia Rabello (2009, p. 137), que ela não deve ser compreendida sob a perspectiva quantitativa (quantidade de bens abrangidos pelo ato administrativo), mas como uma classe cujas características e pressupostos

estão previsto em leis gerais e abstratas[14]. Assim, a proteção do entorno do bem cultural visa resguardar um interesse público genérico que é a manutenção da ambiência aonde está inserido o patrimônio cultural cujas características e pressupostos legais são estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 25/1937 e pela definição de patrimônio cultural constante na Constituição brasileira de 1988.

As restrições decorrentes das limitações administrativas que incidem sobre os bens situados no entorno do bem de valor cultural, como ocorre com o tombamento, não retira do proprietário a sua exclusividade sobre a coisa, mas, segundo Sonia Rabello (2009, p. 138), estabelecem condições para o exercício de algumas faculdades inerentes ao domínio, pois a atuação da administração pública na preservação do patrimônio cultural com a pratica de atos administrativos que promovam o tombamento ou estabeleçam limitações aos bens do seu entorno não lhes confere qualquer direito próprio ou titularidade sobre o domínio, mas se trata de um interesse público na proteção do patrimônio cultural.

As limitações administrativas são uma forma de manifestação do poder de polícia do Estado destinada a restringir direitos privados em prol do interesse público. Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2016, p. 141) a expressão poder de polícia comporta um sentido amplo que implica qualquer ação restritiva do Estado relacionada aos direitos individuais com destaque para a função legislativa que pode inovar na ordem jurídica ampliando ou reduzindo direitos. Já em sentido estrito, é a prerrogativa preexistente na lei e conferida aos agentes públicos para "restringir e condicionar a liberdade e a propriedade"[15].

Com isso, a atuação dos agentes públicos no exercício do poder de polícia destinado a proteção do bem cultural e do seu entorno demanda um exercício regular que deve ser desempenhado nos limites da lei. Desta feita, como a

[14] Segundo Dimitri Dimoulis (2014, p. 168) "a generalidade indica que a norma regulamenta a conduta de numerosos e a priori desconhecidos destinatários. Já a abstração indica que a norma de conduta inclui descrições genéricas, abrangendo grande numero de possíveis casos".

[15] A definição legal de poder de polícia encontra-se prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) nos seguintes termos: "Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interêsse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder".

proteção do entorno está relacionada a proteção do bem detentor de valor cultural cuja obrigação da sua preservação pelo proprietário configurará uma certeza jurídica por meio do tombamento passamos a analisar os requisitos do ato administrativo do tombamento para aferir em que medida os proprietários dos bens situados no entorno podem influenciar nesse processo já que podem sofrer limitações no exercício do seu direito de propriedade.

O tombamento como ato administrativo demanda a observância de requisitos de competência, finalidade, objeto, motivo e forma[16]. De acordo com o Decreto-Lei nº 25/1937 a competência para promover o tombamento de bens culturais a nível federal é atribuída ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural[17] que é o órgão colegiado de decisão máxima do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN[18] cuja finalidade institucional precípua é proteger o patrimônio cultural brasileiro. A deliberação colegiada, no entanto, deve ser submetida a homologação ministerial conforme preceitua a lei nº 6.292/1975[19].

Já com relação a motivação, o procedimento e a forma, ainda que o Decreto-Lei nº 25/1937 não preveja a elaboração de estudos técnicos, conforme acentua Sonia Rabello (2009, p. 64) eles são necessários para a motivação do ato administrativo que demanda a aferição do valor cultural do bem e o interesse público na sua conservação. E com relação ao proprietário do bem há determinação legal para a sua notificação, mas nenhuma determinação

---

[16] Acerca dos requisitos do ato administrativo consultar José dos Santos Carvalho Filho (2016, p. 167)

[17] Conforme consta no sitio eletrônico do IPHAN o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural é "o órgão colegiado de decisão máxima do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) para as questões relativas ao patrimônio brasileiro material e imaterial. O mais recente marco legal sobre a estrutura organizacional do Iphan, o Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, mantém o Conselho como o responsável pelo exame, apreciação e decisões relacionadas à proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro, tais como o tombamento de bens culturais de natureza material, o registro de bens culturais imateriais, a autorização para a saída temporária do País de obras de arte ou bens culturais protegidos, na forma da legislação em vigor, além de opinar sobre outras questões relevantes" (IPHAN, 2017).

[18] Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009: Anexo I: "Art. 1º O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, autarquia federal constituída pela Lei no 8.113, de 12 de dezembro de 1990, e pelo Decreto no 99.492, de 3 de setembro de 1990, com base na Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, vinculada ao Ministério da Cultura, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, jurisdição administrativa em todo o território nacional, e prazo de duração indeterminado. Art. 2o O IPHAN tem por finalidade institucional proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e exercer as competências estabelecidas no Decreto-lei no 25, de 30 de novembro de 1937, [...]"

[19] Lei nº 6292/1975: "Art. 1º O tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), previsto no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Educação de Cultura, após parecer do respectivo Conselho Consultivo".

neste sentido há com relação aos proprietários dos bens situados no entorno e que potencialmente podem sofrer restrições no exercício do seu direito de propriedade em decorrência do tombamento.

A notificação do proprietário do bem objeto de processo administrativo de tombamento é uma formalidade necessária para assegurar o devido processo legal já que o ato administrativo de tombamento impõe limitações administrativas ao seu direito de propriedade. Sobre esse ponto, Sonia Rabello (2009, p. 66) critica o entendimento que denomina de simplista daqueles que correlacionam a ausência de notificação ao cerceamento do direito de defesa, sustentando que o contraditório é necessário a formação do processo judicial, mas o processo administrativo possui princípios próprios que atuam em função do interesse público[20].

A administração pública não pode ignorar o direito ao contraditório e a ampla defesa que se encontra expressamente assegurado no texto constitucional[21] e se reveste da natureza de garantia fundamental. A Constituição brasileira de 1988 não estabelece nenhuma distinção entre processo judicial ou administrativo quando impõe que neles deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa. Assim, não são as particularidades inerentes ao processo administrativo destinado ao tombamento que vão afastar o dever de observância dessas garantias constitucionais.

Contudo, reputamos que assiste razão a Sonia Rabello (2009, p. 68) quando afirma que as alegações do proprietário oponíveis a administração pública se resumem à legalidade e legitimidade do tombamento, não sendo oponíveis eventuais alegações de interesse estritamente individual[22]. Questão controvertida reside em saber se os proprietários dos bens situados no

[20] "O processo administrativo de tombamento visa, basicamente, ao estudo e exame, pela administração, do mérito da imposição da restrição a determinada propriedade em função do interesse público. Para proteger a cultura, obrigação constitucional do poder público, os entes políticos, através da administração, exercem seu respectivo poder de polícia, conformando o exercício dos direitos individuais ao interesse público, que os condiciona e limita. Portanto, não se pode afirmar que neste processo administrativo haja, essencialmente, contraditório, pois pode não haver conflito de direitos". (RABELLO, 2009, p. 67)

[21] Constituição brasileira de 1988: Art. 5º, inciso LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;".

[22] Afirma Sonia Rabello (2009, p. 68) que "dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, diz o art. 9º, item 1º do Decreto-lei 25/37, o proprietário tem o direito de recorrer da proposta de tombamento, levantando razões de mérito ou de legalidade que obstem aquela pretensão, e de ver apreciada sua argumentação pelo Conselho Consultivo. Feita nesse prazo, a lei garante que haverá necessariamente o exame de suas alegações. Entendemos ser este o único recurso previsto na lei e que faculta ao proprietário, notificado, arguir contra o tombamento do bem do qual é titular do domínio".

entorno do bem tombado gozam de igual garantia e como deve ser exercido o contraditório e a ampla defesa já que não há previsão de notificação como há para o proprietário do bem tombado.

Sobre esta questão Sonia Rabello (2009, p. 69) é categórica em afirmar que os proprietários dos bens situados no entorno do bem tombado não possuem instrumento jurídico especifico para se oporem ao tombamento ainda que este venha a atingir a sua esfera jurídica com a criação de limitações administrativas, pois não há previsão legal como ocorre com relação aos proprietários do bem tombado. Referida autora afirma, no entanto, que há o direito de petição que pode ser exercido, mas sem que a administração tenha a obrigação de apreciar as alegações apresentadas.

Com efeito, se o poder público não tiver a obrigação de apreciar as petições apresentadas pelos proprietários dos bens situados no entorno do tombamento de nada adianta o exercício desse direito. Constata-se, portanto, que o disciplinamento do Decreto-Lei nº 25/1937 encontra-se especialmente deficiente nesse ponto quando não assegura um mecanismo de participação no processo de tombamento a esses proprietários que pelas limitações que podem incidir sobre sua propriedade talvez não devam ser tratados como terceiros, mas como interessados diretos no tombamento.

O Decreto-Lei nº 25/1937 encontra-se, portanto, em total descompasso com relação ao texto constitucional que determina que "o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro" (§1º do artigo 216, da Constituição brasileira de 1988). No caso, a norma disciplinadora do tombamento não contempla nenhum mecanismo de participação dos particulares direta ou indiretamente afetados pelo tombamento, e tão pouco da comunidade.

Uma possibilidade para minimizar essa ausência de mecanismos de participação da comunidade que inclusive pode suprir relativamente a falta de contraditório e de ampla defesa aos proprietários dos bens situados no entorno é a realização de consulta pública[23] ou mesmo de audiência pública[24]

[23] Lei nº 9.784/99 : "Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada. § 1o A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas".

[24] Lei nº 9.784/99: Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

conforme possibilita a Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Contudo, em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2017) ficou assentado que a imposição de realização previa de audiências e consultas públicas não possuem aplicação no processo de tombamento, pois este conta com regramento próprio e especifico, o Decreto-Lei nº 25/1937.

E prosseguindo na argumentação para afastar a aplicação dos institutos de participação da comunidade no processo de tombamento o Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2017) afirma que a Lei nº 9.784/1999 possui aplicação subsidiária, ou seja, quando houver omissão normativa. E conclui que como o Decreto-Lei nº 25/1937 é norma especifica e disciplina a matéria, não se aplicaria a Lei que disciplina o processo administrativo.

Contudo, como se buscou demonstrar acima, o Decreto-Lei nº 25/1937 é omisso com relação ao disciplinamento da participação no processo administrativo de tombamento dos proprietários dos bens situados no entorno, o que caracteriza uma omissão normativa e que fundamenta a utilização dos institutos de participação da comunidade previstos na Lei nº 9.784/199. Assim, a decisão do Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2017) parte de uma premissa equivocada que é reputar que o Decreto-Lei nº 25/1937 disciplina de forma completa toda a matéria.

CONCLUSÃO

O Decreto-Lei nº 25/1937 que completa em 2017 oitenta anos de vigência é um importante marco legal para a proteção do patrimônio cultural brasileiro. Contudo, o seu texto legal foi construído dentro da lógica de um regime autoritário em que o poder público toma para si, com exclusividade, o poder de determinar o conteúdo do interesse público. Nesta lógica, é o poder público quem determina os bens que possuem valor cultural e, portanto, os que devem ou não receber proteção por meio do tombamento.

A participação das pessoas afetadas pelo tombamento, tanto os proprietários dos bens tombados, quanto os proprietários dos bens situados no entorno é considerado algo secundário. E a participação da comunidade, que o texto constitucional vigente confere especial atribuição para a proteção do patrimônio cultural, não possui previsão no texto do Decreto-Lei nº 25/1937. Assim, a disciplina legal do tombamento mostra-se insuficiente

para disciplinar de forma adequada os interesses dos proprietários dos bens situados no entorno da coisa tombada.

A solução ideal é a atualização legislativa do Decreto-Lei nº 25/1937 disciplinando no processo do tombamento mecanismos que assegurem o contraditório e a ampla defesa relativamente aos proprietários dos bens tombados e também dos situados no entorno da coisa tombada. Legislação que venha ao encontro da concretização dessas garantias fundamentais e que também efetive o direito da comunidade de proteger juntamente com o poder público o patrimônio cultural brasileiro.

Contudo, enquanto não houver a atualização legislativa deve-se buscar no ordenamento jurídico os mecanismos que proporcionem a ampliação da participação democrática no processo de tombamento por meio da utilização das consultas e audiências públicas que possuem disciplina legal na Lei nº 9.784/199 que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06. dez. 1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08. maio. 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária nº 1.966/AM**, de 2017. Decisão monocrática do Ministro Luiz Fux de 31 jul. 2017. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 3º Região. **Apelação Cível nº 00033811620034036103**. Relator: Desembargador Federal Mairan Maia. São Paulo, SP, 09 de outubro de 2014. Diário da Justiça Federal. São Paulo, 17

out. 2014. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 20 ago. 2017.

CARTA DE ATENAS (1933). **Assembleia**. IV Congresso Internacional de Arquitetura Moderna - CIAM. Disponível em: < http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=233 > Acesso em: 13 ago. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 6 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ICOMOS. **Carta de Veneza**: Carta internacional sobre a conservação e o restauro de monumentos e sítios. II Congresso Internacional dos Arquitectos e Técnicos dos Monumentos Históricos, Veneza, 1964. Adoptada pelo ICOMOS em 1965. Disponível em: < www.icomos.org/charters/Venice%20Charter%20-%20Portuguese.DOC >. Acesso em: 20 ago. 2017.

IPHAN. **Conselho consultivo do patrimônio cultural**. 2017. Disponível em: < http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/220 > Acesso em: 20 ago. 2017.

KANASHIRO, Milena. **Dá antiga à nova Carta de Atenas**: em busca de um paradigma espacial de sustentabilidade. Desenvolvimento e Meio Ambiente. Curitiba: UFPR, n. 9, jan/jun 2004, p. 33-37. Disponível em: < http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/made/article/viewFile/3079/2460 > Acesso em: 14 ago. 2017.

KÜHL, Beatriz Mugayar. **Notas sobre a carta de Veneza**. Anais do Museu Paulista. São Paulo. N. Sér. v. 18. n. 2. p. 287-320. jul.-dez. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-47142010000200008>. Acesso em: 20 ago. 2017

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**: doutrina, jurisprudência, legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

RABELLO, Sonia. **O Estado na preservação dos bens culturais**: o tombamento. Rio de Janeiro: IPHAN, 2009. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/SerRee_OTombamento_m.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

UNESCO. **O Patrimônio**: legado do passado ao futuro. 2017. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/culture/world-heritage/heritage-legacy-from-past-to-the-future/>. Acesso em: 20 ago. 2017.

POSFÁCIO

O simpósio temático nº2, do qual resulta esse volume da coleção "A proteção do patrimônio cultural", denominado "relações jurídicas atinentes à memória coletiva", é um perfeito exemplo do início de uma supressão de uma lacuna quase abismal e insistente nos estudos jurídicos brasileiros: a cultura como objeto do Direito.

Os Encontros Internacionais de Direitos Culturais, que têm à frente a competência do professor Dr. Francisco Humberto Cunha Filho, são oásis na aridez da verve conservadora de não se buscar em outras paragens instrumentos que subsidiem o Direito para tratar da Cultura.

O diálogo do Direito com a História, Arquitetura, Filosofia, Antropologia, Arqueologia, Turismo, etc. é imprescindível para se abordar um tema, incorporado à Constituição Federal – e, também por isso, de indispensável trato a ser dispensado pelos operadores do Direito – que é a Cultura.

Para ficar em um exemplo, o Patrimônio Cultural, seara muito investigada, mas que ainda clama pela presença de mais juristas que se especializem no tema, é objeto que juridicamente é abordado por profissionais de outra área pela ausência de juristas dedicados e/ou preparados para versar sobre o mesmo.

Esses encontros organizados pela Unifor trazem ventos de bonança. Basta ler as propostas apresentadas no Simpósio e reunidas nesse volume. Sem dúvida, quando chegarmos, no Brasil, ao ponto de a Cultura e o Patrimônio Cultural estiverem como disciplinas obrigatórias dos currículos dos cursos de Direito, sua gênese estará nesses encontros.

Yussef Daibert Salomão de Campos
Professor da Universidade Federal de Goiás

Livro 3

Relações jurídicas atinentes aos fluxos de saberes

Coordenadores

Gyl Giffony Araújo Moura
Danielle Maia Cruz
Rodrigo Vieira Costa

AÇÕES PARA PROTEÇÃO DA CACHAÇA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO BRASIL

ACTIONS FOR PROTECTION OF CACHAÇA AS BRAZILIAN CULTURAL HERITAGE

Renata Blanda Furtado[1]

RESUMO

Desde o Período Colonial a cachaça tem participado da economia e de alguns movimentos históricos, sociais e culturais do Brasil. Contemporânea do início da formação da sociedade brasileira, foi presente no mercado de escravos e depois nos movimentos libertários e culturais. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, descritivo-analítica, fez-se um estudo sobre a fabricação da cachaça desde o Período Colonial até os dias atuais, e sobre legislações e ações dos setores envolvidos, que visam a desenvolver uma cachaça de qualidade, reconhecida no mercado externo como uma bebida típica e de exclusiva manufatura no Brasil. Esse artigo tem o objetivo de discorrer sobre a importância e necessidade da proteção e valorização desse produto genuinamente brasileiro através da criação de leis e regulações. No artigo, inicialmente, mostram-se alguns aspectos históricos e culturais da cachaça na sociedade do país. A seguir, comentam-se aspectos de mercado da cachaça. E, por fim, discorre-se sobre ações que visam ao reconhecimento e proteção da cachaça. As iniciativas de órgãos governamentais e privados são importantes para a adequação da legislação, o desenvolvimento de estudos e criação de critérios para a boa prática da fabricação e comercialização do produto, visando a auxiliar na valorização da cachaça de qualidade nos mercados interno e externo. Ademais, ações de *marketing* e manifestações culturais como feiras, exposições e turismo cultural, auxiliam na divulgação da produção e sua valorização como um bem patrimonial imaterial. Em virtude dessas ações, alguns países consumidores e órgão internacionais têm demonstrado o reconhecimento da condição de produto exclusivo. Conclui-se que: somente a criação de leis e regulamentações e certificação de IP não é suficiente para a sua ampla divulgação e proteção; há um grande potencial do mercado de cachaça a se explorar, que pode ser incrementado por políticas públicas de acesso ao crédito, de incentivos tributários, entre outras ações; órgãos públicos e entidades privadas, nacionais, regionais e locais, devem promover ações que auxiliem na divulgação da cachaça no mercado externo e interno, através de iniciativas de *marketing*, promoção de feiras e eventos, criação de selos próprios de qualidade (obedecendo aos critérios legais vigentes) e incentivo ao turismo cultural nas áreas de produção da cachaça.

Palavras-Chave: Cachaça, Bebida Típica Brasileira, Patrimônio Cultural Brasileiro, Direito Cultural.

[1] Universidade de Fortaleza – Graduanda do Curso Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Cirurgiã-Dentista graduada pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialização pela Academia Cearense de Odontologia. (email: rblandafurtado@gmail.com)

ABSTRACT

Since the Colonial Period the cachaça has been part of the economy and some historical, social and cultural movements of Brazil. Contemporary of the beginning of the formation of the Brazilian society, it was present in the market of slaves and later in the libertarian and cultural movements. Through a qualitative, descriptive-analytical bibliographical research, a study was made on the production of cachaça from the Colonial Period up to the present day, and on the legislation and actions of the sectors involved, which aim to develop a cachaça of quality, recognized in the foreign market as a typical beverage and exclusive manufacture in Brazil. This article aims to discuss the importance and need of protection and valorization of this genuinely Brazilian product through the creation of laws and regulations. In the study, initially, some historical and cultural aspects of the cachaça in the society of the country are shown. Then aspects of the cachaça market are commented on. And, finally, there is a discussion about actions that aim at the protection and recognition of cachaça. The initiatives of governmental and private entities are important for the adequacy of legislation, development of studies and creation of criteria for good practice in the manufacture and commercialization of the product, aiming to assist in the valorization of quality cachaça in the domestic and foreign markets. In addition, marketing actions and cultural events such as fairs, exhibitions and cultural tourism, help in the dissemination of production and its valuation as an immaterial patrimonial asset. Due to these actions, some consumer countries and international entities have demonstrated the recognition of the condition of exclusive product. It is concluded that: only the creation of laws and regulations and certification of IP is not sufficient for its wide dissemination and protection; there is a great potential of the cachaça market to be explored, that can be increased by public policies of access to credit, of tax incentives, among other actions; public and private entities, national, regional and local, should promote actions that help in the dissemination of cachaça in the foreign and domestic market, through marketing initiatives, promotion of fairs and events, creation of quality stamps (obeying the legal criteria) and incentive to cultural tourism in the production areas of cachaça.

Keywords: Cachaça, Brazilian Typical Beverage, Brazilian Cultural Heritage, Cultural Law.

1 INTRODUÇÃO

Não se sabe precisamente quando o nome "cachaça" passou a ser aplicado à aguardente da terra e nem quando se iniciou a sua produção. Sabe-se que na primeira metade do século XIX era a bebida mais popular do Brasil. Inicialmente, a garapa de cana compunha a ração dos negros e dos

animais. Depois do processo de destilação, a bebida (cachaça) passou a ser consumida pelos negros, índios e mestiços, e, com o passar dos tempos, chegou ao consumo das classes mais abastadas. (SOUTO MAIOR, 1985a, p. 23-26)

A cachaça marcou sua presença na construção da sociedade brasileira, desde os primórdios do período colonial até dias atuais. Presente na economia brasileira até hoje, serviu como mercadoria para o escambo no tráfico de escravos africanos, foi motivo de rebelião, símbolo de resistência ao domínio português, esteve no período de implantação da República, passando pelas manifestações nacionalistas e pelos movimentos intelectuais que tiveram início na primeira metade do século XX, e participando das mais diversas manifestações culturais e folclóricas brasileiras até os dias atuais. (SOUTO MAIOR, 1985a, 15; 29-100)

Ainda hoje, mesmo com milhares de engenhos em funcionamento pelo país, muitos deles funcionando informalmente, podem-se encontrar cachaças de diversos tipos, de excelente qualidade e algumas de péssima qualidade. Como forma de valorizar esse produto genuinamente brasileiro, melhorar sua qualidade e conquistar o mercado externo, os diversos setores econômicos envolvidos, juntamente com órgãos governamentais, têm desenvolvido pesquisas e ações e criado leis e regulamentos, selos e certificados de qualidade que, além de incrementarem a produção e o mercado da cachaça, buscam protegê-la como um produto típico e de fabricação exclusivamente brasileira.

A bebida adquiriu valor agregado pela certificação quando conseguiu usar o nome "cachaça" como denominação de origem diante de órgãos internacionais, o que confere especificidade e confiabilidade ao produto de qualidade superior.

Os decretos, leis, portarias, selos e certificação auxiliam e intensificam a sua proteção. Importante, também, o desenvolvimento de atividades de *marketing* e de turismo cultural, em âmbito nacional, regional e local, com a finalidade de divulgar e promover a cachaça como a bebida de alma e coração genuinamente brasileiros.

Quanto aos aspectos metodológicos, o artigo baseia-se numa pesquisa bibliográfica. No que se refere à tipologia da pesquisa, é pura, pois a sua finalidade é aumentar o conhecimento do pesquisador sobre o tema. A abordagem é qualitativa, buscando englobar as relações humanas e jurídicas, observando os fenômenos sociais e de mercado. Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva, buscando descrever fenômenos históricos e

socioculturais, conhecer legislações e regulamentações criadas; e exploratória, visando ao aprimoramento do conhecimento através da busca de maiores informações sobre o tema abordado.

Inicialmente, abordam-se alguns aspectos históricos, culturais e sociais da cachaça. A seguir, comenta-se sobre o mercado da cachaça. E, por fim, discorre-se sobre algumas iniciativas públicas e privadas para a criação e adoção de medidas que visam a regulamentar a fabricação e comercialização desse produto exclusivo do Brasil e a proteção dessa bebida como uma representação do patrimônio cultural imaterial brasileiro.

2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E SOCIOCULTURAIS DA CACHAÇA

Açúcar e cachaça caminham lado a lado. No Brasil, o início da fabricação da cachaça deu-se com a produção de açúcar nos engenhos construídos pelos portugueses no Período Colonial. Os registros históricos não precisam a data, o local e quem iniciou a produção da cachaça, mas há unanimidade no fato de que fora criada no Brasil. Não se encontraram registros de sua fabricação no século XVI, mas, somente quase um século depois do início das atividades dos engenhos de açúcar, na primeira metade do século XVII, começaram a surgir relatos sobre a cachaça. (CAVALCANTE, 2011, p. 32-35; 57; 91; SOUTO MAIOR, 1985a, p. 23-24)

O açúcar produzido nos engenhos da Colônia era destinado à Coroa Portuguesa para abastecer o mercado europeu. Até meados do século XVII, os engenhos no Brasil produziam açúcar para exportação, a cachaça era produzida para o mercado doméstico e utilizada como moeda no escambo de escravos africanos. No final do século XIX, o açúcar produzido nas Antilhas pelos holandeses e o açúcar extraído da beterraba na Europa abalaram a hegemonia do açúcar comercializado pelos portugueses. (CASCUDO, 2006, p. 25; CAVALCANTE, 2011, p. 84-85; GONÇALVES; VIDAL; FIGUEIREDO JÚNIOR, 2008, p. 26; SOUTO MAIOR, 1985a, p. 24)

Não se sabe com exatidão a data em que "cachaça" passou a referir-se a aguardente de cana. Alguns registros das contas de vários engenhos no período entre os anos de 1622 e 1644 referem-se a despesas com aguardentes para os negros. A palavra "cachaça" tornou-se usual no século XVIII. No início, a

bebida, bem distinta da atual, era chamada de aguardente da terra, vinho de cana, vinho de mel, jeribita da terra. (CÂMARA, 2004, p. 16; CASCUDO, 2006, p. 24; CAVALCANTE, 2011, p. 39; FIGUEIREDO, 2011, p. 31; SOUTO MAIOR, 1985a, p. 25)

Segundo Câmara (2004, p. 16), a primeira referência bibliográfica foi atribuída a Tomaz Antônio Gonzaga na quinta das *Cartas Chilenas* (1788-1789), e a primeira citação em documento público oficial foi encontrada no *Parecer de 1755*, do Governador da Capitania de Minas Gerais, José Antônio Freire de Andrada. Cavalcante (2011, p. 320) afirmou que, numa data anterior, no *Livro dos Contratos*, de 1660, encontrara-se o nome cachaça sendo usado diferenciado da aguardente. Ainda, segundo Câmara (2004, p. 100), somente em 1813, a palavra "cachaça" constou pela primeira vez em dicionário, na sua fonética, grafia e significado atual, na segunda edição do *Diccionario da Lingua Portuguesa*, publicado em Lisboa.

Os colonizadores portugueses consumiam a bagaceira de uva e o vinho provenientes de Portugal. A garapa extraída nos engenhos destinava-se ao consumo pelos negros e servida como alimento para os animais. Do processo de destilação do caldo, a bebida obtida (a cachaça) era consumida por negros. Nos dias feriados, em alguns grandes engenhos e grandes fazendas, era costume matar-se um boi para alegrar os escravos e servir-lhes com cachaça, tornando-os alegres e animando-os para os batuques. Os negros, por sua vez, a consumiam como remédio para suas feridas e dores pelos castigos recebidos durante o dia de trabalho e para afogar as saudades de sua terra natal. (CAVALCANTE, 2011, p. 37; SOUTO MAIOR, 1985a, p. 24-26; SOUTO MAIOR, 1985b, p. 16)

Estigmatizada, proibida, permaneceu por muito tempo sendo uma bebida para os negros, índios e mestiços. Consumida às escondidas, de maneira dissimulada e envergonhada, pelos senhores de engenho, clero, autoridades política e militar, durante o Brasil Colonial, passando pelo Período Imperial, chegando ao Período da República, até hoje. Tornando-se um produto industrializado, segundo Souto Maior (1985a, p. 26), "deixou a senzala, a cozinha das fazendas, a casa do pobre, o barracão da usina para ser uma bebida nacional". (CÂMARA, 2004, p. 19-20; 101-2; CAVALCANTE, 2011, 78-83; FIGUEIREDO, 2011, p. 22-23; SOUTO MAIOR, 1985b, p. 16-17)

Em toda a História, civilizações e culturas criaram seus próprios ritos de passagem. A cachaça faz parte da vida do cotidiano do homem do

interior, desde a comemoração pelo nascimento de um filho, no ritual de passagem de rapaz para homem adulto e, ainda, nos velórios, nas festividades e comemorações, e fazendo parte das garrafadas e meizinhas (ou mezinhas). A cachaça é citada na poesia, na música, no teatro, no cinema, na cultura escrita e oral (em obras da literatura brasileira, na literatura popular de cordel, nos contos e cantos), nos adágios e anedotários populares, nas festividades e manifestações folclóricas. A cachaça está presente na medicina popular (chás, garrafadas e meizinhas), no preparo de pratos e bebidas da culinária regional e é consumida como aperitivo, ou durante, ou após as refeições. Nas manifestações religiosas do homem do interior, marca presença em rituais religiosos como no candomblé, na umbanda, no catimbó e na pajelança. Faz parte da cultura popular brasileira assim como o samba e o futebol, o carnaval e a feijoada. (CÂMARA, 2004, p. 80-82; 85-91; CASCUDO, 2006, p. 50-51; CAVALCANTE, 2011, p. 24-31; 78-83; 264-266; 339; FIGUEIREDO, 2011, p. 66-77 SOUTO MAIOR, 1985a, p. 15, 29-100; SOUTO MAIOR, 1985b, p. 17)

Segundo Cascudo (2012, p. 152), existem diversos ritos especiais para sua degustação, variadas maneiras de convidar, beber, repetir e agradecer, dependendo da ocasião e da pessoa. Muitos são os sinônimos e eufemismos da cachaça em todo o Brasil e muitas as expressões para convidar a uma degustação. Os sinônimos mais comuns são aguardente, cana, caninha. (CÂMARA, 2004, p. 85-86; CAVALCANTE, 2011, 349-501; FIGUEIREDO, 2011, p. 32-33; SOUTO MAIOR, 1985a, p. 15-18; SOUTO MAIOR, 1985b, p. 25-152)

Até a década de 1950, nos rótulos das cachaças engarrafadas apresentavam-se os nomes aguardente de cana, aguardente de canna, caninha ou canninha, pinga, e, muito raramente, cachaça. A partir da década de 1960, o termo "cachaça" começou a popularizar-se, permanecendo até hoje. Os rótulos de algumas marcas de cachaça também são merecedores de atenção, apresentam nomes curiosos, abordam diversos temas e fazem alusão a vários fatos e acontecimentos brasileiros, registrando tradições e costumes ou ícones da cultura local. Também, são homenageadas as mulheres brasileiras, os canaviais do passado, músicas e cantores, Copa do Mundo de Futebol, a participação das tropas brasileiras na Segunda Guerra Mundial, a religiosidade, a fauna brasileira, o povo brasileiro, etc. (CAVALCANTE, 2011, p. 43; FIGUEIREDO, 2011, p. 86-87; SOUTO MAIOR, 1985a, p. 19-20)

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O MERCADO DA CACHAÇA

Desde o Período Colonial até o fim da Segunda Grande Guerra (1939-1945), o processo do plantio à comercialização da cachaça era realizado por engenhos de pequena capacidade, empresas rurais e familiares. A produção era maior que o consumo e a quantidade excedente armazenada em pipas ou tonéis de grande capacidade. A venda era pequena e os estoques remanescentes de safras anteriores resultavam em uma bebida com propriedades peculiares de sabor, cor e aroma variados. O envelhecimento não era programado, ocorria porque com a comercialização lenta e em pequenas quantidades não se dava vazão à quantidade produzida. (MUTTON; MUTTON, 2010, p. 237)

Com o fim da Segunda Guerra, diversos fatores contribuíram para uma redução nos estoques, servindo de estímulo para aumentar a produção desde o plantio até a capacidade de produção pelos engenhos. A exigência de incrementar a produção necessitou de um domínio de conhecimentos técnicos e científicos. Surgiram empresas somente engarrafadoras, não produtoras da bebida. (MUTTON; MUTTON, 2010, p. 238)

No Nordeste, os engenhos, em sua maioria, são antigos, administrados por familiares e passados de geração em geração. Os engenhos que não tiveram condições de acompanhar as exigências para uma maior produção deixaram de funcionar totalmente, outros se tornaram produtores, exclusivamente, de cachaça, rapadura e melaço. Dos engenhos que se modernizaram e que se transformaram em usinas no século XX, alguns se restringiram a produzir cachaça. (GONÇALVES; VIDAL; FIGUEIREDO JÚNIOR, 2008, p. 26)

Há algumas décadas, a partir de 1990, vários setores ligados à produção de cachaça têm-se associado no desenvolvimento de pesquisas e tecnologias e alertado aos produtores para a importância de utilizarem medidas que venham a possibilitar o salto de qualidade do produto. Dessa maneira, observou-se um crescimento significativo das exportações de cachaça no Brasil. (FIGUEIREDO, 2011, p. 32; GONÇALVES; VIDAL; FIGUEIREDO JÚNIOR, 2008, 74-83; MUTTON; MUTTON, 2010, p. 240)

Atualmente, devido ao empenho de vários setores econômicos privados e de órgãos governamentais, todos envolvidos no desenvolvimento da produção e de sua comercialização, a cachaça experimenta um momento muito promissor no mercado interno e externo. A criação de grupos de pesquisa e de trabalho e de programas de apoio, com o objetivo de unir e integrar os setores envolvidos

na produção e comercialização da cachaça, servirá para incrementar a produção com qualidade da bebida possibilitando o reconhecimento do produto, sua penetração e permanência no mercado externo, além de melhorar o preço de comercialização para o produtor. (MUTTON; MUTTON, 2010, p. 240)

No Brasil, a cachaça é, hoje, a primeira em consumo dentre as bebidas destiladas e a segunda bebida mais consumida, ficando bem atrás da cerveja. É a terceira bebida alcoólica mais consumida no mundo, estando atrás da vodca (destilado russo) e do *soju* (destilado coreano). (GONÇALVES; VIDAL; FIGUEIREDO JÚNIOR, 2008, p. 74; MUTTON; MUTTON, 2010, p. 240-241)

Segundo Figueiredo (2011, p. 23), pelo costume de sempre valorizar o que vem de fora do país, o brasileiro desenvolveu uma atitude preconceituosa que dificultou a percepção de todas as suas riquezas, fazendo com que o estigma que a cachaça ainda carrega a mantenha longe de se tornar uma opção elegante de consumo, distante da vida urbana, da mídia e da vida contemporânea, e não consiga ganhar espaço no consumo de lazer para bebidas, juntamente com a vodca, o uísque, a cerveja, consequentemente, colaborando para a sua pouca valorização.

O consumo no mercado externo é pouco expressivo, aproximadamente 1%, predominando o consumo no próprio mercado interno. Se a cachaça enfrenta sérias dificuldades no mercado interno, não seria de surpreender uma maior dificuldade no exterior. No entanto, os norte-americanos estão promovendo a cachaça como um produto exótico e diferenciado e em expansão, desenvolvendo *designs* de garrafas e embalagens, campanhas de *marketing* e *sites* muito bem produzidos, demonstrando mais esmero em tomar conta desse patrimônio nacional do que os próprios brasileiros. Nos países importadores, a maior demanda é pela cachaça branca tradicional, consumida, quase que exclusivamente, como ingrediente da caipirinha. (FIGUEIREDO, 2011, p. 35-36; 66; GONÇALVES; VIDAL; FIGUEIREDO JÚNIOR, 2008, p. 74; MUTTON; MUTTON, 2010, p. 240)

Grandes empresas padronizadoras dominam o mercado no Nordeste e são responsáveis, quase que sozinhas, pelas exportações brasileiras de cachaça para mais de 70 países, representando cerca de 1% do volume total de 1,3 bilhão de litros produzidos no Brasil. Segundo o IBRAC (2017b, *online*), os principais Estados produtores, em volume, são: São Paulo, Pernambuco, Ceará, Minas Gerais e Paraíba, e as principais regiões consumidoras são: São Paulo, Pernambuco, Rio de Janeiro, Ceará, Bahia e Minas Gerais. (APEX-

BRASIL, 2016, *online*; CAVALCANTE, 2011, p. 245; GONÇALVES; VIDAL; FIGUEIREDO JÚNIOR, 2008, p. 76; SEBRAE, 2014, *online*)

Em relação às exportações, no ano de 2015, a cachaça foi exportada para mais de 50 países. No ano de 2016, a exportação da cachaça apresentou um crescimento de 4,62% em valor e 7,87% em volume, comparando-se ao ano anterior. Em 2016, os principais países de destino, em valor, foram: Alemanha, Estados Unidos, Paraguai, Uruguai, França, os principais países importadores, em volume, foram: Alemanha, Paraguai, Estados Unidos, Portugal e França. Os maiores importadores de cachaça concentram-se na União Europeia, que absorve mais de 50% do volume total exportado. (APEX-BRASIL, 2016, *online*; IBRAC, 2017a, 2017c, *online*; SEBRAE, 2014, *online*;)

4 AÇÕES E INICIATIVAS PÚBLICAS E PRIVADAS PARA PROTEÇÃO DA CACHAÇA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO BRASIL

A Lei n°. 8.918, de 14 de julho de 1994 (BRASIL, 1994, p. 10661-10662), denominada Lei de Bebidas em Geral, dispunha sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, e, ainda, autorizou a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas. Essa lei somente foi regulamentada em 2009 e, posteriormente, alterada em 2014.

A Associação Brasileira de Bebidas (ABRABE), com o apoio do Governo Federal, criou o Programa de Desenvolvimento da Cachaça (PBDAC), que desenvolveu ações importantes para organizar o setor, melhorar a qualidade da cachaça, divulgação do produto em feiras e congressos e expansão das vendas no mercado exterior como a criação da base legal para a denominação de origem (DO) para os fabricantes brasileiros, entre outras. (GONÇALVES; VIDAL; FIGUEIREDO JÚNIOR, 2008, p. 74-75; SEBRAE, 2004, *online*)

A produção de cachaça é uma atividade exercida em todo o Brasil. Os esforços para o reconhecimento da cachaça como produto típico e produzido exclusivo do Brasil, a criação de normas, lacres e selos de qualidade em âmbito nacional, estadual e municipal, contribuem para o processo de desenvolvimento do setor produtivo de cachaça no Brasil. (CÂMARA, 2004, p. 96-98; FIGUEIREDO, 2011, p. 92-93; GONÇALVES; VIDAL; FIGUEIREDO JÚNIOR, 2008, p. 28-29)

Os lacres são mais comuns que os selos e, muitas vezes, confundidos com esses. Os selos mais comuns são do Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (MAPA) e o do Ministério da Fazenda (MF - Receita Federal). Os selos do MAPA indicam que o produtor é registrado e cumpre com as exigências de higiene e sanitárias estabelecidas pela legislação e que teve as condições de seu armazenamento devidamente fiscalizadas e em observância às leis e regulamentos brasileiros; os selos do Ministério da Fazenda (MF) indicam que o produtor da cachaça é registrado e está pagando regularmente o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ao Governo Federal. (FIGUEIREDO, 2011, p. 92-93; SEBRAE, 2014, *online*)

A Lei nº. 9.279/1996 (BRASIL, 1996, p. 8353-8366), de 14 de maio de 1996, regulou os direitos e obrigações da propriedade industrial, determinou que, no Brasil, constituiriam indicação geográfica (IG) duas espécies distintas: a indicação de procedência (IP) e a denominação de origem (DO). Outrossim, que caberia ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) estabelecer as condições de registro das indicações geográficas.

Em 05 de setembro de 1997, foi publicado o Decreto nº. 2.314 (BRASIL, 1997, p. 19549-19561), denominado Lei de Bebidas, que definiu as normas de fabricação e comercialização da cachaça e criou o Regulamento da Lei nº. 8.918/1994.

O Decreto Presidencial nº. 4.062 (BRASIL, 2001, p. 4), de 21 de dezembro de 2001, definiu a denominação "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" como indicações geográficas para uso exclusivo dos produtores sediados no Brasil, desde que atendam às normas de fabricação definidas na Lei de Bebidas. Com isso, o Governo brasileiro deu o primeiro passo para a proteção do nome "cachaça", reconhecendo-o como indicação geográfica (IG), considerando-o de origem e uso exclusivamente brasileiros, constituindo indicação geográfica para os efeitos da Lei nº. 9.279/1996 e no comércio internacional. Dessa maneira, buscou-se proteger o termo "cachaça" de ser usado por outros países que fabricam e comercializam aguardente de cana-de-açúcar.

A produção da cachaça pode ser industrial ou artesanal. Visando a defender os interesses dos produtores artesanais de cachaça foi criada, em 2001, a Federação Nacional das Associações dos Produtores de Cachaça de Alambique (FENACA), que estimulou a criação de associações de produtores de cachaça em todo o país e, hoje, conta um grande número de afiliadas. Uma das afiliadas no Nordeste é a Associação dos Produtores de Cachaça

de Alambique do Ceará (APCAC). (GONÇALVES; VIDAL; FIGUEIREDO JÚNIOR, 2008, p. 28; 30; 75)

Em 02 de outubro de 2003, o Decreto nº. 4.851 (BRASIL, 2003, p. 6-7) foi promulgado e especificou os padrões técnicos (composição) das bebidas, cachaças, caipirinhas e rum. Esse Decreto protegeu o nome "cachaça" e a bebida "caipirinha".

O Instituto Brasileiro da Cachaça (IBRAC), criado em 2006, reunindo várias empresas e entidades de classe associadas distribuídas em todo o território nacional com o propósito de dar continuidade às ações do PBDAC, atualmente extinto. A criação do IBRAC foi de grande importância para a cachaça, pois representou o primeiro esforço setorial envolvendo as principais empresas do segmento produtivo, quer produtoras, padronizadoras ou engarrafadoras, quer micro, pequenas, médias ou grandes empresas, além de abranger as principais entidades de classe do setor e entidades institucionais, provenientes de todas as regiões produtoras do país, na construção de uma entidade nacional. Ações com a finalidade de proteção, registro e defesa, no Brasil e no exterior, da indicação geográfica "cachaça" e de consolidação e reconhecimento da bebida como um destilado genuinamente brasileiro são de responsabilidade do IBRAC. (APEX-BRASIL, 2016, *online*; GONÇALVES; VIDAL; FIGUEIREDO JÚNIOR, 2008, p. 75; IBRAC, 2013a, *online*)

Segundo Gonçalves, Vidal e Figueiredo Júnior (2008, p. 75), em novembro de 2003, a Organização Mundial de Aduana (OMA), reconheceu a cachaça numa categoria distinta do rum para fins de classificação aduaneira do produto no mercado mundial.

Em 24 de junho de 2005, através da Portaria nº. 126 do INMETRO (BRASIL, 2005a, p. 54), foi aprovado o Regulamento de Avaliação da Conformidade da Cachaça (RAC) e estabeleceu-se que a cachaça produzida em todo o território brasileiro, comercializada no país ou exportada, quanto à sua conformidade poderá ser voluntariamente avaliada e certificada sob coordenação do INMETRO, garantindo um nível adequado de confiança do produto em relação às normas e regulamentos vigentes aplicáveis ao produto.

Através da Instrução Normativa nº. 13 do MAPA, (BRASIL, 2005b, p. 3-4), de 29 de junho de 2005, aprovou-se o Regulamento Técnico para Fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade para Aguardente de Cana e para Cachaça a ser obedecido, aplicando-se à aguardente de cana e à cachaça comercializadas em todo o território nacional e às destinadas à exportação. Em

19 de dezembro de 2007, essa Instrução Normativa teve alguns itens do Anexo alterados pela Instrução Normativa n°. 58 do MAPA (BRASIL, 2007, p. 5).

A criação da FENACA, em 2001, estimulou a instalação, em 12 de setembro de 2004, da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Cachaça (CSPC), que viria a ser criada, oficialmente, através da edição da Portaria n°. 6 do MAPA, (BRASIL, 2006, p. 1), de 05 de janeiro de 2006, objetivando auxiliar a implementação de políticas que impulsionassem o crescimento do setor. (BRASIL, 2017a, *online*; GONÇALVES; VIDAL; FIGUEIREDO JÚNIOR, 2008, p. 28; 75; IBRAC, 2013b, *online*)

Atualmente, está em vigência no Brasil o Decreto n°. 6.871 (BRASIL, 2009a, p. 20-29*)*, de 04 de junho de 2009, que regulamentou a Lei n°. 8.918/94 e revogou a Lei de Bebidas (Decreto n°. 2.314/1997) e o Decreto n°. 4.851/2003, que, por sua vez, revogara o Decreto n°. 4.072/2002. O Decreto n°. 6.871, em seus arts. 52 e 53, *caput*, parágrafos 1º e 2º, denominou a bebida "cachaça" e a distinguiu de "aguardente de cana", bem como denominou a "caipirinha" em seu art. 68, *caput*, parágrafos 5º e 6º:

> Art. 52. Aguardente de cana é a bebida com graduação alcoólica de trinta e oito a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida de destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar ou pela destilação do mosto fermentado da cana-de-açúcar, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro, expressos em sacarose.
>
> Art. 53 Cachaça é denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de trinta e oito a quarenta e oito por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela destilação do mosto fermentado da cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro.
>
> [...]
>
> Art. 68. Bebida alcoólica mista ou coquetel (*cocktail*) é a bebida com graduação alcoólica superior a meio até cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, com a seguinte composição:
>
> [...]
>
> § 5º. A bebida prevista no *caput*, com graduação alcoólica superior de quinze a trinta e seis por cento em volume, a vinte graus Celsius, elaborada com cachaça, limão e açúcar, poderá ser denominada

> de caipirinha (bebida típica do Brasil), facultada a adição de água para a padronização da graduação alcoólica e de aditivos.

No Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), obteve-se igual reconhecimento do produto, incluindo a denominação exclusiva de "cachaça" para a aguardente de cana produzida no Brasil. (GONÇALVES; VIDAL; FIGUEIREDO JÚNIOR, 2008, p. 75)

Com a aprovação da Lei Estadual n°. 575, no dia 31 de outubro de 2008, o Estado de Pernambuco declarou a cachaça patrimônio cultural e imaterial do Estado, visando a agregação de valor ao produto e a tornar reconhecida, mundialmente, a produção pernambucana da cachaça. (IBRAC, 2008b, *online*)

Uma revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Cachaça foi aprovada pela Portaria n° 276, do MAPA (BRASIL, 2009b, p. 51), de 24 de setembro de 2009, mas manteve a certificação voluntária para cachaça, que deverá ser realizada por Organismo de Certificação do Produto (OCP), acreditado pelo INMETRO e revogou a Portaria n° 126 do INMETRO.

A Agência de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Médias e Pequenas Empresas (SEBRAE) têm promovido ações que ajudam na exportação da cachaça. (APEX-BRASIL, 2016, *online*; GONÇALVES; VIDAL; FIGUEIREDO JÚNIOR, 2008, p. 75; IBRAC, 2008a, *online*; SEBRAE, 2014, *online*)

Por sua vez, a assinatura de um convênio do IBRAC com a unidade pernambucana do SEBRAE possibilitou que o IBRAC contratasse um escritório de advocacia nos Estados Unidos para, juntamente com a Embaixada do Brasil em Washington, representar os interesses dos produtores de cachaça e acompanhar todo o processo de mudança da legislação de classificação, uma ação que trará benefícios para cerca de 40 mil produtores de cachaça em todo o Brasil. (IBRAC, 2008a, *online*)

Uma proposta de acordo assinada entre Brasil e Estados Unidos da América (EUA), em 09 de abril de 2012, objetivou reconhecer, a partir dessa data, que a venda de produto denominado "cachaça" nos EUA seria proibida, a menos que fosse de um produto de fabricação exclusivamente brasileira, produzido em conformidade com as leis e regulamentos brasileiros. Em contrapartida, o Brasil reconheceria o *bourbon whiskey* e o *tennessee whiskey* como produtos típicos dos Estados Unidos. (UNITED STATES, 2013, *online*)

Em 25 de fevereiro de 2013, nos EUA, o *Alcohol and Tobacco Tax and Trade Bureau* (TTB) determinou que, a partir de 11 de abril de 2013, a

cachaça passasse a ser reconhecida como um produto distintivo do Brasil, manufaturado no Brasil sob as leis e regulamentos brasileiros. (UNITED STATES, 2013, *online*). No Brasil, tal reconhecimento foi publicado no Decreto n°. 7.968 (BRASIL, 2013, p. 1), de 26 de março de 2013, que alterou a redação do art. 55, parágrafo 1º, inciso IV, do Decreto n°. 6.871/09.

Por meio de um convênio firmado entre a Apex-Brasil e o IBRAC, desenhou-se um estudo de construção de marca acompanhado de uma pesquisa sobre os hábitos e rituais de consumo da bebida, ressaltando-se características como o sabor, versatilidade e a história da bebida, com o objetivo de se consolidar o produto como uma bebida distinta e apresentando uma nova imagem de brasilidade. Isso ajudou a criar uma possível estratégia de comunicação da cachaça no exterior, e, considerando esse estudo, desenvolveu-se o Selo de Identidade Nacional, a ser usado para assinar e pautar ações de divulgação da cachaça. (IBRAC, 2013b, *online*)

O convênio do IBRAC com a Apex-Brasil, renovado em dezembro de 2014 e com duração de dois anos, previu investimentos de R$ 1,3 milhão a serem aplicados em ações de divulgação e promoção da cachaça no mercado internacional, especialmente Alemanha, Estados Unidos e Reino Unido, com a participação de 38 empresas, entre micro, pequenas, médias e grandes empresas. (APEX-BRASIL, 2016, *online*; IBRAC, 2016c, 2017a, *online*)

A Lei n°. 13.001 (BRASIL, 2014, p. 4), em seu art. 28, alterou a redação do art. 2° da Lei n° 6.871, passando a ser de competência do MAPA, ou órgão estadual competente por ele credenciado, o registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, na forma do regulamento.

Com o Brasil sediando a Copa do Mundo FIFA de 2014, durante o evento, em agosto de 2014, desenvolveram-se ações de *marketing* divulgando a cachaça como uma bebida genuinamente brasileira e permitindo sua exposição e consumo aos turistas de diversos países. (SEBRAE, 2014, *online*)

Brasil e México iniciaram, em maio de 2015, negociações para o reconhecimento mútuo da cachaça e da tequila como produtos típicos originários e de denominações distintivas, respectivamente, do Brasil e do México. As negociações foram finalizadas em 2016, quando os Governos dos dois países concluíram, em 22 de fevereiro, o processo de negociação do Acordo para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México. O

Acordo foi assinado em 25 de julho de 2016 e estabeleceu-se que somente serão permitidas a importação e a comercialização de cachaça em território mexicano que seja produzida exclusivamente no Brasil e em conformidade com as leis e regulamentos brasileiros. O México foi o terceiro país a reconhecer a cachaça como um destilado exclusivo e genuinamente do Brasil. O primeiro foi a Colômbia, em 2012, e o segundo foram os Estados Unidos. (APEX-BRASIL, 2016, *online*; IBRAC, 2016a; 2016c, *online*; UNITED STATES, 2013 *online*)

Ações do Governo Federal brasileiro em conjunto com o setor privado têm buscado o reconhecimento da cachaça junto a governos de outros países. Até meados de 2016, somente Colômbia, Estados Unidos e México tinham firmado acordos reconhecendo a cachaça como um destilado exclusivo do Brasil. (IBRAC, 2016a; 2016c, *online*)

Em 27 de outubro de 2016, foi sancionada a Lei Complementar n°. 155 (BRASIL, 2016, p. 1-4), que alterou o regime de tributação conhecido como Simples Nacional, permitindo-se ao setor produtor de cachaça o enquadramento no regime de tributação do Simples Nacional. O IBRAC (2016d, *online*) considerou que essa medida ajudará na redução da informalidade, estimulará a competitividade para micro e pequenas empresas do setor.

O Reino Unido é o nono importador principal da cachaça. Desde 2015, o IBRAC, entidade privada representativa do setor produtivo da cachaça, e a *Scotch Whisky Association* (SWA), entidade representativa do setor produtivo do s*cotch whisky*, vinham trabalhando na construção de um Acordo de Cooperação Mútua entre as duas entidades. O Acordo de Cooperação entre os setores privados foi assinado no dia 07 de dezembro de 2016, em Brasília, e "prevê a colaboração em temas como prevenção de práticas comerciais enganosas, promoção do consumo responsável de bebidas alcoólicas, além de promoção e proteção mútua das Indicações Geográficas CACHAÇA e SCOTCH WHISKY", possibilitando um aumento de participação desses dois destilados típicos nos mercados do Brasil e do Reino Unido, além da possibilidade de cooperação tecnológica. (IBRAC, 2016e; 2016f, *online*)

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), uma autarquia federal vinculada ao MDIC, garante a indicação geográfica da cachaça. No Brasil, a indicação geográfica (IG) pode dar-se de duas maneiras: a indicação de procedência (IP) e a denominação de origem (DO). Trata-se de um registro conferido a produtos ou serviços que são característicos do seu local de origem. Por permitir a manutenção no padrão de qualidade superior e diferenciada

e inibir que o nome da região seja usado indevidamente em produtos, a IG acaba por garantir credibilidade ao produto e potencializar seu valor comercial. (BRASIL, 1996, p. 8363; SEBRAE, 2014, *online*)

Figueiredo (2011, p. 96) afirmou que "a proteção geográfica mostra-se eficaz para valorizar e proteger o produto de qualidade superior e diferenciada" e, ainda, que poderia se estabelecer o controle de indicação geográfica para a cachaça no Brasil.

Gonçalves, Vidal e Figueiredo Júnior (2008, p. 28-29; 75) defenderam que "o processo de certificação de origem confere especificidade ao produto e, consequentemente, agregação de valor", permitindo o acompanhamento de todos os passos da produção pelos consumidores, desde o plantio da cana até o engarrafamento do produto.

Atualmente, três regiões são autorizadas pelo INPI a vender cachaça com indicação de procedência (IP): Paraty, Salinas e Abaíra. Paraty, no Estado do Rio de Janeiro, foi a primeira indicação geográfica de procedência da cachaça (IP Paraty), concedida pelo INPI em 2007. Salinas, localizada na região norte do Estado de Minas Gerais, uma das maiores produtoras de cachaça do Brasil, recebeu o selo do INPI em 2010, tornando-se a segunda IP da cachaça. A terceira IP é Abaíra (IP Abaíra), na região da Chapada Diamantina, no Estado da Bahia, cujo registro data de julho de 2014. (IBRAC, 2014, 2016b, *online*; BRASIL, 2017b, *online*; SEBRAE, 2014, *online*)

O Projeto de Lei n°. 5.428/2009, de autoria do Deputado Federal Valdir Colatto, na Câmara dos Deputados, propondo a institucionalização do dia 13 de setembro como o Dia Nacional da Cachaça, recebeu parecer da Comissão de Educação e Cultura favorável à sua aprovação. A data foi criada pelo IBRAC, em 05 de junho de 2009, durante a feira ExpoCachaça, em Belo Horizonte e, posteriormente, em 02 de agosto de 2010, para dar mais publicidade à proposta, foi realizado um concurso para criação e escolha da logomarca para essa data. Segundo o IBRAC (2009b, 2010, *online*), "dia 13 de setembro representa uma vitória da luta pelo direito de produzir e comercializar a bebida mais democrática do País" e "um dos símbolos mais representativos da identidade do povo brasileiro". A escolha da data tem motivação histórica, pois com a Revolução da Cachaça, ocorrida em 1660, depois da pressão e rebelião dos produtores fluminenses, que tomaram o Governo da cidade em 13 de setembro de 1661, houve a liberação da produção e comercialização da cachaça no Brasil e nas outras Colônias por ordem da Coroa Portuguesa. (IBRAC, 2009a, 2009b, 2010, *online*)

Com o intuito de divulgar a produção e degustação da cachaça, acontecem feiras em Minas Gerais, São Paulo e em outros Estados. A maior feira do setor no país acontece em Minas Gerais, Estado brasileiro onde se encontra a maioria dos alambiques históricos e tradicionais e onde a cachaça tem uma imagem mais amigável e menos preconceituosa. Também acontecem festivais da cachaça em vários Estados. Em 16 de outubro de 2015, foi criado o Museu da Cachaça durante o Fórum Permanente de Desenvolvimento Estratégico da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (FIGUEIREDO, 2011, p. 33; IBRAC, 2015, *online*)

Por fim, outra ação que também incrementa a valorização e proteção da cachaça como patrimônio imaterial brasileiro leva em consideração o turismo cultural. Segundo Gonçalves, Vidal e Figueiredo Júnior (2008, p. 122-123), a maioria das regiões produtoras de cachaça possui potencialidades para o desenvolvimento do turismo cultural em função de seus engenhos seculares, dos casarões e dos aspectos históricos da cana-de-açúcar e da cachaça. Alguns Estados nordestinos possuem circuitos turísticos que incluem visitas aos engenhos, às moendas e degustação dos produtos produzidos no local.

5 CONCLUSÃO

A cachaça permeia a vida da Nação brasileira desde o seu nascimento, à época do Brasil Colônia, até hoje, participando da formação da história do povo e da sua identidade cultural, e sempre a percebemos presente em diversos movimentos políticos e manifestações culturais, folclóricas e populares.

A cachaça destaca-se por fazer parte, democraticamente, do patrimônio e memória política e cultural desse país como Nação, sem distinção de gênero, raças e classes sociais.

A classificação da cachaça como uma bebida destilada típica e exclusivamente brasileira teve como efeitos adequar o produto a uma nova categoria tributária, agregar-lhe mais valor no mercado externo, difundir as boas práticas de sua fabricação visando a garantir a credibilidade do produto e aumentar o consumo de um produto de qualidade.

Políticas públicas que amparassem a cachaça como patrimônio genuinamente brasileiro frente a outros países fizeram-se necessárias, e, assim, criaram-se legislações e regulamentos, que foram se adequando às exigências mercadológicas, estabelecendo novas normas e regulamentações de fabricação

e comercialização, dispondo sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização da cachaça, além de se definirem denominações, criarem-se selos e estabelecer-se critérios para certificações e uso de indicação geográfica.

Somente ações como as citadas acima não são suficientes para a ampla divulgação e proteção da cachaça. Assim, órgãos públicos e entidades privadas, nacionais, regionais e locais, devem promover iniciativas a fim de ajudar na sua difusão nos mercados externo e interno, como ações de *marketing*, promoção de feiras e eventos, criação de selos próprios de qualidade (obedecidos os critérios legais vigentes) e incentivo ao turismo cultural nas áreas de produção do destilado.

Há um grande potencial de mercado da cachaça a ser explorado por meio do estímulo às boas práticas de fabricação e do aumento do consumo de um produto de qualidade, que pode ser incrementado através de políticas públicas de acesso ao crédito, de incentivos tributários, entre outras, e de ações assertivas dos demais setores envolvidos em pesquisas e avanços tecnológicos e na produção e comercialização da cachaça.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX-BRASIL. **Brasil e México reconhecem mutuamente cachaça e tequila**. 23 fev. 2016. Disponível em: <http://www.apexbrasil.com.br/Noticia/BRASIL-E-MEXICO-RECONHECEM-MUTUAMENTE-CACHACA-E-TEQUILA>. Acesso em: 18.06.2017.

BRASIL. Decreto n°. 2.314, de 04 de setembro de 1997. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 set. 1997a. Seção 1, p. 19549-19561.

BRASIL. Decreto n°. 4.062, de 21 de dezembro de 2001. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 dez. 2001. Seção 1, p. 4.

BRASIL. Decreto n°. 4.851, de 02 de outubro de 2003. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 dez. 2003. Seção 1, p. 6-7.

BRASIL. Decreto n°. 6.871, de 04 de junho de 2009a. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 jun. 2009a. Seção 1, p. 20-29.

BRASIL. Decreto n°. 7.968, de 26 de março de 2013. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 mar. 2013. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Instrução Normativa n°. 13, de 29 de junho de 2005b. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, Brasília, DF, 30 jun. 2005. Seção 1, p. 3-4.

BRASIL. Instrução Normativa n°. 58, de 19 de dezembro de 2007. **Diário Oficial da União**, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, Brasília, DF, 08 jan. 2008. Seção 1, p. 5.

BRASIL. Lei Complementar n°. 155, de 27 de outubro de 2016. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 out. 2016. Seção 1, p. 1-4.

BRASIL. Lei n°. 13.001, de 20 de junho de 2014. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 jun. 2014. Seção 1, Edição Extra, p. 1-5.

BRASIL. Lei n°. 8.918, de 14 de julho de 1994. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 15 jul. 1994. Seção 1, p. 10661-10662.

BRASIL. Lei n°. 9.279, de 14 de maio de 1996. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 15 maio 1996. Seção 1, p. 8353-8366.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. **Cachaça**. 02 mar. 2017a. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/camaras-setoriais-1/cachaca>. Acesso em: 19 mar. 2017.

BRASIL. Portaria n°. 126, de 24 de junho de 2005a. **Diário Oficial da União**, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC. Instituto de Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, Brasília, DF, 28 jun. 2005. Seção 1, p. 54.

BRASIL. Portaria n°. 276, de 24 de setembro de 2009b. **Diário Oficial da União**, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC. Instituto de Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, Brasília, DF, 25 set. 2009. Seção 1, p. 51. 2009b.

BRASIL. Portaria n°. 6, de 05 de janeiro de 2006. **Diário Oficial da União**, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, Brasília, DF, 09 jan. 2006. Seção 1, p. 1-2.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC. Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI. **Pedidos de indicação geográfica pedidos e concedidos**. 22 ago. 2017b. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>. Acesso em: 25 ago. 2017.

CÂMARA, Marcelo. **Cachaça**: prazer brasileiro. Rio de Janeiro: Mauad, 2004.

CÂMARA, Marcelo. **Cachaças**: bebendo e aprendendo. Guia prático de degustação. Rio de Janeiro: Mauad X, 2006.

CASCUDO, Luís Câmara. **Prelúdio da cachaça**. São Paulo: Global, 2006.

CASCUDO, Luís Câmara. **Dicionário do folclore brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Global, 2012.

CAVALCANTE, Messias S. **A verdadeira história da cachaça**. São Paulo: Sá Editora, 2011.

FIGUEIREDO, Renato. **Da marvada a bendita**: a história, a gastronomia a as curiosidades da cachaça, a mais brasileira das bebidas. São Paulo: Matrix, 2011.

GONÇALVES, Marcos Falcão; VIDAL, Maria de Fátima; FIGUEIREDO JÚNIOR, Carlos Alberto. **Cachaça e rapadura na área de jurisdição do BNB**: produção, tecnologia e mercado. Fortaleza: Banco do Nordeste. Série Documentos do ETENE, n. 21, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DA CACHAÇA – IBRAC. **Cachaça no Simples**: Ibrac está 'cauteloso' com possível veto presidencial. 06 out. 2016d. Disponível em: < http://www.ibrac.net/index.php/noticias/cachaca-na-midia/500-cachaca-no-simples-ibrac-esta-cauteloso-com-possivel-veto-presidencial>. Acesso em: 28 maio 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DA CACHAÇA – IBRAC. **Sobre o IBRAC**. 31 maio 2013a. Disponível em: <http://www.ibrac.net/index.php/o-ibrac>. Acesso em: 28 maio 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DA CACHAÇA – IBRAC. **Produtores de cachaça buscam certificação para valorizar bebida**. 07 mar. 2016b. Disponível em: <http://www.ibrac.net/index.php/noticias/cachaca-na-midia/493-produtores-de-cachaca-buscam-certificacao-para-valorizar-bebida>. Acesso em: 25 ago. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DA CACHAÇA – IBRAC. **Associação de Paraty se filia ao IBRAC**. 26 maio 2014. Disponível em: <http://www.ibrac.net/index.php/noticias/noticias-do-ibrac/356-associacao-de-paraty-se-filia-ao-ibrac>. Acesso em: 28 maio 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DA CACHAÇA – IBRAC. **Brasil e México assinam acordo para a cachaça e a tequila**. 28 jul. 2016c. Disponível em: <http://www.apexbrasil.com.br/Noticia/BRASIL-E-MEXICO-ASSINAM-ACORDO-PARA-A-CACHACA-E-TEQUILA>. Acesso em: 28 maio 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DA CACHAÇA – IBRAC. **Brasil e México finalizam negociações para proteção mútua da cachaça e da tequila**. 23 fev. 2016a. Disponível em: <http://ibrac.net/index.php/noticias/noticias-do-ibrac/490-brasil-e-mexico-finalizam-negociacoes-para-protecao-mutua-da-cachaca-e-da-tequila>. Acesso em: 28 maio 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DA CACHAÇA – IBRAC. **Cachaça e scotch whisky unem esforços para a promoção e proteção mútua**. 02 dez. 2016e. Disponível em: <http://www.ibrac.net/index.php/noticias/noticias-do-ibrac/506-cachaca-e-scotch-whisky-unem-esforcos-para-a-promocao-e-protecao-mutua>. Acesso em: 28 maio 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DA CACHAÇA – IBRAC. **Cachaça e scotch whisky assinam acordo de cooperação mútua**. 08 dez. 2016f. Disponível em: <http://www.ibrac.net/index.php/noticias/noticias-do-ibrac/507-cachaca-e-scotch-whisky-assinam-acordo-de-cooperacao-mutua>. Acesso em: 28 maio 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DA CACHAÇA – IBRAC. **Cachaça pode ganhar data especial um dia para um símbolo nacional**. 17 jun. 2009a. Disponível em: <http://www.ibrac.net/index.php/noticias/noticias-do-ibrac/132-cachaca-pode-ganhar-data-especial-um-dia-nacional-para-um-simbolo-nacional>. Acesso em: 28 maio 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DA CACHAÇA – IBRAC. **Cachaça vira patrimônio imaterial de Pernambuco**. 31 out. 2008b. Disponível em: <http://ibrac.net/index.php/noticias/noticias-do-ibrac/98-cachaca-vira-patrimonio-imaterial-de-pernambuco>. Acesso em: 28 maio 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DA CACHAÇA – IBRAC. **Câmara setorial da cachaça reúne-se em Brasília**. 03 dez. 2013b. Disponível em: <http://www.

ibrac.net/index.php/noticias/noticias-do-ibrac/311-camara-setorial-da-cachaca-reune-se-em-brasilia>. Acesso em: 28 maio 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DA CACHAÇA – IBRAC. **Evento na Câmara apresentará Projeto de Lei que institui o dia nacional da cachaça**. 09 set. 2009b. Disponível em: <http://www.ibrac.net/index.php/noticias/noticias-do-ibrac/137-evento-na-camara-apresentara-projeto-de-lei-que-institui-o-dia-nacional-da-cachaca>. Acesso em: 28 maio 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DA CACHAÇA – IBRAC. **IBRAC celebra crescimento das exportações de cachaça em 2016**. 08 fev. 2017a. Disponível em: < http://www.ibrac.net/index.php/noticias/cachaca-na-midia/509-ibrac-celebra-crescimento-das-exportacoes-de-cachaca-em-2016>. Acesso em: 28 maio 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DA CACHAÇA – IBRAC. **IBRAC e SEBRAE de Pernambuco querem uma nova classificação para a cachaça**. 25 set. 2008a. Disponível em: <http://www.ibrac.net/index.php/noticias/noticias-do-ibrac/3-ibrac-e-sebrae-em-pernambuco-querem-nova-classificacao-para-a-cachaca>. Acesso em: 28 maio 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DA CACHAÇA – IBRAC. **Mercado externo**. 08 fev. 2017c. Disponível em: <http://www.ibraccachacas.org/index.php/servicos/estatisticas/mercado-externo>. Acesso em: 28 maio 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DA CACHAÇA – IBRAC. **Mercado interno**. 08 fev. 2017b. Disponível em: <http://www.ibrac.net/index.php/servicos/estatisticas/mercado-interno>. Acesso em: 28 maio 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DA CACHAÇA – IBRAC. **Primeira-Dama do Estado anuncia criação do Museu da cachaça**. 16 out. 2015. Disponível em: <<http://ibrac.net/index.php/noticias/cachaca-na-midia/485-primeira-dama-do-estado-anuncia-criacao-do-museu-da-cachaca>. Acesso em: 28 maio 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DA CACHAÇA – IBRAC. **Votação para a escolha da logomarca do dia nacional da cachaça**. 24 ago. 2010. Disponível em: <http://www.ibrac.net/index.php/noticias/noticias-do-ibrac/161-votacao-para-escolha-da-logomarca-do-dia-nacional-da-cachaca>. Acesso em: 28 maio 2017.

MUTTON, Márcia Justino Rossini; MUTTON, Miguel Angelo. Aguardente de cana. *In*: VENTURINI FILHO, WALDEMAR GASTONI (Coord.). **Bebidas**

alcoólicas: ciência e tecnologia. São Paulo: Blucher, 2010, v. 1, parte II, p. 237–241.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MÉDIAS E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE. **Potencial da cachaça brasileira**. 02 jun. 2014. Disponível em: < http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/e4957b702778252ea591eb8dfc7a342c/$File/4613.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2017.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MÉDIAS E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE. **O perfil da cachaça**. 07 fev. 2004. Disponível em: <http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/DDD6411E1A1FA3DE03256E140047EF57/$File/NT00002036.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2017.

SOUTO MAIOR, Mário. **Cachaça**: história, medicina empírica, proibições, religião, serenata, sinonímia, sociologia e outros aspectos da aguardente no Brasil. 2 ed. Brasília: Thesaurus. 1985a.

SOUTO MAIOR, Mário. **Dicionário folclórico da cachaça**. 3 ed. Recife: FUNDAJ, Massangana. 1985b.

UNITED STATES. United States Department of the Treasury. Alcohol and Tobacco Tax and Trade Bureau – TTB. February, 22, 2013. **TTB amends the distilled spirits identity regulations to recognize "cachaça" as a type of rum and distinctive product of Brazil**. Disponível em: <https://www.ttb.gov/announcements/press-releasefy1305-cache-td.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2017.

CIDADANIA ATIVA COMO INSTRUMENTO DE LUTA PELOS DIREITOS CULTURAIS E DIREITO À CIDADE: UM ESTUDO SOBRE AS RODAS CULTURAIS NO RIO DE JANEIRO

ACTIVE CITZENSHIP AS AN INSTRUMENT OF STRUGGLE FOR CULTURAL RIGHTS AND THE RIGHT TO THE CITY: A STUDY OVER CULTURAL GATHERING IN RIO DE JANEIRO

Bianca Rodrigues Toledo[1]

RESUMO

Um olhar mais atento sobre a realidade mostra que o direito à cidade e os direitos culturais, apesar de estarem previsto na Constituição, na prática, não são efetivados. Em um estudo sobre a configuração de políticas públicas culturais e urbanas, é possível identificar a prevalência da lógica neoliberal em detrimento da participação popular. Com isso, há um duplo ataque aos direitos culturais: se por um lado a falta de participação da população impede o gozo pleno do direito à cidade, afetando diretamente a definição de políticas culturais no âmbito da cidade, por outro a delegação da definição de políticas de incentivo cultural para o mercado impede a democratização do direito cultural. Nesse sentido, trabalhando na perspectiva de que os direitos não são auto-realizáveis e que a sua simples previsão não garante a necessária implementação, o presente trabalho busca enfatizar a importância da cidadania ativa na efetivação dos direitos culturais e à cidade. Para tanto, parte-se de uma investigação sobre a atuação dos coletivos de cultura responsáveis pelas rodas culturais desenvolvidas no Rio de Janeiro, para demonstrar a importância da atuação desses atores no processo de transformação de políticas urbanas e culturais, além de retratar as inovações em termos de prática de cidadania que não mais se limita na estrutura institucional do Estado.

Palavras-chave: Direito à cidade; Direitos culturais; Cidadania.

ABSTRACT

A closer look over reality shows that the right to the city and cultural rights, although foreseen in the Constitution, in practice, are not enforced. By studying the configuration of public culture and urban policies, it is possible to identify the prevalence of neoliberal logic to the detriment of popular participation. In this manner, a double attack on cultural rights takes place: on one hand the lack of

[1] Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense – PPGDC-UFF. Integrante do Núcleo de Estudos e Projetos Habitacionais e Urbanos (NEPHU/UFF). Link do currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/6718669429312831

participation of the population obstruct the full enjoyment of the right to the city, affecting directly the definition of the cultural policies within the city, on the other hand the assignment of the definition of cultural policies for the market prevents the democratization of cultural rights. In this sense, working on the perspective that rights are not self-achievable and that their simple provision does not guarantee the necessary implementation, the present work seeks to emphasize the importance of active citizenship in the achievement of cultural rights and the right to the city. For that, a investigation over the cultural collectives responsible for the cultural events developed in Rio de Janeiro is used to demonstrate the importance of these actors in the transformation of urban and cultural policies, as well as to portray the innovations in terms of practice of citizenship that is no longer limited in the institutional structure of the State.

Keywords: Right to the City; Cultural rights; Citizenship.

INTRODUÇÃO

Ainda que se entenda a cidade como lugar onde pessoas de todos os tipos e classes encontram-se, misturam-se e, assim, produzem uma vida comum, a realidade demonstra que a política urbana muitas vezes lida com os problemas sociais de forma impositiva, atendendo exclusivamente aos interesses privados, afastando a participação popular no processo. Tal prática tem trazido como resultado direto o aumento das desigualdades, formando verdadeiras cidades segmentadas.

Nessa realidade em que a produção de espaços urbanos é submetida à lógica do capital, é crescente o número de condomínios intensamente vigiados, contendo todo o tipo de estruturas de lazer e conveniências, formando bairros isolados por muros e grades. Por outro lado, quem não dispõe de renda para adquirir imóveis nessas áreas é limitado à determinadas regiões da cidade que, devido à desvalorização habitacional, sofrem com o abandono de políticas públicas, impossibilitando a vivência plena de seu direito à cidade e a construção de laços comunitários que dão aos moradores a sensação de pertencimento à cidade.

A concentração territorial dos equipamentos culturais na cidade do Rio de Janeiro representa exato retrato da construção desigual trazida por o modelo de cidade vigente. Segundo os números mais atuais, cerca de 72% das bibliotecas, teatros, lonas, arenas, cinemas, museus, centros culturais, pontos de cultura e pontos de leitura na cidade, públicos ou privados, estão

localizados no eixo Centro-Zona Sul-Grande Tijuca, áreas onde vivem somente 20% da população carioca.[2] Por consequência, bairros inteiros são inibidos de vivenciar sua diversidade, ter acesso à cultura de forma plena e expressar sua criatividade, atingindo diretamente a potencialidade da produção de bens comuns que a cidade – enquanto lugar de construções de relações sociais – pode significar.

Contudo, é também a partir dessa negligência de direitos e da ausência de participação popular que movimentos de resistência e de reivindicações de direito surgem. Nesse cenário, diversos coletivos de cultura movimentam-se no Rio de Janeiro a partir de ocupações permanentes com o objetivo de (re)significar espaços abandonados pelo projeto urbano hegemônico, instrumentalizando a arte para a luta por efetividades de direitos e expressão de sua vida cultural.

Nesse sentido, a terceira parte do presente trabalho busca evidenciar a potência dos movimentos de rodas culturais realizados no Rio de Janeiro, mais especificamente do Circuito Carioca de Ritmo e Poesia (CCRP), trazendo um pouco da realidade desses coletivos e da rua enquanto lugar de incertezas, violência, mas também como espaço de reinvenções.

Através dos exemplos das rodas de rima, este trabalho busca projetar sobre as políticas públicas referentes à temática cultural a importância de maior participação nos formatos de governança atualmente existentes para o maior alcance da efetividade de direitos culturais e à cidade.

DIREITO À CIDADE E DIREITOS CULTURAS SOB ATAQUE: A LÓGICA DE MERCADO E A INEFETIVIDADE DE DIREITOS.

O Direito à Cidade encontra-se contemplado, ainda que em parte, na Constituição Federal do Brasil de 1988, ao prever que a política de desenvolvimento urbano deve ter por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes[3], tendo

[2] Dados apresentados no programa de governo coligação "Mudar é Possível" – Disponível em http://divulgacandcontas.tse.jus.br/dados/2016/RJ/60011/2/190000003384/proposta_governo1469483951182.pdf - Acesso em 29.08.2017

[3] "Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

como uma de suas diretrizes a gestão democrática por meio de participação popular[4]. De igual forma, a Constituição também previu garantias institucionais protetivas aos direitos culturais tais como a participação popular, políticas públicas de incentivo e proteção do patrimônio cultural pelo Poder Público, conforme redação dos artigos 215, 216 e 216-A[5]. Contudo, apesar da previsão constitucional, vemos na prática que a participação popular, a democratização do acesso à cultura e o exercício do direito à cidade não foram concretizados.

Para Francisco Humberto Cunha Filho a falta de efetividade, no tocante aos dispositivos que tratam da participação popular no processo de gestão e promoção de políticas públicas culturais, estaria relacionada com a falta de previsão sobre os instrumentos para o alcance dessa gestão participativa. "Esta omissão propicia poder discricionário às autoridades constituídas para que criem, como lhes apetecer, os referidos órgãos", normalmente realizados por meio de decretos que podem, a qualquer tempo, ter sua essência redefinida ou mesma eliminada em decisão monocrática (CUNHA FILHO, 2010, p. 194).

---

[4] Lei 10.257/2001 (Diretrizes gerais da política urbana)

"Art. 2o A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;"

[5] "Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais

(...)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

Com a fragilidade institucional dos meios de participação na gestão e promoção, tem-se a perpetuação da lógica neoliberal no que se refere às políticas de incentivo à cultura, não sendo incomum encontrar vastos exemplos de que o mercado toma o lugar do Estado na definição de tais políticas:

> "As leis de incentivo em sua versão brasileira – dado que existem usos diferentes das leis em plano internacional – repassam às empresas a decisão sobre a cultura que deve ser apoiada por recursos, em sua quase totalidade, público. O Estado abdica de ter um papel ativo no campo da cultura. Um modelo neoliberal de ausência se instala e o mercado aparece como regulador todo-poderoso do campo cultural." (RUBIM, 2011, p. 32 *apud* VIEIRA COSTA; TELLES, 2017, p. 93-94)

Com efeito, as políticas culturais deveriam almejar os objetivos estipulados pelos marcos legais do ordenamento jurídico, sendo formuladas e executadas pelos Poderes Públicos com a participação de diversos atores da sociedade para garantir o exercício pleno dos direitos culturais (VIEIRA COSTA; TELLES, 2017, pg. 72-73). Contudo, indo na contramão, ao conferir às empresas a ingerência de políticas de fomento, as políticas culturais passam a ser guiadas pela lógica de mercado que norteiam o investimento não com o objetivo de garantir a diversidade de expressões culturais ou a democratização do acesso à cultura, mas com base em seus interesses empresariais.

Tal fato também está presente no que se refere ao planejamento urbano. O planejamento estratégico das cidades impõe soluções aos problemas urbanos sem que os moradores, maiores interessados e conhecedores da realidade local sejam consultados. A falta de participação popular efetiva revela a lógica da política urbana, que concede ao interesse privado o poder de decisão no planejamento e gestão do projeto de cidade, resultando em verdadeiro processo de gentrificação e aumento da desigualdade na distribuição de recursos.

Ao privilegiar a lógica de mercado no planejamento urbano, definindo fronteiras de classe por meio de intervenção espacial, perde-se a oportunidade de ter a cidade como lugar onde as pessoas de todos os tipos e classes se misturam, produzindo, ainda que de forma conflituosa, uma vida em comum e uma identidade local (HARVEY, 2012, p.134).

Nessa realidade na qual a produção de espaços urbanos é submetida à lógica do capital, zonas que sofrem com a desvalorização habitacional são literalmente esquecidas pelo poder público. Como visto, um retrato expressivo

desse modelo de cidade é justamente a concentração de instrumentos culturais, como museus, bibliotecas e lonas culturais, na cidade do Rio de Janeiro, em zonas valorizadas pelo mercado imobiliário, restando evidente como a lógica de mercado afeta as decisões de órgãos governamentais.

Por serem responsáveis pela definição da ocasião e circunstâncias para as quais cedem infraestrutura material, os órgãos governamentais exercem, de certa forma, um controle sobre a própria produção cultural da população. A prevalência da lógica de mercado na definição de políticas públicas urbanas, em regra, resulta na falta de interesse das gestões públicas em promover as atividades culturais desenvolvidas por grupos das regiões mais afastadas do centro da cidade.

Tem-se, assim, um duplo ataque ao direito à cultura, com a mesma raiz: a prevalência da lógica neoliberal na promoção e gestão de políticas públicas. Se por um lado a falta de participação da população impede o gozo pleno do direito à cidade, afetando diretamente a definição de políticas culturais no âmbito da cidade, por outro a delegação da definição de políticas de incentivo cultural para o mercado impede a democratização do direito cultural.

Seja em uma análise sobre a efetividade dos direitos culturais ou sobre o exercício pleno do direito à cidade, a adoção da lógica neoliberal em detrimento da participação ativa da população na definição das políticas a serem implementadas nos respectivos casos acaba por impedir a realização dos direitos positivados em nossa Constituição. Dessa forma, parte-se da hipótese que somente com gestões participativas será possível a maior democratização e efetividade desses direitos.

Com efeito, não sendo os direitos auto-realizáveis e restando evidente que a mera previsão de normas constitucionais que consagram direitos não garantem por si só a sua implementação, a questão deve ser sobre as condições políticas e sociais que se deve criar para efetivação desses direitos. Devemos, assim, superar a noção meramente passiva do conceito de cidadania, ultrapassando os limites do mero enunciado de direitos e revigorando sua vertente ativa, com ênfase na participação política (BELLO, 2009).

Não por outro motivo, além da busca pelo reconhecimento e identificação dos direitos culturais, percebeu-se a necessidade de criação de "ferramentas que contribuam para sua efetivação" (VIEIRA COSTA; TELLES, 2017, p.41). Tal movimento foi realizado, por exemplo, pela Secretaria Municipal de Cultura do Município de São Paulo, em 1989, gestão que cunhou a expressão "cidadania

cultural", buscando uma definição alargada da cultura e maior participação, inclusão e democratização no projeto cultural da cidade (CUNHA FILHO, 2010, p.184).

Marilena Chauí, ex-secretária de cultura de São Paulo, entendia que a cidadania cultural seria "compreender a cultura, na sua perspectiva antropológica, como um direito do cidadão" (VIEIRA COSTA; TELLES, 2017, p. 37), tendo na base a ideia de cidadania enquanto participação na vida política.

Tanto a busca pelo exercício pleno do direito à cidade como pela democratização dos direitos culturais, resta clara que a mera previsão legal dos direitos em questão não são suficientes para garantir sua efetividade. A participação popular nas decisões de questões sociais, culturais e problemas locais é um exercício do poder democrático de maneira mais efetiva, evitando a proliferação da lógica neoliberal excludente presente atualmente na execução de políticas públicas culturais e urbanas.

Entendendo as limitações e as possibilidades do modelo constitucional adotado, acredito que a participação popular é fundamental para a concretização de direitos previstos no texto legal, bem como para a democratização desses direitos. Tal percepção é reforçada a partir da atuação de Coletivos Culturais na cidade do Rio de Janeiro, sua potência reivindicativa e de construção de espaços de resistência.

DIREITO À CIDADE E COLETIVOS DE CULTURA

A cidade é o lugar de produção política, de relações sociais, de criação de bens comuns, de organização institucional, de constituição de novos sujeitos sociais e onde correntes de mudança social e política surgem, sendo, portanto, um "grande referencial para se refletir sobre cidadania a partir da dimensão do real" (BELLO, 2013, pg. 291).

Resgatando o conceito de Henri Lefebvre sobre o direito à cidade, David Harvey ressalta a ideia conflitante e dialética desse direito entendido ao mesmo tempo como uma queixa e uma exigência. A queixa nasce da própria relação com a cidade e suas condições desfavoráveis ao pleno desenvolvimento da vida cotidiana, enquanto a exigência seria de um novo olhar sobre as praticas urbanas, criando alternativas para a vida cotidiana "menos alienada, mais significativa e divertida" (HARVEY, 2014, pg.11).

O autor trabalha o direito à cidade como um direito coletivo justamente por ser a cidade uma construção de atores diversos. Ou seja, todos aqueles que participam ativamente da dinâmica da cidade tem direito a usufruir de sua produção e decidir sobre o modelo de cidade e planejamento urbano que será aplicado, participando ativamente da (re)criação e (re) construção da cidade. Para tanto, Harvey ressalta a importância dos meios democráticos alternativos, como assembleias populares, destacando o papel fundamental da participação ativa dos cidadãos (HARVEY, 2014, pg.245-247).

A cidade aqui deve ser entendida como um conceito não só geográfico, mas como um conceito político. Com a predominância da lógica mercantilista no planejamento urbano, tem-se uma verdadeira despolitização da cidade e exclusão dos cidadãos desse processo de tomadas de decisão. Ocorre que, nessa relação por vezes contraditória e dialética, com a constante negligência a direitos básicos de setores da população, surge das ruas, através dos movimentos urbanos, a luta para superar esse modelo de cidade predatório, reivindicando o direito coletivo de construir outra cidade possível.

Na busca por uma nova formulação de cidade, o autor destaca o potencial político da arte e cultura como instrumento de construção dos "espaços de esperança". Entendendo a atuação dos coletivos de cultura como resposta ao anseio de uma população por maior participação enquanto cidadãos e por maior acesso aos direitos culturais – aqui entendido não só no acesso à cultura, mas ao "fazer cultura" -, fica evidente sua importância política no debate ora pautado:

> "Ainda que um domínio da comercialização e dos incentivos de mercado seja inquestionável nos dias de hoje, há muitas subcorrentes dissidentes e descontentes a serem detectadas entre os produtores de cultura que podem fazer deste um campo fértil para a expressão crítica e a agitação política viando à produção de novos tipos comuns" (HARVEY, 2014, pg. 170)

Nesse sentido, busco demonstrar as ações promovidas pelos coletivos de cultura no Rio de Janeiro que, por muitas vezes, estão revestidas da vontade coletiva de ressignificar espaços e de serem ativos nessa reformulação, sendo frutos de processos de resistência ao projeto de cidade excludente que reverbera, também, no acesso aos direitos culturais.

Da mesma forma que a fábrica, no passado, era ao mesmo tempo um espaço de exploração e negação de direitos, mas também um lugar de luta e

resistência, assim são os bairros dentro da lógica excludente dos atuais projetos urbanos. Guilherme Boulos, do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MST, cita a frase "a nova fábrica é o bairro" para ilustrar essa comparação, enfatizando que quem hoje mora na cidade não seria apenas um sujeito social, mas um sujeito político com papel fundamental na transformação da realidade.[6]

Harvey trabalha o mesmo conceito ao demonstrar como, no mundo globalizado e capitalista atual, a classe operária clássica foi substituída por empregos temporários, não sindicalizados e com salários irrisórios. "O chamado "precariado" substitui o "proletariado" tradicional" (HARVEY, 2014, pg. 17), colocando os movimentos urbanos no centro da luta contra projetos que excluem e que negligenciam direitos.

Nesse ponto, a atuação dos coletivos de cultura, ao buscarem a formação de um bem comum cultural nos bairros, promovendo as relações sociais comunitárias e dando maior visibilidade para espaços esquecidos pelo poder público, "podem se tornar, elas próprias, uma potente arma na luta de classes" (HARVEY, 2014, pg. 201) e, portanto, na reformulação para uma cidade democrática onde o acesso aos direitos seja alcançado.

RODAS DE RIMA COMO EXPERIÊNCIA DE CIDADANIA ATIVA

Movidos pelo desejo de transformar esses processos de urbanização excludentes e de não mais se submeter à lógica neoliberal que norteia as políticas culturais adotadas, os coletivos de cultura, por atuarem na cidade do Rio de Janeiro ocupando praças, largos e ruas com atividades culturais diversas, podem ser vistos como reação popular a partir da reapropriação de territórios e promoção de maior identidade com o local.

A lógica privada entranhada no planejamento urbano acaba por potencializar as mazelas sociais, formando cidades verdadeiramente divididas. Enquanto os equipamentos culturais são centralizados em áreas centrais, as políticas de mobilidade urbana são praticamente inexistentes, dificultando ainda mais o acesso dos cidadãos à cultura. De outra parte, tendo o controle

[6] Disponível em https://www.brasil247.com/pt/247/favela247/184599/Boulos-v%C3%AA-periferias-como-centro-da-luta-social.htm – Acesso 28.08.2017

sobre as políticas de incentivo cultural, não há investimento garantindo a cultura na sua forma mais ampla e diversificada.

É justamente da intensificação desse processo desigual de urbanização que movimentos de resistência surgem, com práticas novas e originais, buscando alternativas ao descaso do poder público. Um exemplo disso são as rodas culturais realizadas na cidade do Rio de Janeiro, que utilizam a rua como aparelho cultural para sua atividade.

O Circuito Carioca de Ritmo e Poesia, coletivo CCRP, tem como maior objetivo a ocupação das ruas através do encontro de artistas independentes, levando arte e cultura às pessoas de forma horizontal, democrática e interativa. Sua proposta é de "uma rede independente de produção, pesquisa e inovação cultural que estruturou um conjunto de encontros denominados, antes Rodas de Rima e, atualmente, Rodas Culturais, que acontecem semanalmente em praças e espaços públicos de diversos bairros do Rio de Janeiro".[7]

Com oito rodas permanentes em bairros distintos da cidade do Rio de Janeiro, o CCRP tornou-se uma verdadeira rede cultural oferecendo lazer e cultura de forma gratuita. Em razão do sucesso desse movimento e o escasso espaço concedido a esse tipo de expressão cultural, o CCRP serviu de inspiração para diversas outras rodas que foram surgindo ao longo do tempo, totalizando atualmente cerca de 40, catalogadas no grupo da rede social Facebook, chamado "Rodas Culturais do RJ". [8]

Apesar do nome "Ritmo e Poesia", as rodas culturais não se limitam a tipos determinados de expressões culturais, tendo também exposições de fotografia e grafite, malabares, diversas expressões artísticas coabitando o mesmo espaço. Para Djoser Botelho, um dos agentes do CCRP, "a ideia da Roda Cultural foi importante, porque havia reunião de pichadores, de rimadores, de esportistas, de vários segmentos, separadamente. E a Roda Cultural juntou diversos encontros que aconteciam pela cidade." (*apud* ALVES GONÇALVES, 2014, pg. 444).

A pesquisadora Rossi Alves aponta para uma característica interessante da rua enquanto equipamento cultural, pois, se por um lado seria um equipamento democrático, que possibilita a criação inovadora para várias

[7] Disponível em http://wpro.rio.rj.gov.br/revistaagcrj/wp-content/uploads/2016/11/e08_a28.pdf - Acesso 25.08.2017

[8] Disponível em https://www.facebook.com/groups/618921451452511/ - Acesso em 25.08.2017

formas de arte e artistas, "ela é também um fator, talvez o mais decisivo, para a criminalização da arte urbana". A autora destaca que, pela própria característica do movimento, que reivindica o "estatuto de liberdade do espaço público", não há um comportamento normatizado por parte dos produtores culturais:

> "É muito comum, assim, que essas manifestações culturais sejam embargadas pelos órgãos públicos – invariavelmente, a polícia -, que atribuem ao organizador da festa uma função que é da instituição policial, ou seja, coibir o consumo de drogas e da venda de bebidas alcoólicas a menores" (ALVES GONÇALVES, 2016, pg. 190)

Em geral, as rodas culturais apoiam pautas como a legalização da maconha e a autonomia da arte, ideologias inerentes à arte urbana, potencializando o estigma que circunda essa expressão cultural. A necessidade de autorização prévia para eventos de rua no Rio de Janeiro é outra questão que marginaliza esse tipo de evento. Além de toda a burocracia imposta aos realizadores de cultura em espaços públicos, "é necessário que não haja irregularidade aos olhos da polícia que porventura fiscalize o local" (ALVES GONÇALVES, 2016, pg. 191)

A intensa burocracia intrínseca ao processo de autorização de eventos de rua revela o distanciamento da legislação e seus destinatários que, por vezes, desconhecem os seus direitos no processo. Tal fato contribui para a marginalização desses eventos e acaba significando um empecilho a mais para a produção de cultura e acesso a direitos. Não bastasse a falta de investimento e incentivo público, a ausência de aparelhos culturais institucionais para a produção de cultura, esses grupos ainda são submetidos a intenso processo burocrático para autorização de evento gratuitos realizados na rua, sendo essa exigência uma forma adicional de controle do poder público sobre a produção cultural.

Por outro lado, diante da intensa repressão sofrida por esses coletivos – invariavelmente violenta e desproporcional- nasce a necessidade de compreender como funciona o sistema burocrático e as legislações referente aos eventos de rua e de incentivo cultural, buscando viabilizar essas ocupações do espaço público sem maiores problemas. Vale destacar, contudo, que existe uma parcela de produtores que acreditam na produção independente de autorizações, acreditando que a autorização pelo poder público pode atingir a identidade do próprio movimento cultural (ALVES GONÇALVES, 2016, pg. 192).

Os coletivos, assim, sentem a necessidade de dialogar com o poder público trazendo as demandas para a realização de seus eventos e lutando para o reconhecimento de seus direitos culturais. Para Francisco Humberto Cunha Filho, tal iniciativa representa a forma de participação mais significativa, sendo uma prática de cidadania que busca "intervir na criação das leis, além de conferir e velar por seu cumprimento" (CUNHA FILHO, 2010, pg. 187).

Utilizando da internet para publicizar as constantes repressões às rodas culturais, os coletivos obtiveram maior apoio de outros atores sociais, ganhando força para a luta por seus direitos culturais e de ocupação de territórios. Assim, em 2012, o CCRP foi convidado a apresentar um programa de desenvolvimento, sendo reconhecido, por meio de decreto, como importantes manifestações culturais populares da cidade. O referido decreto criou o "Programa de Desenvolvimento Cultural Carioca de Ritmo e Poesia", reconhecendo a necessidade de fomento e disseminação das manifestações culturais.[9]

Posteriormente, em 2016, um novo decreto foi formulado para dispensar as rodas de cultura, constante no referido Programa de Desenvolvimento Cultural, de obtenção de autorização prévia para a realização de seus eventos em espaço público.[10]

Ainda que tenha, em teoria, reduzido a burocracia demandada para a autorização das rodas em espaço público, o referido decreto municipal não isenta os organizadores de obterem o "nada opor" junto aos órgãos de segurança, conforme determinação de decreto estadual[11]. Além disso, considerando a exigência geral de alvará de autorização para eventos de rua, existe uma cultura dos órgãos fiscalizadores de exigirem um documento formal dos organizadores para a realização do evento. Considerando que o decreto apenas isenta as rodas de obterem o referido alvará, seguem sendo constantes os relatos de repressão sofrida por esses coletivos.[12]

---

[9] Decreto municipal nº 36.201/2012 – Disponível em https://leismunicipais.com.br/a1/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2012/3620/36201/decreto-n-36201-2012-dispoe-sobre-o-programa-de-desenvolvimento-cultural-carioca-de-ritmo-e-poesia - Acesso em 29.08.2017

[10] Decreto municipal nº 36.201/2012 – Disponível em https://leismunicipais.com.br/a1/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2016/4171/41703/decreto-n-41703-2016-dispoe-sobre-os-procedimentos-de-autorizacao-de-rodas-de-rima-e-da-outras-providencias - Acesso em 29.08.2017

[11] Decreto estadual nº 44.617/2014 – Disponível em http://www.atosdoexecutivo.rj.gov.br/publico/VisaoPublica.aspx?CodAto=87629# - Acesso 29.08.2017

[12] Disponível em https://oglobo.globo.com/rio/bairros/rodas-culturais-de-hip-hop-se-queixam-de-burocracia-para-realizar-encontros-21499684 - Acesso em 29.08.2017

Entretanto, os decretos municipais obtidos para as rodas culturais e o próprio programa de desenvolvimento cultural construído pelo CCRP com a prefeitura mostraram a esses atores os resultados possíveis e consequentes de suas ações políticas diretas. Mesmo existindo resistência de parte do movimento de rodas culturais e de rima, esses coletivos seguem pautando suas demandas junto aos poderes constituídos e pressionando para maior efetividade dos direitos já positivados.

Nesse sentido, atualmente encontram-se em trâmite duas propostas de lei na Assembleia Legislativa Estadual sobre o tema: i) A proposta de lei nº 2901/2017 propõe a inclusão da "Semana Estadual do Circuito de Rodas de Rima e Slams de Poesia" no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro[13]; ii) Proposta de lei nº 2799/2017 declara a cultura Hip Hop como patrimônio cultural imaterial do Estado do Rio de Janeiro, prevendo políticas especificas de promoção dessa expressão cultural, assegurando a realização das Rodas Culturais, além de dispensar as rodas de prévia autorização de órgãos de segurança.[14]

Posto isso, a atuação das rodas culturais demonstra como a ação direta pode pautar políticas, interferindo inclusive na criação de leis, podendo ser vista como referência de cidadania ativa. Mesmo sem incentivos, investimentos ou aparelhos culturais, públicos ou privados, esse movimento trouxe uma alternativa, buscando na rua o espaço que precisava para a produção de cultura e a construção coletiva e solidária para sua concretização.

Por sua característica horizontal e democrática, além da preocupação com territórios isolados - com exceção da roda de botafogo, todas ocorrem em bairros do subúrbio do Rio de Janeiro-, as rodas propiciam o maior acesso a culturas diversas, seja na própria batalha de MCs ou com a "biblioteca comunitária móvel" e exposições, por exemplo. Concretizam, de maneira autônoma, o direito de produção da cultura e maior democratização do acesso à cultura.

Além disso, o CCRP tem como premissa básica transformar os espaços que ocupam, trazendo à tona a potencialidade de praças, parques e outros

[13] PL nº 2901/2017 – Disponível em http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/79618e1e58b5a9c983257dd5006470f8/14feb2cf1206169183258130006c079b?OpenDocument – Acesso 29.08.2017

[14] PL nº 2799/2017 – Disponível em http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/92d9b55a14efb63a8325811c00674c4e?OpenDocument&Highlight=0,rodas,de,rima – Acesso em 29.08.2017

logradouros públicos como lugar de construção social, criando verdadeiro sentimento de pertencimento com a cidade. O modo independente de produção desses eventos mantém o movimento afastado dos interesses mercadológicos desafiando, assim, a lógica que permeia o projeto urbano hegemônico.

Ao trazer demandas reais na luta por direitos culturais e pelo exercício de direito à cidade, as rodas culturais trazem consigo experiências de politização da produção cultural, utilizando-se da arte como instrumento de resistência e ação ativa de cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cenário dos planejamentos urbanos atualmente implementados, entendo que as ocupações culturais nascem do anseio de uma população de ser sujeito e não apenas objeto da política urbana, representando uma ferramenta de cidadania efetiva e exercício do direito à cidade.

O CCRP e demais coletivos de rodas de rima e culturais, através de suas ações diretas, trouxeram uma perspectiva até então não observada pelas gestões municipais e estaduais, pautando debates importantes sobre problemas urbanos e das políticas culturais, além de colocar a expressão cultural em questão no cenário político e social.

Além disso, retratam as inovações em termos de prática de cidadania, que não mais se limita na estrutura institucional do Estado, resgatando a participação política e mobilizando atores em prol de uma demanda social, urbana e cultural.

Conscientes da não efetivação de seus direitos culturais e de direito à cidade, tais coletivos foram instados a se organizar e atuar politicamente a fim de garantir suas ações e suprir demandas como o fim da repressão policial. Nota-se que, a partir da busca de atendimento às suas demandas, há uma tomada de consciência desses atores enquanto cidadãos e agentes de um processo político, capazes de influenciar a criação de leis e, portanto, de direitos.

Dessa forma, tendo a ocupação de espaços públicos como nova estratégia de prática da cidadania, esses coletivos evidenciaram a carência de políticas no setor cultural, seja pela falta de equipamentos culturais ou no fomento e incentivo à criação e produção, além de trazer uma crítica ao planejamento urbano hegemônico excludente.

Além de proporcionarem a fruição de bens culturais e direito à produção cultural, as rodas culturais apresentam-se como símbolo de vivência plena do direito à cidade onde, a partir das relações sociais construídas, resgata-se um sentimento de pertencimento com a cidade, bem como a importância da cidadania ativa como instrumentos para efetivação de direitos.

REFERÊNCIAS

ALVES GONÇALVES, Rossi. **Resistência e empoderamento na literatura urbana carioca**. Estudos de Literatura Brasileira Contemporânea v. 01, 2016 – Disponível na internet: http://www.scielo.br/pdf/elbc/n49/2316-4018-elbc-49-00183.pdf - Acesso em 25.08.2017

_____. **Rodas culturais – a arte nas praças cariocas**. Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, v. 8, pg. 441-450, 2014. Disponível na internet: http://wpro.rio.rj.gov.br/revistaagcrj/wp-content/uploads/2016/11/e08_a28.pdf - Acesso em 25.08.2017

ARANTES,Otília Beatriz Fiori. **Uma estratégia fatal. A cultura nas novas gestões urbanas**. In: ARANTES, Otília; VAINER, Carlos; MARICATO, Ermínia. A Cidade do Pensamento Único: Desmanchando Consensos. Petrópolis: Vozes, 2002.

BELLO, Enzo **"Se a cidade fosse nossa": a luta por direitos humanos no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Empório Descolonial. Disponível na internet em: http://emporiododireito.com.br/se-a-cidade-fosse-nossa-a-luta-por-direitos-humanos-no-rio-de-janeiro-por-enzo-bello/. Acesso em 27/04/2017.

_____. **Cidadania, Alienação e Fetichismo Constitucional**. CONPEDI. Disponível na internet em: www.ufjf.br/siddharta_legale/.../cidadania-alienacao-e-fetichismo-constitucional.pdf. Acesso em 02/05/2017.

_____. A Cidadania na Luta Política dos Movimentos Sociais. Caxias do Sul, Educs, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; FERNANDES, Karina Macedo. **Da colonialidade do poder à descolonialidade como horizonte de afirmação dos Direitos**

Humanos no âmbito do constitucioalismo Latino-americano. Niterói: RCJ – Revista Culturas Jurídicas, Vol. 2, Nº 4, 2015.

BRASIL247. **Boulos vê periferias como centro da luta social**. Disponível em: https://www.brasil247.com/pt/247/favela247/184599/Boulos-v%C3%AA-periferias-como-centro-da-luta-social.htm – Acesso em 28.08.2017

CASTELLS, Manuel. **Cidade, democracia e socialismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cidadania cultural: um conceito em construção**. In. CALEBRE, Lia. **Políticas Culturais: diálogos e tendências**. Rio de Janeiro, Casa de Rui Barbosa, 2010.

ENGELS, Friedrich. **Sobre a questão da moradia**. São Paulo: Boitempo, 2015.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de La Constitución**. Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

HARVEY, David *et. al.* **Cidades Rebeldes:** Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

_____. **A produção capitalista do espaço.** São Paulo: Editora Annablume, 2006.

HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

LEFEBRE, Henri. **A ilusão urbanística.** In. Col. Humanitas. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

_____. **O Direito à cidade.** São Paulo, Moraes, 1991.

MARICATO, Ermínia. **Metrópole, legislação e desigualdade.** In Estudos Avançados 17 (48), São Paulo: IEA-USP 2003.

ROLNIK, Raquel. "Megaeventos esportivos e cidades: impactos, violações e legados" In: **Revista coletiva**, Recife, n.º 8, 2012. Disponível em: http://www.coletiva.org/site/index.php?option=com_k2&view=item&layout=item&id=95&Itemid=76&idrev=11. Acesso em 02.05.2017.

_____. **10 anos do Estatuto da Cidade:** das lutas pela Reforma Urbana às cidades da Copa do Mundo. Disponível em: https://raquelrolnik.files.wordpress.com/2013/07/10-anos-do-estatuto-da-cidade.pdf. Acesso em 02.05.2017

_____. **Por um novo lugar para os velhos centros.** Disponível em: https://raquelrolnik.wordpress.com/2006/04/29/por-um-novo-lugar-para-os-velhos-centros/ . Acesso em 22.10.2016

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel** [1843]. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus, São Paulo. Boitempo, 2010.

_____. **Os despossuídos**. São Paulo. Boitempo, 2017.

OGLOBO. **Rodas culturais de hip hop se queixam de burocracia para realizar encontros**. Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/bairros/rodas-culturais-de-hip-hop-se-queixam-de-burocracia-para-realizar-encontros-21499684 - Acesso em 28.08.2017

SÁNCHEZ, Fernanda. **A Reinvenção das cidades para um mercado mundial**. 2 ed. Chapecó: Argos, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reinventar a Democracia.** 2ed. 2002. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Reinventar%20a%20Democracia_Gradiva_1998.pdf .Acesso 04.05.2017.

VAINER, Carlos B. **Pátria, Empresa E Mercadoria – Notas Sobre A Estratégia discursiva Do Planejamento Urbano.** In: A Cidade do Pensamento Único, 3ed. OtíliaArantes, Carlos Vainer, Ermínia Maricato(org.). Petrópolis: Vozes, 2002.

_____. **Cidade de Exceção: reflexões a partir do Rio de Janeiro**. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/downloads/carlos_vainer_ippur_cidade_de_excecao_reflexoes_a_partir_do_rio_de_janeiro.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2016.

VIEIRA COSTA, Rodrigo; TELLES, Mario Ferreira de Pragmácio. **Direitos Culturais**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Programa de governo da coligação "Mudar é Possível".** Disponível em: http://divulgacandcontas.tse.jus.br/dados/2016/RJ/60011/2/190000003384/proposta_governo1469483951182.pdf - Acesso em 29.08.2017

O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA NA PRÓPRIA LÍNGUA: INCURSÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM MATÉRIA PROCESSUAL

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO ACCESS TO JUSTICE IN THEIR LANGUAGE: RAISINGS ON THE PRINCIPLE OF EQUALITY IN PROCEDURAL MATTERS

Ricardo Nascimento Abreu[1]

RESUMO

A realidade plurilíngue nacional tem começado a levantar indagações acerca da tensão entre o direito do Estado em impor uma língua oficial e os instrumentos de direitos humanos e direitos fundamentais positivados nas constituições que garantem aos falantes das minorias linguísticas o direito de buscar os órgãos do judiciário em suas próprias línguas. A atual Constituição da República Federativa do Brasil e a legislação processual infraconstitucional, elaboradas sob a tradição inventada do monolinguismo nacional e do tratamento folclórico dispensado aos indígenas, não contemplam os brasileiros falantes de línguas de imigração que, juntamente com os indígenas "integrados", veem mitigado, por diversas vezes, seu direito fundamental de utilizar a própria língua materna, em situações oficiais ou não, configurando uma afronta ao direito fundamental de acesso à justiça e, por conseguinte, o princípio da igualdade. Este estudo se debruçará sobre dois casos de violação de direitos linguísticos, vinculados ao princípio da igualdade em matéria processual.

Palavras-chave: Direitos linguísticos; Acesso à Justiça; Igualdade processual.

ABSTRACT

The national plurilingual reality has begun to raise questions about the tension between the right of the State to impose an official language and human rights instruments and fundamental rights written in the constitutions that guarantee speakers of linguistic minorities the right to seek the judicial organs in their own languages. The current Constitution of the Federative Republic of Brazil and the infra-procedural legislation, prepared under the invented tradition of national monolingualism and folkloric treatment accorded to indigenous, does not address the Brazilian speakers of immigration languages, along with indigenous "integrated" see mitigated, in several times, their fundamental right to use their mother tongue in official and unofficial situations, setting an affront to the fundamental right to access justice and therefore the principle of equality. This study will look at two cases of violation of language rights, linked to the principle of equality in procedural matters.

Keywords: Linguistic rights; Access to Justice; Procedural Equality

[1] Possui graduação em Letras Português Inglês (2000) e em Direito (2013) pela Universidade Tiradentes.

INTRODUÇÃO

Ao tomarmos como marco temporal a Proclamação da República no Brasil, no final do século XIX, e avançarmos por todo o século XX na tentativa de descortinar os "discursos da nacionalidade", certamente nos depararemos com uma das mais bem elaboradas tradições inventadas da nossa sociedade, qual seja: a ideia da nação monolíngue.

A República brasileira mostrou-se bastante eficiente na elaboração do imaginário coletivo que traduzisse unidade e homogeneidade. Assim, moldou heróis, criou símbolos e, desviando-se da diversidade que nos constitui, vendeu para nós, brasileiros, que somos um povo de uma só cultura e de uma só língua.

O festejado historiador José Murilo de Carvalho nos mostra em sua obra "*A formação das Almas*" como o processo de formação e manipulação do imaginário coletivo é importante para a legitimação dos regimes:

> A elaboração de um imaginário coletivo é parte integrante da legitimação de qualquer regime político. É por meio do imaginário que se podem atingir não só a cabeça, mas, de modo especial, o coração, isto é, as aspirações, os medos e as esperanças de um povo. É nele que as sociedades definem suas identidades e objetivos, definem seus inimigos, organizam seu passado, presente e futuro. O imaginário social é constituído e se expressa por ideologias e utopias, sem dúvida, mas também – e é aqui que me interessa – por símbolos, alegorias, rituais, mitos. Símbolos e mitos podem, por seu caráter difuso, por sua leitura menos codificada, tornarem-se elementos poderosos de projeção de interesses, aspirações e medos coletivos. Na medida em que tenham êxito em atingir o imaginário, podem também plasmar visões de mundo e modelar condutas. (CARVALHO, 2005, 10).

O êxito da noção de Brasil monolíngue foi indiscutível. Alicerçamos a sociedade brasileira de forma a considerar as línguas indígenas como um elemento folclórico da nação e ignoramos a presença de aproximadamente 15 línguas de imigração que se estabeleceram no nosso país, principalmente na primeira metade do século XX. O Brasil atualmente é reconhecido pela sua inércia em matéria de proteção aos direitos linguísticos e que, por conta disto, vem protagonizando um dos maiores massacres linguísticos da humanidade, pois das cerca de 1500 línguas existentes no território brasileiro no século

XVI, hoje temos pouco mais de duas centenas de línguas, muitas delas em claro sinal de enfraquecimento, coexistindo com a língua portuguesa, que foi alçada à condição de língua oficial a partir da Constituição de 1988.

A seara jurídica também fora afetada pela tradição inventada do monolinguismo nacional e, a despeito das dezenas de tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, e que garantem direitos materiais e processuais aos falantes das minorias linguísticas nos Estados Nacionais, o que se vê por estas terras é um completo desconhecimento procedimental acerca de como realizar o tratamento da diversidade linguística em sede de direito material e processual.

Neste texto, abordaremos a questão da igualdade no direito fundamental de acesso à justiça sob a perspectiva da nação plurilíngue que somos. Faremos uma análise da interpretação do STF acerca do Art. 13 da CF/88, que encontramos na Constituição anotada do Supremo Tribunal Federal[2], no qual consta o entendimento deste tribunal acerca da interpretação das normas e princípios do nosso diploma legal maior. Para além deste corpus, analisaremos ainda uma decisão judicial (despacho) emitido em 06 de maio de 2010, nos autos da Ação Penal 2003.60.02.000374-2 em trâmite junto à 1ª Vara Criminal do Júri e das Execuções Penais (JF-SP).

Em ambos os casos, entendemos que o tratamento da questão dos direitos linguísticos no Brasil apresentou-se como uma verdadeira afronta ao princípio da igualdade e do acesso à justiça no terreno da processualística brasileira.

1 A TRADIÇÃO INVENTADA DO MONOLINGUISMO NO BRASIL E OS SEUS EFEITOS NA CONFIGURAÇÃO SOCIAL DA NAÇÃO.

Hobsbawm e Ranger (2008), ao analisar as características fundantes das tradições inventadas, afirmam que:

> Elas parecem se classificar em três categorias superpostas: a) aquelas que estabelecem ou simbolizam a coesão social ou as condições de admissão de um grupo ou de comunidades reais ou artificiais; b) aquelas que estabelecem ou legitimam instituições, status ou

[2] Disponível no site: http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp

> realizações de autoridade, e c) aquelas cujo propósito principal é a socialização, a inculcação de ideias, sistemas de valores e padrões de comportamento. Embora as tradições do tipo b) e c) tenham sido certamente inventadas, pode-se partir do pressuposto de que o tipo a) é a que prevaleceu, sendo as outras funções tomadas como implícitas ou derivadas de um sentido de identificação com uma "comunidade" e/ou as instituições que representam, expressam ou simbolizam, tais como a "nação". (HOBSBAWM; RANGER, 2008, 17).

A construção da tradição inventada do monolinguismo brasileiro em torno da língua portuguesa parece se encaixar perfeitamente no modelo que os dois sociólogos da história nos apresentam. A dimensão continental do território brasileiro e as constantes ameaças de separação fizeram os republicanos das primeiras décadas do século XX encontrarem na língua portuguesa um elemento de identificação mútuo e, portanto, capaz de garantir a coesão social e a própria legitimação do novo regime.

É bem verdade que, ainda durante o período oitocentista, as ações de promoção da língua portuguesa configuravam-se como um verdadeiro dispositivo[3] que vetorizava as forças em prol da supremacia da língua da Família Real, em detrimento das centenas de línguas africanas que aqui existiam e das milhares de línguas indígenas originárias.

Entretanto, este mesmo dispositivo de promoção do português, que contribuiu para colocá-la entre as dez línguas mais faladas no planeta[4], fez também com que ela se juntasse ao grupo daquelas que mais contribuem para o genocídio linguístico (gloticídio) e que, por isso, já estão sendo chamadas de *killer languages* (línguas assassinas). São estas as línguas: o chinês, o inglês, hindu, o espanhol, o árabe, o **português**, o russo, o bengali, o japonês e o alemão. Estas línguas representam apenas 0,15% das línguas faladas na Terra, porém, são detentoras de quase 50% da população mundial. Onde existe uma *killer language* instalada, a diversidade linguística é praticamente exterminada. As consequências culturais são inestimáveis, pois com a morte de uma língua, além da perda do patrimônio cultural que a língua representa de *per si*, um conjunto de saberes e significações acerca do mundo também desaparece.

---

[3] Estamos adotando a noção de dispositivo conforme a orientação contida em Foucault (2009).

[4] De acordo com SKUTNABB-KANGAS (1995) em 1990 existiam aproximadamente entre 7 a 10 mil línguas faladas no mundo.

O cenário acima descrito tende a ficar mais alarmante se considerarmos ao lado das 10 maiores línguas do planeta, outras 290 línguas de tamanho mediano. Esse conjunto de 300 línguas abarcaria aproximadamente 95% da população falante do nosso planeta. Podemos, desse modo, ter uma noção mais clara daquilo que chamamos de minorias linguísticas se, ao olharmos o outro lado da moeda, deparamo-nos com o fato de que metade das línguas faladas no mundo são utilizadas por comunidades compostas por até mil usuários. O cálculo final resulta na preocupante realidade de que 25% das línguas do mundo contam com apenas 0,2% dos falantes e isso as torna extremamente vulneráveis às ações das *killer languages*.

Podemos perceber, desse modo, que a ação de promoção da língua portuguesa, iniciada no século XIX, somada à necessidade de encontrar um elemento que representasse a unidade nacional no século XX fez com que a sociedade brasileira se organizasse política, social e juridicamente em torno da ideia de que o Brasil é uma nação monolíngue e, como tal, não precisa, como em outros Estados, garantir direitos linguísticos para além daqueles vinculados ao seu idioma oficial.

2 OS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, GARANTIDORES DOS DIREITOS LINGUÍSTICOS.

A importância que o direito internacional vem exercendo sobre os Estados modernos é deveras inegável. Na era em que se busca efetivar minimamente os direitos fundamentais dos indivíduos e em que as constituições exibem suas listas abertas de direitos fundamentais, não se pode negar que principalmente o Direito Internacional dos Direitos Humanos representa um manancial farto para fomentar o debate acerca dos direitos das minorias.

A significação do termo "minorias", entretanto, é bastante difusa. Servimo-nos aqui da definição apresentada pela Organização das Nações Unidas, para quem:

> A dificuldade em acordar numa definição aceitável reside na diversidade de situações em que as minorias se encontram. Algumas vivem em conjunto em áreas bem definidas, separadas da parte dominante da população, enquanto que outras se encontram dispersas pela comunidade nacional. Algumas minorias têm um

> forte sentido de identidade coletiva, baseada numa história cuja lembrança se encontra bem viva ou está registrada, ao passo que outras conservam apenas uma noção fragmentada de sua herança comum. Em certos casos, as minorias gozam – ou gozaram – de um considerável grau de autonomia. Noutros, não existe um passado de autonomia ou governo próprio. Alguns grupos minoritários podem exigir mais proteção do que outros, por que residem há mais tempo num país ou porque têm mais vontade de manter e desenvolver as suas próprias características.
>
> Apesar da dificuldade em chegar a uma definição de aceitação universal, foram identificadas características das minorias, as quais, se consideradas em conjunto, abrangem a maioria das situações que envolvem estes grupos. A descrição mais habitualmente utilizada de uma minoria num dado Estado pode ser resumida como *um grupo não dominante de indivíduos que partilham certas características nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas, diferentes das características da maioria da população*. Para além disso, tem sido defendido que a utilização de uma auto definição, identificada como "a vontade dos membros dos grupos em questão de preservar as suas próprias características" e de serem aceitos como parte destes grupos pelos outros membros, juntamente com certos requisitos concretos e objetivos pode ser uma opção viável (ONU, 2008, 18).

Partindo dessa definição de minoria apresentada pela ONU, podemos afirmar que em todo e qualquer Estado haverá minorias de alguma ordem e que nem sempre vivem de forma harmônica com os grupos majoritários, detentores do poder. Aos olhos da Organização das Nações Unidas, inicialmente, os seus instrumentos de proteção dos direitos humanos deveriam dar conta também da proteção das minorias nos Estados. Esta previsão, entretanto, não se confirmou, tornando-se cada vez mais evidente a necessidade de elaboração de instrumentos que fossem capazes de assegurar a efetividade da proteção dos direitos das minorias. Com este fito, foram conferidos direitos específicos para as minorias, sendo adotadas intensas medidas de proibição e combate às formas de discriminação vinculadas às características destas minorias.

A proibição da não discriminação é pauta constante na formulação dos instrumentos de proteção dos direitos humanos, dentre os quais podemos citar: a Carta das Nações Unidas, de 1945 (artigos 1º e 55º); Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (artigo 2º); Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos, e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,

de 1966 (artigo 2º). Para além destes instrumentos normativos, podemos também elencar proibições à discriminação de natureza específica em normas internacionais também específicas, a exemplo da Convenção nº III da OIT, sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, de 1958 (artigo 1º); convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, de 1965 (artigo 1º); Convenção da UNESCO relativa à luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 1960 (artigo 1º); Declaração da UNESCO sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, de 1978 (artigos 1º, 2º e 3º); Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou convicção, de 1981 (artigo 2º) e Convenção sobre os direitos da criança, de 1989 (artigo 2º).

Na direção deste movimento de cada vez mais proteger os direitos das minorias, a ONU estabelece o conceito de direitos especiais das minorias e passa a elaborar instrumentos específicos para a defesa destes direitos especiais no âmbito dos Estados.

> Os direitos especiais das minorias não são privilégios, sendo antes concedidos para tornar possível a preservação da identidade, das características e das tradições das minorias. Os direitos especiais são tão importantes quanto a proibição da discriminação para alcançar a igualdade de tratamento. Só quando as minorias conseguem utilizar as suas próprias línguas, beneficiar de serviços por elas próprias organizados, assim como participar na vida política e econômica dos Estados, podem começar a alcançar o estatuto que as maiorias tomam como dado adquirido. Justificam-se as diferenças no tratamento de tais grupos, ou dos indivíduos a eles pertencentes, se aplicadas a fim de promover uma efetiva igualdade e o bem estar do conjunto da comunidade. Esta forma de ação afirmativa pode ter de ser sustentada durante um período prolongado a fim de que os grupos minoritários possam se beneficiar das vantagens da sociedade em igualdade de condições com a maioria. (ONU, 2008, 7).

Dentre o conjunto de instrumentos legais de direitos humanos que visam salvaguardar os direitos dos grupos minoritários dos Estados, destacamos a Convenção para prevenção e repressão do crime de genocídio (artigo II); a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (artigos 2º e 4º); o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 13º); o Pacto Internacional sobre

os Direitos Civis e Políticos (artigo 27º) e, especificamente, a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas.

Modernamente, no que tange ao processo de proteção das minorias linguísticas, podemos destacar como documento base a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 2º destaca:

> Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 2008, 10)

Claro que, como afirmamos no tópico anterior, a crença de que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos em si seria capaz de combater as violações de direitos e os preconceitos fundados nas questões linguísticas caiu por terra, e isto não se deve exclusivamente ao fato de que os Estados são naturalmente propensos a violar direitos (afinal, isto nem é uma verdade absoluta), mas sim pelo que já alertavam Burke e Porter (1993) "*A linguagem é tão íntima da existência que tem sido há muito negligenciada pelos historiadores*". A verdade é que a linguagem é tão íntima da existência humana que há muito tem sido negligenciada pela própria humanidade. Muitos Estados desrespeitam os direitos linguísticos sem sequer ter a mínima noção de que estes direitos existem. Muitos Estados não possuem uma lógica de políticas linguísticas capaz de dar conta das complexas relações multilíngues que se estabelecem em seus territórios. Desse modo, é plenamente compreensível que o enunciado disposto no artigo 2º da Declaração dos Direitos Humanos não se materializaria eficazmente no que tange à proteção dos direitos linguísticos.

Para reverter este quadro, alguns novos instrumentos foram tomando forma, entretanto, a norma que gerou maior impacto neste cenário de defesa dos direitos das minorias linguísticas, por ter poder de vinculação dos Estados signatários, foi o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos que, em seu artigo 27º, postula o seguinte:

> Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua. (ONU, 2008, 16)

O reconhecimento da existência das minorias linguísticas pelo Pacto representou um significativo avanço no campo dos direitos humanos e trouxe para os Estados o ônus de zelar pelo cumprimento da norma, independentemente de quaisquer reconhecimentos prévios acerca da existência de minorias linguísticas em seus territórios. A partir deste momento, os Estados signatários do Pacto passam a possuir legitimidade para exigir que os direitos das minorias linguísticas sejam salvaguardados, podendo, eles mesmos, virem a ser fiscalizados acerca do cumprimento da norma internacional.

Certamente uma das consequências mais positivas geradas pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos foi a formulação de outro instrumento por parte das Nações Unidas: a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas.

> O único instrumento autônomo das Nações Unidas especificamente dedicado aos direitos das minorias é a declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas. O texto da Declaração, ao estabelecer um equilíbrio entre, por um lado, os direitos das pessoas pertencentes a minorias de manter e desenvolver a sua própria identidade e as suas próprias características e, por outro lado, as correspondentes obrigações dos Estados, salvaguarda em última instância a integridade territorial e a independência política do conjunto da nação. Os princípios consagrados na Declaração aplicam-se Às pessoas pertencentes a minorias a par dos direitos humanos universalmente reconhecidos e garantidos por outros instrumentos internacionais. (ONU, 2008, 9).

A Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 47/135, de 18 de dezembro de 1992, traz consigo o mérito de ser um documento que verticaliza as discussões acerca dos Direitos das minorias. Pela leitura do item 1, do artigo 4º, pode-se perceber a direta ligação entre os direitos das minorias e o principio da igualdade.

> **Artigo 4º**
>
> 1. Os Estados adotarão as medidas necessárias a fim de garantir que as pessoas pertencentes a minorias possam exercer plena e eficazmente todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais sem discriminação alguma e em plena igualdade perante a Lei. (ONU, 2008, 10)

Não se pode olvidar do Pacto de San Jose da Costa Rica, que tem uma influência direta em algumas questões do direito brasileiro, tal qual a impossibilidade de prisão do depositário infiel, dentre outras. Neste instrumento, encontramos, ainda que de forma insuficiente, um pequeno gérmen de direitos linguísticos na esfera processual, quando em seu Art. 8º, que trada das garantias judiciais temos:

> 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
>
> a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal; (ONU, 2008, 18)

Deveria o referido tratado garantir indistintamente às partes o direto de ser ouvido m sua própria língua, estendendo o referido direito, inclusive, às testemunhas, terceiros interessados e qualquer outra pessoa que venha a ser ouvido em juízo no curso do processo.

Já no Art. 24, encontramos o principio da igualdade expressamente manifestado, vedando qualquer tipo de discriminação e garantindo igual proteção perante a lei. :

> Artigo 24 - Igualdade perante a lei
>
> Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei. (ONU, 2008, 18)

Uma vez que percebemos que no Direito Internacional dos Direitos Humanos a proteção aos direitos das minorias é bastante consolidado, passaremos a discutir um pouco mais acerca do principio da igualdade e, após isto analisaremos dois casos emblemáticos da jurisprudência brasileira que navegam na contra mão da proteção dos direitos das minorias linguísticas no Brasil.

3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E SUAS IMPLICAÇÕES NA ESFERA PROCESSUAL

O princípio da igualdade possui implicações diretas tanto na esfera material quanto na processualista do nosso ordenamento jurídico. Apresenta-

se como um metaprincípio, ou norma principiológica, posto que regula a aplicação dos demais princípios constitucionais. Assim, pode a dignidade da pessoa humana ser atingida caso a igualdade entre grupos e/ou pessoas não seja devidamente observada. Pode, pela mesma visada, conforme veremos aqui, o acesso à justiça ser mitigado se os indivíduos não forem tratados de forma isonômica.

> A isonomia como princípio jurídico processual de primeira geração não pode ser descuidada na construção e exercício da constitucionalidade democrática, porque é ela que torna possível a igualdade (simétrica paridade) entre os economicamente desiguais, entre os física e psiquicamente diferentes e entre maioria e minoria política, ideológica ou social. Processualmente, na democracia, é inconcebível uma desigualdade jurídica fundamental, porque, se tal ocorresse, romper-se-ia com as garantias constitucionais do processo em seus princípios enunciativos do contraditório, isonomia e ampla defesa na produção, correição e aplicação do direito, inclusive do próprio direito processual (LEAL, s/d, 271)

Já é bastante conhecida a clássica divisão da igualdade formal e igualdade material. Fernanda Duarte Lopes da Silva, em seu livro que se dedica ao estudo do principio constitucional da igualdade assim define a igualdade formal:

> A igualdade material (para alguns autores chamada de substantiva ou substancial) é aquela que assegura o tratamento uniforme de todos os homens, resultando em igualdade real e efetiva de todos, perante o bem da vida. (DA SILVA, 2001, 36).

A mesma pesquisadora, no bojo das suas análises, atribui ao conceito de igualdade formal, o tratamento uniforme perante a lei, vedando tratamento desigual aos iguais.

Socorrendo-se das análises do jurista alemão Konrad Hesse, a autora então lança mão de nova diferenciação entre os conceitos de igualdade formal e igualdade material, quais sejam:

> Igualdade jurídica formal é igualdade diante da lei... Ela pede a realização, sem exceção, do direito existente, sem consideração da pessoa: cada um é, em forma igual, obrigado e autorizado pelas normalizações do direito e, ao contrário, é proibido, a todas as autoridades estatais, não aplicar direito existente em favor ou à custa de algumas pessoas. Neste ponto, o mandamento da

> igualdade jurídica deixa-se fixar, sem dificuldades como postulado fundamental do estado de direito. [...]
>
> Igualdade jurídica material não consiste em um tratamento sem distinção de todos em todas as relações. Senão, só aquilo que é igual deve ser tratado igualmente. O princípio da igualdade proíbe uma regulação desigual dos fatos iguais; os casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é, quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente. (HESSE, apud DA SILVA, 2001, 38).

Se tomarmos, entretanto, o princípio da igualdade através da consagrada frase "todos são iguais perante a lei", percebermos, se observarmos atentamente que este cumpriu diversos papéis ao longo da sua história.

Tomado a partir da Revolução Francesa, tinha mesmo a intenção de equiparar todos os homens, isonomicamente, vedando privilégios injustificados como, por exemplo, a escolha divina de uma família para reinar infinitamente sobre o povo. Todos, por este novo viés, teriam sangue vermelho correndo entre as veias.

Com o desenvolvimento da Revolução Industrial, a noção de igualdade, conforme disseminada no contexto da Revolução Francesa, já não se mostrava suficiente. Era preciso ter uma força capaz de reduzir as diferenças visando, ainda que teluricamente, alcançar a igualdade entre todas as pessoas.

Duarte (2013), abordando os fundamentos filosóficos de proteção às minorias exacerba a importância da igualdade material e a subdivide em duas espécies. A primeira delas corresponde a uma politica de redistribuição e, a segunda a realização de um direito à diferença que se implementaria através de politicas de reconhecimento.

No que diz respeito à proteção das minorias, em alguns poucos casos, a igualdade material redistributiva é, de per si, suficiente para reduzir as diferenças entre os que muito têm e os que nada têm. Assim, as ações afirmativas que visam integrar os egressos de escolas públicas às universidades públicas têm a sua efetividade garantida no exato momento em que se destinam 50% das vagas de um determinado curso para esta clientela e, as vagas são devidamente ocupadas.

Por outro lado, algumas desigualdades se estabelecem em arenas nas quais a mera redistribuição não supre as relações de minorização que se estabelecem entre os grupos. Faz-se necessária uma nova relação de

busca da igualdade material, a qual, Duarte (2013) chama de igualdade de reconhecimento.

> Mas a igualdade material também pode assumir outra vertente, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento. Aqui estamos falando da igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, raça, etnia. A concretização deste princípio requer a adoção de medidas de enfrentamento dos preconceitos e padrões discriminatórios arraigados na sociedade. Tal orientação esta na base das teorias formuladas por filósofos políticos da atualidade que têm como foco prioritário a busca pelo reconhecimento das distintas perspectivas das minorias. (DUARTE, 2013, 41).

Se ao pensar em implementar esta imbricada tessitura principiológica no âmbito do direito material aparenta-se como uma tarefa que requer um resiliência dos operadores do direito, no bojo do direito processual, este ofício requer do interprete da norma um cuidado redobrado. Tomar o princípio da igualdade pelo seu aspecto formal é algo deveras comum na processualística. Adotá-lo em de forma material redistributiva parece-nos um empreendimento que requer muita cautela; mas, pensar em uma igualdade processual de reconhecimento exigirá de todos, não só dos juízes, um exercício hermenêutico de dimensões hercúleas.

Em sede processual, a igualdade perpassa como já falamos, por diversos outros princípios constitucionais processuais e precisa ser verificada em cada movimento processual com vistas a não se gerar injustiças por inobservância desta nuance principiológica que se se imiscui quase que integralmente na relação processual que se estabelece em juízo entre as partes.

Pensar, deste modo, um direito processual que leve em consideração a existência de um cenário plural, no que diz respeito às línguas, no Brasil, impõe-se como uma pauta urgente e necessária para que não se cometam violações ao princípio constitucional da igualdade entre aqueles que buscam a justiça brasileira. Justificaremos nossos argumentos com duas análises que mostram como a jurisprudência brasileira caminha na direção oposta a da construção de uma sociedade na qual os direitos linguísticos possam ser concretamente usufruídos pelas populações falantes das línguas originárias e, principalmente pelas comunidades falantes das línguas de imigração, como, por exemplo, os falantes da língua pomerana, falada no estado do Espírito Santo.

4 O STF E A HERMENÊUTICA DO ART. 13 DA CF/ 88: UMA NORMA DE BLOQUEIO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA DAS MINORIAS LINGUÍSTICAS BRASILEIRAS.

No portal do Supremo Tribunal Federal é possível encontrar um link que nos conduz a uma versão da Constituição, com cada um dos seus artigos e incisos vinculados a uma interpretação que foi dada pelos Ministros, como forma de resposta a alguma demanda da sociedade. Exatamente neste documento que encontramos a única interpretação dada ao Art. 13[5] da Constituição, a qual transcrevemos abaixo:

> "A petição com que impetrado o *habeas corpus* deve ser redigida em português, sob pena de não conhecimento do *writ* constitucional (CPC, art. 156, c/c CPP, art. 3º), eis que o conteúdo dessa peça processual deve ser acessível a todos, sendo irrelevante, para esse efeito, que o juiz da causa conheça, eventualmente, o idioma estrangeiro utilizado pelo impetrante. A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, constitui projeção concretizadora da norma inscrita no art. 13, *caput*, da Carta Federal, que proclama ser a língua portuguesa 'o idioma oficial da República Federativa do Brasil.'" (**HC 72.391-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-3-1995, Plenário, *DJ* de 17-3- 1995.) **No mesmo sentido**: **HC 88.646-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-5-2006, *DJ* de 11-5-2006. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, s/d, s/p).

Diferentemente de outros entendimentos, nos quais as instituições devem se moldar para atender isonomicamente aos cidadãos, no caso do Supremo Tribunal Federal a regra não se aplica. São os indivíduos que precisam se moldar para ter o devido acesso à Justiça. É bem verdade que no caso em tela, trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por estrangeiros, mas como ficaria da entoada regra da imprescritibilidade da língua portuguesa, conforme interpretação do Ministro Celso de Mello, no caso de brasileiros pertencentes a comunidades de falantes de língua de imigração? Estando um falante da língua pomerana com a sua liberdade constrangida indevidamente, deverá escrever

[5] Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

um Habeas Corpus em língua portuguesa? E se não dominar o respectivo idioma? Todo brasileiro falante de língua indígena, ou de imigração deve obrigatoriamente ser bilíngue para ter acesso ao judiciário, lamentavelmente, parece-nos que sim.

Um fato curioso e que mostra a diferença no trato entre o judiciário brasileiro e o judiciário do nosso país vizinho, o Paraguai. Caso um falante de guarani, com dupla nacionalidade (brasileiro e paraguaio, portanto), decida ingressar com duas demandas judiciais distintas, uma no Brasil, em Foz do Iguaçu e outra no Paraguai, em *Ciudad del Este*, conseguirá fazê-lo em sua língua materna perante a justiça paraguaia, mas não obterá o mesmo êxito no lado de cá. Isto porque o Paraguai, como forma de garantir os direitos processuais e dos cidadãos falantes do Guarani, oficializou a língua e implementou, nas jurisdições onde existem comunidades falantes deste idioma originário, varas bilíngues, nas quais é possível realizar todos os atos do processo neste idioma originário. Assim, pela leitura do Ministro Celso de Melo, este cidadão brasileiro e paraguaio, falante exclusivamente da língua guarani, teria seu remédio constitucional admitido junto ao judiciário do Paraguai, mas não teria a mesma sorte no Brasil. Ele então que torça para ter a sua liberdade constrangida do lado de lá da fronteira.

Desde 2010, o Estado brasileiro vem desenvolvendo uma política junto ao Ministério da Cultura, Ministério da Justiça e o Ministério da Educação, no sentido de identificar, reconhecer, documentar e promover a valorização da diversidade linguística no Brasil. Das cerca de 230 línguas, 03 destas línguas foram devidamente inseridas no Inventário Nacional da Diversidade Linguística e receberam o título de "Referencia Cultural Brasileira". Resta então mais uma pergunta: Se uma língua é reconhecida pelo Estado brasileiro, quais os direitos que os falantes desta língua podem reivindicar perante este Estado? Parece-nos claro que ao menos o direito isonômico de ter acesso à justiça em sua própria língua, seria o mínimo a que estas pessoas deveriam ter direito.

A questão da imprescritibilidade do uso da língua portuguesa nos atos processuais, ao nosso olhar, poderia/deveria servir para que o Judiciário brasileiro, quando diante de uma demanda que não esteja devidamente instruída em língua portuguesa, mas que faça parte do conjunto das línguas brasileiras, providencie os meios de vertê-la ao vernáculo oficial. Somente assim estaríamos assegurando a verdadeira igualdade de reconhecimento no acesso à justiça perpassando pela delicada questão linguística e alinhando o Estado brasileiro ao discurso de proteção das minorias linguísticas que

consta nos instrumentos de direito internacional de direitos humanos, os quais o Brasil é signatário.

5 OUTRO CASO DE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IGUALDADE EM MATÉRIA PROCESSUAL: A AÇÃO PENAL N° 2003.60.02.000374-2, DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO.

O segundo caso de violação dos direitos linguísticos foi protagonizado pela Justiça Federal de São Paulo quando, durante o julgamento da ação penal n° 2003.60.02.000374-2[6], a magistrada, conforme despacho que segue em nota[7], não permitiu que um índio falante da língua Kaiowá, uma variante da

[6] Disponível em http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/

[7] DESPACHO PROFERIDO EM 06/05/2010 - FLS. 5.775/5.777:"1. A sessão de julgamento do tribunal do júri, designada para ter início no dia 03 de maio do corrente ano, foi interrompida, no dia 04 de maio, em razão de abandono do órgão Ministerial. Tal comportamento revelou desrespeito a esta Magistrada, aos Jurados, à Defesa, à Assistência da Acusação, às partes, às testemunhas e vítimas e à administração da justiça, tanto pela expectativa de que o ato finalmente se consumasse, como também pela consciência dos vultosos gastos arcados pela Justiça Federal para possibilitar a sua realização. Como se não bastasse, houve desprezo por todo o trabalho realizado pelos servidores da Vara e da administração, que se empenharam para que o ato acontecesse. Além disso, o órgão Ministerial, liderado pelo Procurador da República Wladimir Barros Aras, agiu à margem da legislação, na medida em que ausente previsão legal a amparar o ato de abandono à sessão de julgamento. A questão colocada em plenário e que ocasionou a reação ilegal do órgão Ministerial refere-se ao indeferimento do pedido que pretendia que os depoimentos de vítimas e testemunhas indígenas fossem colhidos no idioma tupi-guarani, dialeto Kaiowá, através de intérprete. O indeferimento fundamentou-se no fato de que, na fase inquisitorial e principalmente durante a instrução criminal, todos os depoimentos foram colhidos em português, sem interferência de intérprete, sendo os réus pronunciados com base em tais provas, razão pela qual, no plenário, tais vítimas e testemunhas também poderiam se expressar em português, visto que igualmente, ao menos pelo que consta dos autos, dominam o idioma oficial do país. Com base nisso, esta Magistrada decidiu, previamente, inquirir do depoente indígena se este se expressava em português. Caso positivo, nesse idioma as perguntas seriam feitas, porém a figura do intérprete não seria dispensada, como forma de dirimir eventuais dúvidas e dificuldades de expressão. Em hipótese negativa, a inquirição seria realizada no dialeto kaiowá. Importante frisar que esta Juíza tem experiência suficiente em audiências, visto que já inquiriu inúmeras testemunhas e réus com auxílio de intérprete, tendo plenas condições de avaliar caso os indígenas, por insegurança, nervosismo ou mesmo por não dominar inteiramente a língua portuguesa, tivessem dificuldade em responder de forma coerente e isenta às indagações que lhes fossem feitas. No que tange ao fato de terem sido os depoimentos colhidos em português na fase de instrução criminal, importante esclarecer que o Ministério Público Federal isentou-se da alegação de qualquer nulidade naquela fase, nem tampouco defendeu com a mesma veemência o direito indígena de se expressar na língua nativa, preocupando-se em fazê-lo somente em plenário, o que leva esta Magistrada, sinceramente, a elucubrar sobre as reais intenções do órgão Ministerial, que parece não ter interesse na realização do júri. Nessa linha de raciocínio destaco que, em fase anterior, quando da designação do júri para o dia 12/04 p.p., o mesmo procurador da República requereu a redesignação da sessão, alegando que participaria de congresso relativo a "Grupos

família Tupi-Guarani, prestasse o seu depoimento em sua língua materna, por considerá-lo aculturado. Ora, entendemos que o processo de aculturação possa se dar pela vontade do indivíduo, mas num cenário onde o Estado desvaloriza a cultura dos povos minoritários, omite-se em dar a estes indivíduos uma condição de vida digna e mitiga frontalmente os seus direitos de cidadão, o discurso do processo de aculturação é, no mínimo, uma forma perversa de extinção da diversidade cultural e linguística.

Pelo que se pode cotejar do processo, o membro do Ministério Público Federal peticionou, junto ao juízo que conduzia o processo, que o depoente pudesse fazer uso da sua língua materna, alegando que, em estado de tensão, os indivíduos bilíngues tendem a se expressar melhor em suas línguas maternas. Para além desta questão de cunho emocional, registre-se que um dos direitos linguísticos mais basilares, conforme repetimos demasiadas vezes ao longo deste texto, diz respeito a poder utilizar a língua materna em situações oficiais ou não.

---

de Trabalho preparatórios ao Décimo Segundo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Penal", frisando, destarte, que caso a data fosse mantida deixaria de comparecer. O requerimento foi indeferido e fundamentado com base em situações fáticas, plenamente justificáveis. Noutro giro quero frisar que a Justiça Federal, desde a sessão designada para o dia 12/04, que não se realizou por ausência da defesa em razão de atestado médico apresentado, tem arcado com despesas altíssimas, cujas planilhas estão sendo providenciadas pelo setor administrativo. Esse dinheiro consumiu boa parte do orçamento do setor de diárias e passagens da Justiça Federal, comprometendo-o de tal forma que infelizmente, para este ano, não haveria possibilidade orçamentária para a realização da sessão de julgamento, caso a pauta da 1ª Vara permitisse. Essa lamentável situação deve, em parte, ser atribuída ao ato ilegal adotado pelo Procurador da República Wladimir Aras, que abandonou a sessão sem estar amparado em qualquer norma legal, visto que o acerto ou desacerto da decisão desta Magistrada deveria ter sido objeto dos recursos jurídicos cabíveis, de acordo com a lei processual penal, e não atacados por ato desarrazoado do órgão Ministerial que, inconformado, decidiu se retirar do plenário. Por considerar injustificada a atitude do dr. Wladimir Aras, entendo que deve ser responsabilizado pelos danos causado ao erário público, relativos aos gastos suportados pela Justiça Federal para a realização da sessão com início no dia 03/05, tais como passagens aéreas de testemunhas da acusação, vítimas, dos réus, contratos de alimentação, hospedagem e atendimento médico. Pelo exposto, determino:1-a - A expedição de ofício ao Corregedor Nacional do Ministério Público, com cópia desta decisão, da ata dos dias 03 e 04 de maio, bem como de demais peças pertinentes, através do qual esta Magistrada o representa pelo ato ilegal de abandono da sessão plenária, a fim de que sejam tomadas as providências funcionais cabíveis, bem como para que seja garantida a presença de representante do Ministério Público Federal à sessão de julgamento que for designada;1-b - Oportunamente, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, com cópia das mesmas peças acima, bem como de planilha detalhada das despesas custeadas pela Justiça Federal para a realização da sessão do dia 03/05 p.p., cuja elaboração está sendo providenciada pela Administração.2. Resolvidas tais questões, redesigno, para o início da sessão do Júri, o dia 21 de fevereiro de 2011, às 11hs. 3. Intimem-se os acusados, através de carta precatória, seus defensores, pela Imprensa Oficial, o Ministério Público Federal e o Assistente de acusação, pessoalmente.

> No que se refere ao mérito do caso em análise, no qual a magistrada negou a efetivação de um direito fundamental – no caso o direito cultural linguístico -, a agente incorreu em erro de extrema gravidade, posto que tais direitos têm amparo em vários instrumentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos, assim como em alguns princípios da ordem constitucional brasileira vigente.
>
> Ademais, a profissional não reconheceu aos indígenas a condição de minorias, e pior, ignorou o multiculturalismo, o respeito à diferença, além de normas principiológicas previstas na CF/88 e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. (SOUZA, 2010, 19)

Entendemos, desse modo, que o acesso à justiça foi mitigado no momento em que a magistrada, violando o princípio da igualdade, quis tratar de forma igual os desiguais. Tudo isso em nome de uma liturgia processual que, conforme vimos no item anterior, considera, para fins processuais, a imprescritibilidade do uso da língua portuguesa em juízo como princípio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alicerçada sob a égide do monolinguismo em torno da língua portuguesa, da folclorização das línguas indígenas e da inexistência de línguas de imigração no nosso território, a Constituição Federal de 1988 considerava pauta pacífica o fato de que as questões jurídicas no país deveriam ser monolíngues. Até poucos anos atrás o Art. 13 da Constituição de 1988 era praticamente um daqueles artigos sobre o qual pairam todas as certezas e nenhuma dúvida. Prova disso é a inexistência de debates doutrinários acerca da matéria nos livros de direito constitucional.

A efervescência em torno do que se convencionou chamar de direitos linguísticos vem exigindo dos operadores do direito um exercício de hermenêutica capaz de fornecer a este dispositivo constitucional uma vitalidade e uma flexibilidade que possa colocar o Brasil em harmonia com os discursos dos instrumentos internacionais de direitos humanos que visam maximizar os direitos dos indivíduos pertencentes às minorias linguísticas.

Em matéria processual, o Art. 13 tem recebido, por parte de instâncias importantes do judiciário, uma leitura que considera como imprescritível o uso da língua portuguesa em matéria processual. Desse modo, como vimos,

brasileiros falantes de outras línguas têm o seu direito fundamental de acesso à justiça na própria língua restringido e, em consequência, veem mitigado o principio constitucional da igualdade no processo.

O viés do princípio constitucional que defendemos ser o mais eficaz na defesa dos interesses linguísticos, mesmo em sede processual é aquele que busca a igualdade material como uma forma de garantir o reconhecimento das questões culturais. Transcende, desse modo ao olhar redistributivo da igualdade material e, certamente, o olhar meramente formal vinculado a este princípio.

A igualdade processual perpassa pelo direito fundamental ao acesso à justiça na língua materna. Isto é um fato e apresenta-se como um debate extremamente consolidado em diversas democracias. Assim, urge que conheçamos o mapa da diversidade linguística do Brasil para que possamos colocar, de maneira séria, a questão acerca dos direitos linguísticos e que estes direitos possam ser assegurados, não só no escopo do direito material, mas também processualmente.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ricardo Nascimento. **Os Direitos Humanos Linguísticos no cenário do Direito Internacional**. (Monografia de Graduação) – Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, 2012.

ANSARI, Iqbal A. **Reading on minorities:** perspectives and documents. Institute of Objective Studies, New Delhi, Índia, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional brasileiro**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL, Decreto n° 7.387, de 09 de dezembro de 2010. Institui o inventário Nacional da Diversidade Linguística e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7387.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

_____, Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

BAGNO, Marcos. **Preconceito Linguístico**: o que é, como se faz. São Paulo: Loyola, 2004.

BOURDIEU. Pierre. **O poder simbólico**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

CALVET, Louis-Jean. **As políticas linguísticas**. São Paulo: Parábola, 2007.

CAMPOS, Cynthia Machado. **A política linguística na era Vargas:** proibição de falar alemão e resistências no sul do Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas:** o imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DUARTE, Clarice Seixas. Fundamentos filosóficos de proteção às minorias. In. JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; Magalhães, José Luiz Quadros de. **Direito à Diferença**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**: a vontade de saber. São Paulo: Graal, 2009.

HOBSBAWM, Eric; RANGER, Terence. **A invenção das tradições**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2008.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade humana**: principio fundamental. Curitiba: Juruá, 2009.

MARMELSTEIN. George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2013.

MOURÃO. Henrique Augusto. **Patrimônio cultural como um bem difuso:** o Direito Ambiental brasileiro e a defesa dos interesses coletivos por organizações não governamentais. Belo Horizonte, Del Rey, 2009.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano (Coord). **Manual dos Direitos Difusos**. São Paulo: Verbatin, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Direitos Humanos**: os direitos das minorias. Lisboa: Gabinete de documentação e Direito Comparado, 2008.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RUSSELL, Jesse; COHN, Ronald. **Linguistic rights**. Edinburgh: Lennex Corp., 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia.(Coords). **Igualdade, diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio Constitucional da igualdade.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

SKUTNABB – KANGAS, Tove.; PHILLIPSON, Robert. **Linguistic Human Rights**: overcoming linguistic discrimination. Berlin; NewYork: Mouton de Gruyter, 1995.

SOUZA, Mércia Cardoso de. O direito fundamental de se expressar na própria língua: realidade ou utopia? Santa Catarina: Conpedi, 2010.

SOUZA, Allan Rocha de. **Direitos Culturais no Brasil**. Rio de Janeiro, Beco do Azougue, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. Brasília. Em <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfSobreCorte_pt_br/anexo/constituicao_interpretada_pelo_STF.pdf> Acesso em: 25/10/2014.

EPISTEMOLOGIAS DO SUL COMO CONTRIBUIÇÃO TEÓRICA AO PATRIMÔNIO ALIMENTAR

SOUTHERN EPISTEMOLOGIES AS THEORETICAL CONTRIBUTION TO FOOD HERITAGE

Lina Luz[1]
André Brayner[2]

RESUMO

O presente artigo tem como escopo analisar a gastronomia como manifestação cultural e, por conseguinte, como direito cultural à luz das contribuições teóricas que se convencionou chamar de epistemologias do sul. O presente trabalho é essencialmente bibliográfico com contribuições de análises documentais. As Epistemologias do Sul buscam novas formas de produção e fundamentação do conhecimento que não se situam dentro da tradição da filosofia clássica (eurocêntrica). Evidencia-se os interesses conflitantes dos diversos agentes que compõem o campo da Cultura Alimentar e da Gastronomia e a necessidade de estudos aprofundados sobre esses sujeitos, suas necessidades e expectativas em relação às políticas públicas, que venham a se constituírem como políticas de estado. Considerando que a Cultura Alimentar é manifestação simbólica, cidadã e econômica de quem a vive, olha-la pelo víeis das Epistemologias do Sul, permitirá avanço dela como Patrimônio, devendo, porquanto ser albergada pelos direitos culturais. É insuficiente apenas o reconhecimento da gastronomia como manifestação cultural, objeto de tutela jurídica, sendo imperioso perceber quais manifestações devem ser incentivadas, quais formas de expressar identidade por meio de cultura alimentar devem ser fomentadas. Tal compreensão é reforçada pela ideia de certa descolonização do paladar. A combinação entre as narrativas epistemológicas aqui delineadas por teóricos das 'epistemologias do sul' devem servir de parâmetro para a compreensão da gastronomia como manifestação cultural. Esta compreensão deve possibilitar para que o Estado venha a adotar políticas públicas no âmbito da cultura alimentar como mecanismo de efetivação dos direitos culturais e não apenas como mera exigência do mercado privado.

Palavras-chave: Cultura Alimentar; Epistemologias do Sul e Direitos Culturais.

ABSTRACT

This article aims to analyze a gastronomy as a cultural manifestation and, as a consequence, as a cultural right in the light of the theoretical contributions that have been called the epistemologies of the South. The present work is essentially

[1] Gestora cultural e pesquisadora na área de Políticas Públicas de Cultura.

[2] Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza.

bibliographical with contributions of documentary analyzes. As Southern Epistemologies seek new forms of production and foundation of knowledge that are not within the tradition of classical (Eurocentric) philosophy. The conflicting interests of the various agents that compose the field of Food Culture and Gastronomy are evidenced and there is a need for in-depth studies on these subjects, their needs and expectations regarding public policies, which may be constituted as state policies. What is human culture and human education, as well as human education, human well-being, people living in the epistemologies of the South, the advancement of knowledge. Heritage, and should be protected by cultural rights. It is insufficient only the recognition of gastronomy as a cultural manifestation, object of legal protection, it being imperative to understand which manifestations are provided incentives, what forms of expressing identity through culture should be fostered. Such understanding is reinforced by the idea of a certain decolonization of the palate. The combination of epistemological narratives outlined here by southern epistemological theorists must contain the control of gastronomy as a cultural manifestation.

Keywords: Food Culture; Southern Epistemologies and Cultural Rights.

1. INTRODUÇÃO

As primeiras mesões ao termo "Epistemologia" remontam o panorama no qual o pensamento e a filosofia de Platão estão circunscritos. Pretendendo buscar aos fundamentos nos quais o pensamento estaria suportado e assim garantido, Platão direciona a missão da filosofia à constante procura pelo fundamento que torna o conhecimento verdadeiro possível, sendo esse universal e absoluto.

Uma segunda menção ao termo "Epistemologia", enquanto busca pelo fundamento que possibilita o conhecimento, situa-se no pensamento de Immanuel Kant. Motivado a fugir da crítica avassaladora de Hume ao fazer científico, Kant busca fundamentar o conhecimento na esfera subjetiva presente nos seres humanos, naquilo que ele nomeou como "sujeito lógico universal". Nesse sentindo, Kant insiste em uma caracterização da razão subjetiva humana a ponto tal de precisa-la quase que matematicamente. Diz ele:

> A nossa razão não é como uma planície indefinidamente estendida, cujos limites conhecemos de um modo geral apenas; mas deve sim ser comparada a uma esfera, cujo raio pode ser determinado a partir da curvatura do arco de sua superfície – ou seja, a partir da natureza sintética de proposições a priori – e pela qual podemos

> também especificar com certeza o seu volume e os seus limites. (KANT, p. 607-608)

Em outras palavras, Kant matematiza a epistemologia, mostrando que há um limite preciso entre o que pode ser conhecido e o que não pode ser conhecido, ou melhor, o que pode ser definido e o que não pode ser definido.

Dos gregos a Kant, a filosofia sempre esteve vinculada a uma única tradição de pensamento, buscando estabelecer e legitimar suas questões, dentre elas a epistemologia, em um único paradigma de pensamento. Em um mundo globalizado, em sociedades complexas em que coexistem diferentes etnias, povos, com diferentes culturas, formas de pensar e agir, é talvez equivocado que se pretenda um único modo de fundamentar e definir o conhecimento.

Nessa perspectiva, as Epistemologias do Sul buscam novas formas de produção e fundamentação do conhecimento, catalogando, de certa forma, os modos locais de produção dos saberes, que não se situam dentro da tradição da filosofia clássica.

2. EPISTEMOLOGIAS DO SUL: A NECESSÁRIA BUSCA DIALÓGICA POR FORMAS DE SABER E DE CONHECIMENTO

Contribuições de produções de conhecimentos que pensem outros modelos de construção dos mesmos, outros métodos de desenvolvimento das ciências, que absorvam distintas tradições, conhecimentos e saberes populares são fundamentais. Contribuições como o *ubuntu* na África, como o neoconstitucionalismo latino-americano, permanecem desconhecidas ou ignoradas pelo fazer acadêmico convencional. A existência de teorias preponderantes não deve ser motivo ou desculpa para a não ampliação dos demais conhecimentos humanos (BRAYNER, 2015). Por óbvio, haverá contribuições frágeis, mas por certo é necessário buscar a partir de novos paradigmas epistemológicos respostas para problemas que o positivismo e mesmo a pós-modernidade insistem em responder dentro do próprio sistema.

Qual a resposta para a crise ecológica que foi resultado, em parte do avanço tecnológico e da dominação do homem pela terra? Novas tecnologias! Após o desastre da experiência Stalinista a história "conheceu seu fim" e não é possível pensar em outros sistemas de vida humana? O Capitalismo surge no século XVI e, assim, sendo é temporal, mas mesmo assim todas as respostas

devem ser encontradas dentro do próprio sistema? Em uma linguagem corriqueira: Como "pensar fora da caixa?

Como possibilidade de resposta a esses e outros tantos possíveis questionamentos, SANTOS (2009) sugere a necessidade de epistemologias do Sul como possiblidade de interseção entre os distintos saberes. Por questão de essência, e de justiça, dever-se-ia falar apenas em epistemologias humanas e não do "Sul" ou do "Norte", do "oriente" e do "ocidente". Pois como nos provoca Marcos Valença, basta de epistemicídio.

> Desde o século XIX, a ciência moderna ocidental se apresenta como única provedora do conhecimento, ou seja, com um exclusivismo epistemológico, uma monocultura do saber que gerou hierarquias epistêmicas e sociais, subalternizando grupos sociais, produzindo violências e destruições e aniquilando culturas seculares, ricas na diversidade e nos múltiplos significados. Genocídios e epistemicídios (Santos, 2006) se proliferam em diversos espaços, atingindo diversos povos. (Valença, 2014, p. 31)

Os impactos desse fazer científico moderno, que se dá de forma eurocêntrica, branca, patriarcalista e cristã sobre as construções, reconhecimentos e utilizações dos saberes ultrapassam as esferas das relações econômicas, implicam na dominação dos conhecimentos, inclusive no conhecimento sobre como deve evoluir a humanidade e os Estados (BRAYNER, 2015). Desta forma, as culturas são subjugadas, subalternizadas e levadas a conhecimento ou ao esquecimento global por esse olhar, quando deveriam ser espaço privilegiado de interseções.

Importa destacar que cultura e civilização muitas vezes são utilizadas como sinônimos o que acarreta em risco quando observado as concepções, de lógica eurocêntrica, para desenvolvimento das civilizações (BRAYNER, 2015). Como se fosse necessário, para o estabelecimento do poder europeu, classificar o não europeu como ultrapassado e inferior. Sobre isso nos diz Quijano (2005)

> O controle entre a experiência histórica e a perspectiva eurocêntrica de conhecimento permite assinalar alguns dos elementos mais importantes do eurocentrismo: a) uma articulação peculiar entre um dualismo (pré-capital/capital, não-europeu/europeu, primitivo/civilizado, tradicional/moderno etc.) e um evolucionismo linear, unidirecional, a partir de algum estado de natureza para sociedade moderna europeia; b) a naturalização das diferenças culturais entre

> grupos humanos por meio de sua codificação com a idéia de raça; e c) a distorcida realocação temporal de todas as diferenças, de modo que todo não-europeu é percebido como passado. Todas essas operações intelectuais são claramente interdependentes. E não poderiam ter sido cultivadas e desenvolvidas sem a colonialidade do poder.

Esclarece-nos Quijano, que em certa medida é posto a necessidade que dado povo, população ou grupo social adquirisse "cultura", fosse, portanto, "civilizado" e podendo evoluir de forma linear atingindo ao extremo civilizatório que é seria ser europeu.

Com isso posto, o conceito de justiça cognitiva, que trago de Valença (2014): ato de relacionar-se, gerando respeito entre distintos saberes, oriundos de contextos diversos, desconsiderando privilégios, hierarquias e desigualdades, emerge convidando a novos olhares para o fazer científico, contrapondo à monocultura epistemológica e impulsionando encontros culturais curiosos e respeitosos, tornando possível, segundo Boaventura Santos (2010), identificar preocupações comuns, aproximações complementares e, claro, também contradições inultrapassáveis. Servindo de base teórica pra novos temas que possam dar voz ao subalternos e tratar de justiça social, como também nos sugere Santos:

> A injustiça social contém no seu âmago uma injustiça cognitiva. Isto é particularmente óbvio à escala global já que países periféricos, ricos em saberes não científicos, mas pobres em conhecimento científico, viram este último, sob a forma de ciência econômica, destruir as suas formas de sociabilidade, as suas economias, as suas comunidades indígenas e camponesas, o seu meio ambiente. (Santos, 2008)

Sendo assim, o fazer cientifico na pós-colonialidade deve ser comprometido com a justiça social, em outras palavras, deve privilegiar o direito de existir e ser conhecido e a capacidade da epistemológica das diversas regiões do mundo, deixando, o até aqui compreendido apenas como subalterno, como sujeito pensante, detentor de saberes e produtor de ciências. Descolonizar os saberes é eminente.

Visto isso, as Epistemologias do Sul vêm como uma tentativa de, como diz Boaventura de Souza Santos (2003), recuperar experiências sociais desperdiçadas devido à crença em um único modo de compor o

pensamento e assim compor definições. Politicamente, a definição das coisas é o primeiro passo para compor sua natureza. Uma possível política pública para o patrimônio alimentar, por exemplo, que tem por pretensão proteger o legado alimentar de um povo, se circunscreve na mesma perspectiva das Epistemologias do Sul, na medida em que definir algo no mundo seria mais uma tarefa política – definida a partir de uma visão de classe social – do que uma tarefa natural, como eleger um prato típico de um determinado povo. Em outras palavras, o que se busca de fato é saber o interesse real que está por trás da busca pelas definições.

3. DA GASTRONOMIA AO DIREITO AO PATRIMÔNIO ALIMENTAR

Boaventura em Master Class proferido em 2016 sobre Epistemologias do Sul: Desafios Teóricos e Metodológicos, gravada pelo projeto Alice, nos diz sobre um Sul que resiste e nos coloca outros paradigmas. Paradigmas esses que trazem em si outras relações, como por exemplo, a relação dos seres humanos com a natureza, que na forma cartesiana de pensar é tratada com um separação que acaba por permitir aos humanos destruir a natureza como algo alheio a si mesmo. Enquanto que em outras formas de conhecimento isso é improvável, considera-se humanos como parte da natureza. Com isso observado, podemos conectar o Patrimônio Alimentar como tema possível a partir desses novos paradigmas, na medida em que como conceito constrói-se e vai se definindo ao considerar a relação do homem com parte da natureza, trazendo a tona o vínculo humano com a natureza como produtora da subsistência.

Com essa perspectiva de descolonização dos saberes e a eminencia de novos possíveis temas e também novos olhares sobre velhos temas, a Gastronomia foi além da arte culinária e emergiu no início desse século, aqui no Brasil, como foco de interesse midiático e científico, assim como também de políticas públicas. Sendo pautada nos últimos tempos para elevar-se a interessante e recorrente tema de pesquisas científicas de diversas áreas.

> Certamente, enquanto a preparação da comida foi exclusivamente confiada a servidores pagos, enquanto seu segredo permaneceu nos subterrâneos, enquanto apenas os cozinheiros dominaram essa matéria e só se escreveram livros de culinária, os resultados de tais trabalhos não foram mais que os produtos de uma arte. (Savarin, 1995)

No momento em que nos alimentamos, diariamente ou em rituais ou cerimônias o alimento deixa de servir somente ao corpo físico e alimenta também os aspectos sociais, na medida em que liga psicologicamente e emocionalmente o comensal ao local e a quem o preparou (CASCUDO, 1983). Para Carlos Santos (2005) a cozinha é um microcosmo da sociedade. Dessa forma, ao estabelecer o foco na Gastronomia como manifestação cultural, produtora de identidade, passível de preservação, atento para crescente busca pela história da "mesa", que faz com que ela, a Gastronomia, saia das cozinhas e salões dos restaurantes e passe a ser objeto de estudo com observações que vão do imaginário, ao simbólico, passando por representações da sociedade ativa politicamente, interagindo com subtemas de produção, apresentando-se como tema multidisciplinar. Assim sendo, legitimando-se como objeto de pesquisa e passando a ser considerada em sua complexidade, definida no espectro de Cultura Alimentar.

Elencar os regentes criativos das cozinhas, definir as relações estabelecidas a partir dela, ou mesmo ainda os modos de fazer e os ingrediente em sua natureza, faz-se pertinente nesse contexto, pois segundo Carlos Santos:

> Na cozinha prevalece a arte de elaborar os alimentos e de lhes dar sabor e sentido. Há na cozinha a intimidade familiar, os investimentos afetivos, simbólicos, estéticos e econômicos. Na cozinha desponta as relações de gênero, de geração, a distribuição das atividades, que traduzem uma relação de mundo, um espaço rico em relações sociais, fazendo com que a mesa se constitua, efetivamente, num ritual de comensalidade. A cozinha é, portanto, um espelho da sociedade, um microcosmo da sociedade, é a imagem da sociedade. (CARLOS SANTOS, 2005, p. 21)

A importância simbólica dos fazeres e saberes em torno do alimentar-se como parte constitutiva da identidade dos povos, coloca Cultura Alimentar como uma das manifestações que expressam e retroalimentam a cultura brasileira, sendo assim parte da nossa identidade, patrimônio estabelecido.

Outra questão que se coloca quando nos propomos a pesquisar a Gastronomia pelo viés da sua complexidade como cultura, é o das suas relações com as políticas públicas nacionais. Essa temática, levando em consideração o potencial dessa manifestação da cultura nos processos humanos de criação e expressão, de fortalecimento de grupos étnicos historicamente excluídos, e do exercício democrático do direito aos meios de criação, produção e fruição

cultural nessa área, são rica matéria pouco explorada em políticas públicas. Havemos de considerar também, a carência de dados que situem a Cultura Alimentar em relação à economia da cultura.

No entanto, esboçasse uma responsabilidade sobre esse tema, nas esfera pública nacional, na medida em que através da participação popular, fomentada pelo MinC, durante os governo Lula e Dilma, reivindicou-se assento no conselho nacional de cultural – CNC para Cultura Alimentar. Em julho de 2015 o secretário de Políticas Culturais do Ministério da Cultura - MinC, Pedro Vasconcelos diz:

> Existem alguns pesquisadores e algumas redes da sociedade civil - a rede de cultura alimentar, o slow food Brasil, que é uma rede que discute o alimento bom, justo e limpo - que defendem o conceito mais abrangente, o conceito cultura alimentar. Dentro dele está a Gastronomia. Então, vamos ter uma variedade grande de elementos para pensar políticas dentro do campo da cultura alimentar. Vamos considerar, por exemplo, os conhecimentos tradicionais de cultura alimentar dos povos indígenas, quilombolas. Precisamos pensar em um conceito mais abrangente que Gastronomia. (VASCONCELOS, 2015)

Dessa forma, evidenciando os interesses conflitantes dos diversos agentes que compõem o campo da Cultura Alimentar e da Gastronomia e a necessidade de estudos aprofundados sobre esses sujeitos, suas estratégias de ação, suas necessidades e expectativas em relação às políticas públicas, que venham a se constituírem como políticas de estado. Considerando que a Cultura Alimentar é manifestação simbólica, cidadã e econômica de quem a vive, olha-la pelo víeis das Epistemologias do Sul, permitirá avanço dela como Patrimônio, devendo, porquanto ser albergada pelos direitos culturais.

4. DESCOLONIZANDO O PALADAR: O DESAFIO DA CULTURA ALIMENTAR COMO DIREITO CULTURAL

Assiste-se no Brasil ao processo de agregação e incremento, nas políticas culturais, de novos segmentos antes esquecidos ou relegados ao segundo plano, como a Gastronomia, a Moda, as Manifestações Culturais das minorias ou segmentos sociais (Quilombolas, negros, mulheres, juventude, LGBT).

Tais mudanças possibilitaram a existência das ações que aqui destacamos como importantes para novas práticas epistemológicas, como a criação das Conferências Nacionais de Cultura (CNCs), o surgimento de um novo acento no Conselho Nacional de Políticas Culturais correspondente à Cultura Alimentar, o lançamento de editais que contemplam essa manifestação, bem como a premiação como forma de reconhecimento da importância cultural daqueles que fazem a Gastronomia.

Importante desde já registrar que compreender a existência de direito cultural relacionado à Gastronomia, ou melhor, a Cultura Alimentar, compreender às manifestações culturais por meio da alimentação, como formas de expressão de identidade de povos obriga a compreensão necessária de certa "descolonização" do paladar. Ou seja, não é suficiente o reconhecimento da gastronomia como manifestação cultural, objeto de tutela jurídica, mas é imprescindível perceber quais manifestações devem ser incentivadas, quais formas de expressar identidade por meio de cultura alimentar devem ser fomentadas. Tal compreensão é reforçada pela ideia de certa descolonização do paladar. A combinação entre as narrativas epistemológicas aqui delineadas por teóricos das 'epistemologias do sul' devem servir de subsidio e parâmetro para a compreensão da gastronomia como manifestação cultural.

Compreendendo a Gastronomia como manifestação cultural e portanto, patrimônio imaterial. Ficando para sociedade e acadêmica e assim como para a comunidade política, o repensar do lugar da Gastronomia[3] considerando sua complexidade e refazendo a própria ideia desta como Cultura Alimentar. Sendo assim, os saberes e as formas de repasse desses saberes e a construção de conhecimento a cerca desse, trata-se da necessária efetivação de direito cultural por meio de nova epistemologia aplicada à Cultura Alimentar.

A Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 215 e 216, estabeleceu a noção de que o patrimônio cultural brasileiro é composto de bens de natureza material e imaterial, e que neste estariam incluídos os modos de criar, fazer e viver dos grupos formadores da sociedade brasileira. Para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN, 2014b),

[3] Acatando deliberações monções da III CNC a Cultura Alimentar passará a "integrar Colegiados Setoriais do Conselho de Política Cultural". Ainda nessa matéria é dito que isso foi uma decisão do CNPC, ocasião na qual foram reivindicadas a inclusão de novos segmentos e a ampliação do conceito, modificando o termo "Gastronomia" para "Cultura Alimentar", num esforço de, assim, explicitar a cadeia do alimentar-se.

> Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas e nos lugares, tais como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas.

Cumpre observar que a supracitada está de acordo com as legislações internacionais, por exemplo, a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em 1° de março de 2006. São elementos do Patrimônio Imaterial: ser algo transmitido de geração em geração, elementos importantes na constituição das identidades culturais e sociais, ser constantemente recriado e apropriado pelas pessoas e grupos e ser reconhecido por estes como seu patrimônio.

O desenho de uma legislação específica para tratar desse assunto começou a surgir nas discussões do Seminário Internacional "Patrimônio Imaterial: estratégias e formas de proteção", realizado por ocasião do aniversário de 60 anos do IPHAN, em 1997. Desse evento surgiu a proposta de criação de um inventário dos bens que se enquadravam como patrimônio imaterial do Brasil e a montagem do primeiro grupo de trabalho para pensar a criação de um instrumento legal que dispusesse sobre a criação de um instrumento de registro.

Com a criação do Departamento do Patrimônio Imaterial (DPI) em 2004, o IPHAN começou a implantar uma política melhor estruturada. As três diretrizes dessa política são - investir no mapeamento, no inventário, na documentação e no reconhecimento da diversidade de expressões culturais existentes no território nacional; melhorar as condições materiais a continuidade dos bens culturais a busca pelo aperfeiçoamento de estruturas institucionais necessárias ao trabalho de salvaguarda (IPHAN, 2014b). As ações dessa nova política de patrimônio cultural imaterial objetivam promover:

> i) o reconhecimento da diversidade étnica e cultural do país; ii) a descentralização das ações institucionais para regiões historicamente pouco atendidas pela ação estatal; iii) a ampliação do uso social dos bens culturais e a democratização do acesso aos benefícios gerados pelo seu reconhecimento como patrimônio cultural; iv) a sustentabilidade das ações de preservação por meio da promoção do desenvolvimento social e econômico das comunidades portadoras e mantenedoras do patrimônio; e v) a defesa de bens culturais em situação de risco e dos direitos relacionados às expressões reconhecidas como patrimônio cultural (IPHAN, 2014b).

Todas essas ações contribuem para abrir o leque de possibilidades de intervenção pública no fomento à Cultura, ajudam a dar maior visibilidade à produção cultural local e das minorias, ou até mesmo, a dar a devida importância a fatores de nossa cultura que mesmo já tendo uma visibilidade internacional e fazendo parte do imaginário do povo brasileiro e do estrangeiro que visita o nosso país, ainda não recebem o fomento à altura de sua importância, como é o caso da Cultura Alimentar. O primeiro lugar nas políticas públicas de cultura que a Cultura Alimentar através da Gastronomia ocupou foi o lugar do reconhecimento e da preservação. Junto a essa política de estabelecimento de Patrimônios Imateriais do Brasil, vem o reconhecimento de alguns elementos da nossa Gastronomia como sendo um patrimônio do país.

Foi dessa forma que a Cultura Alimentar começou a ganhar seus primeiros espaços no âmbito da política de cultura. Logo que foi instituído o Patrimônio Imaterial, dois produtos peculiares à cultura brasileira e simbolicamente muito característicos dos seus territórios, foram tombados: o queijo do serro e o acarajé das baianas.

Encontra-se esse processo também no caso francês. Como nos explica Csergo (2011, p. 15), é nos primeiros estudos franceses sobre "monumentos históricos", no início do século XIX, que surge a ideia de "monumentalização da especialidade gastronômica como memória de um território, de seus homens e de como *glória* nacional". Essa concepção marcou por muito tempo os estudos de Patrimônio Gastronômico Francês, sendo essa *monumentalização* ligada a uma representação cartográfica que relacionava os produtos alimentares a um lugar.

A importância da Cultura Alimentar ser reconhecida como segmento cultural brasileiro para fins de políticas públicas, será, antes de tudo, a de promover integração nas discussões entre poder público, sociedade civil e agentes culturais, para assim, construir políticas e estratégias respeitosas do amplo significado da mesma e conectar toda a rede que a compõem de forma que não só se preservem os saberes e sabores, mas seja possível fruí-los. Neste sentido pode-se afirmar que a Gastronomia compõe os direitos culturais[4] em suas três dimensões apresentadas, pois é afeto às artes; (ii) diz

[4] O presente tópico utiliza como referência o conceito e direitos culturais elaborado pelo prof. Humberto Cunho no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Direitos Culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão para o futuro, visando sempre a dignidade da pessoa humana. [HUMBERTO, Francisco. Direitos Culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, pág. 34 – Brasília Jurídica: 2000].

respeito à memória coletiva da nação e de seus povos e compõe o conjunto de (iii) repasse de saberes entre a comunidade. É pois, quanto manifestação cultural e patrimônio cultural que esta deve ser fomentada à luz dos princípios constitucionais.

Com base no conceito de "democracia cultural" da qual trata Isaura Botelho (2001) assumindo que a mesma deve possibilitar a disposição de meios para os indivíduos escolherem o que vão gostar ou não, usufruir ou não, manifestar-se ou não culturalmente, é que observamos o quão importantes são as ações de política cultural que se voltem para área de Cultura Alimentar como parte essencial dessa "democracia cultural". Uma democracia onde as pessoas possam conhecer para optar por desenvolver seu gosto, suas próprias artes e disseminar seus patrimônios. E isso não só copiando e consumindo, mas também criando e preservando; manifestando-se através da composição de elementos culinários, pensando, fazendo, ensinando, aprendendo e comendo cultura, por assim dizer.

Assim, o presente artigo entende a Gastronomia para além do fazer restrito às cozinhas, ingredientes, receitas e à manutenção do corpo físico (isso seria o fazer culinário e nutricional). Encara-a como manifestação cultural em sua amplitude, portanto, devendo ser conceituada como Cultura Alimentar, sendo responsabilidade do poder público, não só como possível financiador ou intermediário de financiamentos, mas principalmente como responsável por fomentar as discussões sobre o assunto, com o objetivo de melhor traçar caminhos de reconhecimento, identificação, preservação, formação e fruição da mesma. Dando acesso e desenvolvendo o conceito, valorizando o alimentar-se como expressão cultural na medida em que se vincula ao *terroir*, motivando, desse modo, a participação das esferas púbicas estaduais e municipais, priorizando uma agenda de estudos e discussões norteadas pela cultura no sentido antropológico e sociológico que definiriam uma atuação ampla junto aos demais órgãos públicos que necessariamente estariam evolvidos (do plantio ao consumo, pensando como e o porquê de cada ação), propiciando, por conseguinte, um encaminhamento ordenado de políticas que fariam da Cultura Alimentar brasileira representação cada vez mais legítima de nosso povo. Com efeito, o poder público cumpria seu papel indutor de expressões de valor simbólico, social e também econômico.

5. CONCLUSÃO

Da mesma forma que, na tradição filosófica, mostrou-se difícil a busca por uma epistemologia única a ponto de se pensar diferentes modos de fundamentar saberes – como pretendem as Epistemologias do Sul, nas políticas públicas que buscam definir a cultura alimentar típica, patrimônio de um determinado povo, mostrou-se complicado estabelecer um legado alimentar único, pressupondo a uniformidade de um povo e sua relação com o que se come. Neste ponto de vista, negligencia-se ainda os diferentes modos de fazer culinária, a diversidade de utensílios e ingredientes e modos de utilizá-los, sem mencionar as relações que se circunscrevem em torno do saberes, fazeres e no ato de alimentar-se. Há também que se pensar o contexto no qual se define uma cultura alimentar, já que esta não é vivida uniformemente no seio de uma sociedade e sim em classes sociais.

Pensar a relação entre Patrimônio Alimentar e Epistemologias do Sul, levando em consideração as dificuldades na fundamentação tanto do pensar, quanto na definição de cada um dos termos, é abrir o leque de possibilidades para vislumbrar culturas alimentares outras, muitas vezes negligenciadas como tema nas discussões acadêmicas formais, desconhecidas de salvaguarda e portanto, fora das políticas de preservação das identidades.

Esta compreensão em que se subsidia este artigo é essencial para a interpretação dos direitos culturais e, in casu, dos direitos culturais à manifestações populares por meio da cultura alimentar. Esta compreensão deve servir, pois, de fundamento para que o Estado venha a adotar políticas públicas no âmbito da cultura alimentar como mecanismo de efetivação dos direitos culturais e não apenas como mera exigência do mercado privado.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, Isaura. Dimensões da cultura e políticas públicas. **São Paulo em Perspec.**, São Paulo, v. 15, n.2, abr.-jun., pp. 73-83, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v15n2/8580.pdf>. Acesso em: 08 de nov. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em 25 out 2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DA CULTURA. **III Conferência Nacional de Cultura**: uma política de estado para a cultura desafios do sistema nacional de cultura. 2013. Disponível em: <http://www.guiacultural.unicamp.br/sites/default/files/textobaseiiiconfnaccultura.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2014.

BRASIL. MINISTÉRIO DA CULTURA. SECRETARIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL. **Novos Colegiados no CNPC**, 2014b. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/cidadaniaediversidade/noticias/-/asset_publisher/QRV5ftQkjXuV/content/novos-colegiados-no-cnpc/10901>. Acesso em: 14 nov. 2014.

BRAYNER, Andre Vitorino Alencar. **Direito à Integração democrática na América do Sul: Considerações Políticas e Jurídicas sobre a UNASUL**. Fortaleza: UNIFOR. 2015

BRILLAT-SAVARIN, Jean Anthelme. **A fisiologia do gosto**. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

CAMERA NOTÍCIAS, Brasília. **Cultura aprova inclusão de gastronomia entre os beneficiários da lei Rouanet**. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/492969-CULTURA-APROVA-INCLUSAO-DE-GASTRONOMIA-ENTRE-OS-BENEFICIARIOS-DA-LEI-ROUANET.html. Acesso em: 01 ago. 2015

CASCUDO, L. da C. **História da Alimentação no Brasil**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1983.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE CULTURA, 3., 2013a, Brasília. [Regimento Interno da 3a Conferência Nacional de Cultura]. Disponível em: < http://www.cultura.gov.br/documents/10907/0/Portaria-Regimento-Interno-da-3%C2%AA-CNC-pdf2+%282%29.pdf/fd57dd18-11cd-4b1a-8eed-526ef7316183>. Acesso em: 10 nov. 2014.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE CULTURA, 3., 2013b, Brasília. [Resultado da plenária final da III CNC]. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/documents/10907/945028/Propostas+aprovadas+na+III+CNC/d4021391-7293-4005-bb6c-043bfd79ead6>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE CULTURA, 3., 2013c, Brasília. Uma política de estado para a cultura: desafios do sistema nacional de cultura. [Texto base]. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/documents/10907/815072/

texto+base_IIICNC.pdf/c94b21bd-16d1-4c26-8e0a-99ccb02f4a05> Acesso em: 15 nov. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA E CULTURAL. CNPC quer incluir mais segmentos culturais. **Notícias em destaque**, 2014. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xlR9iTn/content/id/1171628>. Acesso em: 14 nov. 2014

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico Nacional. **O que é patrimônio imaterial?** Disponível em: <http://www.iphan.gov.br/bcrE/pages/conPatrimonioE.jsf>. Acesso em: 13 nov. 2014a.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico Nacional. **Política**. Disponível em: <http://www.iphan.gov.br/bcrE/pages/conInformacaoPatrimonialPoliticaE.jsf>. Acesso em: 13 nov. 2014b.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico Nacional. **Programa Nacional de Patrimônio Imaterial**. Disponível em: <http://www.iphan.gov.br/bcrE/pages/folPnpiE.jsf>. Acesso em: 13 nov. 2014c.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. São Paulo: Cortez, 2005.

VALENÇA, Marcos Morais. **Ecologia de Saberes e Justiça Cognitiva**. Coimbra. 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Epistemologias do Sul**. Lisboa: Cortez Editora, 2008.

SANTOS, Carlos Roberto Antunes dos. A alimentação e seu lugar na história: os tempos da memória gustativa. **Revista da Academia Paranaense de Letras**, n.51, 2005, pp.165-188.

OS MOVIMENTOS SOCIAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: REFLEXÕES INTERCULTURAIS A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS

SOCIAL MOVEMENTS IN THE INFORMATION SOCIETY: INTERCULTURAL REFLECTIONS FROM HUMAN RIGHTS

Gonzaga Luiz Silva Adolfo[1]
Laís Michele Brandt[2]
Lindiara Antunes do Nascimento[3]

RESUMO

O estudo expõe o resultado de uma pesquisa bibliográfica, realizada com base no método dedutivo (fins de abordagem) e monográfico (fins procedimentais) sobre os movimentos sociais na sociedade da informação: reflexões interculturais a partir dos direitos humanos. O presente trabalho versará sobre o período de transição no qual nosso país vive, com o advento da Constituição Federal de 1988, no Estado brasileiro, a qual implantou em âmbito nacional, uma série de direitos e garantias, não vistas na Constituição até então vigente. Tem-se a expansão de uma busca incessante pela efetividade do texto constitucional por intermédio do Poder Judiciário, bem como, a intensificação dos movimentos sociais que buscam, direta e/ou indiretamente,

[1] Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2000) e doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2006). Tem experiência de vinte e cinco (25) anos em ensino superior, com atuação e experiência docente em pesquisa, extensão, prática jurídica e pós-graduação (em nível de Especialização e Mestrado). Possui experiência em Coordenação de atividades educacionais em ensino superior. Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professor do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil. ULBRA, Campus GravataÍ. Coordenador do Curso de Direito da Ulbra Gravataí. Membro da Associação Portuguesa de Direito Intelectual - APDI, da Associação Brasileira de Direito Autoral - ABDA, e da Comissão Especial de Propriedade Intelectual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), que presidiu na gestão 2010/2012. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito da Propriedade Intelectual, Sociedade da Informação, Direitos Culturais, Direito Civil, e Teoria do Direito. e-mail: gonzagaadolfo@yahoo.com.br.

[2] Mestranda em direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC (2014), Pós-Graduada em direito constitucional e pós-graduanda em direito administrativo, ambas pela UNIVERSIDADE UNIDERP - ANHANGUERA. Integrante do grupo de pesquisa: Direitos fundamentais da sociedade da informação. Advogada OAB/RS 99.852. e-mail: laisbrandt@outlook.com.

[3] Mestranda em direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ (2016). Integrante do grupo de pesquisa: Direitos fundamentais da sociedade da informação. Escrevente Notarial Autorizada. e-mail: lindii_nascimento@hotmail.com.

provocar os órgãos públicos ao estrito cumprimento dos dispositivos da carta magna, em especial ao que compete ao ramo dos direitos humanos. Nesse sentido, tem-se que os movimentos desempenham um importante papel na sociedade para fins de concretização de tais direitos. Surge assim o seguinte questionamento: É possível ter uma identidade cultural nos movimentos sociais? O fenômeno das identidades culturais evidenciado nas últimas décadas, tem levado a construção de várias proposições teóricas e conceituais, faz-se necessário que essas proposições sejam acompanhadas a partir de uma reflexão e avaliação crítica, onde todos os movimentos sociais das chamadas minorias, possam ter efetivados seus direitos para além da elevada problemática das identidades culturais, buscando compreender qual a melhor forma se processa a formação e transformação das identidades culturais.

Palavras-chave: Movimentos sociais; direitos humanos; sociedade da informação.

ABSTRACT

This study presents the results of a bibliographical research, based on the deductive method (purpose of approach) and monographic (procedural purposes) on social movements in the information society: intercultural reflections based on human rights. The present work will deal with the transition period in which our country lives, with the advent of the Federal Constitution of 1988, in the Brazilian State, which implemented a series of rights and guarantees, not seen in the Constitution until then. There is an expansion of an incessant search for the effectiveness of the constitutional text through the Judiciary, as well as the intensification of social movements that seek directly and / or indirectly to provoke public agencies to strict compliance with the provisions of the charter, In particular those in the field of human rights. In this sense, it has been that the movements play an important role in society for the purpose of realizing these rights. This raises the following question: Is it possible to have a cultural identity in social movements? The phenomenon of cultural identities evidenced in recent decades has led to the construction of several theoretical and conceptual propositions, it is necessary that these propositions be accompanied by a critical reflection and evaluation, where all social movements of the so-called minorities may have Made their rights in addition to the high problematic of cultural identities, seeking to understand how best is the formation and transformation of cultural identities.

Keywords: Social movements; human rights; Information society.

1 INTRODUÇÃO

O estudo expõe o resultado de uma pesquisa bibliográfica, realizada com base no método dedutivo (fins de abordagem) e monográfico (fins procedimentais) sobre os movimentos sociais na sociedade da informação: reflexões interculturais a partir dos direitos humanos.

Ao abordar tal temática, primeiramente, deve-se observar a constante modificação da sociedade brasileira, bem como, a forma em que a relação entre os seres humanos com o passar do tempo tornam-se rasas, ao ponto de determinadas classes se sobreporem as demais pelo simples fato de ocuparem certos espaços nas instituições públicas, ou serem economicamente superiores. Ressalta-se que tal problemática prevalece até mesmo em ocasiões nas quais os anseios defendidos por alguns movimentos sociais, são comuns a ambos os lados, e aqueles que colocam-se em situação de superioridade vislumbram da mesma realidade e se posicionam de forma negativa ao empenho realizado em busca da efetivação do texto constitucional.

Com a vigência da atual Constituição Federal, implantou-se no ordenamento jurídico brasileiro uma gama de direito e garantias, as quais em maioria dependem da implementação na sociedade por meio de políticas públicas, emanadas dos planos de gestão pública, sejam efetuadas pelo Poder Executivo nas mais diferentes áreas como por exemplo a educação, a saúde, a segurança, entre outras.

Assim, pode-se evidenciar uma grande perspectiva de consolidação dos direitos humanos, esfera ampla do direito que permeia as diferentes áreas da vivência do homem nos moldes em que se encontra hoje.

Os movimentos sociais desempenham um importante papel na sociedade para fins de concretização de tais direitos. Surge o questionamento que orientou esse trabalho: É possível ter uma identidade cultural nos movimentos sociais? O fenômeno das identidades culturais evidenciado nas últimas décadas, tem levado a construção de várias proposições teóricas e conceituais, faz-se necessário que essas proposições sejam acompanhadas de forma reflexiva, e crítica, todos os movimentos sociais das chamadas minorias, para que sejam efetivados seus direitos, o que tem levado a problemática das identidades culturais, buscando compreender qual a melhor forma se processa a formação e transformação das identidades culturais.

2 CONSTITUIÇÃO SOCIAL DE DIREITOS E GARANTIAS

É evidente, após a leitura e análise do texto constitucional em vigor, a nova perspectiva posta no sistema jurídico brasileiro, na qual o poder constituinte originário buscou legitimar diversos direitos e garantias, dando características distintivas ao Estado do Brasil, tornando-o um Estado social,

onde a atenção a uma tríplice de direitos, sendo estes sociais, econômicos e culturais estritamente ligados aos princípios da igualdade entre os sujeitos, dignidade do ser humano, bem como, à cidadania. Temas que anteriormente passavam despercebidos por diferentes motivos, dos quais não adentraremos, passam com a promulgação da Constituição de 1988, a serem tutelados por diferentes instrumentos jurídicos.

Eis, que criou-se uma estrutura normativa que transpassa pelos diferentes âmbitos da vida em sociedade como instrumento de efetivação da Carta Magna, construindo-se institutos legais garantidores de direitos, assim como de deveres, em todos os ramos jurídicos, organizados hierarquicamente de forma a trabalharem harmonicamente para concretização dos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Ressalta-se ainda, a criação de instrumentos processuais, denominados "remédios constitucionais" pela doutrina, e um amplo campo de legitimados a propositura desses, a título de exemplificação pode-se citar a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), usada para fim de declarar a incompatibilidade de determinada lei com a norma constitucional. Outro mecanismo que pode-se apontar é o Habeas Corpus, destinado a fazer cessar violência ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo por ilegalidade ou abuso poder, lembrando que a liberdade de ir e vir é direito do cidadão tutelado pela norma constitucional em seu artigo quinto, inciso XV, no título II, o qual trata dos direitos e garantias fundamentais.

Aliás, deve-se uma atenção especial ao título II da Constituição Federal, tendo em vista que neste estão elencados boa parte dos princípios que dão base a consolidação do estado nos moldes idealizado pelos constituintes de 1988, ao que se estima acerca dos direitos sociais, em consequência a respeito também dos direitos humanos. Neste sentido Silva (2009) refere:

> [...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. (SILVA, 2009, p.235).

Da mesma forma, tal título instituí os fundamentos basilares para institucionalização, ou melhor, formalização principal e essencial dos direitos humanos no Brasil, temática ampla, que está presente nas diversas esferas do

sistema jurídico, da mesma maneira que se encontra inserido nos diferentes fatos ocorridos na sociedade, e nos seus efeitos jurídicos sejam eles refletidos no âmbito da jurisdição civil ou penal.

Sobretudo, observa-se que a simples positivação desses preceitos constitutivos daquilo que se compreende por um estado democrático e social de direito, não são suficientes para ilustração prática da nomenclatura. Isto é, há a necessidade da implementação de políticas públicas emanadas do Poder Executivo que efetivem as normas constitucionais, evento que se torna dificultoso em um país de vastas extensões, como o Brasil.

3 DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Neste tópico, primeiramente, busca-se a formulação de uma reflexão acerca do que compreende-se pela expressão "movimentos sociais", para posteriormente efetuar-se determinadas considerações a respeito destes movimentos como um instrumento, meio, de instigação aos agentes públicos a efetivação da legislação vigente.

Pode-se considerar os movimentos sociais, como a manifestação sistemática dos cidadãos, os quais em determinados grupos enfrentam a omissão do poder público a prestação de determinado direito do ser humano, bem como, trabalham vigorosamente em prol da ampliação da inclusão social nos diferentes ambientes da sociedade. Destaca-se que por intermédio das ações executadas pelos membros dos movimentos sociais, é que se apresentam as demandas imediatas da sociedade.

Observa-se que as atividades dos grupos relacionados a tal fenômeno, produzem nos indivíduos ligados as problemáticas abordadas, uma receptividade ao defendido, ocorrendo a construção de uma consciência no que se refere ao papel do sujeito enquanto cidadão integrante de um grupo social.

Nesse sentido, explica Maria Glória Gohn (2011, p. 336): "ao realizar essas ações, projetam em seus participantes sentimentos de pertencimento social. Aqueles que eram excluídos passam a se sentir incluídos em algum tipo de ação de um grupo ativo".

Os motivos constituintes da formação de um movimento social são vários, entretanto, aponta-se que em grande parte resultam do descontentamento das pessoas em relação as atividades dos gestores públicos, em especial ao que

tange as políticas públicas referentes a direitos indiscutíveis do ser humano, como por exemplo a garantia de saúde de qualidade a todos, a educação, sobretudo aos direitos e garantias previstos constitucionalmente que tutelam a existência digna do indivíduo.

Com a amplitude dos movimentos sociais na sociedade brasileira após a promulgação da Constituição Federal de 1988, origina-se novas perspectivas acerca da ideia de cidadania e do papel de cidadão, fortalecendo a responsabilidade da sociedade na colaboração na efetividade de algumas políticas públicas, criando-se institutos que possibilitam essa relação harmônica entre Estado e pessoa.

Nesse ponto de vista, menciona Bonavides, Agra e Miranda:

> O conceito contemporâneo de cidadania se estendeu em direção a uma perspectiva na qual cidadão não é apenas aquele que vota, mas aquela pessoa que tem meios para exercer o voto de forma consciente e participativa. Portanto, cidadania é a condição de acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, emprego) que permite que o cidadão possa desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a de participar de forma ativa, organizada e consciente, da construção da vida coletiva no Estado democrático. (BONAVIDES; MIRANDA; AGRA, 2009).

Ações de pressão social aos agentes públicos podem plenamente serem concebidas como instrumentos de incitação a estes, para que cumpram as previsões contidas na norma constitucional de forma eficaz, implementando as políticas públicas de forma a abrangerem as demandas apresentadas pelos movimentos sociais, da mesma forma que produzindo as leis necessárias, quando for constatada a omissão da legislação vigente. Uma vez que, efetivados os direitos e garantias fundamentais oriundos da Carta Magna, se simplifica a figura do processo jurisdicional, de maneira a estabelecer um convívio harmônico entre o Estado, a sociedade, ampliando-se a eficiência da Constituição Federal.

Conforme Lambertucci (2009, p. 72), "[...] as contribuições dos movimentos e organizações sociais impactam as políticas públicas e são garantias de execução [...]". Isto significa uma mudança na relação com a sociedade civil e um autêntico reconhecimento do papel das entidades. Nesse mesmo sentido, o autor destaca que os movimentos sociais e suas

organizações, estabelecem áreas de cooperação entre os sujeitos, mediante formação de grandes grupos nos quais "[...] os atores sociais formam opinião, se expressam, fazem sua vontade ganhar poder coletivo e, assim, interferem nos destinos do país" (LAMBERTUCCI, 2009, p. 82).

Os movimentos sociais realizam importantes diagnósticos sobre a realidade social, constroem propostas. Atuando nas redes, construindo dessa forma ações coletivas que agem como resistência à exclusão e lutam pela inclusão social. Os movimentos sociais tem construído representações simbólicas afirmativas por meio de discursos e práticas. Criando identidades para grupos antes dispersos e desorganizados. Realizando ações, projetam em seus participantes sentimentos de pertencimento social, tendo assim a inclusão do indivíduo na sociedade. Aqueles que eram excluídos passam a se sentir incluídos em algum tipo de ação de um grupo ativo.

Os movimentos sociais possuem uma identidade, onde o sua principal fundamento é projetar a vida da sociedade, têm contribuído para organização e conscientização da sociedade. Os movimentos sociais, não são movidos apenas pelas necessidades de uma minoria que integra a sociedade surgem também para desenvolver uma reflexão sobre sua própria experiência.

Tem-se na atualidade um conjunto de movimentos para que tenhamos uma construção de uma sociedade democrática, sendo movidos por ações de sustentabilidade, e não apenas autodesenvolvimento. Lutando contra a exclusão, por novas culturas políticas de inclusão, pelo reconhecimento da diversidade cultural. Questões como a diferença e a multiculturalidade tem sido incorporadas para a construção da própria identidade dos movimentos. Existe neles um novo significado dos ideais clássicos de igualdade, fraternidade e liberdade. A igualdade, sendo com a tematização da justiça social; a fraternidade se retraduz em solidariedade; a liberdade ao princípio da autonomia. Os movimentos sociais redefinem a esfera pública, realizando parcerias com outras entidades da sociedade civil e política, com grande poder de controle social e constroem modelos de inovações sociais.

Constata-se, assim, que a proteção constitucional engloba, de forma abrangente, todos os tipos de liberdades, evidenciando-se que a liberdade de expressão constitui-se em um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática. O enfoque desta pesquisa, portanto, está voltada à análise da sua efetivação em razão dos movimentos sociais e manifestações que vêm ocorrendo de forma mais acentuada nos últimos cinco anos no Brasil.

A partir desta constatação é necessário discutir a importância dos movimentos sociais para a consolidação da democracia participativa, eis que novos sujeitos sociopolíticos e culturais entraram em cena e vários temas e demandas voltados à biodiversidade, discriminação racial, étnica, de gênero e sexo, entre outros, passaram a fazer parte da agenda nacional e internacional. Tais demandas passaram a constituir a grande novidade deste milênio e dos últimos cinco anos no Brasil (GOHN, 2013).

Como nos lembra Castells (2001, p.23),

> [...] é necessário diferenciar as identidades culturais e o que tradicionalmente os sociólogos chamam de papeis sociais. Um exemplo, ser trabalhador, pai/mãe, vizinho, sindicalista, tudo ao mesmo tempo, não significa dizer que existe múltiplas identidades e sim vários papéis sociais diferentes. Os papéis sociais são definidos por normas estruturadas pelas instituições e organizações da sociedade. Já as identidades constituem fontes de significado para os próprios atores.

Sendo assim, as identidades culturais são fontes de significado mais importantes que os papéis sociais. De uma forma geral, pode-se dizer que os papéis organizam funções e as identidades organizam significados.

4 CIBERCULTURA E AVANÇOS TECNOLÓGICOS

Contudo, ao falar-se dos movimentos sociais na sociedade contemporânea, é inegável a reflexão relativa a cibercultura, do mesmo modo, ao que remete aos avanços tecnológicos, tendo em vista que no período atual da humanidade as relações são traçadas pela comunicação virtual, na qual em um curto lapso temporal a informação se expande imensuravelmente.

O que surge com esse avanço da tecnologia, é um modo de organização rápida, e de fácil acesso aos cidadãos, de forma a possibilitar a visibilidade dos atos de determinado movimento social, como por exemplo, marchas, ocupações, ações que segundo Gohn, "[...] simbolizam uma nova forma de fazer política. Não a política partidária, oficial, mas a política no sentido dos gregos, do cidadão que se manifesta e discute na praça pública" (GOHN, 2014, p. 75).

Assim, as recentes configurações de protestos aliadas com as tecnologias de informação e comunicação, constituíram, o que alguns autores denominam

de ciberativismo, compreendido como uma maneira do exercício ativista através dos meios tecnológicos de relação entre as pessoas, ressaltante como principal recurso a internet.

Destarte, a internet tem ocasionado diversas mudanças nos diálogos efetuados pelos membros dos movimentos sociais, ganhando amplo espaço, por gerar diversos benefícios aos envolvidos, pelo baixo custo econômico, rapidez na circulação das informações, construindo-se um mecanismo eficaz na correspondência de articulações entre os componentes das organizações, por intermédio dos grupos virtuais.

Nesse seguimento expõe a autora Gohn (2014):

> […] as novas mídias sociais, operadas on-line, com destaque para a mediação da internet, estão mudando a forma das pessoas se relacionarem, abrindo acesso a fontes de conhecimento e a formas de construir a Democracia, mas também fornecem todos os elementos para a construção de novas formas de Controle Social (GOHN, 2014, p. 58).

A título finalização desta análise e reflexão acerca dos movimentos sociais e novas tecnologias da informação, enquanto instrumentos de concretização da exposição das demandas sociais e da maneira que configurar-se um mecanismo de suscitação ao poder estatal ao estrito cumprimento da norma, por seus diferentes agentes e órgãos, cita-se o exposto pela autora Gohn (2014), quanto aos movimentos sociais:

> [...] são articuladas via redes sociais, internet e celulares; são compostas por manifestantes que não tem necessariamente uma Ideologia Política (a adesão é a uma causa, ou mais de uma, e não à Ideologia de um grupo) e não pertencem a um grupo específico (político ou não) e por isso não tem ligação Política partidária (mesmo que entre seus manifestantes haja pessoas ligadas a algum grupo político); as manifestações ocorrem à margem não apenas de partidos mas também de sindicatos; os protestos têm grande visibilidade na mídia em função do grande número de contingente que consegue agrupar; a Democracia é um dos eixos articuladores das marchas, em seu sentido e exercício pleno; são espaços de aprendizagem que se produzem a partir de uma vivência e experiência, no sentido de uma educação não formal; contribuem para a construção de uma nova cultura política (GOHN, 2014, p.74-76).

Os movimentos sociais tem como seu principal recurso, a informação, as vezes é o único recurso utilizado. Uma estratégia muito utilizada e altamente difundida e aliada a formas de articulações tradicionais, como: manifestações, protestos, campanhas mundiais, dentre outras. A informação e o conhecimento são eficazes para desencadear processos de mudança social, são capazes de alcançar inúmeros indivíduos em diferentes camadas sociais, e territoriais.

Os movimentos sociais tem se orientado cada vez mais em torno dos meios de comunicação, onde o poder de persuasão pode ser, e tem sido, muito mais poderoso do que o uso da força, difundindo e compartilhando valores, visões de mundo e experiências. A partir dessa interpretação, tem-se uma intersecção bastante favorável para que ocorra essa conexão em sociedade em rede entre os movimentos sociais. A inovação, difusão e incorporação de certas formas de ação coletiva dependem também da rotina da população, é levado em consideração suas experiências, organização e modelos de sociedade a que são expostos. Com o alto aumento do uso das tecnologias de informação e da comunicação, os repertórios estão aumentando consideravelmente todos os dias.

As experiências, os modelos sociais e valores são cada vez mais expandidos, confrontados e compartilhados, sendo criando um amplo horizonte de transformação da sociedade. Podemos ressaltar que tem-se estabelecido que a maior parte dos movimentos sociais tem sido através das redes de informação, os quais tem-se por valores universais como, liberdade de expressão, minorias, preservação do meio ambiente, direitos humanos, dentre outros, postulando as garantias das leis do moderno Estado democrático. Os valores, pelo fato de serem cada vez "mais universais", criam fortes identificações, que facilitam a integração no plano axiológico e simbólico de movimentos sociais. Há ainda muito o que se fazer, existem grandes transformações pela nossa frente, tendo em vista a dificuldade de conexão em muitos países do mundo, e também o analfabetismo digital ou as dificuldades e limites decorrentes da alfabetização digital. Tem transformações que dependem ainda da integração de novas práticas culturais, que ainda estão presentes em setores minoritários da sociedade e da dificuldade de uma nova geração majoritariamente adaptada ao uso das tecnologias.

5 FRAGILIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS QUE BUSCAM A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS PELA LIQUIDEZ DAS RELAÇÕES HUMANAS

Eis que constata-se nos últimos tempos uma espécie de fragilização dos movimentos sociais que defendam a eficácia e a efetividade dos direitos humanos nas diferentes perspectivas em que se pretenda está tutela, seja no tratamento desumanizado dado aos sujeitos temporariamente encarcerados, quanto em questões de saúde, em sentido amplo, isto é, desde a saúde preventiva até a curativa. Ao passo, que a liquidez das relações humanas, faz com que as pessoas banalizem, ou no mínimo deixem de refletir, problemáticas referentes aos direitos do ser enquanto humano, independentemente de sua classe social, cor, raça ou religião.

Preliminarmente, recorda-se o posto no caput do artigo quinto da Constituição Federal de 1988, no qual se determina que todos os indivíduos serão iguais perante a norma, sem que haja qualquer distinção. De maneira a estruturar-se no Brasil um ordenamento jurídico fundamentado no princípio da igualdade social, o que, no entanto, não se verifica no cotidiano.

Em tal perspectiva, explica o sociólogo Bauman (2001), classificando o período no qual vivemos com a nomenclatura modernidade líquida, sustentando o autor por meio de um contraponto com a concepção que se tinha da "pós-modernidade", onde explica que a grande diferença entre as caracterizações está na perda das chamadas utopias, de modo que na sociedade líquida aos sujeitos não se ocupam de reflexões duradouras. Contudo, não consegue-se exprimir os anseios sociais em um planejamento contínuo, no qual se concretize uma atividade acentuada para o benefício coletivo do seres humanos.

Em sua obra, Bauman (2001), compreende a utopia como uma maneira de observar e constatar que a existência presente necessita ser transformada acrescida do empenho para que ocorra sua transformação. Em outras palavras, apontava-se a sociedade a conveniência da mudança e estruturações de membros para formalizar equipes, empregando indivíduos, de forma a mobilizar povos e viabilizar a execução das transformações. Entretanto expõe o sociólogo, que estes requisitos primordiais ao suporte da utopia, extinguem-se no momento no qual a sociedade iniciar um ciclo de desregulamentação e desordem.

Assim, a extinção das utopias, implica no individualismo do ser humano configurando o prazer próprio o objetivo único da sociedade. Nesse norte, a sociedade é desregulamentada para Bauman, em vista que vislumbra-se no convívio social a ditadura das leis de mercado, sendo estas traçadas pelo plano econômico capitalista. Ao passo que a desordem, origina-se no desaparecimento dos segmentos anteriores a pós-modernidade, como por exemplo, a fração do conjunto comunista e capitalista.

Salienta-se que uma onda vulnerabilidade e imprecisão norteiam o ser humano da atualidade, pois o mesmo não tem possui mais referências que sustentam a concepção da própria vida, sendo a única base, sua própria existência. E essa ausência de orientação se constitui pela liquidez da sociedade, a qual por sua vez, resulta pela constante modificação, ou melhor dizendo, pela incompetência em estabelecer um formato estável, que não se molde conforme a vontade imposta pelo mercado, propiciando aos sujeitos a construção de planos de sua existência.

Desta forma, a liquidez da sociedade, das relações humanas, fortalecem o individualismo, fazendo com que as pessoas não reflitam os problemas do outro, ou até mesmo da comunidade na qual estão inseridos, fragilizando os movimentos sociais que lutam pelas melhores condições de vida nos diferentes contextos sociais, concebendo uma atividade densa, que objetiva acima de tudo a efetividade da norma, buscando a concretização dos limites do texto legislativo.

Destaca-se que as mobilizações executadas por ativistas, na defesa dos direitos humanos, permeia uma gama de direitos constitucionalizados e regulamentos por leis específicas do ordenamento jurídico brasileiro. Isto posto, ressalta-se que os direitos humanos, devem ser vistos e tratados como todas as aquelas garantias inerentes ao indivíduo, com isso, estes direitos não estão limitados a área das execuções penais, ou aos institutos referentes a educação, mas sim expandidos a todos os benefícios que possibilitam ao sujeito uma melhor qualidade de vida, e elevem a construção da igualdade social.

Importa dizer aqui, a grandiosidade do ciberativismo na quebra deste individualismo constituído na sociedade brasileira, em vista que ainda que o indivíduo não busque compreender matérias relativas a luta social que busca a materialização dos fundamentos dos direitos humanos, lhe é exposto nos meios cibernéticos inúmeras informações a respeito da temática.

6 CONCLUSÃO

Ao concluir o presente trabalho, evidencia-se a necessidade de fazer considerações ligando os temas trabalhados em cada tópico, de modo que a promulgação da Constituição Federal de 1988, transformou os rumos do futuro do Estado brasileiro, ao passo que instituiu um estado democrático social de direitos, constituindo a perspectiva de uma constituição dirigente, que não se detém apenas em tratar de assuntos organizacionais do estado, mas estrutura de forma clara, direitos e garantias de cunho social, buscando garantir condições dignas de sobrevivência dos indivíduos.

Desse modo, partindo da premissa de que os movimentos sociais possibilitam que a sociedade civil se expresse com liberdade, manifeste seus conflitos sociais e lute por seus direitos, percebe-se que os meios de comunicação são agentes influenciadores da opinião e expectativa das pessoas com relação à efetivação de sua participação na luta por mudanças. É na democracia que a liberdade de expressão se acentua, porém, esta não é absoluta, e sim encontra um limitador no Estado, mesmo que na atualidade, a mesma se exterioriza no exercício da participação popular nos movimentos sociais. Percebe-se, assim, que quanto mais o processo democrático se expande e o cidadão encontra na Constituição Federal condições para se manifestar sem medo de repressão, a sociedade brasileira está amadurecendo, acordando e se conscientizando da importância de sua participação política, pois o governo no Estado Democrático de Direito é do povo.

Também ressalta-se os movimentos sociais, mecanismo de provocação para que o Poder Público cumpra estritamente as normas contidas no ordenamento jurídico brasileiro, que sofre uma fragilização pelas relações superficiais da sociedade, pelo individualismo instaurado na chamada modernidade líquida, razão pela qual o sujeito deixa de refletir as problemáticas sociais, em vista que para ele, só importa própria existência.

A respeito da pauta das novas tecnologias de informação e da cibercultura, ferramentas de grande importância para ruptura com a inércia da reflexão do ser humano acerca das ideias relacionadas aos direitos e garantias fundamentais garantidas constitucionalmente a pessoa, expondo nesses diversos meio tecnológicos de comunicação proposições e argumentos que incitam a mínima análise aos que lhe observam, o que é um começo

considerável na construção de uma sociedade com capacidade de pensamento e engajamento na luta pela efetivação dos direitos humanos.

Ressalta-se a importância dos movimentos sociais no impulso a judicialização, bem como, na implementação do texto constitucional na sociedade, tendo em vista ser um instrumento de fomento e instigação ao Poder Público, para que este trabalhe na construção de políticas públicas e legislações regulamentadoras que deem eficácia e efetividade as previsões constitucionais. Assim como, destaca-se que a execução de ações concretizadoras da existência dos movimentos sociais, ilustram os fundamentos basilares dos direitos humanos, por caracterizar a liberdade do indivíduo em poder lutar por aquilo que acredita, e que lhe é seu por força normativa, pelo fato de ser pessoa, possuidora de garantias e direitos, independentemente de suas características ou diferenças.

A título de conclusão podemos dizer que os movimentos sociais tem uma identidade cultural, porém ela não é uma essência imutável, como querem certos movimentos sociais e alguns intelectuais, mas também não é mutável. Na realidade, as identidades culturais, se fazem como uma espécie de processo dialético de mudança. No processo de identificação muitos aparatos são transformados e outros são mantidos. Ela é assim um processo de mudança, em que dependendo da época e lugar pode haver uma maior, ou menor, evidenciação de um elemento sobre o outro. Assim, por mais que concordemos que as identidades sejam construídas, na vivência social, muitos grupos a sintam e a defendam nos seus processos de luta política como sendo fixas e imutáveis, como advento da sociedade da informação e o conhecimento são capazes de desencadear processos de mudança social, alcançar inúmeros indivíduos em diferentes camadas sociais, e territoriais. Os movimentos sociais tem se orientado cada vez mais em torno dos meios de comunicação, onde o poder de persuasão pode ser, e tem sido, muito mais poderoso do que o uso da força, difundindo e compartilhando valores, visões de mundo e experiências.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 ago. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Anuario iberoamericano de justicia constitucional, n. 13, p. 17-32, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução, Plínio Dentzien. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Ed., 2001.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 7. Texto de José Luis Quadros de Magalhães.

CARDOSO, Oscar Valente. **Controle abstrato de constitucionalidade**: aspectos subjetivos. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2011.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Gaspareto. **Ativismo e autocontenção judicial no controle de constitucionalidade.** AL Fellet, DG Paula e M. Novelino, As novas faces do ativismo judicial, p. 459-473, 2011.

GOHN, Maria da Glória**. Sociologia dos Movimentos Sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2014.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos Sociais na Contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**, Minas Gerais, v.16, n. 47, p. 333-351, maio/ago. 2011.

LAMBERTUCCI, Antonio Roberto. A participação social no governo Lula. In: AVRITZER, Leonardo (org.). **Experiências nacionais de participação social**. São Paulo: Cortez, 2009. (Coleção Democracia Participativa).

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 286-287.

A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: O INVENTÁRIO

THE COMMUNITY PARTICIPATION IN THE PROTECTION OF THE CULTURAL HERITAGE: THE INVENTORY

José Olímpio Ferreira Neto[1]
Humberto Cunha Filho[2]

RESUMO

O presente artigo versa sobre a proteção do patrimônio cultural, por meio do instituto do inventário, previsto no texto constitucional de 1988, em seu artigo 216, § 1º. O escopo desse trabalho é investigar, na atual conjuntura normativa, a participação da comunidade na feitura do inventário como instrumento de proteção dos bens culturais. A trajetória contempla as conexões com outros institutos, o tombamento e o registro, ambos com previsão constitucional, que se relacionam com o ora analisado. Para atingir o objetivo proposto, esta pesquisa se orientou por uma metodologia de natureza qualitativa e exploratória, buscando, na doutrina sobre o tema, análise de estruturas normativas e alguns casos, os elementos necessários para criar um *corpus* teórico que apresente o referido instituto, suas possibilidades e o que pode ser apresentado como avanço na discussão. Conclui-se que o inventário pode ser um instrumento de conhecimento e ter uma função suplementar ou antecedente de outros institutos, mas, além disso, pode figurar com função própria por meio do diálogo entre os agentes do Estado e os articuladores dos bens culturais.

Palavras-chaves: Inventário; Patrimônio Cultural; Participação Popular.

ABSTRACT

This article is about the protection of cultural heritage through a Brazilian institute called inventory, provided for in the 1988 constitutional text, article 216, § 1. The aim of this article is to investigate, in the current normative conjuncture, the participation of the community in the making of the inventory. The trajectory contemplates the connections with other institutes that are related to the analyzed here. This research is guided by a methodology of a qualitative nature and exploratory, seeking, in the

1 Mestre de Capoeira, Especialista em Educação, Licenciado em Biologia, Bacharel em Filosofia, Acadêmico do curso de Direito da Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais da UNIFOR. E-mail: jolimpioneto@hotmail.com

2 Orientador. Doutor em Direito. Professor da Universidade de Fortaleza. Pesquisador-líder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais da UNIFOR. Advogado da União. E-mail: humberto.3000@hotmail.com

doctrine on the subject, the necessary elements to create a theoretical corpus that presents the said institute, its possibilities and what can be presented as an advance in the discussion.It is concluded that the inventory can be an instrument of knowledge and have a supplementary or antecedent function of other institutes, but, in addition, it can appear with its own function through the dialogue between the agents of the State and the articulators of the cultural heritage.

Keywords: Inventory**;** Cultural Heritage; Popular Participation.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo localiza-se no campo dos Direitos Culturais, aqueles atinentes às artes, à memória coletiva e ao fluxo dos saberes, no fito de garantir a dignidade da pessoa humana. Essas linhas versam sobre a proteção do patrimônio cultural, por meio do instituto do inventário, termo que vem encartado no plural, previsto no texto constitucional de 1988, em seu artigo 216, § 1º. Tem o escopo de investigar a aplicação desse instituto assim como a participação da comunidade para preservação do bem inventariado. Para isso, esta pesquisa de natureza qualitativa e exploratória buscou na doutrina sobre o tema, os subsídios necessários para criar um *corpus* teórico que apresente o referido instituto, suas possibilidades e o que pode ser apresentado como avanço na discussão.

É preciso destacar que dois outros institutos são igualmente importantes na proteção do patrimônio cultural, ambos previstos na Constituição Federal, no artigo retromencionado. Um deles é o tombamento, o mais antigo, chegando nesse ano, ao 80º aniversário, sendo anterior à carta constitucional vigente, bem como a quatro outras que a antecederam. Figura ao seu lado, o registro, com regulamentação mais recente (2000) que também visa proteger o patrimônio cultural. O primeiro citado destina-se aos bens culturais de natureza material; o segundo, aos imateriais. O inventário aparece nesse cenário como uma metodologia de identificação prévia a esses institutos e/ou como complemento desses.

No desenvolvimento desse texto, será realizada uma comparação entre os instrumentos de proteção supramencionados, bem como sua relação com o patrimônio cultural. Em seguida, será apresentada uma experiência da UNESCO em países africanos com a participação da comunidade na proteção

de bens culturais inventariados para culminar na tecitura de um conceito que albergue suas possibilidades.

2 O VERBO INVENTARIAR E O SUBSTANTIVO INVENTÁRIO

Pensar sobre cultura é algo que precisa ser dinâmico, assim também precisam ser os institutos de proteção ao patrimônio cultural. Entender os significados e ressignificar quando preciso, adequando às peculiaridades dos bens que se pensa em proteger, além de contextualizar as redes onde são tecidos os entendimentos. Para caminhar na discussão, é fundamental entender a origem e os significados primários para não cair em armadilhas e sofismas do pensamento.

Essa investigação sobre o inventário iniciou a partir do significado da ação de inventariar. Esse verbete aparece no *Dicionário Larousse Escolar da Língua Portuguesa* indicando três ações, a saber: fazer inventário de; enumerar, catalogar; e, por fim, descrever detalhadamente. Sobre o substantivo, inventário, indica igualmente, três acepções, são elas: rol, registro, catálogo por escrito e por artigos, dos bens de uma pessoa; documento em que se acham escritos esses bens; e avaliação das mercadorias armazenadas e dos diversos valores, para conhecer lucros e perdas. Além disso, também traz o significado utilizado pela linguagem jurídica ao se referir ao processo de transferência de bens aos herdeiros do *de cujus* (LAROUSSE, 2004). Já o *Dicionário Técnico Jurídico* de Guimarães, (2005), traz sobre essa última acepção do substantivo inventário, de forma mais técnica, a seguinte definição: "Processo especial em que se relacionam e descrevem os herdeiros e bens do morto, mencionando-se encargos, avaliação e liquidação da herança […]" (GUIMARÃES, 2004, p. 371).

O *Dicionário da Língua Portuguesa Novo Aurélio* apresenta o verbete inventariar com acepções muito próximas ao *Dicionário Larousse Escolar da Língua Portuguesa*, também com três significados, são eles: fazer o inventário de, arrolar; descrever minunciosamente, e, por fim, registrar, relacionar, catalogar. Quanto ao substantivo, inventário, traz seis significadas, o último do rol é o jurídico, relacionado ao processo de passagem dos bens do *de cujus* aos herdeiros, além desse entendimento, apresenta ainda outros significados, são eles: relação dos bens deixados por alguém que morreu; o documento que se relaciona a lista desses bens; lista discriminada, registro, bens, etc.; descrição ou enumeração minuciosa; levantamento dos bens e valores de uma empresa.

Por fim, traz o verbete inventário associado ao adjetivo cultural, apresenta então, inventário cultural indicando que é um "levantamento sistemático de bens culturais, visando ao conhecimento e a proteção do acervo de uma determinada cultura" (FERREIRA, 1999, p. 1132). Essa definição trata do objeto de estudo desse artigo. No entanto, sobre esse instituto, ainda há um espectro de nebulosidade, talvez, por uma multiplicidade de entendimentos ou ainda possibilidades de entendimentos. Nas próximas sessões, será abordada ainda a aplicação do inventário junto aos institutos do tombamento e do registro.

3 SOBRE O PATRIMÔNIO CULTURAL E SEUS INSTITUTOS DE PROTEÇÃO

Para iniciar a discussão é preciso trazer a compreensão de patrimônio cultural. Silva (2013) apresenta uma definição que traduz o entendimento hodierno a partir da ótica do IPHAN:

> Patrimônio cultural é tudo aquilo que possuí significado social e que representa e/ou traduz identidades, abrange as peculiaridades e características pelas quais os indivíduos, pertencentes a distintas etnias se aproximam e/ou se diferenciam entre si e uns em relação aos outros. Inclui aspectos tão variados como a arquitetura, as lendas, as formas e os instrumentos de trabalho, o conhecimento científico, a música, a literatura, as vestimentas, os costumes, as comidas, as festas, a religião, as danças, entre outras e pode ser dividido em duas categorias: material e imaterial (SILVA, 2013, p. 01).

Há muitas discussões sobre as dimensões do patrimônio cultural tentando compreender onde habita a materialidade ou a imaterialidade. Compreende-se que os limites não são tão claros, o que existe é uma linha tênue que indica sua separação para melhor compreensão cartesiana, pois, de fato, há materialidade para as manifestações culturais acontecerem, assim como há uma dimensão imaterial nos bens culturais de natureza material. Sant'anna (2011) indica essa divisão apenas como didática, para melhor instrumentalização das políticas disponíveis.

Sobre a proteção do patrimônio imaterial é preciso explanar um pouco mais. A partir da análise de bens de natureza imaterial, pode-se dizer que o mesmo tem uma localização em um dos grupos dos direitos culturais, a

saber, o fluxo dos saberes, sem excluir os demais campos. Entende-se que a ideia de fluxo está associada à ação dos articuladores do bem cultural na sua manutenção para manter viva a memória do conjunto de conhecimentos envolvidos em dada prática cultural. Sendo um bem difuso, não há que se falar em propriedade do detentor, pois ela está dispersa na comunidade, viva por meio dos articuladores desses saberes, fazeres e modo de ser. A presente ideia não está em consonância com o pensamento do patrimônio como propriedade, mas como algo que pertence a todos e, portanto, inapropriável individualmente. Esse entendimento, conforme Vassalo (2008), não é pacífico, mas construído no jogo de tensões entre os diversos sujeitos e agentes envolvidos no processo de criação, produção, fruição, construção ou proteção e manutenção de um bem cultural.

O tombamento aparece como um importante instrumento de proteção dos bens culturais que atravessa décadas com sólida estrutura, apesar das alterações e debates. Foi instituído na Era Vargas, por meio do Decreto-Lei nº 25/37, e vem sendo recepcionado, parcialmente, pelas constituições no decorrer da história do país. Atualmente, encontra-se no rol do artigo 216 da Constituição Federal do Brasil de 1988. É um instrumento que trata da proteção dos bens materiais, tais como prédios, quadros, móveis, monumentos etc. Acontece que com a constituição cultural, ampliou-se o espectro de proteção dos bens culturais; o entendimento foi alargado e, dessa forma, passou a albergar além da natureza material, a imaterial oriunda dos diversos grupos que compõe o país. Corrobora para esse entendimento, a opinião de Telles (2010) afirmando também que o texto constitucional não trouxe a cisão imaginada por alguns, pelo contrário, alargou a compreensão do conceito de patrimônio cultural.

Para cuidar dos bens imateriais, surge o registro, esse instituto também é um meio de proteção do patrimônio cultural previsto constitucionalmente, no artigo 216 e regulamentado pelo Decreto nº 3.551/2000. Referida regulamentação ocorreu sob a influência de três instrumentos: um de cunho jurídico-internacional, a *Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular da UNESCO*, que sugere a criação de sistemas de identificação e registro; outro de direito interno, já citado, o art. 216 da Constituição de 1988; e o último, de caráter acadêmico, a Carta de Fortaleza (TELLES & COSTA, 2007).

Não se pode olvidar, em termos matriciais, da importância do poeta Mário de Andrade, que deu força aos debates acerca da proteção do patrimônio

cultural imaterial, a partir de seu visionário anteprojeto de 1936, culminado na criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN[3] e no instituto do tombamento. Nesse período em que imperou a política da *pedra e cal*, a proteção estava limitada aos bens de determinado padrão estético de origens específicas e restritas. Os debates foram reavivados nas décadas de 1970-80 e acarretaram na presença do instituto do registro na Constituição Federal de 1988 e ampliação do entendimento de patrimônio cultural conforme mencionado acima (OLIVEIRA & LEAL, 2009).

Cunha Filho (2000, p. 125, 126) afirma que o registro é "uma perenização simbólica dos bens culturais. Esta perenização dá-se por diferentes meios os quais possibilitam às futuras gerações o conhecimento dos diversos estágios porque passou o bem cultural". Em suma, o registro é uma forma de proteção do patrimônio cultural imaterial, de eficácia reduzida que, quase sempre, necessita de outros instrumentos, principalmente os de salvaguarda, para a proteção do bem imaterial que recebe o título de patrimônio cultural.

Por sua vez, para ajudar na tarefa de tutela dos bens culturais de natureza material e imaterial, o inventário, com igual previsão constitucional dos institutos citados, é uma ação que ora é entendida como metodologia de conhecimento, ora como ação suplementar. Cunha Filho e Studart (2017, p. 369) afirmam que os inventários juntos aos institutos da vigilância e da desapropriação são três mecanismos que "[...] embora deficitários, de algum modo existem e são levados a efeito, mesmo com frequência e intensidade inferiores a minimamente desejável".

Segundo Miranda (2008), o inventário foi utilizado como instrumento destinado a se conhecer e proteger o patrimônio cultural brasileiro, no século XVIII, quando o Frei Agostinho de Santa Maria efetuou o levantamento e a descrição das imagens da Virgem Maria e dos templos que se encontravam no Arcebispado de Bahia e nos Bispados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Trabalho que foi divulgado nos volumes 9 e 10 de uma obra denominada *Santuário Mariano e histórias das imagens milagrosas de Nossa Senhora*, publicado em Lisboa no ano de 1722. Também no período colonial, Francisco Mesquita, escrivão da Fazenda Real, elaborou o inventário dos prédios existentes em Recife e Maurícia, logo após a expulsão dos holandeses.

3 Antiga denominação do IPHAN

A presença desse instituto e de seu entendimento hodierno só recebeu abrigo constitucional em 1988. Na década de 1990, esse instituto teve seu uso, pelos estados e municípios, intensificado para conhecimento dos bens locais. Em 2009, começou a ser utilizado pelo IPHAN como uma metodologia de pesquisa destinada a produção de informações sobre o patrimônio imaterial (STUDART, 2017).

Mais à frente, continua a descrição do referido instituto aliada a algumas conclusões e definições, acompanhadas, ainda, de suas características.

4 O TOMBAMENTO E O INVENTÁRIO PARA A PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS DE NATUREZA MATERIAL

Cunha Filho (2000) também compreende que o entendimento de patrimônio cultural foi ampliado com a Constituição Federal de 1988, entendida não apenas como constituição cidadã, mas também como constituição cultural. A partir da década de 1990,

> […] vários Estados e Municípios brasileiros vem identificando e anotando sistematicamente o patrimônio cultural relacionado à sua existência, por meio de pesquisas que são condensadas sob denominações como censo cultural, mapeamento cultural, inventário cultural, etc. Via de regra, essas pesquisas aprofundam-se e, além de edifícios, monumentos e sítios, cadastram pessoas, manifestações, aspectos simbólicos e suportes que servem de meio para expressão da cultura (CUNHA FILHO 2000, p. 125).

Dentro da perspectiva de proteção ao patrimônio cultural de natureza material, pode-se apontar o caso dos franceses que possuem dois institutos correlatos aos brasileiros tombamento e inventário, são eles, respectivamente: *classé* e *inscrit* (CUNHA FILHO, 2000). Além da França, Portugal e Espanha também possuem institutos análogos, a saber: classificação, equivalente ao tombamento e inventariação, impondo aos proprietários o dever de cuidar e informar as ações pretendidas nos bens. Sobre o uso regulamentado do instituto, observam-se no Brasil, dois estados que utilizam o inventário para a proteção dos bens materiais. No Rio Grande do Sul, o inventário visa apenas conhecer o bem. Em Minas Gerais, o inventário é um meio efetivo de tutela do patrimônio cultural (STUDART, 2016). Campos (2003) afirma, baseado na estrutura normativa de Minas Gerais sobre o inventário, que são a ele

atribuídos efeitos típicos do tombamento. Observa-se que o uso do referido instituto pode causar confusão, ficando nebuloso o entendimento e o seu alcance em relação a outras formas de acautelamento do patrimônio cultural. Studart (2016) indica, em relação a essa confusão, que tal entendimento não é saudável às políticas de proteção, pois o inventário seria uma ferramenta de natureza simples, de fácil implementação, oferecendo celeridade no processo de proteção de um bem cultural. O tombamento, por sua vez, apesar de sólidas bases, é um instrumento de maior complexidade, tendo maior rigidez em seu processo. Ainda sobre essa confusão conceitual, Miranda (2006) entende que o inventário é um instituto jurídico de efeitos mais brandos em relação ao tombamento. Ambos são institutos jurídicos vocacionados para a proteção de bens culturais, mas não se confundem, pois são absolutamente diversos.

5 A RELAÇÃO ENTRE O REGISTRO E O INVENTÁRIO

Para Cunha Filho e Telles (2007), o inventário é um instrumento de grande relevância, pois realiza uma avaliação prévia dos bens passíveis de ser protegidos, seja por meio de tombamento ou registro, e tem como finalidade o conhecimento do bem para consequente preservação.

> Trata-se um instrumento destinado ao controle e ao reconhecimento de bens culturais. Envolve a composição de um emaranhado documental capaz de fornecer subsídios técnicos relativos a tais bens, indicando aos agentes públicos a necessidade de intervenção e/ou adoção de medidas de preservação, mediante a instalação de processos de tombamento e/ou registro ou outra forma de cautela, ou ainda, pode servir à instrução processual em ação civil pública ou em ação popular (SILVA, 2013, p. 08).

Silva (2013) afirma que o instrumento está previsto no texto constitucional, no entanto, carece de regulamentação legal, em âmbito federal. Tal afirmativa, que é verdadeira, não inibe a iniciativa legislativa oriunda de Estados e Municípios, tendo em vista que estes entes possuem competência suplementar nessa matéria, conforme a Constituição Federal. Costa (2008) já indicava anos atrás a necessidade de unificar a legislação por meio de um Código que contivesse em seu bojo os instrumentos acautelatórios para proteção dos bens culturais com a regulamentação necessária ao seu uso. Studart (2017), na mesma esteira, afirma que esse instrumento possui um

grande potencial acautelatório, porém tem sido pouco utilizado pra esse fim, em razão sua regulamentação ser inexistente.

Cunha Filho e Telles (2007) igualmente indicavam, há dez anos, que se faz necessário a imediata regulamentação do instituto ora em tela discutido para a criação de um inventário nacional de bens culturais. Observando as diretrizes comuns, atendidas as peculiaridades típicas das naturezas distintas dos bens inventariados. No âmbito da proteção do patrimônio cultural de natureza imaterial, o inventário, geralmente, é utilizado apenas como uma metodologia. Os autores apresentam, ainda, um rol exemplificativo de inventários entendidos como metodologias do IPHAN, são eles: Inventário de Bens Arquitetônicos – IBA; Inventário de Bens Móveis e Integrados – INBMI; Inventário Nacional de Sítios Urbanos – IMBI-SU; Inventário Nacional de Configurações Urbanas – INCEU; Inventário das Fachadas de Quadras – INFAC; e, por fim, Inventário Nacional de Referências Culturais – INCR. Este último é um instrumento de conhecimento de bens culturais de qualquer natureza.

> O Inventário Nacional de Referências Culturais é um instrumento para conhecer e documentar bens culturais, como também para conhecer o valor atribuído pelos grupos sociais a esses bens. Assim, ao realizar esse trabalho de inventário, o Iphan está, ao mesmo tempo, documentando e identificando problemas e soluções para a salvaguarda das manifestações culturais (IPHAN, 2012, p. 20 e 21).

No entendimento do IPHAN (2012, p. 20): "[…] quando se fala em inventariar os bens culturais de um lugar ou de um grupo social está se falando em identificar bens culturais, as referências culturais desse lugar ou grupo". Trata-se de um estudo contextualizado junto aos articuladores do bem cultural em análise.

> Para que se possa preservar um bem cultural, é importante saber não apenas que ele existe, mas também saber se a manifestação cultural é praticada pela população local, se as pessoas tem dificuldade ou não em realizá-la, que tipos de problemas a afetam, como essa tradição vem sendo transmitida de uma geração para outra, que transformações tem ocorrido, quem são as pessoas que hoje atuam diretamente na manutenção dessa tradição, entre vários outros aspectos relativos à existência daquele bem cultural (IPHAN, 2012, p. 20).

Essas informações são necessárias para a identificação dos principais problemas enfrentados pelas pessoas que mantém viva uma manifestação cultural. Dessa forma, pode-se pensar em estratégias para que o bem cultural pesquisado não desapareça. Conhecer o bem cultural é o primeiro passo para preservá-lo. Baseado nos estudos de Studart (2017), pode-se dizer que, seja sobre a dimensão material ou imaterial, o uso do inventário permite a obtenção de informação, precaução e prevenção de danos.

> O Registro não é autossuficiente para proteger um bem imaterial, necessitando sempre do auxílio de outros meios para a guarida real desse bem intangível. Muitos desses auxílios aparecerão no Programa Nacional de Proteção do Patrimônio Imaterial com a importante missão de complementar o Registro (TELLES & COSTA, 2007, p. 7).

Para realização dos registros de bens imateriais, um projeto piloto capitaneado pelo MADE (Museu Aberto do Descobrimento – Bahia), sob a coordenação do antropólogo Antônio Augusto Arantes, no ano 2000, indicou para o registro de bens imateriais, o Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC). Esse é um instrumento de identificação e documentação dos bens culturais imateriais, o mesmo passou a ser utilizado como metodologia nos levantamentos, catalogações e dossiês de registro do patrimônio imaterial, seja de que categoria for: saberes e modo de fazer; celebrações, festas e folguedos; linguagens; e espaços em que produzem as práticas culturais (SILVA, 2013).

Entre seus objetivos estão o de identificar e documentar bens culturais, de qualquer natureza, para atender à demanda pelo reconhecimento de bens representativos da diversidade e pluralidade culturais dos grupos formadores da sociedade e apreender os sentidos e significados atribuídos ao patrimônio cultural pelos moradores de sítios tombados, tratando-os como intérpretes legítimos da cultural local e como parceiros preferenciais de sua preservação. Trata-se de um trabalho investigativo, dividido em três etapas, ou três níveis consecutivos de investigação, a saber: levantamento preliminar, identificação e documentação. Tudo realizado com detalhes, com descrições minuciosas em consonância com os procedimentos e modelos aplicados. O trabalho técnico é realizado por equipes de antropólogos e historiadores, e outros profissionais, conforme o caso. (IPHAN, 2003; 2000).

O inventário foi utilizado, por exemplo, no registro da Roda de Capoeira e Ofício dos Mestres, em 2008 (IPHAN, 2007). Isso se deu em nível nacional,

como metodologia preliminar ao registro, mas o mesmo não ocorreu em âmbito local, na realidade de muitos estados, nem antes nem depois do registro. As iniciativas são muito lentas, pontuais e quase inexistentes, quando acontece é sem a aquiescência dos grupos, escolas ou associações de capoeira e com pouca ressonância no meio. Algumas ações parecem materializar a participação da comunidade, no entanto outras apontam a natureza utópica do instrumento. O inventário precisa se revestir de características que possam ampliar a participação da sociedade civil nas questões patrimoniais, sobretudo dos grupos que estão envolvidos no fazer/saber cultural. A efetiva proteção se faz com os articuladores da cultura que se pensa em proteger.

Antes de anunciar o rol dos instrumentos de proteção do patrimônio cultural brasileiro, na Constituição Federal há menção à participação da comunidade, explicitando dessa forma o princípio da participação popular, como se pode ver a seguir, *in litteris*: "O Poder Público, com a *colaboração da comunidade*, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação" (BRASIL, 1988). Ou seja, diante do exposto, a proteção dos bens culturais é de responsabilidade do Estado, mas também da comunidade. Para Cunha Filho (2004, p. 67), o "Princípio da Participação Popular consiste na possibilidade de os cidadãos, individualmente ou por organizações civis, poderem opinar e deliberar, diretamente, sobre a política cultural a ser encetada". Na mesma esteira, Costa (2011, p. 33) indica que esse princípio "[...] decorre do próprio regime democrático brasileiro. O Estado ao encetar as políticas culturais, sejam elas de proteção, fomento ou acesso à cultura, não pode prescindir da atividade cidadã [...]". Sendo assim, compreende-se que a participação, seja individual ou em coletivo, são fundamentais para garantir o processo democrático e de materialização de direitos na seara cultural.

O Estado, ao agir, por meio de seus agentes, precisa tomar ações que propiciem a participação dos articuladores do bem que se deseja tutelar. Consulta popular, pelo menos entre os articuladores do bem cultural registrado, com fins pedagógicos e exploratórios, seria algo a ser feito previamente. Sem o entendimento e participação de seus articuladores a ação corre o risco de se tornar estéril, não tem o efeito esperado, ou seja, os frutos não serão colhidos. Vassalo (2008), ao se referir ao processo de registro da Roda de Capoeira e do Ofício dos Mestres, afirma existir uma desconfiança de alguns mestres de capoeira em relação ao registro. Isso decorre da pouca ou quase nenhuma

participação dos mestres no processo de registro, comprometendo dessa forma a legitimidade do ato. O reconhecimento causa uma luta entre os articuladores, pois revestidos de legitimidade estatal, disputam pelos recursos. O campo da discórdia é enfatizado e as tensões que estavam adormecidas eclodem. Observa-se que a ação pode oficializar algo que não está na esfera do Estado. Legitima uns e outros não, gerando desconforto e embates desnecessários.

O inventário pode se tornar um instrumento moldável aos contextos de inserção do bem cultural em análise, seja material ou imaterial, para proteção e não apenas como ferramenta metodológica. Propõe-se a necessidade de regulamentação com um amplo espectro de atuação. A seguir, será apresentada uma experiência na comunidade estatal dos Países de Língua Oficial Portuguesa – PALOP, onde o inventário foi usado com a participação dos articuladores da cultura e com os agentes estatais.

6 POSSIBILIDADES ALÉM-MAR

No documentário *Essa Cultura que te Conduz a Saber Ser: um olhar sobre o fortalecimento das capacidades nacionais para salvaguarda do patrimônio cultural imaterial nos países africanos de língua oficial portuguesa*, sobre proteção de bens culturais em países africanos integrantes do PALOP, há o relato de uma política de proteção do Patrimônio Cultural de natureza imaterial que tem como base o diálogo entre técnicos e comunidade. O instrumento de proteção utilizado é denominado de inventário e possui características próximas ao instituto pátrio homônimo. Segundo Gallo e Oliveira (2016) o documentário:

> [...] foi um trabalho realizado para a UNESCO no âmbito do Programa Global de Reforço das Capacidades para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. Tal programa vem sendo efetivado em diferentes países como no caso do Projeto PALOPs - Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, Guiné Bissau, Moçambique e Angola. O programa pode ser adaptado de acordo com as necessidades de cada país e no caso dos PALOP três principais oficinas o caracterizaram: 1) Implementação da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO/2003), 2) Oficina de Inventário de Base Comunitária com confecção de Inventário Piloto e 3) Avaliação final.

Esse documentário está disponível no *You Tube*, dividido em três partes, a saber: *Saberes e Modo de Fazer*, *Expressões Femininas*, *Transmissões de Práticas Sociais*. As partes têm respectivamente a duração de 9'33", 7'01" e 10'20", totalizando 26'54". Inicia em Chinhambudzi, Moçambique com a explicação sobre a confecção de cestos de bambu. A perspectiva apresentada baseia-se na ideia de que o homem ensina para o seu filho e se perpetua pelas gerações. O trabalho envolve oficinas práticas e teóricas, sistematização dos dados e publicações em livro. O documentário também passa por Cabo Verde, onde é apresentada uma produtora de remédios tradicionais. Há algumas questões que são discutidas e expostas na produção, tais como: oficinas ministradas pelos velhos para que os mais jovens possam dar continuidade ao trabalho; a construção do inventário pela comunidade (articuladores) e não, apenas, por técnicos (agentes), o que dependendo do contexto, pode trazer o problema da exclusão de alguns atores devido ao embate de forças; a construção tem entrevistas, áudio, vídeo e registro por escrito. A segunda parte traz, entre outras manifestações, as oleiras e uma manifestação chamada Batuko, de Cabo Verde, fruto da diáspora. Apresenta a formação dos articuladores e dos agentes como um meio estimular o que preservar. Percebe-se que essa metodologia proporciona o diálogo, pois há uma troca de saberes entre o conhecimento formal, aprendido nos bancos universitários e em meio à burocracia estatal e o conhecimento informal oriundo dessas práticas culturais. O resultado disso é que proporciona a aprendizagem não apenas da comunidade, mas também dos técnicos. Na parte três, novamente em Chinhambudzi, é apresentada a figura do líder tradicional e o agradecimento por meio de palmas, entre outras práticas entendidas como bens culturais.

O inventário possibilita uma maior participação popular na preservação dos bens culturais (STUDART, 2016). Fica evidente, no documentário e no inventário produzido (UNESCO, 2014), que foi a comunidade local que pensou sobre o que deveria ser preservado. Isso não aconteceu apenas por iniciativa dos mesmos, contou com o apoio do Poder Público nessa tarefa que ofereceu o suporte metodológico, o que corrobora para o entendimento de que podem ser implementados sistemas interativos e participativos de proposição. A comunidade apoderou-se das ferramentas metodológicas. A ação revelou aos moradores o que não sabiam no fito de não perder a memória e dar continuidade.

Políticas dessa natureza estimulam as pessoas a pensarem sobre o seu patrimônio. Não é o Estado que tem que decidir o que é patrimônio, assim

como acontecia com o patrimônio material, anos atrás, no Brasil, mas oferecer o suporte logístico sem permanecer na inércia. As definições científicas, os instrumentos jurídicos, o aporte financeiro, ajudam a nortear os caminhos. São bastante explícitas, nessa ação, as seguintes conclusões: é preciso conhecer para preservar; é necessária a participação dos jovens; necessário o mínimo de ajuda política por meio de financiamento público; ação comunitária; aproximação dos atores culturais para discutir sobre políticas públicas culturais; além de apontar os significados de políticas culturais e quais serão eleitas para a continuidade dos bens. Na sessão seguinte, tenta-se aprofundar a compreensão jurídica de inventário a partir do estudo realizado.

7 OS INVENTÁRIOS

O inventário, previsto na Constituição Federal do Brasil, é um instrumento na proteção do patrimônio cultural, no entanto carece de regulamentação e direcionamento do seu papel. Trata-se de um instituto que pode ser aplicado na proteção dos bens culturais de natureza material ou imaterial. É usado na perspectiva de metodologia para identificação e conhecimento de um bem cultural, assim como complemento de outros institutos de proteção do patrimônio cultural.

Essas perspectivas não precisam ser descartadas. Pois não se anulam e encontram suporte no texto constitucional que encarta o termo no plural, abrindo margem para possibilidades, além de já serem aplicados dessa forma no contexto hodierno. Cunha Filho e Telles (2007, p. 154) afirmam que "O inventário consiste no estudo detalhado de um bem cultural, visando averiguar se este possui valor cultural a ser albergado pelo Estado, tendo como função básica a identificação e gestão de bens de interesse cultural". Trata-se de um estudo prévio ao uso do tombamento ou registro, uma forma de conhecimento do *status* do bem cultural como foi visto acima. Conforme Studart (2016, p. 386): "Os inventários de conhecimento são ferramentas cruciais para o estabelecimento de diretrizes de proteção de bens culturais". O autor propõe, ainda, que o inventário possa ser usado como uma forma complementar ao tombamento. Cunha Filho (2000, p. 125) diz que: "Esse tipo de inventário serve de base para o planejamento científico da política cultural, além de construir um grau da escala protetiva do patrimônio cultural de determinada localidade". Trata-se de um mecanismo inicial utilizado para compreender os

bens culturais, uma ferramenta básica, sem a qual não se realizará ações de preservação planejadas, equilibradas e coerentes (STUDART, 2017).

Freire (2005) apresenta um artigo que trata do Registro de Bens de Natureza Imaterial, que tornou possível o reconhecimento de bens culturais e a definição de estratégias específicas de preservação e divulgação dos mesmos. Afirma que esse instrumento de proteção tem como metodologia de conhecimento o Inventário Nacional de Referências Culturais/INRC, ou melhor, trata-se da própria metodologia.

> Para proceder à documentação do bem cultural que se queira registrar, o IPHAN desenvolveu uma metodologia específica: o Inventário Nacional de Referências Culturais, que também pode ser aplicado a bens materiais. Seu propósito é reunir informações disponíveis sobre um determinado bem cultural e, por meio de pesquisa a ser realizada por historiadores e antropólogos, apreender os sentidos e significados que lhes são atribuídos por grupos e coletividades. Todo o conhecimento produzido é tornado público por meio de um banco de dados de livre acesso, razão pela qual a realização do Inventário exige a concordância explícita dos grupos investigados. Então, a ideia que inspirou a criação do Registro e do INRC é de que o modo adequado de lidar com bens processuais, imateriais, é identificando, documentando e produzindo conhecimento sobre esses bens. Como já disse, a produção de conhecimento deve subsidiar políticas de apoio adequadas às características específicas de cada bem cultural (FREIRE, 2005, p. 16).

Conforme Studart (2016, p. 381), "Uma das principais premissas essenciais para a proteção do patrimônio cultural é a que menciona que para proteger é necessário, sobretudo, conhecer". Para proteger o patrimônio efetivamente é preciso dispor dos institutos jurídicos, assim como de corpo técnico dos órgãos de proteção e da participação da comunidade. Dessa forma, há uma sintonia entre o movimento político que brota do povo, a política institucionalizada e o direito. Sabe-se que há uma grande limitação do corpo técnico e uma grande quantidade de bens a serem estudados e protegidos aliados aos escassos recursos, sendo necessária e imprescindível, então, a ampla participação popular na política de proteção dos bens culturais.

Com base nos estudos realizados para elaboração desse artigo, pode-se inferir como definição que o inventário é um instituto de proteção do

patrimônio cultural, seja de natureza material ou imaterial, ou melhor, de múltiplas dimensões, que pode ser aplicado como metodologia de conhecimento de bem que se deseja proteger e promover por meio de instrumento de bases mais sólidas; como suplementação à proteção e promoção por meio de outro instituto; e ainda, como metodologia autônoma de participação popular na proteção e promoção desse bem.

O inventário deverá ser um ato simplificado e célere, no entanto não significa que deverá descuidar das formalidades inerentes a administração pública (STUDART, 2016). Trata-se de um instituto de caráter preventivo; documental, sendo importante na divulgação para o público; reconhece oficialmente o valor cultural do bem; identifica problemas; elabora soluções e outras políticas; além de permitir a participação dos articuladores do bem cultural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse artigo foi investigar, na atual conjuntura normativa, a participação da comunidade na feitura do inventário. Entendeu-se, a partir desse percurso, que a proteção por meio do inventário não está garantida, pois não existe para o inventário, regulamentação. Dessa forma, fica comprometida a participação da comunidade na construção do inventário. Percebe-se, com o exemplo apresentado, dos países do PALOP, que a participação é relevante para a preservação e promoção dos bens entendidos como patrimônio cultural, pois seus significados são construídos pelos próprios articuladores com apoio de técnicos.

A máquina burocrática traz uma gama de significados atribuídos a partir de estudos científicos para adequar esses bens às lógicas possíveis de serem compreendidas para receberem apoio estatal. A intervenção no bem precisa respeitar os significados que também são constituídos pelas comunidades mais próximas ao bem cultural. O inventário feito, apenas pela comunidade, pode excluir alguns grupos, tendo em vista, que essas relações são permeadas por embates de forças, mas também não pode prescindir dessa e ficar nas mãos, apenas de técnicos.

Em suma, o inventário pode ser entendido como um instrumento de proteção e promoção dos bens culturais, respeitando a pluralidade, com a colaboração da comunidade conforme expresso no texto constitucional e, não

apenas, como metodologia de identificação e/ou suplementação, como aparenta ser. Carece de regulamentação que possa nortear sua aplicação, revestida de simplicidade e celeridade, de forma a efetivar a participação popular.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Yussef Daibert Salomão. O inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural: adequações e usos (des) caracterizadores de seu fim. *In*: **Revista CPC** (USP), v. 16, p. 119-135, 2013.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como direitos fundamentais no**

ordenamento jurídico brasileiro. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

_____. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988:** A representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal Editora, 2004.

_____; TELLES, Mário Ferreira Pragmácio. As Formas de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro face à Constituição Federal de 1988. *In*: **O Público e o Privado** – nº dez – Julho/Dezembro – 2007.

_____; STUDART, Vitor Melo. As outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro. *In*: **Revista de Direito da Cidade**. Vol 09, nº 2, 2017.

COSTA, Rodrigo Vieira. A ideia do Código de Proteção do Patrimônio Cultural enquanto Paradigma de Simplificação dos Direitos Culturais. *In*: IV ENECULT – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. Salvador – BA, 2087. **Anais...**

_____. **A Dimensão Constitucional do Patrimônio Cultural**: O Tombamento e o Registro sob a Ótica dos Direitos Culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: Dicionário da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro, RJ: Nova Fronteira, 1999.

FREIRE, Beatriz Muniz. O Inventário e o Registro do Patrimônio Imaterial: Novos Instrumentos de Preservação. *In*: **Cadernos do LEPAARQ** – Textos

de Antropologia, Arqueologia e Patrimônio. V. II, n° 3. Pelotas, RS: Editora da UFPEL. Jan/Jul 2005

GALLO, Fernanda Bianca Goncalves; OLIVEIRA, Mauricio Santos de**. Filmando o Patrimônio Cultural Imaterial em Moçambique e Cabo Verde, relato de duas experiências.** *In:* Revista do programa de pós-graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade – UESB. Ano 1, número 2, volume 1, Julho – Dezembro de 2016**.**

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo, SP: Editora Ridel, 2004.

LAROUSSE. **Dicionário Larousse Escolar da Língua Portuguesa**. São Paulo, SP: Larousse do Brasil, 2004.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**: doutrina, jurisprudencia, legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. *In:* **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1754, 20 abr. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11164>. Acesso em: 12 ago. 2017.

OLIVEIRA, Josivaldo Pires de; LEAL, Luiz Augusto Pinheiro. **Capoeira, identidade e gênero:** ensaios sobre a história social da capoeira no Brasil. Salvador: EDUFBA, 2009.

SILVA, Paulo Sérgio da. O registro do patrimônio cultural imaterial e o inventário de bens culturais: as práticas do IPHAN e do IEPHA/M. *In*: XXVII Simpósio Nacional de História: Conhecimento Histórico e Diálogo Social. Natal: RN, 2013.

SANT'ANNA, Márcia. Patrimônio cultural imaterial e preservação de áreas urbanas. **LINDAOLINDA**. Disponível em: <http://www.lindaolinda.com.br>. Acesso em: 27 ago. 2017.

STUDART, Vitor. O Inventário como um Instrumento Gestão e Planejamento do Patrimônio Cultural Material nas Cidades. *In*: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; AGUIAR, Marcus Pinto; COSTA, Rodrigo Vieira org. **Direitos Culturais**: Múltiplas Perspectivas. Fortaleza, CE: EdUECE, 2006.

_____. Integração Sistemica da atividade estatal de proteção do patrimônio cultural no Brasil. Dissertação. Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2017.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio; COSTA, Rodrigo Vieira. Direitos Culturais: Aspectos Jurídicos de que trata o Decreto 3551/2000. *In*: III ENECULT – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. Salvador – BA, 2007. **Anais...**

VASSALO, Simone Pondé. **O registro da Capoeira como patrimônio imaterial**: novos desafios simbólicos e políticos, Caxambu, 2008. Disponível em: < http://portal.anpocs.org/> Acesso em: 01 ago. 2016.

Estruturas normativas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 04 de ago. de 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm> Acesso em 04 de ago. de 2017.

_____. **Decreto nº 3.551 de 04 de agosto de 2000**. Disponível em:

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC 3.551-2000?OpenDocument> Acesso em 04 de ago. de 2017.

Outras fontes

IPHAN. **INRC - Inventário Nacional de Referências Culturais:** Manual de Aplicação. Brasília: IPHAN, 2000.

_____. **O Registro do Patrimônio Imaterial**: Dossiê Final das atividades da Comissão do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial. Brasília: Funarte, 2003

_____**. Dossiê intitulado Inventário para Registro e Salvaguarda da Capoeira como Patrimônio Cultural do Brasil**. Brasília: IPHAN, 2007.

UNESCO. **Esta cultura que te conduz a saber ser: Um olhar sobre o fortalecimento das capacidades nacionais para a salvaguarda do patrimônio imaterial nos países africanos de língua oficial portuguesa**. 2016. Direção: Maurício Oliveira e Fernanda Gallo. Duração: 26'54". Disponível em: <http://

tatenda.com.br/projeto/essa-cultura-que-te-conduz-saber-ser/> Acesso em: 01 de ago. de 2017.

_____. **Inventário Comunitário Imaterial**. Chinhambudzi/ Moçambique, 2014.

PATRIMÔNIO CULTURAL E OCUPAÇÕES CULTURAIS

CULTURAL HERITAGE AND CULTURAL OCCUPATIONS

Marcos Antonio Alves Batista Filho[1]
Maria Dione Carvalho de Moraes[2]

RESUMO

Este artigo decorre de pesquisa de tese de doutorado, em curso, sobre o papel das chamadas ocupações culturais como mobilizações em defesa da preservação de patrimônios culturais. Esta temática dialoga, teoricamente, com os conceitos de cultura, identidade, memória social, direitos culturais, movimentos sociais e com o campo do poder simbólico. Para tanto, optou-se, nesse momento, pela organização do trabalho em duas partes, onde na primeira são apresentadas discussões sobre os conceitos centrais para, em seguida, debater sobre as ocupações como instrumento de defesa da cidadania e direitos dos diversos grupos sociais através da preservação do patrimônio cultural, elemento fundamental para a memória individual e coletiva e para a construção das identidades. Nessa análise, é importante destacar o papel das políticas culturais e das mudanças sofridas ao longo das décadas e que refletem as disputas sociais e sua institucionalização. Identidades e patrimônios culturais associando-se ao direito ao reconhecimento se apresentam como basilares para a construção das referências e, como tais, sujeitam-se às mesmas disputas na esfera do poder simbólico, tendo nas ocupações culturais um fenômeno de importante para análise dessas questões, visto que a preservação do patrimônio é objeto de disputa. Assim, o texto alinha ideias e conceitos relacionados com abordagem de base predominantemente bibliográfica e documental, com breve referência a alguns elementos relacionados a conteúdos da pesquisa empírica cujo lócus é a cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Palavras-chave: Cultura. Patrimônio cultural. Identidades. Direito à cultura. Ocupações culturais.

---

[1] Bacharel em Direito formado pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina (2007), Advogado, Mestre em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos, Professor do Instituto Federal do Maranhão (IFMA), Chefe do Departamento de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação do IFMA – Campus Timon, Doutorando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí.

[2] Doutora em Ciências Sociais, com pós-doutorado em Sociologia. Professora da Universidade Federal do Piauí (UFPI), no Centro de Ciências Humanas e Letras (CCHL), Departamento de Ciências Sociais (DCIES). Programas de pós-graduação nos quais atua: Políticas Públicas (PPGPP) (Doutorado e Mestrado); Sociologia (PPGS) (Mestrado); Antropologia (PPGAnt) (Mestrado).

ABSTRACT

This article stems from a current doctoral thesis research on the role of so-called cultural occupations as mobilizations in defense of the preservation of cultural heritage. This topic theoretically dialogues with the concepts of culture, identity, social memory, cultural rights, social movements and the field of symbolic power. For that, it was opted, at that moment, for the organization of work in two parts, where in the first are presented discussions on the central concepts to then discuss about occupations as an instrument of defense of citizenship and rights of various social groups through the preservation of cultural heritage, a fundamental element for individual and collective memory and for the construction of identities. In this analysis, it is important to highlight the role of cultural policies and the changes undergone throughout the decades that reflect social disputes and their institutionalization. Identities and cultural heritage associated with the right to recognition are presented as the basis for the construction of references and, as such, are subject to the same disputes in the sphere of symbolic power, having in cultural occupations an important phenomenon to analyze these issues, since the preservation of the patrimony is object of dispute. Thus, the text aligns ideas and concepts related to a predominantly bibliographical and documentary approach, with brief reference to some elements related to the contents of the empirical research whose locus is the city of Teresina, capital of the State of Piauí.

Key words: Culture. Cultural heritage. Identities. Right to culture. Cultural occupations.

INTRODUÇÃO

A análise de ações relacionadas à preservação do patrimônio cultural, aqui abordada pela ótica das mobilizações sociais, denominadas ocupações culturais, com pesquisa empírica em curso na cidade de Teresina-PI[3], implica a compreensão de cultura, em sentido antropológico e, portanto, de grupos humanos como criadores e criaturas. Referir este sentido significa ter em conta que os próprios percursos teóricos da reflexão sobre cultura apresentam matizes (evolucionismo, culturalismo, relativismo, estruturalismo, dentre outras) na busca de lidar com a tensão entre as ideias de unidade e diversidade dos seres humanos, para além das dimensões biológicas e das explicações naturalizantes dos comportamentos humanos.

[3] Artigo originado de pesquisa de tese de doutorado, em andamento, sobre ocupações culturais e patrimônio, na cidade de Teresina-PI, no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí. Neste artigo, realizamos abordagem de cunho conceitual, sem referências substanciais ao caso estudado.

No longo percurso de elaboração conceitual sobre a "invenção da cultura" (WAGNER, 2010), a teorização percorre o caminho do "impacto do conceito de cultura sobre o conceito de homem" (GEERTZ, 1989, p. 45), de modo que se tornou indiscutível, hoje, a compreensão de que membros de sociedades e grupos, ao mesmo tempo em que têm suas ações influenciadas pela cultura, também são personagens ativos nesta construção simbólica.

Na contemporaneidade, vivemos certa "obsessão pela cultura" (GONÇALVES, 1996, p. 159), uma inegável "centralidade da cultura" (HALL, 1997, p. 15), e a própria expansão da "conveniência da cultura" (YÙDICE, 2006), inclusive, nas agendas de desenvolvimento, a qual inclui, dentre outros temas, o do patrimônio cultural. Nesse contexto, a conceituação adotada pela Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural (2002), da UNESCO, em seu quinto parágrafo introdutório, incorpora ideias do debate teórico sobre cultura como "[...] conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças".

Como expressão simbólica da vida humana, cultura é fundamento da instituição de patrimônios culturais de povos ou grupos sociais cujas construções e afirmações dão-se em campos de disputas simbólicas[4] e guardam estreita relação com a afirmação/negação de direitos culturais. Expressões dessas disputas podem ser vistas em textos de documentos firmados em convenções internacionais[5], visando a garantir entendimentos, no plano internacional, da necessidade de investimentos na proteção de identidades culturais (CASTELLS, 1999; AGIER, 2000; SILVA,2000; WOODWARD, 2000; HALL, 2002; 2003; OLIVEIRA, 2005; BAUMAN, 2005), cujo reconhecimento inclui-se no rol dos direitos humanos reconhecidos, pela comunidade internacional, como essencial à dignidade humana.

---

[4] Como diz Pierre Bourdieu, diferentes classes e suas fracções encontram-se envolvidas em luta propriamente simbólica visando a imporem a definição do mundo social de maneira mais conforme a seus interesses. E, ao imporem tomadas de posição ideológicas, reproduzem, em forma transfigurada, o campo das posições sociais. Tais lutas podem-se conduzir diretamente (conflitos simbólicos da vida cotidiana) ou por procuração (através de especialistas da produção simbólica, em tempo integral) em cuja arena encontra-se em jogo o monopólio da violência simbólica legítima, ou seja, o poder de impor (ou de inculcar) taxionomias arbitrárias, da realidade social, nem sempre percebidas com tais. (BOURDIEU, 1989).

[5] Declaração Universal dos Direitos Humanos (19480; Convenção de Haia Para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (1954); Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966); Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural (2002); Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005); Convenção do Faro (2005).

Nos processos de afirmação identitária e de patrimônios culturais muitas disputas são travadas, envolvendo memórias coletivas de grupos sociais em determinados tempos e espaços. Sem dúvida, patrimônios não se encontram imunes às disputas do campo do poder simbólico em sociedades cujos vencedores utilizam a história "como legitimadora das ações e como cimento da coesão grupal" (HOBSBAWN; RANGER, 1997, p. 21). Como lembra Woodward (2000), as metanarrativas obliteram as micro-histórias e, em que pesem os investimentos das narrativas mestras (MORAES, 2000) para a coesão no plano das representações, esta não pode ser plenamente alcançada. De fato, tem-se uma disputa constante por reconhecimento (VENTURA, 2010).

Para Teresa Ventura, o movimento social de reconhecimento reflete transformações da esfera da cultura no capitalismo pós-industrial. Por um lado, classe social não é mais tomada como única base de referência da identidade e das lutas sociais; por outro, Estado e agências públicas não são as únicas forças reguladoras dos dispositivos institucionais de representação/distinção da cultura ("nacional, popular e erudita"). No contexto, práticas diversas de comunidades étnicas, rurais, urbanas, e pautas de gêneros e gerações, ganham a cena com dispositivos de representação de grupos subalternos e autodidatas, muitas das quais, ausentes nas esferas "legítimas" das chamadas culturas nacional, popular e erudita, assim como nas agendas de reivindicação política e social. (VENTURA, 2010).

Movimentos sociais engajados na luta pela preservação de patrimônios culturais mostram-se, crescentemente, em ações pela defesa de referências e identidades compartilhadas (PRUIJT, 2013; FERREIRA, 2015). No contexto, ganham corpo os chamados movimentos de "ocupação cultural" que se apresentam, nesse contexto, como forma de desobediência civil e de resistência a ações e políticas que negam ou, no mínimo, dificultam o reconhecimento à identidade, assim como a direitos culturais, inclusive, o de atribuir sentidos ao que se define como patrimônio. Frente ao desrespeito ao direito à cultura, movimentos e lutas políticas adquirem papel fundamental, como se vê, Brasil, e mundo, afora.

O direito ao patrimônio é derivado do direito à participação da vida cultural[6] e a sua preservação de patrimônios culturais assegurar o direito à

[6] Convenção de Faro (2005), art. 1º: "As Partes na presente Convenção acordam em: a) Reconhecer que o direito ao património cultural é inerente ao direito de participar na vida cultural, tal como definido na Declaração Universal dos Direitos do Homem"

identidade e à memória. A perda não concretização desse constitui ofensa à formação dos indivíduos e da comunidade, ameaçando o respeito à diversidade a proteção do direito à cultura.

CULTURA, IDENTIDADES, DIREITOS CULTURAIS E PATRIMÔNIO CULTURAL

Na perspectiva da relação entre cultura e direitos humanos, ofensas ao patrimônio cultural de um grupo ou sociedade são tidas como ataques à dignidade coletiva, bem como à de cada indivíduo que compõe esses coletivos. Esta posição é expressa no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente, em seus artigos 22 e 27.

> Artigo XXII
>
> Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.
>
> […]
>
> Artigo XXVII
>
> Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

Trata-se do reconhecimento internacional, pelos signatários da Declaração, da importância do reconhecimento do direito à livre participação na vida cultural. Entendimento esse compartilhado por Soares (2009, p. 71) que vislumbra a proteção à cultura em duas frentes: "nas normas declaratórias dos direitos culturais (base formal) e nas normas e atuações concretas que alcançam o conjunto de bens necessários para a efetividade desses direitos no seio da sociedade, como manifestação de vida (base material)".

Dessa forma, concebem-se direitos culturais tanto do ponto de vista normativo, por meio da elaboração de normas, quanto através de meios que proporcionem sua efetivação. Como diz Gonh (2005), o campo dos direitos

culturais[7] abarca questões relativas a múltiplas dimensões do ser humano, em suas inserções de gênero, raça, etnia, religião, geração, nacionalidades. E refere o produto, a obra e modos de fazer desses seres, em formas e meios de comunicação (linguagem); expressões artísticas, manifestações culturais diversas; modos e estilos de vida cotidiana (nascer, viver morrer); valores, formas de pensar e agir, cosmologias e concepções de mundo, de tempo e espaço; hábitos, comportamentos; relações com a natureza, com acervos e patrimônios arquitetônicos e artístico-cultural, com símbolos, signos e códigos culturais de uma nação, cultos e crenças, práticas de direitos e deveres, dentre outras. Claro está, diz a autora, que o reconhecimento e a realização destes direitos aponta para cidadãos e cidadãs em exercício pleno de cidadania, coexistência e respeito à diferença, e às múltiplas identidades culturais.

Entretanto, na vida social, pensando com base no conceito de poder simbólico de Bourdieu (1989), falar de cultura não é o mesmo que falar de ausência de conflitos e disputas, inclusive, sangrentas[8]. Tanto é que o Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966), em seu artigo 27, pontua sobre o respeito a direitos culturais das minorias, o que se segue:

> ARTIGO 27
>
> No caso em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Apesar de o Pacto referir-se a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, cabe interpretação mais ampla do texto, especialmente, no diálogo com

[7] Lembra a autora que, segundo a UNESCO, direitos culturais são especificados em vários documentos sobre direitos humanos – da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, às Convenções Internacionais sobre os Direitos Civis e aos Princípios Internacionais de Cooperação Cultural, na década de 1960, às Recomendação sobre a Ampla Participação e Contribuição do Povo na Vida Cultural, nos anos 1970; além dos inúmeros documentos sobre Direitos Autorais, Científicos, etc. – Na década de 1990, direitos culturais receberam crescente atenção de organizações internacionais governamentais e não-governamentais e de especialistas em direitos humanos (GONH, 2005).

[8] A própria UNESCO reconhece a presença de fatores culturais entre as fontes da maioria dos conflitos internos: violações de direitos culturais de vários grupos, rejeição ao direito à diferença, diferentes identidades culturais alimentando nacionalismos étnicos agressivos, xenofobia, racismo e anti-semitismo. Daí o reconhecimento da cultura e do respeito aos direitos culturais como essencial na prevenção e resolução de conflitos e, consequentemente, o aumento da atenção à elaboração e ao respeito pelos direitos culturais de pessoas pertencentes a minorias, povos indígenas e outros grupos vulneráveis (GONH, 2005).

documentos como a Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural (2002) e a Declaração de Friburgo (2007) sobre direitos culturais. Esta, no item 4, dos considerados, diz: "convencidos igualmente de que a diversidade cultural não pode ser protegida sem a efetiva implementação dos direitos culturais" (p. 3) afirma a preocupação com o respeito à diversidade cultural na relação com direitos culturais.

Sem dúvida, a materialização dessas declarações traduz o fato de que o processo de reconhecimento e de instituição de patrimônios culturais dá-se em um campo de disputas demarcadas pelo poder simbólico, envolvendo sentidos, significados, interesses de classes e grupos sociais diversos, as quais incidem na direção de decisões. Esse "poder simbólico é poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem *gnosiológica*: o sentido imediato de mundo". (BOURDIEU, 1989, p. 9). E a escolha de símbolos insere-se nessa disputa, pois, "a cultura que une [...] é também a cultura que separa [...] e que legitima as distinções compelindo todas as culturas (designadas como subculturas) a definirem-se pela sua distância em relação à cultura dominante". (BOURDIEU, 1989, p. 11). Nesse sentido, soma-se, aqui, a partir da sociologia da cultura, deste autor, a crítica aos conceitos de "cultura legítima" e de "distinção" (BOURDIEU, 2007) que estão na base das hierarquias culturais que incidem na definição do que seria, ou não, patrimônio. A abordagem bourdieusiana contribui na compreensão analítica do processo sociocultural e político de definição de patrimônio cultural no mundo, em especial, no Brasil, bem como das políticas de preservação adotadas ao longo dos anos.

No caso brasileiro, o Decreto-Lei nº. 25/37 apresenta como sendo merecedores de especial proteção do Estado os bens representantes do patrimônio como aqueles que possuem vínculo com "fatos memoráveis da história". Aqui, impõe-se uma questão primeira: quem define quais são os fatos memoráveis da história? De qual história? Com base em autores e autoras como Hobsbawn e Ranger (1997); Connerton (1999); Woodward (2000), dentre outros e outras, sabemos que em larga escala, nos processos de construção das nações, narrativas mestras (MORAES, 2000) eclipsam as micro histórias (WOODWARD, 2000). Tais *máster narratives* incluem, também, *fictios* (GEERTZ, 2008) sobre patrimônios culturais. No processo, atribuem-se valores a determinados bens, considerando-os dignos de serem lembrados e protegidos "por todos". São escolhas repletas de sentidos e significados que refletem relações sociais de poder e hierarquias, em cujo âmbito se traçam caminhos da memória e da história da sociedade.

No caso das políticas patrimoniais no Brasil, vale atentar para o conceito original de preservação e as inflexões que este veio a sofrer. De início, segundo Fonseca (2005), com base em uma leitura interna ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)[9], estas, ao longo de décadas, apresentaram caráter notadamente elitista e presas à ideia de construção de uma identidade nacional unívoca, com base na ideia de brasilidade[10]. Podem ser vistas como de caráter excludente, com ausência de participação democrática e atreladas a ideias tylorianas[11] de evolução cultural.

Porém, observam-se mudanças na nos modelos tradicionais de políticas de proteção. Como lembra Carvalho (2011), a ameaça a vestígios de civilizações passadas pelas exigências econômicas de expansão da espécie humana, paralela ao progresso tecnológico, levaria a medidas eficazes para o melhor conhecimento de riquezas culturais e para assegurar sua conservação. Ganham corpo ideias de descentralização (regionalização) e das diferenças sociais, econômicas e culturais das diversas regiões do país, e a noção de cidade-documento. A história local ganha visibilidade e a política de preservação do Patrimônio Histórico e Cultural inicia uma mirada visando a que a história local e regional tenha peso na definição da identidade e da diversidade

[9] O IPHAN, originalmente criado em 1937 como Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), tratou, em um primeiro momento de promover a preservação do patrimônio histórico e artístico nacional marcada pela busca de supostos alicerces de uma identidade nacional, privilegiando, em um primeiro momento, uma herança luso-brasileira. Nos anos 1970, através da descentralização dos órgãos responsáveis pela proteção do patrimônio, permitindo ações voltadas para os interesses locais, inicia-se um processo de democratização das ações de preservação (FONSECA, 2005; DE LUCA 1999; CARVALHO, 2011).

[10] Para De Luca (1999), o Estado Novo autoproclamava-se guardião dos ideais nacionais, do incremento e da defesa da produção nacional. Uma intelectualidade nativa – autoproclamada como únicos seres capazes de interpretar corretamente o mundo – visava a influir nos destinos do país, apontar caminhos, forjar políticas de ação, definindo os fundamentos da nação brasileira, em sua especificidade cultural, com investimentos na história, geografia, língua, literatura, etnia, economia, saúde, política, cultura; enfim, de tudo que explicasse a realidade do nosso país. Nesse processo, identificado como redescoberta do Brasil, patrimônio, determinismo, evolucionismo e darwinismo social articulavam-se e eram acionados como mecanismos de explicação.

[11] Edward Burnett Tylor, sem dúvida, é pioneiro na abordagem científica da cultura. Em sua teoria, está presente a ideia de igualdade na humanidade e a defesa de que todos os povos possuem cultura adquirida a partir da convivência como membro de uma sociedade. Mas, em uma época marcada pela obra de Charles Darwin, o autor realiza uma aplicação da teoria evolucionista na interpretação da cultura, afirmando que, apesar de todos os povos possuírem cultura, a diversidade cultural deve-se aos diferentes estágios de evolução social. Assim, europeus estariam nos degraus mais elevados da escada evolutiva. Tem-se, dessa forma, apenas uma direção a seguir, cabendo àqueles em posição superior servir de modelo para povos menos civilizados.

cultural, local, no seu fortalecimento e resistência à padronização cultural. Pode-se mesmo pensar em uma revalorização histórica da cultura, embora a tendência centralizadora ainda se manifeste.

Podemos, então, aludir a uma virada epistemológica de uma perspectiva evolucionista para outra que dialoga com o conceito de Geertz (2008, p. 10) de cultura como "sistemas entrelaçados de signos interpretáveis […] [como] algo ao qual podem ser atribuídos casualmente os acontecimentos sociais, os comportamentos, as instituições ou os processos; [...] um contexto". A legislação nacional, em estreita vinculação com a discursividade e acordos internacionais passou a compreender patrimônio cultural em uma visão de cultura mais aproximada à perspectiva da diversidade cultural[12].

Do ponto de vista internacional, merece especial destaque a Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado (Convenção de Haia), de 1954, que em seu art. 1º, define bens culturais como sendo:

> a) Os bens, móveis ou imóveis, que apresentem uma grande importância para o patrimônio cultural dos povos, tais como os monumentos de arquitetura, de arte ou de história, religiosos ou laicos, ou sítios arqueológicos, os conjuntos de construções que apresentem um interesse histórico ou artístico, as obras de arte, os manuscritos, livros e outros objetos de interesse artístico, histórico ou arqueológico, assim como as coleções científicas e as importantes coleções de livros, de arquivos ou de reprodução dos bens acima definidos;
>
> b) Os edifícios cujo objetivo principal e efetivo seja de conservar ou de expor os bens culturais móveis definidos na alínea a) como são os museus, as grandes bibliotecas, os depósitos de arquivos e ainda os refúgios destinados a abrigar os bens culturais móveis definidos na alínea a) em caso de conflito armado;
>
> c) Os centros que compreendam um número considerável de bens culturais que são definidos nas alíneas a) e b), os chamados "centros monumentais. (UNESCO, 1954).

[12] Vale lembrar que a reação boasiana ao evolucionismo na teoria científica da cultura está na origem de desdobramentos da teoria da cultura contemporânea. Enquanto evolucionistas enfatizavam o caráter universal de uma única cultura, com diferentes sociedades classificadas pela oposição entre selvagens e civilizadas, Franz Boas destacou a singularidade das muitas e variadas culturas de diferentes povos ou sociedades.

Apesar de a Convenção usar o termo bens ao invés de patrimônio e se destinar a contextos extremos de conflitos armados, ela reconhece a necessidade de proteção da memória dos diferentes povos. O entendimento é de que a importância que o bem possui e, consequentemente, sua necessidade de proteção dá-se através de uma afirmação desses mesmos povos.

No caso brasileiro, a Constituição Federal define, em seu art. 216, patrimônio cultural como sendo "os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" [grifo nosso]. Ou seja, trata-se do reconhecimento de que diferentes grupos compõem a sociedade brasileira e de que suas culturas e memórias – patrimônios – merecem igual tratamento legal.

Além do mais, a Constituição Federal do Brasil apresenta a concepção de que integram o patrimônio cultural não apenas os bens materiais, mas também os imateriais, reconhecendo que, uma vez que a cultura se apresenta como um contexto, ela é resultado das diferentes interações humanas, sejam elas incorporadas em objetos ou não. Deixa-se de reduzir patrimônio a monumentos, para se levar em consideração, também, a dimensão imaterial da vida social. Assim, passa-se a compreender patrimônio cultural não mais apenas como objetos materiais, mas como tudo que assim for significado por grupos sociais, inclusive saberes, práticas, modos de fazer, etc, ou seja, é a atribuição de sentidos que passa a ser o elemento definidor do que seja patrimônio.

Esta ampliação conceitual de patrimônio guarda estreita relação com o direito à cultura e com o tema dos direitos culturais os quais compõem a gama dos direitos humanos. Ao se falar em direitos humanos, deve-se ter em mente que se está falando de direitos fundamentais da pessoa humana, ou seja, direitos sem os quais o indivíduo não poderá "participar plenamente da vida" (DALLARI, 2004, p. 12). São direitos não concedidos pelo Estado, mas, sim, reconhecidos como inerentes ao indivíduo em face de sua natureza.

> Os direitos humanos surgem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos nos planos nacional e internacional. (PERÉS LUÑO, 1991, p. 48, *apud* PIOVESAN, 2013, p. 65).

Como apontado por Pérez Luño, as faculdades constituintes dos direitos humanos concretizam demandas, individuais ou coletivas, que devam ser reconhecidas pelos ordenamentos jurídicos, pois, sem isso, perder-se-iam no ar e dificilmente seriam passíveis de reinvindicações e de proteção perante o Estado e a sociedade. A propósito, a Declaração de Friburgo (2007) traz em seu art. 1º o entendimento de que os direitos culturais, enunciados no documento, são essenciais à dignidade humana e, uma vez compreendidos como integrante dos direitos humanos, tanto devem ser interpretados dentro dos princípios desse sistema internacional quanto gozam dos mesmos mecanismos de proteção. A mesma Declaração traz em seu art. 2º significados de cultura, identidade cultural e comunidade cultural.

> Para os efeitos da presente Declaração:
>
> a) O termo "cultura" abrange os valores, as crenças, as convicções, as línguas, os saberes e artes, as tradições, as instituições e os modos de vida através dos quais uma pessoa ou grupo exprime a sua humanidade e o significado que atribui à sua existência e ao seu desenvolvimento;
>
> b) A expressão "identidade cultural" é entendida como a soma de todas as referências culturais através das quais uma pessoa, por si só ou em conjunto com outras, se define ou constitui a si mesma, comunica e deseja ser reconhecida na sua dignidade;
>
> c) "Comunidade cultural" designa um grupo de pessoas que partilham referências constitutivas de uma identidade cultural comum que desejam preservar e desenvolver.

Observa-se que a definição de cultura utilizada na Declaração em pouco difere das demais, aqui, referidas e que as menções a cultura não se apresentam como uma relação exaustiva, mas meramente exemplificativa, a exemplo da Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural (2002):

> Reafirmando que a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças

Nota-se a associação entre cultura, identidade cultural, direito à cultura e preservação patrimônio cultural, este, em especial, referido no artigo 3, letra c:

> Toda pessoa, individualmente ou em coletividade, tem direito:
>
> c. de ter acesso, particularmente pelo exercício dos direitos à educação e à informação, aos patrimônios culturais que constituem expressões das diferentes culturas bem como dos recursos para as gerações presentes e futuras. [grifo nosso].

Se identidade (sem essencialismos) expressa como uma pessoa ou grupo se define e "deseja ser reconhecida na sua dignidade", o seu reconhecimento, na esfera pública, supõe, ainda, a compreensão da auto-identificação como processo contínuo, sempre em fluxo, no qual identidade/alteridade são acionadas em processos de agregação e desagregação, tradução, hibridação, como resultado da vida cultural e fruto das interações sociais. Nessa constante construção, inclusive, intercultural, elementos materiais e imateriais são acionados na definição do que seja patrimônio cultural, como se expressa na Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005).

Assim, identidades e patrimônios culturais andam de mãos dadas e o direito ao reconhecimento torna-se crucial a indivíduos, grupos, e sociedades. Como tal, sua construção/afirmação, sujeita às disputas no campo do poder simbólico, tem seu reconhecimento, proteção e preservação como objeto de disputas. Um dos lugares privilegiado para observar estas disputas, na atualidade, são as ocupações culturais.

OCUPAÇÕES CULTURAIS E PATRIMÔNIO

O papel das ocupações culturais, como expressão de resistência, do direito à identidade cultural, da defesa do direito de dizer o que é patrimônio, do direito à cidade e à memória, tem despertado atenção no mundo e no Brasil. Este tipos de ocupação pode ser visto no contexto das manifestações sociais e dos novíssimos movimentos sociais[13] (SANTIAGO, 2016) que emergem na arena publica, como expressões contemporâneas do direito de protestar, em aproximação ao que Scherrer-Warren (2014, p. 15) tipifica como "ação-manifesto sociocultural".

Para Ferreira (2015), referindo-se ao "Movimento Ocupa Estelita", na cidade de Recife-PE, esse movimento, que ganhou projeção nacional,

[13] Ver Scherrer-Waren (2014) sobre conceitos de manifestações e de movimentos sociais.

pode ser visto como resultado de um ponto de saturação do modelo de desenvolvimento urbano caótico no Brasil. O autor afirma que movimentos como este expressam um novo entendimento a respeito da relação entre cidade, cultura e democracia.

Por ocupação cultural denominamos, aqui, as diversas formas de ocupação, levadas a cabo, por movimentos da Sociedade Civil, na perspectiva do que se concebe como ocupação conservacionista.

> […] conservational squatting involves squatting as a tactic used in the preservation of a cityscape or landscape. The goal is to prevent a transformation, in many cases a planned transformation, and to promote development in a different direction. (PRUIJT, 2013, p. 37)[14]

São movimentos de desobediência civil com grupos sociais tomando para si a iniciativa de resistir contra ações – ou omissões – dos setores públicos e privados, que ameacem a integridade de paisagens urbanas tidas como relevantes para a memória e identidade da cidade e/ou desses grupos. São lutas inseridas no direito tanto a reconhecimento de lugares de memória (LE GOFF,1990), quanto na afirmação e na luta pelo reconhecimento de identidades coletivas. No caso, no espaço urbano, e em estreita relação com patrimônio material. Como disse Maurice Halbwachs sobre a ancoragem espacial da memória,

> Se, entre as casas, as ruas, e os grupos de seus habitantes, não houvesse apenas uma relação inteiramente acidental, e de efêmera, os homens poderiam destruir suas casas, seu quarteirão, sua cidade, reconstruir sobre o mesmo lugar uma outra, segundo um plano diferente; mas se as pedras se deixam transportar, não é tão fácil modificar as relações que são estabelecidas entre as pedras e os homens. Quando um grupo humano vive muito tempo em lugar adaptado a seus hábitos, não somente os seus movimentos, mas também seus pensamentos se regulam pela sucessão das imagens que lhe representam os objetos exteriores. (HALBWACHS, 1990, p. 136)

[14] "[...] ocupação conservacionista envolve a ocupação como uma tática usada na preservação de uma paisagem urbana ou paisagem natural. O objetivo é evitar uma transformação, em muitos casos uma transformação planejada, e promover o desenvolvimento em uma direção diferente." (Tradução, livre, nossa)

Claro está que essas imagens não geram em toda a coletividade os mesmos pensamentos e sentimentos. A memória social como as identidades, não é homogênea, portanto, não é imune às disputas no campo do poder simbólico "[...] a memória e a identidade são valores disputados em conflitos sociais" (POLLAK, 1992, p. 204-205).

Nesse campo de disputas, as ocupações culturais são manifestações sociais que, como tal, objetivam mudanças e transformação dos significados urbanos, aproximando-se do significado atribuído por Castells (1983, p. 305), aos movimentos sociais urbanos. Tais ocupações são aqui pensadas como manifestações que visam à defesa do direito a memórias e identidades coletivas; à defesa do direito à cidade (LÉFÈBVRE, 2006), especialmente, no que tange à proteção do patrimônio cultural. São ações, em larga medida, com ampla presença de protagonismo juvenil, que promovem o fortalecimento da cidadania multicultural, e que compreende bens integrantes do patrimônio cultural com valores e significados muito além da simples propriedade e do seu aspecto econômico.

Significa dizer, com Pires (2010), que a tônica é a função social como princípio de cidadania. Assim, transcende-se a noção de propriedade para além das esferas egoísticas, na direção de sucessivos planos metaindividuais o que também é parâmetro de relativização da conformação do direito em si. Nesta direção, atributos internos do direito à propriedade, tais como exclusividade, absolutividade e perpetuidade, que têm conotação de prerrogativas na perspectiva do direito à propriedade, ficam questionados e postos em cheque - conquanto mantidos em essência - com a função social. Por consequência, ficam submetidos à possibilidades de serem ressemantizados com base em uma nova visão paradigmática do Estado Democrático de Direito.

Tais mobilizações, que revelam o referido ponto de saturação (FERREIRA, 2015), podem ser situadas em relação à situação da proteção e preservação do patrimônio cultural na cidade de Teresina, Piauí. A propósito da política patrimonial, na cidade, a historiadora Viviane Pedrazani, em entrevista a Aldenice Sousa, acerca de sua pesquisa sobre patrimônio cultural de Teresina e sobre políticas de preservação dos anos 1970 aos anos 1990 diz: "os anseios em relação ao patrimônio cultural não eram diferentes dos de hoje". E refere inventário realizado em 1998, pela Fundação Cultural Monsenhor Chaves, órgão responsável pela gestão municipal da cultura: "[...] o Inventário de Proteção do Acervo Cultural da cidade não recebeu por parte do poder público municipal, seu próprio produtor, a atenção merecida, e nem conseguiu

ser visualizado na abrangência de sua utilidade" (PEDRAZANI, 2015). Na mesma entrevista, consta que "a preservação do patrimônio cultural de Teresina está ausente da maioria das políticas públicas da gestão municipal, divorciado do planejamento da urbe, visto somente pelo *approach* do desenvolvimento econômico". (PEDRAZANI, 2015).

Problemas importantes relacionados à política de patrimônio em muitas cidades do Brasil desencadeiam um processo, largamente noticiado, sobretudo, nas redes de comunicação da *internet* revelador de novas formas de manifestações, sobretudo, nos espaços urbanos, envolvendo a defesa de patrimônios culturais. Como parte de muitas outras notícias relativas a outras cidades do Brasil e do mundo, algumas manchetes sobre a cidade de Teresina corroboram essas informações, ao referir diversas ocupações culturais cujo pano de fundo são as referidas ações ou inações da gestão pública e do setor privado. Algumas manchetes: "Prédios localizados no Centro de Teresina estão à mercê do tempo"[15]; "Conjunto da Estação Ferroviária de Teresina, no Piauí, pode ser tombado"[16]; Vários *sites* de notícias sobre a ocupação "Viva Madalena"!, dentre outros.

Esta ultima - "Viva Madalena"!, - é uma manifestação promovida por estudantes de vários cursos da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), em julho de 2015, ocupando o prédio da "casa de Dona Madalena" (ex-proprietária do imóvel, falecida em julho de 2014), localizado na rua Félix Pacheco, 1799. Nesta mobilização, ocupantes destacam a importância histórica e cultural do imóvel, realizando, ali, atividades culturais diversas e construindo uma rede de alianças. A abordagem desta ocupação, em sua complexidade, é o objeto da referida pesquisa que provoca reflexões da natureza desta aqui apresentada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mobilizações nas quais patrimônio aparece como elemento integrante e formador de identidades culturais demonstram engajamento de grupos

[15] http://www.portalodia.com/noticias/teresina/predios-localizados-no-centro-de-teresina-estao-a-merce-do-tempo-295049.html

[16] http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/12_1%20Conselho%20Consultivo%20avalia%20tombamentos%20no%20Nordeste.pdf

da sociedade no debate público em face da omissão do Estado. Como tal, instigam não apenas a discussão sobre a questão, mas, constituem formas de lutas justiça e cidadania visto que se concretizam ação e resistência às falhas do Estado em cumprir o seu papel.

Essas manifestações, verdadeiros atos de desobediência civil, devem ser enxergadas como atos em defesa da liberdade, base da cidadania, em sua multiplicidade. Elas vêm contribuindo, muitas vezes, para que indivíduos e comunidades locais se façam ouvir e possam participar do processo de construção de memórias, identidades e patrimônios.

Ocupar é resistir, muitas vezes, a processos urbanos de gentrificação que não reconhecem a diversidade cultural querem impor homogeneidade e estabelecer hierarquias culturais, negando a diferentes grupos sociais o direito à cultura. Isto implica em categorizações sociais de subalternidade imposta àquele/as que não se enquadram ou aceitam a cultura tida como dominante, tida como ideal e merecedora de proteção e promoção.

Sendo a memória construída e apropriada de diferentes formas por indivíduos, grupos e sociedades, manifestações de ocupação cultural revelama-se como forma de exercício da cidadania, desempenhando importante papel nas lutas pelo reconhecimento da multiculturalidade, procurando assegurar o direito à cultura, previsto em lei, mas que se encontra ameaçado pela ação e/ou omissão do Estado.

REFERÊNCIAS

AGIER, Michel. La Antropologia de las identidades en las tensiones contemporâneas. **Revista Colombiana de Antropología**. Volumen 36, enero-diciembre, 2000, p. 7-19.

BAUMAN, Zigmunt. Identidade. **Entrevista a Benedetto Vecchi**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção**: crítica social do julgamento. 2.ed. Porto Alegre, RS: Zouk, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 agosto de 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm>. Acesso em: 15 agosto de 2017.

CARVALHO, Antônio Carlos de. Preservação do patrimônio histórico no Brasil: estratégias. **Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação em Museologia e Patrimônio** – PPG-PMUS Unirio | MAST - vol. 4 no 1, 2011, p. 117-126.

CASTELLS, Manuel. **The City and the Grassroots**. Berkeley: University of California Press, 1983.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. O poder da Identidade. Volume 2. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CONNERTON, Paul. **Como as Sociedades Recordam**. 2º ed. Traduzido por Maria Manuela Rocha. Oeiras: Celta editora, 1999.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção do Faro**. 2005. Disponível em: <http://www.patrimoniocultural.gov.pt/media/uploads/cc/ConvencaodeFaro.pdf>. Acesso em: 12 de agosto de 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2ª Ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DE LUCA, Tânia Regina. *Revista do Brasil*: redespertar da consciência nacional. *In*: _____**A revista Brasil**: diagnóstico da nação brasileira. São Paulo: Editora da UNESP, 1999, p. 35-45.

FERREIRA, Juca. As cidades e a cultura: uma reflexão a partir do Movimento Ocupe Estelita. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/as-cidades-e-a-cultura-uma-reflexao-a-partir-do-movimento-ocupe-estelita-9633.html>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O Patrimônio em Processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ; MinC Iphan, 2005.

GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: Ed. LTC, 2008.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. A obsessão pela cultura. *In*: PAIVA, Márcia de; MOREIRA, Maria Ester (Coord.). **Cultura**. Substantivo plural.

Rio de Janeiro: Centro Cultural Banco do Brasil/São Paulo: Ed. 34, 1996, p. 159-175

GONH, Maria da Glória. Cidadania e direitos culturais. **Katálysis**, v. 8, n1, jan/jun./2005, Florianópolis, SC, p. 15-23.

GRUPO DE FRIBURGO. **Declaração de Friburgo**. 2007. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_20/IIIPAG3_20_4.htm Acesso em: 20 de agosto de 2017.

HALBWACHS, Maurice. **A Memória Coletiva**. São Paulo: Vértice, 1990.

HALL, Stuart. A centralidade da cultura: notas sobre as revoluções culturais do nosso tempo. **Educação & Realidade**, v. 22, nº 2, jul./dez/1997, p. 15-46. Disponível em: <http://www.gpef.fe.usp.br/teses/agenda_2011_02.pdf>. Acesso em: 19 de agosto de 2017.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

HALL, Stuart. Questão multicultural. *In*: **Da diáspora**. Identidade e mediações culturais. Belo Horizonte: UFMG/Brasília: representações da UNESCO no Brasil, 2003, p. 51-100.

HOBSBAWN, E.; RANGER, T. **A invenção das tradições**. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

KROEBER, Alfred Louis; KLUCKHOHN, Clyde. **Culture: A critical review of concepts and definitions**. Cambridge: Peabody Museum, 1952.

LE GOFF, Jacques. Memória. *In*: **Memória e História**. Campinas: Unicamp, 1990.

LÉFÈBVRE, Henri. **O direito à cidade.** São Paulo: Centauro, 2006.

MORAES. M. D. C. Memórias de um sertão desencantado: modernização agrícola, narrativas e atores sociais nos cerrados do sudoeste piauiense. **Tese**. Doutorado em ciências Sociais. Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP: UNICAMP, 2000.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. Identidade étnica, reconhecimento e o mundo moral. **ANTHROPOLÓGICAS**, ano 9, v. 16(2), 2005, p. 9-40.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto dos Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

PEDRAZANI, Viviane. **Especial Teresina – Pesquisadora discute memória e patrimônio da cidade ao longo de sua história**. Teresina, 10 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.uespi.br/site/?p=79440>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIRES, Maria Coeli Simões. Direito Urbanístico, Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca; PAIVA, Carlos Magno de Souza. (coord.) **Direito e Proteção do Patrimônio Cultural Imóvel**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 138-181.

POLLAK, Michael. Memória e identidade social. *In*: **Estudos Históricos**, vol. 5, nº. 10. Rio de Janeiro, 1992, p. 200-212. Disponível em: <http://docente.ifrn.edu.br/andreacosta/memoria-e-patrimonio-cultural/texto-de-michael-pollak-memoria-e-identidade-social/view> Acesso em: 20 de agosto de 2017.

PRUIJT, Hans. Squatting in Europe. *In:* Squatting Europe Kollective (Ed.). **Squatting in Europe**: Radical Spaces, Urban Struggles. Nova Iorque: Minor Compositions, 2013.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Dos movimentos sociais às manifestações de rua: o ativismo brasileiro no século XXI**. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2014v13n28p13/28899 Acesso em: 30 de agosto de 2017.

SANTIAGO, Leonardo Sagrillo. Os "novíssimos" movimentos sociais e a sociedade em rede: a criminalização das "jornadas de junho" de 2013 e a consolidação de um Estado delinquente. 2016. 123f. **Dissertação**. Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Maria.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. *In*: SILVA, T. T. (org.) **Identidade e diferença.** A perspectiva dos estudos culturais, Petrópolis: Vozes, p. 73-102**.**

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

UNESCO. **Convenção de Haia Para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado**. 1954. Disponível em: < http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/bresil/brazil_decreto_44851_11_11_1958_por_orof.pdf>. Acesso em: 15 de agosto de 2017.

UNESCO. **Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. 2005. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224por.pdf>. Acesso em: 15 de agosto de 2017.

UNESCO. **Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural**. 2002. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em: 15 de agosto de 2017.

VENTURA, Tereza. **Cultura e representação política**. *In:* ALVES, Paulo Cesar (org). Cultura. Múltiplas leituras. Bauru-SP: EdUSC; Salvador: EdUFBa, 2010, pp. 115-134

WAGNER, Roy. **A invenção da cultura**. São Paulo. Cosac Naify, 2010.

WOODWARD, Katrhyn. Identidade e diferença. Uma introdução teórica e conceitual. *In*: Tomaz Tadeu Silva (org.) **Identidade e diferença.** A perspectiva dos estudos culturais, Petrópolis: Vozes, 2000, p. 7-72.

YÚDICE, George. A conveniência da cultura. Usos da cultura na era global. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006.

A POSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DA MEDIAÇÃO NA PROTEÇÃO À ESTAÇÃO FERROVIÁRIA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE QUIXADÁ

LA POSSIBILIDAD DE LA INTERVENCIÓN DE LA MEDIACIÓN EM LA PRTECIÓN A LA ESTACIÓN FERROVIARIA COMO PATRIMONIO HISTÓRICO E CULTURAL DE QUIXADÁ

Maria Tânia Soares Torres[1]
Ana Paula Maria de Araújo Gomes[2]
Valéria Soares de Oliveira[3]

RESUMO

A cultura de um povo é formada por diversos componentes, dentre os quais o patrimônio histórico e cultural tem grande relevância. Nesse sentido, busca-se nesta pesquisa avaliar a Estação Ferroviária de Quixadá como sendo um elemento constitutivo da cultura e da história quixadaense. Nessa perspectiva, traça-se uma análise histórica acerca do objeto em apreço, bem como procura-se conceituar o que vem a ser patrimônio histórico e cultural no intuito de demonstrar a relação do objeto. Diante desse contexto, contempla-se a possibilidade de intervenção comunitária, por meio da mediação entre a sociedade e seus grupos organizados e o Poder Público, visando, com isso, o tombamento e a proteção da Estação e das áreas adjacentes. Para tanto, utiliza-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, haja vista que trata-se da avaliação do contexto histórico, jurídico e social no que concerne ao enquadramento da estação ferroviária como sendo patrimônio histórico e cultural de Quixadá. No tocante aos fins, a metodologia empregada foi exploratória, explicativa e descritiva, à medida que buscou investigar, interpretar e descrever o objeto de estudo por meio um estudo bibliográfico. No mais, vislumbra-se demonstrar a necessidade de

[1] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Católica de Quixadá – UNICATÓLICA, participante do Programa de Monitoria Acadêmica da UNICATÓLICA (PROMAC), integrante do grupo de estudos em Ciências Criminais e Criminologia na Contemporaneidade, integrante do grupo de pesquisa Medeia e Pacifica, integrante do grupo de pesquisa e extensão Ações educativas: do conhecimento à preservação do patrimônio local, pesquisadora na área de Direito Criminal, Direitos Culturais, Direito Constitucional e Direito Civil. Email: taniastorres@gmail.com

[2] Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza-Unifor, Mestre em Direito Constitucional pela Unifor, especialista em Direito Público pela Universidade Vale do Acaraú- UVA, docente do Centro Universitário Católica de Quixadá-Unicatólica. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Medeia e Pacifica. Email: paulagomes@unicatolicadequixada.edu.br

[3] Professora do Curso de Arquitetura de Urbanismo do Centro Universitário Católica de Quixadá. Coordenadora do Grupo de Pesquisa e Extensão Ações educativas: do conhecimento à preservação do patrimônio local. Mestranda no programa Mestrado Acadêmico Interdisciplinar de História e Letras - MIHL da FECLESC/UECE. Email: valeriasdo@hotmail.com

proteção à estação, seu tombamento e a ação conjunto do Estado e da sociedade na realização dessas tarefas.

Palavras-chave: Estação Ferroviária; Cultura; Tombamento; Patrimônio; Mediação.

RESUMEN

La cultura de un pueblo está formada por diversos componentes, entre los cuales el patrimonio histórico y cultural tiene gran relevancia. En ese sentido, se busca en esta investigación evaluar la Estación Ferroviaria de Quixadá como un elemento constitutivo de la cultura y de la historia quixadaense. En esta perspectiva, se traza un análisis histórico acerca del objeto en aprecio, así como se busca conceptualizar lo que viene a ser patrimonio histórico y cultural con el fin de demostrar la relación del objeto. Ante este contexto, se contempla la posibilidad de intervención comunitaria, por medio de la mediación entre la sociedad y sus grupos organizados y el Poder Público, con el objetivo de la tumbado y la protección de la Estación y de las zonas adyacentes. Para ello, se utiliza una investigación de naturaleza cualitativa, ya que se trata de la evaluación del contexto histórico, jurídico y social en lo que concierne al encuadramiento de la estación ferroviaria como patrimonio histórico y cultural de Quixadá. En cuanto a los fines, la metodología empleada fue exploratoria, explicativa y descriptiva, a medida que buscaba investigar, interpretar y describir el objeto de estudio por medio de un estudio bibliográfico. En el más, se vislumbra demostrar la necesidad de protección a la estación, su inclinación y la acción conjunta del Estado y de la sociedad en la realización de esas tareas.

Palabras clave: Estación Ferroviaria; Cultura; Tumbamiento; Patrimonio; Mediación.

1. INTRODUÇÃO

A Estação Ferroviária de Quixadá fora inaugurada em 1891 no intuito de trazer progresso ao Sertão Central. Por anos, a estação fora o local de encontro dos quixadaenses, tendo em vista que por meio dela é que chegavam as notícias da capital, bem como se aguardava parentes e amigos chegarem ou partirem de Quixadá. Compreendida, nesse contexto, como espaço de sociabilidade da cidade uma vez que toda movimentação da época ocorria a partir dela. Por muitos anos a estação foi percebida como a esperança para o povo sertanejo da região, o qual sofria com a seca devastadora[4].

Após cerca de 100 anos (1891 até meados da década de 1990) de alegria e prosperidade, a linha férrea fora desativada e os prédios que compunham

[4] O fenômeno que assolara a província cearense em 1877 ficara conhecido como "A Grande Seca" e é percebido como sendo um dos períodos de estiagem mais severos pelo qual o estado já passara.

a estação passaram a não mais serem cuidados, tendo em vista que não foram tombados ou cuidados pela gestão pública. Os prédios que outrora trouxeram alegria para a cidade cearense, passaram a ser abandonados e, consequentemente, tenderam a ser derrubados em virtude do interesse privado.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem o objetivo de viabilizar a mediação entre a comunidade e o Poder Público, no intuito de garantir proteção à estação ferroviária de Quixadá, tendo em vista que a mesma é um importante instrumento da construção da história e da cultura local.

Desse modo, pretende-se avaliar os conceitos de patrimônio histórico e cultural, objetivando perceber a estação como sendo parte do patrimônio histórico e cultural material quixadaense e as memórias advindas dela como sendo componentes do patrimônio cultural imaterial da cidade, para que, dessa forma, possa ser proposta a mediação no intuito de solucionar as questões pertinentes ao tombamento e, consequentemente, à proteção do referido patrimônio, tendo em vista a relevância da estação e seu entorno na história local do município de Quixadá.

2. A ESTAÇÃO FERROVIÁRIA QUIXADAENSE COMO INSTRUMENTO DE CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL LOCAL

A Estação Ferroviária de Quixadá, inaugurada em 1891, fez parte da estrada de ferro que tinha por objetivo ligar a capital Fortaleza com a região do Cariri, no sul cearense. A linha férrea que chegara até o sertão central era o terceiro trecho a ser inaugurado pela Rede Viação Cearense[5].

A solenidade de inauguração, realizada em 7 setembro daquele ano, contara com a participação de representantes políticos que buscavam promover o progresso local com a chegada da linha férrea. Fernandes (2006, p. 51) expõe que:

[5] A linha-tronco, ou linha Sul, da Rede de Viação Cearense surgiu com a linha da Estrada de Ferro de Baturité, aberta em seu primeiro trecho em 1872 a partir de Fortaleza e prolongada nos anos seguintes. Quando a ferrovia estava na atual Acopiara, em 1909, a linha foi juntada com a E. F. de Sobral para se criar a Rede de Viação Cearense, imediatamente arrendada à South American Railway. Em 1915, a RVC passa à administração federal. A linha chega ao seu ponto máximo em 1926, atingindo a cidade do Crato, no sul do Ceará. Em 1957 passa a ser uma das subsidiárias formadoras da RFFSA e em 1975 é absorvida operacionalmente por esta. Em 1996 é arrendada juntamente com a malha ferroviária do Nordeste à Cia. Ferroviária do Nordeste (RFN). Disponível em: http://www.estacoesferroviarias.com.br/ce_crato/quixada.htm. Acesso em: 01 Set. 2017.

> Quixadá, depois de sofrer anos de seca, se alegra com a chegada da ferrovia em seu solo. Isso se deu por conta da inauguração comemorativa da estação no dia 7 de setembro de 1891, era como que o apito do trem trouxesse esperança e certeza de dias melhores aos corações quixadaenses, indicando o início de uma nova era: "O apito da Maria Fumaça despertou os que ainda não acreditavam no crescimento de Quixadá. O grito do engenho de ferro, que ecoou por entre os serrotes que nos pastoram, anunciava a ligação sonhada entre a capital e o sertão".

Tal descrição demonstra o sentimento de esperança depositado na chegada da linha de ferro ao município cearense tão assolado pela seca. Fora a estação inaugurada como o produto da conquista daqueles que acreditavam no progresso de Quixadá.

Sobre o assunto, Costa (2002, p. 60) explana que:

> Quando a máquina a vapor deu o estridente grito de vitória, ao atingir 188 quilômetros da capital, Quixadá, emocionada, fez repicar o sino da igreja e apitar a máquina de beneficiamento de algodão, sob o aplauso da população, que não se continha de curiosidade e contentamento.

A alegria do povo sertanejo que vivenciara momentos de progresso é um dos traços mais marcantes da inauguração da ferrovia. Posteriormente, na praça em frente ao prédio da estação, fora erguido o monumento do trabalhador, escultura feita pelo quixadaense Jacinto de Sousa e que tinha o objetivo de retratar o ir e vir daqueles trabalhadores que se utilizavam do trem para, de algum modo, conseguirem o seu sustento.

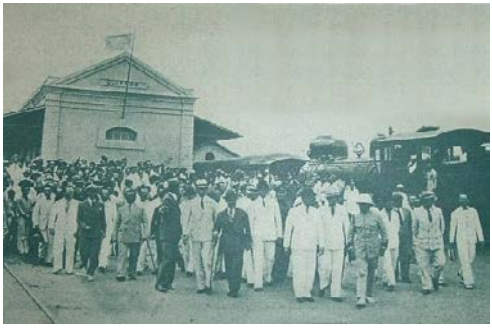

O Presidente Getúlio Vargas e sua comitiva desembarcavam na estação de Quixadá, em 1933 (Revista Noite Ilustrada, 4/10/1933). Fonte: http://www.estacoesferroviarias.com.br/ce_crato/quixada.htm. Acesso em: 01 Set. 2017.

A visita do presidente Getúlio Vargas, vislumbrada na imagem acima, fora um marco para a cidade. O sentimento de orgulho do quixadaense resplandecera ainda mais, tendo em vista a emoção sentida ao se perceber que aquele instrumento de locomoção utilizado por trabalhadores e sertanejos não era importante apenas para os moradores locais, mas para todo o país, haja vista sua função como gerador de renda e facilitador do manejo da produção agrícola da época, como a do algodão, por exemplo.

Ademais, a estação era utilizada por todos como meio de entretenimento. Conforme dispõe Fernandes (2006, p. 60) "vê-se que a praça da estação era um espaço de laser e de muita animação". Além de laser, a estação também tinha como foco o angariamento de votos. De acordo com a autora, o local era bastante utilizado por políticos que tinha a intenção de conquistar votos.

Destarte, vê-se que a Estação Ferroviária de Quixadá, é um dos componentes da história quixadaense, haja vista sua importância na construção socioeconômica local, bem como no que tange à esperança que representara para o povo da época. Pode-se perceber a estação como sendo elemento constitutivo da cultura e da história local, conforme se explica a seguir.

3. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

O patrimônio histórico e cultural é constituído por um prédio, uma obra de arte, uma dança tradicional de determinada cidade ou nação, no entanto, essa não é uma compreensão muito nova. No Brasil, os entendimentos acerca do conceito de patrimônio surgiram na década de 1920, bem como as primeiras leis que tangem à proteção do mesmo. Entrementes, fora apenas na década seguinte, com a proposta de lei do Dep. José Wanderley de Araújo Pinho, que se concebeu maior amplitude à compreensão do que vem a ser patrimônio e o motivo pelo qual o mesmo deve ser protegido.

Sobre o assunto, Pinheiro (2006, p. 7) dispõe que:

> O projeto de lei federal do deputado José Wanderley de Araújo Pinho, apresentado em 1930, continha uma visão mais abrangente do patrimônio histórico e artístico nacional do que seus antecessores, passando a incluir "todas as coisas imóveis ou móveis a que deva estender a sua proteção o estado, em razão de seu valor artístico, de sua significação histórica ou de sua peculiar e notável beleza".

> Esta peça jurídica é a primeira a manifestar consciência de que o colecionismo de peças oriundas de edifícios antigos - acessórias ou constitutivas - poderia estimular a dilapidação do patrimônio.

Posteriormente, o alcance protecionista e o incentivo ao mesmo tomaram proporções ainda maiores. Em 1933 a cidade de Ouro Preto/MG foi declarada monumento nacional, em 1934 o governo federal criou a Inspetoria dos Monumentos Nacionais, no âmbito do Museu Histórico Nacional. Nesse mesmo ano, com a promulgação da nova Constituição Federal que institui em seu Capítulo II, art. 148, o dever do Estado na proteção do patrimônio, o protecionismo pátrio veio a tomar status constitucional.

Em São Paulo, no ano de 1935, foi dado um grande passo no que concerne à criação de órgãos que tenham o intuito de fomentar e proteger o patrimônio. Segundo Pinheiro (2006) originou-se na cidade de São Paulo a primeira organização brasileira de estudos de coisas e de sonhos brasileiros, a qual correspondia aos anseios dos intelectuais da época.

A criação do Departamento Municipal de Cultura-DMC paulista fora o que dera forças na instituição do primeiro órgão nacional de proteção ao patrimônio, o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN, criado provisoriamente no ano de 1936 na cidade do Rio de Janeiro\RJ e regulamentado anos depois pelo Decreto-Lei nº 25/37.

Nesse sentido, Pinheiro (2006, p. 8), acrescenta:

> A atuação do SPHAN foi regulamentada pelo Decreto-lei 25/37 - documento redigido pelo seu primeiro diretor Rodrigo Melo Franco de Andrade - no qual, entretanto, costuma-se apontar a influência do citado anteprojeto de Mário de Andrade. Entretanto, trata-se de documentos com ênfases diversas: no de Mário, verifica-se uma preocupação em conceituar o que é patrimônio, inclusive estendendo esta conceituação a expressões da cultura popular; o Decreto-lei 25, por sua vez, privilegia as implicações jurídicas e os efeitos legais do tombamento, principalmente a famosa questão do "direito de propriedade".

Tendo em vista toda a exposição acerca do protecionismo brasileiro ao patrimônio, cumpre-se ressaltar o que pode ser compreendido como tal. Para Lemos (1981, p. 8, 9, 10) pode-se compreender o patrimônio em três categorias, sendo elas: a primeira pertinente ao meio ambiente, à natureza; a segunda diz respeito ao conhecimento, às técnicas e; a terceira, por sua vez,

é percebida como a junção das demais, ou seja, trata-se da reunião de todos os bens culturais, daqueles construídos pelo saber fazer humano e daqueles advindos do meio ambiente.

Pode-se compreender por patrimônio histórico e cultural, grosso modo, tudo aquilo que faz parte da construção histórica e cultural de um povo, como por exemplo: a arquitetura dos prédios construídos, as comidas, músicas e danças que perpassaram os anos e continuam a encantar a sociedade, os dialetos nativos, bem como a língua dos outros povos que habitaram o lugar, dentre outros. No caso do Brasil, pode-se perceber que as características das três culturas formadoras da identidade nacional, bem como suas relações construídas a partir dos choques e junções entre os diferentes costumes cultivados por elas, culminaram na elaboração de elementos que se fizeram essenciais na composição identidade do nosso povo.

Entrementes, de que forma pode-se perceber tais elementos no plano jurídico? Para tanto, deve-se perceber que a cultura tem fundamental papel para o Direito, tendo em vista que este é um produto social. Assim, faz-se necessário compreender a importância da cultura no âmbito jurídico.

Ainda sobre esse enfoque, Cunha Filho (2004) reflete acerca da compreensão jurídica de cultura como sendo uma produção humana protegida juridicamente. Crer-se ser possível de perceber que a definição de patrimônio cultural e cultura foram expostas na Constituição e que o poder constituinte fora claro em esclarecer que a cultura é identificada pelas manifestações de um povo, as quais devem ser protegidas.

Com isso, observa-se que há entendimento de que a cultura é um produto social, construído por relações interpessoais e que tende a formar a identidade de um povo. No que concerne à essa compreensão, recorre-se a Bosi (1996), o qual define cultura como um conjunto de práticas, de técnicas, de símbolos e de valores que devem ser transmitidos às novas gerações para garantir a convivência social. Desse modo, faz-se mister a relação entre cultura e patrimônio, e neste último a distinção entre patrimônio histórico e patrimônio cultural.

Bruno (1999, p. 333) discorre patrimônio como sendo "o conjunto dos bens, fruto das relações entre os homens e os recursos naturais; entre os homens em sociedade; e as interpretações que são elaboradas a partir destas relações".

Pereira (2012) distingue patrimônio material e patrimônio imaterial como sendo o primeiro palpável e o segundo não palpável. Nesse sentido,

pode-se perceber como patrimônio cultural material as artes, as edificações, os documentos, as fotos, os conjuntos urbanos, dentre outros. Já no que concerne ao patrimônio cultural imaterial, tem-se como exemplo as tradições de um povo, as festas, as danças, as músicas, dentre outros.

Vê-se, pois que o patrimônio histórico engloba a classe de patrimônio cultural material, ou seja, tudo aquilo que é palpável. Ademais, compreende-se que tudo aquilo que é produzido em virtude de relações humanas, é percebido como cultura e, portanto, deve ser resguardado juridicamente, haja vista sua importância para cada grupo social.

Sobre o assunto, Dias e Barbosa (2013, p. 4) aludem que:

> Um aspecto observado quando se fala no conceito jurídico de patrimônio cultural refere- se à importância dada à preservação da memória de diversos grupos que formam a sociedade nacional, ausente em diversos diplomas legais até a atual Constituição, juntamente com a necessidade de se manter a identidade coletiva.

A Constituição Federal de 1988, consagra em seu art. 126, a importância constitucional dada ao patrimônio.

> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
>
> I - as formas de expressão;
>
> II - os modos de criar, fazer e viver;
>
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
>
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
>
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Verifica-se que ao assunto é dado, até os dias atuais, proteção constitucional, tendo em vista que até mesmo a Constituição Federal é fruto do saber fazer da sociedade, tendo de ser não apenas preservada, mas também apresentada aqueles que, porventura, ainda não a conhecem.

O patrimônio cultural é figura de suma importância no que concerne à identidade de uma sociedade, ou seja, é por meio da reunião do que se

entende por patrimônio que os demais perceberam a história e cultura de um determinado povo, é imprescindível que o protecionismo patrimonial seja algo constante e inerente a todo brasileiro.

Sob esse enfoque, pode-se compreender a estação ferroviária de Quixadá como componente do patrimônio histórico e cultural material, por tratar-se de edificações (a linha férrea, a estação, a praça e os prédios que a compõem). Entrementes, no que tange às memórias advindas da sua criação, pode-se perceber a mesma como sendo relevante à proteção do patrimônio cultural imaterial.

No que tange à memória Pollak (1992, p. 204), pondera que "a memória é um fenômeno construído social e individualmente, quando se trata da memória herdada, podemos também dizer que há uma ligação fenomenológica muito estreita entre a memória e o sentimento de identidade". Daí a importância do patrimônio e do sentimento de pertencimento na construção da cultura e identidade de um povo, que pode através de elementos (materiais e ou imateriais) eternizar suas memórias.

Ressalta-se, no entanto, que quando se demonstra o patrimônio com ele nasce a necessidade de cuidados, ou seja, o patrimônio, visto como produção cultural de um povo, deve ser protegido para que o presente e o futuro dele conhecem, isto é, há que se preservar de modo a deixa-lo apresentável à posteridade, como legado da história e cultura de um povo. Sobre o assunto, Bruno (1995, p. 159) pondera que "a consciência da existência desse patrimônio, assumido enquanto conjunto de signos que permitem a identificação do indivíduo em relação a si mesmo e ao grupo a que pertence, no tempo e no espaço".

Deste modo, verifica-se tal objeto como sendo de suma importância à história e cultural local, uma vez que compreende-se a construção da identidade como "um fenômeno que se produz em referência aos outros [...]" (POLLAK, 1992, p. 204). Assim, de acordo com o que fora relatado, demonstra-se a estação ferroviária de Quixadá como sendo parte integrante da memória social do cearense, haja vista que a sua criação foi pensada com fins de interligar Fortaleza ao Cariri, vê-se, pois, que não apenas os quixadaenses são detentores de memórias atinentes à estação, mas, de modo geral, ela está inserida na história do Ceará.

4. A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE QUIXADÁ

Compreende-se que a mediação tem sido uma efetiva ferramenta na dissolução de conflitos, utiliza-se do diálogo como principal instrumento de sucesso em sua prática. O Código de Processo Civil lhe atribui papel de suma importância no desenrolar do processo, colocando como primeira alternativa na resolução da lide.

Desse modo, percebe-se por mediação o ato de dialogar com as partes na busca por uma solução amigável ao conflito. Lilia Maia de Morais Sales e Mara Livia Moreira Damasceno (2014, p. 147) compreendem por mediação o mecanismo de solução de conflitos que tem por base uma negociação amigável e pacífica que poderá ou não estar associada ao judiciário, mas que tenha por objetivo dar às partes autonomia no que tange à dissolução do problema por meio do diálogo.

A mediação não é um procedimento invasivo, isto é, não é algo imposto às partes. É uma decisão voluntária e que, de modo algum, venha a prejudicar o processo e, por consequência, o interesse entre os polos. Apesar de estar prevista no Código de Processo Civil e na Lei 13.140/2015, não há na condução da audiência formas pré-definidas, enrijecidas de atos processuais a serem obedecidos na audiência de mediação, a regra é a efetivação dos princípios da oralidade, boa-fé, busca do consenso, isonomia entre as partes. A mediação é um procedimento informal, o qual apresenta o conflito e dialoga-se com os mediados de maneira natural na busca por um consenso, para que os sujeitos assumam responsabilidades e saneiem os danos.

No que tange a estrutura organizacional da mediação, observa-se que inicia-se com a explanação acerca do procedimento, isto é, faz-se necessário um esclarecimento do que vem a ser o mecanismo ora utilizado, para que o mesmo servirá na solução daquele problema em discussão. Posteriormente, deve-se compreender qual o conflito em questão, aborda-se nesse momento toda a problemática que cominou naquele encontro. Durante esse momento deve-se abordar todas as questões pertinentes à problemática para que não reste dúvidas quanto à complexidade da mesma.

Conhecidas todas as questões atinentes ao caso em apreço, roga-se para que as partes se pronunciem sobre o que pretendem almejar com aquele diálogo e com o detalhamento das vontades, pensa-se em formas de

solucionar o conflito de modo que se dê alternativas para que os mediados possam escolher a que melhor lhes convém.

Seguindo esse rito, conforme dispõem Sales e Damasceno (2014, p. 150) o processo de mediação elencaria as seguintes etapas: pré-mediação, abertura, investigação, agenda, criação de opções, escolha das opções e solução. Entrementes, apesar de elaborar-se um rito não obsta que o mesmo não seja seguido por completo, haja vista que o trabalho com pessoas reveste-se de dinamização, ou seja, não se pode esperar que as mediações sejam sempre realizadas com sucesso, pois há quem discorde de todas as possibilidades de acordo e resolva, portanto, aguardar um processo judicial para a resolução de determinado conflito.

Ressalta-se, ademais, quatro técnicas adotas na mediação: avaliativa-restritiva, facilitativa-restritiva, avaliativa-ampla e a facilitativa-ampla. No que tange a primeira, tem por objetivo principal perceber quais as chances das partes caso o conflito seja levado ao judiciário. Segundo Salles (2002, p. 25):

> [...] avalia-se a força jurídica das posições apresentadas por cada parte e suas chances de um bom resultado. No que concerne à segunda, tem-se que é um modo de expor as consequências da avaliação feita, ou seja, qual o polo mais fraco e o mais forte, quais os possíveis desdobramentos da querela caso seja levada ao judiciário.

Já ao avaliar a terceira técnica, nota-se que tem por objetivo compreender as circunstâncias, conforme Sales (ano, p. 26) "possui como principal meta a compreensão das circunstâncias e dos interesses subjacentes ou ocultos das partes envolvidas diretamente e ainda o conhecimento sobre o efeito desse conflito para outro indivíduo ou grupo (afetados indiretamente)". Quanto a quarta, pode ser compreendida como um objeto de reflexão entre as partes, ou seja, nela se auxilia as partes a avaliarem o conflito no intuito de se perceber a melhor solução para a problemática ora vivenciada.

Percebe-se que a mediação é um instrumento devido para o judiciário brasileiro, tendo em vista a vasta demanda que ao mesmo chega e a necessidade de dar celeridade aos processos. Nesse sentido, faz-se necessário compreender tal ferramenta como indispensável aos dias atuais.

Compreende-se que, diante da problemática enfrentada entre conservação do patrimônio histórico e cultural quixadaense, e de modo específico a Estação Ferroviária local, vê-se ser de suma necessidade um diálogo entre as partes envolvidas, ou seja, a sociedade organizada, a Secretaria de

Cultura municipal, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), o Ministério Público e quem mais tenha interesse na causa.

Percebe-se que o desvirtuamento do protecionismo em Quixadá, compreendido nos atos de derrubada de prédios tombados vem tomando proporções abrangentes, deixando a todos com indignação.

Casa do Agente da Estação Ferroviária demolida. Fonte: http://retalhosdequixada.blogspot.com.br/search/label/FOTOS. Acesso em 01 Set. 2017.

Posto de combustíveis construído no local do prédio demolido. Fonte: http://centralquixada.blogspot.com.br/ Acesso em: 01 Set. 2017.

A estação ferroviária no ano de 2009 e ao seu lado direito mais um prédio utilizado pela RFFSA. Fonte: Fonte: http://retalhosdequixada.blogspot.com.br/search/label/FOTOS. Acesso em 01 Set. 2017.

Vê-se, pois, que o prédio da casa do agente da estação ferroviária que fora demolido entre os anos de 2010 e de 2011 e que fazia parte do entorno da estação em apreço, foi uma grande perda ao patrimônio histórico e cultural, às lembranças, à memória da cidade de modo que é preciso a intervenção pública para que o restante do complexo que forma a estação não venha a ser reprimido em favor do interesse privado, singular.

A última imagem, registrada em 2009, é a representação do que restará da estação ferroviária. Vislumbra-se que, além do prédio onde funcionava de fato a estação, há uma casa de máquinas que fora utilizada pela RFFSA durante o funcionamento da linha ferroviária. Esses prédios são as lembranças palpáveis da relação entre a linha ferroviária e a cidade de Quixadá entre o final do século XIX ao final do século XX, período de funcionamento do trem na região. Observa-se que o apelo por cuidado e preservação é latente, conforme demonstrado na imagem, haja vista o estado precário no qual ambas as edificações se encontram.

Portanto, vê-se ser crucial a realização de um momento em que as partes interajam em um diálogo no qual um mediador possa vir a estar intervindo, de modo que sejam abordadas todas as problemáticas referentes ao protecionismo local e de que modo possa efetivá-lo no que diz respeito, em específico, à estação, para que dessa forma consiga chegar a um consenso

no qual ambos saiam satisfeitos, principalmente, aqueles que valorizam a história e cultura local.

Essa proposta viabiliza a implementação do tombamento[3] de tal memória na cidade de Quixadá, e ao observa o Decreto-Lei nº 25, de 1937, o qual define:

> Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interêsse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Ademais, segundo o art. 17 do referido diploma legal, vê-se que o prédio tombado ficará resguardo de quaisquer atitudes que porventura viabilizem algum dano ao patrimônio, fazendo com que assim a proteção seja efetivada.

Verifica-se, portanto, que não há óbices para a utilização da mediação neste procedimento, haja vista que inclusive a Lei de Mediação (Lei nº 13.140 de 2015) viabiliza a mediação entre particulares e a Administração Pública:

> Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:
>
> I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
>
> II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
>
> III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Não há impedimentos legais para que a sociedade organizada juntamente com os órgãos de proteção ao patrimônio (Secretaria de Cultura Municipal, IPHAN, dentre outros) entrem em um consenso no que diz respeito ao tombamento e à preservação da Estação Ferroviária de Quixadá, para que

[3] De acordo com Cunha Filho e Telles (2007, p. 145) "tombamento é um instituto dos Direitos Culturais que visa reconhecer o valor cultural de um bem, a partir de critérios técnico-científicos de atribuição de valor emanados pela autoridade competente, interferindo em um ou mais elementos constitutivos do direito de propriedade".

assim possa ser resguardada não apenas a edificação, mas as memórias dela advindas.

Sob essa ótica, percebe-se a mediação como um modo de envolver as partes, isto é, trata-se de um processo em que os envolvidos (sociedade e Poder Público) caminham rumo à solucionar a problemática concernente à preservação de um bem que compõe não apenas o patrimônio cultural material, mas que, também, faz referência à memória social de um povo, sendo, pois, parte do patrimônio cultural imaterial de Quixadá.

Demonstrando-se tal perspectiva, vê-se, ademais, que a motivação entre as partes traçará um desenrolar bem mais célere no que concerne ao processo de tombamento, haja vista os possíveis acordos advindos da mediação proposta. Nesse liame, visa-se a percepção de sociedade e Estado como parceiros não apenas no que tange ao tombamento de modo específico, mas no que diz respeito ao cuidado e proteção do bem tombado. Destarte, entende-se que diante de tais circunstância está-se objetivando um ganho social, cultural e, sobretudo, histórico à cidade de Quixadá.

5. CONCLUSÃO

Verifica-se que é necessária uma intervenção social no que concerne à efetiva proteção à estação ferroviária como patrimônio histórico e cultural de Quixadá, tendo em vista que a mesma compõe a história local, tendo sido não apenas motivo de progresso no final do séc XIX, mas também por ter sido local de encontros, reuniões e afins para o povo da época.

Após a desativação da linha de ferro, vê-se total abandono dos prédios que circundam a praça da estação, o que acarreta a deterioração dos mesmos. Assim, prima-se para que o cenário de angústia da estação ferroviária seja reformulado, ou seja, que, por meio da mediação entre Poder Público e comunidade, possa-se chegar a efetivar o tombamento e dar a devida proteção a estação.

Destarte, vê-se que não há impedimentos legais para tal articulação, podendo, pois, ser realizada sem que seja alvo de nulidades. Deste modo, compreende-se que a alternativa ora proposta tende a ser uma solução aos problemas enfrentados no que concerne à conservação da estação ferroviária de Quixadá.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 01 Set. 2017.

BRASIL, Decreto-Lei nº 25/1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm Acesso em: 01 Set. 2017.

BRASIL, Lei nº 13.140 de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm Acesso em: 01 Set. 2017.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

POLLAK, Michel. **Memória e identidade social**. In: Revista Estudos Históricos, RJ, n.10, CPDOC, FGV, 1992

COSTA, João Eudes. **Retalhos da história de Quixadá**. ABC Editora. Fortaleza, 2002

BRUNO, Maria Cristina Oliveira. **Musealização da arqueologia: um estudo de modelos para o projeto Paranapanema**. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo, 1995.

_____. **A importância de processos museológicos para preservação do patrimônio**. Revista do Museu de Arquitetura e Etnologia Suplemento 3, São Paulo: EDUSP, 1999.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988: representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de apoio à Cultura**. Recife, 2004.

_____. TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. **As formas de preservação do patrimônio cultural brasileiro face à Constituição Federal de 1988**. Revista O Público e o Privado. Nº 10. Julho/Dezembro, 2007.

DIAS, Livia Morel. BARBOSA, Juliana Ferreira. **Patrimônio histórico e cultural e o caso "Santos"**. Disponível em: http://www.direitosculturais.com.br/index.php. Acesso em: 01 Set. 2017.

FERNANDES, Necimar Pinheiro. **O trem: nas mudanças dos hábitos e dos costumes de Quixadá**. Tese (Monografia) Universidade Estadual do Ceará. Faculdade de Ciências e Letras do Sertão Central. Quixadá, 2006.

LEMOS, Carlos A. C. **O que é patrimônio histórico**. Editora Brasiliense. São Paulo, 1981.

PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. **A proteção constitucional ao patrimônio cultural: a ação civil pública como instrumento de efetividade**. Disponível em: http://www.direitosculturais.com.br/index.php Acesso em: 01 Set. 2017.

PINHEIRO, Maria Lúcia Bressan. **Origens da noção de preservação do patrimônio cultural no Brasil**. Disponível em: http://www.iau.usp.br/revista_risco/Risco3-pdf/art1_risco3.pdf Acesso em: 01 Set. 2017.

SALLES, Maria do Rosário R. Imigração e política imigratória brasileira no Pós-Segunda Guerra Mundial. Caderno CERU, série 2, n 13, 2002.

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CULTURA POPULAR, INDÍGENA E AFRO-BRASILEIRA NA PERSPECTIVA DECOLONIAL

LA PROTECCIÓN CONSTITUCIONAL DE LA CULTURA POPULAR, INDÍGENA Y AFRO-BRASILEÑA EN LA PERSPECTIVA DECOLONIAL

Verônica C. L. Maia[1]

RESUMO

A experiência colonial europeia trouxe profundas transformações sociais, econômicas e culturais nos modos de vida dos povos colonizados. Mesmo a superação da face política do colonialismo ainda não foi capaz modificar essas estruturas de dominação e o padrão branco e eurocêntrico que se impôs nos valores, crenças e modos de vida dos povos dominados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, os direitos culturais conquistaram um capítulo específico que contemplou reivindicações dos mais variados grupos culturais e movimentos sociais, em defesa dos diversos grupos étnicos, culturais e religiosos. Neste artigo analisaremos as origens e perspectivas desse reconhecimento constitucional para construção de políticas públicas e modos de sociabilidades pautados na valorização da diversidade cultural e respeito aos grupos culturais, étnicos e religiosos que coabitam a nossa sociedade. Assim, no tópico 1, buscaremos os conceitos e princípios jurídicos que fundamentam o reconhecimento da cultura popular, indígena e afro-brasileira. No tópico 2, abordaremos a evolução do conceito de cultura, desde a concepção eurocêntrica, até as noções mais amplas, que reconhecem a diversidade cultural das sociedades. E, no tópico 3. analisaremos o reconhecimento do direito à proteção das manifestações da cultura popular, indígena e afro-brasileira sob a perspectiva do pensamento decolonial, a partir da obra de autores oriundos de países do Sul que analisam as experiências de descolonização e reconstrução da identidade cultural dos povos dominados.

Palavras-chaves: Cultura popular, diversidade, colonialismo, descolonização, identidade.

RESUMEN

La experiencia colonial europea ha traído profundas transformaciones sociales, económicas y culturales en los modos de vida de los pueblos colonizados. Incluso la superación de la cara política del colonialismo aún no ha sido capaz de modificar esas estructuras de dominación y el patrón blanco y eurocéntrico que se impuso en los valores, creencias y modos de vida de los pueblos dominados. Con el advenimiento

[1] Advogada. Mestranda em Planejamento e Políticas Públicas na Universidade Estadual do Ceará.

de la Constitución Federal de 1988, los derechos culturales conquistaron un capítulo específico que contempló reivindicaciones de los más variados grupos culturales y movimientos sociales, en defensa de los diversos grupos étnicos, culturales y religiosos. En este artículo analizaremos los orígenes y perspectivas de ese reconocimiento constitucional para la construcción de políticas públicas y modos de sociabilidad pautados en la valorización de la diversidad cultural y el respeto a los grupos culturales, étnicos y religiosos que cohabitamos a nuestra sociedad. Así, en el tópico 1, buscaremos los conceptos y principios jurídicos que fundamentan el reconocimiento de la cultura popular, indígena y afro-brasileña. En el tema 2, abordaremos la evolución del concepto de cultura, desde la concepción eurocéntrica, hasta las nociones más amplias, que reconocen la diversidad cultural de las sociedades. En el tema 3. analizaremos el reconocimiento del derecho a la protección de las manifestaciones de la cultura popular, indígena y afro-brasileña bajo la perspectiva del pensamiento decolonial, a partir de la obra de autores oriundos de países del Sur que analizan las experiencias de descolonización y reconstrucción de la identidad cultural de los pueblos dominados.

Palabras-clave: Cultura popular, diversidad, colonialismo, descolonización, identidade

1. AS MANIFESTAÇÕES DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA

> DA CULTURA
>
> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
>
> § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
>
> § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.
>
> (BRASIL. 1988. Constituição Federal)

Em decorrência desta garantia constitucional de proteção à cultura popular e à cultura afro-brasileira, CUNHA FILHO, elencou dentre os *Princípios Constitucionais Culturais*, o *Princípio do Pluralismo Cultural*, que prevê o mesmo status de hierarquia e dignidade para **todas** as manifestações da cultura brasileira, "nenhuma pode ser oficializada e tampouco privilegiada, não importando a origem, se de segmentos cultos ou populares" (p.75). Do dispositivo constitucional, o autor extraiu ainda o *Princípio da Universalidade*, que garante a **todos** o pleno do exercício dos direitos culturais, o que envolve

atitudes ativas e passivas do Estado, nenhuma pessoa pode ser excluída de ter acesso às "benesses culturais propiciadas pelo Estado e pela sociedade".

É importante ainda ater-se ao conceito jurídico de "cultura popular" de Cunha Filho (2004, p.42):

> "A cultura popular compreende o conjunto de manifestações particularizadoras das diversas comunidades humanas; tem natureza telúrica, nacional e patriótica, entendidas essas palavras na acepção a mais primitiva possível. Os estudiosos entendem-na como a base sólida da qual derivam as demais adjetivações da cultura. (...)
>
> Ideias básicas que acompanham a noção de cultura popular são universalidade e inclusão, ou seja, é acessível a todos, embora rejeitada por alguns, principalmente aqueles vinculados ao segmento da cultura erudita, possuidor de características inversas, vez que direcionada à um pequeno grupo designado como elite intelectual.
>
> A cultura popular propicia por conseguinte a singularização e a unidade dos povos, possibilitando conhecer-se, de cada um, uma identidade cultural, expressão que deve ser apreendida com cautela de não ensejar a exclusão da diversidade enquanto elemento possível de compor a mesma. O processo de produção dos bens da cultura popular é, ao mesmo tempo, pessoalizado e comunitário, ou seja, singulariza os indivíduos envolvidos e os produtos resultantes, mas tudo em função dos valores que afirmam a origem, a sobrevivência e o porvir do grupo a que pertencem".(CUNHA, 2004. p.42)

O conceito do autor traz importantes elementos que perpassam as mais diversas noções de cultura popular abordadas por historiadores, antropólogos e sociólogos. Como a oposição entre cultura popular e cultura erudita e, as ideias de universalidade, inclusão, identidade e diversidade, consideradas centrais para entender o atual processo de reconhecimento das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileira.

Chartier (1995) defende que a concepção de "cultura popular" é produzida como uma categoria erudita, formulada pelos intelectuais ocidentais e destinada a circunscrever e descrever práticas, condutas e produções fora da cultura erudita. Assim, para o autor, as formas "elitizadas" de conceber a "cultura popular" se equivocam na medida em que estabelecem um abismo entre a cultura popular e a cultura "letrada", como se estas não se comunicassem, ao mesmo tempo que não reconhecem, num patamar de igualdade, os

símbolos e as práticas que uma cultura dominada desenvolve para expressar as experiências da sua condição.

A proteção a que se refere este artigo, é a proteção aos direitos culturais, trata-se de proteção específica para as comunidades e suas manifestações, mas de direitos de todos os cidadãos de dialogar com 'fontes vivas de sua história.

> Direitos Culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão para o futuro, visando sempre a dignidade da pessoa humana. [HUMBERTO, Francisco. Direitos Culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, pág. 34 – Brasília Jurídica: 2000].

Assim, o reconhecimento das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras é consagrado no texto constitucional. Para compreendê-lo, percorreremos os diferentes conceitos e visões sobre cultura construídos historicamente e as novas concepções difundidas na atualidade.

2. CONCEPÇÕES DE CULTURA

Definir "cultura" não é uma tarefa simples, tendo em vista que o termo é amplamente utilizado com diversos significados. No dicionário de Filosofia de Abbagnano (1982, p.209), o autor destaca duas concepções de cultura e observa como o conceito evolui ao longo da história ocidental.

A primeira ideia de "cultura" se refere à formação do homem, o seu melhorar-se, refinar-se, é voltada para o homem individualizado e sua educação, nos remete ao que os gregos designavam como *paidéia,* e os romanos como *humanitas*, significava "a educação do Homem de acordo com a verdadeira forma humana, com seu autêntico ser"[2]. A educação representava para os helênicos "o sentido de todo o esforço humano", tinha como finalidade "a formação de um elevado tipo de homem", se voltava à literatura, à poesia, à filosofia. Só estas eram capazes de formar o homem verdadeiro, genuíno, perfeito, que não poderia realizar-se senão pelo conhecimento de si mesmo

[2] JAEGER, Werner: Padeia – A Formação do Homem Grego. São Paulo: Martins Fontes, 1995. P. 14

e do mundo. Essa concepção tinha ainda uma estreita ligação com a política e a vivência da comunidade, da *polis*, daí a histórica afirmação de Aristóteles de que o homem é per natura, um animal político.

Abbagnano (1982, p. 210) observa que esse conceito clássico de "cultura" excluía as atividades utilitárias: as artes, os ofícios e os trabalhos manuais atribuídos naturalmente aos escravos, que eram pejorativamente denominados de *banausia*. Excluía ainda as atividades ultra-humanas, não voltadas para sua realização no mundo, mas para um destino ultraterreno do homem. Assim, essa concepção de cultura era aristocrática, naturalista, contemplativa e via na vida teórica, dedicada à sabedoria o fim último da cultura.

Na idade média, a concepção de cultura conservou o caráter contemplativo e aristocrático, mas modificou-se radicalmente essa finalidade naturalista. Neste período, a cultura tinha como objetivo a preparação do homem aos seus deveres religiosos e à vida ultraterrena. A filosofia acabou tendo uma finalidade diferente da que tivera no mundo grego, buscava tornar acessível aos homens a verdade pela religião e fornecer-lhes as armas para defesa dessas verdades contra as tentações da heresia e da descrença. Com o Renascimento e a tentativa de redescobrir o ideal clássico de "cultura", buscou-se reconduzir o seu caráter naturalista, concebendo a cultura como a formação que permite ao homem viver da melhor e mais perfeita forma no mundo que é seu. Assim, a religião seria elemento integrante da cultura, não porque prepare para outra vida, mas porque ensina a viver bem nesta. Neste período, também foi incorporado à noção de cultura o ideal de "vida ativa", retirando do trabalho o seu caráter puramente utilitário e servil, porém permaneceu o caráter aristocrático da cultura, como uma sabedoria reservada a poucos, o sábio seria aquele que se destaca do restante da humanidade por um *status* metafísico e moral diferenciado. (ABBAGNANO, 1982, p.212).

No Iluminismo, destaca-se a primeira tentativa de romper com o caráter aristocrático da cultura, buscando-se a máxima difusão da cultura como um instrumento de renovação da vida social e individual. A enciclopédia francesa foi uma das expressões dessa tendência, trazendo o ideal de universalização da cultura que permaneceu na modernidade. Alargando-se o domínio da cultura com as novas disciplinas científicas que se formavam e adquiriam autonomia. Ser "culto" significava conhecer, em certa medida, a matemática, a física, as ciências naturais, as disciplinas e históricas ou filológicas que se formavam. (ABBAGNANO, 1982, p.212).

Por todo o exposto, observa-se que a ideia de "cultura", por muito tempo, serviu para legitimar uma supremacia dos conhecimentos e modos de vida europeus. Não existia nesta concepção qualquer menção ao reconhecimento dos direitos culturais de um povo, segundo suas próprias tradições, costumes e valores. Tratava-se de um "direito de toda pessoa aprender a cultura ocidental".

A segunda concepção levantada por Abbagnano (1982, p.212), advém da filosofia crítica racional, no século XVIII, quando passou-se a conceber o termo "cultura" como o produto da formação do homem, o "conjunto dos modos de viver e de pensar cultivados e civilizados", neste sentido, "cultura" seria sinônimo de "civilização" e teria um sentido mais coletivo, relacionado aos modos de vida criados, aprendidos e transmitidos de uma geração à outra entre os membros de uma determinada sociedade.

Kant (1997, p. 184) entendia cultura como "a produção da aptidão de um ser racional para fins desejados em geral", só a cultura pode ser o último fim que a natureza tem razão de atribuir ao gênero humano (para a sua própria felicidade na terra, ou como instrumento preferido para instituir ordem e concórdia na natureza, que fora da cultura estaria desprovida de razão).

Mas é na obra de Hegel (2001, p. 90) que este sentido melhor se expressa, ao relacionar diretamente as ideias de "cultura", "civilização", "Estado" e "nação". Para o autor, o que que constitui a cultura de uma nação é o universo que se manifesta no Estado e que é conhecido nele. Por isso, defende que "a constituição de um povo é feita da mesma matéria e do mesmo espírito de sua arte e filosofia ou, pelo menos, de sua inventividade, seus pensamentos e sua cultura geral" (Hegel, 2001, p.97). Assim, a cultura de uma nação seria "a proposição universal que aparece e se torna consciente no Estado, a forma em que toda a realidade é moldada". (Hegel, 2001, p.100)

Observa-se que na ideia hegeliana de Estado (como uma civilização, uma cultura, com todas as suas instituições de lei e religião, arte e filosofia), na medida em que o indivíduo se torna consciente de si mesmo como indivíduo cultural, ele teria a possibilidade de desenvolver suas capacidades, sua liberdade plena. Entretanto, essa concepção não contempla uma organização coletiva que mantenha apenas a forma, sem o conteúdo daquilo que Hegel chama de "Estado", ou seja, um poder burocrático, sem uma cultura ou, pior ainda, um pseudo-Estado que usa este poder formal para destruir todo o conteúdo cultural e todo o desenvolvimento individual dentro dele, isso seria o oposto de um Estado, desse tal Estado, diz ele, "não devem restar senão ruínas". (Hegel, 2001, p.100)

Hoje o conceito de cultura, relacionados aos conhecimentos, tradições, costumes e valores de um povo, é amplamente aceito, mas passou a incorporar ideias de pluralidade e diversidade ao se referir a comunidades e grupos específicos dentro de uma mesma nação. Como na definição de Kluckhohn e Kelly (1945, p.98) "uma cultura é um sistema historicamente derivado de projetos de vida explícitos e implícitos, que tendem a ser partilhados por todos os membros de um grupo ou por aqueles especialmente designados"[3].

Essa concepção ampla de cultura, reconhecendo os grupos sociais minoritários, foi pauta de tratados e convenções internacionais, como a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO:

> "A cultura deve ser considerada como um conjunto de traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças." (UNESCO, 2002).

Essa diferença de perspectivas – entre uma concepção que defende um exclusivismo ocidental da noção de "cultura", nas palavras de Jaeger (1995, p.7-8) cultura seria "um alto conceito de valor", no sentido de "um ideal próprio da humanidade herdeira da Grécia" e; uma concepção de cultura que reconhece os conhecimentos, valores, práticas e modos de vida acumulados pelos diversos povos ao longo dos tempos – foi abordada por Santos e Nunes (2003, p. 27) da seguinte forma:

> "A idéia de cultura, num dos seus usos mais comuns, está associada a um dos domínios do saber institucionalizados no Ocidente, as humanidades. Definida como repositório do que de melhor foi pensado e produzido pela humanidade, a cultura, neste sentido, é baseada em critérios de valor, estéticos, morais, ou cognitivos que, definindo-se a si próprios como universais, elidem a diferença cultural ou a especificidade histórica dos objetos que classificam. O cânone é a expressão por excelência dessa concepção de cultura, estabelecendo os critérios de seleção e as listas objetos especialmente

[3] LINTON, Ralph. 1945. The Science of Men in the World Crises. Columbia University Press. New York. The Concept of Culture. Kluckhohn, Clyde e Kelly, William H. p. 98. "A culture is a historically derived system of explicit and implicit designs for living, which tends to be shared by all or specially designated members of a group".

> valorizados como patrimônio cultural ocidental, em áreas como a literatura, as artes, a música, a filosofia, a religião ou as ciências.
>
> Uma outra concepção, que coexiste com a anterior, reconhece a pluralidade de culturas, definindo-as como totalidades complexas que confundem com as sociedades, permitindo caracterizar modos de vida baseados em condições materiais e simbólicas. Esta definição leva a estabelecer distinções entre culturas que podem ser consideradas seja como diferentes e incomensuráveis, e julgadas segundo padrões relativistas, seja como exemplares de estágios em escala evolutiva que conduz do 'elementar' ou 'simples' ao 'complexo' e do 'primitivo' ao 'civilizado.'" (SANTOS; NUNES, 2003, p. 27).

Assim, observa-se que, a ideia de superioridade da cultura "letrada", erudita, com referências europeias ainda está presente nas concepções individuais e práticas institucionais por todo o mundo globalizado, colonizado e hibridizado culturalmente. Romper com o padrão eurocêntrico de cultura e reconhecer o lugar dos diversos grupos étnicos, culturais e religiosos nas sociedades não é uma tarefa fácil.

Mesmo ecoados desde a revolução francesa os princípios de *liberté, égalité, fraternité* e as ideias liberais de respeito à pluralidade de visões de mundo, os principais autores da filosofia política ocidental não abordaram a diversidade cultural das sociedades, só a partir das teorias multiculturalistas de Charles Taylor e Will Kymlicka essa questão foi tratada como central no Ocidente. Entretanto, neste artigo iremos no ater ao pensamento decolonial, a visão de autores dos países dominados sobre os discursos culturais que legitimaram as desigualdades de raça e classe na América e as perspectivas para construção de práticas culturais de descolonização na América Latina.

3. O PENSAMENTO DECOLONIAL.

Observa-se, desde a Antiguidade, que a noção de "cultura" reflete os padrões de poder e dominação que determinam hierarquias e classes sociais. Entretanto, na experiência da colonização europeia, da formação da América e do capitalismo, essa discriminação assumiu um caráter não só de classe, mas também de raça. Assim, o processo de colonização teve um forte elemento cultural, de desconstrução das crenças, valores e modos de vida dos povos colonizados.

Frantz Fanon (1968, p 29) descreveu o contexto colonial como "um mundo dividido em compartimentos, este mundo cindido em dois, é habitado por espécies diferentes", neste contexto, as enormes desigualdades de modos de vida não logram mascarar as imensas desigualdades econômicas e de realidade humana, na qual as pessoas são ricas por que são brancas e são brancas porque são ricas. Assim, o estrangeiro, apesar da domesticação e usurpação dos colonos, continua a ser um estrangeiro nas terras colonizadas, porque não se parece com o autóctone. O autor descreve a violência do processo de colonização que, com auxílio de canhões e máquinas, destruiu as formas sociais indígenas, seus sistemas de referência da economia, seus modos de aparência e de vestuário. E complementa:

> "A discussão do mundo colonial pelo colonizado não é um confronto racional de pontos de vista. Não é um discurso sobre o universal, mas a afirmação desenfreada de uma singularidade admitida como absoluta. O mundo colonial é um mundo maniqueísta. Não basta ao colono limitar fisicamente, com o auxílio de sua polícia e de sua gendarmaria, o espaço do colonizado. Como que para ilustrar o caráter totalitário da exploração colonial, o colono faz do colonizado uma espécie de quintessência do mal. A sociedade: colonizada não é apenas descrita como uma sociedade sem valores. Não basta ao colono afirmar que os valores desertaram, ou melhor jamais habitaram, o mundo colonizado. O indígena é declarado impermeável à ética, ausência de valores, como também negação dos valores. É, ousemos confessá-lo, o inimigo dos valores. Neste sentido, é o mal absoluto. Elemento corrosivo, que destrói tudo o que dele se aproxima, elemento deformador, que desfigura tudo o que se refere à estética ou à moral, depositário de forças maléficas, instrumento inconsciente e irrecuperável de forças cegas." (p. 30)

Para Quijano (1992, p. 11), o colonialismo é a relação de dominação direta, política, social e cultural dos europeus sobre os povos conquistados de todos os continentes.

As estruturas coloniais de poder produziram discriminações sociais que foram codificadas como raciais, étnicas, antropológicas, nacionais, de acordo com o momento, os agentes e as populações envolvidas. Hoje, se o colonialismo enquanto sistema de dominação política é assunto do passado, o seu sucessor, o imperialismo, é uma associação de interesses dos grupos dominantes (classes sociais e etnias) que continua a impor seu poder aos grupos dominados.

A relação entre a cultura europeia e as outras também continua sendo uma relação de dominação colonial. Trata-se de uma colonização das outras culturas, uma colonização do imaginário dos dominados. Isso foi produto, no início, de uma sistemática repressão de crenças, ideias, imagens, símbolos e conhecimentos que não serviam para a dominação colonial global. A repressão recaiu sobre os modos de produzir conhecimento, perspectivas, imagens, símbolos e significados; sobre os recursos, padrões e instrumentos de expressão intelectual ou visual. Mesmo quando a repressão imediata deixou de ser constante e sistemática, seguiu-se a imposição do uso dos padrões dominantes de expressão, bem como de suas crenças e imagens referidas ao sobrenatural, que servia não só para evitar a produção cultural dos dominados, mas também como um meio muito efetivo de controle social e cultural. (QUIJANO, 1992, p. 12)

O surgimento da ideia de "Ocidente" ou da Europa, por si só, já é uma admissão de identidade, isto é, de relações com outras experiências culturais, de diferenças com outras culturas. Essas diferenças foram construídas acima de tudo como desigualdades, no sentido hierárquico. E essas desigualdades são naturalizadas pelo padrão dominante de conhecimento, só a cultura europeia é tida como "racional", só ela pode conter "sujeitos", os outros não são racionais, só podem ser objetos de conhecimento e dominação. Assim, as outras culturas seriam diferentes no sentido de serem desiguais, de fato inferiores, por natureza. Nessa perspectiva, a relação entre a cultura europeia e outras culturas, foi estabelecida e desde então tem sido mantida, como uma relação entre "sujeito" e "objeto". Consequentemente, são bloqueadas todas as relações de comunicação e intercâmbio de conhecimento e formas de produzir conhecimento entre as culturas, uma vez que o paradigma implica que entre "sujeito" e "objeto" não pode haver uma relação de exterioridade. Tal perspectiva não perduraria se não fosse produto de 500 anos de colonização que determinou a relação entre a Europa e o resto do mundo. Em outras palavras, o paradigma, modelo europeu de conhecimento racional foi elaborado como parte de uma estrutura de poder que implicava a dominação colonial europeia sobre o resto do mundo. Esse paradigma expressa a colonialidade dessa estrutura de poder. (QUIJANO, 1992, p. 16)

Assim, entende-se que a descolonização cultural seria a libertação das relações interculturais da prisão da colonialidade, como também a liberdade de todos os povos para escolher individual ou coletivamente entre as diversas orientações culturais. E, acima de tudo, a liberdade de produzir, criticar,

modificar e intercambiar cultura e sociedade. É, em suma, parte do processo de libertação social do poder organizado como desigualdade, como discriminação, como exploração, como dominação. (QUIJANO, 1992, p.20)

Neste sentido, Stuart Hall (1996, p. 68), aponta dois caminhos para pensar a identidade cultural, o primeiro como uma "cultura partilhada, uma espécie de 'ser verdadeiro e uno', coletivo, oculto sob os muitos outros 'seres', mais superficiais ou artificialmente impostos que pessoas com ancestralidade ou história em comum compartilham", neste sentido, as identidades culturais refletem as experiências históricas em comum e os códigos culturais que fazem um povo uno, com referências e sentidos estáveis, imutáveis frente aos vicissitudes da história real. Não se trata apenas de exumar e trazer à tona o que a experiência colonial enterrou, encobriu. Essa identidade precisa ser escavada, redescoberta, expressada, recontada.

Uma segunda visão de identidade cultural reconhece que, além da similaridade, existem as diferenças, aquilo que nos tornamos frente aos acontecimentos do passado, as rupturas e descontinuidades. Esta visão nos dá a real dimensão do caráter traumático da experiência colonial. As identidades culturais tem história, mas também sofrem constantes transformações, não se trata de uma simples recuperação de um passado que, redescoberto, há de garantir a percepção de nós mesmos pela eternidade. As identidades culturais são a maneira que nos posicionamos sob as narrativas do passado. (HALL, 1996, p. 69)

> "a identidade cultural não é jamais uma essência fixa, que se mantenha imutável, fora da história e da cultura. Nem é, dentro de nós, algum espírito transcendental e universal no qual a história não fez marcas fundamentais. Também não é "de uma vez pra sempre". Não é uma origem fixa a qual podemos fazer um retorno final e absoluto. E, é claro, não é um simples fantasma. Mas é alguma coisa - não um mero artifício da imaginação. Tem suas histórias - e as histórias, por sua vez, têm seus efeitos reais, materiais e simbólicos. O passado continua nos falar. Mas já não é como um simples passado factual que se dirige a nós, pois nessa relação com ele, como a relação de uma criança com a mãe, é sempre já "depois da separação". É construído sempre por intermédio da memória, fantasia, narrativa e mito. As identidades culturais são pontos de identificação ou sutura feitos no interior do discurso da cultura e da história. Não uma essência, mas um posicionamento." (HALL. 1996, p. 70)

Assim, o autor analisa a experiência negra na colonização caribenha a partir da imposição de um poder cultural e da normalização da diferença, ou inferioridade, do povo negro por regimes dominantes. E observa as identidades negras no Caribe por dois vetores: o da similaridade/continuidade e o da diferença/ruptura, ou seja, ao mesmo tempo que é necessário manter certa continuidade com o passado, é preciso considerar a ruptura ou descontinuidade profunda que representou o tráfico de escravos com as separações e migrações forçadas. Esses povos eram de diferentes países e comunidades tribais, com diferentes línguas, crenças e deuses. Curiosamente, foi essa experiência que possibilitou a "unificação" dos povos africanos na América, no momento em que eram privados do acesso direto a seu passado.

O autor relata que, apesar da África sempre estar presente nos costumes das senzalas, nas línguas, nos contos e histórias narrados às crianças, nas crenças e práticas religiosas, na vida espiritual, nas artes, no artesanato, nas músicas e ritmos da sociedade escravista e pós-emancipação, e que apesar todos à sua volta serem mulatos ou negros, até a década de 1970 não se ouvia ninguém referir-se a sí mesmo como descendente de africanos. Só com a revolução pós-colonial, a Jamaica se reencontrou com seu passado, como filhos e filhas da escravidão. Assim, é preciso compreender o Novo Mundo como espaços de deslocamentos, nenhum dos povos que agora ocupam a ilha: negros, mulatos, branco, africano, europeu, ameríndio, chinês, português, holandês era originalmente de lá, os povos pré-colombianos, ameríndios, permanecem dizimados. A presença do Novo Mundo, é portanto o começo da diáspora, da diversidade, da hibridização, da diferença. As identidades de diásporas são as que estão constantemente produzindo-se e reproduzindo-se novas através da diferença. (HALL, 1996, pg 75)

4. CONCLUSÃO

A proteção constitucional as culturas populares, indígenas e afro-brasileiras são fruto do amadurecimento de lutas descoloniais, de reconhecimento dos grupos sociais historicamente excluídos do acesso à cultura, constituem um instrumento de reivindicação por políticas e práticas institucionais de valorização desses grupos no sentido fortalecer uma concepção de identidade cultural pautada na diversidade, na diferença

e no resgate da memória coletiva dos povos historicamente perseguidos, oprimidos e estigmatizados como inferiores.

Entretanto esse reconhecimento formal é apenas um passo diante do longo caminho para a efetivação deste direito, que depende de ações e políticas de Estado no sentido de desconstruir padrões de comportamentos (individuais e coletivos, naturalizados e reproduzidos pelas instituições) que disseminam uma superioridade da cultura branca e europeia em detrimento das culturas dos povos indígenas, africanos e demais povos dominados, herança do processo de colonização que violentou, explorou e inferiorizou os povos africanos, como também subjugou, proibiu e perseguiu suas crenças, valores e modos de vida. Cabe ao Estado brasileiro e ao conjunto da sociedade construir novas práticas no tratamento desses grupos, identificar-se, valorizá-los.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO. Nicola. 1982. Verbete "Cultura". Dicionário de Filosofia. Tradução coordenada e ver. Por Alfredo Bosi, com colaboração de Maurice Cunio. 2ª edição. São Paulo. Editora Mestre Jou.

CHARTIES, Roger. Cultura Popular: revisitando um conceito historiográfico. Estudos Teóricos, Rio de Janeiro, voI. 8, nº 16, 1995, p. 179-192.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. 2002. Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988 : representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Tese de Doutorado. UFPE.

_____, 2000. Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Editora Brasília Jurídica.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedric. 2001. A Razão na História: Uma introdução geral à filosofia da história. introduçao de Robert S. Hartman. Tradução de Beatriz Sidou. 2ª edição. São Paulo. Centauro.

KANT, Immanuel. 1997. Crítica da Faculdade do Juízo. Introdução de António Marques. Tradução e n [3] JAEGER, Werner: Padeia – A Formação do Homem Grego. São Paulo: Martins Fontes, 1995. P. 14

FANON, Frantz. 1968. Os Condenados da Terra. Tradução José Laurênio de Melo. Editora Civilização Brasileira. Rio de Janeiro.

HALL, Stuart. Identidade Cultural e Diáspora. REVISTA DO IPHAN Nº 24 ANO 1996

LOPES, Ana Maria D'avila. Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do multiculturalismo. Brasília a. 45 n. 177 jan./mar. 2008. Disponível em http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160330/Prote%C3%A7%C3%A3o_constitucional_direitos_177.pdf?sequence=2. Acesso em 27 de agosto de 2017.

otas de António Marques e Valério Rohden. Publicação em 10 volumes. S. C. da Misericórdia do Porto_c_p_a_c - Edições Braille. Porto p. 184-185.

LINTON, Ralph. 1945. The Science of Men in the World Crises. Columbia University Press. New York. The Concept of Culture. Kluckhohn, Clyde e Kelly, William H. QUIJANO, Aníbal. 1992. Colonialidad y Modernidad/Racionalidad.Peru Indígena. 13(29): 11-20.

UNESCO. Declaração universal sobre a diversidade cultural. Brasília, 2002. Disponível em: < http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf> Acesso em 27 de agosto de 2017.

JAEGER, Werner: Padeia – A Formação do Homem Grego. São Paulo: Martins Fontes, 1995. Pp 7-8.

O SIMBOLISMO MILITAR NA DESIGNAÇÃO LINGUÍSTICA, DESENHO URBANO E MEMÓRIA ANTROPOLÓGICA DE FORTALEZA

EL SIMBOLISMO MILITAR EN LA DESIGNACIÓN LINGÜÍSTICA, DISEÑO URBANO Y MEMORIA ANTROPOLOGICA DE FORTALEZA

Laécio Noronha Xavier[1]

RESUMO

Fortaleza recebeu ao longo de sua história várias denominações. Apesar das tentativas de designar a cidade por vínculos religiosos, estruturas linguísticas europeias ou etimologia indígena, sua denominação definitiva teve como referência o batismo da função estratégica de defesa militar: a fortificação. Fortaleza foi um empreendimento urbanístico improvável, exceto pela localização geopolítica do forte e seus canhões, o núcleo-cerne do desenho e expansão urbana. A cidade foi ponto fora da curva na história das grandes urbes do período colonial, sem importância econômica, política e cultural. Sua trajetória avessa ao planejamento, segregacionista e excludente, deixou como legado as cicatrizes da desordem, desigualdade e violência. Com os canhões de Fortaleza apontados não mais para o litoral. Mas para a cidade e sua gente.

Palavras-chave: Fortaleza. Simbolismo Militar. Desenho Urbano. Memória Antropológica.

RESUMEN

Fortaleza recibió a lo largo de su historia varias denominaciones. A pesar de los intentos de designar la ciudad por vínculos religiosos, estructuras lingüísticas europeias o etimología indígena, su denominación definitiva tuvo como referencia el bautismo de la función estratégica de defensa militar: la fortificación. Fortaleza fue un emprendimiento urbanístico improbable, excepto por la ubicación geopolítica del fuerte y sus cañones, el núcleo central del diseño y expansión urbana. La ciudad fue punto fuera de la curva en la historia de las grandes urbes del período colonial, sin importancia económica, política y cultural. Su trayectoria

[1] Advogado, Doutor em Direito Público/UFPE, Mestre em Direito Constitucional/UFC, Especialista em Economia Política/UECE e Política Social/UECE, Professor de Direito Internacional Público/UNIFOR e Direito Aplicado à Engenharia e Arquitetura/FANOR, e autor de Políticas Públicas de Segurança (2012), Geopolítica da Violência Urbana (2015) e Os Canhões Reais e Imaginários de Fortaleza (2017).

contra a la planificación, segregacionista y excluyente, dejó como legado las cicatrices del desorden, desigualdad y violencia. Con los cañones apuntados no más hacia el litoral. Pero para la ciudad y su gente.

Palabras clave: Fortaleza. Simbolismo Militar. Diseño Urbano. Memoria Antropológica.

INTRODUÇÃO

Fortaleza, capital do Estado do Ceará, como as grandes cidades litorâneas brasileiras tem sua história batizada pela importância geopolítica do forte militar. Entretanto, como nenhuma outra cidade nacional, Fortaleza originou-se e carregou no tempo sua denominação fincada no atavismo toponímico de natureza militar: a fortificação (*fortitudine*). Nos mais estratégicos espaços de sua orla foram fixados canhões para que os colonizadores europeus do Forte e as autoridades militares locais da Vila se opusessem belicamente aos invasores externos e as ameaças internas (índios, retirantes, populares enfurecidos).

Daí emerge a relevante problematização do artigo, tendo em vista que desde sua constituição até o início do século XIX Fortaleza foi marcada pela falta de importância urbana, econômica, comercial, política, administrativa e/ou cultural. Excetuando sua função de defesa militar, Fortaleza emergiu enquanto "capital do vento" e como uma cidade fora da curva em comparação com as mais importantes cidades coloniais do Norte e Nordeste brasileiro à época, como Salvador, Recife, Olinda, São Luis, Belém e Manaus.

A importância da investigação teórica advém do fato de Fortaleza ter sido elevada à categoria de "cidade" no início do século XIX, mas mantendo-se como urbe socialmente excludente, com poucas atividades econômicas e sem refinamento civilizatório e cultural das grandes cidades à época. Classificada enquanto "cidade empório", Fortaleza não se apresentava como centro urbano importante e nem era produto da economia agrária. Somente com o aparecimento das primeiras indústrias no final do século XIX, o aumento do adensamento populacional e a conquista de três traços coloniais (hegemonia política, administrativa e militar, zona de influência da produção/consumo de bens e base de intermediação exportadora da

economia interiorana) é que Fortaleza consolidou-se como "capital do sertão" ou núcleo urbano dominante do Ceará.

No tocante aos objetivos do ensaio são elencados historicamente alguns processos fáticos do século XX até a atualidade que cristalizaram o processo estadual de "macrocefalia urbana" e tornaram Fortaleza na "capital da miséria e da violência", como a urbanização, industrialização e burocratização, a definição das divisões funcionais, sociais, culturais e políticas, a materialização espontânea de uma fisionomia morfológica moderna, os expressivos fluxos migratórios do interior esvaziado, o adensamento populacional e a polarização urbana, com a zona oeste recebendo as indústrias, a população pobre e as grandes favelas, e a zona leste definindo-se como a região dos "bairros dos ricos", das intervenções públicas e das atividades turísticas.

E sob o prisma metodológico, o estudo ordena-se nas seguintes etapas e procedimentos: i) Histórico-descritivo - a identificação da função de defesa militar como gênese da designação toponímica de Fortaleza; ii) Sistêmico-Comparativo - a demonstração da falta de importância urbana, econômica, comercial, política, administrativa e cultural de Fortaleza em relação a outras cidades do Norte e Nordeste; iii) Analítico-interpretativo - a abordagem sobre os processos fáticos que construíram a Fortaleza desordenada, desigual e violenta. E no patamar das fontes de investigação são utilizados compêndios teóricos e pesquisas acadêmicas nas áreas da História, Ciência Política, Economia, Direito Urbanístico e Sociologia Jurídica.

1. FORTALEZA COMO ENTREPOSTO DE DEFESA MILITAR E "CAPITAL DO VENTO"

O panorama histórico de Fortaleza foi marcado por três períodos: a capital do vento (1603-1823), a capital do sertão (1823-1962) e a capital da miséria e violência (1963-2017). Mesmo contando com clima agradável e brisa soprando permanentemente, Fortaleza em seus primórdios não era indicada para povoação ou viável para empreendimentos econômicos (cana de açúcar e pecuária) em face da má qualidade de seu solo e das características da sua faixa litorânea, tendo apenas um apelo de defesa militar e de entreposto comercial entre as mais importantes cidades

colonizadas no Norte e Nordeste (Salvador, Recife, Olinda, São Luis, Belém e Manaus). Ou seja, sem importância econômica, política, cultural, eira nem beira, Fortaleza constituiu-se enquanto forte, vila e cidade (1823) como uma "dádiva do vento". (LINHARES, 1992).

Fortaleza recebeu ao longo de sua história várias denominações. Todavia, o fato que mais impressiona de sua titulação é a função de defesa militar ter conseguido suplantar em significação simbólica as várias tentativas de designar a cidade por vínculos religiosos ou estruturas linguísticas europeias: *Rostro Hermo*so (1500), Fortim de Santiago de Nova Lisboa (1603), Forte de São Sebastião (1611), *Forte Schoonenborch* (1649), Forte de Nossa Senhora da Assunção (1654), Vila de São José de Ribamar (1699), Vila da Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção (1726) e Fortaleza de Nova Bragança (1823). E tampouco de etimologia indígena, como fazem exemplos seus bairros Messejana, Parangaba, Maraponga, Curió, Pirambú, Cambeba, Cocó, Itaoca, Itaperi, Paupina, Jacarecanga, Sapiranga, Peri, Iracema, Paupina, Papicu, Jangurussu, Mucuripe; alguns municípios cearenses como Ipu, Itapipoca, Quixadá, Quixeramobim, Crateús, Maracanaú, Itarema, Caucaia, Aracati, Beberibe, Jericoacoara, Canindé; e o próprio Estado do Ceará (*Siará*).

Antes da chegada dos europeus ao Ceará, no início do século XVI, habitavam as espacialidades da atual Fortaleza as tribos indígenas anassés, potiguaras, paiacus e jaguaribaras. O primeiro relato de europeus em Fortaleza remete à viagem em 1500 do espanhol Vicente Pinzón (companheiro de Colombo na viagem à América) à hodierna enseada do Mucuripe. Pouco tempo depois, outro espanhol, Diogo de Lepe, esteve no mesmo local visitado por Pinzón, ao que denominou de *Rostro Hermoso,* que significa "Rosto Bonito" (FARIAS, 2004). Em 1603, Pero Coelho de Sousa recebeu da metrópole portuguesa o título de capitão-mor e organizou uma bandeira no Ceará com objetivo de subjugar os índios da Serra da Ibiapaba, conter o comércio de piratas, buscar ouro e prata, e abrir caminho para o Maranhão. Derrotou índios e alguns invasores estrangeiros, mas ao chegar ao rio Parnaíba, no Piauí, teve de recuar por conta da forte presença indígena. Em seu retorno, ergueu às margens do rio Ceará um pequeno forte (Santiago), o posto avançado para guarnição e abastecimento das tropas, batizando a povoação que se formou ao redor de Nova Lisboa. Reconhecidamente, a função militar era o principal atributo enxergado pelos colonizadores portugueses para instalar o povoado nos

arredores daquela área, atualmente configurada como o bairro Barra do Ceará. (FARIAS, 2004).

A postura de Pero Coelho contra índios inimigos (e até aliados) foi retratada como tirânica. Enfrentou ataques de uns, revolta de outros, mas com a seca de 1605-1607 foi obrigado a abandonar o Fortim de Santiago (e o povoado Nova Lisboa), sendo posteriormente preso e remetido para Lisboa onde morreu no cárcere. A memória da crueldade de Pero Coelho representou o grande obstáculo para posteriores expedições portuguesas a esta região do Nordeste do Brasil. Ainda em 1607, chegaram na espacialidade da atual Fortaleza os padres jesuítas Francisco Pinto e Luís Figueira. Padre Pinto fundou com os índios potiguaras a aldeia Paupina, considerada a origem do bairro Messejana. Os missionários seguiram então para a Serra da Ibiapaba (300 km de Fortaleza), onde o Padre Francisco Pinto foi morto pelos tacarijás, e o Padre Luis Figueira sendo obrigado a fugir para o Rio Grande do Norte (400 km da Serra da Ibiapaba). Em 1611, Martim Soares Moreno que fizera parte da expedição de Pero Coelho retornou ao Ceará, e na condição de capitão-mor ergueu o Forte de São Sebastião e a Igreja de Nossa Senhora do Amparo no mesmo local onde antes estivera o Fortim de Santiago (ARRARIPE, 2002). Segue imagem ilustrativa do Forte de São Sebastião no século XVII (GARCIA, 2016):

Em 1637, os holandeses sob comando de Hendrick Van Ham e, em seguida de Gedeon Morris de Jonge, desembarcaram nas espacialidades de Fortaleza e tomaram o Forte de São Sebastião, até que em 1644, os índios mataram todos os ocupantes do forte dominado pelos holandeses. Em nova expedição militar às plagas fortalezenses (1649) e sob comando de Matias Beck, os holandeses instalaram um novo forte de madeira numa

elevação próxima ao riacho Pajeú, chamando-o de *Schoonenborch*, uma homenagem ao então governador holandês no Brasil. Em 1654, com a expulsão dos holandeses de Recife, o *Fort Schoonenborch* (construído em área do atual Centro Urbano, elevada, e lógico, de frente para o Oceano Atlântico) foi abandonado, com as tropas portuguesas comandadas por Álvaro de Azevedo Barreto tendo tomado sem resistência o forte e mudando sua designação para Forte de Nossa Senhora da Assunção. (LEMENHE, 1991).

Em meados de 1690 surgiu um tímido povoado ao redor do forte, também denominado de Nossa Senhora de Assunção. Nesta área foi construída uma pequena capela em sua homenagem, e definida, a partir daí, como a "santa padroeira" de Fortaleza (LEMENHE, 1991). Segue imagem ilustrativa do Forte de Nossa Senhora da Assunção no século XVII (GARCIA, 2016):

Nas décadas seguintes, o povoado ao lado do forte teve lenta expansão, uma vez que Fortaleza é rara exceção na história colonial brasileira. As atuais grandes cidades brasileiras surgidas no período (Porto Alegre, Rio de Janeiro, Salvador, Recife, São Luis, Belém e Manaus) eram centros de escoamento da produção para o mercado externo e sedes das estruturas militar e burocrática. O povoado que se tornou Fortaleza era pouco desenvolvido, uma vez que dependia comercialmente da vila de Aracati, do porto de Recife e estava longe da incipiente produção econômica da Capitania do Ceará ligada à pecuária e que tinham como destaques as áreas criatórias de Icó, Crato, Jaguaribe e Inhamuns. E diante da dependência administrativa, tampouco tinha relevância burocrática.

Por encontrar-se o Ceará subordinado administrativamente às capitanias do Maranhão nas décadas de 1620-1660, e de Pernambuco entre 1656 até 1799, a função de defesa militar das fortificações construídas nesse longo período em Fortaleza foi a única razão para existir o povoado, com população estimada pelo capitão-mor Pedro Lelou (1696) em 200 pessoas vivendo em casas de palha e sem telhas. (LEMENHE, 1991).

Em 1699, uma ordem da Coroa Portuguesa criou no Ceará a Vila de São José de Ribamar, no entanto, sem definir sua localização. O capitão-mor, soldados e padres (burocracia, defesa e igreja) queriam a vila nas proximidades do Forte de Nossa Senhora da Assunção, mas os proprietários de algumas terras (elite econômica) preferiam a vila em Aquiraz. Houve ao menos quatro mudanças na sede da Vila de São José de Ribamar, passando por Aquiraz, pelo Pajeú e pela foz do rio Ceará, até que em 1713, a então Vila de São José de Ribamar foi instalada em Aquiraz, tornando-se a primeira sede da Capitania do Ceará (BRUNO & FARIAS, 2012). E neste mesmo ano (1713), os índios anassés atacaram a vila em Aquiraz e trucidaram cerca de 200 pessoas, num episódio sangrento conhecido por "guerra dos bárbaros". Os sobreviventes foram buscar abrigo no Forte de Nossa Senhora da Assunção nos arredores do riacho Pajeú, local para onde transferiram a Casa de Câmara diante da insegurança constatada na sua localização original (Vila de Aquiraz). Em 13 de abril/1726, o capitão-mor Manuel Francês instalou nas proximidades do riacho Pajeú uma segunda vila no Ceará (Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção), representada por um povoado formado de aldeamentos indígenas e grandes propriedades distribuídas pela Coroa Portuguesa. (BRUNO & FARIAS, 2012).

Vale menção que entre 1679 e 1824 foram distribuídas no território cearense 2.378 sesmarias para agricultura e/ou pecuária, evidenciando o processo de apropriação privada da terra pelos europeus e seus descendentes, em confronto com os povos indígenas nativos, uma vez que a criação de aldeias pelos missionários recebia em doação uma légua em quadro do governo de Portugal. Constituiu-se, portanto, um processo de reprodução da propriedade privada urbana através da cessão estatal de grandes extensões territoriais a entidades e indivíduos/famílias específicas, com a legitimação jurídica dessa situação abrindo espaço para um poderoso mercado fundiário privado e representando a gênese estrutural do território e da evolução e expansão urbana de Fortaleza (PINHEIRO, 2002). Segue

ilustração do mapa da Vila de Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção desenhado em 1726 por padres jesuítas (GARCIA, 2016):

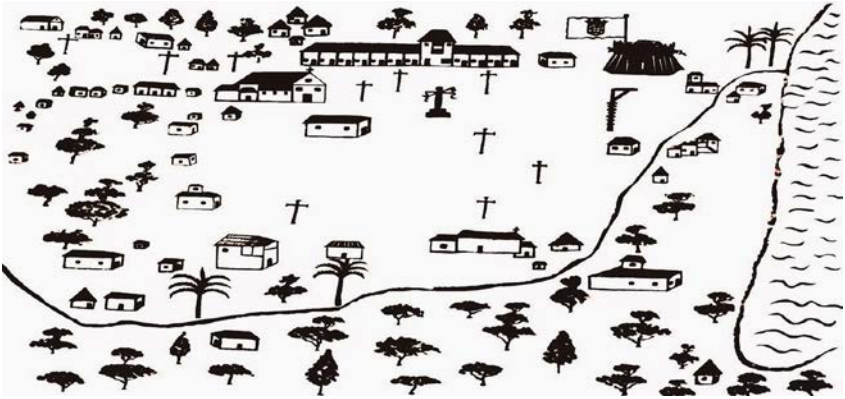

Todavia, as duas vilas reivindicavam a denominação de São José de Ribamar, e ambas queriam que a outra fosse suprimida. Em 1728, ordem régia reafirmou que as duas vilas deveriam ser mantidas, denominando-se, respectivamente, Aquiraz e Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção. Em 1758, foram criadas duas outras vilas no território da atual Fortaleza: Vila Nova de Arronches (Parangaba) e Messejana, atuais bairros fortalezenses. Em 1799, com o desmembramento do Ceará em relação a Pernambuco, Fortaleza foi conformada como capital da Capitania, e Aquiraz como sede da Ouvidoria (FIRMO, 2015). E durante todo o restante do século XVIII, Fortaleza inicia e fortalece seu processo de exportação de algodão para a Inglaterra, apesar de bem menor sob a ótica urbana, econômica, financeira, comercial, militar e/ou burocrática que Recife, Salvador, São Luis, Belém e Manaus.

2. FORTALEZA SEM REFINAMENTO CIVILIZATÓRIO E "CAPITAL DO SERTÃO"

Mesmo elevada ao *status* de "cidade" no século XIX, Fortaleza atestava ser uma urbe pobre, carente e excludente sob o aspecto da ordem social, com poucas atividades econômicas, sem padrão urbano moderno e refinamento civilizatório e cultural das grandes cidades nacionais, americanas e europeias, sendo classificada à época enquanto "cidade

empório" e não como "cidade tradicional". Paradoxalmente, Fortaleza não se apresentava como centro urbano importante, nem era produto da economia agrária. Somente a partir de meados do século XIX aparecem os traços coloniais de sua urbanização: hegemonia política, administrativa e militar, zona de influência da produção e do consumo de bens e base de coleta e de intermediação exportadora da economia agrícola-pastoril interiorana (algodão, couro, óleos, carne). E com o aparecimento das primeiras indústrias de transformação no final do século XIX, o aumento do adensamento populacional e a manutenção desses três traços coloniais, Fortaleza consolidou-se como "capital do sertão" ou núcleo urbano dominante do Ceará. (LINHARES, 1992).

No fim da década de 1810, o forte de Nossa Senhora da Assunção (de madeira) foi reconstruído em alvenaria, e em 1823 a vila foi elevada à condição de cidade e designada de Fortaleza de Nova Bragança. Denominação dupla e com vínculo urbano português jamais aceita por seus habitantes (FIRMO, 2015). Nesta época, Fortaleza possuía 12 mil habitantes, contava apenas com quatro ruas e duas praças sem calçadas, pequenas edificações públicas (Palácio Governamental, Câmara, Alfândega, Tesouraria) e atividades comerciais restritas, além de não ter cais próprio e conviver com precariedade sanitária e surtos epidêmicos. (ORIÁ & JUCÁ, 1994).

A partir do Segundo Reinado (1840-1889), com a expansão da cultura algodoeira por toda a Província cearense em virtude das condições climáticas que favoreciam o algodão de fibra longa (seridó), bastante apreciado no exterior, em especial, pelos teares ingleses, e pelo fato de os Estados Unidos da América, principal fornecedor algodoeiro para a Europa ter ingressado na Guerra de Secessão (1861-1864), o Ceará foi extremamente beneficiado, passando a produzir a matéria-prima em grande escala e exportá-la pelo porto de Fortaleza. A influência econômica do algodão foi fundamental na modernização e expansão urbana de Fortaleza, afirmando-a como principal cidade do Ceará (superando Aracati), expressando a emergência de novas classes, redefinindo interpelações inscritas nas estruturas sociais, e conformando uma ordem expressa em símbolos de distinção entre elites e povo. (SOUZA, 2005).

E com os altos preços do algodão no mercado externo nesse período de internacionalização da economia capitalista, o Ceará se integrou à economia nacional, e Fortaleza consolidou-se como "grande centro

urbano, comercial, econômico, político, militar e administrativo cearense", coletando de diversas áreas produtivas do interior (Baturité, Quixadá, Icó, Crato, Sobral, Crateús, Inhamuns) não somente o algodão com vistas à exportação, mas também couros, açúcar e café, com escoamento através de seu porto e das estradas de ferro. (ORIÁ & JUCÁ, 1994).

Do ponto de vista político-administrativo-econômico, a autonomia da Capitania do Ceará em relação ao Governo da Capitania de Pernambuco, em 1799, a abertura dos portos brasileiros, em 1808, o enfraquecimento da pecuária decorrente das persistentes secas e sua forte concorrência no Rio Grande do Sul, e as demandas do fornecimento de algodão para a emergente indústria têxtil inglesa durante a Revolução Industrial (1760-1830) contribuíram para fortalecer a atividade agroexportadora do "ouro branco", inaugurando um "novo ciclo econômico" no Ceará e a hegemonia de Fortaleza no controle da rede urbana cearense. O plantio do algodão inseriu-se como atividade econômica no Ceará durante a primeira metade do século XIX, ocorrendo a ampliação das áreas de plantio nas serras de Uruburetama, Baturité, Meruoca, Pereiro e Aratanha. Segue ilustração de mapa histórico do Ceará mostrando que todos os caminhos econômicos miravam-se em Fortaleza (LEITE, 1994):

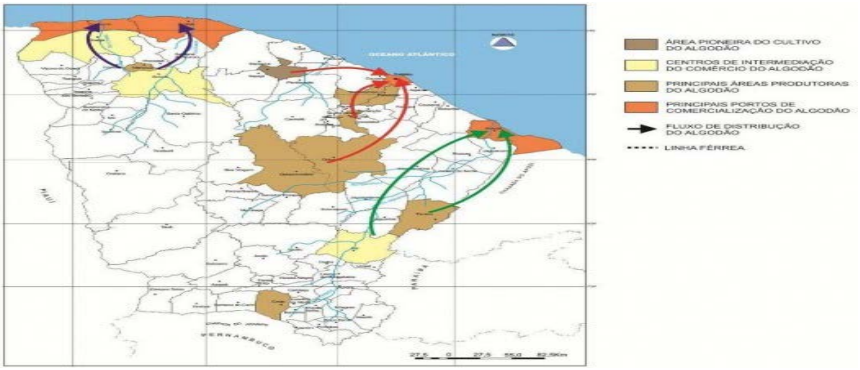

E pelos séculos XIX e XX ocorreu um processo importante de constituição do planejamento urbano de Fortaleza, balizado na emergência de técnicos e no fortalecimento das normas urbanísticas. Contudo, sem a correspondente geração de um sistema técnico-político permanente de planejamento urbano para a cidade. Na Vila de Fortaleza, a partir de 1800, um arruador (arquiteto leigo pago pela municipalidade) detinha a função

de organizar o nivelamento, o traçado e a pavimentação das ruas (tendo como ponto matriz o "forte" próximo ao riacho Pajeú), evidenciando a presença originária do que se caracteriza como "técnicos participantes de um campo do conhecimento em formação". O próprio termo "Plano Diretor" não é uma inovação do planejamento urbano no Brasil, tendo sido usado desde o século XIX em várias cidades do Oriente Médio, europeias, asiáticas, americanas e latino-americanas, inclusive, Fortaleza. Todavia, até as décadas iniciais do século XX o que era chamado de "Plano Diretor', na verdade, correspondia à produção de meras peças cartográficas para definir a estrutura e a expansão urbana de cada cidade "a ser planejada". (MACHADO, 2010).

Dessa forma, somente faz sentido mencionar "Plano Diretor de Fortaleza" na perspectiva atual, a partir dos anos 1930, com sua evolução associada à constituição de um Estado administrativamente centralista, economicamente interventor e politicamente autoritário. E considerando o planejamento urbano fortalezense de forma ampla, podem ser listados os seguintes "planos diretores" elaborados entre os séculos XIX e XXI por diferentes administradores, profissionais e empresas (MACHADO, 2010): Silva Paulet em 1818; Manuel Rego de Medeiros em 1856; Adolfo Herbster em 1859, 1875 e 1888;

Nestor Figueiredo em 1933; Saboya Ribeiro em 1947; Hélio Modesto em 1962 e 1963;

Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Fortaleza em 1972 (PLANDIRF/1972); Plano Diretor Físico de Fortaleza em 1975, com revisão ampla em 1979; Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Fortaleza em 1992 (PDDU-FOR/1992); Plano Diretor Participativo de Fortaleza em 2009 (PDP-FOR/2009); Plano Mestre Urbanístico Fortaleza 2040 em 2016.

As primeiras iniciativas de organização urbana de Fortaleza se deram com técnicos de origem militar e/ou religiosa, que produziram documentos, dados e análises que compunham a legislação e os conteúdos das intervenções urbanas do período, como exemplificam a *Planta do Porto e Villa da Fortaleza*, elaborada por Antônio José da Silva Paulet, em 1818, e a *Planta da Cidade de Fortaleza* organizada pelo Padre Manuel Rego Medeiros em 1856. A *Planta do Porto e Villa da Fortaleza* de Silva Paulet, engenheiro militar contratado pela Câmara Municipal, instituiu

o desenho espacial em traçado xadrez das vias da antiga cidade (a *Plaza Mayor* do Barroco). Todavia, ao invés da Igreja Matriz como centro da constituição e expansão territorial básica em face do modelo urbano reinante (Barroco), a partir do século XVI, e a exemplo de várias cidades católicas (e protestantes) europeias, americanas e latino-americanas, Fortaleza nasce e evolui urbanisticamente a partir dos arredores do *Forte Schoonenborch* construído por Matias Beck no monte à margem esquerda do Rio Pajeú, e que deu lugar a sucessivas reformas com denominações portuguesas, religiosas e militares. Segue ilustração original da *Planta do Porto e Villa da Fortaleza* de Silva Paulet em 1818 (GARCIA, 2016):

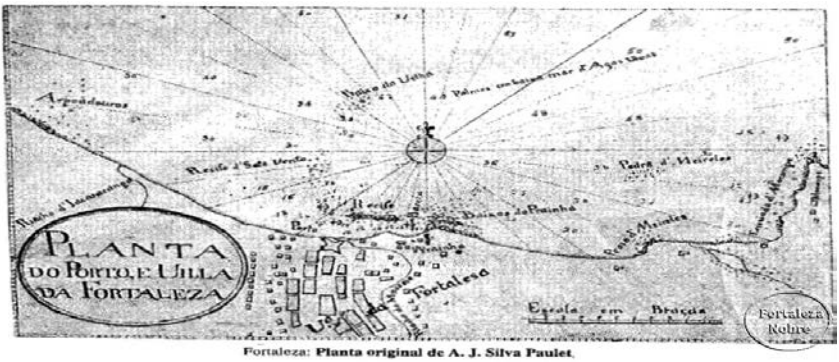

Fortaleza: **Planta original de A. J. Silva Paulet**.

Vale menção que o Barroco é o estilo artístico, arquetetônico e urbanístico que floresceu entre o final do século XVI e meados do século XVIII na Itália, difundindo-se pelos países católicos da Europa e das Américas, antes de atingir, em uma forma modificada as cidades protestantes e do Oriente Médio. Estilo correspondente ao absolutismo e à Contrarreforma, o Barroco representa a continuação do Renascimento, por compartilhar o mesmo e profundo interesse pela arte da Antiguidade clássica, embora tais estilos interpretassem-na diferentemente. Enquanto no Renascimento o tratamento das temáticas artisticas, arquetônicas e urbanas enfatizava a moderação, economia, austeridade, equilíbrio e harmonia, o tratamento barroco de temas idênticos mostrava superior dinamismo, contrastes mais fortes, maior dramaticidade, esplendor, exuberância, exagerado realismo e tendência ao decorativo. Além de manifestar, paradoxalmente, constantes tensões entre o gosto pela materialidade opulenta e as demandas de uma vida espiritual, e forte paixão tanto pela

autoridade da tradição cultural clássica grega e romana, como pela criação de obras artísticas absolutamente originais. (HARRIS, 2005).

No modelo urbanístico Barroco denominado de *Plaza Mayor*, a Igreja Matriz, situada no meio de uma praça retangular, a qual correspondia pelas suas dimensões e relação com a restante malha urbana a um quarteirão não construído, se verifica a gênese da estruturação e expansão das urbes, em especial, as litorâneas. Assim, as ruas definem um conjunto de quarteirões retangulares na direção do mar, cada um desses constituído por duas filas de lotes urbanos organizados no formato "costas com costas". As frentes desses lotes retangulares voltam-se para as ruas principais, não havendo lotes urbanos orientados para as ruas perpendiculares. Pode-se extrair perfeitamente esse cenário de plano urbano na análise de uma planta de uma cidade litorânea brasileira (São Francisco do Sul/SC), manifestando os princípios barrocos (*Plaza Mayor*) em sobreposição ao planejamento urbano medieval, modelo aplicado em Portugal, Brasil e Oriente Médio, conforme demonstra a figura que segue (OLIVEIRA, 2010):

Portanto, a expansão dos transportes e do comércio marítimo e a influência católica das nações colonizadoras europeias no Velho e Novo Mundo constituiram e cristalizaram o legado teórico-cultural Barroco não apenas como estilo artístico, mas enquanto período histórico da Arquitetura & Urbanismo, movimento sociocultural global, formulação antropológica de novos modos de entender o mundo, o homem e a Deus, e modelo de planejamento urbano que originou cidades com traçado xadrez das vias a partir da Igreja Matriz ou *Plaza Mayor*. O que não foi o caso de Fortaleza, cuja expansão urbana parte de seu antigo forte construído em área central da cidade.

3. FORTALEZA DESORDENADA E "CAPITAL DA MISÉRIA E VIOLÊNCIA"

A urbanização, industrialização e burocratização de Fortaleza no século XX simbolizaram uma cidade com divisões funcionais, sociais, culturais e políticas definidas (cafés, praças, salões, mercados, parques, bondes, trens, automóveis, porto, *boulevards*, *bangalaws,* iluminação, telefonia, centro & periferia, traços arquitetônicos, jornais, boêmia, lazer nas praias, academias, clubes, teatros, sociedades literárias, faculdades, instituições públicas) e materializaram uma fisionomia morfológica da modernidade. E com o setor industrial praticamente inexistente, a agricultura praticada de forma arcaica e a pecuária sujeita às longas intempéries das secas, a economia cearense condenou Fortaleza a se voltar para as atividades terciárias e se transformar numa metrópole de serviços e voltada para o mar. (CARVALHO, 2003).

E com a construção da Avenida Beira-Mar, a instalação do bairro Aldeota, a criação de uma nova burguesia industrial surgida com incentivos fiscais da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), a crise do algodão, os contínuos e expressivos fluxos migratórios do interior esvaziado e ingresso na "economia sem produção" nos anos 1960, Fortaleza acelerou seu processo de adensamento populacional e de polarização urbana, com a zona oeste recebendo as indústrias, a população operária e pobre e as grandes favelas, e a zona leste definindo-se como a região dos "bairros dos ricos", das intervenções públicas e das atividades turísticas (LIMA, 2008). Cristaliza-se a partir daí (até a atualidade), os graves contrastes da cidade (pobreza & opulência) que aceleraram o processo estadual de "macrocefalia urbana" e tornaram Fortaleza na "capital da miséria e da violência". (LINHARES, 1992).

Vale menção que devido à limitação da oferta de terrenos no Centro Urbano e a elevação do preço dos lotes em áras próximas ou de frente para o mar, como Aldeota, Praia de Iracema, Meireles e Av. Beira Mar, a partir dos anos 1970, alguns especuladores imobilíarios começaram a investir na então inabitada Praia do Futuro. Mas, devido à alta salinidade e forte maresia da área (uma das maiores do mundo) e a elevada concentração fundiária nas maos de poucos proprietários, tais investimentos imobiliários não atrairam habitantes para o bairro. E com as novas construções verticais

substituindo os tradicionais imóveis horizontais, os antigos ocupantes da Aldeota e de outros bairros nobres (próximos ou não ao litoral) passaram a procurar outros locais qualificados para residir. Dessa forma, apareceu um novo "vetor de expansão urbana" com a ocupação dos bairros Cocó, Dunas, Papicu e Edson Queiroz (este situado na Grande Água Fria ao Sudeste), onde havia ampla quantidade de terrenos disponíveis a preços módicos para recepcionar as classes média e alta de bairros nobres ou históricos. (DIOGENES, 2012).

E a partir da década de 1980, de forma absolutamente diferente dos outros históricos "vetores de expansão urbana" para o Noroeste, Suduoeste e Sul de Fortaleza, em que camadas de classes baixas partiram do Centro Urbano para áreas periféricas e sem infraestrutura, poder público e iniciativa privada começaram a dirigir o crescimento da cidade em direção dos bairros da Grande Água Fria, implantando infraestrutura, equipamentos públicos, condomínios horizontais, serviços e grandiosas vias como a Av. Washington Soares. E seguindo a tendência do surgimento de áreas voltadas às camadas de alta renda, formou-se de maneira urbanísticamente planejada uma "nova centralidade" nesta região de Fortaleza, com construção, em épocas diversas, de grandes equipamentos públicos e atividades terciárias privadas em terrenos às margens de avenidas duplicadas e contando com amplas áreas de estacionamento, como Centro de Convenções, Imprensa Oficial, Academia da Polícia Militar, Centro Administrativo do Ceará, Fórum Clóvis Beviláqua, Centro de Feiras e Eventos, *shoppings centers*, escolas, universidades, bancos e grandes lojas, que já não poderiam mais ser edificados na Aldeota devido ao grande porte e carência de terrenos. (DIOGENES, 2012).

Em meados dos anos 1990, a implantação desses equipamentos urbanos acompanhada da expansão das redes de energia, água e esgoto e abertura de novas vias valorizaram os terrenos e cristalizaram o processo de ocupação desta "nova centralidade" de Fortaleza. Boa parte da população residencial e comercial da Aldeota e de outros bairros transferiu-se para a Grande Água Fria em busca de espaços diferenciados, reservados, mais bartatos e com avenidas amplas e espaços verdes (LOPES, 2010). Foi a "febre imobiliária" das casas duplex isoladas e dos condomínios horizontais de 20 casas em média, 130 m², 03 suítes, garagem e quintal, sem que, até 2017, tal *boom* imobiliário tenha dado sinais de esgotamento de terrenos, preços e demanda. Ademais, a ampliação da Av. Washington Soares

criou um eixo de planejamento urbano, valorização imobiliária e ampla logística para atrativos turísticos que se inicia em Fortaleza e estende-se pelos municípios de Eusébio, Aquiraz, Pindoretama e Cascavel na Região Metropolitana de Fortaleza. (ACCIOLY, 2009).

E os últimos alvos da ocupação deste novo "vetor de expansão urbana" de Fortaleza foram os bairros Sapiranga e José de Alencar, antigas áreas periféricas inseridas na Grande Água Fria. Ainda que marcados por vasta estrutura viária e de transportes, complexa rede de atividades terciárias privadas, condomínios fechados de luxo e significativa quantidade de terrenos vazios e valorizados, paradoxalmente, tais bairros estavam próximos a áreas que originariamente apresentam assentamentos precários, densas ocupações irregulares em áreas públicas e má distribuição de renda (LOPES, 2010). A consolidação do processo de adensamento das classes média e alta nas então áreas periféricas da Sapiranga e José de Alencar pode ser denominada de "fragmentação sócio-econômicio-espacial", uma vez que a ocupação imobiliária expressou-se pela presença de classes sociais diversas e sem garantia de contrapartida de um bom convívio entre si, não sendo apenas uma forma sociológica nova de designar o aumento de disparidades sociais ou um jeito urbanístico moderno de se referir ao forte aparecimento da segregação residencial. (LYRA, FROTA & PEQUENO, 2011).

A "fragmentação sócio-econômicio-espacial" destes bairros da Grande Água Fria abrangeu tanto a formação de enclaves e feudos territoriais ilegais, controlados por grupos de criminosos, como o "auto-enclausuramento" (a "cidade dos muros") de parte crescente das classes média e alta instalada nestas áreas de Fortaleza. Segue mapa dos "vetores de expansão urbana" efetivados desde a década de 1970, com os bairros da Grande Água Fria aparecendo enquanto Vetor 4, o mais recente, vindo da Aldeota e de outros bairros nobres (e não mais do Centro Urbano), urbanísticamente planejado, repleto de áreas verdes e avenidas largas, bem localizado e melhor infraestrurado, e também com maior fragmentação, tendo em vista o deslocamento das classes média e alta para áreas periféricas urbanisticamente desordenadas e ocupadas tradicionalmente por classes baixas (LYRA, FROTA & PEQUENO, 2011):

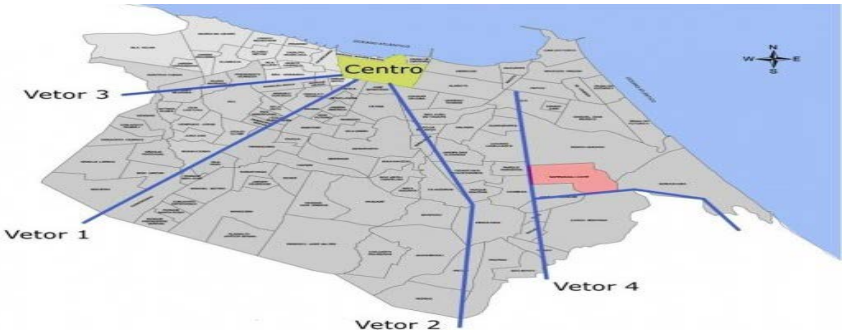

Portanto, percebe-se com esse panorama histórico que a própria toponímia de Fortaleza é uma alusão à função estratégica de defesa militar da cidade: Fortim Santiago, Forte de São Sebastião, *Fort Schoonenborch*, Forte de Nossa Senhora da Assunção, Vila da Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, e Fortaleza de Nova Bragança. Simbolicamente, a denominação que vingou da cidade foi a de seu batismo militar (Fortaleza), diferenciando-se *in totum* das designações das urbes europeias, americanas e latino-americanas de gênese católica e/ou colonização europeia em face da supressão dos vínculos religiosos (Santiago, São Sebastião, Nossa Senhora do Amparo, Nossa Senhora de Assunção) e linguísticos europeus (Nova Lisboa, *Schoonenborch*, Nova Bragança). E também da etimologia indígena, uma vez que Fortaleza tem como ícone histórico a índia "Iracema", como bem demonstra os vários monumentos urbanos erguidos e dedicados à matriarca literária (e antropológica) do povo cearense.

Publicado em 1865, *Iracema*, de José de Alencar, faz parte da tríade dos romances indianistas (juntamente com *O Guarani* e *Ubirajara*), sendo considerado o mais maduro deles por admitir várias interpretações, ter excelente estrutura narrativa enquanto poema em forma de prosa, possuir características épicas e representar o estilo literário do Romantismo. Escrito após a regularização da colonização do Ceará, o livro pretensamente histórico carrega uma "licença ficcional" em um cenário de lendas de um amor proibido entre representantes étnicos da cultura brasileira (o branco e o índio) originando uma das facetas da miscigenação brasileira, e em especial, a do Ceará: o mameluco. *Iracema* possui um narrador onisciente, com linguagem tipicamente brasileira e repleta de metáforas e palavras indígenas, em que Iracema representa a cultura indígena e a postura de

inferioridade nativa a Martim, simbolizando o ideal de submissão que o índio teria em relação ao branco europeu e colonizador. Inclusive Iracema se mantendo casta até o encontro com Martim, algo incomum na cultura indígena, e ao mesmo tempo inaceitável para o branco português, uma vez que segundo suas tradições religiosas, não contraiam matrimônio com "mulher não virgem". (ALENCAR, 2012).

Certo é que o romance entre Iracema e Martim é a própria metáfora étnico-cultural da criação do Estado do Ceará em face do fruto dessa união (Moacir) representar exatamente seu povo. Filho de guerreiros índio e branco (determinação), Moacir perde a mãe ainda no período da amamentação (flagelo), sendo levado de jangada pelo pai da colônia para a metrópole (êxodo), ainda que repleto de fascínio pelas belezas nativas (saudades do lugar). Ou seja, retrata o fenômeno da "diáspora sertaneja" do primeiro cearense miscigenado ("judeu brasileiro"), que ocorre unicamente pela coragem de buscar em outras plagas a sobrevivência em face da sua terra, ainda que bela e hospitaleira, ser historicamente marcada por tragédias sociais e calamidades naturais, como fazem exemplos as secas e as migrações. A importância do romance é tão forte para a história cultural dos cearenses, que o Ceará é denominado de "alencarino". Segue imagem de um dos vários monumentos a Iracema presentes na urbanização de Fortaleza, no caso a *Iracema Guardiã* (1996) de Zenon Barreto (GARCIA, 2016):

A própria história administrativa da cidade é carregada de simbolismo militar. Dos 81 prefeitos eleitos ou nomeados de Fortaleza, pelo menos

25 tinham patentes militares: 16 entre os 33 prefeitos no período do Império (1882-1889) e 09 dos 48 prefeitos da época da criação República (1890) até a eleição/2016. Ademais, o hino da cidade (Gustavo Barroso & Antonio Gondim) faz referência à fortificação: *Junto à sombra dos muros do forte, a pequena semente nasceu.* Além de o brasão ser representado pelo forte e o lema latino *Fortitudine* ("fortificação"). Segue imagem do brasão de Fortaleza:

Desde suas origens, a designação, desenho urbano e memória antropológica de Fortaleza foi marcada pelo simbolismo militar: revoltas nativas, ataques de povos alienígenas, genocídio indígena, enfrentamentos, violência, medo e insegurança. São as cicatrizes de uma cidade improvável e ponto fora da curva na história das atuais grandes urbes brasileiras surgidas no período colonial, exceto pela privilegiada localização geopolítica de seus canhões militares (FIRMO, 2015). Segue imagem da atual sede do Comando da 10ª Região Militar do Exército Brasileiro no Nordeste (Região Martim Soares Moreno) localizada no antigo *Fort Schoonenborch* (GARCIA, 2016):

E com o passar dos séculos, os canhões de Fortaleza não estavam mais apontados para o litoral, de onde se esperava que chegassem os inimigos estrangeiros (militares holandeses e piratas franceses), mas para a própria Vila de Fortaleza, expressando o modelo repressivo das autoridades em intimidar rebeliões nativas (índios e retirantes) e conter descontentamentos populares. Fortaleza, como a grande maioria das cidades latino-americanas, tem como marcas a desigualdade socioeconômica, a desordem urbana e a violência. E como na atualidade já não é mais quem vem de fora que preocupa o fortalezense, percebe-se que os "canhões de Fortaleza" ainda continuam apontados para a cidade e sua gente, como que justificando a apartação social, econômica e espacial da maioria da população. E tal nefasta combinação de desordem urbana com desigualdade social, agravada pelo aumento da violência no século XXI, depõe contra Fortaleza no Brasil e no exterior, haja a vista a cidade ter sido recentemente identificada por organismos internacionais entre as cidades mais desiguais do mundo, a capital mais violenta do Brasil e uma das metrópoles com maior número de homicídios do planeta.

CONCLUSÃO

O simbolismo militar esteve presente no batismo de função estratégica (e exclusiva) de defesa militar, designação linguística, desenho urbano e memória antropológica de Fortaleza. Historicamente, mesmo como "dádiva do vento", e posteriormente enquanto "capital do sertão", Fortaleza conseguiu de forma inusitada constituir-se como uma das mais importantes cidades brasileiras atuais. Entretanto, sua aversão ao planejamento urbano associada à intensa migração de retirantes das secas e ao baixo nível de desenvolvimento interiorano ocasionou uma desordenada ocupação demográfica nas periferias, concentração étnica e de renda em alguns bairros nobres e ampla desigualdade socioeconômica no restante da urbe. E no século XXI, as consequências do estoque de problemas advindos da apartação sócio-econômica-espacial parecem perpetuar o simbolismo militar de Fortaleza em face de suas taxas endêmicas de criminalidade.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Vera Mamede. **A metrópole e o impacto das políticas públicas na expansão urbana: Fortaleza entre 1980 e 2008**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2009.

ALENCAR, José de. **Iracema**. São Paulo: Melhoramentos, 2012.

ARARIPE, Tristão de Alencar. **História da Província do Ceará**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2002.

BRUNO, Artur & FARIAS, Airton. **Fortaleza: uma breve história**. Fortaleza:

Edições Demócrito Rocha, 2012.

CARVALHO, Jader de. **Aldeota**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2003.

DIÓGENES, Beatriz. **Dinâmicas urbanas recentes da área metropolitana de Fortaleza**. São Paulo: FAUUSP, 2012.

FARIAS, Airton. **História da sociedade cearense**. Fortaleza: Livro Técnico, 2004.

FIRMO. Érico. A história de Fortaleza antes do aniversário oficial. **O Povo.** Fortaleza, 05 abr. 2015. DOM, p. 25-26.

GARCIA, Fátima. Fortaleza. In: **Blog Fortaleza em Fotos**. Fortaleza, 2016.

HARRIS, Ann Sutherland. **Seventeenth-century art & architecture**. Londres: Laurence King Publishing, 2005.

LEMENHE, Maria Auxiliadora. **As razões de uma cidade**. Fortaleza: Stylus, 1991.

LIMA, Antônio Cláudio Ferreira. **A construção do Ceará. Temas de história econômica**. Fortaleza: Instituto Albanisa Sarasate, 2008.

LINHARES, Paulo. **Cidade de água e sal. Por uma antropologia do litoral Nordeste sem cana e sem açúcar**. Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha, 1992.

LYRA, Luna, FROTA, Nággila & PEQUENO, Renato. **Adoção das condições de moradia em Fortaleza como temática de projeto urbanístico voltado para a reversão das desigualdades sócio-espaciais**. Fortaleza: Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Ceará, 2011.

MACHADO, Eduardo Gomes**. Planejamento Urbano, democracia e participação Popular: o caso da revisão do Plano Diretor de Fortaleza (2003-2008).** Tese de Doutorado Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: UFC, 2010. 450f.

OLIVEIRA, Andréa. **Cá e lá, histórias há: mitos e símbolos nas lendas de São Francisco do Sul e da Ilha da Madeira**. Dissertação de Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade da Universidade de Joinville. Joinville: UNIVILLE, 2010. 232f.

ORIÁ, Ricardo & JUCÁ, Gisafran. De forte a vila e cidade (1603-1889). In: **Fortaleza, a gestão da cidade: uma história político-administrativa**. Fortaleza: FC, 1994. p. 17-34.

SOUZA, Maria Salete de. Ceará: bases de fixação do povoamento e crescimento das cidades. In: **Ceará: um novo olhar geográfico**. Orgs. SILVA, José Borzachiello da & Outros. Fortaleza: Demócrito Rocha, 2005. p. 71-95.